



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 23/2012 – São Paulo, quarta-feira, 01 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-22.2009.403.6107 (2009.61.07.000398-5) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Mantenho a decisão agravada (fls. 989/991) pelos seus próprios fundamentos. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0001610-44.2010.403.6107 - DANIEL TOMAZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001611-29.2010.403.6107 - LEONICE PRAVATTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003487-19.2010.403.6107 - JESUINA ROSILDA ATAIDE NARCISO(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004334-21.2010.403.6107 - WILLIAN INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004674-62.2010.403.6107 - SONIA DE FATIMA MELLO OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004844-34.2010.403.6107 - BENTO ADOLFO BRAGA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005024-50.2010.403.6107 - LUZINETE DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005503-43.2010.403.6107 - VALDERES DOMINGOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: VALDERES DOMINGOS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIRERÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0005948-61.2010.403.6107 - WAGNER LUIZ VIEIRA CAMPINA - INCAPAZ X VALDITE VIEIRA ROCHA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/541.988.020-9.Após a resposta, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz na demanda.Indefiro a produção da prova oral, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa.Após, se em termos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006012-71.2010.403.6107 - EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000161-17.2011.403.6107 - VALDECY RODRIGUES VIEIRA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Fls. 71/72: indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo de fls. 49/69 foi realizado por perito devidamente capacitado e de confiança deste Juízo, restando suficiente o conjunto probatório dos autos para a formação do meu livre-convencimento e para a garantia do princípio da ampla defesa. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000173-31.2011.403.6107 - LEONOR SANTOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000178-53.2011.403.6107 - CLARISSE CECILIA GONCALVES FRANCISCO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000179-38.2011.403.6107 - JOSE CARLOS GOMES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000434-93.2011.403.6107 - ELZA DA SILVA SOUSA(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000707-72.2011.403.6107 - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2012. AUTOR: NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 45: tendo em vista que a parte autora reside no Município de Nova Independência, jurisdição de Andradina-SP, depreque-se a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicialr, àquele r. Juízo, esclarendo-se que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP, visando ao cumprimento do acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Publique-se. Cumpra-se.

0000784-81.2011.403.6107 - MARIA DOS REIS PIRES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001083-58.2011.403.6107 - GENI DA SILVA BOREGIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001245-53.2011.403.6107 - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: defiro a dispensa e nomeio em substituição o Dr. MARCIO COUTINHO DA SILVEIRA, que deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do constante no despacho de fls. 19/20. Providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 21 junto ao sistema AJG, bem como a nomeação do expert acima, junto ao referido sistema, visando ao pagamento dos devidos honorários periciais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001353-82.2011.403.6107 - MARIA LARA EVANGELISTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA

BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: defiro a dispensa e nomeio em substituição o Dr. MARCIO COUTINHO DA SILVEIRA, que deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do constante no despacho de fls. 18/19. Providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 20 junto ao sistema AJG, bem como a nomeação do expert acima, junto ao referido sistema, visando ao pagamento dos devidos honorários periciais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001694-11.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PERUZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001772-05.2011.403.6107 - ALICE DE SOUZA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: ALICE DE SOUZA PEREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Proceda a Secretaria novo agendamento da perícia médica, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001966-05.2011.403.6107 - APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24: defiro a dispensa e nomeio em substituição o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do constante no despacho de fls. 16/17. Providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 18 junto ao sistema AJG, bem como a nomeação do expert acima, junto ao referido sistema, visando ao pagamento dos devidos honorários periciais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002148-88.2011.403.6107 - BRIGIDA BENEDITA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: defiro a dispensa e nomeio em substituição o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do constante no despacho de fls. 31/32. Providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 33 junto ao sistema AJG, bem como a nomeação do expert acima, junto ao referido sistema, visando ao pagamento dos devidos honorários periciais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002275-26.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30: tendo em vista o impedimento do perito nomeado, nomeio em substituição o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do constante no despacho de fls. 23/26. Providencie a Secretaria a nomeação do expert acima junto ao sistema AJG, visando ao pagamento dos devidos honorários periciais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000123-68.2012.403.6107 - APARECIDA SANTOS VICENTE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : APARECIDA SANTOS VICENTE RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JORGE ABU ABSI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo

que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/535.558.912-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000796-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000796-8) - CLEONICE JANUARIO RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: CLEONICE JANUÁRIO RAMOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 49 e 53: Defiro. Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 48 e determino à Secretaria que providencie novo agendamento da perícia médica, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0005291-22.2010.403.6107 - RAIMUNDA NARCISO FRANCISCO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005651-54.2010.403.6107 - FATIMA APARECIDA MELINSQUI FELIZARDO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/543.651.386-3. Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

0006076-81.2010.403.6107 - DAISE QUESSA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000150-85.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/544.011.129-4. Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000184-60.2011.403.6107 - CLEUSA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/543.666.250-8. Fls. 65: indefiro, tendo em vista que o laudo constante de fls. 45/47 é do perito judicial. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, tornem-me os

autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001434-31.2011.403.6107 - HELENA VOLTERANI ROSSETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: defiro a dispensa e nomeio em substituição o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do constante no despacho de fls. 19/20. Providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 21 junto ao sistema AJG, bem como a nomeação do expert acima, junto ao referido sistema, visando ao pagamento dos devidos honorários periciais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001914-09.2011.403.6107 - JOSEFINA NASCIMENTO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45: defiro a dispensa e nomeio em substituição o Dr. LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do constante no despacho de fls. 37/38. Providencie a Secretaria o cancelamento da nomeação de fls. 39 junto ao sistema AJG, bem como a nomeação do expert acima, junto ao referido sistema, visando ao pagamento dos devidos honorários periciais. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6416

MANDADO DE SEGURANCA

0002349-53.2011.403.6116 - ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, DEFIRO a liminar requerida determinando a implantação do benefício de auxílio-reclusão em prol dos dependentes do recluso Alexandre Ribeiro dos Santos: Gustavo Alexandre Veloso dos Santos e Vitor Alexandre Veloso dos Santos representados por sua genitora Daiana Rodrigues Veloso. Anoto que a manutenção do benefício fica condicionada à apresentação, junto ao INSS, de declaração de permanência na condição de presidiário, a cada 3 (três) meses, firmado pela autoridade competente. Oficie-se ao chefe do EADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais) do INSS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No mais, observo que o impetrante requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de hipossuficiência. Assim sendo intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por seu advogado, se lhe foram conferidos poderes para tanto, ou ainda, recolher as custas judiciais iniciais. Em prosseguimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, com posterior conclusão para sentença. Publique-se e intime-se.

0000105-20.2012.403.6116 - APARECIDO TEODORO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

TOPICO FINAL DA DECISAO Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de pobreza juntada à fl. 12 e indefiro a liminar requerida. Em prosseguimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, ou sem elas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer, com posterior conclusão para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto. Publique-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3569

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0009231-55.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-20.2011.403.6108)

FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA apresentou a presente exceção, por meio da qual suscitou a incompetência da 1ª Vara da Justiça Federal em Bauru-SP para o processo e julgamento da ação penal nº 0007940-20.2011.403.6108, ao fundamento de a conduta em apuração ter ocorrido no Município de Guaiçara-SP, o qual encontra-se sob a jurisdição da Vara da Justiça Federal instalada em Lins-SP aos 09.12.2011. Instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não acolhimento da exceção, em razão da oferta da denúncia ter ocorrido em momento anterior ao da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal em Lins-SP, restando operada na espécie hipótese de perpetuatio jurisdictionis. Destacou a existência de diversos precedentes das Cortes Superiores nesse sentido. É o relatório. O incidente em apreço não reúne condições de ser acolhido, tendo em vista que a oferta da denúncia em desfavor do excipiente ocorreu em 28.10.2011, e seu recebimento foi operado aos 03.11.2011, antes, portanto, da instalação da 1ª Vara da Justiça Federal em Lins-SP, ocorrida em 09.12.2011. Diante desse fato, de rigor a aplicação à espécie do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 33 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que possui a seguinte redação: Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Observo que a questão vem recebendo tratamento exegético pacífico pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA NOVA VARA INSTALADA NO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO, APÓS O INÍCIO DO PROCESSO CRIMINAL. Inexistência de ofensa à Lei Federal. A regra é que o réu seja julgado pelo Juiz onde consumou-se a infração. Se a instalação da Vara nesse local ocorreu após o início do processo, deve o feito ser para lá remetido, dando-se integral aplicação à regra geral de competência. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 295.035/PR, Rel. Ministro José Arnaldo Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2002, DJ 19.08.2002, p. 189) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUÁDRUPLO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. ORDEM DENEGADA. 1. A competência para o processo e o julgamento de Ação Penal movida contra acusado de homicídio, a ser submetido a Júri Federal, não é alterada pela criação de nova Vara Federal com jurisdição no Município onde se deu a infração, não implicando, portanto, em incompetência superveniente do Juízo em que se iniciou a persecução, conforme orientação já assentada nesta Turma (HC 63.720/DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJU 13.11.06). 2. Esse posicionamento, aliás, foi ratificado pelo colendo STF, que concluiu inexistir irregularidade a ser sanada em casos assim, dada a aplicação, por analogia, do art. 87 do CPC (HC 89.849/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 16.02.07). 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Habeas Corpus denegado. (HC 76076/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 08.10.2007, p. 332) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO ONDE OCORREU O CRIME. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. A competência para o processo e o julgamento de Ação Penal movida contra acusado de homicídio, a ser submetido a Júri Federal, não é alterada pela criação de nova Vara Federal com jurisdição no Município onde se deu a infração, não implicando, portanto, em incompetência superveniente do Juízo em que se iniciou a persecução, conforme orientação já assentada nesta Turma (HC 63.720/DF). 2. Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (HC 63.720/DF). 3. Recurso provido para declarar competente a 4ª Vara Federal de Natal/RN para processamento e julgamento do feito. (REsp 849.276/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 10.09.2009, DJe 13.10.2009) Ante o exposto, e nos termos do 2º do artigo 108 do Código de Processo Penal, rejeito a presente exceção de incompetência. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta para os autos principais (ação penal nº 0007940-20.2011.403.6108). Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem estes autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0007940-20.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JONATA DE JESUS PINTO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

1. Intime-se o defensor de FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA para que se manifeste, em três dias, se tem interesse na presença do acusado quando da realização do ato (inquirição de testemunha) no Juízo deprecado de Itapetininga, SP (fls. 228/236). 2. Intime-se a defensora dativa do acusado JONATA DE JESUS PINTO de que foi designada audiência de inquirição de testemunhas, no Juízo deprecado de Lins, SP, para o dia 31/01/2012. 3. Comunique-se ao Juízo de Lins,

SP, para que providencie a nomeação de defensor ad hoc caso ao menos um dos acusados esteja sem procurador quando da realização da audiência deprecada.4. Fls. 248/259: Dê-se ciência às partes.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009583-47.2010.403.6108 - MARTINA DE LOURDES VILELA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ... manifestem-se as partes, em alegações finais, ...

Expediente Nº 5035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007582-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007582-4) - INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAURU LTDA(SP013772 - HELY FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/08, movida pelo Instituto Hemodinâmica Cirurgia Cardiovascular de Bauru Ltda., em face da União, por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de débito tributário. Alega, para tanto, ser prestadora de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica e enquadrar-se dentre as atividades compreendidas nas atribuições de atendimento a pacientes internos e externos, em ações de apoio ao reconhecimento e recuperação do estado de saúde - sendo prestadora de serviços hospitalares.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/69 e 76.Citada, fl. 85, a União - Fazenda Nacional - apresentou a contestação de fls. 88/109, sem preliminares. Aduziu a impossibilidade de equiparação de clínicas a hospitais e pugnou pela improcedência da demanda.Não houve réplica, a despeito da devida intimação a tanto, fls. 168.A fls. 225, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal.Manifestou-se a União, fls. 234/235, a fim de dizer que a Receita Federal do Brasil em Bauru analisou os dados cadastrais constantes do CNPJ da empresa, do seu contrato social, e informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério de Saúde. Em vista disso, concluiu a DRF/BAURU/SAORT, com base na legislação de regência: considerando as definições sobre serviços hospitalares apresentadas, e que as instalações, equipamentos e profissionais da empresa, de acordo com as informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, não condizem com as atividades declaradas no Contrato Social e no CNPJ, a empresa em questão não se enquadra como prestadora de serviços hospitalares, e por consequência não faz jus ao percentual favorecido de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ.Deferida prova testemunhal e indeferida a prova pericial, à fls. 236.Apresentou o rol de testemunhas o pólo ativo da lide, fls. 237/238.Ouvidas as testemunhas arroladas, conforme fls. 238. A fls. 268/270, trouxe o autor suas alegações finais, sem preliminares.Alegações finais da União, em fls. 271/282, onde, apesar das alegações do autor em sentido contrário, firma não houve o reconhecimento administrativo de que a empresa em questão se enquadre como prestador de serviços hospitalares. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Sem suporte, na elementar estrita legalidade tributária, a assim inconsistente tentativa contribuinte de equiparação de sua condição, de atividades de atendimento hospitalar, fls. 09, ao conceito de hospital, este unicamente o segmento alcançado pela tributação em foco, emanação da Lei 9.249/95, artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, c.c. seu artigo 20.Realmente, a não admitir o Direito Tributário analogia, em atenuação de tributação quando ausente lei a tanto específica, veemente a inequiparação da atividade da parte contribuinte ao âmbito de hospital, propriamente dito, este a de passar (e muito) seja de atividades laboratoriais, de clínica e de diagnóstico, abrangendo o todo das mazelas humanas em grau de patologias as mais diversas, com funções de internação e tratamento, assim dotada a estrutura típica hospitalar em pauta de pessoal e de equipamentos para a prestação integral da Medicina, o que incomparável com a realidade formal/contratual inerente ao contribuinte em tela.Por conseguinte, não se amoldando o conceito do fato, trazido a lume, ao da norma cotejada, de rigor se afigura a improcedência da pretensão deduzida, consoante v. jurisprudência pacificada a respeito, in verbis :Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307026 - Processo: 2004.61.00.028876-2 - UF: SP - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 12/02/2009 -Fonte: DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 657 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. I - Impossibilidade de equiparação de atividades de atenção ambulatorial a serviços hospitalares. Precedentes. II - A Lei 9.249/95 excetua os serviços hospitalares e somente esses da alíquota de 32%. Por tratar-se de concessão de benefício fiscal, não se pode proceder à ampliação utilizando-se de analogia. III - Prejudicado o pedido de compensação e a análise da prescrição. IV - Apelação desprovida.Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290222 - Processo: 2005.61.00.003313-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 11/12/2008 - Fonte: DJF3 DATA:07/04/2009 PÁGINA: 437 - Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENDIREITO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. LEI Nº 9249/95, ARTS. 15, 1º, III, A E 20. IN.SFR 306/2003, 480/2004 E 539/2005. RECOLHIMENTO PELAS ALÍQUOTAS MINORADAS QUE SE RESTRINGE AOS HOSPITAIS E ENTIDADES SIMILARES DOTADAS DE APARATO PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO E DE EMERGÊNCIAS MÉDICAS, COM REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS, INTERNAÇÕES E CIRURGIAS. TRATAMENTO FISCAL MAIS BENÉFICO QUE DECORRE DOS GASTOS QUE ESTAS ENTIDADES REALIZAM PARA A MANUTENÇÃO DESTES ATENDIMENTOS. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ, A PARTIR DE DECISÕES PUBLICADAS NO FINAL DO ANO DE 2006, QUE HÁ DE SER ADOTADA EM HOMENAGEM A UNIFORMIDADE DO DIREITO. ART. 30, DA LEI Nº 10.833/03. RECOLHIMENTO ANTECIPADO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO ART. 246 DA CF. INOCORRÊNCIA....5. Impossibilidade de aplicação extensiva à autoria da norma prevista no art. 15, 1º, III, a e 20 na Lei nº 9.249/95 que confere alíquotas diferenciadas as empresas hospitalares, tendo em vista que tais entidades mantêm atendimento contínuo e a título de emergência, realizando diagnósticos, internações e cirurgias, devendo manter aparato tecnológico e humano em funcionamento ininterrupto. 6. Daí a razão do tratamento diferenciado, tendo em vista que arcam com custo superior a aquele realizado pelas demais entidades do ramo. 7. Tal o contexto, conclui-se que a autoria, pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, não se beneficia da alíquota minorada para o cálculo do IRPJ e CSSL, nos termos dos arts. 15, 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95. Mudança de entendimento do C. STJ, a ser seguida em homenagem a uniformidade do direito...Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236299 - Processo: 2005.61.02.011035-1 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 03/07/2008 - Fonte: DJF3 DATA:22/07/2008 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTADIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95: DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE A ATIVIDADE ESPECÍFICA DA AUTORA E DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO INVIÁVEL.PRECEDENTES. 1. Improcedente a equiparação, defendida pelo contribuinte, com as entidades prestadoras de serviços hospitalares, para efeito do benefício da parte final da alínea a do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, ou seja, para que sobre a receita bruta auferida mensalmente seja aplicado o percentual de 12%, e não de 32%, na apuração da base de cálculo da CSL. 2. Na espécie, a autora presta serviços de clínica médica, na área de ginecologia e obstetrícia, os quais, porém, não podem ser confundidos ou equiparados com os de natureza propriamente hospitalar, a que alude a legislação fiscal mais benéfica. De fato, os serviços hospitalares não se limitam a atividades laboratoriais, de clínica e diagnóstico, mas abrangem, igualmente, as funções de internação e tratamento de patologias, exigindo estrutura de pessoal e equipamentos para a prestação integral da medicina, o que não ocorre na situação específica dos autos que, assim, não se insere, objetivamente, na hipótese normativa aventada. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.Em tudo e por tudo, pois, de rigor a improcedência ao pedido contribuinte.Refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 5º, inciso XXII, 145, 1º, 150, incisos II e IV, e 154, 1º Magna Carta, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, arcando a parte vencida com honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, fls. 08, art. 20, CPC, com atualização do montante até o efetivo desembolso, custas recolhidas a fls. 69 e 73.P.R.I.

0006027-37.2010.403.6108 - CREUZA CARVALHO DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, movida por Creuza Carvalho dos Santos, qualificado às fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Juntou procuração e documentos às fls. 11/40.Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43.Citado, fls. 44, o INSS apresentou a contestação e documentos de fls. 45/72, pugnando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, meritoriamente, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.Réplica, às fls. 76/82.Alegações finais da parte autora às fls. 110/113.Alegações finais do INSS às fls. 115/116.É o relatório.DECIDO.Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio.Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo deste anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito.Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar.Deseja a parte Autora seja considerado como rural o conjunto de atividades elencadas a fls. 03 e 04 dos autos, em sua inicial.Pois sim, esquece-se o pólo demandante, então, de que seu o ônus probante a respeito, do que efetivamente não se desincumbiu, à sua preambular agregando cópia de CTPS e carnês de recolhimento (âmbito sobre o qual ausente controvérsia por patente), enquanto sequer respondendo à oportunidade especificadora de provas, fls. 118.Assim, nem se adentra ao foco previdenciário do recolhimento ou não quanto aos períodos de registro, por prejudicado, face ao veemente desfecho de improcedência, já sob os flancos aqui fincados.Em suma, não atendeu a seu capital ônus probatório a parte postulante, por si decretando, pois, o insucesso à sua demanda, expressamente refutados os preceitos invocados na preambular (artigo 9º da Emenda Constitucional 20 de 1998, artigos 31, inciso VII,

52, 53, 94 e 142 Lei 8.213/91, Súmula n 06 da TUDJEF, a não protegerem o pólo vencido, como aqui julgado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente pagamento de custas, ante o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, fls. 43, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor do INSS, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte), consoante v. entendimento do E. S.T.J. in verbis: A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna, em).P.R.I.

0006543-57.2010.403.6108 - JANAINA PEREIRA COUTINHO(SP143031 - JOSE GERALDO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta perante o E. Juízo Estadual por Janaína Pereira Coutinho, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando indenização por danos materiais e morais, decorrentes do extravio de objetos postados a familiar residente nos Estados Unidos. Assevera, em resumo, que os itens postados (um par de sandálias, duas peças de roupas e fotografias) possuíam valor sentimental, razão pela qual requer reparação material em R\$ 300,00 (trezentos reais) e indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos, fls. 11/34. Indeferida a antecipação de tutela, foi ordenada a citação da ré, fl. 36. Contestação acostada às fls. 49/93, seguida dos documentos de fls. 94/157, onde arguiu a ré, preliminarmente, a incompetência absoluta do E. Juízo Estadual, ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, defendeu sua não-responsabilização, em vista do recebimento comprovado da remessa pelo país de destino. No mesmo passo, afirmou que, após a autora registrar reclamação, averiguou a localização dos objetos, encontrando no Sistema de Administração Postal Internacional registros negativos das tentativas de entrega, justificados pela ausência do destinatário/local de entrega fechado (fls. 71). Assevera a ausência de contratação de seguro ou declaração de conteúdo e valor - o que gera incerteza quanto ao conteúdo postado - bem como do opcional de devolução de objeto internacional. Enfim, pediu sua equiparação à Fazenda Pública, no tocante às prerrogativas processuais, tais como foro, prazos e custas processuais e pugnou pela improcedência dos pedidos. Em réplica, fls. 161/170, a parte autora concordou com a incompetência do E. Juízo Estadual, sendo ordenada a vinda dos autos a fls. 171. Declinou este E. Juízo de sua competência às fls. 186/188, conflito este solucionado às fls. 206/208. Instadas a especificarem provas, requereram as partes o julgamento antecipado da lide, fls. 184/185 e 212. Manifestou-se a ECT às fls. 216/217. É o relatório. Decido. Presente legitimidade ativa, pois a autora participou da relação material, inoponível também tenha seu progenitor nela se envolvido, como seu circunstancial representante. Por igual, afastada a falta de interesse de agir, por evidente impossibilidade da parte autora de fornecer à requerida cópia legível do seu comprovante de postagem. Referido documento, aos autos carreado à fl. 17, registra pertencer à remetente somente a 4ª via carbonada, naturalmente que com a escrita consubstancialmente prejudicada/apagada: ou seja, presente o capital liame de imprescindível acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior. Em mérito, colide o cenário dos autos com a pacificação pretoriana adiante destacada, coerentemente a reconhecer ausente sustentáculo ao intento responsabilizatório por danos, quando não procedeu o usuário à elementar identificação de conteúdo da missiva/remessa postada: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência do extravio de correspondência que, alegadamente, conteria vales alimentação necessários à subsistência da destinatária. 2. Inexistindo prova (C.P.C., arts. 332 e 333, I) do conteúdo da correspondência extraviada, não há direito à indenização por dano material ou moral, tendo direito a Autora somente ao valor da postagem, o que foi, voluntariamente, oferecido pela ECT ao remetente da carta registrada. 3. Com efeito, em precedente no qual se pleiteava indenização por danos materiais e morais, esta Turma entendeu que, não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que supostamente teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretenso direito à indenização pleiteada (AC 2000.01.00.080948-7/BA, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Brandão, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Souza Pudente, Sexta Turma, DJ de 14.5.2007, p. 153). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010030412 / PROC.: 200538010030412 / MG / SEXTA TURMA / 06/06/2008 / e-DJF1 DATA: 30/06/2008 / RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUPOSTO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITEADA. I - Não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que supostamente teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretenso direito à indenização pleiteada. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000809487 / PROC.: 200001000809487 / BA / SEXTA TURMA / TRF100247457 / DJ DATA: 14/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE

CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITEADA. I - Não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretense direito à indenização pleiteada. II - Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200136000061994 / PROC.: 200136000061994 / MT / SEXTA TURMA / TRF100277291 / e-DJF1 DATA: 21/07/2008 / REATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL E MORAL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. RESPONSABILIDADE DA ECT. IMPROVIMENTO. 1 - A ECT não pode ser responsabilizada pelo extravio de correspondência e conseqüente indenização, se o envio não atendeu às regras do serviço postal, com declaração do valor do conteúdo da correspondência. 2 - A ECT só será responsabilizada pelo valor cobrado na postagem. 3 - Apelação Improvida (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 309496 / PROC. : 200151100012737 / RJ / SEGUNDA TURMA / TRF200114348 / DJU - 10/02/2004 / Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO) RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (REsp 730855 / RJ / RECURSO ESPECIAL 2005/0037324-4 / Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) / Relator(a) p/ Acórdão: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) / T3 - TERCEIRA TURMA / DJ 20/11/2006) Realmente, peca já na estrutura civil responsabilizatória a postulação ajuizada, pois não logra comprovar a parte autora o que efetivamente se conteria no interior da implicada postagem, qualquer tema assim aventado perdendo-se, data venia, junto ao imponderável/ao abstrato/ao indefinível, à luz do quanto carreado em instrução ao feito. Assim, de insucesso sepulta a seu propósito a própria pretendente, diante de cenário de insuficiência probante objetiva, por ausente um concreto nexa para com postagem, reitere-se, cujo conteúdo não desejou revelar/declarar o pólo autor, aqui todo o centro nervoso da causa, restando somente devido, então, o valor relativo ao seguro gratuito, acrescido dos preços postais pela autora despendidos (impagos, fls. 217, último parágrafo), na dicção do Módulo 6, Capítulo 11, item 10.2, alíneas a e b, do Manual do Correio Internacional, de conseguinte não colhendo inversão consumerista, inaplicável aos contornos da causa, por veemente. Sobremais, a respeito dos danos morais, igualmente insubsistentes, por conseguinte, por identidade de motivos na já inconsumada estrutura civil responsabilizatória. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, arts. 5º, V, X, XXXII e XXXV, 170, V, da CF, arts. 186 e 927, do Código Civil, arts. 4º e 6º, IV e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma aqui estatuída. Diante do presente desfecho, cada parte a arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRI.

0007280-60.2010.403.6108 - EUGENIA AUXILIADORA DA CRUZ (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXTRATO: COBRANÇA INDEVIDA EM PENSÃO POR MORTE, PAGA APÓS ALCANÇADOS 21 ANOS, POR FALHA NOS CONTROLES ESTATAIS - ERRO ESTATAL INOPONÍVEL AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, AOS AUTOS CONFIGURADO - PARCIAL ANTECIPAÇÃO DEFERIDA, SUSPENSAS DITAS EXIGÊNCIAS. Processo nº : 0007280-60.2010.4.03.6108 Autora: Eugênia Auxiliadora da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, de natureza administrativa, com pedido de tutela antecipada, proposta por Eugênia Auxiliadora da Cruz, qualificada à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a que seja este condenado ao cancelamento de guia de cobrança a título de débito previdenciário, referentes a valores pagos indevidamente pelo Réu. Sustenta a autora ter procedido, mediante coação, a reconhecimento de dívida junto à Autarquia. Aduz que o débito se originaria de recebimentos, a título de boa-fé, de pensões relacionadas às suas tuteladas, conferidos pelo Instituto em período posterior à maioria destas. Anota ainda a requerente a responsabilidade do Instituto réu em proceder à suspensão do benefício por ocasião do advento da maioria, expediente que deveria se dar de maneira automática. Apela a autora ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, militando por sua boa-fé. Alegou ainda transcurso do lapso prescricional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20. Concedido o benefício da justiça gratuita, à fl. 135. Decisão de fl. 23 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Contestação e documentos do INSS, às fls. 30/134, Manifestou-se o Instituto, alegando, em síntese, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à Fazenda Pública e postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Parte autora informa não possuir provas a serem produzidas. Parecer do MPF, às fls. 138/139. É o relatório. Decido. Sem sentido nem substância, data venia, deseje o Poder Público carrear à segurada em prisma sua interna falha de continuar a pagar após os 21 anos da tutelada. Ou seja, cristalina a boa-fé da segurada postulante, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, cessando a cobrança em pauta imediatamente, consoante v. jurisprudência : Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511566 Processo: 0009061-88.2008.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 13/12/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011 Relator: DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Documento: TRF300348786.XM Lementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER

ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes. 2- Agravo desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 13/12/2011 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331386 Processo: 0013868-86.2009.4.03.6183 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 18/10/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Documento: TRF300341985.XML Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Inexigibilidade da restituição de parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé, em razão do seu caráter alimentar. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 18/10/2011 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:26/10/2011 Resumo Estruturado : VIDE EMENTA. Texto de origem : 200961830138680 2009.61.83.013868-0 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APEL MAND D SEGURANÇA - 1589434 Processo: 2009.61.26.004015-4 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/07/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1609 Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Documento: trf300332441.xml Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECEBIMENTO INDEVIDO APÓS APOSENTADORIA. ERRO ADMINISTRATIVO. MÉTODO DA MÁXIMA COERÊNCIA. INTEGRIDADE DO DIREITO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, BOA-FÉ, IGUALDADE, JUSTIÇA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA. COERÊNCIA DO ESTADO-JUIZ. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES. I - Em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência - ver o direito como integridade implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas). II - Princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. III - A dignidade humana deve ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente alimentar das prestações previdenciárias. IV - Resta inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. V - A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. VI - O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro [...] VII - Diante disso, não seria possível se falar em arranhão ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sendo evidente a máxima coerência da proposição com princípios tão basilares ao direito, entendemos que tal princípio não foi violado, uma vez que deve ser encarado, não isoladamente, mas em conjunto com todos os demais. VIII - Importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juízes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente. IX - Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie, de pronto, para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos. X - Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que, em havendo má-fé do beneficiário, maculada está a máxima coerência com os princípios e, por conseguinte, a irrepetibilidade, de modo que não se está declarando inconstitucionalidade dos artigos de lei, em perfeita observância à súmula vinculante nº 10 do STF. Havendo, por outro lado, boa-fé (cumulada, neste caso específico, com erro da previdência) esta coerência é alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz da irrepetibilidade das verbas previdenciárias por sua natureza alimentar é, mais uma vez, mantido. XI - Dessa maneira, chegamos à inegável conclusão de que a proposição que mantém a máxima coerência com os princípios é a que deve prevalecer. XII - Não existem, outrossim, motivos para reformar a r. sentença de parcial provimento que determina a inexigibilidade dos referidos valores. XIII - Apelação do INSS improvida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a

Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data do Julgamento: 26/07/2011
Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 Por igual, imenso o risco de incontável dano, com a manutenção da ilícita exigência perpetrada pela Administração. Ante o exposto, logo aqui se cuidando de imposição de dever de não-fazer, presentes os capitais supostos (7º e 4º - este a contrario sensu- ambos do art. 273, CPC), DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO requerida, para o fim de ordenar imediatamente paralise o INSS as cobranças que esteja realizando sobre a autora, nos termos do discutido nestes autos, até prolação de sentença ao presente feito. Intime-se primeiro ao réu, em até três dias da lavratura deste comando, o qual deverá aos autos comunicar, por qualquer meio, o cumprimento a tanto em até outros três dias, de sua ciência. Intime-se ao Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Posteriormente, intime-se à parte autora. Após, conclusos, em prosseguimentos.

0007501-43.2010.403.6108 - ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Adilson Antônio Ventura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 07 usque 31. Às fls. 33/34 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 39/55, sustentando, em preliminares, a falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 70/75. Réplica à contestação, às fls. 80/90 e manifestação acerca do laudo médico, às fls. 91/92. O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 94/96, recusada pela parte autora, à fl. 98. Parecer do MPF, à fl. 100. A seguir vieram os autos à conclusão. Decido. Preliminarmente, não se sustenta a afirmada falta de interesse de agir, sob a assertiva de que já em gozo do benefício de auxílio-doença e que cabe ao perito do INSS avaliar, em perícia agendada para o futuro, se devida a conversão, já que a parte autora postula a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 70/75, o expert afirma encontrar-se o demandante em situação ensejadora do benefício almejado: O autor encontra-se incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho. - fls. 72, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a parte autora é portadora de hipertensão arterial severa, com insuficiência renal crônica, terminal (fls. 72, quesito 3, do Juízo) b) a doença iniciou-se em 2007 (fls. 72, quesito 4); o mesmo quanto à incapacidade (fl. 73, quesito 5); c) houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora (fl. 73, quesito 7). Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (que já vem recebendo), em aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no ordenamento jurídico a tutela condenatória determinadora de desembolso financeiro ao Poder Público, em razão da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando - para a hipótese de o cálculo efetivo redundar em mais - o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de aposentadoria por invalidez, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA

GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora. Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias a contar da ciência desta decisão, à conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo (NB 5334594007) em aposentadoria por invalidez, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Após, conclusos, em prosseguimento.

0009012-76.2010.403.6108 - JOSE DA ROCHA BALDOINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dra. Daniele, consoante campo superior de fls. 327, deu-se a parcial procedência, em cunho unicamente declaratório, o mais a ser processado, oportunamente. é perante o próprio INSS: IMPROVIDOS, pois, os declaratórios. PRI.

0009325-37.2010.403.6108 - SEBASTIAO APARECIDO FILETTO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166: Esclareça a parte autora se subsiste interesse na demanda, em caso afirmativo o motivando. Intime-se-a.

0010164-62.2010.403.6108 - JOAO CARDOSO NETO X SALETE APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP296460 - JOICE CAMILO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a advogada do Banco Itaú, Dra. Joice Camilo de Oliveira, OAB/SP 296.460, o determinado na audiência de 30/11/2011 (fls. 382), juntando o instrumento de substabelecimento, no prazo de cinco dias. Intime-se a União a se manifestar sobre fls. 374 e 369.

0010218-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a identificação do representante da propriedade rural, de fls. 12, e o

reconhecimento de firma, das declarações de fls. 10 e 12, bem assim a juntada de prova documental, do trabalho rural alegado, acerca dos períodos cujo reconhecimento se almeja. Fundamental a oitiva dos declarantes de fls. 10 e 12, como testemunhas do Juízo, intimando-se/deprecando-se (conforme seu domicílio, a ser identificado com o comando supra). Intime-se-a.

0001055-87.2011.403.6108 - ALFREDO GONCALVES GUEDES(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81/82: Fundamental manifeste-se o INSS, em até dez dias.

0001165-86.2011.403.6108 - DANIELE PEDROZO GUIMARO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71/71: Fundamental manifeste-se o INSS, em até dez dias.

0001185-77.2011.403.6108 - CARLOS ROBERTO FONTOURA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, deduzida por Carlos Roberto Fontoura, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir cinquenta e seis anos de idade, tendo iniciado sua vida laborativa ainda na infância, na região de Três lagoas/MS, na condição de diarista-bóia-fria em lavoura de roça e café, permanecendo por um período de aproximadamente 20 anos, após tal período em agosto de 1983, ingressou no RGPS, permanecendo com registro em CTPS até os dias de hoje, contribuindo mensalmente para a Previdência Social. Aduz haver comprovação de suas alegações nas provas documentais que carreeu, assim presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos das exigências legais. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida a fls. 38). Procedimento administrativo, fls. 39/64. Apresentou contestação o INSS, fls. 65/82, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado trabalho rural durante o período necessário à satisfação da carência, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, no caso em tela, impresente a prova material ao desejado período. No caso das arguições não serem acolhidas, o que se admite por hipótese, deverá haver comprovação dos recolhimentos previdenciários para poder aposentar o autor por tempo de serviço. Réplica ofertada, fls. 85/90. Produzida prova testemunhal, fls. 109/113. Interrogatório, fls. 115/118. Memoriais, fls. 119/121. Alegações finais, fls. 123/127. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do trabalho, enquanto por outro constata-se verdadeira incongruência entre os fatos narrados na peça inicial e o quanto obtido pela prova testemunhal. Com efeito, consta da peça vestibular, fls. 04, parte inicial: "...começou a trabalhar aos 8 anos de idade, junto com seus pais, na região de Três Lagoas/MS, na condição de diarista-boia-fria, em lavoura de roça e café, permanecendo por aproximadamente 20 anos. E a narrativa prosseguiu, fls. 04, segundo parágrafo: Após ingressou no RGPS, em agosto de 1983 e permanecendo com registro em CTPS até os dias de hoje, contribuindo mensalmente para a Previdência Social. Neste passo, instadas as testemunhas, pelo MM. Juiz que presidiu à audiência na 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, sobre trabalho rural, sucintamente, foi respondido que não presenciaram o autor trabalhando, mas mencionaram que o pai o levava para a roça, assim confirmaram o trabalho do pai, Edgar Rodrigues Fontoura. Ora, patente o descompasso entre o quanto arguido vestibularmente e as declarações prestadas, tanto em termos de suscitado trabalho de 1963 até o ano de 1975, como no tocante ao local onde ventilou-se a prestação de serviço rural, já que a inicial não se referiu à propriedade, apenas ao Município. Neste contexto, também não lhe socorre o solteiro testemunho do senhor Augusto Dias, nem do senhor Francisco Paulo da Silva e do senhor José Arquimedes de Souza, diante das inconsistências atinentes à data, ao local dos fatos e ao trabalho rural, inexistindo outros elementos de prova, como antes exposto. Efetivamente, para um desejado lastro em trabalho rural, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, os elementos de convicção ao feito conduzidos a carecerem de elementar robustez, pairando severas dúvidas sobre o tempo, o modo e o local onde os fatos se passaram, isso em análises contemporâneas, todas rumando para o insucesso da pretensão aviada. Em outro sentir, olvida o pólo autor de que o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile típico quadro de insuficiência de provas, em nenhum momento sendo erigido um consistente panorama de início de prova material de suas assertivas. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 201 e 202 da Constituição Federal, artigo 4, inciso I e parágrafo único, artigo 275, inciso I, ambos do Código do Processo Civil, artigo 55, 2º, artigo 11, inciso IV e 1, ambos da Lei 8.213/91, inciso XXXVI do artigo 5º, Constituição Federal, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 38. P.R.I.

0001401-38.2011.403.6108 - CARLOS EDUARDO MARCONDES(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: Fundamental manifeste-se o INSS, em até dez dias.

0001616-14.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS FRANCOZO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Antônio Carlos Francozo propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença (que teria cessado em 10/03/2011, fls. 03) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 102. Decisão de fls. 106/110 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 115/130, sustentando a falta de interesse de agir, por já estar ativo o benefício de auxílio-doença e postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 134/137. Manifestação do INSS, às fls. 141 e da parte autora, às fls. 147/151. Parecer do MPF, às fls. 158. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, não se sustenta a afirmada falta de interesse de agir, sob a assertiva de que em gozo do benefício de auxílio-doença, já que a parte autora postula a conversão de seu benefício, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez e a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 134/137, em momento algum afirma o expert encontrarse o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, mas sim, apenas temporária, ensejadora do benefício de auxílio-doença, que já vem recebendo da autarquia. Às fls. 137 a Perita, Dra. Elaine, afirma que em sendo efetuado o tratamento adequado, é possível uma posterior reabilitação profissional, em cerca de um ano (quesitos 10 e 21). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante permanente ou total, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de aposentadoria por invalidez. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 42, da Lei 8.213/91, de rigor a não-conversão do benefício auxílio-doença, em aposentadoria. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. : Constituição Federal art. 42 e 59, da Lei 8.213/91 e art. 273 do CPC. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 107, porém arcando a demandante com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001825-80.2011.403.6108 - MARIA JOSE DE CAMPOS PEREIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/90: Fundamental manifeste-se o INSS, em até dez dias.

0001826-65.2011.403.6108 - MARISA REGINA MACEDO X DAYANA CAROLINE MACEDO DOS ANJOS(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/80: Fundamental manifeste-se o INSS, em até dez dias.

0001950-48.2011.403.6108 - MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Maria Ivone Andrade da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14 usque 26. Decisão de fls. 30/34 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 38/54, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 61/63. Manifestação do INSS, às fls. 67/70 e da parte autora, às fls. 79/82. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 61/63, em momento algum afirma o expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho habitual de doméstica. Às fls. 62 a Perita, Dra. Elaine, afirma existir incapacidade apenas para algumas funções (quesito 5), devendo evitar manuseio de máquinas pesadas, automóveis, equipamentos inflamáveis e corrosivos e lugares altos (fl. 63, quesito 17). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, a impedir o exercício de seu trabalho de doméstica, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 61/63, a parte autora é portadora de epilepsia, doença que se iniciou na infância, mas, ao momento do laudo pericial, não a impedia de exercer seu labor habitual. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 59 da Lei 8.213/91 e art. 273 do CPC. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 31, porém arcando a demandante com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002061-32.2011.403.6108 - MARIA STELLA SOARES VELHO DO ESPIRITO SANTO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Fundamental manifeste-se o INSS, em até dez dias.

0002212-95.2011.403.6108 - ADAO MENDES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, fls. 02/11, deduzida por Adão Mendes da Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, no período de 01/01/1965 a 26/06/1973, somando-se-o aos demais períodos já computados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 131.779.049-6 - DIB 03/12/2003), para ver reconhecido o direito de revisar a renda mensal inicial. Documentos apresentados administrativamente, fls. 89/170. Deferido o benefício da justiça gratuita às fls. 173. Citado, fls. 174, apresentou o INSS contestação, fls. 175/190, no mérito pugna pela improcedência do pleito deduzido, ausentes preliminares. A fls. 193/195, apresentou o autor sua manifestação sobre a contestação. Designada audiência, fls. 200. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, fls. 205/209. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se a tanto conquistou êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho desde 01/01/1965 até 26/06/1973, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, fls. 177, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, contemporâneas, nos autos produzidas: a) para o período supra, reclamatória trabalhista, fls. 24/63, a identificar ao Autor como lavrador; b) para o ano 1970, a Reservista de fls. 64, a referir expressamente lavrador ao Autor, bem assim a certidão de casamento, fls. 67, lavrador; c) para o ano 1973, a Certidão de Nascimento, fls. 68, a identificar ao Autor como lavrador; d) para o ano de 1975, a Certidão de Nascimento de fls. 69, a identificar ao Autor como lavrador; Logo, não se sustenta a afirmada insuficiência de comprovação de atividade rural, sob a assertiva de que não se deveria utilizar de cópia da reclamatória trabalhista como indício de prova material. Ora, consagra a moderna processualística, também abrigada em solo pátrio, sobre a clássica compreensão de que se trate, para consumação, de uma proibição expressa do ordenamento, mas na essência de que, para a sua inoportunidade, suficiente seja que o sistema não vede, não proíba. Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o trabalho como rurícola, nos períodos de 01/01/1965 a 20/06/1973 - aliás, quanto ao período de 31/12/1970 a 26/06/1973, ausente controvérsia, diante do reconhecimento da autarquia sobre a atividade rural, parágrafo quarto, fls. 175 (verso) - de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como o artigo 26, inciso III, artigo 39, artigo 52, artigo 55, parágrafo 3º, artigo 106, artigo 143, todos da Lei 8213/91, artigo 4, inciso I, da Lei Federal 9.289/96, e artigo 5 da Lei Estadual 4.952/85, artigo 20, 4 do C.P.C, artigo 1-F da Lei 9.49/97, Súmulas 111 e 149 do E. STJ., os quais a não o socorrerem, como aqui decidido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade rural comum o período trabalhado de 01/01/1965 a 26/06/1973, para fins previdenciários, sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e não as ter desembolsado, por decair de parte mínima o autor a se sujeitar o réu a honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, atualizados até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Ausente reexame necessário, ante o valor da causa (R\$ 35.000). Publique-se, registrando e intimando-se.

0003749-29.2011.403.6108 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Antônio Cardoso da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 06 usque 16. Decisão de fls. 20/24 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Pedido de reconsideração do autor, às fls. 26/27. Decisão de fls. 33/35 manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 38/60, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo médico às fls. 63/67. Manifestação do autor, às fls. 70/71 e do INSS, às fls. 73. Nova manifestação da parte autora, às fls. 82. A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, carece o autor do interesse de agir. O laudo médico atestou estar o autor temporariamente incapacitado ao trabalho, desde 22/06/2011, ou seja, desde a data em que se submeteu a uma cirurgia para colocação de prótese de quadril e que a incapacidade se daria por um período sugerido de um ano (fls. 65, quesito 6. e fls. 67, conclusão) que, a contar da data do laudo médico (agosto de 2011), findará em agosto de 2012. O INSS, por sua vez, conforme manifestação e documentos de fls. 73/75, demonstrou que o autor está em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 30/06/2011 (DER), ou seja, desde a data em que deu entrada no novo pedido administrativo de concessão de benefício, em virtude da cirurgia a que

se submeteu. Em mérito, fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 63/67, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de conversão de auxílio-doença em aposentadoria, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a incapacidade temporária para o trabalho não restou comprovada desde a data do primeiro pedido administrativo (fl. 10, em abril de 2011), conforme laudo pericial, fls. 65, quesito 5 - data em que foi submetido à cirurgia, o que somente se deu em 22/06/2011. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante permanente ou total, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de aposentadoria por invalidez e, por sua vez, já concedido o benefício de auxílio-doença, desde a data do novo pedido administrativo, em decorrência da cirurgia, quando comprovado pelo respectivo laudo médico existir incapacidade temporária. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 42, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. : art. 203, V, da Constituição Federal, Lei 8.742/93, Lei 8.213/91 e art. 273 do CPC. Ante o exposto, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no inciso VI, última figura, do art. 267, CPC, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença e julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença desde 05/04/2011 e de sua conversão em aposentadoria por invalidez, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 21, porém arcando a parte demandante com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003909-54.2011.403.6108 - RAFAEL ZACARI DIAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Rafael Zacari Dias propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver convertido o benefício de auxílio doença, que já vem recebendo, em aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10 usque 23. Decisão de fls. 27/31 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 34/46, sustentando a falta de interesse de agir, por já receber o benefício de auxílio-doença e postulando a improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 49/53. Manifestação do INSS, às fls. 57 e da parte autora, às fls. 63. Parecer do MPF, às fls. 65. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, não se sustenta a afirmada falta de interesse de agir, sob a assertiva de que já em gozo do benefício de auxílio-doença, já que a parte autora postula a conversão de seu benefício, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez e a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à

pretensão. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 49/53, em momento algum afirma o expert encontrar-se o demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de aposentadoria, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho, mas sim, apenas temporária, ensejadora do benefício de auxílio-doença, que já vem recebendo da autarquia. Às fls. 51 o Perito, Dr. Aron, afirma existir incapacidade temporária, até receber a prótese e ser reabilitado pelo INSS (quesito 6, a-d). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante permanente ou total, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insusceptível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEALE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade.....Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do 42, da Lei 8.213/91, de rigor a não-conversão do benefício auxílio-doença, em aposentadoria. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. : Constituição Federal art. 1º, III, 196 e 201, art. 11, I, 42, 44, 59, 76, todos da Lei 8.213/91 e art. 273 do CPC. Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 28, porém arcando a demandante com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004837-05.2011.403.6108 - MARLUCE MARIA DE OLIVEIRA (SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, fls. 02/20, ajuizada por Marluce Maria de Oliveira, qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de condená-la à reparação de danos materiais e morais, advindos de suposta má prestação de serviço postal. Afirma a autora, em resumo, ter postado, na cidade de Bauru/SP, através do sistema SEDEX, em 04/10/2010, 3 (três) calças jeans, descaminhadas de seu esperado destino, Palmeira dos Índios/AL. Em vista do ocorrido, quer ser ressarcida pelo prejuízo material sofrido, R\$ 243,70, bem como indenizada, em 100 (cem) vezes o valor retro. Juntou documentos, fls. 21/32. Deferidos os benefícios da AJG, fls. 35. Regularmente citada, ofereceu a ré contestação às fls. 39/77, arguindo, preliminarmente, a carência superveniente da ação, em razão de ter pago à autora, em 07/04/2011, a importância de R\$ 109,50, relativa à indenização por postagem sem declaração de valor ou discriminação de conteúdo, compreendida pelas taxas postais despendidas, acrescidas do seguro automático. Por entender indevido o pagamento de outros valores, a qualquer título, pugnou pela improcedência dos pedidos. Requereu a ECT, às fls. 91/92, o julgamento antecipado do feito. Réplica apresentada às fls. 93/94. Instada a manifestar-se sobre o interesse em produzir prova testemunhal, a parte autora ficou-se silente, fls. 95. É o que cumpre relatar. Decido. Colide o cenário dos autos com a pacificação pretoriana adiante destacada, coerentemente a reconhecer ausente sustentáculo ao intento responsabilizatório por danos, quando não procedeu o usuário à elementar identificação

de conteúdo da missiva/remessa postada: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. Pedido de indenização por danos materiais e morais em decorrência do extravio de correspondência que, alegadamente, conteria vales alimentação necessários à subsistência da destinatária. 2. Inexistindo prova (C.P.C., arts. 332 e 333, I) do conteúdo da correspondência extraviada, não há direito à indenização por dano material ou moral, tendo direito a Autora somente ao valor da postagem, o que foi, voluntariamente, oferecido pela ECT ao remetente da carta registrada. 3. Com efeito, em precedente no qual se pleiteava indenização por danos materiais e morais, esta Turma entendeu que, não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que supostamente teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretenso direito à indenização pleiteada (AC 2000.01.00.080948-7/BA, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Brandão, Rel. p/ acórdão Desembargador Federal Souza Pudente, Sexta Turma, DJ de 14.5.2007, p. 153).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010030412 / PROC.: 200538010030412 / MG / SEXTA TURMA / 06/06/2008 / e-DJF1 DATA: 30/06/2008 / RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUPOSTO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITEADA. I - Não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que supostamente teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretenso direito à indenização pleiteada. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000809487 / PROC.: 200001000809487 / BA / SEXTA TURMA / TRF100247457 / DJ DATA: 14/05/2007 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PLEITEADA. I - Não restando demonstrado, nos autos, por meio de prova documental convincente, o conteúdo da correspondência que teria sido extraviada pela empresa prestadora de serviço postal, afasta-se o pretenso direito à indenização pleiteada. II - Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 200136000061994 / PROC.: 200136000061994 / MT / SEXTA TURMA / TRF100277291 / e-DJF1 DATA: 21/07/2008 / REATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL E MORAL. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. RESPONSABILIDADE DA ECT. IMPROVIMENTO. 1 - A ECT não pode ser responsabilizada pelo extravio de correspondência e conseqüente indenização, se o envio não atendeu às regras do serviço postal, com declaração do valor do conteúdo da correspondência. 2 - A ECT só será responsabilizada pelo valor cobrado na postagem. 3 - Apelação Improvida (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO / AC - APELAÇÃO CIVEL - 309496 / PROC. : 200151100012737 / RJ / SEGUNDA TURMA / TRF200114348 / DJU - 10/02/2004 / Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO) RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DEVER DE INDENIZAR APENAS O VALOR DA POSTAGEM. 1. A alegação de que a correspondência extraviada continha objeto de valor deve ser provada pelo autor, ainda que seja objetiva a responsabilidade dos Correios. 2. À falta da prova de existência do dano, é improcedente o pedido de indenização. (REsp 730855 / RJ / RECURSO ESPECIAL 2005/0037324-4 / Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) / Relator(a) p/ Acórdão: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) / T3 - TERCEIRA TURMA / DJ 20/11/2006) Realmente, peca já na estrutura civil responsabilizatória a postulação ajuizada, pois não logra comprovar a parte autora o que efetivamente se conteria no interior da implicada postagem, qualquer tema assim aventado perdendo-se, data venia, junto ao imponderável/ao abstrato/ao indefinível, à luz do quanto carreado em instrução ao feito. Assim, incontroverso/sem discussão tenha a ECT pago o montante regulamentar ao tema, SEDEX sem identificação de conteúdo, como comprovado à fl. 88, de insucesso sepulta a seu propósito a própria pretendente, diante de cenário de insuficiência probante objetiva, por ausente um concreto nexos para com a postagem, reitere-se, cujo conteúdo não desejou revelar/declarar o pólo autor, aqui todo o centro nervoso da causa, como se extrai, de conseqüente, exatamente por inconsumado o ambicionado arco responsabilizatório sobre a ECT, com efeito, à luz do litígio e dos autos. Sobremais, a respeito dos danos morais, igualmente insubsistentes, por conseqüente, por identidade de motivos na já inconsumada estrutura civil responsabilizatória. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o art. 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186, 187 e 927, do Código Civil e o art. 6º, VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade à regra do art. 12, da Lei nº 1.060/50, fls. 35. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRI.

0004926-28.2011.403.6108 - SANTA CRUZ LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Santa Cruz Ltda EPP,

qualificada na inicial, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a suspensão do Contrato de Franquia Postal nº 9912259430, enquanto permanecerem vigentes os efeitos da Circular DIRAD/0163/2011, expedida pela ECT, que suspendeu os processos de licitação relativos à contratação de novas agências franqueadas. Assevera a autora, em resumo, seu temor diante da possibilidade de anulação do processo licitatório e dos atos dele decorrentes, razão pela qual pleiteia a suspensão do contrato firmado, já subscrito, enquanto perdurar a situação de insegurança jurídica. Objetiva, também, que o anterior contrato de franquia, firmado em 1994, sirva no lugar do atual. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 16/105. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 109/110. Contra a r. decisão foi interposto agravo de instrumento, fls. 115/129, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, fls. 130/132. Contestação apresentada às fls. 135/159, acompanhada dos documentos de fls. 160/191, onde argui a ECT, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por fundar-se o pedido exordial em acontecimento futuro e incerto; a falta de interesse de agir, por ausência de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido; e a inclusão da União na lide, na qualidade de litisconsorte ativo necessário, por pertencer a ela o monopólio do serviço postal. No mérito, aduz que a suspensão dos processos licitatórios, ordenada pelo DIRAD/0163/2011, não alcança contratos já homologados e assinados, como o presente. Afirma que, através da presente ação, busca a autora apenas postergar sua atuação no novo modelo de agência postal. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 194/206, seguida da manifestação de fls. 207/212. Manifestação da ECT às fls. 215/217. Alegações finais da autora e da ré, respectivamente às fls. 218/223 e 224/226. É o relatório. Decido. Flagra-se mui peculiar cenário, pois a prevenção, intentada pela parte autora, não encontra sustentáculo nem mesmo no mundo dos fatos, pois explícita a combatida normação postal, Circular DIRAD/0163/2011 - teor a fls. 98 - no sentido de ali impor comando proibitivo de atos de execução intangíveis ao contexto da demandante, a qual, como reconhecido pela própria demandada, não alcançada por se cuidar o seu cenário em específico de contrato já homologado e assinado, terceiro parágrafo de fls. 143. Em outras palavras, carece de capital condição da ação, em sua modalidade interesse de agir, art. 3º, CPC, a parte demandante, como aqui escancarado, logo insubsistindo demais temas ventilados, exatamente por não se amoldar o seu elenco de angústias nem mesmo ao figurino teórico de proibições positivado por aquele regramento estatal ora em foco, como visto. Imperativa, de conseguinte, a extinção processual demandada, sem julgamento do mérito, nos termos da terceira figura do inciso VI, art. 267, CPC, ausentes custas processuais, posto que integralmente recolhidas, fls. 104, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, assim prejudicados os demais temas suscitados. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 1º, IV, 5º, II, 37, 59, 170, II, IV e 173, 4º, todos da Constituição Federal, e arts. 3º, 4º, 49, 2º, da Lei nº 8.666/93, os quais a não protegerem ao referido pólo, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0005842-62.2011.403.6108 - GILBERTO PEREIRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, deduzida por Gilberto Pereira, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Juntou documentos à fls. 08/15. A decisão de fls. 19/24 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita, bem como determinou a realização de prova pericial. Citado, fls. 25 verso, apresentou o réu contestação, fls. 32/37, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Juntou documentos às fls. 38/60. Foi apresentado o laudo pericial às fls. 62/64. Réplica à contestação, às fls. 86/96. Manifestação do INSS às fls. 97/103. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 62/64, afirma o expert encontra-se o demandante em situação ensejadora dos benefícios almejados, fixando a data, do início da incapacidade para o trabalho, em janeiro de 2003, fls. 64, quesito 10. De outro lado, aduz o INSS ter o demandante perdido a qualidade de segurado, já que sua última contribuição, como empregado, deu-se em agosto de 1989 e somente voltou a contribuir em setembro de 2006, ou seja, mais de dezessete anos após a rescisão do último vínculo empregatício, na qualidade de contribuinte individual. Realmente, deflui dos autos não cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o específico ímpeto concessivo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quanto a um segurado que, por um lado recolhedor de contribuições previdenciárias até o ano de 1989, colhido foi pela incapacidade para o trabalho no ano de 2003, ou seja, em momento no qual, por mais de década, desvinculado da Previdência, voltando a efetuar recolhimentos, somente no ano de 2006, quando já incapaz para o trabalho. É dizer, deu atendimento a parte ré ao quanto positivado pelos artigos 18, I, a, e, 42 e 59 da Lei 8.213/91, que determina a concessão dos benefícios somente aos segurados da Previdência Social: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; e) auxílio-doença; Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. A incapacidade para o trabalho foi fixada em janeiro de 2003, ou seja, mais de 17 anos após sua última contribuição previdenciária, em 1989 e somente voltou a contribuir quando já incapaz para o trabalho. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na perda de sua qualidade de segurado, evento este, insista-se, fulcral ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a qualidade de segurado do demandante, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Em suma, observada a legalidade dos atos estatais pela Administração, caput do art. 37, Lei Maior, na lide em tela, de rigor se põe a improcedência ao pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida às fls. 20, art. 4º, Lei 1.060/50, porém sujeitando-se o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. P.R.I.

0007182-41.2011.403.6108 - REGIANE GOUVEIA MONTEIRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 163, último parágrafo do item 2, urgente intimação para a parte autora a tanto atender e comunicar nos autos o desfecho da diligência, tudo em até 15 dias de sua intimação, aqui firmada.

0007515-90.2011.403.6108 - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por CEM Empreendimentos Imobiliários Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de SP - Interior, por meio do qual busca, em antecipação da tutela, início litis, o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que anulou o processo licitatório n.º 0003964/2009 (fls. 04 e 15). Alegou, para tanto, carecer de motivação o ato administrativo que anulou o certame. Juntou documentos às fls. 17/56. A ECT apresentou contestação às fls. 60/73, alegando estar o ato administrativo fundado em norma legal superveniente - Lei 12.400/2011. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. A vigência da Lei n.º 12.400/11 tornou, a princípio, ilegal parte do edital de licitação n.º 3.964/09, pois este não contemplava o prazo de 12 meses para a adequação das novas ACFs aos padrões da ECT. Assim, e não havendo, in casu, direito adquirido ou ato jurídico perfeito a resguardar da incidência da novel legislação, toma-se por legítima a anulação do certame. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. À parte autora, para que se manifeste em réplica, bem como para que apresente as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade. Intimem-se.

0007969-70.2011.403.6108 - JAIME FERMINO DE JESUS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deve a parte autora pontualmente posicionar-se diante da resposta da COHAB, intimando-se-a.

0009407-34.2011.403.6108 - JULIANA FARINHA BIONDI(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando ter se agravado a doença que lhe acomete. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM n.º 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O

diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

0000258-77.2012.403.6108 - ELIAS FRANCISCO DA COSTA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, e decisão.Pretende a parte autora a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválido, não possuindo meios para se sustentar. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Além disso, a parte autora não juntou documento comprobatório do motivo do alegado indeferimento do pedido de benefício pela ré, não restando claro em qual(is) requisito(s) a parte autora não se enquadra.Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferir nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritas judiciais: o dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552 e a assistente social, sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para

conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)?5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0000278-68.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 539.569.672-1. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o

exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0000279-53.2012.403.6108 - LUIZ GABRIEL PROCOPIO - INCAPAZ X NICOLI FERNANDA PROCOPIO - INCAPAZ X ANA CAROLINA PROCOPIO - INCAPAZ X AMANDA REGINA PROCOPIO - INCAPAZ X DAIANE CRISTINA PROCOPIO - INCAPAZ X JULIANA APARECIDA PROCOPIO - INCAPAZ X TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos documento comprobatório da data do recolhimento à prisão de Júlio César Procópio, bem como de sua soltura, se houver. Com o cumprimento, cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0000304-66.2012.403.6108 - CELINA DANIELA MARQUES DOS SANTOS BISCALCHIM(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi cessado pelo réu. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0000326-27.2012.403.6108 - REBECA VITORIA ASSUNCAO FASSONI X IRENE GRINGO DE ASSUNCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, e decisão. Pretende a parte autora a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste

requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritas judiciais: o dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552 e a assistente social, sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, o Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)? 5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

0000500-36.2012.403.6108 - IVO SOARES DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença que foi cessado. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador

de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laboral habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

000505-58.2012.403.6108 - ROSELI MARASATTO(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença, que vem recebendo, em aposentadoria por invalidez.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício pleiteado. Por outro lado, não ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora auferir o benefício de auxílio-doença, atualmente.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Aron Wajngarten, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a

incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7448

HABEAS CORPUS

0013498-79.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA X PETERSON LUIZ ROVAI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do disposto no artigo 620, 2º do Código de Processo Penal, não conheço os embargos declaratórios interpostos intempestivamente pelo impetrante às fls. 585/589.Fls. 590/601 - Recebo o recurso em sentido estrito e as razões recursas interpostas pela Advocacia Geral da União.Intime-se o impetrante a apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006487-33.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) RICARDO HERRMANN(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de documentos, veículo e valores apreendidos durante a operação Bola de Fogo no bojo dos autos nº 2004.60.00007628-8, por determinação da 3ª Vara Federal de Campo Grande. Consoante decisão de fls. 51/53, foi deferido parcialmente o pedido de restituição formulado, visto que restavam alguns esclarecimentos a serem prestados pelo Juízo que determinou a constrição patrimonial do requerente, especialmente quanto a eventual necessidade de manutenção da medida e a localização de alguns bens. Diligenciado junto a 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande no que tange aos valores bloqueados em conta do requerente, bem como à localização dos documentos apreendidos, vieram aos autos as informações de fls. 113/243 e 247/249. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fl. 245 e verso). Decido. A defesa apegou-se à divergência entre os valores bloqueados e os informados pela 3ª Vara Federal de Campo Grande. Aduz que foram bloqueados os valores referentes à conta corrente e a uma conta investimento. Da análise da documentação juntada pela defesa e pela 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, verifica-se o seguinte: I) O documento de fl. 23 refere-se, aparentemente, ao TOTAL dos valores bloqueados, posto que todos os valores (exceto R\$ 209.703,45 e R\$ 7.056,75) encontram correspondência com os valores bloqueados na conta 18082-8 (fl. 32/33); II) A soma dos valores, não correspondentes aos bloqueios da conta corrente acima indicada, totaliza R\$ 216.760,20, o que corresponderia, aproximadamente, ao saldo do fundo de investimentos à época do bloqueio, visto que este permaneceu sendo corrigido, conforme se extrai do cotejo entre os valores impressos em 24.10.2010 (fl. 34) e 06.04.2011 (fl. 97). III) É de se concluir, portanto, que os valores correspondentes ao saldo da conta investimento, estão contidos no TOTAL BLOQUEADO. Isto posto, defiro a liberação dos valores depositados junto ao BANCO ITAÚ de propriedade de RICARDO HERRMANN e que tenham sido

bloqueados por ordem da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande nos autos 2006.60.00.008218-2, para instrução da ação nº 2004.60.00.007628-8. Oficie-se àquela instituição financeira, instruindo-se com cópia de fls. 23, 32/33, 97, 119/120. Instrua-se, ainda, com cópia da decisão de declínio de competência pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, da certidão de fls. 1310/1311 das cópias dos autos nº 2006.60.00.008218-2 e desta decisão. Quanto a não localização dos documentos apreendidos, intime-se a defesa para que informe sobre a necessidade de novas diligências para sua localização e a pertinência da devolução. Considerando, ainda, que a documentação de fls. 114/243, encaminhada pela 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande interessa ao feito principal e a eventuais novos pedidos de restituição, determino a extração de cópia e a formação do III volume do Apenso I (cópia dos autos 2006.60.00.008218-2), que se refere aos bens apreendidos. I.

ACAO PENAL

0015588-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015588-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS BATSCHAUER(SC029538 - REGIANE DA SILVA SOUZA) X ANSELMO BATSCHAUER(SC029538 - REGIANE DA SILVA SOUZA)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 1934/1945. Pretende o embargante que este Juízo receba os embargos para suprir a ausência de apreciação de preliminar quanto à inexistência de provas de autoria, além de diversas omissões que estariam contidas na sentença proferida às fls. 1921/1929, relacionadas à inépcia da denúncia, classificação errônea do crime em questão, indicação dos valores representativos de dano ou prejuízo ao Fisco, argumentos da classificação da norma penal e vedação da prisão por dívida. Entretanto, observo que o reexame do mérito pretendido pelo embargante não deve prosperar. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, como supõe o embargante ao discorrer sobre seu cabimento com efeitos modificativos, eis que são desprovidos de efeito infringente. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos pela defesa às fls. 1934/1945. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C.

0002638-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO X CARLOS ALBERTO SILVA(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 7458

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000778-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000497-90.2012.403.6105) LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES, preso em flagrante delito em 17 de janeiro de 2012, na cidade de Indaiatuba/SP, pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, II, do Código Penal. Presentes os pressupostos da custódia preventiva, este Juízo determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme decisão proferida a fls. 64/67 nos autos principais (nº 0000497-90.2012.4.03.6105). Decido. Em que pese as razões trazidas pela defesa do indiciado, não se vislumbra alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual mantenho a prisão cautelar de LUIS RICARDO DE SANTANA NEVES, nos termos da decisão proferida a fls. 64/67, dos autos principais, cuja cópia determino seja juntada a este feito. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7511

MONITORIA

0005217-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCO ANTONIO CIZOTTO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 62/67, em contas do executado MARCO

ANTÔNIO CIZOTTO, CPF 082.576.978-77.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN.

000027-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RUBENS DOS SANTOS JUNIOR

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 37/39, em contas do executado RUBENS DOS SANTOS JÚNIOR, CPF 217.825.458-67.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN.

0006082-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 23/25, em contas do executado BRUNO HENRIQUE MISAEL DA SILVA, CPF 354.070.358-63.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do

CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012195-50.1999.403.6105 (1999.61.05.012195-6) - KRONOS IND/ DE REFRACTORIOS E ABRASIVOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 332/333, em contas do executado KRONOS INDÚSTRIA DE REFRACTORIOS E ABRASIVOS LTDA, CNPJ 45.989.878/0001-30.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013219-93.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009647-32.2011.403.6105) BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte embargante. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001145-12.2008.403.6105 (2008.61.05.001145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REI DO CAPELETTI LTDA EPP(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA) X GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA)

1. Considerando a suspensão temporária dos leilões na Justiça Federal, através da Central de Hastas Públicas, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 297, em contas dos executados REI DO CAPELETTI LTDA EPP, CNPJ 00.822.552/0001-85 e GENIL APARECIDA BIASIN VITORINO, CPF 276.120.608-84. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Após o resultado da diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de carta precatória

para constatação e avaliação do bem penhorado nos autos.10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN.

0002675-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002675-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIANE PERINI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 53/59, em contas da executada FABIANE PERINI, CPF 284.731.368-02. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN.

0003552-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO TREVIZAN PASTORE

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 44/49, em contas do executado RENATO TREVIZAN PASTORE, CPF 218.309.448-60. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN.

0007416-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WAGNER SANTOS DA SILVA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 44/47, em contas do executado WAGNER SANTOS DA SILVA, CPF 269.746.508-17. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar

junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. **TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.**

0009647-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BUSSOLA & ALIPIO LTDA EPP X JOSE ROBERTO BUSSOLA X MARIA CLARA ALIPIO BUSSOLA(SP247659 - EVANDRO BLUMER E SP309017B - MILENE FIRMAN DE OLIVEIRA E SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI)

1. Ff. 81/86: acolho a recusa dos bens penhorados, uma vez que não obedecida a ordem legal de preferência (artigo 655, CPC), bem assim não alcançado o valor executado. Assim, em substituição à penhora realizada, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 81/86, em contas dos executados BUSSOLA E ALPIPIO LTDA EPP, CNPJ 03.964.850/0001-06, JOSÉ ROBERTO BÚSSOLA, CPF 020.346.078-21 e MARIA CLARA ALÍPIO BÚSSOLA, CPF 149.990.748-69. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Lavre-se termo de levantamento da penhora realizada às ff. 75/75, verso. 10. Restam intimados os executados da presente substituição, bem assim o depositário de sua desoneração de tal encargo. **TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN.**

0010558-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FABIO ANDRE ROCHA GOMES

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 22/24, em contas do executado FÁBIO ANDRÉ ROCHA GOMES, CPF 071.753.357-33. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde

já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN.

0010559-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RICARDO JORDAO ROCHA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 20, em contas do executado RICARDO JORDÃO ROCHA, CPF 667.590.138-91. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013918-89.2008.403.6105 (2008.61.05.013918-6) - MARIA GRUSZEWSKA WALESIUK(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 95, em contas da executada MARIA GRUSZEWSKA WALESIUK, CPF 028.835.168-12.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Cumpra-se e intimem-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007095-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CICERO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CICERO MARTINS DA SILVA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do

débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 50/54, em contas do executado JOSÉ CÍCERO MARTINS SILVA, CPF 290.905.328-89.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN.

0010032-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 37/41, em contas do executado JOSÉ ROBERTO BARBOSA, CPF 723.633.128-72.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN.

0011756-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011793-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 66, em contas do executado ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES, CPF 149.900.228-90.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do

CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intímese. TERMO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN.

Expediente Nº 7517

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010823-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PORTO CORREIA COMERCIO DE CORREIAS LTDA - ME(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X KELLY CRISTINA DA SILVA BORGES X MAURICIO CARRASCO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 41-43, em contas dos executados PORTO CORREIA COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA ME, CNPJ 08.457.304/0001-94, MAURÍCIO CARRASCO, CPF 091.511.438-01. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 10. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, preliminarmente, defiro o pedido de pesquisa, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu Kelly Cristina da Silva Borges, CPF 179.804.498-60. 11. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 13. Intime-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000176-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 52-58, em contas do executado FABIANO TEIXEIRA SCHICARIOL, CPF 269.241.758-56.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito,

demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0002543-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às ff. 129/131, em contas dos executados ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA EPP, CNPJ 00.343.956/0001-96, VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA, CPF 158.645.948-14, MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA, CPF 105.055.028-52.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0003515-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 25-28, em contas do executado HÉLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, CPF 138.032.368-19.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0003522-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA LOPES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA LOPES PINHEIRO(SP155830 -

RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 45-49, em contas do executado EVA LOPES PINHEIRO, CPF 875.724.606-82.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0006073-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS VAZ(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 29/31, em contas do executado SILAS VAZ, CPF 322.196.898-16.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêdo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).10. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU NEGATIVA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

Expediente Nº 7518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002376-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002376-0) - DONIZETTI APARECIDO MAZZARO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

I ? RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado inicialmente perante a 1ª Vara Única da Comarca de Lucélia-SP, após ação de Donizetti Aparecido Mazzaro, CPF nº 017.395.438-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e de períodos urbanos comuns, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 12/01/2005 (NB 42/135.910.511-2), pois o réu não reconheceu os períodos rural e urbanos comuns, ainda que estes últimos tenham sido registrados em CTPS. Acompanham a inicial os documentos de ff. 16-33. Pela decisão de f. 53, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas em razão da incompetência para julgamento da lide. Aqui recebidos os autos, foi determinada a emenda à petição inicial pela decisão de ff. 97-98. Foi apresentada

emenda à inicial (ff. 99-100). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 115-129. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a inexistência de início de prova material a amparar o reconhecimento do período rural pleiteado. Com relação aos períodos urbanos comuns, sustenta que não constam do CNIS, portanto não podem ser reconhecidos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi apresentada cópia do processo administrativo do autor (ff. 136-150). Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 153). Vieram os autos conclusos para o julgamento. II ? FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/01/2005, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (29/07/2008) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU-JEF: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991,

não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. STJ tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da 3ª Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; Décima Turma; 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Caso dos autos: 1 - Da atividade rural: Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado como rurícola entre 1967 e 1978, com exceção do período de 24/04/1975 a 30/06/1975, em que trabalhou em atividade urbana. Para comprovação do labor rural em regime de economia familiar, juntou aos presentes autos cópia do título de eleitor (f. 19), datado de 03/02/1975, de que consta a profissão de lavrador, e cópia do registro de imóvel rural em nome de Ana Gargartini Tazinazzo, proprietária da fazenda em que refere que laborava como lavrador. Os documentos juntados pelo autor não constituem início de prova material suficiente a amparar o reconhecimento do período rural pleiteado. Isso porque do título de eleitor consta a anotação de cancelado. Dos autos do processo administrativo juntados às ff. 134-151 não se colhe nenhuma prova material acerca da realização do trabalho rurícola. Intimado (f. 133) do despacho de f. 130, o qual oportunizou a apresentação de réplica e de requerimento de outras provas, o autor não se manifestou (f. 152). Assim, nem mesmo postulou a realização de prova oral. Dessa forma, não há comprovação mínima do trabalho como rurícola que o autor pretende ver reconhecido, razão pela qual tal pedido é improcedente. 2 - Das atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 20-26, em particular os períodos controvertidos nos autos (de 24/04/1975 a 30/06/1975, de 01/11/1995 a 31/07/1996 e de 05/12/1996 a 25/03/1997) para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. 3 - Da contagem de tempo até a DER: Passo a computar o tempo urbano comum ora reconhecido até a data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/135.910.511-2), em 12/01/2005, a fim de averiguar a possibilidade de concessão da aposentadoria ao autor: Da contagem acima, verifico que o autor não implementa nem mesmo o tempo necessário à aposentadoria por tempo proporcional, por não haver completado ao menos 30 anos de tempo de serviço/contribuição. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Donizetti Aparecido Mazzaro, CPF nº 017.395.438-31, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a averbar o tempo de trabalho comum de 24/04/1975 a 30/06/1975, de 01/11/1995 a 31/07/1996 e de 05/12/1996 a 25/03/1997. Porque o autor não implementou o tempo de serviço/contribuição mínimo necessário, julgo improcedente a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, sem prejuízo das isenções legais e da gratuidade acima referida. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em desfavor do autor, a motivar determinação de pronta averbação dos períodos comuns ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013027-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013027-8) - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi a ele juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor, conforme determinado pelo Juízo à f. 115. As cópias de ff. 130/221, anexadas à contestação, correspondem aos autos do processo administrativo referente ao requerimento de concessão do benefício 42/120.376.181-0, indeferido pelo réu. Referidas cópias, ademais, foram juntadas em duplicidade, visto que já instruíam a petição inicial. Assim, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 42/147.477.444-7), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao desentranhamento das cópias de ff. 130/221 e, em prosseguimento, intime-se o INSS a retirá-las em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Cumpridas as determinações supra, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002383-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002383-0) - JOSE AMADOR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de José Amador, CPF nº 888.014.548-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, para ao final lhe ser concedida aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 16/06/2009 (NB 42/148.263.524-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade da atividade habitual e permanente realizada nos períodos descritos na petição inicial, contrariando assim a documentação apresentada administrativamente. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 18-55. Emenda à inicial de ff. 60-62 retificou o valor atribuído à causa. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 72-203). O INSS apresentou contestação às ff. 207-238, sem arguir razões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 241-252, sem requerimento de provas. Concluídos os autos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência em razão da superveniente concessão administrativa de aposentadoria ao autor (f. 255). Manifestação do INSS às ff. 263-270 e do autor às ff. 274-276, expressando interesse no prosseguimento do feito. Tornaram os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 16/06/2009, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (25/01/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a E.C. n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam

adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Conversão da aposentadoria por tempo proporcional em integral: Entendo não caber deferir incondicionadamente ao segurado a aposentação proporcional com conversão à aposentação integral após cumpridos os períodos laborais que distinguem uma e outra aposentadoria. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial vigente, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. [TRF-3ªR.; AC 2008.61.83.000511-0; n.º 1.448.338; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 1087]. Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria, após o segurado já aposentado por tempo proporcional completar o tempo de contribuição da diferença, implica admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância viola de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Também, segundo o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. Decorrência dessa exegese, no sentido de que a conversão para a aposentadoria integral depende da devolução integral dos valores recebidos pelo segurado a título de proporcional, é que o reconhecimento do direito à aposentadoria integral esvazia o proveito do reconhecimento da aposentadoria proporcional. Ora, ou os valores devidos a esse título (aposentadoria proporcional) deverão ser integralmente devolvidos (e, assim, nem sequer serão pagos no caso de análise conjunta das aposentadorias), ou os valores da aposentadoria proporcional serão pagos e a parte autora, conseqüentemente, não terá direito à aposentadoria integral - a não ser que devolva integralmente o valor recebido, com reposição monetária e acréscimo moratório - a qual lhe é mais vantajosa. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência,

é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/98, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras

acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item

constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Busca do autor o reconhecimento da especialidade das atividades e períodos abaixo descritos, para o fim de ter concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente pretende a conversão do tempo especial em tempo comum, para que, somado o tempo total trabalhado, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (16/06/2009). Foi concedida ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.782.335-5) supervenientemente ao ajuizamento da presente demanda, em 28/10/2010. Assim, remanesce ao autor o interesse no reconhecimento dos períodos especiais não averbados administrativamente, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, ocasião em que defende já haver implantado as condições à percepção da aposentadoria pretendida. I - Atividades especiais: (i) Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 06/02/1975 a 29/09/1975, na função de auxiliar de topografia, na Barragem da Usina Hidroelétrica de Água Vermelha, no Rio Grande- Iturama-MG, exposto aos agentes nocivos calor, chuva e poeiras. Juntou o formulário DIRBEN-8030 (f. 39); (ii) Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, de 08/04/1976 a 16/11/1977, na função de ajudante de manutenção até 31/12/1976, realizando a limpeza e lavagem de peças, ferramentas e do local de trabalho; e de lubrificador a partir de 01/01/1977, realizando atividades de engraxar e reabastecer veículos e máquinas, estando exposto aos agentes nocivos químicos: graxa, querosene, óleo diesel, etc. Juntou o formulário DIRBEN-8030 (f. 40); (iii) Companhia de Embalagens Metálicas Matarazzo, de 14/05/1979 a 01/12/1982, na função de lubrificador, realizando atividade de lubrificar máquinas e equipamentos. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 42); (iv) Mecânica Continental S/A, de 20/05/1986 a 14/05/1990, na função de lubrificador até 01/07/1987 e de oficial mecânico a partir de 01/07/1987, realizando serviços de reparos mecânicos para lubrificação de eixos, chavetas, buxas, troca de óleo, etc. Juntou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (f. 45); (v) Cogec Construções, de 23/08/1990 a 02/09/1991, na função de lubrificador de trator, exposto aos agentes nocivos: calor, poeira, chuva, etc. Para Juntou o formulário DSS-803, (f. 47); (vi) Eka Chemicals do Brasil S/A, de 19/01/1993 a 08/05/2002, na função de lubrificador e mecânico, exposto aos agentes nocivos ruído e sínteses químicas (resíduos de cloro, ácido clorídrico, amônia, dióxido de cloro, etc.). Juntou o formulário de atividades especiais de f. 52 e o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 49-51; (vii) Autopeças Drucklager, de 21/05/2002 a 02/04/2003, na função de lubrificador, exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (hidrocarboneto aromático, etc.). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 53); (viii) Magnum Serviços Empresariais, de 29/01/2007 a 06/05/2009, na função de lubrificador, exposto ao agente nocivo ruído de 89dB(A). Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 54-55). Para o período descrito no item (i), não há indicação de algum agente nocivo a caracterizar como especial a atividade do autor. Ademais, a função de topógrafo não é considerada especial para fim previdenciário. Não reconheço a especialidade do período. Para os períodos descritos nos itens (ii), (iii), (iv), (v) e (vi), verifico que o autor juntou aos autos os formulários necessários a comprovar a especialidade das atividades de lubrificador e mecânico de manutenção, em razão da exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Reconheço a especialidade desses períodos, observado o quanto segue. Ressalvo, contudo, para o período descrito no item (vi), que a especialidade somente é reconhecida até a data de 10/12/1997, de edição da Lei nº 9.532, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes nocivos (como já fundamentado nesta sentença), providência de que não se exonerou o autor. Com relação aos períodos descritos nos itens (vii) e (viii), posteriores à edição da Lei nº 9.532/1997, o autor também não se desonerou da juntada do laudo técnico pericial, documento essencial conforme já multirreferido. Não reconheço a especialidade destes períodos. Dessa forma, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 08/04/1976 a 16/11/1977, de 14/05/1979 a 01/12/1982, de 20/05/1986 a 14/05/1990, de 23/08/1990 a 02/09/1991 e de 19/01/1993 a 10/12/1997. II - Aposentadoria especial: Computados na tabela abaixo exclusivamente os períodos especiais trabalhados pelo autor, verifico que este não comprova os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial. Portanto, resta improcedente esse pedido. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 27-38, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Aposentadoria por tempo (proporcional) desde a DER de 16/09/2009: Em análise ao pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo a computar na tabela abaixo os períodos especiais e comuns trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo, sendo aqueles convertidos pelos índices já tratados nesta sentença: Verifico da contagem acima que o autor comprova 34 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Portanto, integrava o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. V - Aposentadoria por tempo (integral) desde a citação em 06/08/2010: Nos termos do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, verifico que o autor seguiu laborando após o requerimento administrativo, conforme verifico do extrato de consulta ao

CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença. Assim, em razão de a aposentadoria integral ser em tese mais vantajosa que a proporcional, passo a analisar o período trabalhado pelo autor até a data da citação, considerada esta como a data em que o Procurador Federal recebeu o respectivo mandado (06/08/2010 - f. 71). Veja-se: Apuro da contagem acima que o autor comprova 35 anos, 6 meses e 21 dias na data da citação do INSS nos presentes autos, integrando então o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Amador, CPF nº 888.014.548-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (i) averbar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 08/04/1976 a 16/11/1977, de 14/05/1979 a 01/12/1982, de 20/05/1986 a 14/05/1990, de 23/08/1990 a 02/09/1991 e de 19/01/1993 a 10/12/1997 - agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos, graxa, óleo solúvel) previstos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979; (ii) converter o tempo de trabalho especial em tempo comum, conforme cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB na citação) ou proporcional (DIB na DER) a critério do autor, a ser expressado após o trânsito em julgado, com o pagamento das parcelas em atraso. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício que atualmente é pago, ressalvada a manutenção desse último caso seja financeiramente mais favorável ao autor. Ainda, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas da aposentadoria ora concedida os valores pagos ao autor a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo o INSS proceder à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Menciono os dados a serem considerados após o trânsito em julgado para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF José Amador - 888.014.548-72 Nome da mãe Julieta Pereira Tempo especial reconhecido 08/04/1976 a 16/11/1977; 14/05/1979 a 01/12/1982; 20/05/1986 a 14/05/1990; 23/08/1990 a 02/09/1991 e 19/01/1993 a 10/12/1997 Tempo total considerado Se integral: 35 anos, 6 meses e 21 dias Se proporcional: 34 anos, 9 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a depender de eleição pelo autor Número do benefício (NB) 148.263.524-8 Data do início do benefício (DIB) Se integral: 06/08/2010 (citação - f. 71) Se proporcional: 16/06/2009 (DER) Data considerada da citação 06/08/2010 (f. 71) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado mediante ação de Maria do Carmo Luminato Negretti, CPF n.º 024.615.898-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão para aposentadoria especial, após o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados indicados na inicial. Pretende ainda o recebimento das diferenças em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter tido concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.599.889-5), em 01/04/2008. Contudo, sustenta ter direito à aposentadoria especial, cuja renda mensal lhe é mais favorável, pois o INSS deixou de considerar a especialidade de períodos trabalhados pela autora. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 13-45. Emenda à petição inicial para retificação do valor atribuído à causa (ff. 77-79). O INSS apresentou contestação às ff. 88-99. Preliminarmente, opõe a carência de ação com relação à parte da especialidade já reconhecida. Prejudicialmente ao mérito, invoca a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 102-110. Instadas, as partes nada mais requereram (certidão de f. 111/verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Conheço diretamente dos pedidos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação,

observado o quanto segue. Tendo em vista que a especialidade do período de 23/01/1986 a 05/03/1997 já foi averbada administrativamente, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação a esse particular período, conforme contestação e documento de f. 58. Assim, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, afasto a análise meritória desse período. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria desde a data da concessão, havida em 01/04/2008. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (07/05/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela E.C. n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O art. 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não

pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data.Contemporaneidade da produção probatória da especialidade:Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial.Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho.Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento).Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono abaixo item constante do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente a alguns dos agentes nocivos à saúde:1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de

raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Busca a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, para o fim de ter convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com pagamento das diferenças oriundas desta revisão desde o protocolo do requerimento administrativo, havido em 01/04/2008. (i) Fundação Tropical de Pesquisas e Tecnologia, de 18/02/1977 a 01/03/1978, em que alega haver exercido a função de auxiliar de laboratório, tendo estado exposta aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Não juntou nenhum documento além do registro em CTPS (f. 33), na função de office boy; (ii) Dr. José Ribeiro de Menezes Neto, de 01/05/1979 a 31/01/1986, em que alega haver exercido a função de auxiliar de escritório até 30/09/1982 e, a partir de então, de auxiliar de laboratório, tendo realizado procedimentos técnicos em contato com agentes químicos (vapores de álcool etílico, xilol e formol). Juntou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 22), além da cópia da CTPS (f. 33); (iii) Unicamp, de 23/01/1986 a 01/04/2008, em que alega haver exercido a função de auxiliar de laboratório e posteriormente de técnica do laboratório de patologia, exposta aos agentes nocivos biológicos (fungos, vírus e bactérias). Juntou aos autos cópia do registro em CTPS (f. 33) e o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 24). Com relação ao período descrito no item (i), a autora não juntou nenhum documento comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos relatados. Sua CTPS, ademais, apenas indica que ela trabalhou como office boy. Portanto, não reconheço a especialidade desse período. Para o período descrito no item (ii), o formulário juntado aos autos dá conta da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos químicos (álcool etílico, xilol, formol, etc), previstos como nocivo pelo item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Reconheço, portanto, a especialidade do período de 01/05/1979 a 31/01/1986. Com relação ao item (iii), há ausência de interesse de agir com relação ao período reconhecido pelo INSS (23/01/1986 a 05/03/1997), conforme já tratado nesta sentença. Para o período subsequente, verifico que restou comprovada a exposição aos agentes nocivos biológicos (fungos, bactérias e vírus) somente até a data de 10/12/1997. Conforme também já fundamentado nesta sentença, nessa data foi promulgada a Lei n.º 9.532/97, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para comprovação a quaisquer agentes nocivos, do que a autora não se desonerou. Assim, ademais do período já reconhecido administrativamente, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 até 10/12/1997. II - Aposentadoria especial: Verifico, de uma contagem simples, que o tempo especial ora reconhecido soma aproximados 18 anos e 8 meses (de 01/05/1979 a 31/01/1986 e de 23/01/1986 até 10/12/1997). Portanto, por não atingir os necessários 25 anos de atividades que a submetessem a condições especiais de trabalho, a autora não integra o direito à aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por Maria do Carmo Luminato Negretti, CPF nº 024.615.898-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) julgo extinto sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois já reconhecido administrativamente, o pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 23/01/1986 a 05/03/1997; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do referido Código. Condene o INSS a averbar a especialidade das atividades desenvolvidas pela autora entre 01/05/1979 a 31/01/1986 (item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979) e entre 06/03/1997 a 10/12/1997 (exposição aos agentes nocivos biológicos fungos, vírus e bactérias) advindos das atividades de técnica de laboratório de patologia e a converter em tempo comum pelo índice de 1,2 (120%). Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012517-84.2010.403.6105 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuído inicialmente perante a 6ª Vara da Justiça Federal local, aforado por Marina Cândido Andrade, CPF nº 212.924.118-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (32/534.742.690-6), cessado em março de 2009 após revisão administrativa que apurou irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença que originou a aposentadoria. Postula ainda o recebimento das parcelas em atraso desde a cessação, bem assim a desconstituição da dívida referente aos valores recebidos de boa-fé a título do benefício cessado. Alega que teve concedido o auxílio-doença NB 31/506.663.822-2 em 31/07/2005, que foi convertido em aposentadoria por invalidez NB 32/534.742.690-6 em 10/03/2009. Em processo de revisão administrativa, o INSS apurou irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença, consistente na preexistência da incapacidade laborativa da autora antes do reingresso como contribuinte facultativa da Previdência Social em abril de 2005. A autora sustenta, contudo, que não se encontrava incapacitada ao trabalho na data em que voltou a contribuir à Previdência Social, apesar da existência da doença, razão pela qual possui direito ao restabelecimento do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita e apresentou os documentos de ff. 09-30. Em razão da prevenção apontada com relação aos autos nº 0014268-43.2009.403.6105, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal (f. 51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 56-57). Foi juntada cópia do processo administrativo pertinente (ff. 64-89). Citado, o INSS ofertou a contestação e quesitos de ff. 93-101, sem arguir razões preliminares. No mérito,

sustentou a legalidade do ato administrativo de anulação do benefício, ao argumento de que foram respeitados os princípios do devido processo legal. Sustentou, ainda, a hipótese de doença preexistente da autora, circunstância que impede a concessão do benefício. Réplica às ff. 108-110. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 125-130, sobre o qual se manifestaram a autora (ff. 132-133) e o réu (f. 135). Foi juntado aos autos o prontuário médico da autora (ff. 143-274). Laudo médico complementar foi juntado às ff. 280-281, sobre o qual se manifestou somente a autora (f. 286), deixando o INSS de se manifestar (certidão de f. 287). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II ? FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a prescrição quinquenal. A autora pleiteia, por petição inicial protocolada em 03/09/2010, o pagamento de valores devidos desde a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, ocorrido em agosto de 2009. Entre uma e outra data não decorreram 5 anos. Mérito: Análise do ato administrativo atacado: A questão controvertida nos autos cinge-se ao restabelecimento do benefício da autora e à legitimidade do ato administrativo que anulou seu benefício de aposentadoria por invalidez, gerando débito relativo ao período de recebimento do benefício. Da f. 44 dos autos apuro que a motivação do ato administrativo é a seguinte: [...]. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do ofício nº 1308/09 comunicou a V.Sª que após análise médico pericial foi identificado indício de irregularidade na concessão do benefício auxílio-doença 31/506.663.822-2 em virtude de constatação de incapacidade anterior ao reinício das contribuições (doença pré-existente ao reingresso no RGPS, único do art. 59 da Lei 8.213/91; 1º do art. 71 do Decreto 3.048/91, 1º do art. 199 da IN/INSS/20/07) e facultou-lhe prazo de dez dias para apresentar defesa escritas e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado. Da análise da defesa apresentada observa-se que não houve prova suficiente, ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no art. 305, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, este Instituto facultar-lhe-á o prazo de trinta dias contados a partir da data de recebimento deste comunicado para recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social da decisão de suspensão do pagamento do benefício e da cobrança de valores recebidos indevidamente. Os valores pagos nos benefícios durante o período de 10/03/2009 a 31/08/2009, corrigidos monetariamente nos moldes do artigo 175, conforme disposto no artigo 154, ambos do Decreto 3048 de 06/05/1999, totalizam R\$ 48.547,80 para o auxílio-doença 31/506.663.822-2 e R\$ 7.530,15 para a aposentadoria por invalidez derivada 32/534.742.690-6. [...] Cumpra limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para que ocorra sua anulação judicial deverá restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. Para o caso dos autos houve respeito aos princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante diviso dos documentos constantes das ff. 39-50. Ademais, a autora não alega violação a tais princípios. Por conseguinte, após a realização de diligências administrativas que constatarem a preexistência da incapacidade da autora ao reingresso à Previdência Social como contribuinte individual, o INSS lhe cessou o pagamento do benefício. Assim, tendo em conta que não houve afronta ao contraditório e ampla defesa, ato administrativo de anulação do benefício não padece de vício formal. Passo a analisar a higidez do ato administrativo atacado sob seu aspecto material. Benefício previdenciário por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial o extrato do CNIS de f. 136, que a autora possuiu vínculo empregatício com a empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores, no período de 19/05/1981 a 16/08/1982. Decorridos mais de 20 (vinte) anos, a autora passou a verter contribuições à Previdência Social como contribuinte individual, recolhendo-as no período entre abril e novembro de 2005. Em 01/11/2005, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.663.822-2), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/534.742.690-6) e cessado em 10/03/2009, após revisão administrativa. Da análise dos períodos contributivos da autora, verifico que de fato ela perdeu a qualidade de

segurada entre a data do término do último vínculo empregatício (1982) e a retomada das contribuições como contribuinte individual em abril/2005. Entre uma e outra datas transcorreram mais de 36 anos, prazo máximo do período de graça, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Ainda verifico do laudo médico pericial inicial (ff. 125-130) e complementar (ff. 280-281), bem como dos demais documentos juntados aos autos, em especial o relatório médico de f. 92, que a autora teve constatado um mieloma múltiplo em 1998-1999, tendo iniciado àquela época tratamento com quimioterapia. Em 2005 apresentou agravamento da doença e teve concedido o benefício de auxílio-doença. Destaco que a autora contribuiu à Previdência Social, na qualidade de segurada empregada, por cerca de apenas 15 meses, entre 19/05/1981 a 16/08/1982. Retomou as contribuições, neste turno como contribuinte individual, apenas em abril de 2005, tendo cessado a contribuição em novembro do mesmo ano, em razão da concessão do benefício por incapacidade. Quando da retomada das contribuições, a autora já se encontrava em tratamento médico permanente por cerca de 7 anos. Do parecer de ff. 280-281, colho que: O diagnóstico de Mieloma Múltiplo foi realizado em agosto de 1998, confirmado por mielograma e biópsia de medula óssea, proteinúria de Bence Jones positiva, hipergamaglobulinemia e múltiplas lesões líticas ósseas. Foi submetida à quimioterapia com esquema VAD entre agosto e junho de 1999 (6 ciclos). Foi contra indicado transplante autólogo de medula óssea em outubro de 1999 por insuficiência valvar aórtica moderada e insuficiência cardíaca congestiva. Em 03/09/1998 teve fratura patológica de colo de fêmur E sendo encaminhada a radioterapia 12 sessões. Iria realizar endoprótese de quadril E em março de 1999, mas teve bronco espasmo severo na indução anestésica e a cirurgia foi suspensa. Desde então não foi tentado novo procedimento e a paciente evoluiu com dor crônica em articulação coxo femoral E. (Relatório produzido pela Dra. Márcia Torresan Delamain CRM 83.240 em 22/03/2008). Portanto, ao que colho dos pareceres médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a incapacidade laboral da autora são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social. Essa circunstância impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a improcedência do pedido. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da mesma Lei que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso da autora, embora o perito médico do Juízo tenha aferido como início da incapacidade o período a partir de novembro de 2005, é certo que a autora vinha enfrentando referida doença desde 1998. Assim, não se pode dizer que houve um agravamento da doença que tenha ensejado a incapacidade, pois o início da incapacidade se deu em 1998, com o diagnóstico da doença e o início do tratamento, inclusive com notícia de fratura de fêmur. Note-se, mais, que também para essa data de 1998 terá havido a perda da qualidade de segurado da autora, pois entre ela e a data do término do último anterior vínculo laboral, 1989, também transcorreu prazo superior àquele máximo de 36 meses previsto pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Assim, quando a autora retomou as contribuições à Previdência Social já se encontrava incapacitada. Diferentemente seria se tivesse retomado o exercício do trabalho na condição de empregada, quando, em princípio, presumir-se-ia que a incapacidade decorreu do agravamento da doença. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, em que a autora já se encontrava incapacitada e retomou as contribuições como contribuinte individual. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Diante do acima exposto, a autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. Entendo que outra mais confortável conclusão converteria a natureza securitária e contributiva da Previdência em natureza assistencial, a qual não se atém à incerteza da ocorrência do sinistro nem à prévia contrapartida pela contribuição mensal previdenciária. Ao ensejo, cumpre referir que eventual estado de miserabilidade poderá ser invocado pela autora em feito próprio, por meio de que o benefício assistencial pertinente poderá ser postulado. Inexigibilidade dos valores recebidos: Por outro turno, merece procedência a pretensão de desconstituição da dívida relativa aos valores recebidos a título do benefício anulado. A autora recebeu tais valores de boa-fé, crédula de que o benefício lhe era devido, após concessão por ação administrativa do próprio INSS. Ainda, a natureza alimentar da verba provoca a incidência do princípio da irrepetibilidade dos valores previdenciários por ela percebidos a esse título, especialmente porque não há má-fé e diante ainda do quadro clínico da autora. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravamento regimental improvido. (AGA 1.318.361, 2010.01.092581; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE de 13/12/2010). III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marina Cândido Andrade, CPF nº 212.924.118-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas determino ao INSS que se abstenha de exigir da autora os valores recebidos de boa-fé a título dos benefícios de auxílio-doença (NB 31/505.663.822-2) e de aposentadoria por invalidez (NB 32/534.742.690-6). Por decorrência, suspendo a exigibilidade de tais valores até o trânsito em julgado. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, conforme art. 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos pelas partes,

nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas, sem prejuízo das isenções. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016056-58.2010.403.6105 - ELIAS DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de processo previdenciário sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação de Elias de Oliveira, CPF n.º 554.778.018-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.792.306-0), cessado em 29/09/2008, com conversão em aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% sobre o valor do salário de benefício em razão da necessidade de assistência permanente de terceiro (artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991), com pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento para esse benefício (NB 134.239.583-0), protocolado em 22/04/2004. Alega sofrer de transtornos psiquiátricos graves, inclusive com quadro alucinatorio auditivo, visual e tendência ao isolamento. Em razão de referidas moléstias, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 505.792.306-0) em 24/11/2005, o qual foi cessado em 29/09/2008 após a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde se agravou, sendo que depende de terceira pessoa para atos da vida cotidiana, não possuindo condições de retornar ao trabalho remunerado. Afirma, ainda, possuir direito à aposentadoria por idade, em razão de já haver completado o tempo e a carência exigidos para a concessão do referido benefício. Requer para tal fim, inclusive o cômputo do período em que recebeu auxílio-doença. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou os documentos de ff. 20-139. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 143-144). Foram juntadas cópias do prontuário médico junto ao INSS e dos processos administrativos dos benefícios do autor (ff. 151-165 e 167-244). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ff. 248-254), sem preliminares ou prejudiciais de mérito. Pugna pelo não cabimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, em razão de não ter sido comprovada a incapacidade laboral. Com relação ao pedido subsidiário de aposentadoria por idade, sustenta que não restou comprovada a carência exigida para a concessão do benefício. Réplica às ff. 271-275. Laudo médico pericial e documentos médicos foram juntados às ff. 287-289 e 290-294, sobre os quais se manifestou o autor (f. 298-299). Pela decisão de ff. 300-301, anteciparam-se os efeitos da tutela pertinente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Laudo médico pericial complementar às ff. 314-318, seguido de manifestações do autor (ff. 321-322) e do INSS (ff. 324-328). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, veja-se a súmula n.º 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter o restabelecimento do benefício por incapacidade, cessado em 29/09/2008 ou a concessão da aposentadoria por idade, requerida em 22/04/2004. Entre esta última data e a data do protocolo da petição inicial (18/11/2010), transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição dos valores por ventura devidos anteriormente a 18/11/2005, a repercutir em caso de concessão da aposentadoria por idade. MÉRITO: Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade ou subsidiariamente a concessão da aposentadoria por idade. I - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. No caso dos autos, verifico da cópia da CTPS (ff. 58-67) e das guias de recolhimento (ff. 68-138), que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios entre os anos de 1959 e 1971 e que ele recolheu contribuições como contribuinte individual entre dezembro/1984 e junho/1993. Voltou a contribuir como contribuinte individual a partir de fevereiro de 2005. Em 24/11/2005, teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.792.306-0), que perdurou até 29/09/2008. Referido benefício foi restabelecido por meio da antecipação da tutela concedida por este Juízo, em 03/08/2011 (ff. 300-301). Em contestação e na manifestação de ff. 324-328, o INSS alega que a doença que acomete o autor é anterior ao seu reingresso na Previdência Social como contribuinte individual facultativo, o que impede a concessão do benefício. Da análise dos períodos contributivos do autor, verifica-se que de fato ele perdeu a qualidade de segurado entre a data da última contribuição como contribuinte individual (junho/1993) e a retomada das

contribuições nessa mesma qualidade em fevereiro/2005. Entre uma e outra data transcorreu prazo bastante superior aos 24 meses, prazo concebido pelo artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991. Portanto, ainda que se lhe aplique o período de graça estendido nos termos acima ou nos termos então vigentes, não se afasta a conclusão de que o autor perdeu a qualidade de segurado anteriormente a fevereiro de 2005. Ainda, da análise dos relatos e documentos constantes dos autos, depreende-se que o autor desenvolveu quadro de depressão em razão do homicídio de seu filho, fato ocorrido em 2004. Verifica-se das informações contidas no laudo médico pericial (ff. 287-289), ainda, que o início da doença se deu no ano de 2004 e se agravou em 2005. Referida incapacidade, portanto, é preexistente ao reingresso do autor no sistema contributivo, ocorrido em fevereiro/2005. Esse fato impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor o julgamento de improcedência desse específico pedido. Dispõe o referido dispositivo que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, entendo que quando o autor retomou as contribuições à Previdência Social já se encontrava incapacitado. Diferentemente seria se tivesse retomado o exercício do trabalho na condição de empregado, quando, em princípio, poder-se-ia presumir que a incapacidade teria decorrido do agravamento da doença. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, em que o autor já se encontrava incapacitado e retomou as contribuições como contribuinte facultativo. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p. 198 parágrafo: A doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Diante do acima exposto, ao autor não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. Passo a analisar o pedido subsidiário. II ? Aposentadoria por idade: Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente àqueles - que já se haviam inscrito no Sistema de Previdência Social em qualquer momento anterior à data de 24 de julho de 1991, termo de início da inovação legislativa promovida pela Lei nº 8.213/1991. A regra de transição acima transcrita visou a amparar legítimas expectativas de direito formadas por aqueles que já se haviam inscrito no Sistema em qualquer momento anterior à relevante alteração dos critérios de aposentação promovida pela Lei nº 8.213/1991. Assim, não é necessário que o trabalhador já inscrito no Sistema em qualquer momento anterior a 24/07/1991 tenha mantido a qualidade de segurado nessa data, para que lhe seja reconhecido o direito à carência reduzida garantida pela regra de transição do artigo 142. Note-se que o artigo 18 do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, estipula que a inscrição é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização. Portanto, a qualidade de inscrito não depende da manutenção da qualidade de segurado. Referindo-se o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 ao ato de inscrição, não se deve restringir a aplicação desse artigo somente àquele que mantinha a qualidade de segurado em 24/07/1991. Acresça-se que a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) serem atendidos de forma concomitante, consoante remansada jurisprudência. Note-se, mais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso dos autos, o autor completou 65 anos de idade em 18/06/2001, ano para o qual são exigíveis 120 contribuições daqueles que se aproveitam da regra de transição

tratada. Computando-se o tempo de trabalho do autor, devidamente comprovado pela cópia da CTPS e guias de contribuições juntadas aos autos, tem-se a seguinte contagem de tempo: Verifico da contagem acima, que o autor comprova 11 anos, 3 meses e 17 dias, que correspondem a 135 contribuições na data da entrada do requerimento administrativo (22/04/2004). Portanto, reconheço o direito do autor à aposentadoria por idade, subsidiariamente requerida na petição inicial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 18/11/2005 e, no quanto não prescrito, julgo parcialmente procedente o pedido subsidiário formulado por Elias de Oliveira, CPF 554.778.018-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento de benefício por incapacidade. De outro giro, condeno o INSS: (3.1) a implantar a aposentadoria por idade (NB 134.239.583-0) ao autor, a partir da data de 22/04/2004 (DER); e (3.2) a lhe pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Deverão ser descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos ao autor a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda o INSS proceder à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Revogo a tutela conforme concedida às ff. 143-144, mas antecipo parte dos efeitos desta sentença, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e converta o pagamento do auxílio-doença (ff. 143-144) em pagamento da aposentadoria por idade ao autor, sem solução de continuidade, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF ELIAS DE OLIVEIRA / 554.778.018-91 Nome da mãe Thereza Pereira Total de contribuições 135 contribuições Espécie de benefício Aposentadoria por idade Número do benefício (NB) 134.239.583-0 Data do início do benefício (DIB) 22/04/2004 (DER) Data considerada da citação 03/12/2010 (f.247) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 475, I, do CPC, sem prejuízo do pronto pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF ? 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Expeça-se desde já a solicitação de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002661-62.2011.403.6105 - JOAO SANTANA FERNANDES X EMILIA MARIA CARGNIN FERNANDES(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de COSMÓPOLIS, a saber: Data: 14/03/2012 Horário: 14:20h Local: sede do juízo deprecado Campo Limpo Paulista.

0000760-25.2012.403.6105 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação de parte dos efeitos da tutela, aforado por Roberto Soares da Silva em face da União. Pretende o autor, em síntese, o cancelamento da notificação fiscal nº 834.989.856 e da respectiva guia de recolhimento, bem assim de qualquer outro documento fiscal de cobrança de imposto de renda calculado pelo regime de caixa, incidente sobre proventos acumulados de aposentadoria. Afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 15/06/1998 e concedida pelo INSS em 04/04/2006. Aduz que a demora na tramitação do processo administrativo acarretou o acúmulo de parcelas atrasadas da aposentadoria e que, ao efetuar sua declaração de ajuste anual, classificou a quantia recebida acumuladamente como um só montante tributável, circunstância que ensejou crédito tributário de imposto de renda no valor de R\$ 32.963,76. Sustenta que o imposto incidente sobre tal verba deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A questão sob análise está pacificada pela Col. Primeira Seção do Egr. Superior Tribunal de Justiça: as verbas percebidas pelo autor, caso fossem pagas nas datas exatas, isto é, mês a mês, não se sujeitariam à incidência de imposto de renda. Nesse sentido, veja-se: 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a

Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. [RESP 1197898, 2010.01.099718; 2.ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 30/09/2010]Veja-se ainda julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 446221, 0021189-29.2011.403.0000; 4.ª Turma; Des. Fed. Marli Ferreira; CJ1 19/01/2012]Com efeito, deve a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento em atraso. Cumpre ainda referir que o fato de a matéria ter repercussão geral reconhecida pelo Egrégio STF não tem o condão de, ao menos até eventual provimento meritório em sentido contrário, afastar a adesão ao entendimento pacificado pelos demais Órgãos do Poder Judiciário. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela jurisdicional. Suspenso a exigibilidade do crédito tributário contido na notificação fiscal nº 834.989.856 e respectiva guia de recolhimento, bem assim qualquer outro documento fiscal de cobrança de imposto sobre a renda decorrente dos proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente pelo autor. Em continuidade: 1. Cite-se a União. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a União a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro ao autor a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014021-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064364-26.2000.403.0399 (2000.03.99.064364-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELIDA MARINELLI X JULIETA BUSATO X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE LIMA ARISTONDO X RAIMUNDA GONDIM CORSINI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Diante do informado pela parte embargada (fl. 56), determino o desapensamento dos presentes embargos do feito principal para remessa destes autos à conclusão para sentença. 2- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-68.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DE SAMPAIO VIANNA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Sérgio de Sampaio Vianna em face de ato atribuído ao Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. O impetrante visa à prolação de ordem judicial, inclusive liminar, que determine a consolidação do débito previdenciário nº 32.406.933-2 no parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009, em 120 (cento e vinte) parcelas. Refere haver aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 30/11/2009, nele incluindo a totalidade de seus débitos, tendo passado a recolher a partir de então os valores exigidos para a continuidade no programa. Afirma que o débito a parcelar encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União e corresponde a contribuições previdenciárias incidentes sobre obra de construção civil referentes à competência de novembro de 1998. Aduz não haver conseguido consolidar sua adesão ao parcelamento, consoante decidido pela autoridade impetrada, em razão de haver optado pela modalidade de parcelamento referente a débitos previdenciários não parcelados anteriormente, quando a dívida a parcelar já havia sido incluída em programa de parcelamento anterior. Reitera haver declarado a intenção de parcelar a totalidade de seus débitos; no entanto, por erro escusável, equivocou-se ao indicar a modalidade de parcelamento. Sustenta que no caso concreto a impetrada violou os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao priorizar o atendimento das obrigações acessórias previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, em detrimento do direito do impetrante à regularidade fiscal. Com a inicial vieram os documentos de ff. 20-73. A decisão de f. 76 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou as informações e juntou os documentos de ff. 79/86. Afirmou que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi regulamentado por diversas Portarias Conjuntas PGFN/RFB, conforme previsto em seu artigo 12. Aduziu que a opção pela modalidade correta de parcelamento (débitos administrados pela PGFN ou RFB, de natureza tributária comum ou previdenciária, anteriormente parcelados ou nunca antes parcelados) prestava-se a identificar o status do débito a parcelar, de modo a permitir a adequada aplicação de descontos e a correta definição da parcela mensal. Sustentou que o período para a opção pela modalidade de parcelamento foi inicialmente fixado entre 17/08/2009 a 30/11/2009 (Portaria Conj. PGFN/RFB n.º 06/2009) e que, posteriormente, a Portaria Conj. PGFN/RFB n.º 02/2011 admitiu a retificação da modalidade de parcelamento até 31/03/2011. Afirmou não ser desproporcional o cancelamento de parcelamento baseado no descumprimento dos requisitos previstos em lei. Por fim, sustentou que o princípio da proporcionalidade visa a evitar a violação da finalidade pública pela Administração, sobretudo nos casos em que há discricionariedade administrativa, o que não corresponderia à hipótese dos autos. Vieram os autos conclusos para a análise liminar. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. De início, entendo não ser o caso de decretação da decadência do direito à impetração - prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 -, considerando-se a data do ato administrativo impugnado (ff. 31 e 86). À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários constitui-se uma faculdade da pessoa jurídica, instruída por confissão irrevogável e irreatável dos débitos, bem como pela aceitação plena e irreatável de todas as condições nele estabelecidas. Em outras palavras, o contribuinte deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. A Lei nº 11.941/2009, que estabelece o parcelamento cuja consolidação pretende o impetrante, aduz expressamente que seus termos se sujeitarão à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos dessa lei, editou-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a qual assim estabelece acerca da adesão ao parcelamento: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 dispôs: Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. 3º Na hipótese do inciso I do 1º, a nova modalidade manterá a mesma data de adesão da modalidade cancelada e os pagamentos efetuados serão transferidos para a nova modalidade. 4º Na hipótese do inciso II do 1º, considera-se o requerimento de adesão ao parcelamento efetuado em 30 de novembro de 2009 e fica condicionado ao pagamento das antecipações devidas. 5º Somente será permitida a retificação para inclusão de modalidade de parcelamento caso existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. (...) No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que a impetrante aderiu ao parcelamento na modalidade PGFN-Prev-Art. 1º, referente a débitos previdenciários não parcelados anteriormente. No entanto, o débito a ser incluído no programa já havia sido parcelado anteriormente, de modo que não se adequava à opção manifestada pelo contribuinte. Oportunizada a retificação da modalidade de parcelamento, o impetrante deixou transcorrer o prazo para tanto concedido. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento e prazo à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irreatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AI 436.591, 2011.03.000104421; Quarta Turma;

Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJF3 CJ1 de 16/09/2011, p. 1275].....TRIBUTÁRIO.
PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF4; AC 0002489-80.2009.404.7005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010] Nesse passo, note-se que a não inclusão adversada pelo impetrante se deu por causa fática legítima. Dessa forma, não antevejo ilegalidade ou abuso de poder a ser delido pelo trato jurisdicional postulado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030895-86.2000.403.0399 (2000.03.99.030895-7) - EDSON DONA SCAGNOLATTO X GILMAR JOSE PINTO X ROSEMARY BIANCHI X SERGIO MASINI ALARCON X TAKAKO KOCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDSON DONA SCAGNOLATTO X UNIAO FEDERAL X GILMAR JOSE PINTO X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY BIANCHI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASINI ALARCON X UNIAO FEDERAL X TAKAKO KOCHI X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo

0070663-19.2000.403.0399 (2000.03.99.070663-0) - VAN MELLE BRASIL LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor pertinente aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

0003564-44.2004.403.6105 (2004.61.05.003564-8) - EDILSON JEREMIAS & CIA LTDA ME(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDISON JEREMIAS & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DALRI X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016302-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP229681 - RODRIGO SANTOS)
Junte-se. Diante do quanto ora apresentado, suspendo o cumprimento da imissão. Recolha-se o mandado respectivo. Manifeste-se a CEF sobre o presente pedido e sobre a eventual remanescência de seu interesse na imissão na posse. Prazo: 20(vinte) dias. Após, voltem conclusos. Deverá o Sr. Fabiano apresentar a este Juízo, nestes autos, cópia de cada pagamento que efetivar, sempre no prazo de 03(três) dias.

Expediente Nº 7519

MONITORIA

0003841-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO APARECIDO CARVALHO X LUCIANO DE ANDRADE X PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO

1. F. 98: Ante a informação de renegociação do débito, retire-se de pauta, comunique-se a Central de Conciliações e intimem-se as partes com urgência. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015420-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015420-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON PEREIRA DA SILVA X MARILENE DE SOUZA BORGES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X FRANCISCA DOS SANTOS REIS

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 07/03/2012, ÀS 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

CAUTELAR INOMINADA

0022980-83.2000.403.0399 (2000.03.99.022980-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) OLINDA MARIA TEIXEIRA ORTEGA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. F. 247: Ante a notícia de impossibilidade de composição, retire-se o processo de pauta, comunique-se a Central de Conciliações e intimem-se as partes com urgência. 2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Cumpra-se.

Expediente Nº 7520

MONITORIA

0008869-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO LUIS DE CAMARGO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte AUTOR manifestar-se sobre a certidão do oficial de Justiça sobre a Carta Precatória 206/2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012813-77.2008.403.6105 (2008.61.05.012813-9) - SEBASTIAO LUIZ DA VEIGA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0013134-10.2011.403.6105 - RONE FRANCISCO ARCURI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013937-90.2011.403.6105 - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os processos administrativos e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004603-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-10.2000.403.6105 (2000.61.05.004125-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECOES BENEVIL LTDA X COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria.

0005294-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-97.2006.403.6105 (2006.61.05.011885-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000367-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000367-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X WILMA ORDONHES CHEIDDE

1- Fls. 54/59: diante da certidão de fl. 41, determino o desentranhamento e entrega ao exequente das vias originais da contrafé e das custas recolhidas para apresentação no Juízo Deprecado em relação à carta precatória de fl. 38. 2- Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do Acordo de Cooperação firmado entre Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo n.º 01.029.10.2009. De modo a atribuir máxima eficácia aos termos do acordo bem como em observância ao cumprimento da Meta 10 do ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, venho propor a V. Exª que eventuais dúvidas quanto à autenticidade de documentos, sejam objeto de consulta diretamente a este Juízo por meio eletrônico, de forma a desonerar as atividades de ambos os Juízos.3- Fl. 53:Defiro a citação da coexecutada Wilma Ordonhes Cheidde no novo endereço indicado, com as prerrogativas contidas nos artigos 172, parágrafo 2º do CPC e 227 (citação por hora certa), do mesmo diploma legal, esta última acaso configurada hipótese de ocultamento.4- Cumpra-se.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte EXEQUENTE manifestar-se sobre a certidão do oficial de Justiça sobre a Carta Precatória 148/2011.

0009637-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA ME X ROBERTO YOSHIMASSA HIGA

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte EXEQUENTE manifestar-se sobre o documento de fl.43.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5) - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5634

DESAPROPRIACAO

0017998-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, assim como para que os autores diligenciem acerca dos dados necessários (CPF e endereço) para a citação do requerido. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0018002-31.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA

Afasto as prevenções apontadas às fls. 41/43, por se tratarem de unidades distintas. Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0018008-38.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X YOSHIHARU SAKAME

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, assim como para que os autores diligenciem acerca dos dados necessários (CPF e endereço) para a citação do requerido. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0018021-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X MARIO NONATO DA COSTA X ELENICE DRISTINA NUNES

Afasto as prevenções apontadas às fls. 41/43, por se tratarem de unidades distintas. Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0018033-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE ANGELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE

Afasto as prevenções apontadas às fls. 41/43, por se tratarem de unidades distintas. Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96,

devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0018050-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOAO TERRA MACIEL X MARIA IGNES MACIEL

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0018052-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EGYDIO TEGANHO - ESPOLIO X YOLANDA TEIXEIRA TEGANHO - ESPOLIO X MARLI TEGANHO VRUSNKI X MOACIR VRUSNKI

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0018054-27.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO CARDOSO X ANA NILZA DE MENDONCA CARDOSO

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0018055-12.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MANOEL THIMOTEO DA SILVA X ISAC FRANCISCO DE SOUZA X LUZIA DAS DORES OLIVEIRA X DELZUITA SOARES DA SILVA

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0018064-71.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DIONETI ZANINI INTATILO - ESPOLIO X LEONILDO NIOLA INTATILO X SANDRA ZANINI X ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS X EDUARDO ZANINI INTATILO

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0018068-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE MARQUES NETO

Afasto as prevenções apontadas às fls. 41/43, por se tratarem de unidades distintas. Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0018081-10.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ ANTUNES RODRIGUES - ESPOLIO X MARYLENE DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0018122-74.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

0017647-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002500-86.2010.403.6105 (2010.61.05.002500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X SILVIA ANDRE CAMARGO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009519-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON LUIZ DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI

Fls. 43: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ ***** Extraída dos autos do processo n.º 0003189-96.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Cláudio Henrique Miqueletti. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MONTE MOR - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE MOR/SP a CITAÇÃO de CLÁUDIO HENRIQUE MIQUELETTI, residente e domiciliado na Rua José Ferreira, n.º 181, Centro, Monte Mor - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

0016589-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO DE MORAES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 15.162,78 (quinze mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SERRA NEGRA/SP a CITAÇÃO de PAULO FERNANDO DE MORAES, residente e domiciliado na Praça Barão do Rio Branco, n. 71, Ed. Fórum, Centro, Serra Negra/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a

contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0017570-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RINALDO TEIXEIRA ALVES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 12.809,27 (Doze mil, oitocentos e nove reais, vinte e sete centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ELIAS FAUSTO/SP a CITAÇÃO de RINALDO TEIXEIRA ALVES, residente e domiciliado na Rua Abel de Camargo, n. 179, Vila Camatari, Elias Fausto/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0017577-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON DE OLIVEIRA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.218,15 (Dezoito mil, duzentos e dezoito reais, e quinze centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP a CITAÇÃO de NELSON DE OLIVEIRA SILVA, residente e domiciliado na Rua Antonio Demori, n. 588 - Jardim do Sol, Cosmópolis/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606647-39.1992.403.6105 (92.0606647-1) - FORTE VEICULOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Diante do traslado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º0006072-84.2009.403.6105, requeiram as partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0009349-60.1999.403.6105 (1999.61.05.009349-3) - SIDNEIA MARIA CHRISTOFOLETTI X MARCIA HELENA

CARVALHO COELHO X MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA ALEXANDRINA DE JESUS X OSVALDO NASCIMENTO X HILDA ROSEMBERG PEIXOTO X PEDRO SESTINI NETO X PALMIRA DE JESUS GONCALVES BASANIM X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSANA TIEGHI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da manifestação do(a) perito(a) de fls. 613/615, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5) - ISNALDO APARECIDO GUITARAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal sobre o silêncio do executado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima determinado, concedo a dilação do prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Seguradora refaça os cálculos, conforme já determinado às fls. 222.Int.

0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7) - CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos autores às fls. 289.decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015336-91.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: Assiste razão ao embargante, razão porque suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 150, última parte.Verifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado, certificando-o, em caso positivo.Com a certificação, intime-se novamente o autor para que dê cumprimento à determinação ora embargada.Intime-se.

0015631-31.2010.403.6105 - HUGO DA SILVA LEAO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do silêncio do autor, certificado às fls. 81, determino sua intimação pessoal para que dê cumprimento ao despacho de fls.78, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0016150-06.2010.403.6105 - MOHAMMED FAUD BHABHA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o requerimento do autor, necessária a apresentação dos valores que entende devidos para cumprimento da sentença.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para juntada dos cálculos de execução do julgado, devendo ainda ser trazida aos autos contrafé para citação.Int.

0006047-03.2011.403.6105 - PAULO CESAR SAMPAIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0009029-87.2011.403.6105 - INOCENCIA DA ROCHA DOMINGUES COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 117/122.

0011754-49.2011.403.6105 - MARIA JOSE ALVES PEREIRA FREGOLENTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o silêncio do perito, certificado às fls. 70, determino sua intimação pessoal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o laudo.Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0013298-72.2011.403.6105 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS(SP201029 - HEMERSON GABRIEL

SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Considerando o silêncio do autor, certificado às fls. 36, determino sua intimação pessoal para que dê cumprimento ao despacho de fls. 35, no prazo de 10(dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017989-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006866-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001702-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001702-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANS NATHIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X SORAYA SIMONETTI TRENCH RODRIGUES(SP230277 - LIVY LANHI SERRA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002682-72.2010.403.6105 (2010.61.05.002682-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROGERIO ANTONIOLLI

Fls. 86: defiro. Promova a Secretaria o desentranhamento do ofício de fls. 79/83 encartando-o, em seguida, nos autos do processo n.º 0017402-44.2010.403.6105. Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pelo exequente a localização de bens. Int.

0007613-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFI VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0008553-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON RODRIGO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0009171-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CLOVIS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos para que lá guarde manifestação da parte interessada. Int.

0016478-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ISAC BATISTA

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º ____/____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado PAULO ISAC BATISTA, residente e domiciliado na Rua Pedro Furlan, n. 94, Cecap Lii, Indaiatuba/SP, para pagamento da dívida no valor de R\$ 23.100,39 (vinte e três mil, cem reais e trinta e nove centavos). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0017141-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

Prevenção inexistente, visto que se trata de contratos distintos. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE AMPARO/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado AUTO POSTO MIRAGEM LTDA, localizado na Av. Prefeito Raul de Oliveira Fagundes, n. 1105, Centro, Amparo/SP, para pagamento da dívida no valor de R\$ 105.568,48 (Cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Para a citação do co-executado servirá o presente como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Depreco ao JUÍZO DA COMARCA DE SERRA NEGRA/SP CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS de JOÃO PAULO CORSETTI FERRARESSO, residente e domiciliado na Praça São Benedito, n. 123, Centro, Serra Negra/SP, para pagamento da dívida no valor de R\$ 105.568,48 (Cento e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0017145-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ISABEL MENDES CAMARGO

Prevenção inexistente, visto que se tratam de contratos distintos. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado MARIA ISABEL MENDES CAMARGO, residente e domiciliada na Rua Gabriel Monteiro da Silva, n. 219, Jd. Planalto, Cosmópolis/SP, para pagamento da dívida no valor de R\$22.089,84 (vinte e dois mil, oitenta e nove reais, e oitenta e quatro centavos). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. [*retirar a carta pretória expedida pela Secretaria*]

0017153-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOTEL Pousada Recanto da Cachoeira X RICARDO ALESSIO QUARTAROLI MOREIRA X SIMONE ORSINI QUARTAROLI MOREIRA

Prevenção inexistente, visto que se trata de contratos distintos. Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado HOTEL Pousada Recanto da Cachoeira, localizado na Rua Boa Vista, n. 441, Pq. Daragona, Águas de Lindóia/SP, e dos executados RICARDO ALESSIO QUARTAROLI MOREIRA e SIMONI ORSINI QUARTAROLI MOREIRA, ambos residentes e domiciliados na Rua Beija Flores, n. 503 - Jd. Dos Pássaros, Águas de Lindóia/SP, para pagamento da dívida no valor de R\$ 42.180,89 (quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos). Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 5643

MONITORIA

0006098-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO JESUS DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº 0961.0000577-76. A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 35 e 36, a regularização administrativa do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0009018-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA REGINA SILVA GODINHO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos

ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, nº 1604.160.0000586-25.A Caixa Econômica Federal informou, às fls. 29, a regularização administrativa do débito por parte do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603955-91.1997.403.6105 (97.0603955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602067-87.1997.403.6105 (97.0602067-5)) CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002962-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002962-4) - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a autora não juntou a procuração outorgada a seus patronos, apenas o substabelecimento de fl. 64. Desse modo, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o referido documento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, dê-se vista à ré e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007950-73.2011.403.6105 - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, dê-se vista à parte autora da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 86/94, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000033-66.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de fls. 133/134, de que o depósito na via administrativa foi convertido em renda da União, em 30/11/2010, com a extinção do crédito tributário, intime-se a autora a esclarecer os pedidos formulados, emendando a inicial, se for o caso. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000157-49.2012.403.6105 - ISAURA PEREIRA(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação visando a revisão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, ajuizada por ISAURA PEREIRA qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/12. Pede a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 03). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A autora é carecedora do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. A apresentação de prévio pedido administrativo faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão da autora, ou seja, a formação de lide. Evidentemente, não se faz necessário o esgotamento das instâncias administrativas, mas não há lide sem resistência ou injustificável demora administrativa à pretensão apresentada extrajudicialmente. O interesse de agir deve preexistir ao pedido apresentado em juízo. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000729-05.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e se estende às autoras pessoas jurídicas, desde que microempresas ou empresas de pequeno porte (artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001), caso dos autos, tendo em vista que a autora é microempresa, conforme consta da inicial e documentos. Foi atribuída à causa a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, como a pretensão se volta contra diversos contratos celebrados entre as partes, hei por bem conceder à autora o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004080-25.2008.403.6105 (2008.61.05.004080-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS(SP150158 - LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR E SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos

da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarmamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0016000-88.2011.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO E SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MGA do Brasil Máquinas e Equipamentos para Cerâmicas Ltda. - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que analise no prazo de trinta dias os vinte e dois requerimentos de restituição protocolados em 12 de novembro de 2010, eis que já se exauriu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. O valor da causa foi aditado, à fl. 164. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 166). Em informações (fls. 171/174), a autoridade impetrada alega, inicialmente, que quatro dos pedidos de restituição foram retificados pela impetrante, em 05/09/2011, e os PER/DCOMP n.ºs 05846.33978.121110.1.1.09-0629 e 15485.53620.121110.1.1.08-5664 aguardam acerto de divergências pelo contribuinte, o qual, intimado, não tomou as providências necessárias. No mais, alegou que o prazo de 360 dias se aplica no âmbito da PGFN e não à SRF; que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante sem o devido respeito às normas de que tratam a matéria, além de afronta à legalidade, poderia significar prejuízo ao Erário por envolver a compensação/restituição de valores sem que se certifique da procedência dos pedidos, pois exigem análise meticulosa. Por fim, pede, em caso de se decidir pela concessão da segurança, que seja concedido o prazo de 120 dias para realização da fiscalização, devendo, ainda, ser excluídas deste prazo os PER/DCOMP que foram retificados e aqueles que aguardam providências da impetrante. É o relatório. Decido. Do que se depreende dos documentos juntados às fls. 28/159, a impetrante protocolou vinte e dois requerimentos de restituição. O art. 24 da Lei n. 11.457/2009 determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, mas direciona-se à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II da referida Lei). Ainda que não se refira expressamente à Receita Federal, o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública impõe que algum prazo seja estabelecido à situação em questão e a necessária resposta estatal aos requerimentos administrativos não fique indefinida, a critério exclusivamente do sistema informatizado ou da confessada deficiência do órgão em questão para atender sua demanda. Mesmo que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, conforme seu relato às fls. 171/174, há da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada. Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera. É importante notar que não se trata de ação prematura, de pressa de quem não gosta de esperar pelo atendimento, mas de requerimentos protocolados há mais de um ano e de reclamação baseada em um critério legal, em prazo estabelecido à Procuradoria da Fazenda Nacional, na falta de um específico à Receita Federal. Exceto quanto aos PER/DCOMP n.ºs 05846.33978.121110.1.1.09-0629 e 15485.53620.121110.1.1.08-5664, nos quais foram detectadas inconsistências no preenchimento, a autoridade impetrada não informou quais medidas foram tomadas em relação aos demais requerimentos da impetrante, quantos procedimentos foram analisados no período. Limitou-se a dizer que segue rigorosamente a ordem cronológica da transmissão dos pedidos, sem que isto seja comprovado. Cabe esclarecer que, mesmo em relação aos pedidos mencionados no parágrafo anterior, o fato de o contribuinte não ter tomado, a tempo e modo, as providências que lhe competiam, não obsta seja proferida decisão, ainda que desfavorável aos seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição da impetrante, relacionados às fls. 08/09, no prazo de 90 dias, em razão do número de requerimentos da impetrante, exceto quanto aos PER/DCOMP retificados, n.ºs 26328.94023.121110.1.1.09-3077, 23209.28761.121110.1.1.08-2383, 16595.67576.121110.1.1.08-3901 e 1183.16444.121110.1.1.09-2211, pois a retificação substitui os pedidos originais, pelo que o prazo de um ano para conclusão da análise se conta a partir da substituição do requerimento, em 05/09/2011, ainda não decorrido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0016190-51.2011.403.6105 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Decisão Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Autran Transportes e Turismo Ltda - EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que analise imediatamente os requerimentos de restituição protocolados em 18/10/2010, 10/11/2010, 11/11/2010, 12/11/2010 e 16.11.2010, eis que já se exauriu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Ao final, pede a confirmação do pedido liminar. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 188). Em informações (fls. 201/205), a autoridade impetrada alega que os pedidos de compensação da impetrante, por se referir a crédito previdenciário, serão tratados manualmente, porquanto ainda não implantado o sistema eletrônico a este tipo de crédito, razão porque demandará mais tempo para sua conclusão; que o

prazo de 360 dias se aplica no âmbito da PGFN e não à SRF; que o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera, pois eventual restituição será devidamente atualizada pela taxa Selic; que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante, sem sujeição à fila de requerimentos de restituição, além de afronta à legalidade, poderia significar prejuízo ao Erário por envolver a compensação/restituição de valores sem que se certifique da procedência dos pedidos, pois exigem análise meticulosa.É o relatório. Decido. Do que se depreende dos documentos juntados às fls. 14/34, a impetrante protocolou vinte e um Requerimentos de Restituição. O art. 24 da Lei n. 11.457/2009 determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, mas direciona-se à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II da referida Lei). Ainda que não se refira expressamente à Receita Federal, o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública impõe que algum prazo seja estabelecido à situação em questão e a necessária resposta estatal aos requerimentos administrativos não fique indefinida, a critério exclusivamente do sistema informatizado ou da, no caso, reconhecida deficiência do órgão em questão para atender sua demanda. Mesmo que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, conforme seu relato à fl. 203/204, há da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada. Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes, conforme reconhecido pela autoridade impetrada ao final de suas informações. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera, pelo prazo legal. É importante notar que não se trata de ação prematura, de pressa de quem não gosta de esperar pelo atendimento, mas de requerimentos protocolados há mais de um ano e de reclamação baseada em um critério legal, em prazo estabelecido à Procuradoria da Fazenda Nacional, na falta de um específico à Receita Federal. Por fim, a autoridade impetrada não informou quais medidas foram tomadas em relação aos requerimentos da impetrante, quantos procedimentos foram analisados no período. Limitou-se a informar que segue rigorosamente a ordem cronológica da transmissão dos pedidos, sem que isto seja demonstrado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição da impetrante, comprovados às fls. 14/34, no prazo de 60 dias, em razão do tempo decorrido desde quando prestadas as informações (16/12/2011). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000581-91.2012.403.6105 - ELENA DE FATIMA AULER MAZZARIOL(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista que o pedido de revisão do benefício de pensão por morte foi protocolado em 06/01/2011 (fls. 17 e 47) e, conforme alegações da impetrante, ainda não teve sua análise concluída, apesar de decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, o requerimento já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0602067-87.1997.403.6105 (97.0602067-5) - CHAPEUS VICENTE CURY S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0016398-35.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA RAMOS FIRMINO(SP287148 - MARCELA FIRMINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores do FGTS, depositados em nome do filho da Requerente, já falecido. Não é a Justiça Federal competente para conhecer e julgar a causa. Trata-se de matéria de fundo sucessório, que enseja a competência da Justiça Estadual, conforme a Súmula nº 161 do STJ, in verbis: Súmula nº 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ademais, a Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, se refere aos dependentes ou sucessores, matéria que demanda discussão no âmbito da Justiça Estadual, eis que nitidamente de fundamento sucessório. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais desta Comarca. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4146

MONITORIA

0007093-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO GERALDINI RUBONATO

Preliminarmente, em vista dos erro material constante na certidão de fls. 43, proceda a Secretaria o cancelamento no sistema processual, e a devida baixa, certificando-se. Outrossim, considerando o tempo transcorrido, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42), no prazo legal e sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000012-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO DA SILVA

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 39), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob as penas da lei.Int.

0001149-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ROSA DE ARAUJO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0003203-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ODILZA MARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

0003534-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601131-38.1992.403.6105 (92.0601131-6) - ERASMO RAMOS CHAVES(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

DESPACHO DE FLS. 54: Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.CERTIDÃO DE FLS. 58: Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifico que a grafia do nome do i. advogado peticionário de fls. 52/53 é a mesma do Autor, presumindo assim, serem a mesma pessoa, porém, não consta nos autos qualquer informação acerca de seu interesse em advogar em causa própria.Certifico ainda que, conforme a informação supra, o despacho de fls. 54 fora publicado, porém, em nome do antigo advogado, constituído nos autos.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 58: Em vista da certidão supra, publique-se novamente o despacho de fls. 54, dando-se ciência do desarquivamento dos autos, bem como, intime-se o i. peticionário de fls. 52, DR. ERASMO RAMOS CHAVES, OAB/SP 162.507, para que regularize sua representação processual ou esclareça se é o Autor da Ação advogando em causa própria, caso em que deverá juntar aos autos cópia simples de sua carteira da OAB, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0606526-11.1992.403.6105 (92.0606526-2) - PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 493/496: tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivamento. Int.

0031081-75.2001.403.0399 (2001.03.99.031081-6) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 518. Considerando o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato de honorários para o devido destaque do valor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. CLS. EM 18/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 526: Preliminarmente, reconsidero o último parágrafo do r. despacho de fls. 525. Assim sendo, intimem-se às partes acerca do(s) ofício(s) e comprovante(s) de pagamento juntado(s) às fls. 522/524. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Com relação ao reembolso das custas, ressalto que o ofício requisitório será expedido em nome da empresa. Assim sendo, publique-se o despacho de fls. 525. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme já determinado. Int. CLS. EM 23/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 530: Tendo em vista a petição e documento de fls. 527/528, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, no importe de 20% (vinte por cento). Assim sendo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que proceda ao destaque de 20% referente aos honorários contratuais, sem a atualização. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0013070-15.2002.403.6105 (2002.61.05.013070-3) - JOEL CLEMENTE DE SOUZA X ROSENILZE APARECIDA DEGROSSOLI DE SOUZA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 215, bem como o alegado pela CEF às fls. 227, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Expeça-se o Alvará de levantamento em favor da CEF, do depósito comprovado às fls. 215, devendo, para tanto, ser indicado o advogado da mesma, em nome do qual deverá o mesmo ser expedido, com os dados respectivos(OAB, RG e CPF). Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004555-83.2005.403.6105 (2005.61.05.004555-5) - FABIO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA X RAFAEL APARECIDO CARDOSO X MAXIMO ALVES DOS SANTOS X ELIAS BOZZO DE CARVALHO X RODRIGO FERRARI MUCHON X CRISTHIAN MACARINI LOPES X RODRIGO DAMINELLI SAMPAIO X JOSE AUGUSTO MACEDO X FLAVIO CARLOS DOS SANTOS X ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 207/227, intime-se a União Federal para que apresente as fichas financeiras dos autores, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos autores. DOCUMENTOS DE FLS. 232/299. Int.

0006264-56.2005.403.6105 (2005.61.05.006264-4) - STILUS IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(PR024816 - MARCIA CRISTINA JONSON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 186/187, intime-se a Autora, ora executada para pagamento do valor apontado nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Int.

0006850-59.2006.403.6105 (2006.61.05.006850-0) - IGBTEC AUTOMACAO INDL/ LTDA ME(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P Int. cls. efetuada em 15/06/2011 - despacho de fls. 159: Tendo em vista a petição de fls. 156/158, intime-se a Autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação de fls. 157 (atualizado até maio/2011), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.

0009728-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009728-6) - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 277/278: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime(m)-se o(s) réu(s), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, preliminarmente, para que efetue(m) o pagamento do valor devido - atualizado até maio/2011 (fls. 278), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007476-39.2010.403.6105 - PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 42/111.857.595-1), em 23/10/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/136. Às fls. 139, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor. Às fls. 146/178, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 179/189, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Regularmente citado (fls. 190), o INSS contestou o feito, às fls. 191/216, aduzindo preliminar relativa à decadência e à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 221/228. Às fls. 232/234, foram juntados aos autos, dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 235/251, acerca dos quais se manifestou apenas o Instituto-Réu, às fls. 255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à decadência, entendo que a mesma não procede, dado que o Autor não objetiva a revisão de seu benefício, mas a renúncia e concessão de nova aposentadoria, razão pela qual inaplicável ao caso concreto as disposições contidas no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Já no que se refere à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Portanto, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Assim, superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 235/251.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 18/06/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/111.857.595-1, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, PYTHAGORAS NOGUEIRA DOS SANTOS, com data de início em 18/06/2010, cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.450,28 - fls. 235/251), integrando a presente decisão.Condenado o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças das prestações vencidas, no importe de R\$ 13.451,04, devidas a partir da citação (18/06/2010), descontados os valores recebidos no NB nº. 42/111.857.595-1, a partir de então, apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 235/251), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007746-63.2010.403.6105 - LENI MILAN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por LENI MILAN, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz a Autora que

requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº. 42/047.842.206-7), em 04/10/1991, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelida a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatória, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/45. Às fls. 52, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor. Regularmente citado (fls. 57), o INSS contestou o feito, às fls. 58/81, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Às fls. 82/105, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo da Autora. Às fls. 107/125, foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Réplica às fls. 129/149. Às fls. 151/153, foram juntados aos autos, dados do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 154/173, acerca dos quais se manifestou a Autora às fls. 177, e o Instituto-Réu, às fls. 179. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastando a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O

cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJE 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 154/173.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 25/06/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/047.842.206-7, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, LENI MILAN, com data de início em 25/06/2010, cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.106,43 e RMA: R\$1.137,63 - fls. 154/173), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 9.715,38, devidas a partir da citação (25/06/2010), descontados os valores recebidos no NB nº. 42/047.842.206-7, a partir de então, apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 154/173), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008186-59.2010.403.6105 - MIGUEL ANGELO CORTE X MARCELO ANTONIO CORTE(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Autores, MIGUEL ANGELO CORTE e MARCELO ANTONIO CORTE, ora embargantes, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 160/163vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma em vista da tese esposada na inicial.No tocante à alegação de omissão, sem qualquer fundamento os embargos opostos.Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelos embargantes, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Não procedem, no mais, as alegações dos embargantes, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas e rejeitadas in totum pelo Juízo.Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 168/170, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a

seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Destaco, ainda, que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 160/163vº por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0018151-61.2010.403.6105 - INTEC DE JUNDIAI MANUTENCAO PREDIAL E COMERCIO LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Considerando a recente alteração dos códigos de recolhimento de custas judiciais, conforme Resolução nº 426, de 14.09.2011, reconsidero o r. despacho de fls. 1421.Assim sendo, intime-se a parte Autora para a regularização das custas, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se ao código de recolhimento, 18.710-0 para custas judiciais de 1ª Instância.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000889-64.2011.403.6105 - OVAIR JOSE BOER X MARIA AMELIA DEMORI BOER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S.A.(SP165572 - MARCIA REGINA FRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista aos autores acerca das contestações juntadas aos autos.Int.

0004036-98.2011.403.6105 - JANUARIO FRANCISCO CORNETTA(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

0004948-95.2011.403.6105 - VANDIR FANTINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do(a) autor(a), VANDIR FANTINATTO, RG: 6.046.528 SSP/SP, CPF: 232.780.728-04; NIT: 1.041.940.934-0; DATA NASCIMENTO: 25/10/1944; NOME MÃE: CATARINA FANTINATTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.(Despacho em 07/08/2011, fl. 148: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(s) sobre a contestação e procedimento administrativo juntado aos autos.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 61. Int.)

0006370-08.2011.403.6105 - NASILVIO APARECIDO DE CARVALHO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, do Ofício recebido da APS/Jundiaí, com cópia do procedimento administrativo, conforme juntada de fls. 79/146, para manifestação, no prazo legal.Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 147/160, também no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013259-17.2007.403.6105 (2007.61.05.013259-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031081-75.2001.403.0399 (2001.03.99.031081-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) Aguarde-se manifestação nos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0000805-34.2009.403.6105 (2009.61.05.000805-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001776-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X FANY FAJERSTEIN - ESPOLIO X FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER X HENRIQUE DAMIANO X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO LAZARIM X MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, FANY FAJERSTEIN - ESPOLIO, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM e

MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende(m) o(s) Embargado(s) um crédito de R\$5.927.812,36, em julho/2008, enquanto teria(m) direito a apenas R\$4.106,68, na mesma data. Pugna, ainda, pela condenação dos Embargados em litigância de má-fé. Junta novos cálculos. O(s) Embargado(s) manifestou(ram)-se, requerendo a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. Foi apresentada a informação e os cálculos de fls. 510/534, acerca dos quais se manifestaram os Embargados (fls. 539/545) e a Embargante (fls. 547/551). Em face da manifestação de fls. 539/545 e 547/551, foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para eventual retificação dos valores apurados, tendo esta, por sua vez, ratificado os cálculos anteriormente apresentados (fl. 553). Acerca da informação da Contadoria de fl. 553, manifestaram-se a Embargante (fl. 560) e os Embargados (fls. 561/569). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. De início, entendo que não deve prosperar o pedido de condenação dos Embargados ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Com efeito, a condenação em litigância de má-fé, prevista no Diploma Processual Civil (art. 17), demanda a prova inequívoca de que a parte estava agindo imbuída de dolo processual, o que não se vislumbra no caso em apreço. No mesmo diapasão, entende o STJ que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade (REsp 418.342, 3ª Turma, rel. Min. Castro Filho, DJU 5.8.02, p. 337). Feitas tais considerações e não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito. No mérito, a presente ação é parcialmente procedente. A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No caso, foi constatado pelo Sr. Contador que os Embargados EURICO CRUZ NETO e FANY FAJERSTEIN - ESPOLIO receberam administrativamente pela ora Embargante a totalidade do crédito, tendo sido apuradas diferenças tão-somente aos Autores, ora Embargados, ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM e MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE. Dessa forma, o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 511/534, com ratificação à fl. 553, no valor devido de R\$ 23.260,59, aos Embargados ANTONIO MIGUEL PEREIRA, CARLOS ROBERTO DO AMARAL BARROS, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER, HENRIQUE DAMIANO, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO LAZARIM e MARIA CECILIA FERNANDES ALVARES LEITE, em julho/2008, demonstra incorreção tanto nos cálculos apresentados pelos Embargados nos autos de execução provisória de sentença, como pela Embargante nestes autos, e mostra-se adequado na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 511/534, até o montante de R\$23.260,59, em julho/2008, conforme motivação, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, caput, do CPC. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, em vista do disposto no art. 475, do CPC e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. IDESPACHO DE FLS. 707: Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000799-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000799-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMBAGUAIA MECANICA LTDA ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOAO JOSE TAGLIARINI X KATIA ROBERTA ANDRIETTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 63/68, desnecessária a apreciação do pedido da mesma de fls. 62. Assim, considerando-se a juntada da planilha de débito atualizada, requeira a CEF o que entende de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0001618-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001618-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 90, defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito, sob as penas da lei. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0002781-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LENICE COSTA

DESPACHO DE FLS. 21: Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias(art. 652 A, par. único, CPC).Cite(m)-se e intime(m)-se.DESPACHO DE FLS. 27: Manifeste-se a CEF acerca do Mandado e Certidão de fls. 24/26, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 21.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0603269-36.1996.403.6105 (96.0603269-8) - PINI SISTEMAS LTDA(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Conforme o que consta dos autos verifico que em 2ª instância a presente ação foi julgada improcedente, com fundamento no reconhecimento da constitucionalidade da LC 84/96, pelo plenário do E. STF. Assim ficou mantida a sentença monocrática de fls. 44/48 que determina ainda a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos em favor do INSS/UNIÃO. Transitado em julgado o v. acórdão em 07/06/2000 (fls. 94) somente posteriormente, em data de 29/06/2000 (96/99) a Impetrante requereu ao D. Juízo Ad quem, levantamento dos valores depositados, ao argumento de que teria aderido ao REFIS, requerendo na mesma oportunidade a desistência do feito e renúncia do objeto sobre o qual se funda a ação. Com a descida dos autos e intimada a UNIÃO, às fls. 132, esclarece que a Impetrante requereu a sua exclusão do REFIS para aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e não obstante o parcelamento suspender a exigibilidade do crédito, requereu a manutenção do depósito até o final do parcelamento. Às fls. 136/138 inconformada, a Impetrante reiterou o seu pedido de levantamento do depósito, ao fundamento de dupla garantia da dívida, se mantido o depósito nos autos. É o relatório.Decido.Conforme já relatado, o presente feito se encontra totalmente extinto, sendo que o v. acórdão/sentença prolatados e trânsito em julgado consubstanciou-se em título executivo judicial, não cabendo neste momento qualquer discussão acerca dos levantamentos dos valores.Assim sendo, só resta a este Juízo dar integral cumprimento ao já decidido nos autos, oficiando-se à instituição financeira depositária dos valores a fim de que proceda a conversão em renda em favor da UNIÃO.Aliás, esta é a dicção constante no caput do art. 70 da lei 11.941, de 27 de maio de 2009, in verbis; Art. 10 - os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta lei serão automaticamente convertidos em renda da UNIÃO, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Todavia, o parágrafo único do referido artigo dispõe que haverá levantamento em favor do sujeito passivo, se houver saldo remanescente, decorrente da hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito. Assim sendo, preliminarmente, esclareça a UNIÃO acerca de seu pedido de manutenção das valores depositados até o final do parcelamento, em face do disposto nos art. 10 e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009.No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda da União.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011021-54.2009.403.6105 (2009.61.05.011021-8) - GILBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X AMELIA DE JESUS GARCIA DE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 4184

MONITORIA

0017136-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CASSIANDRA PEREIRA FERNANDES(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Fls. 146/154: dê-se vista ao(s) autor(es).Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013214-18.2004.403.6105 (2004.61.05.013214-9) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº

10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007314-49.2007.403.6105 (2007.61.05.007314-6) - ISaura PECHIN LOPES X MARIA CRUZ X ERICA TOMIRES RIEGER X LEODEIO FERREIRA GOULART X NATALINO PEREIRA DA SILVA X RENATE ANNA MARGARETH RIEGER X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA X ELISANGELA GULHOTE X OSWALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA X AMADEU FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelos autores, objetivando a reforma da sentença de fls. 337/346 ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista que o julgado deixou de analisar pedido expresso formulado pelos Embargantes para condenação da Ré por multa de litigância de má-fé.No que toca à omissão apontada, entendo que razão assiste às Embargantes.Com efeito, na petição protocolizada de fls. 306/307, os Autores formularam pedido expresso para condenação da Ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a teor do disposto no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, pedido esse que deixou de ser apreciado no julgado de fls. 337/346.De outro lado, entendo que o pedido não merece acolhida uma vez que não verifico, no caso concreto, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do citado artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que a dificuldade para apresentação de todos os extratos se deve em razão do número de demandantes no feito, bem como o longo período decorrido desde os planos econômicos, não se vislumbrando, no entanto, litigância de má-fé a justificar a condenação da Ré.Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, tão somente para o fim de sanar a omissão apontada, procedendo ao exame do pedido formulado, nos termos da motivação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença prolatada às fls. 337/346.P. R. ICLS. EM 19/01/2012 - DESPACHO DE FLS. 366:Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida às fls. 254/vº.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0012756-59.2008.403.6105 (2008.61.05.012756-1) - RODOLFO FELISBINO DA CUNHA X CELIA APARECIDA SILVA DA CUNHA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) Tendo em vista a petição de fls. 226228, recebo as apelações de fls. 190/209 e 210/222 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Autores para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001385-64.2009.403.6105 (2009.61.05.001385-7) - MARIA CANUTO MAGALHAES(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a petição de fls. 294/296, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004695-78.2009.403.6105 (2009.61.05.004695-4) - MIRTES PAES DE ARRUDA HEPFENER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por MIRTES PAES DE ARRUDA HEPFENER, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/140.715.684-2), em 10/04/2007, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelida a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatória, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, sem aplicação do fator previdenciário, bem como no período básico de cálculo de seu novo benefício sejam computadas as contribuições natalinas.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 42/66.Às fls. 69 foi determinada a intimação do INSS para juntada de dados do Autor constantes de seu sistema, com posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria para cálculos. Às fls. 72/179 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo da Autora.Às fls. 183 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do INSS.Às fls. 186/190 o Setor de Contadoria juntou informação e cálculos.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 192/225, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Réplica às fls. 233/255.Pelo despacho de fls. 256, os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 257/270, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autora, às fls. 276/277 e Réu, às fls. 279).Em vista das alegações da Autora, foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 280), que, por sua vez,

apresentou cálculos retificados às fls. 281/295, acerca dos quais apenas a Autora se manifestou às fls. 299. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva a Autora a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria. No que toca à ocorrência da prescrição quinquenal das prestações, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista que o pedido da Autora cinge-se à concessão de nova aposentadoria, com efeitos a partir do ajuizamento/citação, não há prescrição das parcelas vencidas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...) 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...) 8. Recurso especial provido. (STJ, REsp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...) 2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente

uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que o pedido de desaposestação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIO No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício.De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).DAS CONSIDERAÇÕES FINAISNo caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 281/295. No que toca à possibilidade de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, para fins de cálculo do salário-de-benefício, deve ser ressaltado, conforme

entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, tendo em vista a legislação então vigente, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129)EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a partir de 30/06/2009, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/140.715.684-2, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, MIRTES PAES DE ARRUDA HEPFENER, com data de início em 12/03/2010, cujo valor, para a competência de fevereiro/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.931,12 e RMA: R\$2.022,84 - fls. 281/295), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$24.351,97, devidas a partir da citação (12/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/140.715.684-2, a partir de então, apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 281/295), que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Cls. efetuada em 31/08/2011-despacho de fls. 337: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 302/308. Int.

0008263-05.2009.403.6105 (2009.61.05.008263-6) - ALVARO EUGENIO FABRINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contra-razões.Após, com ou

sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013124-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013124-6) - ADEMIR ALVES(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001782-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001782-8) - WALTER VIDOI(SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER VIDOI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, des-de a data da cessação do benefício anteriormente concedido, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o Autor que percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 135.695.571-9 de 15/01/2005 a 18/01/2008, quando teve o benefício indevidamente cessado em razão de alta médica programada, conquanto não se encontrasse apto para a vida laborativa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/47.Às fls. 50, o Juízo deixou de conceder o pleito antecipatório ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada de cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 54/62, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, bem como a improcedência da ação. Às fls. 65/83 e 84/107, o Réu juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor.Réplica às fls. 112/118.Os quesitos do Juízo foram juntados às fls. 121. Às fls. 140/142, foi juntado aos autos laudo da perícia médica nomeada pelo Juízo, acerca do qual somente o Autor se manifestou às fls. 148/183.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.Inicialmente, prejudicado o pedido de tutela antecipada em face da prolação da presente sentença.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, a Perita do Juízo constatou que a doença acometida pelo Autor não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual, ou para o exercício de outras atividades profissionais.Conforme a conclusão do Laudo de fls. 140/142, diz, em síntese, a Perita que:O Autor é portador de HAS, Diabete Melitus e Cardiopatia Isquêmica crônica, com Angioplastia e Stent de CD em 09/03/05 e cirurgia de revascularização do miocárdio realiza-da em 09/03/06, sem sinais ou sintomas atuais de isquemia residual, pois o paciente não sente dor precordial com esforço físico. Portanto, não há incapacidade laboral (destaquei).Pelo que concluiu que o Autor encontra-se apto a exercer suas atividades laborativas habituais e que o periciado não se encontra incapacitado, conforme evidenciado no exame realizado.Mister ressaltar, ainda, não obstante as alegações formuladas pela parte autora às fls. 148/183, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 140/142, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor, não se vislumbrando, no caso, acerca da existência de fatos novos tendo em vista tudo o que dos autos consta.À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de

aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal). Oportunamente, arquivem-se os autos, observa-se as formalidades legais. P.R.I.

0004626-12.2010.403.6105 - RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER X ROBERTA JANUZZI NORDER (SP158923 - ALEXANDRE COTRIM GIALLUCA E SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007475-54.2010.403.6105 - CLAUDINEI FRANCISCO (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por CLAUDINEI FRANCISCO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 068.323.896-5), em 16/05/1994, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/157. À fl. 163, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo do Autor, dados atualizados do CNIS e planilha/espelhos dos valores pagos administrativamente. Às fls. 170/198, o Réu juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 199/207, foram juntados aos autos dados obtidos do CNIS, tela de consulta dos dados básicos da concessão (CONBAS) e o histórico de crédito do benefício. Regularmente citado (fls. 208-verso), o INSS contestou o feito às fls. 209/234, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 239/246. Às fls. 251/253, foram juntados aos autos dados do sistema informatizado do CNIS e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 254/274, acerca dos quais se manifestou apenas o Instituto-Réu, às fls. 284/285. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que o pedido do Autor não é de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação

para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 254/274.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 18/06/2010, deve ser observado, a partir de 30/06/2009, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir desta data, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/068.323.896-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em

favor do Autor, CLAUDINEI FRANCISCO, com data de início em 18/06/2010, cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 3.467,40 - fls. 254/274), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 19.034,63, devidas a partir da citação (18/06/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/068.323.896-5, a partir de então, apuradas até 11/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 254/274), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I. Despacho de fls. 331: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença de fls. 286/289. Int.

0011690-73.2010.403.6105 - OLIVIO BENEDITO SQUARIZZI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por OLIVIO BENEDITO SQUARIZZI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/107.590.699-4), em 21/08/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/11. Às fls. 14, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada do Procedimento Administrativo, do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo Autor. Às fls. 22/51, foi juntado aos autos o Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 52/62, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos. Regularmente citado (fls. 35), o INSS contestou o feito, às fls. 63/79, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 85/92. Às fls. 94/96 foram juntados aos autos, dados do sistema informatizado do CNIS e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 98/116, acerca dos quais se manifestou apenas o Instituto-réu, às fls. 120/126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se de aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão

pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 98/116.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 27/08/2010 (fls. 80), deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº. 42/107.590.699-4, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, OLIVIO BENEDITO SQUARIZZI, com data de início em 27/08/2010, cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.531,46 e RMA: R\$2.607,40- fls. 98/116), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o

valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 16.555,38, devidas a partir da citação (27/08/2010), descontados os valores recebidos no NB nº. 42/107.590.699-4, a partir de então, apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 98/116), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.cls. efetuada em 05/09/2011 - despacho de fls. 162: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 127/131. Int.

0012097-79.2010.403.6105 - JORGE LUIZ MOSCHETTO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JORGE LUIZ MOSCHETTO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que pleiteou junto ao réu sua aposentadoria, que lhe foi concedida sob o nº 42/132.116.271-2. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de antecipação de tutela, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22.01.1970 a 01.03.1976, 01.04.1976 a 01.09.1976, 04.12.1979 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 10.03.1987, 18.09.1987 a 28.12.1990 e 07.05.1991 a 11.11.2003, com o pagamento das diferenças devidas, desde a concessão do benefício (DIB: 01.11.2003), devidamente corrigidas e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/61. À fl. 64, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para apresentação da contestação e juntada do procedimento administrativo e dados do Autor contidos no CNIS. O Réu juntou dados do Autor constantes no sistema Plenus e Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 72/81), bem como cópia do procedimento administrativo do Autor (fls. 82/171). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 175/191), alegando, em preliminar, a prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido. O Autor apresentou réplica às fls. 196/204 e juntou documentos (fls. 205/207). Às fls. 211 e 217 o Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 215/216 e 218/225, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou às fls. 227. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido

para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso presente, requer o Autor sejam reconhecidos os períodos de 22/01/1970 a 01/03/1976, 01/04/1976 a 01/09/1976, 04/12/1979 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 10/03/1987, 18/09/1987 a 28/12/1990, 07/05/1991 a 11/11/2003, em que esteve sujeito aos agentes químicos e físicos (ruído) prejudiciais à saúde. Quanto ao agente físico em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Impende, outrossim, salientar ser possível o enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em se tratando de exposição a hidrocarbonetos aromáticos (vapores de tolueno, tintas tóxicas, solventes). Para tanto, relativamente ao período de 22/01/1970 a 01/03/1976, juntou o formulário de fls. 91 e laudo de fls. 93/95, atestando que o Autor se encontrava exposto a ruído de 85 dB e à manipulação de óleo, graxa, solvente e lubrificante. Relativamente aos períodos de 01/04/1976 a 01/09/1976, 04/12/1979 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 10/03/1987, comprova o Autor que esteve sujeito a ruído excessivo (94 dB, com relação ao primeiro período e, de 100,2 dB com relação aos demais), e aos agentes nocivos à saúde inerentes à atividade de caldeiraria, atividade essa que encontra previsão expressa no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, juntando, para tanto, os formulários e laudos de fls. 96, 98/99, 103, 104 e 105/106. No período de 18/09/1987 a 28/12/1990, conforme formulário de fls. 51, esteve o Autor exposto a gases e vapores do oxigênio, acetileno, nitrogênio, argônio, gás carbônico e fumos de solda. Por fim, no que tange ao período de 07/05/1991 a 11/11/2003, comprova o Autor que esteve exposto a óleos, graxas, lubrificantes e ruído excessivo. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos discriminados na inicial (de 22/01/1970 a 01/03/1976, 01/04/1976 a 01/09/1976, 04/12/1979 a 31/07/1983, 01/08/1983 a 10/03/1987, 18/09/1987 a 28/12/1990, 07/05/1991 a 11/11/2003). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 29 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de atividade especial (fl. 225), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo,

tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados pelo Autor quando da propositura da demanda (fls. 52, 52/54 e 205/207), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo, resta inviável a fixação da data de início do benefício a do protocolo administrativo, devendo ser fixada, portanto, a data da citação (10.09.2010 - fl. 172 vº). Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 10.09.2010 (fl. 172 vº), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 22.01.1970 a 01.03.1976, 01.04.1976 a 01.09.1976, 04.12.1979 a 31.07.1983, 01.08.1983 a 10.03.1987, 18.09.1987 a 28.12.1990 e 07.05.1991 a 11.11.2003, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao Autor sob nº 42/132.116.271-2, em APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da citação (10.09.2010), cujo valor, para a competência de 08/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.869,34 e RMA: R\$ 3.146,65 - fls. 218/225), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 11.324,74, devidas a partir da citação (10.09.2010), apuradas até 08/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 218/225), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.Cls. efetuada aos 26/01/2012-despacho de fls. 256: Recebo a apelação de fls. 244/255, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 231/237. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0012613-02.2010.403.6105 - ADOLPHO BORGOS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou

sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013306-83.2010.403.6105 - SUSANA MARTINI(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013724-21.2010.403.6105 - JACIR JOSE SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Primeiramente, dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal e, após, vista ao INSS para o mesmo fim.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013816-96.2010.403.6105 - ROBERTO EUSTAQUIO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ROBERTO EUSTAQUIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/105.087.822-9), em 18/07/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/60.Às fls. 63, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS para juntada do Procedimento Administrativo do Autor.Regularmente citado (fls. 70), o INSS contestou o feito, às fls. 71/101, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Às fls. 102/125 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor.Réplica às fls. 129/148.Às fls. 150/178, foram juntados aos autos, dados do sistema informatizado do CNIS e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 180/198, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 201, e o Instituto-Réu, às fls. 203.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada porquanto não objetiva o Autor a revisão de seu benefício concedido anteriormente, mas a renúncia ao mesmo e concessão de nova aposentadoria.Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas.Superada a análise das preliminares arguidas, passo à apreciação do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a

compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 180/198.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 22/10/2010, deve ser observado a partir de 30/06/2009 o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir dessa data a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/105.087.822-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ROBERTO EUSTAQUIO DA SILVA, com data de início em 22/10/2010, cujo valor, para a competência de MAIO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.111,54 e RMA: R\$3.189,95 - fls. 180/198), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 23.681,08, devidas a partir da citação (22/10/2010), descontados os

valores recebidos no NB nº. 42/105.087.822-9, a partir de então, apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 180/198), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após 30/06/2009, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.Cls. efetuada em 05/09/2011 - despacho de fls. 243: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 204/208. Int.

0014330-49.2010.403.6105 - ISMAEL JOAO FERREIRA SOARES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ISMAEL JOÃO FERREIRA SOARES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/025.382.646-2), em 05/04/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 05/05/1995 a 17/01/2003, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/89. À fl. 92, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo, bem como determinou a citação e intimação das partes. Regularmente citado (fls. 97), o INSS contestou o feito, às fls. 98/133, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 134/153, foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 157/175. Às fls. 176/185, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os vínculos empregatícios e salários de contribuições, dados do sistema informatizado do INSS (Plenus IP - CV3), bem como Histórico de Créditos dos valores percebidos (HISCRE). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que junto a informação e cálculos de fls. 187/209, acerca dos quais somente o Instituto-Réu se manifestou às fls. 213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a análise da preliminar arguida, passo à apreciação do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA

NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 187/209.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 12/11/2010 (fls. 97), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/025.382.646-2, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ISMAEL JOÃO FERREIRA SOARES, com data de início em 12/11/2010, cujo valor, para a competência de MAIO/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI R\$ 2.470,70 e RMA: R\$ 2.509,98 - fls. 187/209), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 17.033,74, devidas a partir da citação (12/11/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/025.382.646-2 partir de então, apuradas até 05/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 187/209), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao

reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01).P.R.IDESPACHO DE FLS. 230: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Autor para contra-razões, bem como, para ciência da sentença de fls. 215/219.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016197-77.2010.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0000648-90.2011.403.6105 - SEBASTIAO JORGE DE OLIVEIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-o da r. sentença de fls. 207/215 . Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.Cls. efetuada aos 06/12/2011-despacho de fls. 255: Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 230. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012652-33.2009.403.6105 (2009.61.05.012652-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014835-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014835-0)) RESTAURANTE E CHOPERIA PILAO GAUCHO LTDA(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X MARCIA DA COSTA CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X AQUILINO LUIZ CAMPIOL(RJ140272 - ANA PAULA SANTOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Tendo em vista a homologação do pedido de desistência apresentado pela Exequente, ora Embargada, e, por conseguinte, a extinção da ação de execução, feito principal destes, julgo EXTINTOS os presentes Embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos dos art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), de acordo como o art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula n. 153/STJ.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução em apenso.Oportunamente, desapareçam-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3321

EMBARGOS A EXECUCAO

0006023-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008813-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA SC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Trata-se de embargos do devedor à execução aviados pela União Federal em face de Laboratório de Análises Clínicas Ramos de Souza SC Ltda., no qual se alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a atualização do débito foi realizada de forma errônea pelo embargado, porquanto utilizou o coeficiente de atualização 1,358, ao passo que o correto seria o coeficiente 1,302, correspondente a junho de 2004. Intimado, o embargado concordou com a embargante (fl. 08). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. À vista da concordância do embargado, cumpre reconhecer a procedência dos embargos. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, julgo procedente o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de fixar como apto a ser executado o valor de R\$ 5.123,72 (cinco mil, cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos) para a competência de setembro de 2010. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o embargado decaiu de parte mínima do pedido. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013194-22.2007.403.6105 (2007.61.05.013194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008821-50.2004.403.6105 (2004.61.05.008821-5)) TAPECOL SINASA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Controverte-se, na espécie, acerca da regularidade e validade da extinção de crédito tributário, supostamente acarretada pela compensação realizada pela embargante. Não obstante invocado o erro de fato, é certo que o erro invocado constitui-se em ponto controvertido nos autos, não se verificando com a clareza destacada pela embargante. Com efeito, tratando-se de crédito que goza de presunção de veracidade e legitimidade, reputo necessária a realização de perícia contábil, a fim de que seja demonstrado o erro mencionado e a possibilidade efetiva de compensação. Assim sendo, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito do juízo o contador Alessio Mantovani Filho, CRC nº 1SP150354/O-2, o qual deverá estimar seus honorários periciais, a serem suportados pela parte embargante. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, dê-se vista ao Perito para estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntada a estimativa, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, no mesmo prazo, deverá ser realizado o depósito de honorários pela embargante, comprovando-se nos autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0009741-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609679-42.1998.403.6105 (98.0609679-7)) ANTONIO GARCIA FILHO X GLAUCESTER APARECIDA DE MONTE GARCIA(SP014811 - CARLOS LUCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de mandado de constatação pelo qual deverá o d. Oficial de Justiça certificar se o imóvel penhorado serve de moradia ao embargante e sua família. Após, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, informando, inclusive, se pretendem produzir mais provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Glaucester Aparecida de Monte Garcia, porquanto o simples fato da penhora recair sobre bem que também é de sua propriedade não a torna parte na demanda executiva, ostentando, destarte, a condição de terceira estranha à lide, não podendo se utilizar, na sua defesa, dos embargos do devedor. Defiro a gratuidade da Justiça. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0010040-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004439-14.2004.403.6105 (2004.61.05.004439-0)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Controverte-se, na espécie, acerca da regularidade e validade da extinção de crédito tributário, supostamente acarretada pela compensação realizada pela embargante. Com efeito, tratando-se de crédito que goza de presunção de veracidade e legitimidade, reputo necessária a realização de perícia contábil, a fim de que seja demonstrado a compensação realizada. Assim sendo, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito do juízo o contador Alessio Mantovani Filho, CRC nº 1SP150354/O-2, o qual deverá estimar seus honorários periciais, a serem suportados pela parte embargante. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, dê-se vista ao Perito para estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Juntada a estimativa, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Na hipótese de concordância, no mesmo prazo, deverá ser realizado o depósito de honorários pela embargante, comprovando-se nos autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a elaboração do laudo pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0010768-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007907-2)) CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011254-51.2009.403.6105 (2009.61.05.011254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-82.2007.403.6105 (2007.61.05.000580-3)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Reconhecida a extinção, por pagamento, do débito apontado na CDA n. 8020608943230, remanesçam os débitos indicados na CDA n. 80706047724-37 (processo administrativo n. 10830.514890/2006-17), no valor de R\$ 147.363,49, relativos à contribuição ao PIS dos períodos de apuração de 01 a 03/1997. Indica a CDA que o auto de infração foi notificado à embargante em 28/12/2001. Desta forma, se não houve recurso, o auto de infração tornou-se decisão administrativa definida em 28/01/2002 (decorrido o prado recursal de 30 dias, conforme artigo 42, inc I, c. c. art 15 do decreto n. 70.235/72). Assim, quando da distribuição da execução fiscal embargada em 18/01/2007 (termo ad quem do prazo prescricional, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça - vige ArGr no Resp 1253763, 2ª Turma, rel. min. Humberto Martins, DJe 10/08/2011), ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal prescricional, que se esgotaria apenas em 28/01/2007. A embargante alega que os

débitos em cobrança, relativos à contribuição ao PIS dos períodos de apuração de 01 a 03/1997, foram compensados com créditos decorrentes de recolhimentos a maior da mesma contribuição, efetuados com base nos DDLL ns. 2.445 e 2.449/88, consoante lhe autorizava decisão judicial (fls. 72/86). A sentença reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título da contribuição ao PIS com base nos referidos DDLL com parcelas vencidas da própria contribuição (f.75). A decisão dói reformada apenas quanto ao prazo prescricional (fl 79). Desta forma, mostra-se imprescindível a apreciação do processo administrativo a fim de se verificar o fundamento da exigência. Int.

0012347-15.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-33.2009.403.6105 (2009.61.05.011779-1)) GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido subsidiário da embargante no sentido de que seja considerada a regularidade da compensação realizada, bem como a inexistência de manifestação conclusiva na esfera administrativa, tenho por necessária a realização de perícia contábil. 1- Nomeio como perita do Juízo a Contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC nº 1SP250960/O-5. 2- As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto à embargante a juntada de documentos que possam melhor elucidar os trabalhos da perícia no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3- Apresentados os quesitos, dê-se vista à Perita, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para estimativa de honorários periciais, os quais deverão ser depositados pela embargante. 4- Havendo concordância com os valores estimados, fica a embargante intimada a depositar o valor dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância, dê-se vista ao perito para resposta, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5- Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0603169-81.1996.403.6105 (96.0603169-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605811-61.1995.403.6105 (95.0605811-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X KLEBER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE ALVES GUIMARAES X ANTONIO CARLOS GUIMARAES

Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por José Alves Guimarães, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a extinção da execução fiscal em epígrafe. Aduz, em síntese: a) ilegitimidade passiva, porquanto a empresa possui patrimônio para garantir a execução; b) prescrição e decadência. Juntou procuração (fl. 61). Intimada, a exequente se manifestou a fls. 63/70. Alega, em síntese, que anui quanto à exclusão do executado do polo passivo da execução. Sustenta, outrossim, a inoccorrência da decadência e prescrição. Juntou documentos (fls. 71/83). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 Consoante já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao dispor sobre a responsabilidade tributária dos sócios e administradores sociais, estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária objetiva, alargando indevidamente a hipótese de responsabilidade estabelecida pela Lei Complementar (art. 135, III, CTN) e violando o art. art. 146, III, da CF. Nesse sentido, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma

situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Cumpre aduzir que o art. 13 foi revogado pelo artigo 79, VII, da Lei nº 11.941/2009. Desse modo, o sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social e a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à Lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular (TRF 3ª R.; AL-AI 0038100-87.2009.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 04/08/2011; DEJF 15/08/2011; Pág. 842). No caso em julgamento, a responsabilidade do executado José Alves Guimarães foi definida exclusivamente com fundamento na responsabilidade objetiva veiculada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93, sendo, pois, de rigor, sua exclusão do polo passivo da presente execução, porquanto ausente a demonstração das hipóteses mencionadas no art. 135, III, do CTN. Da Decadência e da Prescrição O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à decadência e prescrição referentes às contribuições previdenciárias. Com efeito, no que tange ao prazo prescricional, este foi sucessivamente modificado pela EC nº 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. (STJ, EDcl no REsp 1147935/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010) Já em relação ao prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (REsp nº 1.138.159/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 1º/2/2010). Agregue-se que, com o advento da Súmula Vinculante nº 8 do STF, sedimentou-se que: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A corroborar este entendimento, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. 3. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543 - C do Código de Processo Civil (STJ, RESP n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). 4. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, RESP n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AGRG no RESP n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10). 5. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AGRG nos EDCL no AGRG no RESP n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; RESP n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10). 6. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 03ª R.; AGLeg-APL-RN 0029866-91.2005.4.03.6100; SP; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; Julg. 15/08/2011; DEJF 26/08/2011; Pág. 1001) Com efeito, em relação à decadência e prescrição das contribuições previdenciárias, tal como ocorre com os demais tributos, devem ser aplicadas as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, impõe-se a verificação da ocorrência da decadência. Conforme asseverado pela exequente, o crédito em cobrança foi constituído mediante lavratura da notificação de débito. A empresa foi autuada por ter feito contribuições fora do prazo

e sem os devidos acréscimos legais. O período de apuração compreende 02/1992 a 05/1993 (CDA n.º 31.799.814-5) e 05/1992 (CDA n.º 32.084.279-7) e as ações foram ajuizadas em 19/07/1995 (autos n.º 0605811-61.1995.403.6105) e 30/05/1996, respectivamente. Na espécie, verifica-se que as inscrições em dívida ativa, que pressupõem a constituição definitiva dos respectivos créditos, ocorreram em 01.01.1994 e 06.12.1995, com ajuizamento das execuções em 19.07.1995 e 30.05.1996, donde se conclui que, observada a regra do art. 173, I, do CTN, não se operou a decadência. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO DECLARADO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO - TR E SELIC - NULIDADE DA TDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. 2. In casu, o tributo restou declarado e não-pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, pela qual o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado. (art. 173, inciso I, do CTN). 3. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CNT). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. (REsp 183.603/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.8.2001). 4. Não havendo discordância da autoridade fazendária quanto ao valor declarado pelo contribuinte, o lançamento poderá ser feito com a inscrição do débito na dívida ativa, que constitui definitivamente o crédito e dá início à contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 174 do CTN. 5. Na espécie, consoante consta do v. acórdão recorrido, a inscrição do débito na dívida ativa ocorreu em 24.7.1997, de modo que o ajuizamento da execução em 1.3.1999 não ultrapassou o quinquênio estabelecido pelo CTN para cobrança do crédito tributário pela Fazenda. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 760.646/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 01/09/2006, p. 250) Quanto à prescrição, tem-se que, por igual, não se verificou. Consoante asseverado anteriormente, o crédito tributário foi constituído mediante NFLD n.º 31.799.814-5 e NPP n.º 32.084.279-7, expedidas em 30/06/1993 (fl. 59 dos autos n.º 0605811-61.1995.403.6105) e 15/02/1995 (fl. 74 dos presentes autos), respectivamente, sendo a presente execução fiscal ajuizada em 30/05/1996, observada a citação em 05/04/2001 (fl. 27) e a execução em apenso distribuída em 19/07/1995, com a citação válida em 15/09/1995, não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0610685-84.1998.403.6105 (98.0610685-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ART CRAFT PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Ary Perina, nos autos da execução fiscal em epígrafe. Aduz, em apertada síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal e que o crédito objeto da execução encontra-se extinto pela prescrição. Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 58/60. Alega que não houve redirecionamento para a pessoa do sócio na hipótese vertente e que o crédito não se encontra alcançado pela prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De primeiro, insta asseverar que, compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento foi requerido ou deferido o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio. Observe-se a fl. 13 que apenas a citação da executada foi deferida na pessoa de seu representante legal, uma vez que não foi encontrada em sua sede social. Assim, não conheço da alegação de ilegitimidade passiva. Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante declaração, ostentando como data de vencimento 15.02.1995. A presente execução foi ajuizada em 22.09.1998. Inicialmente, foi tentada a citação da executada em sua sede social, restando, todavia, infrutífera (fl. 07). Após, seguiram-se várias diligências no sentido de citar a executada na pessoa de seu representante legal, o que somente veio a ocorrer em 12.04.2010. Todavia, não se observa a inércia da exequente, que constitui pressuposto para o acolhimento da prescrição. Isso porque, consoante se extrai dos autos, a citação somente não ocorreu de plano em virtude da necessidade de diligências para encontrar o representante legal da executada, as quais foram requeridas a tempo e modo pela exequente. Dessa forma, verificado ajuizamento da execução no lustro prescricional e inexistindo demora na citação imputável à exequente, os efeitos da citação retroagem à data do ajuizamento da execução, afastando, assim, a alegação de prescrição. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. Hipótese em que, consoante o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com a entrega da declaração, recepcionada pela Receita Federal em 1.2.1999, a execução fiscal foi ajuizada em 4.12.2003, e a citação foi efetivada em 14.3.2004. 2. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 3. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 5. A propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal

ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos. 7. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1243931/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/09/2011) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o regular impulso ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

0005043-48.1999.403.6105 (1999.61.05.005043-3) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PEREIRA LTDA ME X MARIA NEIDE PEREIRA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X FRANCISCO PEREIRA FILHO

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por MARIA NEIDE PEREIRA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução. Aduz, em síntese: a) prescrição intercorrente, porquanto transcorreu mais de cinco anos entre o arquivamento do feito e o pedido de desarquivamento realizado pela exequente; b) a aplicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF; c) nulidade da citação, em razão do co-executado ser portador de deficiência mental; d) nulidade da penhora por ser bem de família. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 118/124. Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição, uma vez que não houve inércia da exequente, que sempre diligenciou a tempo e modo, requerendo a citação da empresa e dos co-executados. Aduz, ainda, que entre a citação da empresa e dos sócios não transcorreu lapso superior a cinco anos. Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem, requer expedição de mandado de constatação a fim de se verificar se o imóvel constitui bem de família. Juntou documentos (fls. 125/286). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à decadência e prescrição referentes às contribuições previdenciárias. Com efeito, no que tange ao prazo prescricional, este foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. (STJ, EDcl no REsp 1147935/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010) Já em relação ao prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (REsp n.º 1.138.159/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 1º/2/2010). Agregue-se que, com o advento da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, sedimentou-se que: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A corroborar este entendimento, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. RECOLHIMENTO A MENOR. ART. 150, 4º, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, 4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. 3. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543 - C do Código de Processo Civil (STJ, RESP n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). 4. Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, RESP n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AGRG no RESP n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10). 5. Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AGRG nos EDCL no AGRG no RESP n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; RESP n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10). 6. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 03ª R.; AGLeg-APL-RN 0029866-91.2005.4.03.6100; SP; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras; Julg. 15/08/2011; DEJF 26/08/2011; Pág. 1001) Com efeito, em relação à decadência e prescrição das contribuições previdenciárias, tal como ocorre com os demais tributos, devem ser aplicadas as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, impõe-se a verificação da ocorrência da decadência. Conforme asseverado pela exequente, o crédito em cobrança foi constituído mediante confissão pelo contribuinte, efetuada em março de 1998. Destarte, forçoso concluir que se encontram alcançadas pela decadência as contribuições cujos fatos imponíveis ocorreram em data anterior a 31.12.1992, por força do disposto no art. 173, I, do CTN. Na espécie, tem-se os seguintes períodos de apuração: 01/1993 a 02/1998 (CDA n.º 55.759.513-4); 12/1990 a 10/1996 (CDA n.º 55.759.495-2); 11/1996 a 13/1996 (CDA n.º 55.759.514-2). Assim,

as contribuições cujos fatos impositivos ocorreram no período compreendido entre 12/1990 e 12/1992 (parte da CDA nº 55.759.495-2) encontram-se fulminadas pela decadência. Quanto à prescrição, como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, em 26/03/1999, ainda não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data em que o parcelamento foi rescindido (31/07/1998). Quanto à retroação dos efeitos da citação à data do ajuizamento da execução, verifico que, no caso em julgamento, a execução foi ajuizada em 26/03/1999, sendo determinada a citação em 26/05/1999 (fl. 32), com a expedição da respectiva carta de citação, devolvida sem cumprimento (fl. 38). Após, seguiram-se várias diligências no sentido de citar a executada e os sócios, o que ocorreu em 09/11/2004 (fl. 48), pois extrai-se da certidão de fl. 46 que a executada não foi citada em decorrência do encerramento de suas atividades em sua sede social. No mais, verifica-se que a execução foi redirecionada aos sócios, pois a empresa encontrava-se inativa e sem patrimônio da pessoa jurídica para pagamento dos débitos. Com efeito, verifica-se que não houve inércia da exequente. Nessas hipóteses, consolidou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não sendo imputável a demora na citação à exequente, os efeitos devem retroagir ao ajuizamento da demanda. A propósito, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO**. 1. Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174, do CTN). Consoante decidiu a Primeira Seção, no retromencionado recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 2. No caso concreto, ao considerar que não se aplicaria à execução fiscal de créditos tributários o 1º do art. 219 do CPC, o Tribunal de origem acabou por contrariar a disposição legal em questão, deixando de observar, ainda, a especial eficácia vinculativa da orientação firmada no recurso representativo da controvérsia RESP 1.120.295/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010. 3. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.260.475; Proc. 2011/0139774-0; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 18/08/2011; DJE 25/08/2011) Outrossim, verifica-se que as diligências de citação somente restaram frustradas em virtude da executada não manter atualizado seu endereço, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, no intuito de encontrá-la. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Quanto à prescrição intercorrente, tem-se que, por igual, não se consumou, isso porque o pleito de direcionamento da execução foi formulado no prazo de cinco anos, a contar da citação da empresa executada. Tampouco houve arquivamento dos autos nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80. Assim sendo, não colhe a alegação de prescrição no caso dos autos. No que tange à alegação de impenhorabilidade do imóvel objeto de penhora, resta prejudicado pleito de decretação de nulidade, uma vez que não houve a constrição sobre referido bem. Ademais, a verificação da característica de bem de família depende de dilação probatória, incompatível com a via processual ora eleita pela exipiente. Por igual, não colhe a alegação de nulidade de citação. Isso porque o ato de comunicação processual foi realizado regularmente, sem que o oficial de justiça informasse qualquer impedimento do executado em receber o ato de citação (fl. 60). Demais disso, inexistente prova de interdição do executado nos autos. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para declarar, com fulcro no art. 156, V, do CTN, a extinção, pela decadência, dos créditos tributários cujos fatos impositivos ocorreram no período de 12/1990 a 12/1992, referente à CDA nº 55.759.495-2, mantendo-se hígidas as demais cobranças. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação pelo qual deverá o d. Oficial de Justiça certificar se o imóvel penhorado serve de moradia ao co-executado, Francisco Pereira Filho e sua família. Intime-se a exequente a apresentar cálculos de atualização do débito, já com a redução determinada. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0011945-12.2002.403.6105 (2002.61.05.011945-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LT X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados pela União Federal, objetivando seja aclarada a r. decisão de fls. 83/84, que afastou o reconhecimento de fraude à execução na espécie dos autos. Aduz, em síntese, que a r. decisão é omissa, tendo em vista que sustentou não ser cabível a aplicação do art. 185 do CTN, bem como não observou que o quadro societário da empresa que adquiriu o imóvel da executada é composto por pessoas de sobrenome idêntico, o que

evidencia que o negócio jurídico foi realizado dentro da família Abramides. Ressalta que o negócio jurídico foi realizado após a inscrição do débito em dívida ativa e apenas dez dias antes da citação formal do representante legal da executada. Destaca que o mandado de citação já havia sido expedido em 31.05.2007, sendo frustrada a tentativa de citação da empresa executada. Juntou documentos (fls. 94/99). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. É letra do art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (NR) (Artigo com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação) A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que a alienação do imóvel da executada ocorreu em 18.06.2007 (fls. 58/65), sob a égide da novel redação do art. 185 do CTN, e posteriormente à inscrição em dívida ativa do crédito tributário (19.08.2002). Agregue-se, outrossim, que as diligências realizadas (fl. 31) denotam a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução fiscal. É mister, ainda, destacar, com esteio nos novos documentos colacionados pela exequente a fls. 94/99, que a pessoa jurídica adquirente do imóvel ostenta em seu quadro societário pessoas com idêntico sobrenome dos sócios da pessoa jurídica executada, o que evidencia, pelas circunstâncias em que realizado o negócio jurídico, o intento de fraudar a execução e esvaziar o patrimônio da executada, com manifesto prejuízo ao Fisco. Dessa forma, encontram-se presentes na hipótese dos autos os requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Assim sendo, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, para o fim de reconhecer, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução com relação ao negócio jurídico que teve por objeto o imóvel objeto da matrícula nº 31071, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, referente ao R.7/31.071, para considera-lo ineficaz em relação à presente execução fiscal. Expeça-se o mandado de penhora, com ordem para seu registro pelo d. Oficial de Cartório, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003579-08.2007.403.6105 (2007.61.05.003579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECNOQUIMICA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Tecnoquímica Comércio e Representação de Produtos Químicos Ltda., qualificada nos autos, em face da decisão de fls. 91/92. Sustenta a existência de contradição na decisão vergastada, uma vez que a citação da executada ocorreu com seu comparecimento espontâneo em 10.03.2011, sendo a petição inicial despachada em 16.04.2007. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. De fato, a decisão de fls. 91/92 foi lançada com evidente erro material, uma vez que em 16.04.2007 (fl. 41) houve o despacho determinando a citação e não a citação propriamente dita. Desse modo, acolho os presentes embargos para o fim de corrigir o primeiro parágrafo da decisão aclarada (fl. 92), que passa a ostentar a seguinte redação: Quanto à CDA nº 80.6.06.066677-30, observa-se que o crédito em cobrança, decorrente da imposição de multa por atraso ou irregularidade na entrega da DCTF do exercício de 2001, foi objeto de lançamento de ofício, cuja notificação ao sujeito passivo se operou por edital em 27.01.2005 (fl. 69), sendo o despacho que determinou a citação no presente feito lançado em 16.04.2007, ocasião em que se operou a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, I, CTN), não havendo, portanto, que se sustentar a extinção do crédito pela prescrição. No mais, permanece a

decisão tal como lançada. Intimem-se. Cumpra-se.

0006857-46.2009.403.6105 (2009.61.05.006857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RABAGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Rabagi Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs que embasam a execução fiscal, tendo em vista que efetuou o pagamento parcial dos débitos. Assevera que falece liquidez aos títulos exequendos, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 243/274). Intimada, a exequente ofereceu impugnação a fls. 278/283. Sustenta que os valores mencionados pela excipiente já foram devidamente abatidos do total dos débitos. Refuta a alegação de nulidade da CDA. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos (fls. 284/294). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Cinge-se a questão controvertida nos autos em saber se o pagamento parcial dos créditos estampados nas CDAs que instruem a presente execução afasta a presunção de liquidez dos respectivos títulos executivos. Com efeito, os documentos juntados a fls. 284/294 demonstram que os pagamentos apontados pelo excipiente foram devidamente apropriados e os valores descontados do montante em cobrança, razão pela não colhe a alegação de iliquidez dos títulos. Ademais, mesmo se o pagamento parcial tivesse sido observado no curso da execução fiscal tal não importaria a extinção da execução, mas a substituição da CDA. Nesse sentido, confira-se: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM SUBSTITUIÇÃO DA CDA. COMPENSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.** 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. (STJ, Súmula nº 392, primeira seção, julgado em 23/09/2009, dje 07/10/2009). 2. Tendo havido o pagamento parcial do crédito tributário, impõe-se o prosseguimento da execução, com a substituição da CDA respectiva, e, não, a procedência dos embargos do devedor. (Lei nº 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 8º). Precedentes desta corte e do STJ. 3. Alegação genérica de compensação no âmbito administrativo não é idônea para afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). Ademais, tendo em vista que o crédito foi declarado pelo próprio contribuinte, cabia a ele, ao efetuar a declaração de contribuições e tributos federais (dctf), haver procedido, primeiramente, à compensação, para, assim, permitir a aferição da exatidão de seus cálculos por parte da Fazenda Nacional. 4. A apresentação de declaração de contribuições e tributos federais (dctf), sem o pagamento integral, do tributo devido, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes desta corte e do STJ. 5. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; AC 656-77.2005.4.01.3601; MT; Sexta Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves; Julg. 16/05/2011; DJF1 25/05/2011; Pág. 170) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao exequente para que requeira as providências que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008606-30.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIO DE ARRUDA CASTRO

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Cláudio de Arruda Castro, qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a exclusão de créditos em cobrança na presente execução. Aduz, em apertada síntese, que os créditos referentes às competências 05/2005, 09/2005 e 02/2006 encontram-se extintos pela prescrição, uma vez transcorreram mais de cinco anos entre a data dos respectivos vencimentos e o ajuizamento da presente demanda executiva. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 32/35. Alega, em síntese, que o excipiente entregou a declaração (GFIP) atinente aos créditos em cobrança em 07.10.2005 e, portanto, somente estaria alcançado pela prescrição o crédito referente à competência 09/2005. Juntou documentos (fls. 36/94). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Corridos os vistos legais, decido. Sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional deve ser contabilizado da data da entrega da declaração pelo contribuinte ou do vencimento, o que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTU DECLARADO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.** 1. No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados, e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. Orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 21.5.10), submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 2. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 977.726/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 30/11/2011) Na hipótese vertente, a excepta demonstrou pelo documento de fl. 37 que somente o crédito referente à competência 09/2005 encontra-se fulminado pela prescrição, tendo em vista que a declaração foi entregue pelo contribuinte em 07.10.2005. Quanto aos demais créditos, as respectivas declarações foram entregues dentro do lustro prescricional.

Assim sendo, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declarar extinto o crédito estampado na CDA nº 36.919.672-4, referente à competência 09/2005, bem como para determinar sua exclusão da presente execução fiscal. Tendo em vista que a excepta sucumbiu de parte mínima, deixo de condenar em honorários. Intime-se a exequente para promover a substituição da CDA e apresentar demonstrativo atualizado do débito, devendo imprimir o necessário impulso na presente execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3326

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008852-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601662-17.1998.403.6105 (98.0601662-9)) INDUCEL ESPUMAS INDLs/ LTDA(SP159423 - MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO E SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA X TR-GGW IMOVEIS LTDA Cuida-se de embargos opostos por INDUCEL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA. à arrematação, promovida por TR-GGW IMÓVEIS LTDA., em 12/07/2011, nos autos n. 98.0601662-9, dos imóveis de matrículas ns. 6.025 e 2.063 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em execução fiscal proposta pelo INSS. Alega a embargante que os imóveis foram arrematados por preço vil, muito inferior ao valor de mercado e à avaliação efetuada por oficial da Justiça do Trabalho. Diz que houve nulidade pela falta de intimação de seu representante legal. Observa que é devedora também de débitos trabalhistas, que guardam preferência na excussão. Em impugnação aos embargos, o INSS e a arrematante refutam os argumentos da embargante. O primeiro, em preliminar, sustenta que os fundamentos do pedido não se amoldam às hipóteses previstas no art. 746 do Código de Processo Civil, acarretando a extinção dos embargos sem exame do mérito. DECIDO. De fato, o 1º do art. 13 da Lei n. 6.830/80 prevê que a avaliação do bem penhorado pode ser impugnada antes de publicado o edital de leilão: Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados. (Publicado o edital, torna-se preclusa a questão sobre o valor da avaliação. No caso: 1º) em 11/02/2011 lavrou-se auto de constatação e reavaliação (fl. 181 dos autos da execução); 2º) em 17/05/2011 foi proferida a decisão de fl. 182, que determinou a inclusão dos imóveis penhorados na 80ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a se realizar em 12/07/2011; 3º) a executada foi intimada da referida decisão por publicação em 23/05/2011 (fl. 182/vº); 4º) em 15/06/2011 foi publicado o Edital da 80ª Hasta Pública, a se realizar em 12/07/2011, conforme certidão lavrada à fl. 1835º) apenas em 11/07/2011, dia anterior à realização da hasta, a executada requereu nova avaliação dos bens (fls. 191/193). Portanto, o requerimento para nova avaliação foi apresentado após a publicação do edital do leilão, extemporaneamente. Ainda assim, o único argumento apresentada pela executada naquela ocasião foi que a avaliação fora promovida em fevereiro de 2011, apenas cinco meses antes. Ademais, conforme consigna a decisão de fls. 194, que apreciou a petição, a parte executada foi devidamente cientificada do dia, hora e local da alienação judicial constantes do despacho proferido em 17/05/2011, no termos do 5º do art. 687 do CPC [O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo], bem como foi retirado em carga pela parte executada em 06/07/2001 (fl. 186). Registra, ainda, a decisão: 2. Observo, também, que a reavaliação foi feita por avaliador oficial que considerou o valor venal fixado pela Prefeitura Municipal de Campinas, o qual se sabe tem representado o valor de mercado dos imóveis e até superior. 3. Não impede o leilão as penhoras existentes no Juízo Trabalhista, pois referido Juízo será oportunamente comunicado da eventual alienação, para que seja observado o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional. O art. 746 do Código de Processo Civil restringe o cabimento de embargos à arrematação quando tiver por fundamento nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Não havendo nulidade da execução, nem se cogitando de extinção da obrigação, não são cabíveis os embargos à arrematação. De qualquer forma, como visto, a referida decisão de fl. 194 apreciou e refutou a arguição de nulidade pela falta de intimação da executada. E o preço vil tem por parâmetro o valor da avaliação, e não o valor que o executado considera valor de mercado. No caso, os bens foram avaliados por oficial de justiça avaliador em R\$ 643.305,72 e R\$ 559.302,03, respectivamente, totalizando R\$ 1.202.607,75, equivalente ao valor venal atribuído pela Prefeitura para lançamento do imposto predial e territorial, que, sabe-se, nesta cidade de Campinas, tem correspondido e até excedido ao valor de mercado. E foram arrematados por R\$ 1.203.000,00, valor até superior, e não inferior ao valor da avaliação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. A embargante arcará com as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, que são fixados moderadamente em 1% do valor da causa, com base no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (Superior Tribunal de Justiça, REsp 437169, 3ª Turma, rel. min. Castro Filho, DJ 22/05/2006), a serem rateados em idênticas proporções pelas partes embargadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009161-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604663-78.1996.403.6105 (96.0604663-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X KERRY DO BRASIL LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução aviados pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, qualificado

nos autos, em face de Kerry do Brasil Ltda., no qual se alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a embargada, ao efetuar os cálculos de liquidação, acresceu o valor referente às custas processuais, à minguada de expressa previsão no dispositivo da sentença transitada em julgado. Requer sejam os embargos acolhidos para excluir a verba referente às custas processuais, fixando-se o valor a ser executado em R\$ 153,80, referente aos honorários de sucumbência. Intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 36/37. Aduz, em síntese, que os embargos são protelatórios e que a condenação ao pagamento de custas processuais encontra previsão no art. 20 do CPC. Requer, ao final, a improcedência dos embargos e a condenação da embargante em litigância de má-fé. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as despesas processuais incluem as custas do processo, as diligências de oficial de justiça e valores relativos a perícia, multa, diligências de oficiais de justiça, indenizações, diárias e outros, com exceção dos honorários de advogado (STJ, EDcl no REsp 259.589/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2000, DJ 11/12/2000, p. 210). Todavia, malgrado a condenação ao pagamento de honorários, custas e despesas processuais, por imposição legal, constituam pedido implícito, não sendo necessário que conste expressamente na inicial para que o juiz efetue a condenação nos termos do art. 20 do CPC, inexistindo menção expressa à condenação na sentença, resta afastada a possibilidade da parte executar a verba sucumbencial omitida, por violação à coisa julgada. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Transitada em julgado a sentença, resta prejudicada a discussão acerca da correspondente verba honorária fixada pelo juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada (EDcl no REsp 603.307/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2007). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 789.440/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 01/08/2008) PROCESSUAL - CUSTAS - OMISSÃO - SENTENÇA - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO - LIQUIDAÇÃO. OMISSA A SENTENÇA COM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DEFESO, NA LIQUIDAÇÃO, DISCUTIR DE NOVO A LIDE OU MODIFICAR A SENTENÇA. NÃO SE PODE AFIRMAR QUE TAL CONDENAÇÃO É IMPLÍCITA E DECORRE DA SUCUMBENCIA. RECURSO PROVIDO. (STJ, REsp 39.678/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/11/1993, DJ 07/02/1994, p. 1146) Na espécie, a r. sentença (fls. 13/16) que julgou o embargos do devedor foi omissa, em sua parte dispositiva, com relação à condenação em custas processuais, sendo observado o trânsito em julgado. Dessa forma, não se afigura possível, na fase de liquidação, incluir tal condenação. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para declarar o excesso de execução e fixar como apto a ser executado o valor de R\$ 153,80, atualizado para abril de 2008. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor pretendido na execução e o fixado na presente sentença. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003959-31.2007.403.6105 (2007.61.05.003959-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-62.2006.403.6105 (2006.61.05.005744-6)) SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO E SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por SOCIEDADE DOS IRMÃOS DA CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050057446, pela qual se exige a quantia de R\$ 14.638,84 a título de IRRF e contribuições ao PIS, além de acrés-cimos legais. Alega a embargante que os valores cobrados já foram pagos e eram devidos pelas empresas contratadas para execução de obras de construção civil em suas dependências. Em impugnação aos embargos, a embargada requereu a suspensão do feito para apreciação das alegações pela administração tributária. Esta entendeu pela manutenção da cobrança dos débitos indicados em duas certidões de dívida ativa (R\$ 1.854,55 e R\$ 3.295,38) e pela substituição da outra certidão, com redução do valor cobrado de R\$ 9.488,91 para R\$ 346,21. A certidão referida foi substituída. A embargante apresentou novos embargos (fls. 108/109) que foram impugnados pela embargada (fls. 111/112). DECIDO. A administração tributária assim fundamentou o pedido de substituição da CDA, conforme se vê à fl. 500: Da análise dos recolhimentos listados pelo contribuinte na fl. 488, al-guns pagamentos não foram localizados nas datas de recolhimento apontadas pelo contribuinte. Foram localizados pagamentos em outras datas de recolhimento, mas com as características dos débitos em cobrança. Com a alocação dos pagamentos referidos acima, apresentados pelo contribuinte e os localizados pelo sistema da RFB, o extrato do processo nas fls. 497 a 499 mostra que a presente inscrição pode ser alterada, conforme o quadro a seguir (). Com isso, o valor cobrado na respectiva CDA foi reduzido de R\$ 9.488,91 para R\$ 346,21. As outras duas certidões, nos valores de R\$ 1.854,55 e R\$ 3.295,38, foram mantidas. Conquanto a embargante alegue que tais débitos também foram pagos, desse fato não há prova. Por isso, prevalece a presunção de certeza e exigibilidade dos débitos indicados nas certidões, à luz do art. 204 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, (...) A simples substituição da CDA, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25.04.2005). (...) (STJ, REsp 826648, 2ª Turma, j. 21/09/2006; REsp 817581, 1ª Turma, j. 17/04/2006) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos em 15/09/2010 (fls. 109/110) e julgo extintos, sem exame do mérito, os embargos apresentados em 29/03/2007 (fls. 2/26). Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença

para os autos da execução.P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008139-51.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012167-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012167-4)) EDINIR SCOTTI(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Vistos. Em se tratando de execução fiscal, como no caso, a competência jurisdicional se define pelo domicílio do devedor, sendo que, nas comarcas do interior, onde não houver vara da justiça federal, essa competência é dos juízes estaduais, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 e do enunciado da Súmula nº 40/TFR. Todavia, nos termos do enunciado da Súmula nº 58/STJ, proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Desse modo, intime-se o excipiente a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante prova documental, que ao tempo do ajuizamento da execução fiscal (24.11.2008) já residia no município de Bragança Paulista. Juntado documento, dê-se vista ao excepto pelo prazo de 5 (cinco) dias. Do contrário, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604819-66.1996.403.6105 (96.0604819-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARISA R. SOARES CARVALHO E TOLEDO) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA X PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN X APARECIDA INES PEREIRA PENEDO BARROS BACCAN(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS)

Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por Kloster Distribuidora Ltda. e outros, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a extinção da execução fiscal em epígrafe. Aduz, em síntese: a) ilegitimidade passiva dos sócios, porquanto não comprovadas as hipóteses de redirecionamento da execução fiscal previstas no art. 135, III, do CTN; b) prescrição, tendo em vista o lapso temporal superior a cinco anos, entre a constituição do crédito e a citação válida da executada. Juntou procuração e documentos (fls. 60/67). Intimada, a exequente se manifestou a fls. 71/83. Alega, em síntese, a legitimidade passiva dos sócios e a incorrência da prescrição, uma vez que o crédito foi constituído mediante adesão ao parcelamento em 13/07/1992, com a exclusão, por inadimplência, em 19/04/1996. Acrescenta que a ação foi ajuizada em 14/08/1996, dentro, portanto, do lustro prescricional. Juntou documentos (fls. 126/133). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação de ilegitimidade passiva dos co-executados, uma vez que seus nomes constam do título executivo extrajudicial, não havendo que se confundir a relação jurídica de direito processual com a relação jurídica de direito material. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA)**. 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Com efeito, a indicação do sócio na CDA impõe a ele o ônus de comprovar que não incorreu nas hipóteses de responsabilidade previstas no art. 135 do CTN, o que não se verifica na espécie dos autos. De outra banda, observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 06/04/2000 a 25/05/2007 (fls. 36/37), sem qualquer movimentação pelo credor, impondo-se, portanto, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO

REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010).Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA n.º 31.447.930-9 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0607577-47.1998.403.6105 (98.0607577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CACIC VEICULOS E PECAS LTDA X ANIBAL FARIA AFONSO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE)

Intime-se o excipiente, Aníbal Faria Afonso, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social da empresa executada e suas alterações. Em passo seguinte, dê-se vista à exequente para manifestação. Após, venham conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0015753-30.1999.403.6105 (1999.61.05.015753-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X NEUZA APARECIDA CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)
Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA. E ROBERTO CUCULI, objetivando a extinção do processo executivo, em face da prescrição intercorrente. Aduz, em apertada síntese que, entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos co-executados, transcorreu mais de cinco anos. Por fim, requer o indeferimento do pedido de penhora do bem indicado pela exequente a fls. 76/78, por não serem mais de propriedade dos sócios. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 113/121, sustentando a inocorrência da prescrição, porquanto não houve inércia da exequente. Acresce, por fim, que o excipiente não comprovou que o imóvel tratado nos autos é bem de família. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse passo, o art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica, em caso de pedido de redirecionamento da execução, a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição intercorrente se consuma quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação dos sócios. Nada obstante, tenho que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe não só o transcurso do prazo quinquenal, mas também a desídia da Fazenda Pública em impulsionar a execução e buscar a satisfação de seu crédito. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA - PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - 1. O prazo prescricional para cobrança de contribuições previdenciárias é quinquenal, (art. 174 do CTN), porquanto restou reconhecida a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91 pela corte especial deste regional, no bojo da arguição de inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. 2. Com a interrupção da prescrição em relação à empresa (art. 174, único, I, do CTN), interrompe-se o prazo também em relação ao sócio, por efeito da solidariedade (art. 125, III, do CTN). Para a caracterização da prescrição intercorrente para

redirecionamento ao sócio, contudo, não basta apenas que se passe o quinquênio desde a interrupção do prazo prescricional, mas também deve restar provado que a exequente agiu com desídia, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo por mais de cinco anos, o que não se pode dizer no caso em comento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.004754-0 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Cláudia Cristina Cristofani - DJU 09.10.2007) **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REDIRECIONAMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OUVIDA DA FAZENDA - NECESSIDADE - INÉRCIA NÃO CONFIGURADA** - 1. Segundo a decisão recorrida, a prévia oitiva da Fazenda Pública, para fins de decretação de ofício da prescrição, tem razão de ser apenas quando se trata de feito que foi arquivado administrativamente. No caso, verifica-se exatamente isso, pois a execução havia sido arquivada com base no art. 40 da LEF, consoante se depreende dos autos. Logo, o pressuposto de que partiu o togado singular, para afastar a prévia oitiva da fazenda, inexistente, de modo que a sua conclusão está errada. 2. Está pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que a interrupção da prescrição pela citação da pessoa jurídica projeta seus efeitos em relação aos co-responsáveis, nos termos do art. 125, III, c/c art. 135, III, ambos do CTN. 3. Por outro lado, a responsabilidade dos sócios, com fundamento no art. 135, III, do CTN, qualifica-se como solidária e subsidiária. Em razão da solidariedade, quando interrompida a prescrição com a citação da pessoa jurídica, dá-se por interrompida, também, frente aos sócios (art. 204, 1º, do Código Civil e 125, III, do CTN). Em razão da subsidiariedade, enquanto a execução estiver sendo processada regularmente em face da pessoa jurídica, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, seja frente à empresa, seja frente aos sócios. 4. Situação em que não restou caracterizada inércia por parte do exequente, desconfigurando-se a hipótese de prescrição intercorrente quer em relação à devedora principal, quer em relação ao sócio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 4ª R. - AI 2007.04.00.001549-6 - 2ª T. - Relª Desª Fed. Maria Helena Rau de Souza - DJU 20.02.2008) Conforme se infere dos autos, a Fazenda Nacional constituiu seu crédito em 19/05/1997 e ajuizou a execução fiscal em 29/11/1999. A citação da empresa executada ocorreu em 02/03/2000, portanto, dentro do lustro prescricional. Posteriormente, foi requerido o redirecionamento da execução aos sócios, pois a empresa encontrava-se inativa e sem patrimônio para pagamento dos débitos, o que foi atestado pela certidão do d. Oficial de Justiça (fl. 18, verso). Malgrado o pleito inicialmente tenha sido indeferido, ao argumento de que a executada não demonstrou que os sócios eram gerentes à época dos fatos geradores e não comprovou ter esgotado todos os meios possíveis para localização de bens da executada, é certo que não pode ser imputada inércia à exequente, uma vez que não contribuiu para o equívoco verificado nos autos, o qual foi corrigido por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, se o pleito de direcionamento da execução foi formulado no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada, não há que se sustentar a prescrição intercorrente na espécie dos autos. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (STJ, REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. No mais, expeça-se mandado de penhora em desfavor dos co-executados tendo por objeto bens livres e desembaraçados, anotando-se a observação de que deverá o Oficial de Justiça mencionar se o imóvel eventualmente localizado presta-se à moradia dos executados e de sua família. Sem prejuízo, a empresa executada deverá regularizar sua representação processual colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008575-93.2000.403.6105 (2000.61.05.008575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por WILSON DE AVELLAR CAMPINAS, objetivando a extinção do processo executivo, face a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 35, na qual reconhece a ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de julho de 2002 a novembro de 2010 (fls. 15/16), sem qualquer movimentação da exequente. Impõe-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.** 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp

513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988.5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Verifica-se, outrossim, que a extinção dos créditos pela prescrição ocorreu em 23/12/2011. Todavia, somente foi requerida a extinção da execução fiscal após a provocação da exequente veiculada pela presente exceção de pré-executividade, sendo, de rigor, portanto, a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto e, face à concordância da exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80.6.99.081011-99 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006425-37.2003.403.6105 (2003.61.05.006425-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ALAN JORDAN(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X ANTONIO CARLOS MENEGHIN(SP095811 - JOSE MAURO FABER)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por Antônio Carlos Meneguim, objetivando a extinção da execução fiscal em epígrafe. Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva, porquanto não era sócio da empresa à época dos fatos geradores. Aduz, ainda, a prescrição inter-corrente. Intimada, a União requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista o advento da Súmula Vinculante n.º 21, pela qual se consolidou o entendimento de que é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Pugna pela não condenação em honorários advocatícios pois quando a ação foi ajuizada (em 25/03/2002) a Súmula ainda não havia sido editada. Juntou documentos (fls. 159/168). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Por fim, cumpre referir que o fato de a exequente ter procedido ao cancelamento da CDA não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto a Súmula Vinculante n.º 21 foi editada em 29/10/2009, todavia, somente após a provocação da executada (em julho de 2011), por intermédio da constituição de advogado, é que a extinção da execução foi operada, tendo em vista a inércia da exequente. Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, dispendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DA-TA:27/03/2008 PÁGINA: 552) Ante o exposto, com fulcro no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, declaro extinta a execução fiscal em epígrafe. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009989-24.2003.403.6105 (2003.61.05.009989-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X EDUARDO JOSE DA FONSECA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF em face de EDUARDO JOSE DA FONSECA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente

requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013741-33.2005.403.6105 (2005.61.05.013741-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002119-83.2007.403.6105 (2007.61.05.002119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGA PARIS PAULINIA LTDA(SP148135 - MONICA LOURENCO DE FELIPPE)

Vistos, etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade ajuizada por DROGA PARIS PAULÍNIA LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução pela prescrição. Assevera que entre o último vencimento do crédito tributário (em 11/01/2000) e a data do ajuizamento da ação transcorreu prazo superior a cinco anos, resultando a prescrição do débito. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 102/110. Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição, uma vez que os tributos em cobrança foram objeto de lançamento por homologação. Acresce que a executada aderiu ao programa de parcelamento veiculado pelo REFIS em 19/10/2000, o que interrompeu o prazo prescricional e manteve suspensa a exigibilidade do crédito até a data da exclusão do parcelamento (01/01/2002). Acresce que a ação foi ajuizada dentro do lustro prescricional e requer, ao final, a rejeição da exceção oposta. Juntou documentos (fls. 111/112). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria da actio nata, firmou jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre na hipótese vertente, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do prazo para pagamento do tributo ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo considerado aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1999 a 2000, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a adesão do contribuinte ao parcelamento em 19/10/2000, verificada sua posterior exclusão em 01/01/2002 (fl. 111). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão ao parcelamento. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRg no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento e do ajuizamento da execução não transcorreram mais de cinco anos. Cumpre mencionar, por oportuno, que também sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que, proposta a execução fiscal dentro do lustro prescricional, o efeito interruptivo da prescrição emanado do despacho citatório ou da própria citação (legislação anterior) retroage ao ajuizamento da demanda, por aplicação da regra do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, somente sendo afastando tal entendimento na hipótese em que a demora da citação é imputável ao exequente. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE

QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação disposta no art. 219, 1º, do CPC não ocorre quando a demora é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, também submetido ao regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1253763/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011) Com efeito, verifica-se que não houve inércia da exequente e que a demora no despacho inicial para citação da empresa executada ocorreu em virtude de fatos inerentes ao mecanismo judiciário. Anoto que, tão logo os autos foram distribuídos a esta Vara, o mandado de citação foi expedido e a citação da empresa efetivada em 18/02/2008. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001146-60.2009.403.6105 (2009.61.05.001146-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CQC TECNOLOGIA SISTEMAS DIAG LTDA (SP283834 - TIAGO DOS REIS MAGOGA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CQC TECNOLOGIA SISTEMAS DIAG LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008206-84.2009.403.6105 (2009.61.05.008206-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PELLEGRINELLI DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA (SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PELLEGRINELLI DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013142-55.2009.403.6105 (2009.61.05.013142-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TANIA MARA CUNHA ROMANO (SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TANIA MARA CUNHA ROMANO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001258-92.2010.403.6105 (2010.61.05.001258-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDLAINE DE ALMEIDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de EDLAINE DE ALMEIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011846-61.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PEDRINA MARIA DE BRITO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PEDRINA MARIA DE BRITO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013832-50.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MATHIAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE MATHIAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013841-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FRANCISCO CARLOS BONFIM

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO CARLOS BONFIM, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0014466-46.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LILIANA BIEN MITICA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LILIANA BIEN MITICA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014746-17.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003496-50.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL / INMETRO em face de DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls.07. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005119-52.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETIN(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI E SP260265 - TIAGO RAFAEL SOUZA NOLLI)

Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM

Ltda., qualificado nos autos, em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal em razão da decadência e prescrição dos créditos. Intimada, a União manifestou-se a fls. 36/45. Refuta a ocorrência da decadência, uma vez que a constituição do crédito se deu por declaração entregue pelo contribuinte, sendo desnecessário o lançamento do tributo para formalização do débito, podendo a exequente imediatamente inscrever e ajuizar a execução fiscal. Quanto à prescrição, alega que também resta afastada, uma vez que as GFIP's foram entregues em abril e junho de 2008, a ação ajuizada em 03/05/2011 e o despacho citatório proferido em 12/05/2011, dentro do lustro prescricional de cinco anos. Juntou documentos (fls. 46/72 e fls. 79/93). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com espeque na Súmula nº 393 do STJ, conheço da presente exceção de pré-executividade. Infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB-BATCH). Assim, tendo o débito sido constituído por meio de declaração do contribuinte, a instauração de processo administrativo é dispensável. Esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADOS E NÃO PAGOS PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**. 1. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação constituem regra tributária na legislação brasileira. Sua forma de apuração, em linhas gerais, se dá a partir da iniciativa do contribuinte que, observando o prazo e forma de recolhimento legalmente previstos, calcula o montante por ele devido e efetua o pagamento, independentemente de ato prévio da autoridade administrativa, a quem a lei outorga o poder-dever de fiscalizar a atuação do sujeito passivo, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de cinco anos para aferição da exatidão do pagamento. 2. Consequentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária. 3. Declarado o débito e efetivado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa, pela autoridade fazendária, da expedição de CND antes da apuração prévia do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não pago pelo contribuinte, pode ser objeto de apuração mediante lançamento. 4. Diversa é a hipótese como a dos autos em que apresentada declaração ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito e não efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição de Certidão Negativa de Débito. 5. Isto porque a GFIP é instrumento de declaração e confissão de dívida tributária, com obrigação acessória para o contribuinte apresentá-lo mensalmente, declarando o valor a ser recolhido, informação esta que vai ser objeto de batimento entre o valor declarado e o recolhido. Feito o batimento, a correspondência configurará indício de regularidade, sem prejuízo de apuração de crédito devido a menor ou a maior em eventual fiscalização; a verificação de não pagamento ou de pagamento a menor importará em normal inscrição do crédito em Dívida Ativa, como antecedente necessário à cobrança judicial, sem a necessidade de formalização de processo físico de lançamento pelo Fisco Previdenciário. 6. A admissão do Recurso Especial pela alínea c exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 666198/PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0088252-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/03/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2005 p. 218). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...]** 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco o prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial,

porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetuada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Na espécie, o crédito é proveniente da divergência entre os valores confessados em GFIP (02/2004 a 12/2005) e os pagamentos efetuados, com as declarações enviadas em abril e junho de 2008 (fls. 80/91). No que tange à decadência, duas situações devem ser evidenciadas. A primeira, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento direto substitutivo, na forma do art. 173, I, do CTN, na hipótese em que o contribuinte não efetua a declaração a tempo e modo. A segunda, referente à eventual omissão do Fisco em efetuar o lançamento suplementar de eventuais diferenças, quando o contribuinte entrega a declaração. Na espécie, verifica-se que houve a entrega da declaração pelo contribuinte dentro do lustro decadencial, não havendo que se cogitar de decadência em relação aos valores confessados, mas apenas de prescrição. Todavia, em relação às eventuais diferenças apuradas pelo Fisco, estas devem ser objeto de lançamento suplementar no prazo de 5 (cinco) anos, o qual foi realizado dentro do prazo decadencial (18.11.2010), consoante se extrai da CDA. Assim, não se cogita de decadência no caso em julgamento. Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito foi constituído em 2008 e a ação ajuizada em 03/05/2011, sendo a executada citada em 11/07/2011 (fl. 76), não transcorrendo, portanto, o lustro prescricional a que alude o art. 174 do CTN. Por fim, impende ressaltar que se afigura indevida a condenação do expiente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto exigível apenas o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (TRF 3ª R.; AI 0010384-56.2007.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Mairan Maia; Julg. 31/03/2011; DEJF 07/04/2011; Pág. 546). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intime-se o exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0006119-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MRCS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP em face de MRCS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007741-07.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SPI00139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Vistos, etc. Trata-se de objeção de executividade ajuizada por Rodoflores Transportes Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando a extinção da presente execução fiscal, em razão da decadência e prescrição dos créditos estampados nas CDA's 39.576.760-1 e 39.575.761-0. Intimada, a União manifestou-se a fls. 79/82. Refuta a ocorrência da decadência uma vez que a constituição do crédito se deu por declaração entregue pelo contribuinte, sendo desnecessário o lançamento do tributo para formalização do débito, podendo a exequente imediatamente inscrever e ajuizar a execução fiscal. Quanto à prescrição, alega que também resta afastada, uma vez que as GFIP's foram entregues nos dias 12, 13 e 14 de junho de 2008, a ação ajuizada em 20/06/2011, e o despacho citatório proferido em 13/07/2011, dentro do lustro prescricional. Juntou documentos (fls. 74/75 e fls. 83/87). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos que os créditos referentes aos tributos objeto da presente execução fiscal se sujeitam ao lançamento por homologação. Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Nada obstante, evoluiu a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de considerar, para fins de verificação da decadência ou prescrição nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, que a declaração prestada pelo contribuinte se equipara a verdadeira confissão de dívida quanto ao crédito declarado, sendo desnecessária, em relação ao valor declarado, qualquer outra providência do Fisco para sua constituição. Daí aplicar-se a estes casos o instituto da prescrição e não da decadência, uma vez que a declaração do contribuinte elide a necessidade

de qualquer ato constitutivo pela Fazenda. Note-se que, no caso de declaração do crédito pelo contribuinte, havendo incorreções ou discordância em relação ao valor declarado, a Fazenda contará com o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício da diferença apurada, porquanto em relação a esta diferença inexistente reconhecimento de dívida pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. [...] 3. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 4. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 5. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 6. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 7. Quanto à diferença, findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 8. Assim é porque, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado na declaração de rendimentos. 9. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 10. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor declarado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 11. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte através da sua declaração de rendimentos em 25/10/1994 e, tendo a recorrente ajuizado a ação de execução em 23/03/2001, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 12. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 850.321/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 03/03/2008) Verifica-se, na espécie, que o crédito é proveniente da divergência entre os valores confessados em GFIP (12/2000 a 10/2005) e os pagamentos efetuados, com as declarações enviadas em junho de 2008 (fls. 74/75), data em que passou a ser exigível o crédito. Todavia, duas situações devem ser analisadas em relação à decadência. A primeira, está relacionada à omissão do contribuinte em satisfazer, a tempo e modo, a obrigação acessória que lhe cabia, apresentando as declarações a que estava obrigado, bem como a omissão do Fisco em efetuar a fiscalização devida e realizar o lançamento de ofício. A propósito, colhe-se da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o sujeito passivo omite-se no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN). (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1236033/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 10/06/2011). Com efeito, ao tempo da entrega da declaração pelo contribuinte (junho 2008), já se encontravam fulminados pela decadência os créditos cujos fatos impositivos ocorreram no período compreendido entre 12/2000 a 05/2003 (parte das CDAs 39.576.760-1 e 39.575.761-0). Destarte, em relação aos referidos períodos não há que se cogitar de lançamento suplementar ou de prescrição. A segunda situação diz respeito à possibilidade de se realizar o lançamento suplementar em relação à diferença apurada na declaração apresentada pelo contribuinte nos cinco anos que se seguiram à entrega da declaração. Por certo, as eventuais diferenças somente podem alcançar o período alcançado pela decadência já verificada. Consoante confessado pela exequente e identificado nas CDAs que instruem a presente execução fiscal, o lançamento suplementar ocorreu em 05.02.2011, antes, portanto, de se verificar a decadência para o lançamento de ofício das diferenças. Quanto à prescrição, verifica-se que os créditos foram constituídos em junho de 2008 (declaração do contribuinte) e fevereiro de 2011 (lançamento de ofício) e a ação foi ajuizada em 20/06/2011, sendo a executada citada em 15/08/2011 (fl. 77), não transcorrendo, assim, o lustro prescricional a que alude o art. 174 do CTN. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta, para declarar extintos pela decadência os créditos cujos fatos impositivos ocorreram no período compreendido entre 12/2000 a 05/2003 (parte das CDAs 39.576.760-1 e 39.575.761-0), com fulcro no art. 156, V, do CTN. À vista da solução encontrada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Intime-se a exequente a dar o necessário impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando

cálculos de atualização do débito, já com a redução do período alcançado pela decadência. Intimem-se. Cumpra-se.

0007991-40.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP306806 - HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA)

Fls. 106/110: Defiro.Suspendo o curso da presente execução, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, tragam os autos conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0013531-69.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETH ROBERTO

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013535-09.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional (anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015795-59.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA AUGUSTA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança de contribuições de interesse de categoria profissional

(anuidades), em número inferior a quatro. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência superveniente de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis, como verificado na hipótese vertente. Anote-se, outrossim, que a impossibilidade jurídica do pedido pode ser superveniente ao ajuizamento da demanda executiva, consoante preleciona Dinamarco: As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Assim sendo, o caso em julgamento atrai a regra do art. 462 do CPC, segundo a qual Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017004-63.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de CDHGS CLINICA MEDICA SC LTDA, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se ex-tinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017047-97.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP135381 - SYLVIA REGINA CAVALLARI) X ANTONIO PIRES FRANCO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017697-47.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA GARCIA DE OLIVEIRA SOUZA
Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar,

expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018243-05.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CARLOS NASI

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional (anuidade) em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000283-02.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X REGINA APARECIDA BLANCO VICENTINI

Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

Expediente Nº 3361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009674-54.2007.403.6105 (2007.61.05.009674-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-42.2007.403.6105 (2007.61.05.000615-7)) MULTI ENTRETENIMENTOS LTDA EPP(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0003674-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017760-09.2010.403.6105) B&M PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA-EPP(SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR E SP144405 - THIAGO GUIMARAES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0010936-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-50.2011.403.6105) JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3364

CAUTELAR FISCAL

0006103-36.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X J. RUETTE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA) X JOSE RUETTE X VILMA LAGAZZI RUETTE X JOSE RUETTE FILHO(SP227895 - GISELE SAMPAIO DE SOUSA)

Traslade-se cópia das r. decisões proferidas a fls. 379/380 e 530/531 dos autos de execução em apenso. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência. Defiro, desde já, a juntada de novos documentos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova documental. Quanto aos agravos noticiados nos autos, mantenho as decisões vergastadas pelos próprios e jurídicos fundamentos. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2378

ACAO CIVIL PUBLICA

0009008-24.2005.403.6105 (2005.61.05.009008-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP143303 - JULIO CESAR MARIANI)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 1228, oficie-se à Advocacia Geral da União, através de sua Superintendência de Patrimônio no Estado de São Paulo, no endereço de fls. 1213, a apresentar minuta do contrato de cessão, conforme já determinado nos termos da decisão de fls. 1221. Int. DESPACHO DE FLS. 1235:J. Vista às partes pelo prazo de 15 dias. Após, ao MPF. Int.

DESAPROPRIACAO

0005660-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005660-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IONESO WATANABE X JULIA SHISACO OKUDA X KOITI WATANABE X SETSUKA TANAKA X HISAHI TANAKA X MARCELO YOSHIO OKUDA X MARCOS HEIDI OKUDA X MAURICIO YUKIO OKUDA X ELZA SHIROKO WATANABE X NEUSA TOMOKO WATANABE X LUZIA TIECO SASAKI X ITSUO SASAKI

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 304, decreto a revelia dos expropriados citados via edital. Nomeio como curador especial aos expropriados citados por edital a Defensoria Pública da União. Intime-se a DPU nos termos do artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, a se manifestar no feito. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X MARIA LUCIA FIORE

AGUIAR(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X ZILDA LUCIA FIORE BARRETTO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X PAULO MARCOS DE CAMPOS BARRETTO(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER) X AUGUSTO CEZAR SALDIVA DE AGUIAR(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 184, decreto a revelia dos expropriados citados via edital. Nomeio como curador especial aos expropriados citados por edital a Defensoria Pública da União. Intime-se a DPU nos termos do artigo 9, inciso II, do Código de Processo Civil, a se manifestar no feito. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0006923-02.2004.403.6105 (2004.61.05.006923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JURANDIR SAQUETTE
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova o andamento do feito no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC. Int.

0007655-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X FLAVIO JOEL DA FONSENCA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada de que o valor remanescente de R\$ 1.040,00, da conta de fls. 172, encontra-se liberado para seu levantamento, conforme despacho de fls. 193. Nada mais.

0012023-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JERUSA KRYSTINE SILVA GONZOTI

Considerando que já foram feitas pesquisas por meio dos sistemas WEBSERVICE fls. 38, SIEL fls. 47 e BACENJUD fls. 48/50, intime-se a parte autora a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, fornecendo endereço para citação da ré. Decorrido prazo, sem cumprimento da determinação supra, intime-se pessoalmente a autora, a requerer o que de direito para prosseguimento na ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006167-80.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ULTRAFINE THECNOLOGIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165110 - PRISCILA MATTOSINHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do retorno da carta precatória de nº 365/2010, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor, conforme despacho de fl. 1552.

0003593-50.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004547-96.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da empresa Icape Indústria Campineira de Peças Ltda., às ff. 181/187.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0004654-43.2011.403.6105 - MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/266: dê-se vista à autora pelo prazo legal. Sem prejuízo, deverá a União trazer aos autos cópia da decisão de fl. 180 do procedimento administrativo noticiado à fl. 264. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004916-90.2011.403.6105 - JOSE FORTI FILHO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011801-23.2011.403.6105 - MARCIO CIRINO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia sem que tenha sido apresentado o respectivo laudo, intime-se o perito, preferencialmente por e-mail, a apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012335-64.2011.403.6105 - PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES E SP256122 - MARCELO PECCININ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora das informações de fls. 63, para manifestação no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA)

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO

1. Intime-se a exequente a esclarecer por qual razão não efetuou o recolhimento das guias do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, causando, dessa forma, trabalho desnecessário a este Juízo bem como a seus serventuários. 2. Noto da certidão de fl. 98, datada de 22/06/2011, que a exequente fora intimada para o referido recolhimento, e que, em 27/10/2011, fl. 103, fora intimada a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Alerto a exequente para que as devoluções como a aqui sucedida não mais ocorram, sendo sua a responsabilidade pelo recolhimento das guias no Juízo Deprecado. 4. Expeça-se nova Carta Precatória para citação de William Roberto Marcelino. 5. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da referida Carta Precatória na Secretaria deste Juízo, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração e dos documentos necessários à sua instrução. 6. Intimem-se.

0017406-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de bloqueio de valores, por meio do sistema bacenjud. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0002779-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON ACHILES ME X AIRTON ACHILES

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005447-79.2011.403.6105 - SUZI DE FATIMA MELLO(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005402-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005402-4) - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 189: Aguarde-se a vinda da guia de depósito comprovando a efetiva transferência do valor. Com a juntada do documento tornem os autos conclusos. Int.

0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GUIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GUIZZI

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a ausência de bloqueio de valores, por meio do sistema bacenjud. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DE SOUZA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 171. Expeça-se carta de intimação ao réu para que o mesmo informe nos autos se o imóvel objeto da matrícula 99351 do 3º CRI de Campinas trata-se de bem de família. Com a informação, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito. Int.

0010867-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEOVA ALMEIDA SILVA X ROSANGELA APARECIDA PAUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEOVA ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA PAUSA
Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos Réus, citados as fls. 44, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Intimem-se pessoalmente os réus, a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475-J, do CPC. No silêncio, intime-se a parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2379

MONITORIA

0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X GUIOMAR MOREIRA MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da petição de fls. 299/300, para que, querendo, se manifestem no prazo legal, iniciando-se pela parte autora. Nada mais.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, posto que a legalidade ou não da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) é matéria de direito, motivo pelo qual será analisado em sentença. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009222-54.2001.403.6105 (2001.61.05.009222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-43.2001.403.6105 (2001.61.05.007619-4)) MARIA APARECIDA ALVES(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 452, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 149. Após, dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 133/136. Int.

0013498-16.2010.403.6105 - ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X SARTURI ADM. E IMOEIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)
Justifique a co-ré SARTURI seu pedido de fls. 274, de depoimento pessoal do autor e apresente seu rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação, fornecendo seus endereços se for o caso. Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido da co-ré SAMA, juntado às fls. 278/283, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Justifique o autor seu pedido de fls. 284/297, de depoimento pessoal das rés, no prazo de cinco dias. Decorridos os prazos acima determinados, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive acerca da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

0008486-84.2011.403.6105 - ADRIANA MATIAS(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA) X LUIS EMILIO ZAMPOLI(SP217351 - MARCIO LUIS GONÇALVES E SP217351 - MARCIO LUIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta

certidão, fica o co-réu Luis Emílio Zampoli intimado a se manifestar acerca do Termo Aditivo celebrado entre as partes (fls. 104/107), nos termos do r. despacho proferido à fl. 101. Nada mais.

0016341-17.2011.403.6105 - NATANAEL MONTEIRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 195/207 e às partes do procedimento administrativo de fls. 110/194, para manifestação no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0018250-94.2011.403.6105 - DIEGO BERNARDO MALLMANN(SP292242 - KAREN BONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de rendimentos para que seja analisado seu pedido de Assistência Judiciária, ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012329-57.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011277-60.2010.403.6105) IVANY OLIMPIA BARBOSA MANTOVANI(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte embargante da impugnação de fls. de fls. 57/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTRIAS ESTAMPAS USINAGEM DE ESTAMPAS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o despacho de fls. 725, no prazo de 10 dias. Int.

0012270-11.2007.403.6105 (2007.61.05.012270-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Aguarde-se em Secretaria a abertura de datas pela Central de Hastas Públicas, certificando-se mensalmente.Int.

0017084-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES ME X ANDREA CARNEIRO RODRIGUES

Defiro o pedido de reconsideração, tendo em vista que Andrea Carneiro Rodrigues tomou ciência do mandado, como certificado à fl. 76, e nele continha ordem de citação dela e da firma que representa (Andrea Carneiro Rodrigues - ME). Requeira a exequente o que pretende para andamento do feito, ante a ausência de pagamento após citação das executadas.Int.

0007415-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE ALEXANDRE MARINO

1. Expeça-se nova Carta Precatória para penhora e avaliação dos bens de Michele Alexandre Marino, no endereço indicado à fl. 108.2. Providencie a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da referida Carta Precatória na Secretaria deste Juízo, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração e dos documentos necessários à sua instrução.3. Intime-se.CERTIDAO DE FLS. 112Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 028/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0005864-32.2011.403.6105 - CENTURION AIR CARGO, INC.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Autorizo a restituição dos valores recolhidos às fls. 598/599 ao impetrante.Nos termos do Comunicado nº 21/2011 - NUAJ, intime-se a impetrante a indicar nºs de banco, agência e conta corrente para emissão da ordem bancária de crédito, no prazo de 5 dias.Alerto à impetrante que o CNPJ do titular da conta corrente deve ser idêntico ao que consta

na GRU.Com as informações, encaminhem-se os dados necessários à restituição ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006448-02.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-79.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão de fls. 122, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014117-53.2004.403.6105 (2004.61.05.014117-5) - ISOLADORES SANTANA S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISOLADORES SANTANA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0005689-77.2007.403.6105 (2007.61.05.005689-6) - EMS SIGMA PHARMA PARTICIPACOES S/A(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMS SIGMA PHARMA PARTICIPACOES S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o autor a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 176, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012069-82.2008.403.6105 (2008.61.05.012069-4) - MARCOS ANTONIO BENASSE(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO BENASSE X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARCOS ANTONIO BENASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os requeridos a depositarem o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios e custas processuais,à razão de 50% para cada executado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO MUSSATO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o requerido a depositar o valor (a que foi condenado) referente aos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0017914-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL VICERE LTDA(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET(SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X ALMIR BET(SP170281 - ESMERALDA APARECIDA MUNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIAL VICERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR BET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSILENE MARIA DORIGUELO BET

1. Indefero o pedido formulado à fl. 213, tendo em vista a certidão lavrada à fl. 217.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.4. Intimem-se.

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DO CARMO SILVA
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 120. Nada mais.

Expediente Nº 2383

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017925-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILLENA REGINA BARBOSA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 048/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça. Deverá retirá-la com urgência, em face da audiência designada para dia 05 de março de 2012.

0000075-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL RODOMILI NETO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 044/2012 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s) e as guias do Sr. Oficial de justiça. Deverá retirá-la com urgência, em face da audiência designada para dia 19 de março de 2012. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012533-04.2011.403.6105 - ROBERTO RIVELINO DIAS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Roberto Rivelino Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença n. 31/545399240, desde sua negação indevida em 21/06/2011. Requer também a realização de perícia nas especialidades de cardiologia e nefrologia e, se for o caso, psiquiatria. Ao final, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a condenação em danos morais e, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido até a juntada de laudo pericial (fls. 25/26). Procedimento administrativo juntado às fls. 36/43. Contestação (fls. 45/51) e laudo pericial (fls. 58/121). É o relatório. Decido. A perita concluiu que o autor é portador de insuficiência cardíaca moderada, epilepsia e depressão (item 2, fl. 85); que a insuficiência cardíaca deve ter iniciado no período de 3 a 5 anos, conforme nível de dilatação do átrio esquerdo e sobrecarga do ventrículo direito constatado em ecocardiograma; que a epilepsia iniciou-se há 3 anos e a depressão ocorreu após a internação por endocardite bacteriana, em 03/2011 (item 2, fl. 86); que a insuficiência cardíaca provoca cansaço e falta de ar mesmo diante de médios esforços e que a função de instalador de esquadrias exige esforços físicos de média intensidade e por isso não é recomendada ao periciando (item 3, fl. 86); que não é recomendado ao periciando o trabalho sujeito ao risco de traumas físicos e ferimentos em virtude do uso de anticoagulantes; que na atividade de instalador de esquadrias é habitual o uso de ferramentas tais como furadeiras e serras, não sendo recomendada referida atividade ao autor (item 3, fl. 86); que a tontura que pode decorrer da falta de ar propiciada pela insuficiência cardíaca e as convulsões pela epilepsia tornam extremamente perigoso o trabalho em altura; que por ser portador de valvas metálicas e necessitar de anticoagulante está incapacitado para trabalhos que exijam esforço intenso e para atividades com risco de ferimentos e em altura há 18 anos; que as convulsões provocadas pela epilepsia iniciaram há 3 anos, momento em que se tornou impeditiva a realização de trabalhos em altura; que a incapacidade é parcial e permanente (item 4, fl. 87); que o periciando pode realizar trabalho que não exija esforço físico intenso ou moderado e não pode exercer atividade que exija uso de ferramentas que propiciem risco de ferimentos ou quedas (item 5, fl. 88); que não há necessidade de perícia em outra área (item 6, fl. 88). Com relação à qualidade de segurado, restou comprovada, ante a data de início da incapacidade, bem como das contribuições realizadas, conforme fls. 37/38. Com a produção da prova pericial, restou comprovada a incapacidade do autor para a atividade de instalador de esquadrias, sua ocupação habitual. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 545.359.924.0, cessado em 15/06/2011 (fl. 42). Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento, no prazo de 05 dias. Vista às partes do laudo de fls. 58/121, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80, conforme Resolução 558/2007. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se solicitação de pagamento à perita. Sem prejuízo, especifiquem as partes as

provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006775-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO MARCULA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCULA JUNIOR

Prejudicado o teor do despacho de fls. 76, que defere a penhora on line, pela petição juntada às fls. 77 que noticia a regularização administrativa do débito. Intime-se a CEF para informar se os valores anteriormente bloqueados, às fls. 58/59, fazem parte do acordo noticiado, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 507

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000861-62.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-77.2012.403.6105)

JOSE ROBERTO DE SOUZA VENTURINI(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Conforme já decidido a fls. 28 dos autos nº 861-62, não é o caso de relaxamento da prisão, dado que não há elementos que evidenciem sua ilegalidade. Analisando as informações lançadas no auto de prisão em flagrante, verifico a necessidade de conversão da custódia flagrantial em prisão preventiva, conforme autorizado pelo art. 310 do citado código. Com efeito, há prova de materialidade dos fatos que se subsumem, em tese, ao art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, consistente nos depoimentos produzidos auto de prisão em flagrante, os quais são seguros do sentido de que indivíduos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (revólver), subtraíram numerário e objetos pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e seus clientes. Por outro lado, existem indícios suficientes de autoria, pois o investigado foi encontrado no veículo onde achados pertences das vítimas e parte do produto do crime, bem como foi reconhecido pessoalmente por duas vítimas (fls. 11 e 15 dos autos nº 860-77 - inquérito policial). Nesse caso, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, evitando-se que o investigado, em liberdade, possa prosseguir na prática de fatos como os que motivaram sua prisão, inclusive porque ostenta antecedente por fato delituoso idêntico. Ressalto, finalmente, que as razões acima expostas demonstram o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, consignadas no art. 319 do Código de Processo Penal. A fiança alvitada pelo Ministério Público Federal é incabível, dada a previsão do art. 324, IV, do mesmo código. Ante o exposto, converto a prisão em flagrante de José Roberto de Souza Venturini em custódia preventiva, ficando, por conseqüência, indeferido o pedido de liberdade provisória. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. Junte-se cópia também nos autos da comunicação de prisão em flagrante. Comunique-se esta decisão, por telefone, ao advogado do investigado, dando-se ciência, por meio eletrônico (e-mail) ao Ministério Público Federal, certificando-se. Oportunamente, intimem-se pelas vias legais.

Expediente Nº 508

INQUERITO POLICIAL

0008066-94.2002.403.6105 (2002.61.05.008066-9) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LABNEWS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cuida-se de inquérito policial instaurado em face da sociedade empresária LABNEWS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, com o fim de apurar a ocorrência, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia de fls. 02/04 não foi recebida (fl. 133), tendo sido declarada a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional no presente feito, em razão da adesão de referida empresa ao programa REFIS (fl. 129). À fl. 173 a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira informou que os créditos de que tratam o LDC nº 35.285.820-6 e o LDC nº 35.285.821-4 foram baixados, por liquidação, em 11/10/2007. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da empresa supracitada à fl. 175, em razão do pagamento integral dos débitos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, tendo em conta a quitação integral dos débitos (fl. 173), incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa LABNEWS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código

de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciará sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I.C.

Expediente Nº 509

ACAO PENAL

0008224-18.2003.403.6105 (2003.61.05.008224-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI) X FAUSTO FERREIRA DE MORAES(SP042221 - SILVIO ARTUR DIAS DA SILVA) X GASTAO ROBERTO PRUFER(Proc. ANA MARIA PEREIRA DA CUNHA 9550RS)

Vistos em sentença. ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO, FAUSTO FERREIRA DE MORAES e GASTÃO ROBERTO PRÜFER, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, I, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal. Conforme consta da inicial, os acusados, na qualidade de sócios-administradores da sociedade empresária GEO Base Engenharia Ltda., embora tenham descontado da folha de pagamento dos empregados os valores inerentes à contribuição previdenciária, nos períodos de 08/1996 a 12/1998 e 12/1998 (LDC n.º 35.227.180-9) e 03/1999 a 06/1999 (LDC n.º 35.227.181-7), deixaram de repassá-las à Seguridade Social. A denúncia foi recebida em 12/08/2004 (fl. 201). O réu FAUSTO FERREIRA DE MORAES foi citado (fls. 221-vo). Ante a alegação da defesa (fls. 246/249 e 298) de que o débito constante da LCD 35.227.181-7 havia sido quitado, foi solicitada informação ao INSS. O réu GASTÃO ROBERTO PRÜFER foi citado (fl. 320-vo), interrogado (fl. 323; 329/338) e apresentou defesa prévia (fls. 324/328). O réu ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO foi citado (fl. 345), interrogado (fls. 346/347) e apresentou defesa prévia (fls. 354/355). Ante a quitação do débito apurado pelo LDC n.º 35.227.181-7, foi declarada extinta a punibilidade dos acusados em relação a este débito, referente ao período de março de 1999 a junho de 1999, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 (fls. 365/366). Em relação ao LDC n.º 35.227.180-9, a confirmação da inclusão do débito nele consignado no Programa REFIS (fl. 379) ensejou, em 03/08/2005, a decretação da suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional dos presentes autos, nos termos do artigo 15, 1º, da lei 9.964/2000. Tal suspensão perdurou até 13/03/2008, quando, após nova exclusão do programa REFIS (fl. 413), determinou-se o normal prosseguimento do feito. Tendo em vista a alteração dada ao Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008, os réus FAUSTO FERREIRA DE MORAES (fl. 434), ANTONIO CARLOS ALVARENGA (fl. 452) e GASTÃO ROBERTO PRÜFER (fl. 456) foram citados para apresentar resposta à acusação, o que fizeram, respectivamente, em fls. 436/446 (Fausto), 457/475 (Antônio Carlos) e 482/487 (Gastão). Com a análise das respostas à acusação, em 25/05/2009, o acusado FAUSTO FERREIRA DE MORAES foi absolvido sumariamente ante o reconhecimento da extinção de punibilidade dos fatos a ele imputados (débitos apurados no LDC n.º 35.227.181-7), com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal (fls. 495/501). Determinou-se o prosseguimento do feito sem a presença do réu Antonio Carlos, que não foi localizado para audiência de instrução e julgamento por não manter seu endereço atualizado nos autos, nos termos do artigo 367 do CPP (fl. 539). Houve desistência homologada da oitiva da testemunha de defesa ANDREIA GORETE JORGE PETRECA (fl. 564) e procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação RUMI YAMAZAKI SHINOHARA (mídia digital fl. 571). O corréu GASTÃO ROBERTO PRÜFER foi reinterrogado por Carta Precatória em fls. 598/602. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal requereu informações da Delegacia da Receita Federal em Campinas acerca do valor atualizado dos débitos consignados no LDC 35.227.180-9 (fl. 610), bem como se houve alteração da situação patrimonial dos acusados e da empresa nos anos-base de 1996 a 1999 (fls. 608, 611 e 613). Também foram colacionadas certidões de antecedentes criminais do acusado Antonio Carlos (fls. 219-vo, 224, 228, 230, 235, 240, 506, 511, 514, 517, 524, 541, 543) e de Gastão (fls. 219-vo, 226, 232, 234, 238, 242, 507/509, 512, 515, 518, 525, 544). Não houve manifestação das defesas (fl. 607-vo). Em memoriais apresentados às fls. 615/619, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, aduzindo terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva. Refutou, para a hipótese dos autos, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, sob a alegação de que a inexigibilidade deve ser episódica e fruto de circunstâncias excepcionais, motivadoras das dificuldades financeiras, bem como deve ser comprovada pela defesa com documentação suficiente; e refutou, ainda, a tese da exigência de dolo específico para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, alegando tratar-se de crime omissivo puro, configurado pela simples abstenção da conduta legalmente devida. Por seu turno, a defesa de Antônio Carlos apresentou seus memoriais às fls. 622/632, aduzindo, em síntese, a configuração de questão prejudicial ao deslinde da causa, qual seja, a existência de ação ordinária em trâmite, buscando reinclusão dos débitos do LDC n.º 35.227.180-9 no Programa REFIS, o que ensejaria a suspensão do processo; e a presença de hipótese de exclusão da tipicidade penal, haja vista a ausência de dolo específico por parte do réu (que busca ainda pagar os débitos), elemento necessário para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária. Após sucessivas intimações (fls. 620, 634, 637), resultando na aplicação de pena de multa (fls. 635/636) a defesa do acusado Gastão apresentou seus memoriais às fls. 658/663, aduzindo, em síntese, a existência de hipótese de exclusão de culpabilidade baseada nos argumentos de que o réu não era sócio-administrador, mas engenheiro responsável pelos aspectos técnicos da empresa, e que, ao se retirar da sociedade foi firmado um distrato em que constava quitação de sua

parte nos débitos. A defesa alega ainda hipótese de exclusão da tipicidade penal, visto que, para configuração do delito, seria necessário que o réu houvesse detido os valores previdenciários ou fosse responsável pelo seu recolhimento, porém durante sua permanência na empresa foram tomadas medidas para inclusão e pagamento dos débitos por meio do Programa REFIS. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. REJEITO as alegações iniciais trazidas pelo réu Antônio Carlos acerca da configuração de questão prejudicial ao deslinde da causa pela existência de ação ordinária em trâmite, buscando reinclusão dos débitos previdenciários no Programa REFIS, e indefiro o pedido de suspensão do processo. Estando a empresa GEO Base Engenharia Ltda. excluída do programa de parcelamento, cabe o prosseguimento da ação penal, visto que não compete a este Juízo o julgamento acerca da correção ou incorreção da exclusão. Tampouco a existência de ação ordinária em curso, sem o deferimento de medida liminar ou de tutela antecipada, é obstáculo à ação penal. Sobre o tema: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA QUE APONTA A PARTICIPAÇÃO DE CADA ACUSADO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NO PERÍODO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. ADESÃO AO REFIS. CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. LEI 9.964/2000, ART. 15. SUSPENSÃO INTERROMPIDA. LIMINAR REVOGADA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese em exame, a denúncia descreve fato típico, permitindo a exata compreensão do que está sendo imputado a cada um dos denunciados, identificando o motivo pelo qual os pacientes devem responder pelo crime que lhes é atribuído, apontando o período em que cada um respondeu pela administração da empresa devedora. 2. Assim sendo, considerando que o fato imputado aos pacientes é típico e antijurídico, além de socialmente reprovável, não me parece aconselhável trancar a ação penal sem permitir - por meio do devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa, durante a indispensável instrução processual - que os denunciados produzam provas suficientes para descaracterizar o dolo da conduta atribuída, oportunidade em que poderão demonstrar eventual estado de necessidade, acima da vontade, que lhes tivesse, eventualmente, impedido de repassar as contribuições sociais à autarquia previdenciária, ou qualquer outra causa de exclusão da culpabilidade, comprovando que não houve administração deficitária ou irresponsável por parte deles na condução da empresa. 3. Por outro lado, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não é causa de extinção da punibilidade, como defende a impetrante, mas permite tão-somente a suspensão da pretensão punitiva do Estado, quando a empresa devedora é incluída no referido programa antes do recebimento da denúncia (Lei 9.964/2000, art. 15). 4. Contudo, na hipótese, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, a referida empresa foi excluída do REFIS, por inobservância das exigências previstas, conforme a Portaria CG/SER 344, de 9/2/2004, publicada no DOU de 16/2/2004, consoante faz prova a informação prestada pela Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 5. Portanto, não há que se cogitar no trancamento da ação penal tendo em vista que não desponta, de forma indubitosa, a falta de justa causa para o prosseguimento do processo criminal, que só pode ser reconhecida diante de evidente atipicidade do fato, da absoluta ausência de indícios quanto à autoria ou quando demonstrada a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se encontram presentes no caso em exame. 6. Ordem denegada. (HC 200401224734, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 06/12/2004) PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO E EXCLUSÃO DO REFIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. - Descabe o trancamento da ação penal se a empresa encontra-se excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ainda que existente ação cível não transitada em julgado pretendendo a reinclusão no referido programa, em face da independência das esferas civil e penal. (HC 200404010109929, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 28/04/2004) Os réus estão sendo processados pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação do o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público; Crime continuado Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade delitiva está consubstanciada no procedimento administrativo que deu origem à denúncia, compondo a representação criminal integrante destes autos. Releva notar que houve assunção dos débitos por parte da própria empresa (fls. 12 e 27), gerando os Lançamentos de Débito Confessado - LDC nº. 35.227.180-9 e LDC nº. 35.227.181-7, os quais foram lavrados com base nas Folhas de Pagamento e Recibos de Pagamentos de Salários da empresa GEO Base Engenharia Ltda., onde os acusados exerciam os cargos de sócios-gerentes, bem como instruídos com Discriminativos Analíticos de Débito - DAD. Quanto ao LDC nº. 35.227.181-7, foi declarada extinta a punibilidade dos réus em razão do pagamento integral do débito (fl. 365/366). Os débitos constantes do LDC nº. 35.227.180-9, porém, não foram quitados. Não obstante tenha ocorrido a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional em relação a eles, devido à inclusão da empresa no programa de recuperação fiscal - REFIS (fl. 379), sobreveio sua exclusão do referido programa (fl. 413) e o débito foi inscrito na Dívida Ativa (fl. 610). Releva notar, ainda, que durante os interrogatórios os acusados confirmaram o não recolhimento das contribuições em questão. Com efeito, consta do interrogatório de Antônio Carlos: (...) o depoente confirma também que a empresa deixou de recolher a parte dos segurados empregados da contribuição destinada ao INSS, nos períodos mencionados na denúncia. O depoente relata que a empresa passava por dificuldades

financeiras, de forma que ela se viu com a opção de pagar os tributos ou pagar os empregados, havendo então a opção por pagar os empregados. (fl. 347). Já Gastão, embora alegue não ter certeza de quais eram os débitos, afirma: (...) Nós sabíamos que tinha o ISS em Campinas, que teria que sair do lucro da obra, se essa viesse a dar lucro. Havia Imposto de Renda, a dívida do INSS, quais eu não sei lhe informar, honestamente. (fl. 337). Em outro momento, no reinterrogatório, ao ser questionado sobre o débito previdenciário de agosto de 96 a outubro de 98, Gastão afirma: (...) Nós, na época, Excelência, eu não tenho certeza exatamente das datas, mas começou a não ser pago, parece, mais perto do fim (...). (fl. 599-vo). Por seu turno, a autoria é certa e incontestada. Consoante cláusula sexta do Contrato Social (fls. 46/53), a sociedade foi gerida e administrada desde seu início (01/06/1995) pelo acusado ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA PINTO. Advindo alteração contratual em 01/05/1996 (fls. 54/58), de acordo com as cláusulas sexta e sétima ROBERTO PRÜFER, o qual se retira apenas em 20/04/1999. Portanto, no período do débito aqui apurado: agosto de 1996 a dezembro de 1998, inclusive, (LDC n.º 35.227.180-9), ambos os acusados eram sócios-gerentes da empresa. Tais fatos foram confirmados pelos acusados em seus interrogatórios. Antônio Carlos (...) confirma que era um dos sócios da empresa Geo Base. (fl. 347) e Gastão, embora alegue em sua defesa que cuidava da parte da obra propriamente dita, ou seja, de que sua participação como engenheiro civil era mais técnica, afirma: (...) pelo contrato social, nós dois respondíamos solidariamente pela empresa (...) (fl. 131). Em outro momento, também diz: (...) Eu acredito que o que pagar era sempre uma decisão do colegiado, quer dizer, o departamento contábil trazia e nós discutíamos em três o que nós podíamos pagar dentro do que aparecia como dinheiro. Quer dizer, haviam reuniões do Antonio Carlos, eu e o contador, em que se discutiam a situação é essa, tem isso aqui, tem que pagar tudo isso aqui, o que que a gente vai fazer?. Então, o contador dizia eu sugiro que se pague isso, aquilo e aquilo outro, e esse aqui a gente tenta negociar porque, se não, não vai conseguir fazer tudo. O que se podia negociar, se negociava, não se negociava folha de pagamento, essa era sagrada, se negociava fornecedores. É incontroverso que os acusados tinham ciência da ausência de repasse à autarquia previdenciária dos valores referentes à contribuição social descontados da remuneração de seus empregados consoante se verifica do exame do conjunto probatório. De outra parte, rejeito as alegações das defesas no tocante à atipicidade da conduta imputada aos acusados em face da necessidade de existência do elemento subjetivo do tipo penal e da real inversão da posse, bem como as alegações da defesa de Antônio Carlos de que se aplicariam ao artigo 168-A do CP os mesmos princípios presentes no artigo 168 do CP. A conduta descrita no artigo 168-A, 1.º, I, é substancialmente diferente da conduta estipulada no caput do artigo 168, tornando incompatível qualquer comparação dos elementos dos delitos. Com efeito, enquanto o crime de apropriação indébita é comissivo, pois consiste na prática de um fato que a norma penal proíbe, o tipo penal em comento configura-se como uma omissão de um fato que a norma penal ordena. Para sua caracterização, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi, consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. Pelos mesmos motivos ficam afastadas as alegações da defesa de Gastão de que o acusado jamais se apoderou das importâncias devidas ao fisco previdenciário, de que não houve dolo, de que não teve a posse das contribuições não recolhidas. De outra margem, muito embora os acusados tenham mencionado a ocorrência de dificuldades financeiras durante o período como motivo para o não recolhimento das contribuições previdenciárias, o certo é que não há nos autos prova cabal destas alegações, tampouco as defesas se pautaram por esse argumento. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras, principalmente se decorrentes de fatores externos à empresa. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, artigo 168-A, 1º, inciso I), basta o dolo genérico, não se exigindo o ânimo de fraudar ou de prejudicar a previdência. 2. Meras dificuldades financeiras não escusam o empregador de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. 3. A absoluta impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos pressupõe prova material segura, não bastando a prova oral ou documentos que evidenciem não mais do que o descumprimento de obrigações. 4. Aplicadas no mínimo legal as penas previstas, fixado o regime prisional mais favorável e operadas as substituições previstas em lei, nada há a fazer, nesta instância, em prol do apelante. 5. Recurso defensivo desprovido. (ACR 200661120001837, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2011) PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 377-A, 2º, DO CÓDIGO PENAL; DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INOBSERVÂNCIA DE MESMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DO RÉU. REVERSÃO DAS PENAS PECUNIÁRIAS PARA A UNIÃO FEDERAL DE OFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Prescrição retroativa reconhecida para os delitos praticados no período de 01/1994 a 12/1999. Artigo 110 do Código Penal. 2 - Materialidade e autoria comprovadas. 3 - Conduta que se subsume ao tipo penal definido no art. 168-A do Código Penal. 4 - No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 5 - Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental robusta para o reconhecimento do estado da inexistência de conduta diversa, que só se configura em

casos excepcionais, de inequívoca insolvência. 6 - (...). 12 - Apelação do réu a que se dá parcial provimento. (ACR 200361100130904, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 04/05/2011) Quanto às alegações da defesa do corréu GASTÃO de que ao se retirar da sociedade havia firmado um distrato em que constava quitação de sua parte nos débitos, embora tenha mencionado os fatos de forma detalhada nos interrogatórios, não foram comprovadas com quaisquer documentos nos autos. Ademais, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, (...) as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nesse passo, são descabidas as alegações do corréu GASTÃO com fundamento no noticiado distrato. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, haja vista a reiteração da conduta, pelos réus ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO e GASTÃO ROBERTO PRÜFER. Passo, pois, à dosimetria das penas corporais e pecuniárias, nos termos do artigo 68 do Código Penal. ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO - No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Cumpre ressaltar que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o que não é o caso dos autos. Em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, alegar que a empresa passou por dificuldades financeiras e a inexistência de dolo. Assim, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas de agosto de 1996 a dezembro de 1998, correspondendo a mais de dois anos de omissão. Observo, todavia que O número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/11/2006). Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, aumento a pena no percentual de 1/4 (um quarto). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. . (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada causa de aumento, passa a pena a ser definitiva, no total de 12 (doze) dias-multa. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, que pode ser paga em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). GASTÃO ROBERTO PRÜFER - No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Cumpre ressaltar que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o que não é o caso dos autos. Em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, alegar que a empresa passou por dificuldades financeiras e a inexistência de dolo. Assim, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de

mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. No caso, as condutas foram praticadas de agosto de 1996 a dezembro de 1998, correspondendo a mais de dois anos de omissão. Observo, todavia que o número de vezes em que o crime é praticado não é fator preponderante para fixação do quantum de aumento da pena pela continuidade delitiva, em razão da peculiaridade da figura tipificada no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, que, por sua própria natureza, dificilmente seria praticada uma única vez, revelando verdadeira unidade de desígnio e não apenas as circunstâncias meramente objetivas exigidas pela lei (ACR 199961110088411, JUIZ MÁR go 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva, aumento a pena no percentual de 1/4 (um quarto). Nesse passo: PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 337-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. PROVAS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1.(...) 6. Além de fixar a pena-base no mínimo legal, deve ser reduzida a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/3 (um terço), em consonância com a gradação estabelecida na jurisprudência desta colenda Turma para crimes desta espécie: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) 7. Apelação parcialmente provida. (ACR 38566, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/06/2011) Assim, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada causa de aumento, passa a pena a ser definitiva, no total de 12 (doze) dias-multa. Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, que pode ser paga em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: a) ANTONIO CARLOS ALVARENGA PINTO, brasileiro, divorciado, engenheiro, filho de João Alvarenga Pinto e de Nadége Garcia Alvarenga, nascido aos 28/09/1953 na cidade de Franca - SP, RG nº. 6.153.022 - SSP-SP, CPF nº. 722.585.278-72, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, que pode ser paga em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). b) GASTÃO ROBERTO PRÜFER, brasileiro, divorciado, engenheiro, filho de Othmar Arnulf Prüfer e de Ethel Marquardt Prüfer, nascido aos 18/01/1949 na cidade de Porto Alegre-RS, RG nº. 101.211.370-8 - SSP-RS, CPF nº. 095.016.650-20, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, que pode ser paga em 30 (trinta) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União Federal; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto cabe a pessoa jurídica executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação

que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Por fim, ante a apresentação dos memoriais, RECONSIDERO E REVOGO a multa arbitrada em face da defensora de Gastão Roberto Prüfer. Custas ex lege. P.R.I. e C. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 25/08/2011 - SENTENÇA (FLS. 664/672 VERSO). DESPACHO DE FLS. 675 DE 11/10/2011: Abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste acerca de eventual prescrição. SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE - FLS. 679/679 VERSO EM: 27/01/2012 ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA PINTO e GASTÃO ROBERTO PRUFER, qualificados nos autos, foram condenados à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, mantendo-se a pena de multa. (sentença de fls. 664/672). A sentença foi publicada em 23 de agosto de 2011 (fl. 673). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição punitiva estatal (fl. 675), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados Antônio Carlos e Gastão Roberto, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A pena aplicada aos acusados foi de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Porém, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal à fl. 676-verso, o aumento em decorrência da continuidade delitiva não deve ser considerado para fins de cálculo do prazo prescricional. Nesse sentido súmula 497 do Supremo Tribunal Federal: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, tendo em vista a pena base de 02 (dois) anos de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal e considerando ter decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (junho de 1999, à fl. 03 da denúncia) e a data do recebimento da denúncia (12 de agosto de 2004, à fl. 201), de fato, a prescrição da pretensão punitiva estatal se operou no presente feito. Destarte, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na sua modalidade retroativa, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 676/677 e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS ALVARENGA PINTO e GASTÃO ROBERTO PRUFER, nos termos dos artigos 107, IV; 109, V, e 110, 1º todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401281-20.1996.403.6113 (96.1401281-1) - JERONIMO TEODORO DA SILVA (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X LIPORONI & LIPORONI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JERONIMO TEODORO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-37.1999.403.6113 (1999.61.13.004583-1) - MURILO BRAGUIM FIGUEIREDO X EDUARDO BRAGUIM FIGUEIREDO (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MURILO BRAGUIM FIGUEIREDO E OUTRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-34.2005.403.6113 (2005.61.13.004104-9) - MARIA BRASILINA DE SOUSA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 725 - LUCIANO

MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0001751-11.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOMBARDI RIBEIRO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001855-03.2011.403.6113 - SAMUEL ARNALDO BORGES MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001863-77.2011.403.6113 - LAERCIO PEDRO DE ALCANTARA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002155-62.2011.403.6113 - LENIR DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARTA MARIA RODRIGUES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002661-38.2011.403.6113 - DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401161-11.1995.403.6113 (95.1401161-9) - ALAIR BORTOLETO X HILDA PIRES BORTOLETTO(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X HILDA PIRES BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ALAIR BORTOLETO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1403292-22.1996.403.6113 (96.1403292-8) - MARCILIO FERREIRA FILHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCILIO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARCILIO FRANCISCO FILHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1401909-72.1997.403.6113 (97.1401909-5) - CONSTANTINA ALVES ELIAS(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CONSTANTINA ALVES ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que CONSTANTINA ALVES ELIAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006370-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006370-9) - ROSA DA SILVA SANTOS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ROSA DA SILVA SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-21.2002.403.6113 (2002.61.13.001137-8) - TERESINHA CANDIDA CANTO COSTA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TERESINHA CANDIDA CANTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que TEREZINHA CANDIDA CANTO COSTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-81.2003.403.6113 (2003.61.13.000691-0) - EVA FERREIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que EVA FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-34.2003.403.6113 (2003.61.13.002563-1) - JOANA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOANA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOANA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003567-09.2003.403.6113 (2003.61.13.003567-3) - DONIZETE APARECIDO DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DONIZETE APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que DONIZETE APARECIDO DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000147-25.2005.403.6113 (2005.61.13.000147-7) - MARIA VILMA ALEXANDRINA DE SOUZA(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA VILMA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA VILMA ALEXANDRINA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000254-69.2005.403.6113 (2005.61.13.000254-8) - ARLINDA VAZ GARCIA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ARLINDA VAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ARLINDA VAZ GARCIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-69.2005.403.6113 (2005.61.13.002000-9) - MARIA SIRINA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA SIRINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA SIRINA DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-56.2005.403.6113 (2005.61.13.002266-3) - MARIA APARECIDA DAMASCENO X VALDETE APARECIDA DAMASCENO DA SILVA X MARIA APARECIDA DAMASCENO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA DAMASCENO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002293-39.2005.403.6113 (2005.61.13.002293-6) - MARIA DAS GRACAS PUGAS X MARIA DAS GRACAS PUGAS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA DAS GRAÇAS PUGAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-62.2005.403.6113 (2005.61.13.002576-7) - MARTA CANDIDA DE SOUZA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARTA CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARTA CANDIDA DE SOUZA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003180-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003180-9) - INACIO ANTONIO MARTINS X MARIA JOANA MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS - INCAPAZ X MARIA JOANA MARTINS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA JOANA MARTINS X ANTONIO MARCOS MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA JOANA MARTINS E OUTRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-18.2005.403.6113 (2005.61.13.003730-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARIA APARECIDA DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-46.2005.403.6113 (2005.61.13.004142-6) - DENILSON MURARI - INCAPAZ X CELIA FERREIRA MURARI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DENILSON MURARI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que DENILSON MURARI - INCAPAZ move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001636-9) - ITAMAR CIPRIANO BORGHI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ITAMAR CIPRIANO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ITAMAR CIPRIANO BORGHI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-50.2006.403.6113 (2006.61.13.001999-1) - JUVERCINA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JUVERCINA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JUVERCINA MARIA DOS SANTOS VILAS BOAS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO BENEDITO BORGES

1. Haja vista a petição do exequente (fl. 84), que noticia a inexistência de outros bens passíveis de penhora, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2237

ACAO CIVIL PUBLICA

0000528-57.2010.403.6113 (2010.61.13.000528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Fls. 665/673: Mantenho a decisão agravada (fls. 656) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que toca ao Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006302-20.2000.403.6113 (2000.61.13.006302-3) - SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP162204 - PAULO DE TARSO FORTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0003071-14.2002.403.6113 (2002.61.13.003071-3) - D B COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0004260-46.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO BORGES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0000575-94.2011.403.6113 - MARCO ANTONIO JUNS AIALA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0001827-35.2011.403.6113 - CONSTRUTORA ALTA MOGIANA LTDA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença denegatória (fls. 95/98), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0002876-14.2011.403.6113 - FRANPELES COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCIE SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

(DESPACHO DE FLS. 101): Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos fiscais acostados aos autos, ficará o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos), devendo a Secretaria promover as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 102/104): Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Comunique-se a decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-81.2011.403.6113 - CLINICA RADIOLOGICA FRANCA S/C LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCIE SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

(DESPACHO DE FLS. 102): Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos fiscais acostados aos autos, ficará o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos), devendo a Secretaria promover as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 103/106): Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003217-40.2011.403.6113 - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Fls. 65/89: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 90: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União no presente feito. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0004243-09.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

INTIMACAO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 404 DO CPP (APRESENTACAO DE ALEGAÇÕES FINAIS): TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADO NO DIA 17/01/2012: Dada a palavra as partes para manifestarem acerca da necessidade de eventuais diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Após, considerando que não foram arroladas testemunhas, e que já foi colhido o interrogatório da acusada, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Saem intimados os presentes.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1654

EXECUCAO FISCAL

0004260-32.1999.403.6113 (1999.61.13.004260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PEPASA PEDREIRA E PAVIMENTACAO SANTA ADELIA LTDA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Pepasa Pedreira e Pavimentação Santa Adélia Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 65), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3286

MONITORIA

0000610-15.2006.403.6118 (2006.61.18.000610-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MARIA LUIZA MARTINS ANDRE

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000723-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LYDIANE FERREIRA BOAVENTURA X JOSE AUGUSTINHO BOAVENTURA

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.Não há condenação em honorários tendo em vista que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000549-18.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE PEDRO ANDRADE ABREU

SENTENÇAEm face da petição de fl. 23, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, conforme requerido pela CEF à fl. 23, devendo a mesma substituí-los por cópias autenticadasCustas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001042-0) - MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO - ESPOLIO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por RAFAEL SILVA CASTRO, sucessor de Maria Christina Silva Castro, MARCELO SILVA CASTRO e LAURO DE OLIVEIRA CASTRO em face da Caixa Econômica Federal - CEF (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e o prazo prescricional, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001887-7) - MARIA AUXILIADORA MARTINS DE CARVALHO(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 141 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA AUXILIADORA MARTINS DE CARVALHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000365-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000365-2) - LUCAS GOMES LEMES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por LUCAS GOMES LEMES em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0000446-84.2005.403.6118 (2005.61.18.000446-2) - GISELE BRASIL NOBRE CHAVES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por GISELE BRASIL NOBRE CHAVES, qualificada nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a reconhecer o direito da autora de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS B 2/2005, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos das decisões antecipatórias de tutela que ora confirmo. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado. Proceda a Secretaria a renumeração das páginas a partir da fl. 348, por incorreção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000761-0) - SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA E SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LAVRINHAS para condenar a ré ao pagamento da dívida de R\$ 52.823,66 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), atualizados até junho de 2009, conforme parecer e cálculos de fls. 171/179. Atualização e juros de mora na forma da Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários (CPC, art. 21, caput). P.R.I.

0000282-85.2006.403.6118 (2006.61.18.000282-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ATALHO EXPRESS SERVICOS DE POSTAGENS E ENCOMENDAS LTDA(SP128954 - RAQUEL VILAS BOAS) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES E SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de ATALHO EXPRESS SERVICOS DE POSTAGENS E ENCOMENDAS LTDA, MUNICIPIO DE CRUZEIRO e BANCO SANTANDER S/A (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento pro rata, em favor da vencedora, de despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-44.2006.403.6118 (2006.61.18.000330-9) - MARCELO LEMES MACHADO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARCELO LEMES MACHADO em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0001063-10.2006.403.6118 (2006.61.18.001063-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001713-57.2006.403.6118 (2006.61.18.001713-8) - ELISSANDRO SOUSA CARVALHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ELISSANDRO SOUSA CARVALHO, qualificado nos autos, em detrimento UNIÃO (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Exame de Admissão (modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 1/2007 (CFS-B 1/2007) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos das decisões antecipatórias de tutela que ora confirmo.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no valor acima fixado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001128-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001128-1) - JARDELINA QUINTAS GRAGLIA - ESPOLIO X LUCIA CRISTINA GRAGLIA GUIMARAES(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇAAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001138-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001138-4) - WALDOMIRO ROCHA(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho1. Converto o julgamento em diligência.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Aguarde-se em arquivo sobrestado.4. Int.

0002120-29.2007.403.6118 (2007.61.18.002120-1) - DJALMA LUCIO GONCALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 137, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra DJALMA LUCIO GONÇALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002290-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002290-4) - EUDAIR RODRIGUES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora EUDAIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000050-0) - HELENA DOS REIS FIGUEIREDO FILHA(SP244969 - LILIAN REGINA DOS SANTOS CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇADiante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo (apresentação do requerimento administrativo do benefício pleiteado), julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000674-9) - JOAO GALVAO DA SILVA(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO E SP268904 - DIOGO RODRIGUES DE PAIVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 29/30), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001506-4) - JOAO DE MOURA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VIII). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001890-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001890-9) - BENEDITA PEREIRA JACINTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-87.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA(...) Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (fls. 02/23), conforme petição da ré constante a fls. 118/119 e com a qual concordou a parte autora a fls. 123/124, confirmando a decisão antecipatória de tutela de fls. 111/112, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000032-76.2011.403.6118 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-90.2011.403.6118 - BERENICE AVERALDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X MINISTERIO DO EXERCITO

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000693-55.2011.403.6118 - MARIA ODETE GOMES CAETANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, tendo em vista as especificidades do caso concreto, em que a parte autora foi devidamente intimada por duas vezes para comprovar o requerimento administrativo do benefício, mas se manteve renitente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000174-17.2010.403.6118 (2010.61.18.000174-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-06.2007.403.6118 (2007.61.18.001449-0)) SILVA E AA MOTA LTDA ME X MAURILIO MONTEIRO DA SILVA X ADELIA APARECIDA MOTTA(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-88.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-82.2003.403.6118 (2003.61.18.001744-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP143182 - EDILZA DOS SANTOS E SP150076 - RICHARD PEREIRA)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 739, I c.c. art. 267, inciso I, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não obstante, determino a remessa dos autos principais ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente com fundamento no artigo 475-B, 3º do Código de Processo Civil, diante do aparente excesso nos cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 187/192 dos autos 0001744-82.2003.403.6118. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001744-82.2003.403.6118, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000610-88.2001.403.6118 (2001.61.18.000610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-11.2000.403.6118 (2000.61.18.001762-8)) CIA/ FIAÇAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 284/285 e 290/291), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002093-12.2008.403.6118 (2008.61.18.002093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001248-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação à fl. 60 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência dos embargos a execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001449-06.2007.403.6118 (2007.61.18.001449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVA E AA MOTA LTDA ME X MAURILIO MONTEIRO DA SILVA X ADELIA APARECIDA MOTTA SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte exequente (fl. 56), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO.Sem condenação em honorários, pois, conforme manifestação da parte exequente à fl. 56, referidos honorários já foram pagos extrajudicialmente, assim como as custas judiciais.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000017-59.2001.403.6118 (2001.61.18.000017-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE E SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 73/74 e 84/93), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001251-66.2007.403.6118 (2007.61.18.001251-0) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001688-73.2008.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002235-50.2007.403.6118 (2007.61.18.002235-7) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000068-89.2009.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002237-20.2007.403.6118 (2007.61.18.002237-0) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAConsiderando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000069-74.2009.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000036-50.2010.403.6118 (2010.61.18.000036-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA DE ALMEIDA ONOFRE

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ANDREIA DE ALMEIDA ONOFRE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000989-14.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATTY RAFAELA PEREIRA SERAPIAO

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 15/16, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de PATTY RAFAELA PEREIRA SERAPIÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o

procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000018-44.2001.403.6118 (2001.61.18.000018-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000017-59.2001.403.6118 (2001.61.18.000017-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE E SP112921 - MARCIANO VALEZZI JUNIOR E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 91/92 e 97/99), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001596-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001596-7) - ELIANA MARIA SEBE SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por ELIANA MARIA SEBE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000441-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000441-4) - ANTONIO GERSON GONCALVES PEREIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANTONIO GERSON GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 167/168), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO GERSON GONÇALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001397-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001397-5) - MARINA ANTUNES FONSECA NEVES(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 113, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARINA ANTUNES FONSECA ALVES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000170-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000170-2) - CELESTE ANTUNES FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELESTE ANTUNES FERNANDES

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 101, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CELESTE ANTUNES FERNANDES, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000347-46.2007.403.6118 (2007.61.18.000347-8) - ANTONIO DAS CHAGAS RAMOS FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DAS CHAGAS RAMOS FILHO

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 124 verso, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ANTONIO DAS CHAGAS RAMOS FILHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000982-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000982-9) - MARY LEMOS - INCAPAZ X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARY LEMOS - INCAPAZ
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 104, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARY LEMOS (incapaz), representada por Marcos Galvão Lemos Junior, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001343-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001343-2) - JOSE RENATO DE ALMEIDA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RENATO DE ALMEIDA
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 95, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSE RENATO DE ALMEIDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001938-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001938-0) - JANDIRA GUIMARAES MARTINS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA GUIMARAES MARTINS
SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação de fl. 174, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JANDIRA GUIMARAES MARTINS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-04.2008.403.6118 (2008.61.18.000354-9) - LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOSA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor LUIS FERNANDO MOREIRA BARBOSA, para o efeito de CONDENAR a ré a proceder definitivamente sua inclusão no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2008 (IE/EA CFT B 2008) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovado no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do IE/EA CFT B 2008 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subsequente promoção, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos. Confirmando a decisão antecipatória de tutela, ressalvada eventual decisão em sentido contrário proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Comunique-se ao(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000445-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000445-1) - OLINTO RAIMUNDO FORTES(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por OLINTO RAIMUNDO FORTES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02.11.2006 (dia seguinte à DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 03.06.2008 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 79/81. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do

RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002198-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002198-9) - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por JOSE LUIZ ALVES PEREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 09.12.2008 (data do ajuizamento) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 13.01.2009 (data da perícia). Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fls. 58/59. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (INFBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0002449-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002449-8) - VARDELI PAULA DA SILVA (SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 23/24), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Considerando a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000494-7) - FAGNER FAGUNDES (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FAGNER FAGUNDES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001657-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001657-3) - MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 24.09.2009 (data do ajuizamento), devendo ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. P.R.I.

0000274-69.2010.403.6118 - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (SISBEN e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-49.2010.403.6118 (2010.61.18.000146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0114250-28.1999.403.0399 (1999.03.99.114250-5)) FAZENDA NACIONAL (SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X MADEPAR PAPEL E CELULOSA S/A (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de MADEPAR PAPEL E CEULOSE S.A., e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor de R\$ 5.325,89 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2009, conforme parecer da Contadoria Judicial (fl. 20) que considerou corretos os cálculos de fls. 232/233. Ante o princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001784-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001784-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-35.2007.403.6118 (2007.61.18.002236-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

SENTENÇA Conforme se verifica da manifestação à fl. 23, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001835-17.1999.403.6118 (1999.61.18.001835-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JANIO FERRAO

SENTENÇA Tendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 138/139), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de JANIO FERRÃO, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000375-24.2001.403.6118 (2001.61.18.000375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SERAFIM DOS SANTOS NETO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada às fls. 47/49, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL em face de SERAFIM DOS SANTOS NETO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002236-35.2007.403.6118 (2007.61.18.002236-9) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001784-88.2008.403.6118, que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA em face da UNIÃO FEDERAL. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001608-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001608-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FLAVIO DA SILVA ROSA

SENTENÇA Face à petição do exequente (fls. 16/19), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FLAVIO DA SILVA ROSA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000022-66.2010.403.6118 (2010.61.18.000022-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA DA SILVA CORDEIRO

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada à fl. 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ELIANA DA SILVA CORDEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000069-40.2010.403.6118 (2010.61.18.000069-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA HELENA DA SILVA PRUDENTE

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada à fl. 35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PATRICIA HELENA DA SILVA PRUDENTE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese

de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000407-77.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA MARA SAVIO HENRIQUE

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)s executado(a)s, notificada à fl. 31, **JULGO EXTINTA** a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALESSANDRA MARA SAVIO HENRIQUE, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei n° 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei n° 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000821-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000821-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, considerando que para fazer jus à gratuidade da justiça, não se exige a condição de miserabilidade do beneficiário, senão a demonstração de insuficiência de recursos para sua manutenção e de sua família, inviabilizando o ônus das custas processuais (AC 200561210023386, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010), circunstância essa demonstrada no caso concreto, julgo improcedente a impugnação interposta pelo INSS e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor do Impugnado. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-74.1999.403.6118 (1999.61.18.000027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-07.1999.403.6118 (1999.61.18.000025-9)) ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA(...) Mantenho a decisão agravada de fl. 310, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Conforme relatado no parecer e cálculos de fls. 303/304, o qual seguiu as orientações previstas na decisão de fls. 302/302-v., não há valores atrasados ou verbas sucumbenciais a serem executados, tendo em vista que o valor de R\$ 0,09 (nove centavos) não justifica a custosa tramitação do feito, uma vez que desprezível o proveito econômico. Aliás, a parte exequente renunciou a esse ínfimo valor (fl. 313), tratando-se de ato de disposição de direito juridicamente válido (art. 158 do CPC). Observo que a parte exequente, ao defender o direito a verba superior à mencionada no cálculo de fl. 304 (R\$ 0,09 - nove centavos), com base em tese de índices de atualização diferentes dos oficialmente empregados pelo TRF da 3ª Região e a incidência de juros entre a data da conta e a requisição do pagamento, não trouxe aos autos qualquer planilha de cálculos ou documento equivalente capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil. Ademais, a Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal dispõe que quando o questionamento da parte exequente se referir a critério de cálculo judicial, deverá o pedido de revisão apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, situação inócurrenente na espécie, ocorrendo a preclusão em relação à decisão de fl. 302. Posto isso, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de cumprimento do julgado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000091-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000091-3) - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 59/66) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 80/82), **JULGO EXTINTA** a execução movida por MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001873-29.1999.403.6118 (1999.61.18.001873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-44.1999.403.6118 (1999.61.18.001872-0)) SINDICATO CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS

DE GUARATINGUETA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS DE GUARATINGUETA

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação a fls. 150/151, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão.P.R.I.

0002839-55.2000.403.6118 (2000.61.18.002839-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-22.2000.403.6118 (2000.61.18.002298-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO) X HALISSON DE DEUS MARQUES - INCAPAZ X MESSIAS JOSE MARQUES X CLAUDE MARIA DE DEUS MARQUES X PATRIK HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA X ADRIANO CHARLES DA MOTA - INCAPAZ X EDNA DA SILVA DA MOTA X MARCUS VINICIUS AVILA DA CONCEICAO ROSA - INCAPAZ X JOAO OLIMPIO ROSA FILHO X EDERSON JOSE DE FARIA - INCAPAZ X LAZARO ANTONIO DE FARIA X ROBSON LUIS RIBEIRO AGOSTINHO - INCAPAZ X ANA MARIA RIBEIRO X MARCELO AMERICO SANTOS PINTO - INCAPAZ X JOAQUIM AMERICO PINTO NETO X MARIA MAGNOLIA SANTOS PINTO X ANTONIO DONIZETTI ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ANTONIO DONIZETTI ALVES DA SILVA X FATIMA LUCIA GERALDO X ALEXANDRE SIQUEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X ROSA MARIA DE SIQUEIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO)

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 254, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra HALISSON DE DEUS MARQUES, PATRIK HERNANDES ALVES DE SIQUEIRA, ADRIANO CHARLES DA MOTA, MARCUS VINICIUS AVILA DA CONCEIÇÃO ROSA, EDERSON JOSE DE FARIA, ROBSON LUIS RIBEIRO AGOSTINHO, MARCELO AMERICO SANTOS PINTO, ANTONIO DONIZETTI ALVES DA SILVA JUNIOR E ALEXANDRE SIQUEIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001085-44.2001.403.6118 (2001.61.18.001085-7) - IVAN DE JESUS SILVA ROCHA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fls. 125/126, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra IVAN DE JESUS SILVA ROCHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001372-36.2003.403.6118 (2003.61.18.001372-7) - JOAO INACIO FILHO X MARIA JOSE SIGNORINI INACIO X GUARACY RODRIGUES X MARIA HELENA SILVA X VICENTE MAURO FERREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 229/230) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 237/239 e 240/242), JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO INACIO FILHO, MARIA JOSE SIGNORINI INACIO, GUARACY RODRIGUES, MARIA HELENA SILVA E VICENTE MAURO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000636-81.2004.403.6118 (2004.61.18.000636-3) - VILMA BERNADERTE FIRMINO GONCALVES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X VILMA BERNADERTE FIRMINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 107 e 108/109) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 133/135), JULGO EXTINTA a execução movida por VILMA BERNADETE FIRMINO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na

presente decisão.P. R. I.

0001880-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001880-8) - JOSE ANTONIO MUASSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 128/129) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 136/138), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ANTONIO MUASSAB FRANÇA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000208-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000208-8) - JOSE FERREIRA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X EDSON BUONO CESAR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 99/100) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 129/131 e 132/134), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE FERREIRA, EDSON BUONO CESAR E GERALDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001457-51.2005.403.6118 (2005.61.18.001457-1) - CAREN FERREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAREN FERREIRA DA SILVA
SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fl. 146, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra CAREN FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000376-33.2006.403.6118 (2006.61.18.000376-0) - LUIZ ADAO DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ADAO DA SILVA
SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pelo executado (fls. 100/101), bem como a manifestação da exequente (fl. 125), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ ADÃO DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002205-78.2008.403.6118 (2008.61.18.002205-2) - ZEILA FRANK BRAZ(SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ZEILA FRANK BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇADiante do depósito judicial realizado pela executada (fls. 64/65) e do cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 82/84), JULGO EXTINTA a execução movida por ZEILA FRANK BRAZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 3370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000703-4) - LICINIO DE SOUSA CRISTO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000065-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000065-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SUPERMERCADO VEREDA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP100443 -

SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001339-17.2001.403.6118 (2001.61.18.001339-1) - ISABEL RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES CAMPOS X ELISABETE DA SILVA CAMPOS SALLES DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000529-08.2002.403.6118 (2002.61.18.000529-5) - BENEDITO JOSE MOREIRA X ROSA CARNEIRO MOREIRA X ANTONIO COELHO GUIMARAES X ANTONIO COELHO GUIMARAES X GENY PALANDI X GENY PALANDI(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001442-48.2006.403.6118 (2006.61.18.001442-3) - ALFREDO JOSE PIRES X ALCIDES FERREIRA DA SILVA X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X BENEDITO FRANCISCO VILA NOVA X JOAO FRANCISCO MOREIRA X THEREZINHA BARBOSA MOREIRA X ANA GONCALVES DA SILVA X JOSE DA CONCEICAO X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001211-26.2003.403.6118 (2003.61.18.001211-5) - DALVA SILVA ROMANELLI X ANTONIO ERCIO BARBOSA X MARIA TARCILIA BARBOSA X IVONE QUERINO X LEONIDAS VICENTE DA SILVA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DALVA SILVA ROMANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ERCIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TARCILIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE QUERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDAS VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001215-63.2003.403.6118 (2003.61.18.001215-2) - ELOI SIQUEIRA X GEORGETA FONTES SIQUEIRA X JORGE DIAS BARBOSA X MARIA DO CARMO BARBOSA X JOAO LOPES FIGUEIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001216-48.2003.403.6118 (2003.61.18.001216-4) - FRANCISCO GONCALVES X BENEDITO BORGES DOS SANTOS X ANA BORGES SANTOS X EUTALIA MARIA DO PRADO X GERALDO FARIA DOS SANTOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001224-25.2003.403.6118 (2003.61.18.001224-3) - JOSE GERALDO ARAUJO X JOAO MARGARIDO DA SILVA

X SUELI SILVIA SENNE SANTOS X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X PAULO SANTOS VIEIRA FILHO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARGARIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SILVIA SENNE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001513-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001513-0) - ANTONIO FRANCIS X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS X LUIZ BATISTA TORRES X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIO PEREIRA X AMELIA DE AMORIM PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO FRANCIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BATISTA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA DE AMORIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000544-06.2004.403.6118 (2004.61.18.000544-9) - CIRO FRANCISCO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X FRANCISCO MARCIANO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000545-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000545-0) - JOSE HELIO VIEIRA X ANA MARIA REZENDE X HELOISA MEDEIROS X ODILON MACHADO FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001375-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001375-6) - BENEDITO CARDOSO X LAURICE CARDOSO X MARLENE CARDOSO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BENEDITO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURICE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001986-80.1999.403.6118 (1999.61.18.001986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001985-2)) CONSTRUTORA COTTA LTDA X MARIA APARECIDA VIEIRA COTTA X JOSE FERREIRA COTTA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e do V. acórdão proferidos para os autos da execução fiscal pertinente. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0001673-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-19.2000.403.6118 (2000.61.18.000688-6)) ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 326/334: Recebo a apelação da Embargada(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(embargante) para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)
DESPACHO DE FLS.191, ITEM 5 (DESPACHADO EM 05/05/2010)...5. Com a manifestação da Sra. Perita, deposite a parte embargante o valor da renumeração da experta, nos termos do artigo 33 do CPC, caso concorde com a estimativa de honorários.... .

EXECUCAO FISCAL

0002958-16.2000.403.6118 (2000.61.18.002958-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA GOMES
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0002998-95.2000.403.6118 (2000.61.18.002998-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROBERTO DE MEDEIROS ZANGRANDI
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0003009-27.2000.403.6118 (2000.61.18.003009-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X EVERTON RODRIGUES
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0003010-12.2000.403.6118 (2000.61.18.003010-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CESAR RENATO FARIA RIBEIRO
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0003013-64.2000.403.6118 (2000.61.18.003013-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X CLAUMECHI ELETRICA LTDA
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0003014-49.2000.403.6118 (2000.61.18.003014-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MORRO VERMELHO EMPREENDIMENTO
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0003016-19.2000.403.6118 (2000.61.18.003016-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ALFREDO BATISTA REIS NETO
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0003018-86.2000.403.6118 (2000.61.18.003018-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ALEXANDRE MAGNUSSEN
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0003020-56.2000.403.6118 (2000.61.18.003020-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE

CARLOS DOS REIS) X TECSIMA ELETRO ELETRONICA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0000586-60.2001.403.6118 (2001.61.18.000586-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ(Proc. ALMIR FERREIRA JUNIOR (RJ 77417)) X ABILIO MARQUES CARDOZO FILHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001140-92.2001.403.6118 (2001.61.18.001140-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A ALVES CURSINO - ME

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001535-84.2001.403.6118 (2001.61.18.001535-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X VERA LUCIA GOMES CARDOSO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001552-23.2001.403.6118 (2001.61.18.001552-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001562-67.2001.403.6118 (2001.61.18.001562-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARIO MITUSI HONDA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001569-59.2001.403.6118 (2001.61.18.001569-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X FERNANDO CESAR BARBOSA GONCALVES

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001574-81.2001.403.6118 (2001.61.18.001574-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ART ACO SERRALHERIA LTDA - ME

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0000008-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000008-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COML/ FELIX & LEITE LTDA-ME

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001430-73.2002.403.6118 (2002.61.18.001430-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA ANTONIA FERRAZ

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001432-43.2002.403.6118 (2002.61.18.001432-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCIA ELIANE ESCOBAR

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001828-20.2002.403.6118 (2002.61.18.001828-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CEPLAN CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez)

dias.Após, façam os autos conclusos.

0002669-06.2002.403.6121 (2002.61.21.002669-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X WILLMAR COM. E REPRESENTACOES LTDA.
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0000257-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000257-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GERALDINA DE F LUCIANO
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0000745-32.2003.403.6118 (2003.61.18.000745-4) - INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X MARCAS REUNIDAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s.168: Considerando a substituição de penhora efetivada às fls.134/158 em cumprimento a determinação judicial de fls.133, defiro o pleito do executado. Requisite-se o levantamento das constrições/penhoras efetivadas sobre os veículos:1) Um caminhão marca Mercedes Benz, mod 712C Eletrônico, ano fabricação/modelo 2003, PLACA DBB-2213, RENAVAL 816446148; 2) Uma caminhonete/carroceria aberta marca GM, modelo S10 2.8 4X4 Turbo intercooler, ano de fabricação/modelo 2002/2003, PLACA DFI-1998, RENAVAL 796888582 e 3) Uma carreta Reboque carroceria aberta, marca BEB/POLIMEC, modelo RA700, ano de fabricação/modelo 1998, placa CLW-3609, RENAVAL 705120040, servindo a cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 28/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC ao Ilustríssimo Senhor Delegado da 9ª Ciretran de Guaratinguetá/SP com endereço na Rua Zacarias Jorge Bueri, 368, Chácara Selles, Guaratinguetá/SP.2.Após, aguarde-se decisão final nos Embargos em apenso.3.Int.

0001406-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001406-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ZELIO JOSE DE CAMPOS REIS
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001408-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001408-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MARCELO SERGIO MAIA BRAGA
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0000648-95.2004.403.6118 (2004.61.18.000648-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LEVEDO LTDA ME
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001878-75.2004.403.6118 (2004.61.18.001878-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP107262 - RONI JOSE BARBOSA DE SOUZA) X PIRAMIDE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0000311-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000311-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELLEN FABIANE DE AQUINO ROSAS
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Retornem os autos ao arquivo.

0000555-59.2009.403.6118 (2009.61.18.000555-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN APARECIDA PISANI ROCHA DOS SANTOS
Despachado somente nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos.1. Venham os autos conclusos para sentença.

0002074-69.2009.403.6118 (2009.61.18.002074-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DIEGO TAVARES GRANADO
Despachado somente nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos.1. Venham os autos conclusos para sentença.

000010-81.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CLAUDIO LUIZ ELACHE DE OLIVEIRA
Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 13/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. cumpra-se.

000011-66.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X TANIA REGINA DA SILVA ELACHE DE OLIVEIRA
Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 15/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

000013-36.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANTONIUS VINICIUS DE OLIVEIRA MEDEIROS
PA 0,5 Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Lorena-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 14/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. cumpra-se.

000014-21.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X JOSE MARIA LEAL GOMES
Considerando que a Execução Fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do art. 109, 3º da Constituição Federal e art. 15, I, da Lei 5010/66 e art. 578 do Código de Processo Civil, declino da minha competência ao R. Juízo Estadual da Comarca de Lorena-SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se às devidas anotações, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 12/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000153-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-35.2000.403.6118 (2000.61.18.002808-0)) COOP CENTRAL LATICINIOS EST SP GUARA(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOP CENTRAL LATICINIOS EST SP GUARA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1.Fl.s.588/589: Esclareça o peticionário sua manifestação, tendo em vista que no instrumento de procuração juntado nos autos pela embargante não consta o nome do Dr. Mauro José Virgílio Junior - OAB/SP 224.282, portanto, sem poderes para substabelecer. Prazo: 05(cinco) dias. 2.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, sobrestado.3.Int.

Expediente Nº 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000375-48.2006.403.6118 (2006.61.18.000375-9) - JOAO VICENTE MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOÃO VICENTE MARTINS para: a) reconhecer como especial (insalubre) os períodos de 01.04.1984 a 10.09.1986, de 01.05.1987 a 30.09.1987 e de 01.05.1991 a 20.09.1991, trabalhado para a empresa Posto Guará Ltda.; de 01.11.1987 a 31.07.1988, trabalhado para a empresa Posto Pedras Pintadas Ltda.; e de 01.08.1988 a 13.03.1989 trabalhado para a empresa Abastecimento e Serviços Nosso Posto Ltda., conforme enquadramento delineado na fundamentação; b) conceder aposentadoria especial para o autor, com DIB em 07/04/2009 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, em especial, quanto à cessação do benefício de aposentadoria por idade (E/NB 152.313.444-2) a partir de 06.04.2009, tendo em vista a impossibilidade de acumulação dos benefícios, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5) - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da data da perícia, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.2. Cumpra-se a Secretaria os itens 1 e 2 do despacho de fl. 90.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000224-84.2008.403.6118 (2008.61.18.002224-6) - SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Conforme planilha extraída do Sistema Plenus, cuja juntada aos autos ora determino, o benefício 5352500183 encontra-se ativo.2. Sem prejuízo, dê-se vista INSS acerca das alegações da parte autora.

0001198-80.2010.403.6118 - ROSARIA RODRIGUES DE FRANCA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSARIA RODRIGUES DE FRANÇA, qualificada nos autos, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, efetuando o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 02/09/2010 (data do requerimento administrativo), abatidos, na fase de execução do julgado, os valores pagos administrativamente ou por força de decisão antecipatória de tutela. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade de a parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício assistencial. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte(m)-se aos autos as consultas extraídas dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referentes à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001592-53.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0002905-64.2007.403.6320.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Conforme afirmação à fl. 03, de que a autora apresenta transtornos psíquicos, sendo totalmente incapaz, regularize sua representação processual (procuração), bem como sua declaração de hipossuficiência, juntando aos autos cópia da sentença de interdição ou termo de tutela, ou ainda, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento.5. Para a concessão do benefício de pensão por morte pleiteado é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os motivos determinantes que levaram a autarquia a proferir tal decisão.6. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção.7. Intime-se.

Expediente Nº 3402

EXECUCAO DA PENA

0000540-22.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X NELSON PONTES CAMARA FILHO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 58/62 e 63: Ciência ao Ministério Público Federal. 2. Fls. 63 e 65: Considerando a inviabilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços perante a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), designo o LAR DOS VELHINHOS SÃO FRANCISCO DE ASSIS, situado na rua Diogo Álvares, 06 - Nova Guará, como nova entidade para cumprimento da pena imposta.3. Oficie-se à entidade beneficiária, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO n. 30/2012, comunicando-a desta decisão, bem como para que informe regularmente a este Juízo quanto ao cumprimento da obrigação determinada. Instrua a Secretaria o presente ofício com cópia do termo de fls. 54/54v.4. Int.

ACAO PENAL

0002799-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002799-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 528/530: Ciência às partes.2. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.

0000411-95.2003.403.6118 (2003.61.18.000411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/20083. Int.

0000780-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000780-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO ALVES BATISTA(SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO)

1. Em virtude das alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que a testemunha de defesa e o réu residem no município de Cruzeiro/SP, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cruzeiro, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, GIOVANI PEREIRA FILHO, com endereço na rua José Consentino, 75 - Vila Maria, bem como para interrogatório do réu JULIANO ALVES BATISTA, com endereço na rua Padre Gentil Strigare, 247 - Parque Arminda Candida - Cruzeiro-SP.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 741/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetiva oitiva e interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0000296-06.2005.403.6118 (2005.61.18.000296-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO FABRI FILHO(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB E SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X ANDREA MARIA DE CARVALHO LOURENCO SILVA(SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ADILSON FÁBIO FERNANDES, residente na rua Francisco de Paula, 110 - Queluz-SP, JOÃO SILVESTRE BARBOSA NETO, com endereço na rua Manoel da Silva Marques, 45 - Nova Queluz - Queluz-SP, IMACULADA CONCEIÇÃO - Secretária Municipal da Saúde do Município de Queluz-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTA

DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 749/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.2. Expeça(m)-se ainda carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ELINE SODERO BOAVENTURA, residente na rua Antonio Marota, 70 - Cachoeira Paulista-SP, arrolada(s) pela defesa.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 750/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP, para efetivação da oitiva das testemunhas supramencionadas.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

0000738-35.2006.403.6118 (2006.61.18.000738-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X GILSON DA SILVA ALMEIDA X CESAR FIGUEIREDO MORGADO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o efeito de:a) ABSOLVER o réu GILSON DA SILVA ALMEIDA com fundamento no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, por não haver comprovação acerca de sua concorrência para o crime;b) ABSOLVER o réu ANTONIO DE PÁDUA CASTRO FILHO com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, haja vista não haver provas contundentes acerca de sua autoria;c) CONDENAR o réu ERON PATHICK RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 322 cumulado com artigo 129, caput do Código Penal em concurso material. Passo à fixação da pena.Quanto ao crime de lesão corporal leveO exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade e os motivos são normais ao tipo, sendo que a circunstância de o crime ter sido praticado contra pessoa idosa não será valorada nesta etapa procedimental para evitar o bis in idem, porquanto consiste em circunstância agravante. Nada há a considerar em relação à personalidade e consequências do crime, pois as lesões psicológicas enunciadas pelo MPF não estão comprovadas. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. O fato de a conduta ter sido praticada por policial no exercício da função também não será valorado nesta fase da dosimetria, uma vez que consiste em circunstância elementar do tipo violência arbitrária e, por sua vez, está sendo punido de forma autônoma. Logo, não havendo circunstâncias judiciais que justifiquem a exasperação da pena base, fixo-a na primeira etapa da dosimetria em 3 (três) meses de detenção.Na segunda fase não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. O Ministério Público requereu aplicação de três agravantes enumeradas no artigo 61, inciso II, letras c (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido); f (abuso de autoridade); g (abuso de poder ou violação do dever inerente ao cargo) e i (ofendido estava sob imediata proteção da autoridade) do Código Penal. No entanto, não as reconheço pelos seguintes fundamentos: a) quanto à impossibilidade de defesa da vítima, os depoimentos tomados em audiência de instrução foram unânimes, tanto por parte das testemunhas de defesa quanto de acusação e corréus, no sentido de que a vítima reagiu, deu chutes e tentou acertar os policiais, dificultando a contenção, de onde concluo que esta não estava totalmente impossibilitada de se defender; b) quanto ao abuso de autoridade (letra f) também não deve ser reconhecido, visto referir-se tal agravante à relações privadas (tutela, curatela, entre outros), fora do contexto analisado; c) quanto ao abuso de poder (letra g) também deixo de valorá-la, pois o acusado já está sendo condenado pela prática de crime no qual este abuso é elementar, sendo que reconhecer tal agravante seria incorrer em bis in idem; d) por fim a agravante relacionada à imediata proteção da autoridade também não deve prosperar, pois trata de agressões externas à atividade policial, por exemplo, praticadas pela população contra quem se encontra sob proteção do Estado, como um linchamento, o que não se amolda no presente contexto. Dessa forma, nesta fase da dosimetria, mantenho a pena em 3 (três) meses de detenção.Na terceira fase da dosimetria não concorrem causas de diminuição, porém, reconheço a incidência da causa de aumento configurada no 7º do artigo 129 do Código Penal, que se materializa no fato de a vítima ser pessoa maior de 60 (sessenta) anos, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3, fixando-a definitivamente em 4 (quatro) meses de detenção.Quanto ao crime de violência arbitráriaO exame da primariedade e antecedentes do réu revela a desnecessidade de exasperação da pena. A culpabilidade, os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias de o crime ter sido praticado contra pessoa idosa também não será valorada nesta etapa procedimental, a fim de evitar o bis in idem. Nada a considerar em relação à personalidade. Quanto à conduta social do acusado, deixo de valorá-la pelo fato de ter sido praticada por policial no exercício da função, pois tal fato é elementar do crime em comento. O comportamento da vítima é desinfluyente na espécie. Quanto às consequências do crime, também não serão valoradas, pois as lesões psicológicas enunciadas pelo MPF não estão comprovadas. Não havendo motivos para exasperação da pena base, fixo-a na primeira etapa da dosimetria em 6 (seis) meses de detenção.Na segunda fase não concorrem circunstâncias atenuantes, porém reconheço a agravante prevista no artigo 61, inciso II, h do Código Penal, pelo fato de a violência ter sido contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos. O Ministério Público requereu ainda o reconhecimento das agravantes enumeradas no artigo 61, inciso II, letras c (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido) e i (ofendido estava sob imediata proteção da autoridade) do Código Penal. No entanto, não as reconheço pelos seguintes fundamentos: a) quanto à impossibilidade de defesa da vítima, os depoimentos tomados em audiência de instrução foram unânimes, tanto por parte das testemunhas de defesa quanto de acusação e corréus, no sentido de que a vítima reagiu, deu chutes e tentou acertar os policiais, dificultando a contenção, de onde concluo que esta não estava

totalmente impossibilitada de se defender; b) quanto à imediata proteção da autoridade também não deve prosperar, pois trata de agressões externas à atividade policial, por exemplo, praticadas pela população contra quem se encontra sob proteção do Estado, como um linchamento, o que não se amolda no presente contexto. Dessa forma, reconheço apenas a agravante outrora citada (letra h). Dessa forma, nesta fase da dosimetria, fixo a pena em 07 (sete) meses de detenção. Não havendo causas de aumento ou diminuição, tanto da parte geral como especial do Código Penal, fixo a pena definitivamente em 7 (sete) meses de detenção. Em sendo aplicável ao caso a regra do artigo 69 do Código Penal (concurso material) fica o réu ERON PATHIK RIBEIRO definitivamente condenado à pena de 11 (onze) meses de detenção. O acusado não possui os requisitos objetivos para substituição da pena privativa de liberdade, previstos no art. 44, inciso I do Código Penal, uma vez que os crimes foram praticados com violência contra a pessoa, motivo pelo qual deixo de substituir a pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado ERON tem o direito de apelar em liberdade. Deixo de aplicar a pena de perda do cargo ou função pública requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 441/442, uma vez que desproporcional ao caso em comento. Além disso, por expressa previsão legal do artigo 92, inciso I do Código Penal, tal perda só deverá ser decretada nos casos em que a pena privativa de liberdade for igual ou superior a um ano, o que não ocorre no presente feito. Condene o réu ERON PATHIK RIBEIRO ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na ocorrência de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu ERON PATHIK RIBEIRO no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001908-08.2007.403.6118 (2007.61.18.001908-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIOMAR GOMES(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA E SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/20083. Int.

0001711-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001711-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISETE DE ANDRADE LEITE MAIA(SP115487 - LAUDELINA CARVALHO DOS SANTOS PEREIRA)

1. Fls. 195/199: Diante da manifestação Ministerial de fl. 201, defiro o pedido de saída temporária para fora do país formulado pela ré, devendo, após seu retorno, retomar o cumprimento das obrigações assumidas. 2. Int.

0001842-57.2009.403.6118 (2009.61.18.001842-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TATIANE RODRIGUES(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E RJ116150 - CARLA IRANIZA POROCA AZEVEDO E MG087719 - ANA PAULA DIAS RIBEIRO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo a apelação de fl. 781, interposta pelo corréu JOSÉ ANTONIO DA GRAÇA, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 2. Fl. 791: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 764/774, em relação ao corréu EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA, proceda a Secretaria com as comunicações de praxe. 3. Fl. 792: Outrossim, considerando o transcurso de prazo para que a corre TATIANE RODRIGUES apresentasse recurso de apelação em face da sentença condenatória (fls. 764/774), proceda também a Secretaria, em autos a serem desmembrados, com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da condenada no Rol de Culpados da Justiça Federal e conseqüente expedição de Guia de Execução. 4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para proceder ao cálculo da pena de multa e prestação pecuniária aplicadas, bem como das custas processuais. 5. Intime-se a condenada a fim de proceda ao recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do estabelecido no art. 16 da Lei 9.289/96. 6. Int. Cumpra-se.

0000971-56.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA)

1. Fls. 98/110: Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de unificação processual dos presentes autos com os de n. 000178-59.2007.403.6118, bem como quanto a manutenção da suspensão condicional do processo naqueles autos. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DR^a. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8423

INQUERITO POLICIAL

0006868-72.2005.403.6119 (2005.61.19.006868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria, datada de 02.08.2005, para apuração da eventual responsabilidade penal de HOMERO PENA, pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei 6368/76, uma vez que teria entregado a MANUEL VILLAR CAMPUZANO mala contendo substância entorpecente. Consta dos autos que MANUEL VILLAR CAMPUZANO, preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, informou ter recebido a droga que transportava de uma pessoa de nome HOMERO PENA, que teria se hospedado no quarto de nº 33 do Hotel Guarú Plaza, no mesmo período em que lá esteve. A autoridade policial representou pela concessão de acesso aos dados cadastrais das linhas (11) 7197-9684, (14) 9782-2192 e (31) 9671-6768, o que foi deferido por este Juízo às fls. 71. Às fls. 74/77 foi juntado aos autos ofício da VIVO informando dados acerca da linha (14) 9782-2192, em nome de CLARISMUNDO EUJÁCIO DOS SANTOS e requerendo dilação de prazo para envio dos dados das linhas (11) 7197-9684, informando, também, que a linha (31) 9671-6768 não pertence àquela operadora. Às fls. 81/83 foi juntado o ofício da VIVO, informando dados da linha (11) 7197-9684, em nome de CLAUDIA MARIA DA SILVA. O Ministério Público Federal pugnou pela verificação da existência de outras operadoras em Uberlândia/MG e, em caso positivo, para representação da autoridade policial. Requereu, ainda, a oitiva de CLARISMUNDO EUJÁCIO DOS SANTOS E CLAUDIA MARIA DA SILVA (fls. 104/105). À fl. 99 foi determinada a expedição de ofício à operadora CTBC, a fim de que informasse a respeito dos dados cadastrais do detentor da linha (31) 9671-6768. Em resposta, a empresa CTBC informou que o acesso à linha (31) 9671-6768 não possuía cadastro naquela operadora (fl. 102). Às fls. 125/127 foi juntado ofício da operadora VIVO, informando que nos dados cadastrais do terminal (11) 7187-5265 consta como cliente NATALINO PATRÍCIO PEREIRA. À fl. 185 foi juntada aos autos a resposta da TELEMIG CELULAR S.A. informando dados cadastrais da linha nº (31) 9671-6768 em nome de ANDREIA DE FÁTIMA VIEIRA FERNANDES. Termo de declarações de CLAUDIA MARIA DA SILVA (fls. 119/120), NATALINO PATROCÍNIO PEREIRA (fls. 143/144), CLARISMUNDO EUJÁCIO DOS SANTOS (fl. 157) e ANDREIA DE FÁTIMA VIEIRA FERNANDES (fl. 198). Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, uma vez que entendeu inexistirem indícios que possa identificar aquele que aliciou MANUEL VILLAR CAMPUZANO para a prática do crime ocorrido em 06.07.2004, ressalvada a possibilidade de reativação do caso, se, a respeito, surjam provas concretas, tudo como dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal (fls. 206/207). D E C I D O. Dos documentos constantes nos autos, verifica-se que não foram encontrados maiores elementos a possibilitar a identificação do suposto aliciador de MANUEL VILLAR CAMPUZANO. Segundo relatório da autoridade policial, pelo tempo decorrido, mais de sete anos, e pela experiência daquela autoridade, já restou demonstrado que os traficantes trocam de números telefônicos em pequenos intervalos de tempo, bem como, de endereços, sendo possível que nenhum dos números constantes dos autos esteja sendo utilizados por eles, principalmente após a prisão da mula e tentativa de localização dos supostos delatados/titulares das linhas/números investigados (fl. 201/205). Como bem ressaltado pelo Parquet Federal, As dificuldades do caso esbarram na escassez de elementos fornecidos por MANUEL, o qual pouco sobre informar acerca do suposto aliciador. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Criminal. Comunique-se à autoridade policial, servindo a presente decisão como OFÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. P.R.I.

Expediente Nº 8427

INQUERITO POLICIAL

0005808-59.2008.403.6119 (2008.61.19.005808-0) - JUSTICA PUBLICA X A CARNEVALLI & CIA/ LTDA

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria datada de 02.07.2008, para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal, supostamente cometido pelos representantes da sociedade A CARNEVALLI E CIA LTDA., tendo em vista que teria sido constatado, nos autos da reclamação trabalhista 02670-2003.317-02.00-7, que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho em Guarulhos-SP, o pagamento de salário por fora a empregado. Em manifestação de fls. 104/105, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento dos autos. D E C I D O. Dos documentos constantes nos autos, verifica-se que não há procedimentos fiscais encerrados ou em andamento em nome da empresa A CARNEVALLI & CIA LTDA, referente às contribuições previdenciárias na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fl. 92). Como bem ressaltado pelo Parquet, (...) a despeito do lançamento do tributo devido, operar-se, nesse caso, automaticamente, da condenação trabalhista, o fato é que, de

acordo com a Súmula Vinculante nº 24, editada pelo Supremo Tribunal Federal, a comprovação da materialidade do crime de sonegação previdenciária demanda obrigatoriamente o lançamento e a constituição definitiva do crédito tributário na esfera fiscal, não havendo justa causa para que se proponha a ação penal, enquanto não estabelecidos o na debeat e o quantum debeat na esfera administrativo-tributária. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento deste Inquérito Policial, observado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se à autoridade policial, servindo a presente decisão como OFÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 8428

INQUÉRITO POLICIAL

0002810-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002810-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009027-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009027-0)) JUSTICA PUBLICA X HERRY YADI JOHANIS

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de manifestação ministerial pelo arquivamento do presente Inquérito Policial. A presente peça investigatória visa a apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 297 e 304 do Código Penal, praticado, em tese, por HERRY YADI JOHANIS. O Ministério Público Federal sustenta que, consoante os documentos acostados aos autos (Laudo de fls. 59/62), o passaporte em poder do réu é materialmente verdadeiro não apresentando vestígios de adulteração. Conclui, assim, pela ausência de materialidade delitiva. D E C I D O. O presente caso visa a apurar a prática dos delitos descritos no artigo 297 e 304, do Código Penal, uma vez que nos autos da ação penal relativa à conduta delitiva de tráfico internacional de entorpecentes, o resultado da perícia no passaporte em poder do investigado, foi inconclusivo. O laudo documentoscópico nº 858/2009 (fls. 59/61), elaborado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado de São Paulo, SETEC- Núcleo de Criminalística, concluiu que: (...) As características e elementos de segurança do passaporte questionado é compatível com as informações constantes no banco de dados consultado, não apresentando vestígios de adulteração. Diante do exposto, o Perito conclui que o passaporte examinado é materialmente autêntico. (...) Diante do exposto, considerando que não se fazem presentes indícios suficientes da materialidade delitiva, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal, comunicando-o desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpra-se.

0001704-87.2009.403.6119 (2009.61.19.001704-5) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado mediante portaria datada de 17.12.2008, para apurar a prática, em tese, do crime descrito no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal, cometidos, em tese, por ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO, CLAUDINÊ FELÍCIO, JOSELI APARECIDA DURANZI e MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELÍCIO. Consta dos autos que no dia 14 de agosto de 2006 foi proposta por ROSEMEIRE ação judicial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, patrocinado por JOSELI, a qual instruiu a referida ação com documento considerado falso, conforme laudo de exame pericial documentoscópico juntado às fls. 87/94. Segundo declarações prestadas nos autos, apurou-se que CLAUDINEI e MADALENA eram proprietários de um escritório de assessoria na área previdenciária e tinham um acordo com JOSELI, que era advogada, de repassar os casos indeferidos administrativamente, para o ingresso de ação judicial. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da ausência de interesse de agir, pela provável ocorrência da prescrição retroativa e pela falta de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo (fl. 113/116). É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Conforme consta dos autos, ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO, CLAUDINÊ FELÍCIO, JOSELI APARECIDA DURANZI e MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELÍCIO teriam, em tese, cometido o crime descrito no artigo 304 c.c 297, ambos do Código Penal. O delito em questão é apenado com reclusão de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão. Assim, considerando que os investigados são primários e possuem bons antecedentes e em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada pena mínima, 02 (dois) anos, ou seja, a prescrição consumir-se-ia em 04 (quatro) anos (art. 109, V do Código Penal). Assim, diante da ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, e considerando, ainda, que entre a data dos fatos (14/08/2006) até a data de hoje já decorreram mais de 05 (cinco) anos, resta evidente a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação à ROSEMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO, brasileira, filha de Antonio Domingos dos Santos e Rosa Sousa dos Santos, RG nº 21.857.446-0/SSP/SP, CPF nº 115.669.398-52 CLAUDINÊ FELÍCIO, brasileiro, filho de Benedito Felícia e Benedita Felício, nascido aos 05/10/1949, RG nº 45303135/SSP/SP e CPF nº 366.436.888-68 JOSELI APARECIDA DURANZI, brasileira, filha de Olimpio Santos Durazi e Advanir Laura Duranzi, nascido aos 21/01/1957, RG nº 10685978/SSP/DF, CPF nº 011.702.938-67 e MADALENA APARECIDA RIOS SOBRAL FELÍCIO, brasileira, filha de Jose Joaquim Sobral e Guacira Queiroz Sobral, nascido aos 04/08/1957, RG nº 99734059/SSP/SP, CPF nº 939.590.878-53 e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012294-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAC ANTONIO DE SOUSA

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 171, 2º, inciso VI do Código Penal. Em manifestação, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do feito, em razão da ausência da obtenção de vantagem indevida pelo averiguado e o não prejuízo à Fazenda Pública da União, visto que será possível a cobrança do tributo devido através de execução fiscal promovida pelo Ministério da Fazenda. DECIDO. Consta dos autos que o investigado, para quitação do imposto de Renda Suplementar (cód. 2904) decorrente da Notificação de Lançamento IRPF nº 2007/606405423393147, lavrada em 18/10/2010, apresentou o cheque nº 850133, da Agência nº 2180, do Banco do Brasil S/A, que não foi honrado. Dispõe o artigo 171, 2º, inciso VI: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...) 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...) VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento. Verifica-se que o investigado, apesar de ter se utilizado de cheque sem provisão de fundos, não se exonerou do débito tributário que pode ser inscrito na dívida ativa da União, inexistindo assim, vantagem indevida e lesão patrimonial a vítima. Desta forma, não restou caracterizado a tipicidade da conduta praticada. Neste sentido: Ementa PENAL. ESTELIONATO. FRUSTRADO O PAGAMENTO DE CHEQUE DESTINADO A QUITAR DÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PATRIMONIAL À UNIÃO. CONDUTA ATÍPICA. 1. A frustração de pagamento de cheque utilizado para quitar débito tributário, não opera a extinção do crédito, nos termos do art. 162, 2º, do CTN, não acarretando prejuízo à União. 2. O crime de estelionato exige a presença de dois elementos objetivos do tipo: vantagem ilícita e o dano patrimonial a outrem. Ausente o prejuízo (e sequer a possibilidade) inexistente conduta típica. (Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4, OITAVA TURMA Data da Decisão 25/02/2004 Data da Publicação 03/03/2004) Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DETERMINO o arquivamento desta Representação Criminal. Comunique-se à autoridade policial, servindo a presente decisão como OFÍCIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as providências necessárias. P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000124-17.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X NICOLAU GUTIERREZ NETO X GRACIELLA GUTIERREZ ENGEL X ARMANDO GUTIERREZ NETO X MARCELLO GUTIERREZ X MARIA CELIA DE ARAUJO

VISTOS, ETC. Trata-se de Representação Fiscal para Fins Penais formalizada pela Receita Federal em Guarulhos, para apurar eventual prática de crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias, por terem os sócios da empresa TREFILAÇÃO BANDEIRANTES LTDA. deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nos períodos de 04/1996, 13/1996, 09/1998 e 04/1999 a 07/1999, bem como deixado de informar nas GFIPs (de 05/1996 a 12/2000) a totalidade ou parte das contribuições previdenciárias devidas. Manifestação do MPF requerendo o arquivamento do presente feito às fls. 02/03. É o relatório. D E C I D O. Em matéria tributária, a Fazenda Nacional, com amparo na lei, tem optado pela não execução do crédito tributário quando o valor devido é inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou, ainda, o seu arquivamento quando em trâmite. Trata-se de prerrogativa concedida à Fazenda, admitida pela lei em razão do interesse público indisponível que defende, providência que se justifica, diante dos complexos serviços estatais para a cobrança desses débitos. Não obstante os interesses tributários defendidos, tratamento isonômico à questão deverá ser dado na esfera penal. No presente caso, parte dos débitos previdenciários da empresa TREFILAÇÃO BANDEIRANTES LTDA., segundo informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, foram objeto de exoneração administrativa (ref. NFDLs 37.015.319-7, 37.015.321-9 e 37.015.322-7). O débito remanescente (ref. NFDL 37.015.325-1) corresponde a R\$ 5.113,92 (cinco mil, cento e treze reais e noventa e dois centavos). Entendo que o valor inexpressivo atribuído ao débito previdenciário da empresa em tela, deve ser admitido como fator relevante para que a conduta ilícita não seja punida. É o tão prolapado princípio da insignificância ou bagatela, descrito pela doutrina e acolhido por nossa jurisprudência, que dá a conotação de não ser a conduta lesiva à sociedade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso a ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. (STJ, HC 116.293/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/03/2009) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF, HC 96374, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Assim, consentânea com a postura de que as normas aplicáveis sempre devem trazer modelos de condutas já realizadas, já que as leis são impessoais, de caráter geral e feitas aprioristicamente, cujos fatos apresentados serão hipoteticamente adequados às suas previsões, é que entendo deva a posição adotada pelo Estado em matéria tributária, relativamente ao arquivamento dos feitos de pequeno valor, por não atender aos seus interesses em dar seguimento àquelas execuções fiscais, ser aplicada, com maior razão, na esfera penal. Vislumbra-se, in casu, a adequação do princípio da bagatela, relativo aos bens ingressos no País que revelem cifras inferiores às adotadas para a execução dos créditos tributários, na conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal Brasileiro. A razoabilidade permite a aplicação do princípio, em razão da unicidade do Estado, como detentor do Poder, na salvaguarda dos interesses e bens jurídicos em jogo. Nesse sentido, confira os ensinamentos de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO: o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se formalmente a um tipo penal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 1171). Ainda que se revele subjetiva e formalmente típica a conduta do sujeito, conforme dispõe o art. 334 do Código Penal, constato não haver, in casu, tipicidade material, em razão da falta de relevância do dano social. Nesse sentido, sendo atípica a conduta imputada, inexistente justa causa para a continuidade da persecução penal, devendo a mesma ser obstada de imediato. Em virtude do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de: a) NICOLAU GUTIERREZ NETO, sócio gerente, período de atuação de 15/03/1989 até a presente data, CPF 281.503.258-91, RG 3.392.875 SSP/SP; b) GRACIELLA GUTIERREZ ENGEL, sócia gerente, período de atuação de 11/07/1996 até a presente data, CPF 132.845.328-62, RG 18.860.446-7 SSP/SP; c) ARMANDO GUTIERREZ NETO, sócio gerente, período de atuação de 11/07/1996 até a presente data, CPF 206.289.838-08, RG 18.860.445-5; d) MARCELLO GUTIERREZ, sócio gerente, período de atuação de 11/07/1996 até a presente data, CPF 281.503.258-91, RG 3.392.875 SSP/SP; e) MARIA CELIA DE ARAUJO, sócia gerente, período de atuação de 15/03/1989 até 11/07/1996, CPF 281.503.258-91, RG 3.392.875 SSP/SP, com o consequente arquivamento do presente feito. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7926

ACAO PENAL

0002926-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI) X ISAIAS DOS SANTOS SANTANA(SP303651 - WEBER TEIXEIRA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE ECA(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha Ana Lucia Rodrigues Bezerra arrolada pela defesa. Comunique-se à 1ª Vara Federal de Osasco acerca da presente determinação. Int.

Expediente Nº 7928

ACAO PENAL

0008900-79.2007.403.6119 (2007.61.19.008900-0) - JUSTICA PUBLICA X RACHEL SANTOS FREIRE(SP100569 - CLOVIS BARBOSA GOMES)

(...) DECIDO. Presente o processado até aqui, depreque-se a realização de audiência para o oferecimento da proposta de transação apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 16. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3509

ACAO PENAL

0009554-27.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA(SP188546 - MARIA HELENA BAHIA CORREIA)

AUTOS Nº 0009554-27.2011.403.6119JP X ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto constando abaixo a qualificação do acusado:- ROSAELLE AUDREY COLETTE EKWALLA ETIA, francesa, solteira, babá, portadora do passaporte nº PPT 07AK81837, nascida no dia 16 de janeiro de 1990, filha de René Emile Ekwalla e Janne Ekwalla Etia, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital /SP.2. Em homenagem à economia processual, bem como em atendimento à garantia fundamental constitucional da celeridade e razoável duração do processo - expressamente prevista no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal -, designo o dia 03/02/2012, às 14:00 horas, para que a secretaria deste Juízo dê ciência à acusada da sentença prolatada, presencialmente.3. Para tanto, nomeio a Sra. SIGRID MARIA HANNES para atuar como intérprete do idioma francês, deferindo-lhe o compromisso de, bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar as suas funções, determinando que no dia e hora designados, proceda a leitura da sentença de fls. 250/268, no idioma em que a ré se expressa. Intime-se a profissional, mediante termo, através do qual deverá assumir o compromisso de cumprir o encargo com fidelidade, sob as penas da Lei.4. Intime-se, igualmente, a defesa da acusada, para que compareça ao ato de cientificação no interesse de sua constituinte. 5. Após a cientificação, lavrada certidão de todo o ocorrido, voltem-me os autos conclusos para o arbitramento dos honorários da intérprete e eventual juízo de admissibilidade de recurso, conforme manifestação da acusada.6. Saliento que tal medida é adotada, sobretudo, no interesse da acusada, a fim de assegurar a proteção de seus direitos e garantias constitucionais mencionados no primeiro parágrafo, uma vez que a tradução de toda a sentença (37 laudas), para posterior intimação por carta precatória, seria procedimento demasiadamente oneroso e demorado, tendo como maior prejudicada a ré, que se encontra presa.7. Conforme certidão de fl. 300, a intérprete nomeada foi contatada previamente por esta secretaria, tendo manifestado a possibilidade de comparecer ao ato designado, necessitando, todavia, de transporte.8. É notória a dificuldade de disponibilidade de intérpretes para atuarem em audiências nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.9. Dessa forma, considerando o teor da certidão de fl. 300, solicite-se ao MM. Juiz Diretor do Fórum, dentro das possibilidades de material e pessoal existentes, excepcionalmente, as providências necessárias para conduzir a intérprete de volta a sua residência após a realização do ato de cientificação de sentença designado para o dia 03/02/2012 às 14:00 horas. Expeça-se a solicitação via correio eletrônico.10. AO DIRETOR DO PRESÍDIORequisito a acusada qualificada no preâmbulo desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 03/02/2012, às 14 horas, informando que a escolta será realizada pela Polícia Federal.11. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta da acusada qualificada no intróito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 03/02/2012, às 14:00 horas, informando que o respectivo presídio já foi comunicado.12. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 276/299.13. Intime-se a DEFESA para ciência da presente decisão, bem como para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal, esclarecendo que o prazo para contrarrazões terá início após o ato de cientificação de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7586

INQUERITO POLICIAL

0001780-49.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO TEODORO

Defiro as diligências pretendidas: 1) Oficie-se à unidade local do Ministério do Trabalho para a obtenção da informação de fls. 84, nos termos antes requisitados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias forneça os documentos necessários à continuidade das diligências. NO silêncio, DETERMINO a busca e apreensão dos documentos, na unidade local do Ministério do Trabalho. Caso não encontrados na unidade desta cidade de Jaú/SP, depreque-se a busca e apreensão para Seção Judiciária de Brasília. Sem prejuízo, ao MPF para a opinio delicti a respeito do cometimento de crime de desobediência.

ACAO PENAL

0009354-05.2001.403.6108 (2001.61.08.009354-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE ROMERO GIMENEZ(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X JOSE ANTONIO FORCIN X FRANCISCO ANTONIO BOLLA(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X ADELINO VICCARI JUNIOR X MARIA CELIA VICCARI DE MORAES(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X LUIZ ANTONIO SORENDINO X CALIL ABRAHAO JACOB(SP136097 - CALIL ABRAHAO JACOB)

Acato a manifestação ministerial e por seus próprios fundamentos declaro extinta a punibilidade de Calil Abrahão Jacob pelo crime do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, nos termos do inciso IV do artigo 107 do Código Penal. Em relação à ausência dos réus Calil Abrahão Jacob e Maria Célia Viccari de Moraes entendo ser prerrogativa da defesa o comparecimento a este ato processual. Ademais, como já foram feitos anteriormente os interrogatórios destes réus, nos termos da jurisprudência dominante, tenho por dispensável a realização de novo interrogatório. Assim, considero que o processo está apto a avançar para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em relação às diligências, intime-se a defesa de Maria Célia para se manifestar e defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do MPF. Saem os presentes intimados.

0003465-04.2005.403.6117 (2005.61.17.003465-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO)

Diante da citação e intimação (fls. 179) da ré RITA BALBINO DA SILVA DOTALLI e diante da falta de apresentação de defesa preliminar (fls. 179//verso), nomeio-lhe como seu defensor o Dr. TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO, OAB/SP 303.264, intimando-o para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0000112-82.2007.403.6117 (2007.61.17.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES) X NEIDE APARECIDA MOTA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)

A defesa preliminar apresentada pelas corrés JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO (fls. 326/333) e NEIDE APARECIDA MOTA (fls. 324/325) não apresentaram argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação às corres JUDITE MARIA DA SILVA MACHADO e NEIDE APARECIDA MOTA. Assim, a fim de dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Comarca de Brotas/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Marcelo Bertocco, brasileiro, RG n.º 10.471.083/SSP/SP, comerciante, residente na Rua Araraquara, n.º 70, Bela Vista, Brotas/SP; 2) Rubens Ernani Ninho Pescio, brasileiro, RG n.º 4.681.788/SSP/SP, rsidente na Rua Emílio Reimão, n.º 138, Jd. Regina, Brotas/SP. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 695/2011-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifiquem-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0000086-50.2008.403.6117 (2008.61.17.000086-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA X CARAMURU ALIMENTOS S/A X MARCOS ANTONIO PERUCHI(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS)

Primeiramente, DEPREQUE-SE à Subseção da Justiça Federal de Vitória/ES (fls. 464) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, ROGÉRIO PAULO VAZ DE ARAÚJO. Após, voltem conclusos.

0000406-03.2008.403.6117 (2008.61.17.000406-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE ANTONIO PEREZ(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Manifeste-se a defesa do réu JOSE ANTONIO PEREZ em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo

0001340-58.2008.403.6117 (2008.61.17.001340-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONCEICAO APARECIDA PEROBELI DE AGUIAR

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de CONCEIÇÃO APARECIDA PEROBELI DE AGUIAR, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 67. Em relação à ré foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 95). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 156/157). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que a acusada cumpriu devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CONCEIÇÃO APARECIDA PEROBELI DE AGUIAR, brasileira, casada, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 21.529.434 SSP/SP, e CPF n. 145.649.358-28, filha de Mario Perobeli e Amabile Mosso Perobeli, nascida aos 15/09/1956, residente na Rua Antonio Furlaneti, n 465 Jardim balan I, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001342-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001342-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEILDO BEZERRA SOARES(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de ação penal pública incondicionada, em fase de execução, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADEILDO BEZERRA SOARES. A denuncia foi recebida à f. 47. O réu foi condenado às f. 123/124, como incurso nas penas dos art. 334, 1º, alínea c do Código Penal, devendo cumprir pena de prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Na audiência admonitória à f. 144, foram fixadas as condições para o cumprimento da pena imposta ao réu. Ato contínuo, o MPF manifestou-se pela extinção da pena imposta ao réu (f. 149). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente a pena imposta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta, observando-se o artigo 202 da LEP, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADEILDO BEZERRA SOARES, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade - RG n.º 18.213.496-9 SSP/SP, e do CPF n.º 364.255.914-04, filho de Pedro Pereira Soares e Maria Luiza Bezerra, nascido aos 05/03/1964 na cidade de São José da Tapera/AL, com endereço na Rua Helena Noemi Almeida Leite, n. 319, Jardim Padre Augusto Sani - Jaú/SP. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe. Oficie-se à entidade beneficiária requisitando a prestação de contas (f. 144), conforme requerido pelo MPF à f. 149. P. R. I. C.

0001428-96.2008.403.6117 (2008.61.17.001428-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON DA SILVA LOPES

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EDSON DA SILVA LOPES, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 108. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 198). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 226). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON DA SILVA LOPES, brasileiro, convivente, pedreiro, portador da cédula de identidade n.º 17.803.277 SSP/SP, e CPF n. 089.475.758-01, filho de João da Silva Lopes e Ivani Augusto da Silva, nascido aos 09/04/1967, residente na Rua Frederico Conduta, n 542, Centro, Igarapu do Tiê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003278-88.2008.403.6117 (2008.61.17.003278-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR GOERCK(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X AMARILDO SOARES DE ARAUJO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JOAO BATISTA LOURENCO X OSCAR EVALDO OLIVERA

Depreque-se o interrogatório do réu Gilmar Goerck. No que se refere ao réu João Batista Lourenço, aguarde-se o cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo, que será fiscalizada junto à Subseção Judiciária de Cascavel/PR.

0002629-89.2009.403.6117 (2009.61.17.002629-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FLORINDO VICENTE X GERMANO AUGUSTO

VICENTE X PEDRO LUIZ VICENTE X JORGE HENRIQUE VICENTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 320, DEPREQUE-SE a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia: 1) à Comarca de Brotas/SP (CP 674/2011-SC), para oitiva da testemunha Sônia Aparecida de Miranda Samora, contadora, residente na Rua Raniero Ettore Bressan, nº 29, Jardim Santa Amélia, na cidade de Brotas/SP; 2) à Comarca de Dois Córregos/SP (CP 677/2011-SC), para realização da oitiva da testemunha Alfredo Soriani Filho, contador, residente na Rua Pedro Gilberto de Lima Júnior, nº 130, Jardim Alvorada, Dois Córregos/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA 374/2011-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 677/2011-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntime-se.

0003134-80.2009.403.6117 (2009.61.17.003134-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS GERALDO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou MARCOS GERALDO, já qualificado nos autos, nascido em 30/01/1969, como incurso nas penas dos arts. 168-A, caput e 1º, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal (fls. 123-125). Narra o MPF que fiscalização realizada na empresa ENPAN PROPAGANDA REGIONAL S/C LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.307.531/0001-45, constatou que, no período de 07/2004 a 03/2007, não houve o repasse de contribuições previdenciárias arrecadadas dos empregados e de contribuintes individuais prestadores de serviços, nas épocas próprias, com o que fora emitida a NFLD nº 37.076.453-6, no valor consolidado em 26/09/2007, de R\$ 3.197,23, tipificando-se o delito do artigo 168-A, caput, e 1º, inciso I, do Código Penal. Expõe a denúncia, também, que a empresa pagou salários a diversos segurados a partir do início de suas atividades em 11/2002, tendo somente efetuado registros de empregados a partir de 04/2004, valores que não foram incluídos em folhas de pagamento e em GFIPs, com o que fora lavrada a NFLD nº 37.076.454-4, no período de 11/2002 a 04/2004, valor consolidado em 26/09/2007, de R\$ 3.554,21, tipificando-se o delito do art. 337-A, I, do Código Penal. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 04 de novembro de 2009 (fls. 35). O réu foi citado e intimado pessoalmente (fls. 57/58), para apresentar defesa prévia. Em sede de defesa prévia (fls. 65/68), por meio de seu advogado constituído, alegou: i) que há de se presumir a inocência do réu; ii) que é pessoa honesta, de boa índole, bons antecedentes e residência fixa; e iii) que tentou por várias vezes efetuar o parcelamento do débito junto à Receita Federal do Brasil; iv) que a culpa pelo acontecido é de seu escritório de contabilidade; v) que é necessária a prova pericial. Juntou rol de testemunhas (GILBERTO DE GODOY JR, FLÁVIO BENTO DA SILVA, MARIA LEONICE DA SILVA e CLÁUDIO MARQUES SILVESTRE) e documentos (autuados como apensos). O MPF, intimado, deixou para se manifestar em alegações finais, pois entendeu que as matérias suscitadas pela defesa eram de mérito. Em audiência, realizada em 16/08/2010, por precatória, colheu-se o depoimento da testemunha, CLÉRIA SPOHR (fls. 109/112). Em audiência realizada em 10/11/2011 (fls. 143/144), foram ouvidas as testemunhas CLAUDINEI MIGLIORINI (de acusação), FLÁVIO BENTO DA SILVA e MARIA LEONICE DA SILVA (ambas de defesa). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (f. 217). Em alegações finais por meio de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, incurso o réu nas sanções dos arts. 168-A, caput e 1º, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal. Alega que a materialidade está estampada nas Notas Fiscais de Lançamento de Débitos n.ºs 37.076.453-6 e 37.076.454-4. Argumenta que a autoria restou demonstrada pelo interrogatório policial do réu (fls. 07), onde admitiu ser responsável pelo gerenciamento da empresa, e nos testemunhos de CLÉRIA SPOHR (fls. 109/112) e CLAUDINEI MIGLIORINI (fls. 143/144). Aduz que a tese defensiva de que a escrituração ficava a cargo do contador não elide a responsabilidade do réu, uma vez que o escritório de contabilidade se baseia nas informações repassadas pela empresa e a realização do devido registro de empregados é obrigação do empregador. Afirma que o livro caixa de fls. 69/93 do apenso I não foi escriturado pela empresa de contabilidade, visto não constar a assinatura de contador ou contabilista, tendo sido elaborado, então, por responsável da empresa. Enfim, alude a que caberia ao réu efetuar os pagamentos das guias previdenciárias. A defesa, na mesma oportunidade, contra-argumenta que o réu nunca teve a intenção de cometer os delitos em questão, pois tinha contrato com escritório de contabilidade que ficava responsável por essas questões burocráticas. Advoga que, por várias vezes, tentou parcelar o débito junto à Receita Federal do Brasil, o que lhe foi negado. Em seguida, discorre sobre o princípio da presunção de inocência e sobre o direito à liberdade provisória. Pugna pela absolvição, nos termos dos incisos V e VI do art. 386 do Código de Processo Penal. É o relatório. GRATUIDADE DA JUSTIÇA Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. DEVIDO PROCESSO LEGAL Em relação à testemunha que se deixou de ouvir, por indicação errônea do município do endereço (fls. 133 v.), caso tivesse a defesa entendido pela ocorrência de prejuízo à sua argumentação, com a consequente nulidade, deveria ter alegado em suas razões finais, nos termos do inciso II do art. 571 c/c o 3º do art. 403, ambos do Código de Processo Penal. No que tange à prova pericial solicitada na defesa prévia, entendo-a prescindível, pois não se levantou dúvida relevante sobre a constituição dos créditos tributários. Assim, cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. Nenhuma das partes alegou qualquer nulidade processual, não havendo, portanto, motivos para não se adentrar ao mérito. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL A tipicidade formal está devidamente configurada, com perfeita adequação da conduta narrada com a norma penal incriminadora. A tipicidade material, igualmente, encontra-se presente. Não se pode falar em ausência de interesse penal, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02, porquanto a União já ajuizou a competente ação fiscal (fls. 07/11). No mais, o montante devido, acrescido dos encargos legais, somaria, em agosto de 2009, mais de R\$ 11.000,00,

descontando-se os Autos de Infração lavrados. NFLD .PA 1,15 R\$ 37.076.453-6 .PA 1,15 R\$ 37.076.454-4 Principal .PA 1,15 R\$ 2.315,73 .PA 1,15 R\$ 1.847,41 Juros .PA 1,15 R\$ 1.051,46 .PA 1,15 R\$ 1.587,81 Multa .PA 1,15 R\$ 1.001,46 .PA 1,15 R\$ 1.477,92 Encargo Legal 20% .PA 1,15 R\$ 873,73 .PA 1,15 R\$ 982,63 Total .PA 1,15 R\$ 5.242,38 .PA 1,15 R\$ 5895,77 Total Geral .PA 1,15 R\$ 11.138,15 Assim, é inegável que a conduta ganhou relevância penal. De fato, o fundamento do princípio da insignificância com base no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 estava na fragmentariedade do Direito Penal. Sustenta-se que onde sequer o Direito Tributário intervém, a fortiori, não deveria intervir o Direito Penal. Em outras palavras, se sequer o Direito Tributário está a preocupar-se com as pequenas montas, que dirá o Direito Penal, que é o tutelador apenas dos bens jurídicos mais caros à sociedade. Todavia, neste caso concreto, o Direito Tributário está a agir, como deve agir também o Direito Penal. Não vejo - como dito - a insignificância penal da conduta. MATERIALIDADE E AUTORIA MATERIALIDADE ARTIGO 168-A, caput e 1º, I, DO CÓDIGO PENAL O réu está sendo acusado de, em competências de 07/2004 a 03/2007, não efetuar o repasse das contribuições descontadas dos empregados e contribuintes individuais, pelo que foi lavrada a NFLD n.º 37.076.453-6, no importe de R\$ 3.197,23 (três mil, cento e noventa e sete reais e vinte e três centavos). Pois bem, a materialidade desses delitos (são 31 repetições ou competências) está patenteada nos autos apensos do procedimento administrativo, notadamente na representação fiscal para fins penais (fls. 01 a 05), lastreado em regular constituição do crédito tributário. Mais além, pode-se verificar a materialidade nos seguintes documentos: NFLD n.º 37.076.453-6 (fls. 17-47), Relatório Fiscal (fls. 48-49), Discriminativo Analítico de Débito (fls. 20-25) e Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 48-49). ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL O réu também está sendo acusado de omitir empregados em folha de pagamento e em GFIPs, nas competências de 11/2002 a 04/2004, gerando a lavratura da NFLD n.º 37.076.454-4, consolidada em 26/09/2007, no valor de R\$ 3.554,21 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), além de Autos de Infração lavrados, em razão dessas omissões. Em relação a tais delitos, o réu igualmente deve responder, porque não apresentou qualquer justificativa legal para deixar de fazer o que deveria. Realmente, o delito tipificado no artigo 337-A, inc. I, do Código Penal, foi introduzido pela Lei n.º 9.983/2000 e pune a conduta de quem omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações (como a GFIP), previsto pela legislação previdenciária, segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviço. No caso, o réu omitiu salários de empregados, conforme apuração da análise do livro caixa em lista constante às fls. 59 e ss. do apenso. Também corrobora a materialidade deste delito a sentença trabalhista de fls. 107 e ss. promovida por ÉDIPO DE OLIVEIRA ABREU. A sentença trabalhista de fls. 113 e ss. refere-se a período posterior ao delito denunciado. A objetividade material dos fatos - existência do crédito tributário - não foi sequer contestada pelo réu, que se limitou a negar a autoria, atribuindo a responsabilidade ao escritório contábil. Os documentos juntados pelo réu, nos quatro apensos - a despeito de uma maior explicação pela defesa - não comprovam o pagamento integral das contribuições descontadas (em relação ao delito do art. 168-A, 1º, inc. I, do CP), nem se ajustam ao período indicado (em relação ao delito do art. 337-A do CP). AUTORIA A autoria pode ser verificada pelo Contrato Social da ENPAN PROPAGANDA REGIONAL S/C LTDA. (fls. 06-08 do apenso), em que se vê os sócios da mencionada empresa, dentre eles o réu; pelo Termo de Declaração (fls. 17), em que se vê que o denunciado era, efetivamente, o condutor dos negócios, sendo sua mãe apenas uma figura para compor a sociedade; pelo depoimento das testemunhas, em especial CLÉRIA SPOHR (fls. 109/112) e CLAUDINEI MIGLIORINI (fls. 143-144), pelo interrogatório do réu em juízo e pelo Livro Caixa de fls. 69/93 do apenso I, em que se verifica a assinatura do réu, em exata semelhança à assinatura aposta por ele no documento de fls 50. Percebe-se, então, que tal documento não foi escriturado pela empresa de contabilidade, visto não constar a assinatura de contador ou contabilista, tendo sido elaborado pelo responsável da empresa, o réu. Diante da certeza sobre os fatos narrados na denúncia, exsurge nítido o cometimento dos delitos previstos no artigo 168-A, 1º, I, e 337-A do Código Penal. Ante a ausência de excludentes de ilicitude ou de dirimentes da punibilidade, não há como fugir juridicamente da condenação. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS Passo à dosimetria da pena, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os regularmente encontrados em situações análogas. A vontade de delinquir era a natural para o delito. Quanto aos antecedentes, o réu é primário e de bons antecedentes. Não possui nenhuma condenação com trânsito em julgado, não merecendo maior reprimenda (Súmula 444 do STJ). A conduta social do acusado também não merece repreensões, além daquela que se imporá pelo próprio fato. A personalidade do réu, igualmente, é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer elemento de prova que indique o contrário. Todas as informações pessoais do réu de que se tem conhecimento são as por ele fornecidas em seu interrogatório. Segundo as informações, trata-se de sujeito com a personalidade normal. O motivo do crime foi econômico. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de infração. As consequências não foram tão graves, tendo em vista os valores dos créditos tributários constituídos, que não foram tão altos, se comparados ao que correntemente se observa para o mesmo delito. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base dos delitos no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, para o delito do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal e 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, para o delito do artigo 337-A, I, do Código Penal. Não existem atenuantes, mas, posto que existissem, o enunciado n.º 231 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça impediria a redução da pena para aquém do mínimo legal. Não existem agravantes. Não há causas de diminuição. Não há causas de aumento, exceto a prevista na parte geral do Código Penal, decorrente da pluralidade de crimes, qual seja, a descrita no art. 71. De fato, cada competência em que se transgrediu a norma corresponde a um crime, mas todas elas formam, numa ficção jurídica, um único crime para fins de apenação, porém, com pena exasperada. Então, pela continuação do crime, deve-se aumentar a

pena de um sexto a dois terços, usando-se como parâmetro o número de crimes cometidos. Percebo que foram 31 as violações ao art. 168-A e 17 as violações ao art. 337-A (fls. 03 do apenso I), desta feita, aumento a pena de metade para os crimes do art. 168-A e de um terço para os crimes do art. 337-A. Diante disso, na terceira fase da individualização da pena, chega-se a uma pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, para os crimes do art. 168-A e a uma pena de 2 anos e oito meses e 13 dias-multa, para os crimes do art. 337-A. Entre os dois crimes, entendo presente o concurso formal (art. 70 do CP). Assim, tomo a pena de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa e lhe aumento de 1/3 (um terço), de modo que a pena definitiva do réu MARCOS GERALDO é de 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixada cada um em 1/10 (um décimo) do salário mínimo. Por fim, não são cabíveis as benesses do 3º do art. 168-A, 2º do art. 155 e 2º e 3º do art. 337 do CP, tendo em vista o total da dívida executada e o fato de o devedor ser pessoa jurídica. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos (2ª parte do 2º do art. 44 do CP), consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, esta última fixada R\$ 10.000,00, em favor da União. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade apontada pelo Juízo da execução, observado o art. 46 do CP. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR MARCOS GERALDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 168-A, caput e 1º, I, e 337-A, I, ambos do Código Penal, devendo cumprir as penas de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, de R\$ 10.000,00 em favor da União, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade, em favor de entidade apontada na execução, além de 20 dias-multa. Ausente a necessidade da prisão processual e, em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento do sentenciado à prisão nesse momento. Considerando o valor do tributo que estimativamente se deixou de pagar, acrescido dos consectários legais, fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP, no valor executado na ação fiscal, devidamente corrigido. Deverá o sentenciado, ainda, pagar o valor das custas processuais. Transitando em julgado esta sentença para a acusação, observe-se que houve a prescrição de alguns crimes do art. 168-A. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do CP, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). Como a pena aplicada ao réu foi de 2 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 4 anos. Tendo a denúncia sido recebida em 04/11/2009, estão prescritas as omissões anteriores a 05/11/2005, no que se refere aos crimes do art. 168-A, visto que é crime formal, consumando-se com a omissão. Já quanto aos crimes do art. 337-A, como se classificam como crime materiais, a prescrição se conta a partir da constituição definitiva do crédito, ou seja, a partir do transcurso do prazo para impugnação administrativa do lançamento, o que ocorreu em 30/10/2007, consumando-se apenas em 29/10/2011, após o recebimento da denúncia. Após, insira-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, além dos órgãos de praxe.

0000549-21.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENISE CHOTTI(SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS) SENTENÇA (tipo B) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de DENISE CHOTTI, qualificada nos autos, denunciando-a como incurso no artigo 2º, inciso II da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida à f. 80. Em relação à ré foi proposta, em audiência, foi feita proposta de transação penal, após ter sido anulado o recebimento da denúncia (f. 105). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, pois considerou cumprida a proposta (f.131). É o relatório. Compulsando os autos verifica-se que a acusada cumpriu devidamente as condições impostas na audiência preliminar de transação penal. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do 4º, do artigo 76, da Lei 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. Comunique-se, observando-se a regra constante do 6º, do art. 76, da Lei 9.099/95. P. R. I.C.

0001540-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON VALENTIN SILVA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) Diante da citação e intimação (fls. 87) do réu ANDERSON VALENTIM SILVA e diante da falta de apresentação de defesa preliminar (fls. 87/verso), nomeio-lhe como seu defensor o Dr. ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO, OAB/SP 308.765, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

A defesa preliminar apresentada pela ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO (fls. 170/221) não apresentou argumentos que pudessem obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Todas as matérias elencadas são essencialmente de mérito, necessitando da devida instrução criminal para sua comprovação, o que será levado a efeito no íter processual. Assim,

ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSSEGUIMENTO do feito em relação à ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO. Assim, a fim de dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 1.368.510, lotado no posto da Delegacia da Receita Federal em Bauru. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 691/2011-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida, com prazo de 60 (sessenta) dias para seu respectivo cumprimento. Informa-se que a ré tem por defensor constituído o Dr. Edílson Antonio Manduca, OAB/SP 139.113. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brIntimem-se.

0001795-18.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO HENRIQUE SCATIMBURGO
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de PAULO HENRIQUE SCATIMBURGO e JOSE GILVAN SANTOS, qualificados nos autos, denunciados como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 58 dos autos n.º 20076117000646-0 (f. 66). Às f. 161/162 destes autos, há cópia da sentença proferida naqueles autos em que condenou o réu José Gilvan Santos à pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em relação ao réu Paulo Henrique Scatimburgo foi suspenso o processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 (f. 179) e desmembrados os processos. O MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 235). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado cumpriu devidamente as condições para a suspensão condicional do processo, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão processual e cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO HENRIQUE SCATIMBURGO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade n.º 29.190.644 SSP/SP, e CPF n. 284.301.538-37, filho de Paulo Scatimburgo e Irene Medice Scatimburgo, nascido aos 03/09/1979, natural de Jaú/SP, residente na Rua Luiz Negrini, n 31, Jardim Das Orquídeas, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0001854-06.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X

GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOÃO GERALDO DE ALMEIDA FRANÇA às fls. 314. Intime-se a defesa do réu para apresentar suas razões de apelação no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002343-43.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO APARECIDO RISSO X EDIVALDO GIGLIOTTI X TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP257612 - DANIEL PAVANIDARIO)

Diante do desmembramento dos autos determinado às fls. 485, e tendo sido autuado este novo processo em relação ao processo administrativo nº 13.827.000155/2007-59, em que permanecerá suspensa a pretensão punitiva, OFICIE-SE à Procuradoria da Fazenda Nacional informando sobre o respectivo desmembramento, bem como a quais processos administrativos serão tratados em cada um dos processos doravante. Assim, permaneçam estes autos, relativos ao processo administrativo nº 13.827.000155/2007-59, suspensos, bem como suspensa a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional, nos termos da Lei 11.941/2009, conforme já determinado às fls. 485 dos autos. Int.

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-56.1999.403.6117 (1999.61.17.000009-3) - JARBAS FARACCO & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se o autor/devedor na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, complemente o depósito efetuado, nos termos do pedido de fl.1009, advertindo-o de que o inadimplente acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001253-20.1999.403.6117 (1999.61.17.001253-8) - LUIZ SALMASO LONGHI(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil, devendo a parte autora apresentar as certidões de casamento de todos os requerentes. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002441-48.1999.403.6117 (1999.61.17.002441-3) - BENEDITO DE MELLO X BENEDITA CARDOSO MELLO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte dos segurados falecidos, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos,

remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002650-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002650-1) - TEREZA AMANCIO SAMPAIO X WILMA PLACIDO X ADVALDO DAVID ANGELO X APARECIDO AVELINO X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS X FELIPE FREIDEMBERG X MARIA MALVINA FREIDENBERG LUGUI X MARIA MADALENA FREIDENBERG MARTINS X ALICE REGINA FREIDENBERG B DOS SANTOS X EDSON HAILTON FREIDENBERG X CARLOS AMILTON FREIDENBERG X CARLOS AMILTON FREIDENBERG X MARIA AUGUSTA FREIDENBERG X ODETTE ENID APPARECIDA MIGLIORINI DE CAMPOS X ERNESTO SOARES DA SILVA X HERMENEGILDO TESSER X ANTONIO TURINI X MARIA STELA TURINI X ANTONIO LUIZ TURINI X LUIZ HENRIQUE TURINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO os pedidos de habilitação formulados, habilitando nos autos os herdeiros JOSÉ LUIZ BRANDÃO CAMPOO (F. 263), MARIA DO CARMO BRANDÃO CAMPOO (F. 266) e MARIA INEZ BRANDÃO CAMPOO (F. 269), da autora falecida Maria Aparecida Brandão Campoo; MARIA MALVINA FREIDENBERG LUGUI (F. 310), MARIA MADALENA FREIDENBERG MARTINS (F. 312), ALICE REGINA FREIDENBERG BATISTA DOS SANTOS (F. 314), EDSON HAILTON FREIDENBERG (F. 317), CARLOS AMILTON FREIDENBERG (F. 319) e MARIA AUGUSTA FREIDENBERG (F. 321), do autor falecido Felipe Freidenberg; MARIA STELA TURINI (F. 332), ANTONIO LUIZ TURINI (F. 335) e LUIZ HENRIQUE TURINI (F. 338), do autor falecido Antonio Turini, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento do valor devido aos sucessores da autora Maria Aparecida Brandão Campoo, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Noticiados os óbitos dos autores após a expedição das ordens de pagamento e depósitos de valores, incide o comando inserto no artigo 49, da resolução nº 122/2010 - CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à CEF para que sejam bloqueadas as contas abertas em nome de Felipe Freidenberg e Antonio Turini. Comunique-se eletronicamente a presidência do E. TRF da 3ª Região, para que disponibilize a este juízo os montantes depositados a fls. 299 e 302. Int.

0001549-90.2009.403.6117 (2009.61.17.001549-3) - JOAO FERRARESI X OSCALINO ABILIO DE SOUZA X DEONELLO PESCIO X PEDRO RODRIGUES X LAURINDA MARTINS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls. 247/256 e 258/269: Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, as certidões de existência de dependentes habilitados à pensão por morte dos segurados falecidos, para que se procedam às substituições processuais, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidões de PIS/PASEP ou cartas de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidões negativas, alternativamente apresentem declarações de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se procedam às habilitações nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002244-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002244-8) - JOAO CARLOS DELFITO X IVA DOS SENA DELFITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO CARLOS DELFITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira IVA DOS SENA DELFITO (F. 131), do autor falecido João Carlos Delfito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003, bem como da nova denominação da sociedade de advogados, mencionada a fls. 124, último parágrafo. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0000269-16.2011.403.6117 - ANTONIO BORGIO X VICENTE JOAO PEDRO X LUIZ AUGUSTO NADALETO X THEREZINHA MILANEZ NADALETO X SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO X VIOLANDA PEDRO LONGO CONTE X JOSE ALBIGIESI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira SELMA MARIA NADALETO BATOCCHIO (F. 232), da autora falecida Therezinha Milanez Nadaletto, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação formulados a fls. 252/259 e 274/322, consignando-se que o silêncio importará concordância. Int.

0001238-31.2011.403.6117 - CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.63/64.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001995-25.2011.403.6117 - JOSE HENRIQUE TEIXEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a alegação constante à fl.14.Silente, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-58.2006.403.6117 (2006.61.17.001739-7) - MARIA MARCIA ZAMPARONI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA MARCIA ZAMPARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO SEGA X LUIZ FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MANOEL FRANÇA FILHO (F. 397), JOÃO MANOEL FRANÇA (F. 400), ELIZABETH FRANÇA ALVES DOS SANTOS (F. 407), SALETE APARECIDA FRANÇA CORREIA (F. 411), MARCOS JOSÉ FRANÇA (F. 439) e ROSA DE FÁTIMA FRANÇA DESIDERIO (F. 456), da autora falecida Aurora Gonçalves França, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento aos coautores ora habilitados, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0000631-52.2010.403.6117 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Fl.165: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002034-56.2010.403.6117 - OLIVIA GUERREIRO(SP303264 - TIAGO ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLIVIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte da segurada falecida, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. No mesmo prazo, deverão apresentar cópias das certidões de casamento e/ou nascimento dos sucessores de Antonia Varolo Melão e de Avelino Varolo, assim como regularizar a representação processual. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - NABY BAUAB X ANDRE BREDAS BAUAB X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X RENATO BREDAS BAUAB X DANIELA TOFFANO BAUAB X ROBERTA

BREDA BAUAB X CLEYDE MAZZEI BREDA BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB X UNIAO FEDERAL X CLEYDE MAZZEI BREDA BAUAB X UNIAO FEDERAL X ANDRE BREDA BAUAB X UNIAO FEDERAL X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X UNIAO FEDERAL X RENATO BREDA BAUAB X UNIAO FEDERAL X DANIELA TOFFANO BAUAB X UNIAO FEDERAL X ROBERTA BREDA BAUAB

Vistos,Indefiro o pleito contido às folhas 678/682, por três razões básicas.A uma, porque tal pleito deveria ser apresentado sob a forma de impugnação, teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 575-J, do Código de Processo Civil.A duas, porque o imóvel não comporta fracionamento, ex vi os termos do artigo 87 do Código Civil, lido a contrario sensu, estando certo que eventual direito à meação estaria convolado no produto da alienação.A três, e principalmente, porque tal pedido já foi fundamentadamente resolvido por este Juízo, em decisão proferida à folha 604, frente e verso, sendo que não foi interposto qualquer recurso contra tal decisum. Gerou-se, portanto, a preclusão.Providencie a Secretaria designação de data para alienação judicial dos três imóveis. Intimem-se.

Expediente N° 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-83.2001.403.6117 (2001.61.17.001199-3) - ALFEU PLACIDELLI & COMPANHIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA ABREU SOUZA)
Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido do autor/executado constante às fls.275/278.Com a resposta, vista à parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001444-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-12.2001.403.6117 (2001.61.17.001443-0)) BENEDITO RIBEIRO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA STRAZIERI GOVONI X THEREZA MOREIRA MARTINS X REINALDO ORDINATTI X ALFREDO ALDROVANTE X IZABEL GARCIA BRAGA X JULIO FERRAREZI X GENY DE ARAUJO SANTOS (FALECIDA) X MERCIA ARAUJO SANTOS E CAMPOS X DARCIO DE ARAUJO SANTOS X ZAIRA MASSAMBANI DONON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000010-65.2004.403.6117 (2004.61.17.000010-8) - MARIA JORGINA DO NASCIMENTO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo.Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais.Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados.Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002329-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002329-8) - MARLI FERREIRA DE BRITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002127-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002127-4) - ANA MARIA DE MELLO X MARIA ZOIMERINDA SANTANA DE MEIRA X LAURINDO DE OLIVEIRA X NEIDE FERREIRA DE JESUS IZABEL X MARIA NEIDE VALENTIM OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos,Trata-se de: i) pedido de restituição de valores seqüestrados por determinação judicial em ação cautelar movida

em face do INSS que, ao final, teve o mérito da ação principal julgado de forma contrária ao pleito dos autores; eii) pedido de levantamento de depósito efetuado pelo INSS (fls. 221 v.); É o breve relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, por meio de sua Terceira Seção, desde 14 de maio de 2008, de que os valores recebidos de boa-fé pelos segurados da previdência são irrepetíveis, haja vista seu caráter alimentar (RECURSO ESPECIAL Nº 991.030 - RS, Rel. Min. Maria Thereza, DJe 15/10/2008). O entendimento é mantido até hoje, como se pode ver do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N.10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. 1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 3. Descabe falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal se a tese do recorrente foi afastada somente por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos legais invocados possuam incompatibilidade com o texto constitucional. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 02/09/2011) Assim, mostra-se indevido o pleito do INSS de restituição daquilo que já foi incorporado ao patrimônio dos autores, porque se presume que esses valores foram utilizados para a sua manutenção. De outro lado - realmente - não se tem notícia nos autos do que aconteceu com o depósito de fls. 87 do processo de nº 2009.61.17.002128-6 (fl. 235 do atual). Ao que parece, permanece à disposição do juízo. Se assim for, autorizo o INSS a levantar esses valores. Oficie-se ao Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, a fim de se reverter o valor ao INSS. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades regulamentares.

0001540-94.2010.403.6117 - ANNA LAURINDA L MATTIUSO X CLARINDO DE ABREU GOMES X IZIDORO AMBROSIO X JOAO TOSI X LUIZA CORIOLANO ARRUDA X NELSON CORRADINI (SP050513 - JOSE MASSOLA E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte dos segurados falecidos Anna Laurinda Lopes Mattiuso, Clarindo de Abreu Gomes e Nelson Corradini, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitação formulados, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000136-71.2011.403.6117 - JOEL CAMILO GUEDES (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Fls.121/123: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001836-82.2011.403.6117 - ANTONIO JORGE ANDOLPHATTO (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.226/227: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002598-98.2011.403.6117 - PASTOR SILVA CABRAL (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por se tratar de documento indispensável para aferir todas as atividades laborativas desempenhadas pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que junte aos autos a cópia de sua CTPS, contendo todos os registros dos vínculos de trabalho. No mesmo prazo, deverá juntar cópia da inicial, sentença e demais atos processuais referentes aos processos apontados no termo de prevenção de f. 34/35. A inércia acarretará o indeferimento da inicial. Int.

0002606-75.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA MUNHOZ FAZAN (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Promova a autora a juntada de cópia de todos os vínculos registrados em sua CTPS, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida a determinação, cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001060-19.2010.403.6117 - MICHELLINE FERREIRA LOBO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que promova(m) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001026-10.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-85.2010.403.6117 (2010.61.17.000105-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITO PAULO DA SILVA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002342-58.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-07.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AGNALDO NEVES DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002363-34.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-80.2009.403.6117 (2009.61.17.001388-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO DOURIVAL MACORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002385-92.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002962-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ TELES DE MENEZES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0002450-87.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-46.2006.403.6117 (2006.61.17.001313-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALFREDO MENDES DO AMARAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às

partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-23.2010.403.6117 - APARECIDO FATIMA DE CHICO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO FATIMA DE CHICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001720-13.2010.403.6117 - SEBASTIAO DONIZETI CORREA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SEBASTIAO DONIZETI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000655-46.2011.403.6117 - ANTONIO PASCHOAL GUARNIERI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANTONIO PASCHOAL GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008375-05.1999.403.6111 (1999.61.11.008375-9) - DELABIO & CIA LTDA METALURIGICA RECORD(Proc. JULIANA DE ALEXANDRE OAB 147.540 E Proc. DENISE DAVID OAB 154.247 E Proc. Renata Adeli Franhan) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)
Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0009264-56.1999.403.6111 (1999.61.11.009264-5) - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005507-44.2005.403.6111 (2005.61.11.005507-9) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000412-32.2006.403.6100 (2006.61.00.000412-4) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência à parte ré sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 1421/1724.Após, intime-se a parte autora para depositar os honorários periciais, em 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se o perito para a elaboração do laudo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004136-11.2006.403.6111 (2006.61.11.004136-0) - CARLOS RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000442-97.2007.403.6111 (2007.61.11.000442-1) - HEITOR DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004311-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004311-6) - ALINE FABIANA PALMEZANO(SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004787-09.2007.403.6111 (2007.61.11.004787-0) - ROSANE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005651-47.2007.403.6111 (2007.61.11.005651-2) - JOSEFA APARECIDA DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002327-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002327-4) - ROSA MARIA FINOTTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000861-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000861-9) - EXPEDICTA DE MELLO NEVES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-39.2010.403.6111 - LEOPOLDO RODRIGUES GARCIA X DORA MARIA RODRIGUES SANCHES X SATICO IMOTO X ANTONIO DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE HUMBERTO GALETTI X LUIZ CHIESA X WEIDE JULIANO X HIROSHI AKIMOTO X LUIZ CHRISPIM(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 313/314: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a regularização da representação processual do autor Luiz Chrispim.INTIME-SE.

0003484-52.2010.403.6111 - ALICE SOARES FERREIRA DA SILVA X VALMIRO ANTONIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador para a autora, intime-se o Sr. Valmiro Antonio da Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria a fim de reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 15.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003607-50.2010.403.6111 - HELENA RITA COSTA FRASETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004150-53.2010.403.6111 - VALDOMIRO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004615-62.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 201/205). Traslade-se cópia desta para os autos da exceção de incompetência nº 0005561-34.2010.403.6111, desampense-se e, após, encaminhe-se o presente feito ao Juízo Federal do Distrito Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004944-74.2010.403.6111 - ALICE VIDEIRA BASTOS(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000088-33.2011.403.6111 - ROSIMARA BORGES DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000935-35.2011.403.6111 - MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa n. 541/2011 não foram arroladas na petição inicial (fls. 11). Desta feita, intime-se a autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende produzir provas orais mediante a oitiva do Sr. João Batista Lima, Sr. Noel Peixoto Sá Freire e Sr. Celestino Franco do Nascimento. INTIMEM-SE.

0002237-02.2011.403.6111 - SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA LUZ SILVA PEREIRA

Fls. 96: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 15, mediante sua substituição por cópia simples. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002354-90.2011.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos indispensáveis para a comprovação da atividade insalubre, como LTCA e formulários. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002855-44.2011.403.6111 - MARIA ANGELA DIAS PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003188-93.2011.403.6111 - JOSE DE CAIRES CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 142, nomeio em substituição ao Dr. Amauri P. de Oliveira, CRM 55.201, o Dr. Antonio Aparecido Morelato, ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-

3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003313-61.2011.403.6111 - ELISEU EUCLIDES FIORIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de eventual valor devido ao autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000092-36.2012.403.6111 - RENATA CRISTIANE RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 24/25: Indefero, pois a tutela antecipada será apreciada nos termos do r. despacho de fls. 23. Cumpra-se integralmente o referido despacho. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002688-03.2006.403.6111 (2006.61.11.002688-6) - JOEL GOMES DA LUZ(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL GOMES DA LUZ

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5156

ACAO PENAL

0000245-06.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SIRLEI BATISTA NOLASCO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Cota ministerial de fls. 200-verso: Tendo em vista que o réu regularmente intimado não compareceu ao interrogatório, determino o prosseguimento do feito, independentemente da presença do acusado, nos termos do art. 367 do CPP, excetuando-se a hipótese de eventual sentença penal condenatória, da qual deverá o réu ser pessoalmente intimado. Assim, declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vista os autos as partes, primeiro à acusação, depois a defesa, para que, em querendo, requeiram diligências cuja necessidade ou conveniência tenham se originado de circunstâncias ou fatos apurados na referida fase de instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2500

CARTA PRECATORIA

0004773-83.2011.403.6111 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Em que pese o requerido às fls. 131/137, mantenho a audiência designada para o dia 01/02/2012, às 16 horas, ante a proximidade da realização do ato, bem como por se tratar de mero erro material quanto à expedição do mandado de intimação n.º 023-2012-CRI, haja vista que o referido mandado também foi instruído com cópia da decisão de fl. 122 a qual faz referência aos presentes autos. Ademais, o advogado subscritor do petitório de fls. 131/132 não trouxe aos autos qualquer documento que comprove que esteja constituído nas ações indicadas nos documentos de fls. 135/137. Além disso, o réu EMERSON YUKIO IDE se encontra patrocinado por mais de um advogado, com os mesmos poderes, nos autos dos quais se extrai esta precatória, conforme se verifica do instrumento de mandato de fl. 79. Desta feita, intime-se EMERSON YUKIO IDE acerca da realização da audiência, cientificando-o de que se refere à Carta Precatória n.º 0004773-83.2011.403.6111, com a finalidade de se colher seu depoimento pessoal. Intime-se imediatamente. Publique-se.

ACAO PENAL

0005838-55.2007.403.6111 (2007.61.11.005838-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON DA SILVA ROSSI(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Anote-se o nome do condenado no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD (Av. Cásper Líbero, nº 370 - São Paulo/SP, cep. 01.033-000) e à DPF (Av. Jóquei Clube, nº 87 - Marília/SP), rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI. Intime-se o réu no endereço constante da certidão de fl. 199-verso (Rua Francisca de Oliveira, nº 35, bairro Tofolli, nesta cidade) para o pagamento das custas devidas. Pagas as custas, nos termos do art. 295 do Provimento COGE nº 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0003257-33.2008.403.6111 (2008.61.11.003257-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUIZ ANTONIO VALENTE(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações contidas nos documentos de fls. 311/316. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2864

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000669-20.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-41.2012.403.6109) NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X JUSTICA PUBLICA

1. NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS e MONIQUE FABIANE MARQUES DE SOUZA, presas em flagrante no dia 28.12.2011 por suposta infração ao art. 289, 1º do Código Penal, requerem a concessão de liberdade provisória afirmando, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se pela negativa da liberdade provisória e, acaso concedida, pela fixação de fiança em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada requerente (fls. 13/16). 2. A Constituição Federal dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI) e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). Na análise do caso, importante o registro do entendimento sedimentado de que a prisão preventiva é medida extrema, que deve ser reservada para casos excepcionais, ou seja, naquelas hipóteses em que a liberdade do indivíduo represente efetiva ameaça à ordem pública ou econômica ou quando seja conveniente para garantir a instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, conforme estampado no art. 312 do Código de Processo Penal. As Requerentes foram presas no dia 28.12.2011, conforme se vê do depoimento do Policial Militar WALLACY RODRIGO DA SILVA (fl. 04 do Inquérito Policial): Foi informado, via COPOM, sobre um eventual estelionato que estava ocorrendo no Tivoli Shopping; que no estacionamento do Shopping encontraram com seguranças e com a vítima Silvaine, a qual narrou que teria sido vítima de moeda falsa, cujas autoras estavam no interior do Shopping, informando suas respectivas vestimentas e características; que logo em seguida seguranças informaram que as acusadas estavam saindo do estacionamento com um veículo Golf, cor cinza; que abordou a ambas, sendo encontradas cédulas de R\$ 100,00 falsas nas suas bolsas; que a falsidade era visível, tanto pela textura das cédulas como também pelo número de séries que eram repetidos; ... que as indiciadas alegaram que são garotas de programa e parte do dinheiro apreendido foi recebido de clientes. O Laudo 13521/11, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Americana, concluiu que as cédulas apreendidas em poder das Requerentes são falsas, embora possuam boa qualidade gráfica, assemelhando-se às cédulas autênticas de emissão oficial (fls. 27/29 do Inquérito Policial). Portanto, está provada a existência do fato e estão presentes indícios de autoria. O Ministério Público Federal invocou o envolvimento anterior das Requerentes com o crime para justificar o parecer pelo indeferimento da liberdade provisória: Quanto à análise de seus antecedentes, é possível constatar que NATALY já foi condenada por estelionato no processo 17447/2010 da 1ª Vara Criminal de Jundiá. Ela também responde a outros 04 processos, havendo o registro de 2 processos em suspensão condicional. MONIQUE, além desta prisão, está sendo investigada por estelionato, falsificação de documentos e quadrilha, no inquérito 0258/2011, juntamente com MONIQUE [NATALY], por fato

ocorrido em 04/08/2011. De fato, em relação a NATALY, impressiona a frequência com que é presa em flagrante por fatos assemelhados, o que ocorreu, além desta vez, em outras 03 (três) oportunidades, em 22.04.2009 por suposta infração ao art. 171 do Código Penal, em 21.05.2010 por suposta infração ao art. 304 do Código Penal e em 04.08.2011 por suposta infração aos arts. 171, 288 e 289 do Código Penal. Tais ocorrências configuram indícios de que NATALY vem praticando delitos da mesma natureza de forma reiterada e justificam a manutenção de sua prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública. Quanto a MONIQUE, embora tenha sido presa em flagrante em 04.08.2011 por fatos da mesma natureza, o periculum libertatis não se me afigura nítido neste momento, razão pela qual entendo que não há prejuízo em lhe conceder liberdade provisória mediante fiança, eficaz forma de vincular a Requerente ao eventual processo que vier a ser instaurado. Atento à natureza da infração, que prevê pena de 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão mais multa, às condições pessoais de fortuna da Requerente, que percebe R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais (fl. 09), sua vida pregressa e as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, arbitro a fiança em R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), equivalente a 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 325, II do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória formulado por NATALY CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS e defiro, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais) e o compromisso de comparecer a todos os atos do processo e a não mudar de endereço sem autorização deste Juízo, o requerimento de liberdade provisória formulado por MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA. Efetuado o depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura em favor de MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA e comunique-se a autoridade responsável pela custódia para que cumpra a presente decisão.

ACAO PENAL

0007629-02.2006.403.6109 (2006.61.09.007629-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEM LUCIA FREIRE CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente processo, com base no disposto no caput do art. 68 da Lei 11.941/2009, no qual se apura a prática do delito tributário tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I c.c artigo 29 e 71, ambos do Código penal, praticado em tese, por Raul Barbosa Cancegliero, Ruthênio Barbosa Conseglieri e Carmem Lúcia Freire Cancegliero, representante legal da pessoa jurídica FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA Primeiramente o parquet federal requer seja corrigido o erro material contido na denúncia a fim de retificar o nº da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - para NFLD nº 35.927.402-1. De fato, segundo informações constantes nos autos e trazidas pela PFN a NFLD 37.089.901-6, mencionada na denúncia refere-se a empresa Polyenca Ltda a NFLD de FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA é a de nº 35.927.402-1, sendo assim, defiro a correção do erro material da denúncia, uma vez que não traz prejuízo algum para a defesa. Por outro lado, verifico que há notícias nos autos de que os débitos representados pela NFLD 35.927.402-1 encontram-se no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 693). Referida lei prevê, em seu artigo 68 o segue transcrito: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto nos artigos 68 e parágrafo único, da Lei 11.941/2009 enquanto a empresa estiver adimplente perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação, exclusão ou cancelamento do parcelamento do crédito tributário apurado na NFLD nº 35.924-402-1. Com a vinda da informação de eventual exclusão ou quitação do débito, vista ao MPF para manifestação. Considerando a sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Ciência às partes.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5575

IMISSAO NA POSSE

0010773-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X DEMETRIUS BERNARDO RAMOS X FATIMA APARECIDA

GUIMARAES

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos morais envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora a obtenção, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA OU LIMINAR URGENTE, que seja imitada na posse do imóvel por ela arrematada, sob o argumento de ser proprietária do imóvel e estar amparada pelo artigo 37 do Decreto lei 70/66. Alega a CEF que é proprietária do imóvel situado na rua João Guilherme, n. 15, jardim Khul, cidade de Limeira, conforme matrícula 35.523, livro 2, do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Limeira. Que na qualidade de agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial de contrato de crédito hipotecário, com base no Decreto-Lei nº 70, de 21.11.1966, adjudicando o imóvel objeto do aludido contrato. Que na data de 17/02/2011 ficou consolidada a propriedade do imóvel em seu favor. Que de acordo com o artigo 37 do Decreto Lei 70/66, uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, 2º uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de Arrematação, poderá o adquirente requerer ao juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente. Aduz a CEF que intimou os réus a quitarem seus débitos, bem como para desocuparem o imóvel, tendo eles se quedado inertes. Com a inicial vieram documentos de fls. 08/36. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação dos autores. A CEF promoveu a execução extrajudicial de contrato de crédito hipotecário, com base no Decreto-Lei nº 70, de 21.11.1966, adjudicando o imóvel objeto do aludido contrato a si, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, em especial a certidão de matrícula que comprova ser ela a legítima proprietária do imóvel. Já é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade da execução fundamentada no Decreto-lei 70/66 conforme R. acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 223.075, Relator, Ministro Ilmar Galvão, publicado no Diário da Justiça de 06.11.98, cuja ementa a seguir transcrevo: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Nesse contexto, adjudicado o imóvel por meio de procedimento extrajudicial (Decreto lei 70/66), assiste ao agente financeiro o direito à imissão na posse do imóvel, porque a aquisição da propriedade acarreta para o adquirente o direito de se imitido no bem, como decorrência dos poderes de uso, gozo e seqüela inerentes ao domínio. A respeito do tema é oportuno o seguinte julgado: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. (...) III - Caracterizado o inadimplemento da mutuária, nada impede que a Caixa Econômica Federal - CEF dê início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (Precedentes, a título de exemplo, RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida. Portanto, a previsão no contrato de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 não se trata de cláusula abusiva, o que significa dizer que é válida. (Grifei) IV - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. V - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto. VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional. IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176928; Relatora Juíza Cecília Mello; DJU DATA: 19/10/2007 PÁGINA: 540) Caso os réus permaneçam no imóvel, causarão prejuízo a CEF de difícil reparação, pois se não conseguiram pagar as prestações da casa, não conseguirão pagar a CEF eventuais despesas pelo uso indevido do imóvel após a adjudicação. Diante do exposto, concedo o pedido de antecipação de tutela, para imitar a CEF na posse do imóvel acima descrito. Expeça a Secretaria o competente Mandado de Imissão na Posse. Intime-se as partes. Cite-se .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064818-40.1999.403.0399 (1999.03.99.064818-1) - EUDECIO VERGILIO VITTI X FERNANDA ROMANO ELIAS X FERNANDO PEDRO DIAS X FLAVIO WALDIMIR ARIEDI X GIORGE HERODECK X GISLAINE BARBOSA LACERDA X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA X HUMBERTO PASSADORE NETO X IAN HUGH HOWAT X ITAMAR COLIMODIO ESTEVES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os exequentes sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em relação a Henrique José de Oliveira e Gorge Heodeck (fls. 403/429). Intime(m)-se.

0070062-13.2000.403.0399 (2000.03.99.070062-6) - LAERCIO CAETANO DE OLIVEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fls. 204: Tendo em vista a manifestação da parte autora, comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra a decisão judicial ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes. Na eventualidade de permanecer a situação de não cumprimento da ordem, medidas necessárias para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico será imprescindível, quais sejam: 1. Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; 2. representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa por deixar de cumprir ato de ofício (lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da lei n.º 8.112/90); 3. representação ao hierárquico superior (Corregedoria) pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, lei n.º 8.112/90); 4. ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei n.º 8.112/90), a critério da parte e Ministério Público Federal. Assim, expeça-se mandado de intimação, com cópia deste para cumprimento da ordem judicial, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça que recolha a ciência pessoal da D. Autoridade ou quem o represente no momento. Intimem-se. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

0000163-25.2004.403.6109 (2004.61.09.000163-7) - NADIR MONTEIRO PINTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 111: Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000468-09.2004.403.6109 (2004.61.09.000468-7) - SANDRA MARISA COLOGNESI BANZATTO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 153/157: Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados; c) Sendo os valores atrasados superiores

a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatat pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004454-97.2006.403.6109 (2006.61.09.004454-2) - NEIDE TERESINHA DE FAVERI(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatat pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0009120-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009120-0) - RUTH LEMES MACEDO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 53, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0006435-88.2011.403.6109 - ELIZETE APARECIDA FABIANO ALBINO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 89-verso, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0008583-72.2011.403.6109 - TEXTI TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados no prazo de 10(dez) dias (fls. 111/232).No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Por fim, em sendo o caso de encerrada a instrução probatória, conforme determinado às fl. 107 dos autos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0010043-94.2011.403.6109 - HUGO JEFFERSON PEDROSO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se a e adite-se a precatória de fls. 127/131, procedendo-se às devidas regularizações, inclusive com cópia da carta para a contrafé. Publique-se a decisão de fl. 70 Fl. 70: Ciência da redistribuição do feito.1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Considerando que a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas

para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0010047-34.2011.403.6109 - MARIA NAZARE CORDEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vida da contestação e realização de estudo sócio-econômico já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em hipossuficiência. Para tanto, nomeio a assistente-social Sr(a). MARGARIDA FRANCO ESMAEL, fixando-se honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria regularizar a nomeação no sistema AJG, estabelecendo para elaboração do estudo sócio-econômico o prazo de 30 dias, a partir da intimação da assistente-social, que deverá ser pessoal, por mandado ou outro meio idôneo, facultando-se a intimação via-e-mail caso haja anuência do profissional. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Sem prejuízo, cite-se o réu. Realizado o estudo sócio-econômico, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

0010359-10.2011.403.6109 - SUELY RIBEIRO DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0010907-35.2011.403.6109 - PEDRO DE GOUVEA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011019-04.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA objetivando, em síntese, se ver desobrigada a pagar valores referentes a Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU em decorrência da imunidade tributária a que faz jus. Sustenta que o Município de Piracicaba reconheceu sua imunidade ao pagamento do IPTU, referente ao imóvel situado à Rua Voluntários de Piracicaba e registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o número 32.101, somente a partir do ano de 2007 e que, todavia, a imunidade é válida desde a data da aquisição do imóvel, ou seja, desde 06.06.2006. Requer a concessão da tutela antecipada para a ré se abstenha de cobrar as parcelas do IPTU posteriores a julho de 2006, que perfazem o valor total de R\$ 1.196,45 (mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos). Decido. Vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Postula o autor o reconhecimento da sua imunidade tributária, referente a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do instante em que adquiriu o imóvel mencionado na inicial. Infere-se de documento trazido aos autos, expedido pela ré e consistente em cópia do expediente 82.772/2009 que o autor só teria direito à imunidade a partir do exercício seguinte ao da compra do imóvel (fls. 21/22). Todavia, tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência majoritária que considera que a responsabilidade por sucessão prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional não pode se sobrepor à norma imunizadora prevista na letra a, inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. SUB-ROGAÇÃO. TAXA DE SERVIÇO URBANO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Esclareça-se, inicialmente, que, com o advento da Lei nº 11.483/07 e a conseqüente extinção da RFFSA, a União Federal passou a ser sucessora de todos os direitos e obrigações em ações judiciais em que

a referida sociedade atuasse na qualidade de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. 2- Descabe, portanto, a arguição de ilegitimidade ou nulidade da sentença por atuação ex officio do magistrado, eis que a sucessão importa na transferência automática de todos os direitos, ações e obrigações da extinta RFFSA à União Federal. 3- Levando-se em consideração a periodicidade anual do imposto, a presunção de que a notificação ao contribuinte acerca do lançamento dá-se, em regra, no exercício cobrado e que a apelante não comprovou a desídia da exequente no ajuizamento da cobrança, uma vez que se insurgiu apenas em face do prazo, deve ser afastada a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. 4- A responsabilidade por sucessão atinge todos os créditos tributários, inclusive aqueles cujos fatos geradores ocorreram em data anterior, assumindo a sucessora a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em razão da aquisição da propriedade. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do art. 130 do CTN. Gozando a União Federal de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência sucessão tributária. 5- A imunidade recíproca somente se aplica aos impostos e não às taxas. A jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade da instituição, pelas leis municipais, da Taxa de Serviços Urbanos, uma vez que possuem como fato gerador serviço inespecífico, sendo insuscetível de ser atribuído a um contribuinte determinado, devendo, pois, ser custeado por meio de impostos. 6- Apelação provida.(AC 200951130000750 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 495849 - Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::27/06/2011 - Página::217).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA (incorporadora da FEPASA), devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, a, da Constituição Federal). 2. Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes: TRF3 - Terceira Turma, AC 1570737, processo 201061820181803, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 05/05/2011, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 13/05/2011, p. 552; TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00016956720084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1619266 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:24/10/2011 FONTE_REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEIS ADQUIRIDOS POR AUTARQUIA FEDERAL. IMUNIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. Precedentes. 2. No caso, a afetação dos imóveis às finalidades essenciais da entidade - condição para gozo da imunidade em tela, na forma do 2º do artigo 150, IV, combinado com a alínea a do mesmo dispositivo - já restou reconhecida pelo próprio Município embargado, de forma que, uma vez reconhecida tal condição, não se pode permitir a cobrança de impostos relativos aos imóveis de propriedade da autarquia. 3. Agravo legal improvido.(AC 200471000200187 - AC - APELAÇÃO CIVEL - JOEL ILAN PACIORNIK - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 15/12/2009).Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré se abstenha de efetuar cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU relativo ao imóvel situado à Rua Voluntários de Piracicaba e registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o número 32.101, referente às parcelas posteriores a 06.06.2006.Cite-se.P.R.I.

0011157-68.2011.403.6109 - JAIME LOPES DA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011302-27.2011.403.6109 - ROSANA MARIA COSTA NUNEZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011319-63.2011.403.6109 - MOACIR CARNEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011404-49.2011.403.6109 - ROSEMEIRE DE CAMPOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011459-97.2011.403.6109 - AREALDO FORNAZARI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011461-67.2011.403.6109 - CLAUDIO BRUMATE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011484-13.2011.403.6109 - AFONSO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011650-45.2011.403.6109 - ORIVAL MENEGASSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011699-86.2011.403.6109 - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela

iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0011840-08.2011.403.6109 - JOAO BATISTA POSSIGNOLO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a I. subscritora da petição de fls. 02/07 para apor sua assinatura na mesma, bem como para providenciar, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual da autora, mediante apresentação de instrumento de mandato. Feita a regularização, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se.

0011863-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA APARECIDO DE SOUZA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000458-81.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-28.2011.403.6109) ANDRE LUIS DEGLI EXPOSTI X KARINA BORGHESAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011262-79.2010.403.6109 - ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Intime-se o impetrante, informando-o que a indenização por ele pleiteada foi autorizada e encontra-se disponível, conforme ofício de fl. 68. Publique-se a sentença de fls. 65/66. Após, dê-se vista dos autos ao INSS. SENTENÇA FLS. 65/66: ANDRÉ REBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que a análise do seu pedido de indenização de que trata a Lei nº 11.190/10 requerido em 05.11.2010 ainda não foi concluída, embora tenha entregue todos os documentos para tanto. Pretende, assim, a concessão da segurança que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, a análise e pagamento da indenização concedida às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 30). Regularmente notificada, a autoridade impetrada disse que estava aguardando informações da Diretoria de Benefícios sobre os valores já pagas ao impetrante em decorrência de decisão proferida nos autos da na ação civil pública nº 97.0060590-6, para que fosse feito o encontro de contas (fl. 36). A liminar foi deferida (fl. 42). O impetrante noticiou o descumprimento da decisão proferida em sede de liminar e requereu a condenação da autoridade impetrada ao pagamento de danos morais e materiais (fls. 46/47). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 61/63). Vieram os conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 prevê o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Pública, concluída a instrução de processo administrativo, profira decisão, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que realmente o pedido de indenização foi protocolado pelo impetrante no dia 05.11.2011 (fl. 15), o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Deixo de analisar o pedido de condenação da autoridade impetrada ao pagamento de indenização de por danos materiais e morais, tendo em vista que tal pleito não foi veiculado na petição inicial. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao processo administrativo relativo ao pedido de indenização por dano moral do impetrante André Ribeiro dos Santos (protocolo nº 37316.005271/2010-98) analisando-o e, conseqüentemente, se preenchidos os requisitos legais, conceda-o e informe a data a partir da qual a referida indenização estará disponível, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ressalvo que eventuais entraves técnicos alegados pela

autoridade coatora no que tange a nova versão do sistema de pagamento do Dataprev, não podem constituir empecilho ao cumprimento desta sentença, devendo ser procedido o encontro de contas, conforme determina o artigo 7º do Decreto n.º 7.235/10. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Sumula 105, STJ e Sumula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009565-86.2011.403.6109 - ADILIA CONCEICAO PIRES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0010048-19.2011.403.6109 - MARIA LUISA ALVES SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) trazer aos autos mais uma cópia da inicial, sob pena de seu indeferimento. Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0010142-64.2011.403.6109 - EDWAR RAYMUNDO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0011197-50.2011.403.6109 - VALDIR PASSONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a consequência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) trazer aos autos mais uma cópia da inicial, sob pena de seu indeferimento. Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0011200-05.2011.403.6109 - PAULO NEVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a

conseqüência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0011452-08.2011.403.6109 - FLAVIO DONIZETTI MASSON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a conseqüência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0011464-22.2011.403.6109 - GLADSTON CARLOS GAZZOLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a conseqüência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0011477-21.2011.403.6109 - ARNALDO DIAS JARDIM(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a conseqüência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0011479-88.2011.403.6109 - FATIMA ELIANE DIAS DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a conseqüência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0011651-30.2011.403.6109 - LAURINDO CARES RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a conseqüência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0011701-56.2011.403.6109 - EDSON EDERVAL SCARANELLO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão, que envolve o reconhecimento da prejudicialidade de períodos de trabalho e a conseqüência concessão da aposentadoria, bem como o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e

do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

000022-25.2012.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DA RECEITA FED PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0000364-36.2012.403.6109 - FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0000429-31.2012.403.6109 - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA(SP068399 - GILBERTO SEJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0000430-16.2012.403.6109 - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068399 - GILBERTO SEJI KIKUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011797-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X CARLA LINHARES PINHO ORTIZ DA SILVA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de KELVIN REPRESENTAÇÕES LTDA., WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA e CARLA LINHARES PINHO ORTIZ DA SILVA objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão de mecanismo de elevação por fuso tipo plataforma número de série 990030 objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do Contrato de Financiamento n.º 21.3007.731.0000062-02, firmado em 12.12.2008. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei n.º 911/69 alterado pela Lei n.º 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Financiamento de Veículo com garantia constituída pela alienação fiduciária de equipamento consistente em mecanismo de elevação por fuso tipo plataforma número de série 990030 (fls. 08/14). Igualmente, documento trazido aos autos consistente em instrumento de protesto (fl. 27) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, defiro a liminar para determinar que, após o recolhimento das custas pela requerente, seja expedida para a Comarca de Rio Claro/SP a competente Carta Precatória de busca e apreensão do mecanismo de elevação por fuso tipo plataforma número de série 990030, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, avenida Dezesseis, n.º 2.062, Jardim São Paulo, Rio Claro/SP ou onde for encontrado o bem, depositando-o com a requerente. Executada a liminar, deve ser citada a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7) - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA X SARAH LOBAO BORGES X RUTE LOBAO BORGES X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petições e cálculos do INSS de fls. 289/298: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0016608-70.2008.403.6112 (2008.61.12.016608-2) - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando a atual fase processual, determino o desentranhamento da contestação apresentada pelo INSS às fls. 146/148 (protocolo nº 2011.61120051843-1), que deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Faculto ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar acerca de possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.Int.

0017746-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017746-8) - NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO:NEUSA SANTOS PAIM DA SILVA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/117).A decisão de fl. 121 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência justiça gratuita.Citado e intimado, o Instituto Réu noticiou interposição de agravo de instrumento (fls. 126/144). Apresentou, ainda, contestação (fls. 146/156) articulando matéria preliminar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Formulou quesitos (fls. 157/158) e apresentou documentos (fls. 159/161).Réplica às fls. 166/170, acompanhada dos quesitos de fl. 68.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 177/181, instruído com os documentos de fls. 183/230.Cientificadas as partes, a demandante apresentou manifestação às fls. 235/237, pugnando pela complementação do laudo pericial. A autarquia federal manifestou-se por cota à fl. 239.Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.003216-6, convertido em retido, conforme decisão de fl. 148/verso ali proferida.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Afasto a preliminar articulada às fls. 147/150, para suspensão do processo e formalização de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o pedido de benefício perante a autarquia previdenciária, que restou indeferido (fl. 117).Passo ao exame do mérito.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o perito judicial constatou que a Autora é portadora de tendinopatia crônica do ombro direito, bem como que apresenta incapacidade total para a atividade de faxineira, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 180. Ainda, segundo o expert, trata-se de incapacidade permanente, consoante respostas ao quesito 04 do Juízo (fl. 178) e quesito 06 do INSS (fl. 180).Acerca da gênese do quadro incapacitante, apontou o perito que já havia incapacidade laborativa em 05.12.2005, fixando a data com amparo em exame de ultrassonografia apresentado pela demandante (resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 180).Consoante documentos de fls. 18/21 e informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora exerceu atividade laborativa,

com registro em CTPS, no final da década de 1970 e durante a década de 1980, em períodos descontínuos, cessando o último vínculo de emprego em 22.10.1990. Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 7º do Decreto n.º 89.312/84 e art. 15 da Lei 8.213/91. Após longo período ausente do regime do regime previdenciário, requereu inscrição como contribuinte individual (faxineira) em 14.12.2005, vertendo contribuições a partir de então. Nesse contexto, verifico que a Autora já era portadora de doença incapacitante e, por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou refiliar-se à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, requereu sua inscrição na previdência social e, decorrido prazo superior à carência, formulou pedido de benefício por incapacidade. Por tais motivos, considero impertinentes os quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 235/237. Explico. No caso em comento, não se aplicam as hipóteses versadas no 2º do art. 42 e parágrafo único do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, uma vez que o perito foi categórico ao afirmar a existência de incapacidade em 05.12.2005 (com base em dado objetivo - documento médico), momento anterior ao reingresso da demandante no regime da previdência, pouco importando se houve agravamento/progressão (aumento da incapacidade) em momento posterior. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que a incapacidade é anterior ao reingresso da demandante no RGPS, providenciada esta exclusivamente com o intuito de requerer benefício em virtude daquela. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepitibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepitibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agrado regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes à demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6) - BENEDITO JOAO BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 176/226, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002746-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002746-3) - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as respostas conferidas pelo senhor Perito aos quesitos 03, 04 e 05

do Juízo (fl. 50) e 06 e 07 do INSS (fl. 52), determino a realização de nova perícia por médico especialista em Neurologia. Oficie-se ao Núcleo de Gestão Assistencial de Presidente Prudente (NGA-34) solicitando a designação de data para perícia médica por perito neurologista. Encaminhe-se os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08/09). Quesitos do Juízo e do INSS nos termos da Portaria n.º 31/2008 deste Juízo Federal. Advirto que a parte autora deverá comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional e apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, anteriores e posteriores à perícia realizada em 22.06.2011, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova pericial ora determinada, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000329-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000329-1) - MARTA MARIA BEZERRA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos da ação sob n.º 949/2008, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se.

0001079-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001079-9) - MARINA SOUZA MATOS DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 61/70: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Documento de fl. 71: Ciência à parte autora. Int.

0004759-33.2010.403.6112 - SERGIO GOMES DA CONCEICAO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 63: Sem prejuízo da decisão proferida às fls. 54/55 e do despacho de fl. 60 (parte final), ficam as partes cientificadas da data agendada para a realização da perícia médica (05/03/2012, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, n.º 2357, andar térreo - RAMPAS 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Int.

0005996-05.2010.403.6112 - EDINA DE MOURA LIMA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006096-57.2010.403.6112 - ANA CRISTINA MAIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 61/75, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007696-16.2010.403.6112 - FRANCIANE LEAL AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0008160-40.2010.403.6112 - PEDRO LEANDRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa. O autor postula concessão de tutela antecipada para fins de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a

partir de 10.03.2004. Não verifico a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ocorre que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez com DIB em 17.03.2009, de modo que, em hipótese de condenação do INSS ao pagamento de parcelas atrasadas, a execução deverá ser promovida somente após o trânsito em julgado. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se as determinações de fl. 44-verso. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

000016-43.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

000017-28.2011.403.6112 - SILVIO CESAR PEREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

000209-58.2011.403.6112 - EMILIANE XAVIER DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 44/47, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0000676-37.2011.403.6112 - CARLOS ALBERTO MARMORO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001550-22.2011.403.6112 - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0001740-82.2011.403.6112 - LUCI SOUSA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 75/76, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 60/71.

0002927-28.2011.403.6112 - NEUSA CANDIDO DA SILVA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/51: mantenho a decisão de fls. 40/41 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se as determinações de fls. 40/41. Intimem-se.

0003768-23.2011.403.6112 - SERGIO ROBINSON ROLON DE BRITO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das propostas de acordo oferecidas pelo INSS (Fl. 73/74 e 77/78). Após, conclusos. Int.

0004769-43.2011.403.6112 - ISMENDIA MARQUES VASCAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0005666-71.2011.403.6112 - CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MATHEUS OLIVEIRA GOMES(SP301306 -

JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006207-07.2011.403.6112 - IRENE ARRUDA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 57/59, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 46/53.

0006380-31.2011.403.6112 - CLAUDIO RODRIGUES COUTINHO X RUFINO RODRIGUES COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006467-84.2011.403.6112 - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006546-63.2011.403.6112 - FILOMENA FERREIRA ALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 19/30, no prazo de 10 (dez) dias.

0007157-16.2011.403.6112 - RITA SANDOVAL PRADO PINHEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 26/31, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal.

0007239-47.2011.403.6112 - ELZA OLIMPIA DA SILVA CAMARGO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0007309-64.2011.403.6112 - SUELI DE OLIVEIRA TOSTA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0007920-17.2011.403.6112 - JURANDIR SILVA CUNHA FILHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0008196-48.2011.403.6112 - SANDRA CRISTINA BRITICI GALEGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0008806-16.2011.403.6112 - DEGIDIO BOY(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fl. 25: Recebo como emenda à inicial. A certidão de óbito de fl. 09 noticia que o segurado falecido, Mauro Boy, deixou uma filha de nome Tatiana. Assim, determino ao autor que informe, comprovando documentalmente, se houve a concessão administrativa do benefício buscado na presente demanda à terceira pessoa e, em caso positivo, promova a correção do pólo passivo, incluindo eventual litisconsorte passivo necessário, bem como apresente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Int.

0008926-59.2011.403.6112 - MARINALVA LEAL DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009016-67.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS SIQUEIRA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de conciliação apresentada pelo INSS às fls. 28/32. Petição de fls. 33/34: Indefero o pedido ante a outorga de poderes apenas à subscritora Daniele Farah Soares (fl. 15). Int.

0009018-37.2011.403.6112 - TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por TELMA CORREA CAMARGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 37, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 42/43). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009850-70.2011.403.6112 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 50/51, emitidos recentemente e após o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 16.11.2011 - fl. 32), atestam que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com similitude do diagnóstico que levou à concessão anterior dos benefícios (consulta ao HISMED - CID M51.1: outros transtornos de discos intervertebrais). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.02.2012, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias

deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISMED, referentes às contribuições previdenciárias da parte autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Terezinha Alves da Silva; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 541.815.031-2; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0010117-42.2011.403.6112 - CELIA MARIA GUAZZI MUTTI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, indicando sua profissão, conforme disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, alterando o assunto da presente demanda, segundo o descrito à fl. 10. Intime-se.

0000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 17/18, além de serem datados no ano de 2008, apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Também verifico que não consta nos autos informações sobre requerimentos administrativos recentes para a concessão do benefício, havendo somente aqueles datados nos meses de junho e agosto de 2008, todos eles indeferidos pela constatação de não incapacidade laborativa. Deste modo, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/02/2012, às 11:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada,

devido a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS referentes à parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000160-80.2012.403.6112 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a antecipação da prova pericial. Nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/02/2012, às 10:40, na rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 2. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.4. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.5. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 6. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 7. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.9. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.10. Providencie a parte autora cópias das principais peças da ação mencionada na exordial (inicial, contestação, laudo pericial, sentença e acórdãos).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000167-72.2012.403.6112 - EDILSON ANTUNES DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 23, lavrado em 10.01.2012, recentemente e após o indeferimento do pedido de reconsideração do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 09.12.2011 - fl. 30), atesta que o

Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais, com o mesmo diagnóstico que levou à concessão dos benefícios anteriores (consulta ao HISMED).3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.02.2012, às 12:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Edilson Antunes de Souza; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.666.329-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000186-78.2012.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS (SP141099 - SEBASTIANA MORAIS OLEGARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho, mas que teve o pedido negado na esfera administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 37/42, embora noticiem a incapacidade do Autor para o trabalho, são anteriores à decisão da autarquia ré que indeferiu a benesse no âmbito administrativo (em 21.12.2011 - fl. 54). Já o documento de fl. 49, embora posterior, não atesta incapacidade; igualmente o de fl. 53, apenas refere relato do paciente. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por

ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Roberto Tiezzi, CRM 15.422 realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000240-44.2012.403.6112 - JAMES FRANCIS GOMES DUARTE X HELENI GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o Autor se formulou requerimento administrativo e, em caso positivo, qual o desfecho.Intime-se.

0000279-41.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de indeferimento da inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora emende a peça inaugural, nos termos do art. 282, V e parágrafo único do CPC. Intime-se.

0000366-94.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência de eventual litispêndência em relação ao processo nº0008322.2010.403.6112, em trâmite perante esta Vara, e ao processo nº 0000364-27.2012.403.6112, em trâmite perante a 3ª Vara, conforme documento de fl. 149. Prazo de 5(cinco) dias. Int.

0000437-96.2012.403.6112 - ALAIDE DE ANDRADE SOUZA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade da Autora. Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que a Autora ingressou recentemente no RGPS, enquanto que a alegada incapacidade para o trabalho decorre de patologias de caráter degenerativo, sendo indispensável a produção de prova pericial para se conhecer a data de início da eventual incapacidade.3. Assim, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da

perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000526-22.2012.403.6112 - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora se encontra incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Não consta nos autos atestados médicos que noticiem a patologia que acomete a Autora e a conseqüente incapacidade após o indeferimento do benefício na via administrativa (extrato PLENUS/PESNON). Deste modo, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM 34.959, agendada para o dia 27/02/2012, às 17:30 horas, na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jd. Paulista, nesta cidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10

dias.9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Junte-se aos autos cópia dos extratos CNIS E PLENUS/PESNOM da Autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000527-07.2012.403.6112 - ROBERTO CARLOS BELCHIOR PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a sua profissão (atividade habitual) ao tempo do alegado início do quadro de incapacidade, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001390-94.2011.403.6112 - DIOMARA DE SOUZA PACANELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DIOMARA DE SOUZA PACANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos. A decisão de fls. 33/34 determinou a suspensão do feito para comprovação, pela parte autora, do requerimento da revisão na esfera administrativa e eventual indeferimento. Decorrido o prazo de suspensão, foi citada a parte ré (fls. 38/39). O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 40, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de sua advogada, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, após apresentação da conta de liquidação pelo INSS e concordância da demandante, nos termos da Resolução nº. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, determino a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora e da sua advogada. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelas partes, transitada em julgado na data desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-59.2012.403.6112 - MAGNOLHIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o benefício cessado na esfera administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 17/36, embora noticiem a existência de patologias e o tratamento a que se submete a Autora, são anteriores à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, datado de 01.12.2011 (fl. 38). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Fábio Vinicius Davoli Bianco para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.02.2012, às 12:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-61.1999.403.6112 (1999.61.12.000624-5) - ALCIDE MOREIRA SPOZITTO X JOSE SAVERIO SPOZITTO X CYRO PIRES DE CAMARGO X JOSE SAVERIO SPOZITO JUNIOR X OBERDAN SAVRIO SPOSITTO X ELISEU SAVERIO SPOSITO X ELVIO SAVERIO SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO MARCONDES PEREIRA X SAULO SAVERIO SPOSITO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios dos autores, bem como a pagar as diferenças em atraso, nos termos da sentença e acórdão de folhas 100/108 e 141/150, respectivamente. Foram procedidas as habilitações de herdeiros (documentos de folhas 167/174 e 196/231) relativamente à co-autora falecida Alcide Moreira Spozitto, conforme decisões de folhas 190 e 250. Intimado o Instituto-réu para apresentação dos cálculos (folhas 190, 232 e 239), deixou decorrer in albis os prazos para tanto (certidão de folha 255). Ao exposto, tendo em vista o tempo decorrido, e, considerando-se a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora (folhas 176/187), determino, com urgência, a citação da Autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 129/132, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0008295-57.2007.403.6112 (2007.61.12.008295-7) - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S.A. - ALL (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pelo IBAMA à folha 537.

0013592-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013592-5) - LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do documento de folha 100, bem como acerca do laudo médico complementar de folhas 111/115.

0005575-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005575-2) - CARLOS DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado.

0006815-10.2008.403.6112 (2008.61.12.006815-1) - FRANCISCA GALDINO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 66/69.

0010303-70.2008.403.6112 (2008.61.12.010303-5) - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1) - OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fls. 115/117: Defiro. Intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora. Com a resposta, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo complementar, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos.

0011612-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011612-1) - TEREZA LUCIO DOS SANTOS VILLELA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 105/122, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0016672-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016672-0) - IZIDORO DE ASSIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 99/113, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0007204-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007204-3) - RAFAEL SOUZA GARCIA X EDINEUSA ARCENIA SOUZA GARCIA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 67/74 e do laudo pericial de folhas 76/79.

0001843-26.2010.403.6112 - FRANCISCO MANOEL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a sentença de folhas 37/41 foi publicada no DEJ em 13/12/2011 e que o prazo legal para apresentação de embargos de declaração iniciou-se em 15/12/2011 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da publicação), encerrando-se em 19/12/2011 (artigo 536 do CPC), a apresentação feita pela parte autora em 12/01/2012 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 46/48, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Int.

0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o auto de constatação de folhas 92/97, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação.

0003965-12.2010.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 -

ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado.

0006903-77.2010.403.6112 - NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 0000393-77.2012.403.6112, nos termos do artigo 306 do CPC. Intimem-se.

0001091-20.2011.403.6112 - CREUSA RAGNE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 114/117: Intime-se a Sra. Perita para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos da autora (fls. 89/90). Encaminhem-se as cópias necessárias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Int.

0002254-35.2011.403.6112 - REGINALDO ALVES DE SANTANA X RENILDE ALVES DE SANTANA(SP249302B - EDSON CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado.

0003322-20.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 13/03/2012, às 14:35 horas.

0003724-04.2011.403.6112 - BENEDITO ARMANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fl. 54, designo o exame pericial com o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, para o dia 11/04/2012, às 09:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 48/49. Int.

0004331-17.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 15/03/2012, às 13:30 horas.

0004484-50.2011.403.6112 - EDITH MARIA MOREIRA DA CRUZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando que a sentença de folhas 52/57 foi publicada no DEJ em 13/12/2011 e que o prazo legal para apresentação de embargos de declaração iniciou-se em 15/12/2011 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da publicação), encerrando-se em 19/12/2011 (artigo 536 do CPC), a apresentação feita pela parte autora em 12/01/2012 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 59/61, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Int.

0004882-94.2011.403.6112 - AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito até decisão da Exceção de Incompetência nº 0000002-25.2012.403.6112, em apenso, nos termos do artigo 306 do CPC. Int.

0006943-25.2011.403.6112 - JOSE ADMILSON DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo.

0007064-53.2011.403.6112 - ELOISA POIANI BRIGATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0007552-08.2011.403.6112 - JANETE MARAMBAIA DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o seu não comparecimento ao exame medico pericial agendado por este Juízo.

0007671-66.2011.403.6112 - JANDIRA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora se encontre incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 15/22 concorrem com as informações da exordial somente para confirmar a existência de patologias clínicas, não trazendo informações acerca da eventual existência de incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais da Autora.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 11h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e CONIND, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008613-98.2011.403.6112 - IRYAN DOS SANTOS ZELI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fl. 22 como emenda à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, inclusive com possibilidade de abortamento, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 16/17, o último lavrado na data da comunicação do indeferimento administrativo, reiteradamente atestam que a Autora necessita de repouso, necessitando de afastamento de suas atividades habituais.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo, como é, segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto

que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 9. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS referentes à parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0009982-30.2011.403.6112 - ANA BEATRIS PAVEZI MEDEIROS X ANA PAULA PAVEZI(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária em que Ana Beatriz Pavezi Medeiros, devidamente representada por sua genitora, busca concessão de benefício previdenciário auxílio-reclusão. Afirma ser dependente de segurado recluso e que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido de benefício, de forma indevida, sob o argumento de que a renda era superior ao limite legal. Pede medida antecipatória de tutela, o que passo a analisar.2. A Constituição previu o direito ao benefício aos dependentes de segurados de baixa renda (art. 201, inc. VI), de modo que cabe à Lei estipular qual o critério para a determinação desse requisito. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) A certidão de fl. 21 informa que o genitor da demandante foi recolhido à prisão em 09.06.2007 e ficou retido até 29.01.2009, quando passou para prisão albergue domiciliar. Nesse período em prisão domiciliar, verteu contribuições para o RGPS na condição de vendedor ambulante, nas competências 02/2010 e 04 a

08/2010, e esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período 18.08.2010 a 20.12.2010. Por fim, voltou a ser recolhido à prisão em 31.03.2011. Nos termos da Portaria Interministerial n.º 407, de 14 de julho de 2011, o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). No caso dos autos, o último salário de contribuição de Helton da Silva Medeiros, antes de ser novamente recolhido à prisão (31.03.2011), foi de R\$ 1.020,00, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, valor muito superior ao máximo fixado na Portaria n.º 407/2011. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita Cite-se a ré. Por envolver interesses de incapazes, vista ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes ao segurado recluso Helton da Silva Medeiros. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo o nome da autora ANA BEATRIZ PAVEZI MEDEIROS, conforme documento de fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010055-02.2011.403.6112 - APARECIDA ALCANTARA GARDIN X SUSY MEIRY GARDIN (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO APARECIDA ALCANTARA GARDIN e SUSY MEIRY GARDIN, na qualidade de sucessoras de Ismael Rochedo Gardin, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO, na qual requerem, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito constituído em face do extinto Ismael Rochedo Gardin, objeto do auto de infração 0810500/00121/02 (PA n.º 10835.001664/2002-05), bem como a que a requerida se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa ou no Cadin. Aduzem que houve indevido lançamento do imposto de renda pessoa física em face de Ismael Rochedo Gardin, uma vez que incidente sobre valor decorrente de verba indenizatória por desapropriação. Apresentaram procuração e documentos (fls. 25/64). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os autos, é possível observar que o Sr. Ismael Rochedo Gardin era proprietário de 02 (dois) imóveis rurais que possuíam área de 197,30 e 568,00 hectares. Tais áreas foram objeto de desapropriação amigável. Consoante documento de fls. 33/35, Ismael Rochedo Gardin e o ente expropriante CESP - Companhia Energética do estado de São Paulo ajustaram desapropriação amigável relativa à transferência do imóvel Fazenda Dois Irmãos (197,30 ha), declarado de utilidade pública para fins de formação da Bacia de Acumulação da Usina Hidroelétrica de Porto Primavera, lavrando-se escritura pública de compromisso de desapropriação amigável, com o consequente pagamento de indenização no valor de R\$ 30.678,00. A desapropriação em relação ao outro imóvel (Fazenda Dois Irmãos - 568,00) pode ser facilmente constatada mediante análise dos documentos de fls. 37, 39/40, 43 e 46/57, que também comprovam o pagamento de indenização no importe de R\$ 273.908,00. Os documentos de fls. 36 e seguintes demonstram que foi lavrado auto de infração em face do contribuinte Ismael Rochedo Gardin, referente ao imposto de renda pessoa física, tendo como fato gerador ganho de capital na alienação dos bens expropriados. No caso dos autos, verifico a existência da verossimilhança do direito das autoras, sucessoras do contribuinte autuado, tendo em vista que a operação objeto da autuação caracteriza hipótese de isenção tributária. Com efeito, na desapropriação o contribuinte é indenizado pelo perdimento do imóvel de sua propriedade. Não se trata de ganho de capital, mas de reposição da perda patrimonial decorrente da desapropriação. Anoto que o traço mais marcante da desapropriação é a ausência de voluntariedade na transferência do imóvel, fator existente nas alienações que visam ao lucro. Desta forma, evidente a ausência do ânimo de lucro (acréscimo patrimonial) e a razoabilidade da consequente isenção tributária. A desapropriação não acarreta acréscimo patrimonial, mas mera reposição, certo ainda que o valor pago a título de indenização refere-se ao justo valor do bem expropriado, o que bem demonstra a inexistência de lucro na operação em comento. Transcrevo, no ensejo, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por

necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900065807, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DESAPROPRIAÇÃO. 1. Nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 2. Quanto às desapropriações, seja por necessidade ou utilidade pública, seja por interesse social, serão feitas mediante justa indenização, nos termos dos arts. 5º, XXIV, 182, 3º, e 184, caput, da Constituição Federal. 3. Em conformidade com as normas jurídicas acima, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.116.460/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010), de acordo com a sistemática de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, reafirmou sua jurisprudência no sentido da não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de desapropriação. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200901789550, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.)É evidente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de execução judicial dos valores, além de inscrição em dívida ativa e no Cadin. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito constituído pelo Auto de Infração n.º 0810500/00121/02, lavrado contra Ismael Rochedo Gardin (PA n.º 10835.001664/2002-05), nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Determino ainda que a ré se abstenha de incluir o nome das autoras ou do extinto no Cadastro de inadimplentes (ou promova a suspensão, caso já inscrito) em decorrência do débito ora suspenso, com amparo no art. 7º, II, da Lei 10.522/02, ficando, ainda, deferida a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros motivos capazes de manter o registro no CADIN e impedir a expedição da referida certidão, nos termos da fundamentação supra. Fica, desde logo, fixada multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia em caso de eventual descumprimento dessas medidas. Intime-se a ré para cumprimento. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-60.2012.403.6112 - CARMEN VALDEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento do auxílio-doença e ulterior concessão de aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Observo que o extrato SISBEN/HISMED, conclui por CID-C50 - Neoplasia Maligna da Mama, a qual originou o NB 541.964.608-7, cessado em 20/07/2011. Já o documento de fl. 24 atesta problemas de artrite (CID-M06.0) e diabetes (CID-E11). Além disso, o atestado de fl. 25 não indica que ela se encontra incapaz para suas atividades habituais. 3. Assim, sendo o problema de saúde alegado nestes autos diverso do que originou o benefício previdenciário anteriormente concedido, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/02/2012, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem

como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

000042-07.2012.403.6112 - IRAILDA DE OLIVEIRA CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 000042-07.2012.403.6112Fixo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a Autora esclareça a divergência de nomes constantes na assinatura da procuração de fl. 14 e requerimento de fl. 20 com aquele elencado na qualificação da peça inicial, bem como no dos documentos de fls. 21/39./Intime-se.

000045-59.2012.403.6112 - EDILEUSA DA SILVA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade da Autora. Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que a Autora somente contribuiu ao RGPS, recentemente, nos períodos de 05/2008 a 01/2009 e 03/2009 a 11/2009. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº. 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Designo perícia para o dia 27 de fevereiro de 2012, às 14h00.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar

impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

000082-86.2012.403.6112 - VALDECIR NESPOLIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento em que o Autor busca o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial. 2. Neste momento processual, entendo que a prova produzida pelo Autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, a demandar ampla dilação probatória. 3. Assim, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 5. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

000084-56.2012.403.6112 - MARINA KUWABARA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que o documento de fl. 33, embora noticie a incapacidade da Autora para o trabalho, é anterior ao indeferimento do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença, datado de 16.11.2011 (fl. 26). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pela Autora. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/02/2012, às 11:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se e registre-se.

0000142-59.2012.403.6112 - MARIA PIRES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por

invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, os documentos de fls. 14/15, embora noticiem a doença, não atestam incapacidade da Autora para o trabalho e são anteriores à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, em 25.11.2011 (fls. 17).3. Ademais, embora exista um mínimo de prova material da condição de produtor rural da Autora, há necessidade de ampla dilação probatória, necessitando de audiência para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.12. Junte-se o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000183-26.2012.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 17/25, não atestam a incapacidade do Autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício de atividade laborativa pelo Autor.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 17:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar

resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000221-38.2012.403.6112 - MARCOS DE SOUZA PIRES(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que está incapaz para o trabalho mas que teve o benefício cessado na esfera administrativa. O Autor postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, de forma retroativa à data de sua interrupção. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis desta cidade de Presidente Prudente / SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000224-90.2012.403.6112 - MOISES HUSS(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que se encontra incapaz para o trabalho, mas teve o benefício negado na via administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que os documentos de fls. 16/20 não trazem elementos conclusivos quanto à capacidade do Autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais, além de serem anteriores à decisão da autarquia ré que indeferiu a benesse no âmbito administrativo (fl. 21/22). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela.4. Reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.02.2012, às 14:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 11. Junte-se o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000241-29.2012.403.6112 - MARIA IGNEZ SOBRINHO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que Maria Ignez Sobrinho busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho. Sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do interesse de agir nesta demanda, uma vez que ausente qualquer documentação que se preste como um início de prova documental do alegado labor rural e, em consulta ao CNIS, verifiquei que a Autora vem recebendo o benefício assistencial ao idoso (NB 549.339.171-2), incompatível com os benefícios previdenciários por incapacidade ao trabalho. Junte-se os extratos CNIS e INFBEN acerca das contribuições previdenciárias da Autora. Intime-se.

0000285-48.2012.403.6112 - ALVARO JESUS DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0000285-48.2012.403.6112.1. Determino a antecipação da prova pericial. Nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/03/2012, às 10:30, na rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 2. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 3. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 4. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 5. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 6. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 7. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 8. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora,

voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000392-92.2012.403.6112 - ELIZABETE GABRIEL ALEIXO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam que a Autora vem se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir por eles que há incapacidade para suas atividades laborativas, fato que necessita de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação. 5. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. 6. Para a realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 16:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual

cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000461-27.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor busca afastar o ato de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como suspender a cobrança dos valores recebidos a maior. Afirma que a Autarquia procedeu à revisão do seu benefício aposentadoria por invalidez e considerou indevido o recebimento, em período concomitante, do benefício auxílio-acidente após 04.08.2003, remanescendo saldo a restituir à autarquia previdenciária. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a Autarquia ré deixe de efetuar a cobrança dos valores, bem como que cesse a dívida imposta. 2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, verifico a existência de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. O autor pede desde logo a concessão de tutela antecipada para cessar a cobrança de valores tidos como indevidos pelo INSS, em decorrência do recebimento concomitante dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente (documento de fl. 14). Conforme documento de fl. 14, o equívoco no pagamento do benefício auxílio-acidente ao demandante após a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu por erro da própria administração, que não observou a concomitância de benefícios, em tese, inacumuláveis. Nesse contexto, o Autor não agiu de má-fé no sentido de receber valores a maior, já que cabe ao INSS a correta concessão de benefício aos seus segurados. Considerando que os pagamentos, em tese indevidos, ocorreram em razão de erro exclusivo da Autarquia Federal, entendo que os valores recebidos a maior não devem, por ora, ser restituídos à Previdência Social, já que o Autor agiu de boa-fé, sem qualquer dolo no sentido de fraudar a autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 200903990426088, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 378.) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (APELREEX 200872110015933, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 18/01/2010.) Não discuto, nessa análise prévia, o acerto ou não da revisão. Contudo, considero indevida a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado até a decisão final da presente demanda. O risco de dano irreparável está evidenciado pelo caráter alimentar do benefício, já que este objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de

envergadura ímpar.3. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de proceder à cobrança dos valores recebidos pelo demandante José Aparecido de Oliveira, a título de auxílio-acidente, em momento posterior à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, devendo, ainda, se abster de incluir o débito em dívida ativa ou no Cadin. Intime-se a parte ré para cumprimento. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-82.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença sob fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício indeferido na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora encontra-se incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 22, lavrado em 23.11.2011, recentemente e após o indeferimento do benefício, em 16.11.2011 (fl. 24), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio a Doutora Marilda Deschio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jd. Paulista, nesta cidade. Designo perícia para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 17h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS da parte Autora. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 548.854.999-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0000583-40.2012.403.6112 - JORGE ALVES PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0000633-66.2012.403.6112 - OSWALDO PICIULA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000745-69.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que a sentença de folhas 76/85 foi publicada no DEJ em 13/12/2011 e que o prazo legal para apresentação de embargos de declaração iniciou-se em 15/12/2011 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data da publicação), encerrando-se em 19/12/2011 (artigo 536 do CPC), a apresentação feita pela parte autora em 12/01/2012 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de fls. 97/99, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Int.

0001601-33.2011.403.6112 - APOLONIO CLEMENTINO DAS NEVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da proposta conciliatória apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 74, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, bem como acerca dos documentos de folhas 75/78.

0006565-69.2011.403.6112 - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contraproposta conciliatória apresentada pela parte autora às folhas 36/38.

0000064-65.2012.403.6112 - PAULO RENATO DOS SANTOS SABINO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos de fls. 23/24, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, não são conclusivos quanto a incapacidade laborativa do demandante para suas atividades habituais. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 28/03/2012, às 09:45 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar

resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. 14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 15. Ao SEDI para as devidas alterações. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000424-97.2012.403.6112 - SELMA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, em que a Autora busca a concessão de salário maternidade. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. 3. Desse modo, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000002-25.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

0000393-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-77.2010.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME)

Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s), no prazo de 10(dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência. Intime-se.

NATURALIZACAO

0003592-44.2011.403.6112 - SONOKO SUZUKI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X JUSTICA PUBLICA
Folhas 26/28:- Ciência à parte requerente e ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se o Certificado de Naturalização ao Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça, conforme solicitado. Ante a condição de curatelada da requerente (documentos de folhas 7/15, comunique-se ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca de Presidente Prudente a devolução do certificado, instruindo o ofício com cópia do documento de folhas 27/28. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006149-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006149-1) - FLAVIANA APARECIDA NASCIMENTO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 13 de março de 2012, às 14:20 horas.

0001294-16.2010.403.6112 (2010.61.12.001294-2) - JAIR FERREIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 14/02/2012, às 15:30 horas.

0003302-63.2010.403.6112 - IZAURA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 03/02/2012, às 13:50 horas.

0005827-18.2010.403.6112 - RENATA NOVAES ANTERO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 15 de março de 2012, às 13:50 horas.

0008224-50.2010.403.6112 - MARIA DO CARMO TARDEM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Martinópolis/SP), em data de 13/03/2012, às 13:30 horas.

0008401-14.2010.403.6112 - ELIEZE PEREIRA DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Bernardes/SP), em data de 27/02/2012, às 13:40 horas.

CARTA PRECATORIA

0000585-10.2012.403.6112 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MIGUEL MATTAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 13 de março de 2012, às 16:30 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1864

EMBARGOS A EXECUCAO

0003921-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009336-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) Visto etc.Considerando o decidido na execução, bem como o fato de que nem todos os executados promoveram a execução do julgado, ao SEDI a fim de que conste do pólo passivo dos embargos apenas UBIRATÁ MERCANTIL LTDA. e JOSÉ ROBERTO FERNANDES.Após, publique-se com premência o provimento de fl. 30, sem olvidar este.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201062-62.1994.403.6112 (94.1201062-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X WILHELM STADLER JR(SP015954 - MANIR HADDAD E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP148080 - CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E SP093809 - ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ)

(R. Sentença de fl.(s) 727): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de FLORESTA IND. DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA e WILHELM STADLER JR objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 723, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto os créditos tributários executados foram quitados, conforme extratos de fls. 724/725.É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 723, JULGO EXTINTA a presente Execução

Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201242-10.1996.403.6112 (96.1201242-3) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 682: Defiro a juntada requerida. Vista concedida à fl. 684. Fl. 706: Defiro a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes. Anote-se. Fls. 709/710: Indefiro o pedido de designação de leilão, porquanto os embargos à execução opostos foram recebidos no efeito suspensivo, estando estes autos prosseguindo tão-somente para realização de providências indispensáveis. Assim, manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida às fls. 690/696. Quanto ao requerimento formulado às fls. 712/719, por ora, regularize a Requerente sua representação processual, juntando, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato a Lei 8.906/94, sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Intimem-se com premência.

0009336-06.2000.403.6112 (2000.61.12.009336-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Visto etc. Compulsando os autos, verifico que Rubens de Aguiar Filgueiras, parte ativa da execução do julgado (fls. 239/242), já havia substabelecido, sem reservas, os poderes que lhe foram outorgados bem antes da extinção da execução e, principalmente, antes do julgamento da apelação, de sorte que o declaro parte manifestamente ilegítima para pleitear a verba de sucumbência. Eventual ajuste de contas deverá se dar entre o n. causídico e a parte contratante, diretamente. Isto posto, retomo a suspensão da execução, conforme provimento de fl. 249. Int.

0003186-38.2002.403.6112 (2002.61.12.003186-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÉ(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI)

Fl(s) 524: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Sem prejuízo, oficie-se com premência ao e. TRF 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão, para as providências cabíveis junto aos embargos à execução nº 2006.61.12.009395-1. Int.

0004119-40.2004.403.6112 (2004.61.12.004119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA E SP143692 - WESLEY SIQUEIRA VILELA) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DANILO ZAGO X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

(r. decisão de fls. 1635/1640): Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, ANGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, DILOR GIANI e VASCO GIANI em que se busca a satisfação dos créditos tributários representados pelas Certidões de Dívida Ativa que instrui a inicial. Às fls. 712/717 a pessoa jurídica Executada indicou à penhora crédito de PIS e COFINS que diz possuir, decorrente do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal. Aduz que este crédito, de natureza escritural, perfaz o montante de R\$ 1.238.891,25 (hum milhão, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), razão pela qual oferece o valor em execução, ou seja, R\$ 787.757,09 (setecentos e oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) à penhora. Para tanto, apresentou as cópias de livros contábeis de fls. 718/1514. Por sua vez, os sócios co-Executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade às fls. 1517/1531 arguindo ilegitimidade, porquanto a Exequente não demonstrou que tenham praticado atos gerenciais com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos. Aduzem que a Execução Fiscal foi-lhes redirecionada com base no mero inadimplemento e que este Juízo Federal, nos autos da Execução Fiscal n.º 0003908-09.2001.403.6112, apreciando objeção manejada pelos Excipientes, conheceu do pleito de ilegitimidade dando-lhe provimento, conforme cópia de fls. 1532/1548. Portanto, requer o reconhecimento liminar da ilegitimidade, pois presentes os requisitos permissivos de sua concessão. Juntou ainda os documentos de fls. 1550/1552. Às fls. 1553/1559, a pessoa jurídica Executada requereu que este Juízo reconheça conexão entre esta Execução Fiscal e o Mandado de Segurança n.º 0010483-23.2007.403.6112, uma vez que naquela demanda mandamental foi determinado que a Autoridade Fiscal se abstenha de exigir da Executada a incorporação à base de cálculo do PIS e COFINS o valor de ICMS, assim como reconheceu o direito da Executada compensar os valores que recolheu indevidamente nos cinco anos anteriores à

propositura do writ. Portanto, como nesta demanda executiva são cobrados valores referentes a não recolhimento de COFINS, deve o mesmo ser suspenso até solução final do mandamus. Ademais, aponta que o e. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC n.º 18, determinou a suspensão de todas as ações que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98, isto é, as causas em que se contesta a inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS. Assim, pugna pela suspensão desta demanda até solução da referida Ação Direta de Constitucionalidade. Apresentou os documentos de fls. 1560/1564. Instada a Exequente manifestou-se às fls. 1566/1596. Quanto ao crédito indicado à penhora, disse que o pedido é intempestivo, pois deveria ter sido feito no prazo de 5 (cinco) dias, após a citação, nos termos do art. 8º, da LEF. Aduziu que a indicação de crédito escritural não observou a gradação legal estipulada pelo mencionado artigo 8º, que não há comprovação de sua existência e que ele é de difícil comercialização. Em seguida, discorreu sobre a inaplicabilidade da Exceção de Pré-Executividade manejada pelos co-Executados, por não presentes os requisitos permissivos, ser inadequada processualmente e intempestiva. Disse que as alegações levantadas são cabíveis em sede de Embargos à Execução Fiscal, o mesmo quanto ao pleito de ilegitimidade, pois demandam dilação probatória, inadmissível em sede de Execução Fiscal. Formulou pedido de condenação dos co-Executados ao pagamento de multa, na forma dos art. 600 e 601, do Código de Processo Civil, pois eles, reiteradamente, realizam atos que violam a boa-fé processual que se constituem atentatórios à dignidade da Justiça; ademais, criam incidentes que tumultuam o trâmite da Execução Fiscal que deveriam ser formulados por meio de Embargos à Execução Fiscal. Ato seguinte, discorreu sobre os fatores que implicam na responsabilidade dos co-Executados. São eles: a) insolvência real decorrente de má administração, pois não encontrados bens sociais aptos a garantir a dívida exequenda; b) gerência temerária, que constitui ato ilícito; c) prática de atos que se caracterizam como abuso de direito, portanto, atos ilícitos. Pontuou sobre a inexistência dos requisitos permissivos para a concessão de liminar para a exclusão dos co-Executados do pólo passivo. Opôs-se ao pedido de conexão desta demanda executiva com Mandado de Segurança ajuizado no e. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para tanto argumentando que: a) tal pedido já foi apreciado por este Juízo, tratando-se, portanto, de matéria decidida, demonstrando a deslealdade processual dos co-Executados; b) o resultado da ação mandamental não gerará efeitos nesta demanda executiva; c) a mera propositura de Mandado de Segurança não implica em suspensão da exigibilidade do crédito; d) inexistente suspensão de Execução Fiscal pela mera propositura da Ação Ordinária ou Mandado de Segurança; e) não existe relação de prejudicialidade entre Execução Fiscal e Ação Ordinária ou de Mandado de Segurança. Rebateu o pedido de condenação ao pagamento de honorários em sede de Exceção de Pré-Executividade, com base no artigo 1º-D, da Lei n.º 9.494/97 e que eventual condenação afrontaria o princípio da causalidade, pois a causa da propositura da demanda executiva é imputável tão-somente aos co-Executados que não recolheram os tributos devidos. Após os pedidos de praxe, formulou pedido de penhora eletrônica de valores dos Executados custodiados no sistema bancário. Juntou extrato atualizado do débito à fl. 1597. Considerando os termos da impugnação da Exequente foram os Executados instados a se manifestar (fl. 1598). Manifestação dos Executados às fls. 1602/1633. É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - Fls. 712/717 - PENHORA DE CRÉDITO. Os Executados ofereceram à penhora crédito escritural que possuem. Para tanto, apresentam extensa documentação (fls. 718/1514). Ocorre que a Exequente não aceitou referida oferta, por não possuir, ab initio, liquidez, pois dependeria de análise pericial para sua verificação que é incompatível com o estrito rito da Execução Fiscal. Assim, tendo a Exequente rejeitado o bem oferecido à penhora, impõem-se o indeferimento do pleito de fls. 712/717. II - Fls. 1517/1531 - ILEGITIMIDADE. Interpuseram os co-Executados ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, DILOR GIANI e VASCO GIANI, Exceção de Pré-Executividade em que formulam pleito de ilegitimidade, sob o fundamento de que a Exequente não comprovou que tenham realizado qualquer ato estipulado em lei como permissivo de responsabilização dos sócios. A hipótese é de conhecimento do pedido dos Excipientes. Com efeito, a inclusão dos co-Executados no pólo passivo da demanda decorreu de pleito fundamentado no art. 13, da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal (fls. 66/70). Também não é menos verdade que este Juízo Federal, apreciando pedido semelhante, decidiu, em sede de Exceção de Pré-Executividade, pela ilegitimidade dos co-Executados (fls. 1532/1548). De uma análise mais detida das razões de decidir lá lançadas, verifica-se que naquela ocasião a Exequente não levantou motivações outras para o redirecionamento da demanda em face dos sócios, mantendo-se fiel à tese única da responsabilidade objetiva, tratada no inconstitucional art. 13, da Lei n.º 8.620/93 e de que o inadimplemento constitui infração à lei. Vale a pena transcrever específico trecho da decisão copiada à fl. 1548 a este respeito: Porém, a oportunidade da Exequente exercer seu direito de ação evidentemente não o exime de provar - ou antes, de alegar - fatos tidos por ilícitos no exercício da administração da pessoa jurídica executada. Todavia, o que se tem visto é que a Exequente se contenta somente com a tese de que o simples inadimplemento da obrigação tributária é infração à lei, fazendo incidir a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, ou como se vê em outras oportunidades, insiste na incidência do art. 13, da Lei 8.620/93, não se desincumbindo de carrear outras provas ou fatos outros que possam demonstrar a responsabilidade pelos créditos executados. E é exatamente o que ocorreu neste caso, pois a Excepta atribui a responsabilidade tributária sob o singelo argumento da incidência do art. 135, III, do CTN. No caso dos autos não há diferença substancial. A Exequente formula duas teses para permitir o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos sócios. A primeira, consiste na ausência de ativos para a garantia da Execução Fiscal. Aduziu que servidor deste Juízo Federal certificou ausência de patrimônio hábil da contribuinte para garantir a demanda, assim como pesquisa patrimonial demonstrou a insolvência dela (fls. 63/verso e 81/89). Assim, argumentou que a má gestão do negócio levou às insolvências real e presumida da pessoa jurídica, resultando em violação à lei, conforme previsão do art. 50, do Código Civil e art. 28, do Código de Defesa do Consumidor. A segunda tese sustenta-se sobre o reiterado não recolhimento dos tributos, fato que configuraria ato ilícito e abuso de direito, na forma do art. 186, do Código Civil. Em suma, procurou a exequente

demonstrar que a ausência de bens configura violação à lei e aos estatutos, ao passo que os continuados inadimplementos constituem prática de ato ilícito e abuso de direito, possibilitando a responsabilização dos membros do quadro social. Em que pese os argumentos expendidos pela Exepta, os argumentos não convencem, porquanto não estão calcados em elementos fáticos que permitam concluir que os co-Executados realizaram atos de gestão que descambaram em inadimplemento da contribuinte. Há necessidade que seja comprovado que os sócios-gerentes deliberadamente tenham agido com intuito de pulverizar ou extinguir o patrimônio social visando o não recolhimento de tributos. Tal prova não consta dos autos. Não há sequer indícios de que houve prática de atos gerenciais tendentes a destituir a pessoa jurídica de bens hábeis à satisfação dos créditos tributários executados. Não se deve olvidar do fato de que a pessoa jurídica contribuinte continua em atividade, não havendo que se perquirir sobre eventual dissolução irregular. A tese de que o inadimplemento reiterado dos tributos constitui ato ilícito e abuso de direito também não convence. Na realidade tenta a Exepte redirecionar a demanda em face dos sócios sob a vetusta tese de que o mero inadimplemento permite a responsabilização dos gestores da pessoa jurídica Executada. Para fins de responsabilização dos sócios gerentes pela prática de ato ilícito, não é o inadimplemento que se configura como tal, mas sim ato diverso que leva ao não cumprimento da obrigação tributária. Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do e. Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a contradição diante da comprovação dos requisitos de admissibilidade recursal, pois houve efetivo esgotamento das instâncias ordinárias. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mero inadimplemento ou a não-localização de bens não justificam a responsabilização tributária dos sócios, sendo necessário a comprovação de ter agido com excesso de poderes ou infração de lei. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada e prover o recurso especial da embargante, afastando a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem. (EARESP 200802082776, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2009.)-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. 2. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (ERESP 374139/RS, Primeira Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência da dissolução irregular da sociedade, bem como inexistência de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto. 5. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200800767513, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/10/2008.) É fato que ilegitimidade passiva é matéria para ser argüida em sede de Embargos à Execução Fiscal. Ocorre, que no presente caso, a Exepte não produziu prova suficiente para demonstrar que os co-Executados tenham praticado atos gerenciais temerários com o intuito de tornar a pessoa jurídica contribuinte inadimplente junto ao Fisco. Oportunizada a possibilidade de comprovar a gestão fraudulenta, a Exepte formulou alegações destituídas de comprovação no mundo fático, implicando no deferimento do pedido dos sócios co-Executados. Assim, como as alegações da Exepte são carentes de comprovação fática de que os co-Executados tenham praticado atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, na forma do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, a concessão do pedido liminar formulado pelos co-Executados ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, DILOR GIANI e VASCO GIANI é medida obrigatória, até porque presentes os requisitos permissivos da concessão da medida. O fumus boni iuris decorre da ausência de comprovação de que os co-Executados tenham agido com excesso de poderes na gestão da pessoa jurídica contribuinte. Por sua vez, o periculum in mora se consubstancia na probabilidade de constrição de patrimônio dos sócios. Logo, inexistente razão para não deferir o pedido de fls. 1517/1531. III - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS CO-EXECUTADOS. Calha observar, que tão-somente a pessoa jurídica Executada está devidamente representada nos autos. O i. causídico que vem atuando em defesa da empresa não possui formal instrumento de mandato para representar os sócios. Veja-se que somente em duas oportunidades os co-Executados se manifestaram no feito, a primeira às fls. 120/131 e a segunda às fls. 1517/1531. Em ambas as ocasiões, as peças vieram desacompanhadas de instrumento regular de constituição. Assim, em que pese a concessão do pleito liminar, deverá a irregularidade apontada ser sanada, tendo em vista eventual interposição de recurso por parte da Exepte. IV - Fls. 1553/1559 - CONEXÃO. Requereu a Executada o reconhecimento de conexão entre esta Execução

Fiscal e o Mandado de Segurança n.º 0010483-23.2007.403.6112 que tramitou pelo e. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e atualmente encontra-se aguardando julgamento de recurso perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre, que não há razão para deslocamento de competência pela vis atrativa. O fundamento do instituto é o de possibilitar que, julgadas simultaneamente, não venham as causas a ter resultados díspares; todavia, tal não ocorre entre o Mandado de Segurança mencionado e este demanda executiva, exatamente porque esta não visa a uma sentença relativa ao mérito do crédito, senão somente ao pagamento. Pode até haver relação de prejudicialidade, mas em termos materiais tanto faz seja julgado o Mandado de Segurança pelo Juízo por onde tramita a execução ou qualquer outro, já que em execução não há julgamento, e, assim, não se fala em risco quanto a eventual conflito de soluções. Tanto é que o art. 585, 1º, do CPC dispõe que A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Além disso, não pode ser esquecido o fato de que o e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência sobre o tema no sentido de que não há conexão quando um dos feitos já tiver sido julgado, como no caso dos autos. Para tanto, a e. Corte Especial editou a Súmula n.º 235 cujo teor o que segue: Súmula 235 - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Neste sentido, o seguinte aresto do e. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO FUNDADA EM PRECEDENTES DO STJ. CONEXÃO COM PROCESSO JÁ JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. As razões ventiladas no presente agravo são incapazes de infirmar a decisão impugnada, vez que fundada em precedentes do STJ, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC. 2. A decisão recorrida aplicou a súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da impossibilidade de reunião de demandas quando uma delas já foi julgada, tendo em vista a inexistência de risco de decisões conflitantes. 3. Ainda que se verifique, em tese, a possibilidade de reunião da execução fiscal e da ação anulatória de débito fiscal, o caso sob apreciação guarda peculiaridade que o distingue dos paradigmas citados pelo recorrente, não se lhes aplicando à solução da causa. 4. O escopo do agravo previsto no art. 557 do CPC não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, de modo que a irrisignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para sua interposição. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000206636, JUIZ NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, 25/08/2011). Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de reunião desta Execução Fiscal com o Mandado de Segurança n.º 0010483-23.2007.403.6112.V - Fls. 1553/1559 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COM BASE NA LIMINAR CONCEDIDA NA ADC N.º 18. Formula a Executada pedido de suspensão desta Execução Fiscal com base na liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, porquanto sobre a base de cálculo utilizada para a apuração dos valores executados, provenientes do não recolhimento de COFINS, estão incluídos montantes decorrentes do pagamento de ICMS. Ocorre que, como ressaltado acima, a Execução Fiscal se trata de processo em que se busca a satisfação de um crédito que goza de presunção de certeza e liquidez, não a discussão do crédito, típico objeto dos processos de conhecimento. Ademais, até o momento, passados mais de 7 (sete) anos do ajuizamento desta Execução Fiscal, ainda não foram encontrados bens aptos a garanti-la, frustrando-se em demasia a pretensão da Exequirente. No atual estágio do processo, a continuidade do processo não acarreta prejuízo para a parte Executada, pois uma vez garantida a execução, poderá ela, por meio de procedimento em que permitida amplo conhecimento sobre o mérito do crédito executado, exercitar pretensão voltada ao reconhecimento do direito que entende lhe amparar. Rejeito. VI - Fls. 1566/1596 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Observo que a apresentação pela Executada de sucessivos pedidos, destacando-se o oferecimento à penhora de debêntures da Eletrobrás cuja liquidez é duvidosa e de crédito escritural carente de prova pré-constituída de existência, bem como os reiterados pedidos de conexão desta demanda com feitos que tramitam por Juízos não especializados fogem do regular exercício do direito de ação. É clara a intenção de tumultuar o regular processamento do feito, convertendo a demanda executiva em verdadeira demanda de conhecimento. Há mais de 7 (sete) anos, a Executada foge escancaradamente do procedimento imposto pela lei de regência para impedir que a demanda tenha regular e justo andamento, configurando litigância de má-fé, o que autoriza a aplicação das penalidades que o estatuto processual prescreve para o caso. DISPOSITIVO. Diante do exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 13 interposta pelos co-Executados ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, DILOR GIANI e VASCO GIANI, CONCEDENDO LIMINAR para o fim de reconhecer a ilegitimidade deles para figurarem no pólo passivo desta Execução Fiscal; INDEFIRO a penhora do crédito oferecido às fls. 712/717, uma vez que rejeitado pela Exequirente; INDEFIRO o pedido de reconhecimento de existência de conexão entre esta Execução Fiscal e o Mandado de Segurança n.º 0010483-23.2007.403.6112, formulado às fls. 1553/1559; INDEFIRO o pedido de suspensão desta Execução Fiscal com base na liminar proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, formulado às fls. 1553/1559; e DEFIRO o pedido de condenação da Executada em litigância de má-fé que ora fixo em 1% sobre o valor total do título em cobrança, atualizado até a presente data, que deverá ser objeto de apuração e acrescido aos valores já em cobrança desta Execução Fiscal, formulado às fls. 1566/1596. Condeno a Exequirente ao pagamento de verba de sucumbência em favor dos co-Executados excluídos, fixando-a em R\$ 10.000,00 (dez mil e duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, atualizados até o efetivo pagamento. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que os co-Executados ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, DILOR GIANI e VASCO GIANI, regularizem sua representação processual, nos termos do art. 13, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-Executados ÂNGELO ERMELINDO MARCARINI, DANILO ZAGO, DILOR GIANI e VASCO GIANI do pólo passivo desta demanda. Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para apuração da multa pela litigância de má-fé. Após, dê-se vista às partes e prossiga-se a execução

pelo total do título e da multa. Desde já consigno que, a fim de evitar tumulto processual, depois de confirmado por julgamento definitivo o teor desta decisão, eventual execução da verba sucumbencial deverá ser efetivada por meio de carta de sentença. Fl. 1596, item 6 - Defiro. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0006878-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA -(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

(r. deliberação de fl. 1956): Fls. 1.853/1.854: Ante a expressa concordância da União (fls. 1.874/1.875), defiro o desbloqueio dos veículos descritos às fls. 1.821/1.822. Expeça-se ofício com premência à serventia extrajudicial competente. Fls. 1.860/1.861 e 1.871: Vista às partes. Fl. 1.862: Defiro a juntada das contra-razões. Fl. 1.870: Nada a deferir, considerando o certificado à fl. 1.955. Fls. 1.878/1.954: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Aos apelados para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009675-76.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-86.2011.403.6112) FRANCISCO DE SOUZA CALHAS ME X FRANCISCO DE SOUZA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando cópia da nomeação de fls. 18/19 da execução, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Sem obstância, considerando a integral garantia, bem como as razões expendidas na inicial, apensem-se aos autos da execução, sendo certo que o pedido de efeito suspensivo será analisado em conjunto com a admissibilidade, se devidamente instruídos os presentes embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005719-96.2004.403.6112 (2004.61.12.005719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206814-10.1997.403.6112 (97.1206814-5)) MARIA HELENA BEZERRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSS/FAZENDA X ALCIDES FERNANDES LOPES(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Com a juntada determinada nos autos da execução fiscal em apenso, fica comprovada a nomeação da n. advogada subscritora da petição de fls. 174/175. Assim, fixo seus honorários no máximo da tabela vigente à época da requisição de pagamento para esta classe processual. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208319-36.1997.403.6112 (97.1208319-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VICENTE FURLANETTO CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VERDI TERRA FURLANETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO

Fls. 302/303 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Indefiro, porém, ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, porquanto não detém registros de bens, não se justificando no caso a pesquisa ampla de movimentações financeiras ao exterior pretendida pelo(a) Exequente, pois a medida não se enquadra no dispositivo em

questão. Intimem-se.

0001635-28.1999.403.6112 (1999.61.12.001635-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 97 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, porquanto requer somente extração de cópias. Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se com brevidade.

0001058-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) (r. deliberação de fl. 158): Fl. 143: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Fl. 145: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com premência o despacho de fl. 142, sem prejuízo deste. Int.(r. despacho de fl. 142): Tendo em vista o noticiado às fl(s). 140-v. e 141, susto os leilões designados à fl. 131. Abra-se vista à(o) exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005730-28.2004.403.6112 (2004.61.12.005730-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) (r. deliberação de fl. 175): Tendo em vista o noticiado às fl(s). 173 verso e 174, susto os leilões designados à fl. 164. Abra-se vista à(o) exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.(r. deliberação de fl. 178): Fl. 176: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 175, sem olvidar este. Int.(r. deliberação de fl. 192): Fl. 179: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Publiquem-se com premência os despachos de fls. 175 e 178, sem prejuízo deste. Int.

0000912-86.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FRANCISCO DE SOUZA CALHAS ME X FRANCISCO DE SOUZA(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA) Fl. 20: Defiro a juntada de procuração. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora. Int.

Expediente Nº 1866

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011915-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011915-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0)) JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fls. 140/141: Considerando que os autos encontravam-se indisponíveis para carga no período destinado à manifestação do Embargante, defiro-lhe novo prazo de cinco dias para que diga sobre de seu interesse na produção de provas. Intime-se com premência. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Int.

0004210-23.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X VALTER DE OLIVEIRA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DARCI MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

À vista da informação retro, regularize a Secretaria no sistema processual informatizado o direcionamento das intimações, a fim de que conste nas próximas publicações o nome do n. procurador constituído às fls. 11/15, excluindo-se os nomes dos n. advogados que não patrocinam a causa. Após, republicuem-se com premência, os r. despachos de fls. 386 e 402, sem olvidar este. Int.

0004260-15.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-36.2010.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 37: Defiro a juntada requerida. Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada nos autos de execução fiscal de n. 0005496-36.2010.403.6112, conforme determinação exarada hoje à fl. 75. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008223-31.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6)) ALINE MARTINES COLNAGO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

(r. deliberação de fl. 29): Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos

autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Int.(r. deliberação de fl. 32): Fl. 30 : Defiro a juntada do substabelecimento, bem assim concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido.Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 29, sem prejuízo deste.Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se com urgência.(Despacho de fl.29): Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007060-16.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204699-16.1997.403.6112 (97.1204699-0)) ANA RITA DE PAIVA ALGES GOMES X MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 95 e 97: Defiro as juntadas requeridas. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Embargado, como determinado à fl. 93. Int.

0000559-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202255-73.1998.403.6112 (98.1202255-4)) VALENTINA LENCAZAUQUE HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)
Preliminarmente, traga a Embargante a juntada de declaração de pobreza, subscrita de próprio punho. Prazo : 10 dias.Após, com ou sem cumprimento, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001821-51.1999.403.6112 (1999.61.12.001821-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Fl. 230: Defiro nova solicitação ao Bacen, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Caso seja negativo o resultado da busca por ativos, deverá a exequente manifestar-se de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de imediato sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de um ano, sendo certo que, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação conclusiva, os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado. Ressalto que o arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, tão logo localizados bens passíveis de penhora, ocasião em que os autos serão desarquivados mediante requerimento da credora. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0003588-56.2001.403.6112 (2001.61.12.003588-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KOJI EBISUI X KOJI EBISUI(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)
(r. deliberação de fl. 162): Fl. 155: Defiro. Penhorem-se livremente, nos termos do art. 659 parágrafo 3º do CPC. Expeça-se o necessário. Int.(r. deliberação de fl. 167): Ante o certificado à folha retro, providencie a Secretaria o desbloqueio parcial do numerário penhorado à fl. 134 e retifique-se o termo de penhora, a fim de que recaia sobre o valor remanescente, consoante a r. sentença copiada às fls. 159/161. Cumpra-se com premência, expedindo-se o necessário.Int.

0003617-72.2002.403.6112 (2002.61.12.003617-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERVMAR CIA.MARTINS DE SERV.DESENV.S/C LTDA X SELMA ALVES DE FREITAS MARTINS X MOACIR MARTINS(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP117692 - DANIEL ALVES DE MACEDO E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)
(r. deliberação de fl. 264): Fl. 251: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.(r.

deliberação de fl. 280): Fls. 271/276: Requer o coexecutado Moacir Martins o desbloqueio de numerário apanhado em sua conta-corrente, por meio do Bacenjud, porquanto seria saldo de proventos recebidos e, como tal, absolutamente impenhorável, conforme art. 649, IV, do CPC. Tem razão o executado. Conforme demonstrado no extrato juntado à fl. 278, após o crédito dos proventos em 06.05.2011, a movimentação que se seguiu dá conta de débitos ordinários, sem qualquer crédito diverso daquele de natureza salarial, já mencionado. De outra banda, o saldo anterior revela que não havia sobejo significativo na conta, de sorte que a outra conclusão não se pode chegar se não a de que o valor bloqueado é, de fato, oriundo dos proventos auferidos pelo executado. Destarte, defiro o pedido e determino que, tão logo informada pela CEF a transferência do valor, seja imediatamente solicitada a restituição à conta de origem, mencionada à fl. 278. Após, abra-se vista à exequente para providências em prosseguimento.(r. deliberação de fl. 291): Fl. 288: Considerando que o n. advogado dativo atuou tão somente com relação ao desbloqueio de numerários (fls. 271/276), fixo os honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela vigente para execução fiscal à época do pagamento. Expeça-se o necessário. Int.

0002640-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002640-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DELIBORIO E FILHOS LTDA X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ALBA SUELI DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ANISIA BERTONE DELIBORIO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fl. 186: Defiro a juntada requerida. Decisão já cumprida à fl. 180. Cumpra a Secretaria a primeira parte do referido provimento, expedindo-se o necessário para intimação do espólio de Maria Aparecida Bastos Delibório.Int.

0003396-55.2003.403.6112 (2003.61.12.003396-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X PAULO ROBERTO FUZETO X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 171/175:Vistos em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., PAULO ROBERTO FUZETO e JOSÉ ROBERTO SALIONE, para cobrança do valor inicial de R\$ 13.755,25. Realizada a penhora sobre bem da executada, foi ele levado à leilão público, arrematado por CLÁUDIO DIAMANTE, conforme guias de fls. 71/73 e auto de arrematação de fls. 76/77.Às fls. 98/101 foi juntado o Termo de Parcelamento de Arrematação, firmado entre o arrematante e a Procuradoria da Fazenda Nacional, datado de 01/08/2007. Carta de Arrematação às fls. 104/105 e auto de entrega do bem à fl. 111.Autorizado o registro da carta de arrematação e a transferência do veículo penhorado em favor do arrematante, com penhor em favor do INSS (fl. 107), com confirmação pela 14ª Circunscrição Regional de Trânsito (fl. 115).A exequente requereu a suspensão do feito para realização de diligências e manifestação em prosseguimento (fl. 144-verso), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 147).Na seqüência, a empresa executada solicitou o sobrestamento da restrição judicial do cadastro do veículo em seu nome (veículo esse o já arrematado em leilão), para expedição da 2ª via do Certificado de Registro e do Certificado de Registro e Licenciamento com a correção do CNPJ neles lançados. Referido requerimento foi formulado através do procurador da empresa - CLÁUDIO DIAMANTE (fls. 153/162).Deliberação de fl. 163 consignou que, a despeito de arrematado e formalmente entregue ao arrematante, o bem continua de uso da executada, bem como que o documento apresentado revela que o arrematante, ao tempo da aquisição, já era procurador da executada.Assim, foi determinada a intimação do arrematante para esclarecer qual a relação que mantém com a executada (fl. 163), ao que a empresa executada se pronunciou informando que o arrematante labora como seu gerente (fls. 165/166).A União se manifestou às fls. 168/169, ressaltando que, da forma como ocorreu, o ato de alienação judicial foi realizado de modo fraudulento, com utilização de interposta pessoa, no escopo de subtrair o bem da execução forçada. Requereu, em razão da constatada fraude, a decretação da nulidade da arrematação, com o perdimento, em favor da execução, de todos os pagamentos relativos ao parcelamento do preço da arrematação até então realizados.Após, vieram os autos conclusos.É o breve relato do necessário. Decido.Passo a apreciar os pedidos de anulação da arrematação e de perdimento dos pagamentos relativos no parcelamento administrativo, relativos ao preço da arrematação.1 - DA FRAUDE À LICITAÇÃO JUDICIALA execução de dívida ativa contra devedor solvente, com penhora sobre seus bens livres e desembaraçados, tem entre suas fases a expropriação, que nada mais é do que a transformação forçada dos aludidos bens em concreta satisfação do crédito. Percebe-se, com isso, que o Estado chama para si o direito-dever de executar forçadamente o devedor, mas tal não lhe possibilita que tome para si, diretamente, o bem contristado. A expropriação, na forma do artigo 647, do CPC, pode ocorrer de quatro formas: a) na adjudicação dos bens em favor do exequente ou das pessoas indicadas no 2o, do artigo 685; b) - na alienação por iniciativa particular; c) na alienação em hasta pública; e d) no inciso IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel. É na alienação em hasta pública, segundo o artigo 697, do CPC, que ocorre a arrematação - um dos passos da expropriação, que se desdobra em várias etapas, constituindo, na verdade, um procedimento específico. Objetiva-se, com a arrematação, que a dívida exequenda seja solvida e que o credor seja satisfeito no seu crédito. Em suma, que haja a conversão do bem penhorado em dinheiro para a satisfação do crédito do exequente. Arrematar, enfim, é pôr ponto final à pretensão não satisfeita do credor. A arrematação vem precedida da fase da licitação pública, que nada mais é do que o chamamento para que participem do certame o maior número de interessados em oferecerem seus lances.Nessa fase, é admitido lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens na forma do artigo 690-A, do CPC, verbis: Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção: I - dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados

a sua guarda e responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça. Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da fase de licitação, afirma que licitante é o que intervém na praça ou leilão (terceiro ou até o próprio exequente) e faz oferta, por meio de lance, para adquirir o bem penhorado. E arrematante é o licitante autor do maior lance. O leilão para a venda de bens penhorados é público, dele podendo participar pessoas físicas capazes ou pessoas jurídicas regularmente constituídas. A proibição ou impedimento de participar dos leilões alcança as partes, as pessoas dos serventuários da justiça federal, menores, bem como o leiloeiro e sua equipe. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que o executado (ou procurador em seu nome), pode ofertar lance em leilão público de seus bens, porém, tal ato não terá o condão de salvar ou imunizar os bens da constrição judicial nos autos de origem, salvo se o lance quitar integralmente a dívida. De todo modo, tal ato não impedirá que o bem seja penhorado em outros feitos, vez que ele permanece na esfera jurídica do devedor. Assim, qualquer pessoa no gozo dos seus direitos civis e que estiver na livre administração dos seus bens (CPC, artigo 690, 1º) pode participar de hasta pública e arrematar o bem praxeado ou leiloado. Doutrinadores excluem os devedores, falidos e insolventes da possibilidade de figurar como licitante e de oferecer lance no certame. Tais considerações se fazem importantes para a análise que se fará pouco mais abaixo, acerca da possibilidade de anulação da arrematação concretizada nestes autos, procedida pela executada em fraude à licitação judicial com a utilização de interposta pessoa. É da doutrina que, com a assinatura do auto de arrematação, encerrada está a alienação judicial e, por isso, entende-se que a arrematação encontra-se perfeita, acabada e irrevogável (art. 694 do CPC). Porém, é de se reconhecer que o fato de ser perfeita, acabada e irrevogável não significa que a arrematação não poderá ser desfeita em determinadas hipóteses. Significa, tão somente, que o arrematante/comprador não poderá mais se retratar, voltar atrás, desistir. A arrematação poderá, sim, desfazer-se quando o ato em si é evadido, ele próprio, de nulidade insanável. Nas hipóteses previstas em lei, ainda que já assinado o auto de arrematação, é possível o seu desfazimento. E as hipóteses que autorizam o desfazimento da arrematação estão elencadas no 1º, do artigo 694, do CPC, onde encontramos entre elas o vício decorrente de nulidade. Quando se tratar de vício decorrente de nulidade, o desfazimento da alienação e da arrematação poderá ser declarado ex officio ou mediante simples petição da parte interessada. (...)3. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada, nos próprios autos da execução. (in STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 130911, Processo: 199700318419 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ DATA:28/02/2005, PG:00259, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nestes autos, a exequente sustenta a ocorrência de vício de nulidade no próprio certame licitatório, que antecede a arrematação, pela ocorrência de simulação entre as partes arrematante e executada, objetivando induzir o juízo a erro, de forma a liberar indevidamente o bem arrematado em prejuízo do credor. Como se constata dos elementos colhidos nestes autos, resta evidenciado que a arrematação concretizada neste feito encontra-se maculada com os vícios decorrentes da simulação perpetrada entre a pessoa física arrematante e os executados, realizada para fraudar o leilão público realizado em 18/04/2007. A simulação concretizada entre a executada, SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e o arrematante, CLÁUDIO DIAMANTE, consistiu na arrematação de bens pela própria executada, em valor inferior à avaliação e em 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais, através da utilização de interposta pessoa (o arrematante) - pessoa física vinculada à devedora executada e seus sócios, tendo em vista que trabalha como gerente para ela. Além disso, o arrematante/gerente também atua como procurador da executada desde 18/01/1999, conforme se verifica da cópia da procuração pública de fls. 155/156. Resumindo, o que se vê nestes autos é a fraude alimentando a fraude, posto que os bens nunca saíram da esfera de disponibilidade da executada, que fornece mês a mês o dinheiro para que o arrematante - seu funcionário/gerente/procurador, arque com as parcelas do parcelamento mensal assumido com a arrematação, que leva à anulação da arrematação aqui concretizada. A simulação é vício que macula o negócio jurídico perpetrado, privando-o de toda e qualquer eficácia. O reconhecimento desse vício, no curso da execução, não exige forma ou procedimento especial. A qualquer momento o juiz poderá anular o ato, tanto a requerimento da parte como ex-officio. No presente caso, a própria exequente pleiteou a anulação da arrematação e conseqüentemente, do parcelamento administrativo dela decorrente. O ardil utilizado pelas partes envolvidas não está, simplesmente, na oferta de lance por empregado da empresa executada. Está, também, na utilização de interposta pessoa para, ofertando lance em seu nome, excluir o bem do patrimônio da devedora de forma a liberá-lo da constrição judicial. Os fatos acima narrados apontam, pois, para a existência de fraude utilizada pela executada para proteger seu patrimônio e excluir-lo da(s) execução(ões) em andamento. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE MEDIANTE SIMULAÇÃO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, ANTES DA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Pelos documentos acostados aos autos restou comprovado que a arrematante é funcionária da pessoa jurídica executada e, que a seu mando, arrematou o imóvel de matrícula nº 13.355, do 2º CRI de Presidente Prudente. II. Assim, a pessoa jurídica executada praticou ato simulado, visando arrematar bem que já era de sua propriedade, fraudando com isso o art. 11, da Lei 6.830/80 e o art. 166, do Código Civil, uma vez que possuindo recursos para o pagamento do débito, não o ofereceu à penhora, preferindo praticar uma arrematação simulada ofertando 50% do valor da avaliação. III. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. IV. Da mesma forma, improcedentes as alegações da arrematante, ora agravante, no sentido de que a anulação só pode ser efetivada em sede de embargos ou em ação anulatória, uma vez que há atos pendentes como a formalização do parcelamento por parte da arrematante e, especialmente, a emissão da carta de arrematação pela qual, uma vez registrada no cartório de registro imobiliário, ocorre a transferência do domínio. V. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO

DE INSTRUMENTO - 282008; Processo: 2006.03.00.099368-2; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B; Data do Julgamento: 27/05/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 15/06/2011; PÁGINA: 483; Relator: JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA)2 - DA MÁ-FÉ PROCESSUALPor fim, a simulação e a fraude praticadas pela executada e pela arrematante, além de em tese configurarem infração processual e infração penal, também configuram litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça.O artigo 14, do Código de Processo Civil, impõe às partes a obrigação de expor os fatos em juízo conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhes vedado formular pretensões ou alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento, ou praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Segundo o artigo 17, do CPC, constitui má-fé processual:III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...)V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. Por outro lado, na forma do artigo 600, do CPC, considera-se atentatório à dignidade da Justiça, o ato do executado que:I - fraudar a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos; Com olhos nas regras jurídicas acima transcritas, vemos que os atos praticados pela executada, SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e pelo arrematante, CLÁUDIO DIAMANTE, são passíveis de responsabilização processual (artigos 16, 18 e 601, todos do CPC), com fixação de multas e condenação em indenização por perdas e danos em favor da exequente, isso sem prejuízo das sanções criminais e civis.3 - CONCLUSÃOPosto isso, na forma da fundamentação acima e com fundamento nos artigos 14, 16, 17, 18, 600, 601 e 694 e seu parágrafo primeiro, todos do Código de Processo Civil, declaro a nulidade da arrematação, do auto de arrematação de fls. 76/77, da carta de arrematação de fls. 104/105, do auto de entrega do bem arrematado de fl. 111 e do Termo de Parcelamento Administrativo firmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 98/101, mantendo integralmente a penhora sobre o veículo.Condeno a executada, SALIONI ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e o arrematante, CLÁUDIO DIAMANTE, solidariamente (artigo 18, parágrafo 1º, do CPC), ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, bem como à indenização fixada no percentual de 10% sobre a mesma base (artigos 18, parágrafo 2º, e 601, ambos do CPC).Os valores da condenação pela litigância de má-fé e pelo ato atentatório à dignidade da Justiça deverão ser agregados ao valor em execução e revertidos, assim que pagos, em favor da exequente. Considerando que o arrematante é empregado da executada e que agiu em seu favor, determino que as parcelas pagas em decorrência da arrematação e do parcelamento acima anulados, sejam apropriadas e abatidas do débito em execução, apresentando o exequente novo demonstrativo atualizado do saldo devedor após tal diligência.Converta-se em renda, em favor da Fazenda Nacional, eventuais valores constantes de depósitos judiciais efetivados nestes autos, que deverão ser apropriados para o fim de apuração do novo saldo da dívida.Apresentado novo demonstrativo do saldo devedor da dívida, diga a exequente em prosseguimento, requerendo o necessário para o regular andamento desta execução, especialmente em vista da anulação da arrematação concretizada nestes autos.Encaminhe-se cópia do auto de arrematação, das procurações e peças processuais referidas, bem como desta decisão ao Ministério Público Federal, para as providências que entender necessárias.Ante a manutenção integral de penhora sobre o veículo, promova-se a anotação no Sistema Renajud.Intimem-se pessoalmente o arrematante e os executados.

0005603-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005603-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA X AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA X L.F.M. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA X PRUDENMAR COM.EXPORTADORA IMP.DE CARNES E TR X HOMERO CHADI X SELMA FERNANDES X LUIZ ANTONIO MARTOS X FRANCISCO MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X WALDIR XAVIER RIBEIRO X MAURO MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Melhor analisando os autos, verifico que a exequente cumpriu parcialmente o r. despacho de fl. 157, consoante os extratos acostados às fls. 160/169.Desta forma, revogo a primeira parte do r. despacho de fl. 171, para que a credora cumpra tão somente a parte final do provimento (fl.157), devendo ainda, trazer aos autos cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2010.03.00.016449-8.Após, se em termos, considerando a informação no extrato de fl. 155 de que a execução do crédito encontra-se suspensa, aguarde-se o resultado definitivo do mandado de segurança nº 2008.61.00.015303-5, que deverá ser acompanhado pela exequente e informado a este Juízo Federal, devendo os autos permanecer sobrestado em Secretaria.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1037

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0300789-07.1995.403.6102 (95.0300789-5) - BENEDITO FERNANDES(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0015483-34.2007.403.6102 (2007.61.02.015483-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO FIRMINO DA SILVA(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304353-67.1990.403.6102 (90.0304353-1) - CAROLINA ALVAREZ MONROE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Vistos.Cuida-se de feito em que foram cadastradas as requisições de pagamento encartadas às fls. 196/197, em cumprimento ao determinado às fls. 192.Ocorre que às fls. 199 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 200), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência.Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a alteração dos ofícios cadastrados às fls. 196/197, devendo observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0303982-69.1991.403.6102 (91.0303982-0) - NAIR MARTINS DA SILVEIRA GARCIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 131 (R\$7.336,70).Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0322123-39.1991.403.6102 (91.0322123-7) - ARISTIDES POSTERARO RICCIOPPO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Em face do falecimento do autor noticiado às fls. 94, sobresto o cumprimento do despacho de fls. 89 e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC.Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 1.060, I do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente.Int.

0322124-24.1991.403.6102 (91.0322124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0321132-63.1991.403.6102 (91.0321132-0)) HELIO RICCO E CIA/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos etc.Considerando que a autora é empresa e, portanto, tem personalidade jurídica distinta da de seus sócios, podendo apenas ser desconsiderada em casos excepcionalíssimos como o de fraude a credores, mantenho a decisão proferida (fls. 409).Determino, pois, a expedição de alvará de levantamento em nome da empresa autora, pessoa jurídica que poderá ser representada junto à instituição bancária pelo seu sócio Hélio Ricco, quando do levantamento dos valores constantes do alvará.Anoto que a referida expedição deverá observar os termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0323092-54.1991.403.6102 (91.0323092-9) - FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 63 dos embargos à execução nº 0310009-24.1998.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, Promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 86 (R\$12.306,92).Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0308439-13.1992.403.6102 (92.0308439-8) - TINTAS CASA DO PINTOR DE BATATAIS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 178/179, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias em relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome das empresas.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.Int.

0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9) - JORGE BIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 81 dos embargos à execução nº 0002332-59.2011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débito do beneficiário com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na sequência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação:a) informar a este juízo a data de nascimento do beneficiário;b) manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF;c) manifestar-se de forma expressa acerca da cota do Procurador Federal às fls. 132vº. Após, tornem conclusos. Int.

0309069-98.1994.403.6102 (94.0309069-3) - ORTOPEDIA SAO CAMILO S/C LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 27 dos embargos à execução nº 0308119-50.1998.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 106 (R\$13.369,92).Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0300349-40.1997.403.6102 (97.0300349-4) - PASCHOALIN DEL VECHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 84 dos embargos à execução nº 0002338-66.2011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débito do beneficiário com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento do beneficiário, bem como manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos quando inclusive será apreciado o pedido de fls. 108, 156 e 174. Int.

0315550-72.1997.403.6102 (97.0315550-2) - TERESA BAGNARA X THEREZINHA VIEIRA X VALTER SECCO X WALTER ABRAHAO NIMIR X WILMA SONIA HEHL DE SYLOS CINTRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.Intime-se a UFSCAR/credora quanto ao depósito efetivados pelos executados às fls. 177, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0307775-69.1998.403.6102 (98.0307775-9) - OSVALDO SCHIAVON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.1) Considerando-se que até a presente data não há notícia nos autos do efetivo cumprimento da decisão de fls. 117 pelo INSS, intime-se novamente o Chefe da Agência da Previdência Social nesta cidade para que informe a este juízo quanto a averbação dos períodos de trabalho a que teve o autor reconhecido nos presentes autos (11/11/1967 a 30/03/1969). Para tanto, expeça-se mandado de intimação instruído com cópias de fls. 117, 126 e fls. 128/131.2) Com a notícia nos autos do efetivo cumprimento, vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.3) Por fim, decorrido o prazo e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo.Int.Ofício da Agência da Previdência Social às fls. 136.

0000507-03.1999.403.6102 (1999.61.02.000507-3) - OSMAR DIAS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Considerando que o INSS não se opôs ao pedido do autor de implantação do benefício concedido nesta demanda, por entender mais vantajoso que o concedido administrativamente(fl. 276/277), defiro o pedido formulado pelo autor (fls. 272/274), oficiando-se conforme requerido, com prazo de 30 dias para cumprimento.Após, uma vez implantado o benefício, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.Ofício da Agência da Previdência Social às fls. 279/280.

0009227-56.1999.403.6102 (1999.61.02.009227-9) - JOSE CUTRALE JUNIOR(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 1570: defiro. Promova a serventia a expedição do competente alvará em favor da parte autora para levantamento do saldo remanescente existente na conta nº 2014.635.14671-7 (R\$ 250.473,54 em 30/06/2011 - fls. 1564), intimando-se para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0002539-39.2003.403.6102 (2003.61.02.002539-9) - CARLOS HENRIQUE LELLIS X ARGINA THEREZA LELLIS(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014549-18.2003.403.6102 (2003.61.02.014549-6) - ANTONIO CESAR ROLINDO X NEUSA DOS SANTOS

ROLINDO(SP194174 - CARMEN SILVIA MASTRODOMENICO MAGDALENA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito, ficando consignado que a parte autora é representada nestes autos por meio da advogada dativa nomeada às fls. 170 - Dra, Carmen Silvia M. Magdalena. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006910-75.2005.403.6102 (2005.61.02.006910-7) - MUNICIPIO DE MONTE ALTO-SP(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E MG065948 - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos.Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 179, arquivando-se com baixa findo.Int.

0002110-67.2006.403.6102 (2006.61.02.002110-3) - ANTONIO APARECIDO SALANDINI(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 156/165.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 170.Verifico, no entanto, que tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento do beneficiário, bem como manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tomem conclusos.Int.

0001658-52.2009.403.6102 (2009.61.02.001658-3) - CARMEN CELIA CARDOSO MORATO BERGAMINI(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005625-42.2008.403.6102 (2008.61.02.005625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vistos.Providencie a secretária o traslado de cópias de fls. 35/62, 74/75 e 79 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0317702-93.1997.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311127-69.1997.403.6102 (97.0311127-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos etc.Defiro o pedido formulado pelas exequentes (fls. 98/101), devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício à FUNCEF para que dê integral cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado (v. fls. 92/98 dos autos principais em apenso nº 0311127-69.1997.403.6102), que determinou o afastamento da incidência do imposto de renda incidente sobre a parte do benefício (aposentadoria complementar) cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante, determinando assim a exclusão da base de cálculo do imposto de renda pessoa física dos citados valores.Cumprido o item supra, deverá a FUNCEF fornecer os documentos solicitados pela Contadoria (fls. 68), em cumprimento à decisão proferida (fls. 77), no prazo de 30 dias.Cópia da petição (fls. 98/102), do v. acórdão (fls. 92/98) e da informação da Contadoria (fls. 68) deverão acompanhar o ofício.Int.

0009040-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009040-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304286-68.1991.403.6102 (91.0304286-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA)

COSTA) X NORAIDE TOBIAS PESSE(SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI)

Vistos.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso - nº 03042866819914036102 encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 62/69.

0013946-32.2009.403.6102 (2009.61.02.013946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308783-62.1990.403.6102 (90.0308783-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CIA/ DE CALCADOS PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO)

Despacho de fls. 185:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 284/318) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Após, tornem conclusos.

0002547-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-45.2002.403.6102 (2002.61.02.001157-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIA ELIANA FIOCCO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

Vistos.Promova a secretaria, em sendo o caso, a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 24/26.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 15/16, 24/26 e de eventual trânsito em julgado para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0001157-45.2002.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0008211-81.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310849-15.1990.403.6102 (90.0310849-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X NELSON BRASSAROLA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Despacho de fls. 26:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 398/406) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Após, tornem conclusos.

0001067-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314313-71.1995.403.6102 (95.0314313-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO AUGUSTO PINTO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Despacho de fls. 11:Vistos, etc. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 84/85 R\$36.561,87) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001224-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023231-35.1998.403.6102 (98.0023231-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOANA FERREIRA FARIAS X ZELIA MARIA BECHARA X ORLEY DE PAULA ASSED X OSVAIR POLITANO X ODAIR FUGINAMI X PAULO FRANCO MARTINS X PAULO TEIXEIRA X RODOVALDO LINO JORGE X RAUL DE PAULA PEREZ X SILEIA FARIAS DE MOURA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP049801 - JOSE DE PAIVA MAGALHAES)

Vistos.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 468/491) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Cálculos da Contadoria às fls. 28/64.

0001539-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-60.1999.403.6102 (1999.61.02.005004-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FAM - CLINICAS S/C

LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA E SP306900 - MARIANE MAZI PIZZO)

Despacho de fls. 12:Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 209) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora. Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001932-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009211-19.2010.403.6102) CARLOS ALBERTO MATHEUS BENELLI(SP194193 - ÉRIKA BROMBERG BENELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos.Intime-se a CEF para se manifestar quanto ao noticiado pelo embargante às fls. 71/74 no prazo de 10 dias.Int.

0002150-73.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-62.2010.403.6102) INFOSISTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0002332-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308869-91.1994.403.6102 (94.0308869-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JORGE BIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 07, 76/77 e eventual trânsito em julgado para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0308869-91.1994.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0002338-66.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300349-40.1997.403.6102 (97.0300349-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X PASCHOALIN DEL VECHIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Vistos.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 04, 79/80 e eventual trânsito em julgado para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0300349-40.1997.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0003251-48.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) Vistos.Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 237/250) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97.Deixo anotado, no entanto, que a contadoria deverá atualizar os cálculos apresentados pela parte embargada, bem como apresentar duas planilhas: uma elaborada com data atual e outra elaborada com a mesma data daquela apresentada pela parte credora.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 46/47.

0004751-52.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000805-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X ANTONIA DA SILVA CONDILO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de NELSON LUIZ DA SILVA sustentando a existência de excesso de execução, uma vez que citado para pagamento de R\$ 11.367,77, entende que o valor devido é de R\$ 2.452,90. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, discordando somente do pedido de compensação dos honorários advocatícios com o feito principal. (v. fls. 37/38). Desta forma, estando correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e estando o credor de acordo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 2.452,90, nos moldes da conta apresentada pela autarquia (v. fls. 09/15).Deixo de

condenar o embargado em verba honorária, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 75 dos autos em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução em apenso. P. R. I. Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2011.

0004864-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310630-02.1990.403.6102 (90.0310630-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALMERINDA CANDIDA DA SILVA X NELSON LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA X MARIA DIVINA DA SILVA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA X ALMERINDA MARIA DA SILVA(SP066644 - SEBASTIAO PEDRO GROSSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de NELSON LUIZ DA SILVA sustentando a existência de excesso de execução, uma vez que citado para pagamento de R\$ 159.821,25, entende que o valor devido é de R\$ 131.245,49. Intimada a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. (v. fl. 57). Desta forma, estando correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e estando o credor de acordo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 131.245,49, nos moldes da conta apresentada pela autarquia (v. fls. 04/15). Deixo de condenar o embargado em verba honorária, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 34 dos autos em apenso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução em apenso. P. R. I. Ribeirão Preto, 03 de outubro de 2011.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0309485-66.1994.403.6102 (94.0309485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312813-09.1991.403.6102 (91.0312813-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CELIA MAGOSO LEITE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 155. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 11/23, 29/30, 152/153 e 154 para os da ação Ordinária em apenso nº 0312813-09.1991.403.6102, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0309617-26.1994.403.6102 (94.0309617-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322925-37.1991.403.6102 (91.0322925-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO MARQUES PENTEADO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Despacho de fls. 89: Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 41 dos embargos à execução nº 0002794-94.2003.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Providencie a secretaria a remessa dos autos à contadoria para adequação do cálculo, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

0309668-37.1994.403.6102 (94.0309668-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315697-11.1991.403.6102 (91.0315697-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANGELINA STEFANELLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Despacho de fls. 77: Vistos. Primeiramente, promova a secretaria o desapensamento destes autos da ação ordinária nº 0315697-11.1991.403.6102. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 32 dos embargos à execução nº 0004740-04.2003.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Após, tendo em vista o desfecho dos referidos embargos e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para adequação do cálculo de fls. 66/67 (destes autos) ao que ficou decidido. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.

0300434-94.1995.403.6102 (95.0300434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312393-04.1991.403.6102 (91.0312393-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X FLORISVALDO MARCON(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Despacho de fls. 82: Vistos. Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 30/38, 43/46, 56/60 e 62 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0312393-04.1991.403.6102, desapensando-os posteriormente. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 31 dos embargos à execução nº 0004743-56.2003.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Providencie a secretaria a remessa dos autos à contadoria para adequação do cálculo, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido. Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no

prazo de dez dias.

0304255-72.1996.403.6102 (96.0304255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308482-18.1990.403.6102 (90.0308482-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDO ANESIO PECCI(SP035273 - HILARIO BOCCHI)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls.

113.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 119.Primeiramente, renovo o prazo de dez dias para que o embargado:a) regularize sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 110;b) apresente o número do CPF do autor.Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 113 (R\$1.090,00).Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0305101-89.1996.403.6102 (96.0305101-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301182-92.1996.403.6102 (96.0301182-7)) CICERO VIEIRA(SP070009 - HERMES PROCOPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0308119-50.1998.403.6102 (98.0308119-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309069-98.1994.403.6102 (94.0309069-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ORTOPEDIA SAO CAMILO S/C LTDA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 26.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 10/13, 21/23 e 26 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0309069-98.1994.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0310009-24.1998.403.6102 (98.0310009-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323092-54.1991.403.6102 (91.0323092-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FIVELFRAN COMPONENTES P/ CALCADOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 62.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 16/19, 57/60 e 62 para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0323092-54.199.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0000367-66.1999.403.6102 (1999.61.02.000367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300664-44.1992.403.6102 (92.0300664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MILTON VENDRUSCULO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls.

106.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 109.Primeiramente, renovo o prazo de dez dias para que o embargado regularize sua representação processual, nos termos da decisão de fls. 94 e 103.Cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 106 (R\$565,70).Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0003531-05.2000.403.6102 (2000.61.02.003531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309127-43.1990.403.6102 (90.0309127-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GASPARINA DA CONCEICAO MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 46.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 05/12, 17/21, 40/44 e 46 para os da ação Ordinária em apenso nº 03091274319904036102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0006573-28.2001.403.6102 (2001.61.02.006573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312244-08.1991.403.6102 (91.0312244-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SOLBRAS-SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA(SP022066 - NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO)

Despacho de fls. 60:Vistos, etc. Tendo em vista que o acórdão anulou a sentença no tocante ao acolhimento da prescrição pelo juízo monocrático, determino que seja o feito remetido à contadoria para verificação da exatidão dos cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso.Após, de-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001351-40.2005.403.6102 (2005.61.02.001351-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA

Despacho de fls. 156- tópico final:Adimplido o item supra, promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, considerando-se o saldo apresentado, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.

0002051-16.2005.403.6102 (2005.61.02.002051-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA X INES PEREIRA FREIRE(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP231207 - CAMILA MATTOS DE CARVALHO)

Vistos.Verifico que assiste razão à CEF em seu pedido de fls. 291.Especificamente no caso dos presentes, por já estar a presente execução garantida conforme termo de penhora de fls. 181, defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$59.062,34, posicionado para junho/2011, em substituição à penhora acima mencionada, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int. Informações juntadas as fls. 296/298.

0008874-06.2005.403.6102 (2005.61.02.008874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER X LUIZ AUGUSTO GRANER(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

Despacho de fls. 101 - tópico final:Após, vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Despacho de fls. 140 - tópico final:Decorrido o prazo supra, ciência aos executados da recusa em relação aos bens ofertados às fls. 117/119.Int.

0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE MATTOS

Despacho de fls. 76:Vistos etc. Intimem-se as partes nos termos da decisão proferida (fls. 43).

0006965-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO DOS SANTOS MATTOS

Vistos.Fls. 55/58: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$16.868,08, posicionado para Agosto/2011, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int. Informações juntadas as fls. 61/64.

0010980-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFOSISTEM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVIOS LTDA ME X CASSIO ZERAIK X CACILDA ALVES DA SILVA ZERAIK

Vistos.Fls. 443/445: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados até o limite de R\$22.536,71, posicionado para novembro/2010, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos.Int. Informações juntadas as fls. 38/41.

0000121-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOYCE HELENA DACUNTO PIRES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$14.682,46).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0000122-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 13.251,80. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

0000129-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X HIGIBAG - HIGIENIZACAO MANUTENCAO E COM/ DE BAG LTDA - ME X VIVANE PILEGGI MEIRELLES DE SOUZA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$14.744,72).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0000132-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$43.301,03).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0000139-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$96.320,41).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0000150-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BRILHANTE SORVETES LTDA - ME X SILVIA CAMARGO DE OLIVEIRA

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$104.913,26).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

0000160-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADEVAL MANTOVANI ME X ADEVAL MANTOVANI

Vistos.Da análise do quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 33, não há que se falar em prevenção.Assim, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$73.139,75).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304441-08.1990.403.6102 (90.0304441-4) - GILBERTO JOSE SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO X ANA HELENA SAMPAIO MALUF X ANA VERA SAMPAIO BALIEIRO X ANA LUIZA SAMPAIO PALMEIRA X JOAO MATHEUS SAMPAIO PALMEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILBERTO JOSE SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO X ANA HELENA SAMPAIO MALUF X ANA VERA SAMPAIO BALIEIRO X ANA LUIZA SAMPAIO PALMEIRA X GILBERTO JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 228.

0300992-08.1991.403.6102 (91.0300992-0) - VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VALMIR ROBERTO PIGNATA X EDUARDO ALBERTO FREITAS X ANTONIO CESAR DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença movida por VALMIR ROBERTO PIGNATA, EDUARDO ALBERTO FREITAS e ANTONIO CÉSAR DA COSTA em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2011.DAVID DINIZ DANTASJuiz Federal

0306795-69.1991.403.6102 (91.0306795-5) - JOAO SANTA MARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Verifico que às fls. 73/74 o i. advogado requer:a) que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 75), seja destacado do montante da condenação;b) que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 92.940 cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (v. fls. 76)Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo ´credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado Paulo Henrique Pastori - OAB/SP nº 65.415 em favor da sociedade PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 07.728.910/0001-34, OAB/SP nº 9.294, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 69 (R\$1.654,91), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0312089-05.1991.403.6102 (91.0312089-9) - ADELIA ALVES BORGES X ANGELO LASCALA X ANTONIO ULHOA CARVALHO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CLEYBER VIEIRA X CLODOMIRO PALUAN X CORINA DUTRA MARZOLA X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X JOAO BOTELHO GIMENES X JOAO LUCA KABARITI X JOAO VESOLI X JOSE BAPTISTINI X JOSE FERNANDES X JOSE FURLAN FILHO X JOSE RIOS LOPEZ X JUCENIO CONSENZA X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X OSWALDO GARCIA LUZ X VALDE COSTA X WALDEMAR ROSA X VICTORIO BARISSA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 344/345:Vistos etc. Analisando detidamente os autos, constato que a sentença que homologou os cálculos de liquidação (fls. 254), foi proferida em 26/07/1994, portanto, dentro da vacatio legis do artigo 2º, da Lei 8898/94, tendo ela transitado em julgado em 19/09/1994 (v. fls. 256).Intimado (fls. 257), o INSS depositou parte do valor devido, por força de Portaria Ministerial, conforme esclarecimentos prestados pelo advogado dos autores (fls. 260 verso), faltando, pois, ao INSS, a liquidação do saldo restante apurado pela Contadoria (fls. 262). Destarte, a citação do INSS em relação aos referidos cálculos (v. fls. 262 e 266), foi realizada indevidamente, posto que na época da prolação da sentença homologatória, a sistemática de liquidação dos débitos do INSS era diversa da adotada hoje, sem a citação do ente público para os fins do artigo 730 do CPC, razão pela qual ANULO ex officio todos os atos a partir do despacho que determinou a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC (fls. 266), ficando sem efeito, inclusive, todas as decisões proferidas nos embargos nº 0301032-48.1995.403.6102. Aliás, quanto a esses embargos urge esclarecer que sua petição inicial referia-se aos cálculos de todos os autores/exequentes, à exceção de Carlos Ignácio Scozzafave e - posteriormente à informação prestada pela contadoria (fls. 12) - seu trâmite ocorreu apenas e tão somente em relação a este autor/exequente, inclusive cálculos, sentença e acórdão transitado em julgado, que sequer teve seus cálculos homologados ou requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, deverá este autor/exequente Carlos Ignácio Scozzafave providenciar a citação da autarquia para os fins do citado diploma legal, posto que não homologados pela sentença proferida (fls. 254). Quanto aos demais autores/exequentes, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de saldo devedor em favor dos mesmos, observando atentamente o valor já pago pelo INSS. Int.

0313425-44.1991.403.6102 (91.0313425-3) - JOSE GOMES DE SOUZA X JOSE DE OLIVEIRA X ELVIRA MOSCHIN PIRES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA MOSCHIN PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 230:Vistos. Primeiramente, tendo em vista que as cópias relacionadas aos Embargos à Execução nº 0309125-97.1995.403.6102 já se encontram acostadas às fls. 157/164 e 166/169, promova a secretaria o desapensamento daqueles autos, desta Execução contra a Fazenda Pública.Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para verificação de saldo complementar de acordo com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.007206-3, em apenso. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que a parte autora deverá promover as regularizações necessárias referente à autora ELVIRA MOSCHIN PIRES, conforme informação de fls. 228.

0315545-60.1991.403.6102 (91.0315545-5) - IRACY FELICIO GROTTA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IRACY FELICIO GROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora não cumpriu o determinado às fls. 211 e 219, uma vez que o CPF apresentado às fls. 227 não pertence à autora Iracy Felício Grotta.Renovo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Int.

0027436-20.1992.403.6102 (92.0027436-6) - HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ERMINIO BETTONI X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X JOSE ROBERTO FAVARO(SP103270 - ROBERTO KULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X HELOISA APARECIDA MATIUZZO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERMINIO BETTONI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FAVARO X UNIAO FEDERAL X ANTENOR DE OLIVEIRA ORDONHO X UNIAO FEDERAL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Despacho de fls. 142:Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 77 dos embargos à execução nº 0007174-34.2001.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Na sequência, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para adequação do cálculo ao que ficou decidido nos embargos à execução supra mencionado bem como individualização em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo, tendo em vista a informação de fls. 140, a parte autora deverá promover as regularizações necessárias em relação à autora Heloisa Aparecida Matiuzzo da Silva, comprovando documentalmente nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

0300096-28.1992.403.6102 (92.0300096-8) - LEO & LEO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEO & LEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 926/933), indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora às fls. 954.Determino outrossim, a expedição de ofício ao Banco Depositário para que proceda a transferência do saldo total da conta 1181.005.506679445 (fls. 948) à ordem e disposição do Juízo da E. 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, vinculado aos autos da execução fiscal nº 0001724-03.2007.403.6102.Após, juntados aos autos os comprovantes do adimplemento da diligência acima determinada, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.Int.

0301672-56.1992.403.6102 (92.0301672-4) - JOMAR COUROS LTDA X JOMAR COUROS LTDA ME X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos em favor da empresa Águias Artigos Domésticos Ltda.Considerando-se que o crédito da referida empresa encontra-se penhorado conforme fls. 378/380, comunique-se o E. Juízo da Nova Vara Federal local da transferência efetivada às fls. 452/454, bem como, do depósito efetivado às fls. 444. Para tanto, expeça-se ofício, instruindo inclusive com cópia do extrato de fls. 447.Deixo consignado que a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados ficará condicionada à expressa comunicação daquele Juízo para levantamento da penhora e/ou desbloqueio do crédito.Int. Expedido Ofício n 004/2012-A para 9 Vara Federal Ribeirao Preto/SP.

0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4) - GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X

GARIBALDI FRANZOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 303: Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 66 dos embargos à execução nº 0007405-17.2008.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos dos beneficiários (autor e/ou advogado) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, bem como manifestar-se de forma expressa se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 323.

0307454-68.1997.403.6102 (97.0307454-5) - MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 20 dos embargos à execução nº 0000894-95.2011.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização da grafia do nome da autora devendo constar MARIA DAS GRACAS SILVA GONÇALVES, conforme documento de fls. 09. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos da beneficiária/autora com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento da beneficiária, bem como manifestar-se de forma expressa se a beneficiária é portadora de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos. Int. Manifestação do INSS às fls. 240/244.

0317702-93.1997.403.6102 (97.0317702-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317716-77.1997.403.6102 (97.0317716-6)) JAZIEL BENEDICTO PITELLI X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X NICOLA LUCIANO MORTATI X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X VERA LUCIA MOTTA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X JAZIEL BENEDICTO PITELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NICOLA LUCIANO MORTATI X UNIAO FEDERAL X SILVERIO ANTONIO CRESPO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOTTA X UNIAO FEDERAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. I - Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 80 dos embargos à execução nº 0005625-42.2008.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias. II - Cuida-se de feito pendente de requisição do crédito de honorários sucumbenciais referente a autora Vera Lúcia Motta e requisição do crédito principal e honorários sucumbenciais relacionados ao autor Silvério Antonio Crespo da Silva. III - Quando da execução do valor relacionado à autora Vera Lúcia Motta foram interpostos Embargos à Execução nº 0005625-42.2008.403.6102 e acolhido o valor de R\$3.636,02 (honorários sucumbenciais). IV - Também foi apresentado cálculos de liquidação de fls. 475/477 referente à execução para o autor Silvério Antonio Crespo da Silva. Devidamente citada (R\$12.006,32), a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 497. Observo entretanto, que na apuração do montante devido ao autor Silvério Antonio Crespo da Silva foi descontado o valor de R\$1.332,81 devido sobre a rubrica de PSS. Ocorre que referida importância também deve ser requisitada para posterior conversão aos cofres públicos nos termos do art. 36 da Resolução nº 122/2010 do CJF. IV - Assim, determino: a) a expedição de honorários sucumbenciais relacionado à autora Vera Lúcia Motta representada pelo advogado Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026 no valor de R\$3.636,02 (fls. 35 dos embargos à execução nº 0005625-42.2008.403.6102); b) a expedição de requisição de pagamento para o autor Silvério Antonio Crespo da Silva no valor de R\$12.116,48 (principal somado ao PSS) e R\$1.211,65 referente aos honorários sucumbenciais a ele relacionados, ficando anotado que embora o advogado do autor em questão seja Dr. Orlando Faracco Netto - OAB/SP nº 174.922, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação, a parte esteve representada pelo advogado Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 374, não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Assim, os honorários sucumbenciais relacionados ao autor Silvério Antonio Crespo da Silva deverá ser requisitado em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP nº 112.026. Deixo consignado ainda, que no momento da expedição de ofício de pagamento eletrônico para o autor Silvério Antonio

Crespo da Silva, deverá constar nos campos obrigatórios acrescentados pela Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região, os seguintes dados:- órgão de lotação do servidor: MINISTÉRIO DA SAÚDE;- valor da contribuição para o PSS: R\$1.332,81;- no campo com a indicação da condição do servidor: ativo- conforme dados constantes da inicial.V - Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JUDITE SILVA LIMAO X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 403/405: Vistos.I - Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.II - Verifico que a autora Rita Maria Vicente possui o crédito de R\$29.243,85 (v. fls. 392) e de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites- RPV esse valor deverá ser requisitado por meio de PRC. Assim, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos da autora RITA MARIA VICENTE (CPF nº 187.025.878-90) com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se RITA MARIA VICENTE é portadora de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF.II - Verifico ainda, que a parte autora foi intimada às fls. 285, II para regularizar a grafia do nome da autora SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO e apresentar o número do CPF de BERENICE VICENTE DA SILVA e DANIEL VICENTE DA SILVA, no entanto, a petição de fls. 395/400 não cumpre integralmente ao determinado, uma vez que o nome de SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO continua cadastrado na Receita Federal como Sueli Aparecida da Silva (v. fls. 400), e não foi apresentado o número do CPF de DANIEL VICENTE DA SILVA, sob a alegação de que referido autor não possui tal documento.III - Verifico por fim, que conforme certidão de fls. 402 a grafia do nome da autora SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA está divergente na Receita Federal.IV - Desta forma, promova a secretaria:a) remessa dos autos ao SEDI para cadastramento do número do CPF da autora BERENICE VICENTE DA SILVA, conforme documento de fls. 397;b) a intimação da parte autora para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a inscrição do autor DANIEL VICENTE DA SILVA no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, informando a este juízo o número do CPF cadastrado, uma vez que a requisição de valores somente é possível em nome de pessoa que esteja cadastrada nos autos e para tal é imprescindível o número do CPF;c) a intimação da parte autora para que promova a regularização do nome da autora SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO na Receita Federal;V - No que concerne ao pagamento dos honorários sucumbenciais e contratados temos que às fls. 211 o i. advogado Dr. Pedro Pinto Filho -OAB/SP nº 63.754 requereu que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora RITA MARIA VICENTE e seu patrono (fls. 212), fosse destacado do montante da condenação.A i. advogada Dra. Melucia Margarida Prado - OAB/SP nº 169.794 também requereu, às fls. 241/242, que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores Maria Aparecida Vicente da Silva Carvalho, Berenice Vicente da Silva, Daniel Vicente da Silva, Sueli Aparecida da Silva Bertasso, Noel Aparecido Pedro da Silva, Lucia Vicente da Silva, Giliardi Eduardo de Castro e Silva e sua patrona (fls. 246/249), fosse destacado do montante da condenação.Observe que, em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelo advogado Pedro Pinto Filho - OAB/SP 63.754. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, as proações de fls. 214, 218, 220, 221, 223, 224, 226 e 228 não afastam o direito do mesmo à percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Assim, deixo consignado que no momento oportuno, os honorários sucumbenciais, assim como os contratados de RITA MARIA VICENTE deverão ser requisitados em nome do Dr. Pedro Pinto Filho OAB/SP 63.754, os honorários contratuais referente aos autores Maria Aparecida Vicente da Silva Carvalho, Berenice Vicente da Silva, Daniel Vicente da Silva, Sueli Aparecida da Silva Bertasso, Noel Aparecido Pedro da Silva, Lucia Vicente da Silva, Giliardi Eduardo de Castro e Silva deverão ser requisitados em nome da Dra. Melucia Margarida Prado - OAB/SP 169.794.Deixo registrado que não houve pedido de destaque dos honorários contratuais referente à autora Silvia Helena da Silva Madeira (representada pelo advogado Sergio Marques

de Souza).Int.Despacho de fls. 407: Vistos.Ante a cota de fls. 406, esclareço ao INSS que, em relação aos autores Berenice, Daniel e Sueli, já houve no despacho de fls. 404, item IV, apreciação e deliberações por este juízo no que pertine aos cadastros de CPF/grafias de nomes perante a Receita Federal. Em relação aos autores Noel Aparecido, Lucia Vicente e Giliardi, constam as fls. 227, 225 e 233, respectivamente, seus números de CPF.Assim, prossiga-se com a intimação da parte autora do despacho de fls. 403/405.Int.

0084472-13.1999.403.0399 (1999.03.99.084472-3) - CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos.Cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Após, aguarde-se em secretaria nos termos do despacho de fls. 177.

0009385-38.2004.403.6102 (2004.61.02.009385-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)

Vistos etc.Fl. 381/402: Desentranhe-se a petição e documentos acostados aos autos (fls. 381/402), visto que o pleito não guarda pertinência com estes autos e foi assinada por advogado não constituído por qualquer das partes, sendo, vale frisar, estranha aos autos.Intime-se-o, por meio de carta com AR, com prazo de 05 dias para a retirada, findos quais a petição será eliminada.Cumpra-se a decisão de fls. 380.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0304258-32.1993.403.6102 (93.0304258-1) - JOSE MARCHI X JAN BAAKLINI X EMILIO FERREIRA DA MATTA X MANOEL NATALINO ALVES X ARMANDO LERRO X ALFREDO ALARIO X TELMA ALARIO X DIOCESE DE JABOTICABAL X ANTONIO SANCHES(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO E SP247295 - LEONARDO APARECIDO SALOMÃO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAN BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO FERREIRA DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NATALINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO LERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA ALARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOCESE DE JABOTICABAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 563/564, parte final: (...) Intimadas as partes desta decisão, e, considerando que a CEF concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (v. fls. 431/531 e 562) remetam-se os autos à Contadoria, para atualização do valor apurado (fls. 431) da multa e honorários advocatícios acima fixados, e, após, vista às partes e ao MPF pelo prazo sucessivo de 5 dias.Defiro, pois, o pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF (fls. 313), devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo alvará de levantamento.Int.Cálculos da Contadoria às fls. 579/589.

0305933-59.1995.403.6102 (95.0305933-0) - BENONES PEREIRA NUNES X DIONYSIO CHAVES SARTORI X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X JOAO JOSE MAJONI(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BENONES PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIONYSIO CHAVES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IARA ELISABETE DA CUNHA GAROFOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE MAJONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, considerando-se os cálculos de fls. 790/792, efetue o depósito dos valores ainda devidos ao autor Benones Pereira Nunes. Prazo de quinze dias.Adimplido o item supra, dê-se ciência aos autores pelo prazo de dez dias.Int.Petição da CEF às fls. 799/801.

0005515-58.1999.403.6102 (1999.61.02.005515-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Vistos.Fl. 518/523: Diga a parte autora/exequente. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009368-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009368-2) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA

ELISA(SP243428 - DANIELLE CAMILA GARREFA)

Despacho de fls. 451 - tópico final:Adimplido o item supra, dê-se vista às partes devendo manifestarem-se expressamente sobre as porcentagens apresentadas. Prazo de dez dias.Deixo consignado que, no prazo acima assinalado, a União Federal deverá ainda fornecer os dados necessários para as conversões mencionadas (principal e honorários sucumbenciais), bem como, a Caixa Econômica Federal deverá manifestar-se sobre os depósitos de fls. 396 e 417, requerendo o que de direito.Int.

0014488-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014488-8) - PAULO ROBERTO BERTONE(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO BERTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista que os cálculos acolhidos nestes autos são aqueles apresentados às fls. 291, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de cinco dias complemente o depósito de fls. 301/303.Após, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int.Petição da CEF às fls. 306/307.

0005677-77.2004.403.6102 (2004.61.02.005677-7) - MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP108431E - GUSTAVO ARAÚJO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 142:Vistos. Nos termos da decisão de fls. 140, remetam-se os autos ao setor de contadoria para que, considerando-se os cálculos de fls. 133/136, indique em relação aos depósitos efetivados às fls. 112/113, o valor referente ao crédito principal pertencente à parte autora, aos honorários sucumbenciais pertencentes ao advogado constituído e os valores a serem estornados a instituição bancária. Adimplido o item supra, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Int.

0006789-76.2007.403.6102 (2007.61.02.006789-2) - OSMAR DOMINGOS PERSI(SP212967 - IARA SILVA PERSI E SP212946 - FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR DOMINGOS PERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime-se o exequente para se manifestar em relação aos depósitos efetivados pela CEF às fls. 140 e fls. 144, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

0010627-90.2008.403.6102 (2008.61.02.010627-0) - ROBERTO CARDOSO(SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA E SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença movida por ROBERTO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ribeirão Preto, 18 de janeiro de 2012.PETER DE PAULA PIRESJuiz Federal Substituto

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2210

MONITORIA

0010555-69.2009.403.6102 (2009.61.02.010555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEDRO SANTOS(SP259562 - JOSE PEDRO SANTOS)

Fls. 138:Intimar a parte contrária (réu) para manifestação acerca de fls: 132/135, no prazo de cinco dias

0002629-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

0005945-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMUEL COUTINHO VIANNA LIMA X CLOVIS LIMA X ANA MARIA COUTINHO VIANNA LIMA

Acolho o pedido de desistência da ação, formulado antes da devolução da carta precatória citatória. Por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários

advocáticos. Publique-se e registre-se como sentença tipo c. Oficie-se, solicitando a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Intime-se. Com a devolução da carta precatória, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0318907-70.1991.403.6102 (91.0318907-4) - MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA X DJAIR GUSMAO DOS SANTOS ME X MERCEARIA REALVES LTDA X COMAPE EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA EPP X SERRALHERIA E PORTAS DE ACO BRASILIA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Comprovados os pagamentos dos valores requisitados às fls. 264, 266, 267, 268, 269 e 283 (fls. 278/281, 290 e 300), com a intimação dos beneficiários para o levantamento dos seus créditos (fls. 284, 284-v e 297), os comprovantes de levantamento (fls. 291/292, 293/294 e 306) e o cumprimento do alvará de levantamento n. 100/2011 (fl. 309), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0302518-73.1992.403.6102 (92.0302518-9) - AERoclUBE DE RIBEIRAO PRETO X BIGMOTO - MOTOS E VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 562 e 690/691 (fls. 568 e 694/695), com o levantamento dos valores constantes no alvará expedido à fl. 587 e intimação dos beneficiários para o recebimento dos créditos remanescentes diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 692 e 696), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0300034-80.1995.403.6102 (95.0300034-3) - ODINEI SEBASTIAO MARTINS(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 229/230 (fls. 235, 248, 261 e 270), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre registrar que no tocante ao crédito do autor/exequente foi realizada penhora no rosto dos autos (fls. 237/240), com posterior transferência dos valores depositados para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos, relativa aos autos de Execução Fiscal de nº 2003.61.15.000089-5 (fls. 253/254, 265/266 e 283/284). Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0300462-62.1995.403.6102 (95.0300462-4) - MANAUS AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0303100-63.1998.403.6102 (98.0303100-7) - HELIO FRANCO X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO MIGLIORI X MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA BARBOSA X VALTUIRES ROMA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ071786 - RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 281/288 (fls. 291/294 e 301/304), com disponibilização dos créditos em conta individualizada junto às agências da Caixa Econômica Federal, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto às quantias postas à disposição do juízo, relativas à retenção na fonte da contribuição para o PSS (fls. 303/304), foi determinada a conversão em renda (fl. 305), conforme dados indicados pelo Procurador Federal (fls. 323/325), com expedição de ofício à Caixa (fls. 333/334), cuja ordem foi encaminhada à unidade responsável (fl. 335). Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0311943-17.1998.403.6102 (98.0311943-5) - JOAO PAVANELO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0014203-62.2006.403.6102 (2006.61.02.014203-4) - SONIA MARLENE DAMIANI FIOD(SP087869 - ROSELI

DAMIANI FIOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0013731-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013731-0) - IRACY DOS SANTOS LIMA X EDNA MARIA COSLOVE LIMA X EDIZA COSLOVE LIMA TARDELI X EDUARDO COSLOVE LIMA X MARIA THEREZA COSLOVE LIMA(SP102862 - LUCIANA BULLAMAH STOLL) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

IRACY DOS SANTOS LIMA e MARIA THEREZA COSLOVE LIMA ajuizaram a presente ação em face do BANCO ITAÚ S/A, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de quitação total do financiamento realizado pelo SFH, com cobertura pelo FCVS, do imóvel situado na Rua Frei Santo, nº 246, em Ribeirão Preto, bem como a liberação da hipoteca que recai sobre o referido bem. Sustentam que: 1 - financiaram o imóvel em questão, por meio de Instrumento particular de venda e compra com garantia hipotecária, cessão e outras avenças com o Banco Itaú S/A, em 15.01.82. 2 - ficou pactuado no contrato que o prazo de amortização seria de 180 prestações, com cobertura do eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS. 3 - já pagaram as 180 prestações, mas o Banco Itaú se nega a fornecer o documento liberatório da hipoteca, sob o argumento de que há saldo devedor remanescente. Requereram, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, com distribuição à 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 224). Regularmente citado, o Banco Itaú apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a necessidade de citação da CEF como litisconsorte passiva necessária, com declinação de competência em favor da Justiça Federal. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, sustentando, em síntese, que o saldo devedor não pode ser quitado pelo FCVS diante da duplicidade de financiamentos de imóveis pelo SFH em Ribeirão Preto (fls. 230/240, com o documento de fl. 241). O juízo estadual determinou a intimação do Banco Itaú para requerer a citação da CEF (fls. 293 e 294), o que foi adimplido (fl. 296). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pugnando, ainda, pela intimação da União para, querendo, integrar a lide. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 302/323, com os documentos de fls. 324/334). A União Federal compareceu no processo, requerendo vista dos autos (fl. 337). Impugnação dos autores às contestações (fls. 339/340). A União requereu a sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fl. 347/348), razão pela qual o juízo estadual declinou de sua competência em favor da Justiça Federal (fl. 349). Os autos foram redistribuídos a este juízo em 04.12.08. Os herdeiros do autor Iracy (falecido) foram habilitados nos autos (fl. 384). Memoriais finais dos autores (fls. 390/392), da CEF (fls. 387/388) e do Banco Itaú (fls. 393/398). Intimada a se manifestar, a União aderiu aos termos dos memoriais finais da CEF (fl. 400). É o relatório. Decido:PRELIMINAR A CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se postula a quitação de saldo devedor de financiamento do SFH com recursos do FCVS (STJ - RE 1.133.769 - 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 18.12.09, julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos). O Banco Itaú também possui legitimidade passiva, uma vez que o contrato foi firmado entre os autores e a referida instituição bancária (fls. 16/21), figurando ainda o requerido como o credor hipotecário (averbação 7/1115 à fl. 27-verso). MÉRITO No caso concreto, há dois pontos incontroversos: a) os autores financiaram, em 15.01.82, o imóvel situado na Rua Frei Santo, nº 246, em Ribeirão Preto, junto ao Banco Itaú S/A, pelas regras do SFH, para pagamento em 180 prestações, com cláusula de cobertura do eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS (fls. 16/21); e b) os autores já pagaram as 180 prestações avençadas, incluindo as contribuições para o FCVS. No entanto, o Banco Itaú (último parágrafo de fl. 237) e a CEF (último parágrafo de fl. 303) sustentam que os autores não fazem jus à quitação do débito remanescente pelo FCVS, uma vez que já possuíam o financiamento de outro imóvel (situado na Rua J, nº 884), na mesma cidade (Ribeirão Preto), cujo contrato foi firmado com a CEF em Bauru, em 26.09.80. Assim, o cerne da discussão está em se saber se a existência de mais de um financiamento de imóvel na mesma cidade - ambos com a cláusula de cobertura do eventual saldo devedor pelo FCVS - impede a quitação do resíduo do segundo financiamento com recursos do referido fundo. A resposta é negativa. De fato, a Primeira Seção do STJ já decidiu no RESp 1.133.769, julgado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, entre outros pontos, que: 1) as obrigações são regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, de modo que as Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se prestam a regular contratos celebrados anteriormente; e 2) é possível a quitação de mais de um imóvel financiado até 05.12.90 com recursos do FCVS, ainda que situados na mesma cidade. Neste sentido, confira-se a ementa do referido julgamento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS.

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. (...)1 - A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: (...).2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram,

quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27.02.1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/Rs, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.(...)(STJ - RE 1.133.769 - 1º Seção, Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 18.12.09, julgamento realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, com negritos nossos). É esta a hipótese dos autos. De fato, os dois financiamentos contraídos pelos autores foram celebrados antes de 05.12.90, eis que o contrato discutido nestes autos foi firmado em 15.01.82 (fls. 16/21), sendo que o financiamento do imóvel situado na Rua J ocorreu em 26.09.80 (fls. 259/267). Atento, pois, às regras de direito intertemporal, não é possível a aplicação retroativa das Leis 8.004/90 e 8.100/90 ao caso concreto, sendo que na época da celebração do contrato discutido nestes autos vigia a Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de quitação do resíduo do financiamento do segundo imóvel na mesma localidade com recursos do FCVS. Ademais, é importante observar - pelos documentos de fls. 268/271 - que os autores cederam a terceiros os direitos que possuíam sobre o imóvel do primeiro financiamento em 23.01.82 (fl. 268-verso), sendo que a quitação do referido financiamento, formalmente realizada em nome dos autores, ocorreu em janeiro de 1991 (averbações 05 e 06 à fl. 273). No entanto, a CEF continuou aceitando as contribuições ao FCVS com relação ao segundo financiamento (objeto destes autos) por mais seis anos (até o pagamento da última prestação, vencida em 20.01.97 - fl. 200). É óbvio, portanto, que o resíduo do financiamento discutido nestes autos deve ser coberto pelo FCVS, cuja responsabilidade pela cláusula de comprometimento do referido fundo é da CEF, conforme enfatizado pelo STJ no julgamento da REsp 1.133.769 (item 1 da ementa acima reproduzida). O Banco Itaú, por seu turno, na condição de credor hipotecário (averbação 07 à fl. 27-verso), deverá promover a imediata liberação da hipoteca aos autores. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para: 1 - declarar quitada a dívida dos autores com relação ao financiamento do imóvel situado na Rua Frei Santo, nº 246, em Ribeirão Preto, devendo o saldo devedor remanescente ser coberto pelo FCVS, cuja responsabilidade pela cláusula de comprometimento do referido fundo é da CEF (litisdenunciada), conforme enfatizado pelo STJ no julgamento da REsp 1.133.769 (item 1 da ementa acima reproduzida); e 2 - condenar o Banco Itaú a entregar aos autores o documento necessário à liberação da hipoteca. Tendo em vista que a CEF deu causa à denunciação da lide, uma vez que negou a quitação do saldo residual com recursos do FCVS, arcará a mesma com as despesas do processo, incluindo os honorários do advogado do litisdenunciante (que fixo em R\$ 500,00), bem como com os honorários do advogado dos autores (que fixo em R\$ 2.000,00). Cumpre consignar que os honorários advocatícios foram fixados com base no artigo 20, 4º, do CPC, uma vez que, em último plano, serão suportadas efetivamente pela CEF como gestora do SFH. Não há reembolso de custas, uma vez que os autores, na condição de beneficiários da justiça gratuita (fl. 224), nada pagaram. A União, na condição de assistente simples da CEF, ficará sujeita aos efeitos desta sentença, nos termos do artigo 55 do CPC. Tendo em vista que a presente decisão segue o entendimento do STJ no julgamento realizado com base na Lei dos recursos repetitivos, que os autores pagaram a última prestação avençada há 15 anos (fl. 200), sendo que um dos autores faleceu durante a instrução do feito e a cônjuge sobrevivente já possui mais de 76 anos, determino ao Banco Itaú que promova a expedição e entrega do termo de quitação, com liberação da hipoteca, aos requerentes, no prazo de 15 dias, independente do trânsito em julgado desta sentença, com força no artigo 461 do CPC. Publique-se e registre-se. Oficie-se ao Banco Itaú para a expedição e entrega do termo de quitação e liberação da hipoteca no prazo determinado. Sem prejuízo, intímem-se, com urgência, os autores, o Banco Itaú, a CEF e a União (AGU).

0001943-45.2009.403.6102 (2009.61.02.001943-2) - JOSE MARIO SILVERIO(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOSÉ MÁRIO SILVÉRIO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem do período compreendido entre 07.03.91 a 11.11.08, no qual exerceu a atividade de operador de flotador na Cia. Açucareira Vale do Rosário, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum para fins de aposentadoria (itens 2 e 5 da inicial à fl. 03). 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Requereu, ainda, os

benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fl. 44). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/42). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial no período controvertido. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 49/62). Deferida a realização da prova pericial (fls. 63/64), o perito judicial apresentou o seu laudo (fls. 70/83). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 84), o autor permaneceu silente (certidão à fl. 84-verso), tendo o INSS se manifestado às fls. 86/88. Foi expedida a solicitação dos honorários do perito (fls. 89/90). É o relatório.

Decido: **MÉRITO** 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que

passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação no caso concreto: No caso concreto, o autor pretende a contagem do período compreendido entre 07.03.91 a 11.11.08 como atividade especial (conforme itens 2 e 5 da inicial), de modo que, atento aos limites do pedido, deixo de analisar a eventual insalubridade de outros períodos. Pois bem. De acordo com os formulários previdenciários apresentados, o autor não exerceu sempre a mesma atividade no período em discussão, mas sim as seguintes funções: a) de auxiliar de almoxarifado entre 07.03.01 a 30.04.97 (fl. 15); b) de operador de flotor - ajudante geral entre 01.05.97 a 30.05.00 (fl. 16); c) de operador de dosagem entre 01.06.00 a 30.06.04 (fls. 17 e 18/19); e d) de operador de evaporador II desde 01.07.04 (fls. 18/19). Vejamos cada um destes períodos: a) na função de auxiliar de almoxarifado entre 07.03.01 a 30.04.97: De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor não laborou com exposição a agentes nocivos no período (fl. 15), o que também foi confirmado pelo perito (item 2 à fl. 79). Logo, o autor não faz jus à contagem do período como atividade especial. b) na função de operador de flotor - ajudante geral entre 01.05.97 a 30.05.00: De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor laborou no período com exposição ao agente nocivo ruído de 90,50 dB(A), de forma habitual e permanente (fl. 16), o que também foi confirmado em perícia realizada por expert de confiança deste juízo no próprio ambiente de trabalho (fl. 78), sendo que o laudo não sofreu qualquer crítica pontual do INSS com relação à dosagem de ruído apurada. Conforme já enfatizei no item 1.2 supra, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Em suma: o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05.03.07 e, a partir daí, de acordo com o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 2 supra. c) na função de operador de dosagem entre 01.06.00 a 30.06.04: De acordo com os formulários previdenciários apresentados, o autor laborou no período com exposição ao agente nocivo ruído de 90,50 dB(A), de forma habitual e permanente (fls. 17 e 18/19), o que também foi confirmado em perícia realizada por expert de confiança deste juízo no próprio ambiente de trabalho (fl. 78), sendo que o laudo não sofreu qualquer crítica pontual do INSS com relação à dosagem de ruído apurada. Em suma: o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 2 supra. d) na função de operador de evaporador II desde 01.07.04: De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor laborou desde 01.07.04 até 02.01.06 (data do PPP) com exposição ao agente nocivo ruído de 91,64 dB(A), de forma habitual e permanente (fls. 18/19). Posteriormente, em perícia realizada no próprio ambiente em que o labor foi exercido, o perito de confiança deste juízo concluiu que o autor exerceu sua atividade desde 01.07.04 até a data do laudo com exposição a ruído de 91 dB(A) para o período de safra e de 92 dB(A) para o período de entressafra (fls. 78/79), de forma habitual e permanente, sendo que o laudo não sofreu qualquer crítica pontual do INSS com relação às dosagens de ruído apuradas. Em suma: o autor faz jus à contagem do período em questão como atividade especial, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, conforme item 2 supra. 2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Passo, assim, a verificar o tempo de contribuição que o autor possuía até a DER (08/03/06 - fl. 11), considerando os períodos de atividade comum (fl. 21), bem como os de atividade especial reconhecidos nesta sentença. O fator de conversão (de atividade especial para comum) a ser observado no caso concreto é o de 1,4, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 07/03/1975 04/12/1975 - 8 28 - - - 20/12/1975 06/04/1976 - 3 17 - - - 15/03/1977 17/05/1988 11 2 3 - - - 08/08/1988 09/05/1989 - 9 2 - - - 11/05/1989 07/01/1991 1 7 27 - - - 07/03/1991 30/04/1997 73 24 - - - esp 01/05/1997 15/12/1998 - - - 1 7 15 esp 16/12/1998 08/03/2006 - - - 7 2 23 Soma: 12 102 101 8 9 38 Correspondente ao número de dias: 7.481 3.188 Tempo total : 20 9 11 8 10 8 Conversão: 1,40 12 4 23 4.463,200000 Tempo total de atividade: 33 2 4 Vale dizer: na DER, o autor ainda não possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral, de modo que não estava dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 para a obtenção da aposentadoria proporcional. De acordo com a referida norma transitória, o segurado previdenciário

filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 pode obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); e b) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, em 16.12.1998, para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). In casu, o autor, nascido em 13.03.59 (fls. 11 e 13), possuía apenas 47 anos na DER, razão pela qual não preenchia o requisito etário. No entanto, na data do ajuizamento da ação (09.02.09), com a contagem da atividade especial de 01.05.97 até a data requerida no item 5 da inicial (11.11.08), o autor já possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 07/03/1975 04/12/1975 - 8 28 - - - 20/12/1975 06/04/1976 - 3 17 - - - 15/03/1977 17/05/1988 11 2 3 - - - 08/08/1988 09/05/1989 - 9 2 - - - 11/05/1989 07/01/1991 1 7 27 - - - 07/03/1991 30/04/1997 73 24 - - - esp 01/05/1997 11/11/2008 - - 11 6 11 Soma: 12 102 101 11 6 11 Correspondente ao número de dias: 7.481 4.151 Tempo total : 20 9 11 11 6 11 Conversão: 1,40 16 1 21 5.811,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 2 Em suma: o autor possuía 36 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição na data do ajuizamento da ação, o que lhe confere o direito à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4: 1.1 - entre 01.05.97 a 30.05.00, na função de operador de floteador - ajudante geral, conforme código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 05.03.07 e, a partir daí, de acordo com o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com aplicação retroativa da redação dada pelo Decreto 4.882/03; 1.2 - entre 01.06.00 a 30.06.04, na função de operador de dosagem, conforme item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com aplicação retroativa da redação dada pelo Decreto 4.882/03; e 1.3 - entre 01.07.04 a 11.11.08, na função de operador de evaporador II, conforme item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação (09.02.09). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0011231-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011231-6) - VANDERLEI VOLPIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA VANDERLEI VOLPIM, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem do período compreendido entre 25.07.88 a 03.07.08, no qual exerceu a atividade de vigilante de carro forte na empresa Brinks S/A Transporte de Valores Ltda, como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (04.07.08). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos (fl. 57). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/54). Cópia do P.A. (fls. 59/87 e 132/162). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial no período controvertido. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 91/101). CNIS (fls. 102/103). Réplica (fls. 107/116). Deferida a realização da prova pericial (fls. 119/120), o perito apresentou o seu laudo (fls. 123/129). Manifestação do autor sobre o laudo (fl. 163) e do INSS (fls. 165/173). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição

Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. 1.2 - Aplicação no caso concreto: No caso concreto, o autor pretende a contagem do período compreendido entre 25.07.88 a 03.07.08 - no qual exerceu a atividade de vigilante de carro forte na empresa Brinks S/A Transporte de Valores - como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda. Neste sentido, confira-se a súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Acontece que o Decreto 53.831/64, assim como o Decreto 83.080/79, teve vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional. Assim, atento a este ponto e que a Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos para fins de enquadramento como atividade especial, é possível concluir que: a) até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95, o enquadramento da atividade de vigia ou de vigilante, por equiparação à de guarda, independente da comprovação do uso de arma de fogo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.07, o enquadramento da atividade em questão como especial exige a prova da periculosidade (como, por exemplo, o uso de arma de fogo), o que pode ser satisfeita pela apresentação do formulário previdenciário (SB-40 ou DSS-8030), devidamente preenchido pelo empregador; e c) a partir de 06.03.97, não é mais possível o enquadramento da atividade de vigia como especial com base na categoria profissional. Neste sentido, confira-se a decisão da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831/64. (...)1. (...)2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. (...)3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº

2.172, de 05.03.97. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.81, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e aos agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. (...)7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício de atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.(...)(TNU - Pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 200570510038001 - relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, decisão unânime, publicada no DOU de 24.05.11) Não se desconhece aqui que a lista de agentes nocivos arrolados nos decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica. Atento a este ponto, é importante anotar que o INSS admitiu na Instrução Normativa PRES 11/06, não obstante tal diploma já tenha sido revogado, que: Art. 169: Serão consideradas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciários que determinem o enquadramento por atividade para fins de concessão de aposentadoria especial, exceto as circulares emitidas pelas então Regionais ou Superintendências Estaduais do INSS, que, de acordo com o Regimento Interno do INSS, não possuíam a competência necessária para expedi-las, ficando expressamente vedada a sua utilização. No que tange à questão do vigilante, entretanto, a Lei 7.102/93 (que trata do funcionamento de empresas que exploram os serviços de vigilância e de transporte de valores) não confere ao referido profissional o direito à aposentadoria especial. Pelo contrário, ao estabelecer os direitos do vigilante, a mencionada lei dispõe em seu artigo 19 que: Art. 19. É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Não há, também, em qualquer outro diploma normativo a previsão de aposentadoria especial para o vigilante, sendo que o grau de risco da atividade contida no CNAE não justifica a classificação desta ou daquela atividade como especial. Logo, não é possível a contagem de tempo de atividade especial para o vigilante posterior a 05.03.97. In casu, o autor comprovou, por meio de formulários previdenciários fornecidos pelo empregador, que exerceu entre 25.07.88 a 22.02.07 (data do último formulário) a função de vigilante de carro forte, no transporte de valores, inclusive na condição de chefe de guarnição desde 01.01.91, sempre com uso de armas de fogo, incluindo as de grosso calibre (fls. 31/32 e 33/36). Por seu turno, o expert de confiança deste juízo, em perícia realizada junto à empregadora, confirmou a atividade exercida pelo autor, assim como o uso de arma de fogo (fls. 123/129). Assim, nos termos da fundamentação supra, o autor faz jus à contagem apenas do período de 25.07.88 a 05.03.97 como atividade especial, com força no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. 2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Passo, assim, a verificar o tempo de contribuição que o autor possuía em 16.12.98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98). O fator de conversão (de atividade especial para comum) a ser observado no caso concreto é o de 1,4, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1974 06/09/1974 - 1 6 - - - 01/09/1975 22/01/1976 - 4 22 - - - 27/09/1976 10/01/1977 - 3 14 - - - 09/02/1977 23/04/1977 - 2 15 - - - 19/01/1978 19/09/1978 - 8 1 - - - 22/09/1978 25/08/1986 7 11 4 - - - esp 25/07/1988 05/03/1997 - - - 8 7 11 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Soma: 8 38 73 8 7 11 Correspondente ao número de dias: 4.093 3.101 Tempo total : 11 4 13 8 7 11 Conversão: 1,40 12 0 21 4.341,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 5 4 Vale dizer: o autor possuía apenas 23 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição em 16.12.98. Como esse tempo de serviço não era suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional, o autor não estava dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. De acordo com a referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 pode obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, em 16.12.1998, para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). In casu, o autor, nascido em 15.12.59 (fl. 13), não preenchia o requisito da idade mínima para a obtenção de aposentadoria proporcional no momento do protocolo administrativo, ocorrido em 04.07.08. Também não possuía tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1/8/1974 6/9/1974 - 1 6 - - - 1/9/1975 22/1/1976 - 4 22 - - - 27/9/1976 10/1/1977 - 3 14 - - - 9/2/1977 23/4/1977 - 2 15 - - - 19/1/1978 19/9/1978 - 8 1 - - - 22/9/1978 25/8/1986 7 11 4 - - - esp 25/7/1988 5/3/1997 - - - 8 7 11 6/3/1997 3/7/2008 11 3 28 - - - Soma: 18 32 90 8 7 11 Correspondente ao número de dias: 7.530 3.101 Tempo total : 20 11 0 8 7 11 Conversão: 1,40 12 0 21 4.341,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 11 21 Em suma: o pedido de aposentadoria é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto:, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC,

para: I - condenar o INSS a averbar o período de 25.07.88 a 05.03.97, no qual o autor exerceu a atividade de vigilante de carro forte para a empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda, como atividade especial, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. II - declarar que o autor não possui direito à contagem do período de 06.03.97 a 03.07.08 como atividade especial. III - declarar que o autor não faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intímese as partes.

0000795-28.2011.403.6102 - WILSON KLEBER PRINCIPESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/153: ...intime-se o autor para manifestação sobre os cálculos, no prazo de dez dias. Havendo aquiescência, expeça-se o competente ofício requisitório. (Cálculos do INSS às fls. 156/159)

0001803-40.2011.403.6102 - APARECIDO FERREIRA DO PRADO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/112: o autor opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 100/107, sustentando que a mesma é contraditória, uma vez que requereu a desconstituição do ato jurídico perfeito de aposentadoria c.c aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a questão decidida foi a da desaposentação. Alega, ainda, que a sentença é divergente do entendimento do STJ. É o relatório. Decido. O pedido do autor (de desconstituição da aposentadoria atual para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem das contribuições que recolheu após a jubilação) - questão esta que tem sido popularmente denominada de desaposentação - já foi devidamente apreciado na sentença de fls. 100/107, de modo que a decisão não é extra petita. No mais, cumpre assinalar que uma decisão é contraditória quando encerra em seu próprio corpo duas proposições inconciliáveis, e não quando a decisão é contrária aos interesses da parte ou diferente do que já foi julgado em outro caso por outro juízo ou Tribunal. In casu, os argumentos do autor/embargante revelam apenas o seu descontentamento com o que foi decidido, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intímese.

0004073-37.2011.403.6102 - LUIZ MARIANO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, acerca de fls. 130/193

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304528-61.1990.403.6102 (90.0304528-3) - GONCALO SEIXAS X APARECIDA GARCIA SEIXAS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 138 e 159 (fls. 171/173 e 299) com levantamento dos valores por meio dos alvarás expedidos (fls. 305/310), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000350-44.2010.403.6102 (2010.61.02.000350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310404-21.1995.403.6102 (95.0310404-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA DOS SANTOS MIRANDA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução promovida por Therezinha dos Santos Miranda nos autos do processo n. 0310404-21.1995.403.6102, alegando excesso de execução, nos termos do art. 741, V, c.c. o art. 743, I, todos do Código de processo civil. Sustenta o embargante que o cálculo apresentado pela exequente/embargada excedeu os limites da condenação, haja vista que o histórico de créditos do segurado falecido demonstra que ele recebeu o seu benefício previdenciário, nas respectivas competências, já no valor correspondente ao da renda mensal determinada no acórdão, inexistindo, assim, diferenças a serem pagas. Juntou planilhas (fls. 05/14). Intimada, a embargada impugnou os embargos à execução, alegando o seu caráter meramente protelatório, uma vez que o embargante não apresentou nenhum cálculo. Com a juntada da cópia do PA n. 32/073.539.493-8 (fls. 24/61), conforme despacho de fls. 22, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que prestou suas informações às fls. 63/65. As partes se manifestaram cientes das informações da contadoria (fls. 68 e 70). É o relatório. DECIDO. No título judicial em execução a autarquia foi condenada tão-somente a revisar o benefício previdenciário em questão, concedido em 01/02/1984, na forma determinada pelo art. 58 do ADCT, no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal. Pois bem. Consultada a contadoria do juízo, restou demonstrado, conforme planilha de fls. 64, que o coeficiente de conversão do art. 58 do ADCT que foi aplicado no âmbito administrativo, conforme planilha de fls. 11/12, é superior ao que deveria ser aplicado sobre renda mensal do beneficiário no mês 04/1989. Desse modo, comprovada a inexistência do crédito em favor da exequente/embargada, a procedência dos embargos é medida

que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do mesmo Código. Sem custas, por isenção legal, e sem honorários, em razão da gratuidade concedida (fls. 47 do processo principal). Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (proc. 0310404-21.1995.403.6102), arquivando-se. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006218-18.2001.403.6102 (2001.61.02.006218-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307990-84.1994.403.6102 (94.0307990-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X NELLO MORGANTI S/A AGROPECUARIA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN)

Intimar o embargado para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0012331-46.2005.403.6102 (2005.61.02.012331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015046-71.1999.403.6102 (1999.61.02.015046-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E C CARVALHO DE FRANCA) X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO)

Intimar a União para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002294-23.2006.403.6102 (2006.61.02.002294-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS AMBROSIO - ESPOLIO

A Caixa Econômica Federal, em fazção do baixo valor do crédito que busca recuperar, requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0003453-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CITROTECNICA - COM/ AGROPECUARIO E REPRESENTACOES LTDA X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS X FABIANO PRATES GOMES

Fls.54: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias acerca de fls. 49/53

MANDADO DE SEGURANCA

0005185-41.2011.403.6102 - ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

ESCANDINÁVIA VEÍCULOS LTDA ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem à autoridade impetrada para que promova (de ofício) a consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09 ou reabra prazo para que a impetrante apresente suas informações finais à consolidação. Sustenta que: 1 - com base na Lei 11.941/09, fez a opção pelo parcelamento de alguns créditos tributários não parcelados anteriormente, bem como optou pela repactuação do saldo remanescente do PAES, tendo, inclusive, desistido do parcelamento anterior. 2 - cumpriu todas as obrigações estipuladas pelo fisco, incluindo, inicialmente, a indicação das classes de tributos a serem parcelados, sendo que depois, em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 03/10, informou que a sua opção era pelo parcelamento da totalidade dos débitos relativos às classes de tributos indicadas. Efetuou, também, todos os pagamentos devidos. 3 - posteriormente, em 03.02.11, a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/11, estabelecendo a forma e o prazo para que os contribuintes optantes dos parcelamentos da Lei 11.941/09 apresentassem as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 4 - no seu caso, o prazo era entre os dias 07 a 30 de junho de 2011, sendo que a única informação que ainda necessitava prestar era a indicação do número pretendido de prestações. 5 - acontece que, por problemas técnicos, não conseguiu realizar os procedimentos eletrônicos no site da Receita Federal do Brasil. Assim, requereu à autoridade impetrada que realizasse a consolidação, de ofício, optando pelo parcelamento em 180 prestações. 6 - no entanto, em 11.08.11, o fisco negou o seu pedido, com a alegação de que a impetrante não logrou demonstrar os problemas técnicos que teria enfrentado no momento de prestar as informações para a consolidação. 7 - a decisão administrativa não pode prosperar, eis que, além dos problemas técnicos enfrentados, não infringiu a única hipótese legal de exclusão do parcelamento, que é a manutenção em aberto de 03 parcelas, uma vez que pagou todas as prestações até agora, incluindo aquelas que, desde o final de julho, seriam devidas de acordo com o débito já consolidado. 8 - faz jus à consolidação, também, em homenagem ao princípio da isonomia, eis que o fisco reabriu o prazo para as pessoas físicas consolidarem o parcelamento, medida esta que deve ser dispensada também às pessoas jurídicas. Ademais, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11, editada em 03.02.11, também não observa o prazo estipulado no artigo 12 da Lei 11.941/09, que determinava a expedição de normas regulamentadoras quanto aos atos necessários à execução dos

parcelamentos até 60 dias depois da sua publicação. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 34/188).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 190). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em síntese, a legalidade do indeferimento do pedido realizado na via administrativa, uma vez que a impetrante deixou de prestar as informações necessárias à consolidação da dívida, desatendendo, assim, às normas que estabelecem os procedimentos para o parcelamento pretendido. Quanto às questões levantadas na decisão de fl. 190, afirmou que: a) desconhece a ocorrência de problemas efetivos na recepção de dados por parte da Receita Federal do Brasil no período aberto para a consolidação dos débitos da empresa; b) na DRF de Ribeirão Preto há dois casos de manifestação administrativa de contribuintes que alegaram, sem comprovar, dificuldades de transmissão dos dados no período programado; e c) um total de 53% das empresas que fizeram a opção pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/09 não prestaram as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado, por motivos diversos, incluindo, falta de pagamento da parcela no prazo estipulado, pagamento a menor do valor da parcela devida, desistência do parcelamento etc (fls. 196/204).O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que proceda à consolidação de ofício dos débitos da impetrante no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, levando-se em conta os dados já informados, inclusive neste feito, ou reabra o prazo para que a impetrante apresente suas informações finais (fls. 206/210).O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 217/219). O Delegado da Receita Federal apresentou informações complementares (fls. 221/229). A impetrante requereu a restituição das custas pagas em duplicidade (fls. 230/234). É o relatório. Decido:MÉRITO No mérito, mantenho a decisão de fls. 206/210. De fato, o próprio fisco admitiu - na decisão apontada como ato coator - que a impetrante cumpriu todas as etapas anteriores à fase final de consolidação dos débitos, incluindo o pagamento das prestações devidas. Neste sentido, confira-se:Consultando os sistemas da RFB (fls. 4/6), verificamos que a empresa fez opção pela Lei 11.941-RFB-DEMAIS-ART 1, bem como pela LEI 11941-RFB-DEMAIS-ART 3, dentre outras, em 23/11/2009, tendo se manifestado pela inclusão da totalidade de seus débitos. Até a presente data, recolheu regularmente as antecipações de tais modalidades do parcelamento. (fl. 182) Assim, o único ato que a impetrante deixou de praticar, em preparação à consolidação, foi o disposto no artigo 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, que lhe impunha a apresentação das informações finais à consolidação, no período de 07 a 30 de junho de 2011. Pois bem. A alegação da impetrante (de que teria enfrentado problemas técnicos na transmissão de dados à Receita Federal) não me parece indene de dúvidas, até porque o pedido administrativo de consolidação (de ofício) dos débitos somente foi redigido em 26.07.11 (fls. 169/174), ou seja, quase um mês depois de encerrado o prazo para a impetrante apresentar suas informações. Não se pode olvidar, entretanto, que a própria amplitude dos parcelamentos previstos na Lei 11.941/09, abrangendo débitos que ainda não foram objeto de parcelamentos assim como saldos remanescentes de débitos anteriormente já parcelados, tanto no âmbito da RFB quanto na PGFN, demandava a edição de normas regulamentadoras dos atos necessários à execução, cujo encargo foi atribuído à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda, com prazo estipulado de 60 dias contados da data da publicação da lei. Neste sentido, a Lei 11.941/09 assim dispôs em seu artigo 12:Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Desta forma, considerando que a Lei 11.941/09 foi publicada em 28.05.09, a norma regulamentadora deveria ter sido expedida até 27.07.09. No entanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, que estabeleceu o cronograma da consolidação e da retificação de modalidades do parcelamento, somente foi editada em 03.02.11, com publicação no dia seguinte. Vale dizer: a própria Administração também não seguiu, fielmente, o prazo estabelecido na Lei 11.941/09, não sendo razoável excluir a possibilidade de a impetrante apresentar suas informações derradeiras ou promover a consolidação de ofício, levando-se em conta os dados informados no pedido administrativo indeferido, tão-somente pela não-observância do prazo estabelecido no ato normativo infralegal, sobretudo, quando se verifica que a impetrante atendeu a todas as determinações anteriores, incluindo a informação das classes de tributos que pretendia parcelar, a indicação da extensão do parcelamento (a totalidade dos débitos das classes de tributos indicadas), bem como o pagamento de todas as prestações, nos prazos e valores estabelecidos. Ademais, a consolidação de ofício ou o restabelecimento do prazo para a impetrante apresentar suas informações derradeiras (que, na verdade, nada mais são do que a ratificação do que já havia informado ao fisco, com o acréscimo apenas da indicação do número de prestações pretendido, que é de 180 parcelas) não traz qualquer prejuízo ao fisco, até porque a impetrante alegou na inicial que, a partir da prestação de julho de 2011, já passou a pagar o montante devido de acordo com o total do débito consolidado, argumento este que não foi impugnado. Em suma: a impetrante faz jus à ordem rogada.DISPOSITIVO Ante o exposto, ratificando a decisão de fls. 206/210, CONCEDO A ORDEM ROGADA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova a consolidação (de ofício) dos débitos da impetrante nos parcelamentos previstos pela Lei 11.941/09, no âmbito da RFB, levando-se em conta os dados já informados no pedido administrativo que restou indeferido (cópia às fls. 169/178), ou reabra o prazo para a impetrante apresentar suas informações finais à consolidação dos débitos. Cumpre ressaltar - atento aos limites do pedido e às informações complementares do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fls. 221/229) - que a presente sentença não impede que o fisco exclua a impetrante do parcelamento previsto na Lei 11.941/09 ou deixe de incluir algum crédito tributário na consolidação, por razões distintas das discutidas nestes autos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se, registre-se e intime-se a impetrante, a autoridade impetrada e a União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Fls. 235: 1- Fls. 230/234: providencie a impetrante

a juntada dos DARFs relativos aos pagamentos em duplicidade que pretende restituir, no prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos. 2 - Sem prejuízo, segue sentença em separado.

0006809-28.2011.403.6102 - MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JABOTICABAL - SP

O MUNICÍPIO DE JABOTICABAL impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem à autoridade impetrada para que remeta ao CARF toda a matéria contida no AI/DEBCAD Nº 37.268.123-9, sem desmembramento, com efeito suspensivo até o julgamento respectivo, impedindo, assim, a inscrição do débito em dívida ativa ou a inclusão de seu nome no CADIN. Pede, ainda, a expedição de CPD-EN. Sustenta que: 1 - em 08.12.10, o fisco lavrou o AI/DEBCAD nº 37.268.123-9, apurando um total de débitos no montante de R\$ 444.831,74.2 - apresentou sua impugnação administrativa em 12.01.11, sendo que, em 28.07.11, por meio da intimação 145/2011/ARF/JAB, tomou ciência do acórdão nº 14-34.360, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada, entendendo, inclusive, que alguns dos lançamentos não haviam sido impugnados. 3 - interpôs, então, recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive quanto ao entendimento de que alguns dos lançamentos não haviam sido impugnados, o que impõe a manutenção da suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários cobrados até o julgamento do recurso, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 4 - no entanto, recebeu a intimação 226/2011/ARF/JAB, pela qual foi informada que uma parte dos créditos tributários (aqueles que o fisco havia entendido que não teriam sido impugnados) foi desmembrada do auto de infração original, dando origem ao AI/DEBCAD nº 37.362.501-4, sendo intimada para pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento para execução e suspensão da CND. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 11/53). As possíveis prevenções apontadas no quadro de fl. 54 foram afastadas pela decisão de fl. 55. O impetrante juntou a petição e documentos de fls. 57/60, apresentando, ainda, uma terceira via da inicial, em cumprimento à decisão de fl. 55. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) que remeta ao CARF toda a matéria contida no DEBCAD nº 37.268.123-9, sem qualquer desmembramento, com a consequente expedição da CPD-EN; e b) que se abstenha de promover a inclusão do impetrante no CADIN (fls. 61/66). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, defendendo, em síntese, a legalidade do desmembramento realizado, da inclusão do impetrante no CADIN e da negativa de expedição de CPD-EN. Informou, entretanto, que deu cumprimento à liminar (fls. 74/84). A Procuradoria da Fazenda Nacional também foi intimada da decisão liminar (fl. 71), inexistindo notícia de eventual interposição de recurso. O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 85/86). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO Conforme consta no relatório do acórdão 14-34.360, da 6ª Turma da DRJ/RPO, o auto de infração (DEBCAD nº 37.268.123-9), que foi lavrado em face do impetrante, refere-se à contribuição devida à Seguridade Social relativa à retenção de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais, faturas ou recibos de serviços que foram executados por terceiros à impetrante, mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, no importe total de R\$ 444.831,74 (primeiro parágrafo do relatório à fl. 19). Ainda de acordo com o referido relatório, o lançamento ocorreu a partir da identificação dos pagamentos realizados pela impetrante a empresas prestadoras de serviços de construção civil e de serviços gerais (segundo parágrafo do relatório à fl. 19). Cada um dos levantamentos realizados pelo fisco foi identificado por uma sigla correspondente à prestadora de serviços respectiva. Assim, foram feitos diversos levantamentos, discriminados pelas siglas AR, BT, CA, ED, EM, FC, GI, GR, HS, LE, LO, MB, RE, RH, SC, SP, VE e VI (fls. 38/48). Ao impugnar referido lançamento, o impetrante requereu a anulação do auto de infração, insurgindo-se, no primeiro ponto, contra o item 3.4 - levantamento EM, sob o argumento de que a Empresa Municipal de Urbanização de Jaboticabal - EMURJA havia promovido todos os recolhimentos devidos (fls. 13/14). Quanto aos demais lançamentos, o município sustentou ter efetuado todos os recolhimentos devidos, tal como demonstravam as notas de empenho liquidadas que, junto à impugnação, apresentava por amostragem aos levantamentos BT, CA, FC, LE, MB, SP, VE e VI. Por fim, ao término do item 02 (fl. 14), expressamente consignou que impugnava toda a matéria relativa à retenção de contribuição social nos contratos de cessão de mão de obra (fls. 13/15). Pois bem. Ao julgar a referida impugnação (cópia do acórdão às fls. 18/23), a 6ª Turma da DRJ/RPO reconheceu que o impetrante havia se insurgido contra todos os levantamentos, embora tenha entendido que alguns levantamentos teriam sido impugnados apenas de forma genérica. Neste sentido, consta do voto acolhido por unanimidade que: O contribuinte impugna, especificamente, mas por razões distintas, os levantamentos que aponta e, genericamente, todos os demais, afirmando que efetuou as retenções devidas e que foi disponibilizada toda a documentação solicitada quando da realização da fiscalização. (fl. 21) Contra o referido acórdão, o impetrante apresentou recurso ao CARF, insistindo na anulação integral do auto de infração, inclusive, no tocante ao entendimento de que os levantamentos ED, GI, GR, HS, LO, AR, RE, RH e SC tornaram-se definitivamente constituídos com a imediata exigibilidade por não terem sido impugnados (fls. 24/34). Logo, é de se concluir que a instância administrativa ainda não se findou, nem mesmo parcialmente, devendo a autoridade impetrada promover a remessa, ao CARF, de toda a matéria contida no AI/DEBCAD Nº 37.268.123-9, sem qualquer desmembramento, incluindo aquela pertinente aos levantamentos que foram desmembrados para o AI/DEBCAD nº 37.362.501-4. Por conseguinte, fica suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários relativos ao AI/DEBCAD Nº 37.268.123-9, incluindo aqueles que foram desmembrados para o AI/DEBCAD nº 37.362.501-4, até o julgamento do recurso administrativo interposto, nos termos do artigo 151, III, do CTN, o que afasta a possibilidade de inscrição dos débitos em dívida ativa ou a inclusão do impetrante no CADIN. Neste compasso, o impetrante faz jus, também, à expedição de CPD-EN, caso o município não

possua outra débito (não-questionado nestes autos) em aberto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, ratificando a ordem liminar (que já foi cumprida): 1 - determinar à autoridade impetrada que remeta ao CARF toda a matéria contida no AI/DEBCAD Nº 37.268.123-9, sem qualquer desmembramento, incluindo aquela pertinente aos levantamentos que foram desmembrados para o AI/DEBCAD nº 37.362.501-4; 2 - declarar suspensa a exigibilidade de todos os créditos tributários que integram o AI/DEBCAD nº 37.268.123-9 até o julgamento do recurso administrativo interposto, nos termos do artigo 151, III, do CTN, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover a inscrição dos débitos em dívida ativa ou a inclusão do impetrante no CADIN; e 3 - determinar à autoridade impetrada que expeça CPD-EN ao impetrante, caso o município não possua outro débito (não-questionado nestes autos) em aberto. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se a autoridade impetrada, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, o impetrante e o MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0007113-27.2011.403.6102 - EURO LATIN AMERICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA(SP296471 - JULIO CESAR CHICHITOSTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
EURO LATIN AMÉRICA ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: a) a retificação da modalidade de seu parcelamento de débitos junto à Receita Federal do Brasil: da modalidade errada (10 - Parcelamento de saldo remanescente dos Programas Refis, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - RFB - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009) para a modalidade correta (06 - Parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - RFB - Demais Débitos, de que trata a Lei 11.941, de 2009), com realocação dos pagamentos que realizou por meio de DARFs com código de receita 1285 para o código 1279.b) a retificação da modalidade de seu parcelamento de débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional: da modalidade errada (03 - Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009) para a modalidade correta (08 - Parcelamento de saldo remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009), com realocação dos pagamentos que realizou por meio de DARFs com código de receita 1194 para o código 1204.c) a consolidação dos débitos dos parcelamentos que aderiu.d) a emissão da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, que: 1 - fez a adesão aos parcelamentos de que trata a Lei 11.941/09 com relação aos débitos que possuía na RFB e na PGFN. No entanto, por equívoco, errou ao apontar as modalidades de parcelamentos que estava aderindo. 2 - tais erros somente foram percebidos por ocasião da consolidação dos débitos, quando verificou (nas telas dos sistemas da RFB e da PGFN e em contato com servidores dos dois órgãos) que não possuía débitos a parcelar para as modalidades apontadas no ato da adesão. 3 - até então, acreditava que tudo estava certo, uma vez que havia obtido uma CPD-EN em 15.02.11 bem como a impressão de todos os DARFs no próprio sistema da RFB e da PGFN, sem qualquer aviso de que as informações prestadas no momento da adesão aos parcelamentos estavam erradas. 4 - constatado o erro na indicação das modalidades de parcelamentos que havia aderido, protocolou requerimentos na RFB e na PGFN em 14.06.11, solicitando as retificações necessárias bem como a consolidação dos débitos, pedidos estes que foram indeferidos conforme carta que recebeu em 04.08.11. 5 - as decisões das autoridades impetradas não observam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6 - pagou todas as prestações mensais dos dois parcelamentos desde a adesão até a presente data. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento de custas (fls. 24/195). Em cumprimento ao despacho de fl. 198, a impetrante apresentou as cópias dos documentos que instruíram a inicial para atendimento ao disposto no artigo 7º da Lei 12.016/09 (fl. 200). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 201). As autoridades impetradas foram regularmente notificadas. Em suas informações, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que: a) o erro foi cometido pela própria impetrante, que indicou a modalidade de parcelamento para a qual não possuía débitos, sendo que não tratou de corrigir o equívoco dentro do prazo estabelecido para tanto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, a saber, entre 01 a 31.03.11; e b) o erro da impetrante não se limitou à indicação da modalidade de parcelamento, eis que a modalidade apontada estabelece um pagamento mínimo mensal de apenas R\$ 100,00, enquanto que a modalidade correta exigia um pagamento mínimo mensal correspondente a 85% da última prestação paga do parcelamento anterior. Pediu, assim, o acolhimento da preliminar e, no mérito, a denegação da ordem rogada (fls. 206/215). O Delegado da RFB em Ribeirão Preto, por seu turno, também sustentou a impossibilidade de retificação da modalidade de parcelamento neste momento, uma vez que tal providência deveria ter sido efetivada pela própria impetrante no período de 01 a 31.03.11. Pediu, assim, a denegação do writ (fls. 222/232). O pedido de liminar foi deferido (fls. 235/245), com intimação da impetrante, das autoridades impetradas e da União (fls. 246 e 256/259). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 249/252). É o relatório. Decido: PRELIMINAR A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, eis que a impetrante apresentou todos os documentos necessários e suficientes para a análise do seu alegado direito líquido e certo (de obter a retificação das modalidades de parcelamentos que aderiu, com realocação dos valores já pagos). Por conseguinte, a questão de se saber se a impetrante faz jus ou não à ordem rogada é matéria de mérito e como tal será apreciada. MÉRITO No mérito, mantenho a decisão de fls. 235/245. Vejamos: Conforme se extrai dos autos, a impetrante formalizou a sua adesão aos

parcelamentos de débitos que possuía na RFB e na PGFN. No entanto, no momento da adesão informou os códigos errados de parcelamento. Vale dizer: ao invés de apontar, com relação à dívida que possui na RFB, a modalidade de parcelamento de débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores, a impetrante preencheu seu formulário com a indicação da modalidade de parcelamento de saldo remanescente de parcelamentos anteriores. Por outro lado, com relação à dívida que possui na PGFN, a impetrante fez a opção inversa: ao invés de apontar o código relativo à modalidade de parcelamento de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, indicou o código da modalidade correspondente ao parcelamento de dívida que não havia sido parcelada anteriormente. Assim, como não possui débitos de dívidas não-parceladas anteriormente na PGFN, tampouco saldo devedor remanescente de outros parcelamentos na RFB, a impetrante não logrou realizar a consolidação dos parcelamentos. O simples erro no preenchimento dos dois formulários de adesão, entretanto, não pode ser suficiente para excluir a impetrante dos dois parcelamentos, pelos seguintes motivos: Primeiro, porque a simples narrativa dos fatos revela que a intenção da impetrante foi a de formalizar a adesão ao parcelamento de duas espécies de débitos: a) dos que não foram objeto de parcelamentos anteriores; e b) dos que constituem saldo remanescente de outros parcelamentos. É óbvio, portanto, que o erro da impetrante foi involuntário (e como se verá mais adiante, escusável), até porque não se apresenta minimamente razoável concluir que a contribuinte tivesse a intenção de aderir a parcelamentos de débitos que não possuía perante um e outro órgão fazendário. Segundo, porque o erro da impetrante não produziu qualquer prejuízo aos cofres públicos. De fato, de acordo com os documentos colacionados aos autos, a impetrante vem pagando mensalmente - há mais de dois anos - as prestações mínimas dos dois parcelamentos: da RFB (fl. 148) e da PGFN (fl. 112). No tocante à dívida da impetrante para com a RFB, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto consignou em suas informações que: Esclareça-se, ainda, que se a impetrante tivesse apresentado os códigos de modalidade de forma correta ou efetuado a retificação no prazo previsto no artigo 1º, I, b da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, poderia ter realizado a consolidação dos débitos (fl. 228) Percebe-se, portanto, que a única objeção levantada pela referida autoridade impetrada é de natureza estritamente formal (simples erro no preenchimento do formulário), sem qualquer prejuízo aos cofres públicos. Quanto à dívida administrada pela PGFN, o Procurador-Sectional sustentou que o erro da impetrante não se limitou à indicação da modalidade de parcelamento, eis que a escolhida estabelece um pagamento mínimo mensal de apenas R\$ 100,00, enquanto que a modalidade correta exigia um pagamento mínimo mensal correspondente a 85% da última prestação paga do parcelamento anterior (item 3 às fls. 213/215). O argumento do Procurador da Fazenda não merece prosperar. De fato, não se pode olvidar que a Administração Tributária, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, abriu a possibilidade de os contribuintes retificarem, entre 01 a 31 de março de 2011, as modalidades de parcelamento que haviam aderido. Para tanto, permitiu o recolhimento das eventuais diferenças entre as parcelas mínimas já pagas e aquelas que seriam devidas em face da nova modalidade. Neste sentido, confira-se: Art. 1º. Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; (...) Art. 3. Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. (...) 6º. Quanto ao pagamento das antecipações, deverá ser observado o seguinte: I - será exigido o pagamento de todas as antecipações devidas desde o mês de adesão considerado para a nova modalidade até o mês anterior ao da conclusão da consolidação, inclusive da complementação do valor da prestação mínima, se for o caso; II - o valor da prestação mínima, relativamente à nova modalidade, será apurado na forma dos arts. 3º e 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, conforme a modalidade. As normas em questão revelam o reconhecimento da própria Administração Tributária acerca da possibilidade de muitos contribuintes que aderiram aos parcelamentos de que trata a Lei 11.941/09 terem tido dificuldades na indicação das modalidades de parcelamentos. À evidência, o fisco não iria se preocupar em editar novos regramentos para atender um ou outro caso isolado. Na verdade, as normas em questão nada mais são do que a admissão, pelo fisco, da complexidade da legislação de regência dos parcelamentos previstos na Lei 11.941/09, que inclui o regramento de diversas etapas e de procedimentos a serem adotados até a fase de consolidação dos débitos em atos normativos infralegais. Neste contexto, conforme se pode verificar, o próprio fisco abriu a possibilidade de os contribuintes promoverem a retificação das modalidades de parcelamentos que haviam aderido, recolhendo, em sendo o caso, as diferenças de valores entre uma e outra modalidade de parcelamentos. A questão, portanto, que se põe é saber se é possível admitir a retificação das modalidades de parcelamentos depois de encerrado o prazo concedido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, mas até o momento de o contribuinte apresentar suas informações finais à consolidação, tal como é o caso dos autos. A resposta, adiante, é positiva. Com efeito, não se pode ignorar que, em março de 2011 (período estipulado pelo fisco em diploma infralegal para a eventual retificação), a impetrante possuía importantes motivos para acreditar que sua adesão aos parcelamentos estava correta, seja porque havia obtido uma certidão positiva de débitos com efeitos de negativa no mês anterior (em 15.02.11 - fl. 192), seja porque já vinha realizando pagamentos dos dois parcelamentos há mais de um ano (desde outubro de 2009 - fls. 112 e 148), sem qualquer objeção do fisco. Aliás, conforme enfatizado pela impetrante, não-impugnado pelas autoridades impetradas e comprovado pelos documentos de fls. 112 e 148, o fisco continua permitindo a emissão de DARFs para os parcelamentos da impetrante em seu sítio eletrônico, bem como aceitando os pagamentos realizados, mesmo depois de ter indeferido os pedidos de alteração das modalidades de parcelamentos. Neste compasso, parece-me razoável concluir que o prazo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB

nº 02/11 para a retificação das modalidades de parcelamentos (artigo 1º, I), incluindo a possibilidade (caso necessária) de efetuar a eventual complementação do valor da prestação mínima (artigo 3º, 6º, I), seja estendido, no caso concreto, até o momento da apresentação das informações finais por parte da impetrante. Tal prazo final foi devidamente observado pela impetrante. De fato, quanto a este ponto, a impetrante alegou na inicial que o prazo para apresentar suas informações finais à consolidação ocorreu no mês de junho de 2011, quando então tomou ciência do erro que havia cometido e requereu a retificação aos dois órgãos, em petições protocoladas em 14.06.11 (fl. 05). Tal assertiva não sofreu qualquer impugnação por parte das autoridades impetradas, sendo certo que os documentos de fls. 80/87, 88/96 e 100/102 comprovam que os pedidos de retificação, assim como os indeferimentos, ocorreram no mês de junho de 2011. Em suma: a impetrante faz jus aos pedidos deduzidos na inicial **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM ROGADA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto que promova, no prazo de 10 dias contados da ciência da decisão de fls. 235/245: a) a alteração do parcelamento de débitos da impetrante, da modalidade 10 para a modalidade 06 (RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas não parceladas anteriormente); b) a realocação dos pagamentos realizados pela impetrante por meio de DARFs com o código de receita 1285 (fl. 148) para o código 1279; ec) a reabertura de prazo para que a impetrante apresente suas informações finais à consolidação, ainda que seja por meio físico (papéis). 2 - determinar ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto que promova, no prazo de dez dias contados da ciência da decisão de fls. 235/245: a) a alteração do parcelamento de débitos da impetrante, da modalidade 03 para a modalidade 08 (PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários); b) a realocação dos pagamentos realizados pela impetrante por meio de DARFs com o código de receita 1194 (fl. 112) para o código 1204, abrindo, em sendo o caso, o prazo de 48 horas para que a impetrante efetue a complementação de pagamento prevista no artigo 3º, 6º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11; ec) após a complementação dos pagamentos (caso necessária), a reabertura de prazo para que a impetrante apresente suas informações finais à consolidação, ainda que seja por meio físico (papéis). 3 - determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil e ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto que, paga a eventual diferença de que trata o item 2, c, supra, expeça-se a certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa à impetrante, caso não haja outro débito exigível, não-incluído nos dois parcelamentos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intimem-se a impetrante, as autoridades impetradas e a União. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.

0007443-24.2011.403.6102 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP222605 - PATRICIA SANTORO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese: a) a manutenção do parcelamento de débitos de CSLL e de IRPJ, que lhe foi deferido no processo administrativo nº 10840.000.271/2010-15, nas mesmas condições estabelecidas até o seu termo final; eb) a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Sustenta que: 1 - em 23.02.10, protocolou pedido de parcelamento de débitos da CSLL e do IRPJ na Receita Federal em Ribeirão Preto, o qual foi regularmente recebido, dando origem ao PA nº 10840.000.271/2010-15. 2 - naquele mesmo ato, recebeu do funcionário da Receita o documento necessário para pagamento da primeira prestação do parcelamento e, depois, pelo correio, os DARFs correspondentes às parcelas 02 a 20.3 - desde o início, vem recolhendo pontualmente as prestações, nas datas e valores determinados pela Receita. 4 - no entanto, foi surpreendida, em 21.10.11, com a carta nº 63/2011, cobrando-lhe, de uma só vez, o total dos débitos relativos ao P.A. nº 195651.000.067/2001-79.5 - dirigiu-se, então, à Receita Federal, onde obteve a informação verbal de que a dívida cobrada refere-se ao saldo devedor dos débitos de CSLL e de IRPJ que haviam sido parcelados, já descontados os valores correspondentes às prestações pagas. 6 - de acordo com o funcionário que lhe atendeu, o parcelamento que possuía havia sido cancelado, uma vez que o artigo 14, VI, da Lei 10.522/02, acrescentado à referida lei pelo artigo 35 da Lei 11.941/09, proíbe o parcelamento de débitos relativos a pagamentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL. 7 - a exclusão do parcelamento dos referidos tributos não pode subsistir, eis que fora concedido há quase dois anos, sendo que já havia pago, pontualmente, 20 prestações. Invoca, para tanto, a sua boa-fé e os princípios da confiança e da segurança jurídica. Em sede de liminar, requer autorização para continuar a efetuar o recolhimento das prestações do parcelamento nos prazos e valores fixados pela Receita Federal, de modo a manter a exigibilidade dos créditos tributários suspensa, bem como a expedição de CPD-EN. Com a inicial, apresentou procuração e documentos e guia de recolhimento das custas processuais (fls. 12/107). Afastada a possibilidade de prevenção com o feito indicado no quadro de fl. 107, foi determinada a apresentação da terceira via da inicial para cumprimento ao disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09 (fl. 108), o que foi atendido (fl. 113). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo este juízo requisitadas as informações, com o acréscimo de questionamentos específicos para a autoridade impetrada responder (fl. 114). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que o parcelamento de débitos do IRPJ e da CSLL realizado no P.A. nº 10840.000271/2010-15 foi indevido, eis que vedado pelo artigo 14, VI, da Lei 10.522/02. Assim, os débitos em questão foram excluídos do parcelamento e recepcionados no processo nº 19651.000067/2011-79, dando origem à carta de cobrança nº 63/11. Em relação às indagações deste juízo, esclareceu que: a) não houve deferimento expresso do pedido de parcelamento, mas foram encaminhados os 20 primeiros DARFs à impetrante para pagamento; b) os débitos exigidos na Carta Cobrança nº 63/2011 referem-se aos tributos de IRPJ e CSLL que haviam sido parcelados, excluídas as

parcelas já recolhidas; c) os débitos de IRPJ e de CSLL foram excluídos do parcelamento em decorrência da vedação legal, tendo sido recolhidas 19 parcelas de cada um dos citados tributos. (fls. 120/129).É o relatório.Decido:Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de liminar.A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos:a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); eb) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09).In casu, presente a relevância dos motivos alegados na inicial para concessão da ordem rogada. Vejamos:Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante requereu e obteve o parcelamento de débitos de IRPJ, de CSLL, de Cofins e de PIS, no processo administrativo nº 10840.000271/2010-15 (último parágrafo de fl. 123).Tal parcelamento foi requerido em 23.02.10 (fl. 29), sendo que o próprio fisco entregou à impetrante os 20 primeiros DARFs, conforme admitido pela autoridade impetrada (4º parágrafo de fl. 124).No entanto, em 28.09.11, ou seja, 19 meses depois do início do parcelamento, o fisco percebeu que os débitos de CSLL e de IRPJ não podiam ser parcelados em face da vedação contida na Lei 10.522/02. Assim, excluiu os referidos débitos do parcelamento, remanejando-os para o processo nº 19651.000067/2011-79, com expedição da carta cobrança nº 63/11 (último parágrafo de fl. 124 e fls. 130/131).Pelo que se percebe, o parcelamento permaneceu ativo com relação aos débitos de Cofins e de PIS. É o que demonstra o documento de fl. 04.Desta forma, o cerne da questão está em se saber se a exclusão dos débitos de CSLL e de IRPJ do parcelamento - dezoito meses depois de seu início consentido pelo fisco, que expediu e entregou à impetrante os 20 primeiros DARFs - é ou não razoável.A resposta é negativa. Vejamos:Não se ignora, aqui, o teor da norma contida no artigo 14, VI, da Lei 10.522/02, in verbis:Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:(...)VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;(...)É importante observar, entretanto, que a referida norma foi incluída na Lei 10.522/02 somente em 27 de maio de 2009, por meio da Lei 11.941/09.Vale dizer: na época em que o parcelamento foi requerido (fevereiro de 2010), a proibição de parcelamento de pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL era recente, vedação esta que passou despercebida pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que recepcionou o pedido e deu sua autorização ao parcelamento, mediante a expedição e entrega dos vinte primeiros DARFs à contribuinte.Logo, se a própria Delegacia da Receita Federal não atentou para a vedação legal, é evidente que não se pode questionar, também, a boa-fé da impetrante, que requereu o parcelamento, confessando, por conseguinte, a dívida existente.In casu, é certo que a conduta do fisco, de expedir e entregar à impetrante os vinte primeiros DARFs - dos quais dezoito já haviam sido regularmente quitados de acordo com os prazos e valores fixados pela Receita Federal no momento em que o fisco percebeu o erro - gerou para a impetrante a legítima expectativa de que a União iria manter o parcelamento concedido, bastando, para tanto, que continuasse honrando as prestações mensais, tal como vinha fazendo.Neste contexto, o que se tem nos autos é a colisão, de um lado, do princípio da legalidade (a demandar a aplicação do artigo 14, VI, da Lei 10.522/02) e, do outro, do princípio da confiança (expressão do princípio da segurança jurídica, traduzido, no âmbito do direito administrativo, na legítima expectativa do administrado de que o Estado irá honrar as relações jurídicas já estabelecidas com seus cidadãos).A solução deste conflito, no caso concreto, deve ser resolvida com a maximização da aplicação do princípio da confiança, de modo a prestigiar a estabilidade da relação jurídico-tributária consolidada com o parcelamento que foi concedido há quase dois anos antes da expedição da carta cobrança nº 63/11.Com efeito, é certo que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade. No entanto, não se pode ignorar que o parcelamento gerou efeitos que, diante do tempo já decorrido, não podem ser limitados à dedução dos valores já pagos ao total da dívida.De fato, é razoável concluir que a impetrante planejou a sua atividade econômica e a sua saúde financeira contando com o parcelamento que já se estendia, sem qualquer surpresa, por mais de 19 meses. Logo, é evidente que a cobrança inesperada, para pagamento em cota única, de R\$ 1.933,316,64 de IRPJ (fl. 98) e de R\$ R\$ 702.323,98 de CSLL (fl. 99), para quem vinha pagando, regularmente, R\$ 48.265,60 de IRPJ (fl. 71) e R\$ 17.700,09 de CSLL (fl. 93), pode colocar em risco a continuidade da empresa, prejudicando o próprio interesse do fisco em receber o seu crédito, inclusive aquele pertinente aos demais tributos que continuam parcelados.Por outras palavras, a continuidade do parcelamento atende ao próprio interesse público, de receber o seu crédito integral, ainda que por meio de prestações mensais, tal como vinha ocorrendo.Presente, portanto, a plausibilidade do pedido. O requisito da urgência também se faz presente, uma vez que a exclusão dos débitos de CSLL e de IRPJ do parcelamento impõe não só a sua exigibilidade imediata como impede a impetrante de obter certidão de sua regularidade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada: a) a reinclusão dos débitos de CSLL e de IRPJ, que foram remanejados para o processo nº 195651.000.067/2001-79, no parcelamento relativo ao P.A. nº 10840.000.2712010-15), no prazo de 05 dias, possibilitando à impetrante a imediata quitação das parcelas suspensas, no prazo de 48 horas, de acordo com os valores inicialmente estabelecidos, devidamente atualizados; eb) a expedição de CPD-EN, assim que efetuado o pagamento mencionado no item a supra, caso a impetrante não possua qualquer outro débito em aberto, não-questionado nestes autos. Publique-se, registre-se e intime-se a autoridade impetrada para cumprimento por meio do oficial de justiça de plantão. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, à impetrante e ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0007513-41.2011.403.6102 - BRAGHETTO E FILHOS LTDA(SPI110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
BRAGHETTO E FILHOS LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e do PROCURADOR

SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBIÃO PRETO, objetivando, em síntese, a inclusão do saldo remanescente de seus débitos previdenciários (código 1165) e de demais tributos (código 1204) administrados pela PGFN - que já foram objeto de parcelamento anterior (REFIS I) e depois excluídos em razão de falta de pagamento - na consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, com a declaração de que tais débitos se encontram com a sua exigibilidade suspensa. Sustenta que: 1 - fez a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, em 08.10.09, tendo optado por todas as modalidades de parcelamento existentes; 2 - é devedora de tributos administrados pela RFB assim como dos tributos administrados pela PGFN, tendo realizado os pagamentos das parcelas mínimas de cada modalidade de parcelamento desde a data da adesão até o momento da consolidação pelos códigos 1136, 1165, 1194, 1204, 1233 e 1279.3 - no entanto, ao prestar novas informações em 26.07.11, deixou de informar o campo relativo aos débitos parcelados anteriormente (previdenciários e não-previdenciários que haviam sido excluídos do REFIS I), razão pela qual o sistema eletrônico da Receita Federal deixou de promover a inclusão dos referidos débitos no parcelamento. 4 - constatada a falha, requereu administrativamente a inclusão de tais débitos na consolidação do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, pedido este que restou indeferido em 18.08.11. Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 18/102). Em cumprimento ao despacho de fl. 102, a impetrante aditou a inicial para corrigir o valor da causa, bem como apresentou o comprovante do recolhimento das custas complementares e efetuou a regularização de sua representação processual (fls. 103/105 e 157). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 106.) Regularmente notificados, as autoridades impetradas apresentaram suas informações. Em síntese, o Procurador da Fazenda Nacional alegou, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que a impetrante, no âmbito dos tributos administrados pela PGFN, não fez a opção pela modalidade de parcelamento de débitos anteriormente parcelados, tampouco fez a retificação de sua opção no prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11. Assim, pugnou pela denegação da ordem (fls. 1-7/120, com os documentos de fls. 121/156). Por seu turno, o Delegado da Receita Federal do Brasil arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os débitos discutidos nos autos, que decorrem da exclusão do REFIS I, são de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional, pois já se encontram inscritos em dívida ativa há muito tempo. No mérito, requereu, também, a denegação da ordem (fls. 162/170, com os documentos de fls. 171/179). É o relatório. Decido: Preliminar I - ilegitimidade passiva: Em sede de mandado de segurança, somente tem legitimidade para figurar no polo passivo a autoridade que ordenou ou omitiu a prática do ato impugnado e que, em caso de acolhimento do writ, terá competência funcional para cumprir a decisão judicial. Neste sentido, leciona Hely Lopes Meirelles que: Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; (...)(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data - 16ª edição atualizada por Arnaldo Wald - Malheiros Editores, 1995, pág. 46) In casu, ao listar os débitos que pretende incluir no parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (aqueles que foram excluídos do REFIS I), a própria impetrante indicou o número da certidão de dívida ativa de cada um deles (fls. 11/12), o que demonstra que os débitos em questão já estão na PGFN e não na DRF. Aliás, os códigos das modalidades de tributos que a impetrante pretende incluir no parcelamento (1136 e 1204) referem-se a débitos administrados pela PGFN, conforme tabela apresentada pela própria impetrante na inicial (fl. 04) Por fim, basta verificar que o requerimento administrativo, protocolado na RFB em 26.07.11, foi encaminhado no dia seguinte à Procuradoria, sendo que a decisão administrativa apontada como ato coator foi proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional (fl. 49). Por conseguinte, excludo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto da lide, em face de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Preliminar II - interesse de agir: No caso concreto, não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que a impetrante trouxe aos autos todos os documentos necessários para a análise da existência ou não do seu alegado direito líquido e certo. Desta forma, rejeito a preliminar levantada pelo Procurador da Fazenda Nacional. Apreciação do pedido de liminar: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). In casu, não verifico a relevância dos motivos alegados na inicial para a concessão da ordem rogada. Vejamos: A impetrante sustentou na inicial que - ao aderir aos parcelamentos da Lei 11.941/09 - fez a opção por todas as modalidades disponíveis de parcelamento (primeiro parágrafo do item I à fl. 03), o que incluiria o saldo remanescente de débitos previdenciários já parcelados anteriormente (código 1165) e o saldo remanescente de débitos não-previdenciários também já parcelados anteriormente (código 1204). No entanto, os documentos que aparelham a inicial demonstram que a adesão - realizada em 08.10.09 - ocorreu apenas com relação às modalidades de parcelamento pertinentes aos códigos 1136 (fl. 30), 1194 (fl. 31), 1233 (fl. 32) e 1279 (fl. 33). Já o documento de fl. 29 não se refere ao ato de adesão, mas sim ao cumprimento, por parte, da impetrante, da determinação contida no artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/10, in verbis: Art. 1º. O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. (...) Vale dizer: o recibo de fl. 29, datado de 28.06.10, comprova apenas que a impetrante fez a opção pela inclusão de todos os débitos existentes nas modalidades de parcelamento para as quais havia feito opção anteriormente. Acontece, entretanto, conforme acima já enfatizado, que a impetrante não havia formalizado a sua opção pelas modalidades de parcelamento referentes aos códigos 1165 (saldo de débitos previdenciários que haviam sido excluídos do REFIS I) e 1204 (saldo de débitos não-previdenciários que também haviam sido excluídos do REFIS I). Logo, a opção pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei

nº11.941/09, expressa no documento de fl. 29, tem a sua extensão limitada às modalidades 1136 (fl. 30), 1194 (fl. 31), 1233 (fl. 32) e 1279 (fl. 33). É bem verdade que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, em seu artigo 1º, possibilitou aos contribuintes que já haviam aderido ao parcelamento a possibilidade de alteração das modalidades de parcelamento, no período de 01 a 30 de março de 2011. No caso concreto, entretanto, a impetrante não fez qualquer retificação com relação às modalidades de parcelamento que havia aderido. Aliás, conforme admitiu na inicial, também não incluiu os débitos do REFIS I em suas informações derradeiras (segundo parágrafo de fl. 10). Vale dizer: a impetrante não fez a opção pelas modalidades de parcelamento atinentes aos códigos 1165 e 1204 em nenhuma das fases do cronograma estabelecido para os parcelamentos previstos na Lei 11.941/09. Ademais, o compulsar dos autos revela que a impetrante pagou as prestações mínimas desde a adesão - ocorrida em outubro de 2009 - apenas com relação às modalidades de parcelamento pertinentes aos códigos 1136 (fl. 37), 1194 (fl. 39), 1233 (fl. 41) e 1279 (fl. 42). Já com relação às modalidades 1165 e 1204, o pagamento mínimo das prestações devidas desde outubro de 2009 somente foi realizado, de uma só vez, em 20.07.11, conforme extratos de fls. 38 e 40. Em suma: correta a decisão do Procurador da Fazenda em não admitir a inclusão, no parcelamento, de débitos para cuja modalidade a impetrante não fez a opção no ato da adesão, tampouco promoveu a retificação das modalidades aderidas que foi oportunizada posteriormente para o período de 01 a 30 de março de 2011, sendo certo que os pagamentos das parcelas mínimas também foram extemporâneos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Providencie a secretaria a intimação da impetrante, das autoridades impetradas e da União. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000437-29.2012.403.6102 - OSCAR GONCALVES(SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Requiram-se as informações, devendo a autoridade impetrada juntar cópia do PA (NB 41/152.249.107-1) no prazo de dez dias, esclarecendo qual é a situação atual do pedido de revisão apresentado em 20.09.2011 (fl. 09). Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Int.

0000855-64.2012.403.6102 - RICARDO MINUTT BICHARA X AMAURI VIEIRA CAMPOS X VALDINEI DA SILVA BONIFACIO(SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Providenciem os impetrantes, no prazo de cinco dias, a terceira via da inicial e cópias dos documentos que a instruíram, de acordo com o art. 7º, da Lei n. 12.016/09. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0305423-51.1992.403.6102 (92.0305423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306710-49.1992.403.6102 (92.0306710-8)) A D MARTINELLI X FERTRON MECAL - MECANICA E CALDEIRARIA LTDA X CONSTRUTINTAS COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS CARTOLA LTDA(SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300356-42.1991.403.6102 (91.0300356-6) - BENEDITO DE CASTRO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BENEDITO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 262 e 274 (fls. 270 e 277), com levantamento dos valores referentes ao patrono (fl. 268) e intimação do exequente para recebimento dos seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (fls. 268 e 278), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311814-80.1996.403.6102 (96.0311814-1) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ASSIS X ARMINDA CANDIDA ROCHA X MARIA ROSE DALTOSO X ANA REGINA DEDEMO X MARIA APARECIDA CHRISOSTOMO GOMES(SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA REGINA DEDEMO

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo de execução (fl. 292). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 292 como pedido de desistência, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002194-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA ESTER SERAFIM DE CARVALHO

A Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/renegociação da dívida pela devedora. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000303-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VERONILDO DE OLIVEIRA CALDEIRA

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308167-19.1992.403.6102 (92.0308167-4) - ANTENOR BELOTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. FLS. 165: Verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, indefiro a remessa dos autos à Contadoria, conforme requerido pela parte autora. 2. Os honorários sucumbenciais determinados nos autos dos embargos à execução devem ser liquidados e requeridos naquele feito. 3. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0003283-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003283-2) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL

LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0003200-37.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI E SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Tendo em vista que se discute na presente ação o pagamento e devolução do valor excedente, decorrente de termo de convênio firmado entre as partes, indefiro a produção da prova oral e testemunhal requerida pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto cadastrado. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-23.2001.403.6102 (2001.61.02.002370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309806-72.1992.403.6102 (92.0309806-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE CAETANO SOBRINHO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

Requeira o patrono da parte embargada o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002676-89.2001.403.6102 (2001.61.02.002676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308167-19.1992.403.6102 (92.0308167-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANTENOR BELOTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA)

1. Promova a Secretaria deste Juízo o traslado da cópia do julgado para os autos da ação principal. 2. Desapense-se este feito dos autos da ação principal n. 92.0308167-4. 3. Tendo em vista o indeferimento da execução dos honorários desta ação nos autos principais, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003882-31.2007.403.6102 (2007.61.02.003882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUCOES LTDA X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

1. Em relação ao pedido de habilitação do sócio MÁRCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA aos créditos da empresa RIBE CONSTRUÇÕES LTDA, indefiro o pleito, uma vez que a referida empresa credora continua em atividade. Logo, eventual crédito será realizado em nome da empresa e não de seu sócio. 2. Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, acerca dos pedidos de habilitação de ARMINDO FARINHA e de MANUEL JORGE, em substituição da empresa COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA, e de GLACY MAGAGNATO PALASON SOARES e de LUIZ CARLOS PALASON SOARES, em substituição da empresa PROTON - COMÉRCIO DE MOTORES E VENTILAÇÃO LTDA. 3. No caso de inexistir objeções, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 4. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0011613-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011613-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7)) UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUCOES LTDA X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN)

1. Em relação ao pedido de habilitação do sócio MÁRCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA aos créditos da empresa RIBE CONSTRUÇÕES LTDA, indefiro o pleito, uma vez que a referida empresa credora continua em atividade. Logo, eventual crédito será realizado em nome da empresa e não de seu sócio. 2. Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, acerca dos pedidos de habilitação de ARMINDO FARINHA e de MANUEL JORGE, em substituição da empresa COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA, e de GLACY MAGAGNATO PALASON SOARES e de LUIZ CARLOS PALASON SOARES, em substituição da empresa PROTON - COMÉRCIO DE MOTORES E VENTILAÇÃO LTDA. 3. No caso de inexistir objeções, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 4. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320684-90.1991.403.6102 (91.0320684-0) - ESCRITORIO MERCURIO LTDA X ESCRITORIO MERCURIO LTDA X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X SUELI APARECIDA PASCHOIM ME X CERIBELI FERREIRA & CIA LTDA X CERIBELI FERREIRA & CIA LTDA X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X ADELICIO FERREIRA DE MENEZES ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME X EDSON TEIXEIRA SAO JOAQUIM DA BARRA ME(SP045459P - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

1. Cumpra o patrono da parte autora a primeira parte do despacho da fl. 380, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor da ação de falência, no prazo de 10 (dez) dias. 2. FLS. 371-378: Verifico que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal (RE-ED 496703/PR) e o Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 988994/CE e AgREsp 1043353/SP), por unanimidade, entenderam que também não é devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. No mesmo sentido, a questão também foi apreciada pelo egrégio Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região (AC 891910/SP, AC 1337810/SP, AC 329634/SP e AC 1006268/SP). Conforme o entendimento exarado pelo Ministro Gilmar Mendes no AI - Ag.R 492779, o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1.º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, o tempo transcorrido entre a data da elaboração da conta e a expedição do competente ofício requisitório trata-se do tempo exigido pela lei processual para a obtenção da concordância das partes ou para o pronunciamento judicial definitivo acerca do valor a ser requisitado. Portanto, a mora processual decorrente do trâmite judicial, entre a data da conta de liquidação e a da expedição do precatório, não pode jamais ser imputada ao réu. Outrossim, o cabimento de inclusão de juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório tornaria infundáveis os processos judiciais, com sucessivos precatórios complementares, porquanto a atualização dos cálculos pela Contadoria e a necessária prévia intimação das partes para manifestação, com as conseqüentes publicações e expedição de mandados, dificulta a expedição do referido ofício ainda no mesmo mês da conta, mormente diante do volume de processos em trâmite nas varas de todo o país. Ademais, o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Diante do exposto, indefiro a remessa dos autos à Contadoria, conforme requerido pela parte autora. PA 2,5 3. Após, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 380, dando-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca das fls. 354 e seguintes. 4. Não havendo impugnação da União com as minutas dos ofícios requisitórios, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios, bem como para a análise da necessidade de intimação do síndico da massa falida e prosseguimento da execução. Int.

0309806-72.1992.403.6102 (92.0309806-2) - JOSE CAETANO SOBRINHO(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE CAETANO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0308406-18.1995.403.6102 (95.0308406-7) - RIBE CONSTRUÇOES LTDA X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA(SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RIBE CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PROTON COM/ DE MOTORES E VENTILACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, acerca dos pedidos de habilitação de ARMINDO FARINHA e de MANUEL JORGE, em substituição da empresa COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS JOFAR LTDA, e de GLACY MAGAGNATO PALASON SOARES e de LUIZ CARLOS PALASON SOARES, em substituição da empresa PROTON - COMÉRCIO DE MOTORES E VENTILAÇÃO LTDA. 2. No caso de inexistir objeções, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009971-17.2000.403.6102 (2000.61.02.009971-0) - HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

ALVARA JUDICIAL

0006960-28.2010.403.6102 - MARIA DA GRACA LELIS BELEZA(SP293606 - NATALIA CAROLINE BARBOSA E SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a resistência da ré, converto o presente procedimento de Alvará Judicial, em ação de conhecimento de rito ordinário. Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-03.2011.403.6102 - MILTON FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Mantenho a realização da audiência, já designada, para a oitiva da testemunha residente nesta cidade. Sendo que na

oportunidade será apreciado o pedido de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em Araraquara/SP.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2204

USUCAPIAO

0008238-64.2010.403.6102 - MARCOS SIMAO PETRONE X VALERIA APARECIDA PEREIRA PETRONE X JOSE MARTINS FERNANDES X ELZA PAPA FERNANDES X ADONIR VARANDA X APARECIDA DONIZETE DIANIN VARANDA X LUIS ANTONIO TOMIATO X CINESIO DE MELLO X MARCOS EDUARDO ROSSI X SILVANI NICOLAU DE BARROS ROCHA X MAURO APARECIDO DA ROCHA X JOSE MARCIO FERREIRA X SUELI DE ANDRADE FERREIRA X MIRIAN APARECIDA CARNEIRO DE MESQUITA X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA X SUELI FAUSTINO DE MESQUITA X FAUSTINO CAMARA PRETEL X IZABEL FATIMA VILA PRETEL X EURIPEDES JOSE MIHAR NETO X BENEDITO CLAUDIO DARIO X MARLI FATIMA DA MATTA DARIO X JOSE LUIS SASSA X GISLAINE DA SILVA TAMBORINI SASSA X MASSAO SASSA X ELZA MAYUMI SUGUIURA SASSA X CARLOS HENRIQUE SASA X ALESSANDRA CARLA MONTEIRO SASSA X DERALDO VILELA MOREIRA X NILZA APARECIDA BERTOLOTTI MOREIRA X ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO X VANINA PEREIRA DE OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ MAURICIO DE MESQUITA X NEIDE DE CASTRO MESQUITA X PAULO SERGIO BERTOLOTTI(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR) X EUCLIDES LAMEIRO X PAULO MENDES LAMEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 296: defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que os Autores providenciem a implementação das providências determinadas a fl. 288, item 3. Após, prossiga-se conforme determinado no despacho supramencionado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 283: 1. No tocante aos períodos laborados como motorista e tratorista até 28/04/1995, dispensável a prova pericial e outros documentos para sua comprovação, eis que esta se dá mediante o enquadramento por categoria. A atividade de motorista está prevista no anexo de que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II do Decreto n. 82.080/79, a ela se equiparando a de tratorista, conforme orientação jurisprudencial assente. Assim, quanto a tais atividades, exercidas até a data indicada acima, fica dispensada a produção de prova pericial. 2. Quanto à atividade de rurícola, a legislação aplicável, qual seja o Decreto 53.831/64, no item 2.2.1 do seu anexo, se reporta à atividade exercida na agropecuária. In casu, a documentação apresentada (carteira de trabalho) não permite inferir por tal enquadramento, de modo que, não se pode dispensar a prova pericial para averiguação da especialidade do labor, ora alegada. Em especial quanto ao vínculo apontado à fl. 42 (anote-se que extemporâneo, visto que a Carteira de Trabalho foi emitida em 1970 e o contrato de trabalho registrado inicia em 1963, quando o Autor contava 09 anos de idade), deverá o Perito especificar detalhadamente quais atividades eram atribuídas ao Autor desde o início do vínculo até o seu termo final. 3. Defiro o requerimento formulado pelo Perito e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o endereço completo, nome e telefone da pessoa responsável para acompanhar a perícia, de todos os locais elencados às fls. 04/07 (empregadores do Autor). Em havendo desativação de qualquer destas, indique paradigma especificando nome, endereço e pessoa responsável para acompanhamento da perícia. 4. No seu prazo manifeste-se o Autor sobre os documentos acostados às fls. 177/269, tendo em vista as assertivas apresentadas às fls. 156, item 1, requerendo o que entender de direito. 5. Cumpridas as diligências supra, se em termos, dê-se vista ao Perito para a elaboração de seu laudo. Intimem-se.

0011218-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011218-0) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.Fls. 73/109, Fls. 112/128 e 131/147: vista à Autora. 2. Verifico que o Autor requer a produção de prova pericial para comprovação de labor em condições especiais, tendo indicado o período e nome dos seus empregadores. A cópia dos contratos de trabalho (fls. 16/22) aponta o exercício de atividade de motorista e tratorista, que, laboradas até 28/04/1995, dispensa a prova pericial e outros documentos para sua comprovação em face do enquadramento por categoria. A atividade de motorista está prevista no anexo de que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II do Decreto n. 82.080/79, a ela se equiparando a de tratorista, conforme orientação jurisprudencial assente. 3. Todavia, para o período posterior à data supra, laborados nas atividades de tratorista e operador de máquinas, não há

documentação probatória nos autos (Formulários ou PPPs e laudo pericial). Por outro lado, a atividade de rurícola se enquadra no item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64, quando seu exercício se opera na agropecuária, o que não se pode inferir pela documentação apresentada (carteira de trabalho). 4. Concedo, pois, ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a documentação necessária (formulário e laudo técnico) para a comprovação da especialidade dos labores indicados nos contratos de trabalho de fl. 22. Demonstre, ademais, que as atividades de rurícola apontadas nos contratos de fls. 17/18 foram em empresas de agropecuária. 5. Havendo requerimento de produção de prova pericial, deverá o Autor indicar o nome e endereço completos das empresas a serem periciadas, os respectivos períodos, bem como o nome e telefone da pessoa responsável para acompanhar a perícia. Em havendo desativação de qualquer destas, indique paradigma especificando nome, endereço e pessoa responsável para acompanhamento da perícia. Int.

0014588-39.2008.403.6102 (2008.61.02.014588-3) - OSWALDO DOS SANTOS(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 117/138: vista ao Autor. 2. Dê-se nova vista ao INSS para ciência dos documentos de fls. 106/107 e 109/110, conforme determinado no despacho de fl. 111. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor e a realização desta por similaridade, relativa às empresas localizadas nos municípios de Leme, Cachoeira Paulista e Casa Branca. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do INSS acostados a fl. 74. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes - técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor e após, conclusos para deliberação acerca da prova oral requerida a fl. 116. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0004586-73.2009.403.6102 (2009.61.02.004586-8) - EZEQUIEL ROSA BELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial requerida pelo Autor (fls. 229/230) relativa aos períodos laborados nas empresas DIMATRA S/A, CARRETAS BELLATO IND. COM. LTDA., SIX TÉCNICA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA., LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA, RENK-ZANINI S/A E SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA. Esclareço que a justificativa apresentada pelo INSS em âmbito administrativo (fl. 210) para afastar a especialidade do trabalho exercido na empresa LATAS DE ALUMÍNIO S/A - LATASA, respeitante à extemporaneidade do laudo pericial não se harmoniza com a jurisprudência predominante acerca deste tema. Verifico, ademais, que a documentação apresentada (fls. 193/194) é suficiente para a elucidação da controvérsia, motivo por que entendo desnecessária a produção de prova relativa a tal período. Autorizo, outrossim, a realização da prova por similaridade para os períodos laborados nas empresas situadas fora da Jurisdição desta Subseção (DIMATRA S/A, CARRETAS BELLATO IND. COM. LTDA. e SIX TÉCNICA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA.). Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região Aprovo os quesitos do Autor (fl. 166) e do INSS (fls. 162/163), bem como o assistente-técnico deste. Nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS

0007255-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007255-0) - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD.

Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistentes-técnicos do AUTOR acostados às fls. 110/112, e quesitos do INSS (fl. 100). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico (para o INSS). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intemem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0010911-64.2009.403.6102 (2009.61.02.010911-1) - ELAINE APARECIDA LONTRIO BENEDINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Autora do item 1 do despacho de fl. 159 e dê-se vista do documento de fl. 171, bem como ciência da manifestação de fls. 161/170. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0012023-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012023-4) - JOSE ANTONIO PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o Autor exerceu atividade de motorista em períodos anteriores à edição da Lei 9.528/97, e, ainda, antes da Lei 9.032/95 (que passou a exigir formulários de informações para a comprovação do exercício da atividade nociva), reputo desnecessária a prova pericial para os períodos indicados às fls. 12/15 e constantes de sua CTPS (fls. 188/194), visto que se tratam de atividades previstas na legislação vigente à época. 2. Quanto ao período trabalhado nas empresas LEÃO & LEÃO LTDA. e LEÃO ENGENHARIA S/A, juntou-se PPPs (fls. 175/176 e 177/178) que, analisados pelo INSS no âmbito administrativo (fls. 224), foram desconsiderados pelo motivo que informam o uso eficaz de EPI, argumento que contraria a jurisprudência assente sobre tal assunto. Determino, pois, que se oficie à empresa LEÃO ENGENHARIA LTDA. solicitando o envio do laudo técnico que fundamentou as informações constantes dos PPPs acima referidos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Defiro a prova pericial nas demais empresas indicadas pelo autor (JARDEST- DESTILARIA JARDINÓPOLIS LTDA. E DINAMILHO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.) referente aos vínculos com estas. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente - técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intemem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0012979-84.2009.403.6102 (2009.61.02.012979-1) - JOAO VICENTE SPRONE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos, verifico que o formulário de fl. 183 juntamente com o laudo de fls. 235/248, respeitante ao vínculo com a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A MONTE ALTO, no exercício da função de mecânico de manutenção, são provas suficientes da especialidade da atividade desenvolvida. Defiro, portanto, a realização de perícia para as atividades desenvolvidas nas empresas ÍTALO LANFREDI S/A, relativo a todos os períodos laborados e HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. para o período posterior a 06/03/1997. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Marcelo Manaf, CREA 5060557219 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 102/103). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Sobrevindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem

alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 01, PARAGRAFO 5º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0013167-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013167-0) - CONCEICAO APARECIDA MARQUES DA CRUZ(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Compulsando os autos verifico que a especialidade do vínculo empregatício mantido pela Autora com a empresa IRMÃOS TONIELLO LTDA. no cargo de enfermeira, no período de 01/08/1994 a 31/03/1995, encontra-se devidamente comprovada nos autos (fls. 160/164), eis que se enquadra nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, vigentes à época do vínculo laboral. Do mesmo modo, resta suficiente a prova produzida quanto ao vínculo com HOSPITAL NETTO CAMPELLO-ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE S. PAULO no período de 01/07/1985 a 19/11/1991 e 02/01/1992 a 02/03/1994 (fls. 158/159 e 149/150), eis que, do mesmo modo, enquadrável nos itens e decretos supramencionados. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora, para os vínculos nas empresas INDÚSTRIA GRÁFICA VENTURELLI, IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE SERTÃOZINHO e HOSPITAL NETTO CAMPELLO-ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE S. PAULO, para o período de 01/07/1995 a 17/02/2004. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos da AUTORA acostados às fls. 180/182 (aqueles que forem aplicáveis), e do INSS, às fls. 126/127, bem como o seu assistente-técnico. À luz dos quesitos e do assistente-técnico (do INSS) apresentados e, também, do quanto consignado pela autora a fl. 179, inaplicável resta o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. 6. Intimem-se.

0014997-78.2009.403.6102 (2009.61.02.014997-2) - ASSIS LUCIO LEITE(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/122: vista ao agravado (autor) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC) e, ainda, para que requeira o que entender de direito quanto à manifestação de fl. 111. Intime-se. 2. Tendo em vista que o Perito nomeado (José Carlos Barbosa) declinou do encargo, nomeio em substituição o Sr. Marcelo Manaf, CREA/SP 5060557219. Após a manifestação do Autor (item 1 supra), venham conclusos.

0004310-08.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 95, 5º parágrafo: Apresentada contestação com preliminares, à réplica. Int.

0004522-29.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/86: anote-se. Observe-se. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Decorrido este, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005967-82.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X DIRETA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)
Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela Autora (União Federal - AGU), para que especifiquem provas, justificando-as, ou, não havendo interesse, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O RÉU: 05 DIAS.

0006014-56.2010.403.6102 - IVAIR APARECIDO SCHIAVINATO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compulsando os autos verifico que o Autor apresentou PPPs e laudos técnicos periciais para os vínculos empregatícios laborados nas empresas SAVEGNAGO SUPERMERCADOS (fls. 149/156) e SUPERMERCADOS GIMENES LTDA. (fls. 157/166), sendo que o primeiro não foi analisado e o segundo não enquadrado pelo INSS em sede administrativa (fls. 186/187), por irregularidades apontadas nos PPPs (ausência de assinatura no primeiro e descrição que não configura exposição a agente nocivo, no segundo). Ocorre, entretanto, que ambos se desenvolveram em épocas (1983/1986 e 1987/1991) em que a legislação não exigia a apresentação de formulários para comprovação da

especialidade do labor. E, in casu, os laudos técnicos apresentados são elucidativos quanto às condições de trabalho, com especificação dos agentes nocivos a que estava exposto o trabalhador, de modo que reputo suficiente a prova produzida relativa a tais vínculos. Também não foi analisado pelo INSS em sede administrativa o período trabalhado na Clínica S. Mateus, no cargo de atendente de enfermagem. Entretanto, referido vínculo se operou entre 01/03/1990 e 07/11/1991 (fls. 39) e o documento de fl. 167/168 (PPP) descreve as atividades desenvolvidas pelo Autor, bem como a exposição a agentes biológicos, como fator de risco nelas circunscrito. É certo que o trabalho em estabelecimento de saúde, em contato com agentes biológicos em decorrência do contato com pessoas doentes e materiais contagiosos é passível de enquadramento nos itens 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, vigentes à época do vínculo laboral, independentemente da apresentação de laudo técnico. Considero, pois, suficiente a prova apresentada. Do mesmo modo, o trabalho desenvolvido na SERMED SAÚDE LTDA. está devidamente comprovado pelos documentos de fls 173/v, 179/v (PPPs) e de fls. 174/178 e 180/184 (laudos técnicos que abarcam, inclusive o período laborado após 06/03/97), sendo, pois, no meu entender, suficientes para comprovar o alegado. Oportuno, ainda, anotar, que em sede judicial o INSS limitou-se a fazer considerações genéricas acerca da aposentadoria especial, não impugnando nenhum dos documentos acima referidos que já estavam encartados nos autos antes da resposta apresentada e nem mesmo após a juntada do procedimento administrativo, quando lhe foi oportunizada a vista para especificação de provas. 2. Resta, todavia, insuficientemente provada, eis que ausente laudo técnico pericial, a especialidade do labor desenvolvido no HOSPITAL NETTO CAMPELLO-ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE S. PAULO, após 06/03/1997, para o qual defiro a realização de prova técnico pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do Autor de fls. 237/239 (aqueles que são aplicáveis) e do INSS, às fls. 242, bem como o seu assistente-técnico. À luz dos quesitos e do assistente-técnico (do INSS) apresentados e, também, do quanto consignado pelo autor a fl. 240, inaplicável resta o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sobrevido o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intimem-se.

0007010-54.2010.403.6102 - JOAO DONIZETE OLIMPIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SPO89934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da análise da documentação carreada aos autos, verifico que os vínculos do Autor com as empresas COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSETEL RECURSOS HUMANOS E FILCEN IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. estão comprovados documentalmente através de PPPs (fls. 117/119, 246/247 e 248/249), os quais são elaborados com fundamento em laudos periciais, a teor da legislação vigente e são esclarecedores quanto ao agentes nocivos presentes na atividade desenvolvida. Anoto, ademais, que destes vínculos o INSS, em sede administrativa, não analisou o primeiro e quanto aos outros dois, acusou como motivo para desmerecê-los a informação neles contida acerca da eficácia do uso de EPIs (fls. 269/270), o que não se harmoniza com a jurisprudência assente sobre este assunto. Assim, quanto a estes, considero suficiente a prova apresentada. 2. Defiro, contudo, por ausência de laudos periciais, a prova pericial para os vínculos mantidos com as empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SANTOS E SILVA LTDA, P.V. CALTEC COMERCIAL LTDA. EPP, TEMIL EMPRESA DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E A.B.R. CALDEIRARIA LTDA.-ME, autorizando a produção de prova por similaridade, na empresa indicada (fl. 291), para as empresas encerradas e aquela situada no município de Três Corações/MG. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados às fls. 291/292 e do INSS, às fls. 172/173, bem como dos assistentes-técnicos deste. À luz dos quesitos e do assistente-técnico (do INSS) apresentados e, também, do quanto consignado pelo autor a fl. 292 (penúltimo parágrafo), inaplicável resta o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevido o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intimem-se.

0007600-31.2010.403.6102 - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 121/156: vistas às partes. 2. Tendo em vista que o INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ no período de 12/12/83 a 28/02/93 (fls. 135/136), defiro a realização de prova pericial para as atividades das quais o Autor se encarregou após 01/03/1993, descritas no PPP de fl. 128. Defiro, ainda, a prova pericial na empresa ÍTALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, para o período e atividade lá

desenvolvida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Carlos Barbosa que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do INSS (fls. 110/111). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3 Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, PARÁGRAFO 6º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0008381-53.2010.403.6102 - ALVARO PINTO NETO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que os documentos de fls. 111 e 113, mencionados pelo INSS em contestação (fl. 283) se encontram reproduzidos às fls. 327/329, esclarecendo tratar-se de autorização da Receita Federal para inclusão de valores no CNIS do Autor, indefiro o requerimento formulado por este à fl. 293, último parágrafo. 2. Fls. 294/436: vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Deverão as partes, no seu prazo, especificar as provas que pretendem produzir e, não as havendo, apresentar desde logo suas alegações finais. 3. Int.

0008782-52.2010.403.6102 - RENIRO REIS OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHO DE FL. 137, item 2, c:sobrevindo contestação (ões) com preliminares, intime-se o autor para a réplica.-----
-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: contestações juntadas aos autos.

0011178-02.2010.403.6102 - RESTAURANTE KOIKS LTDA - ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)

1. Fl. 106: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fs. 105: a previsão legal para juntada de outros documentos, após a inicial e contestação, é para aqueles destinados à comprovação de fatos ocorridos posteriormente aos articulados, ou, ainda, para contraposição aos que foram produzidos nos autos (artigo 397 do CPC), o que não é o caso do requerimento ora formulado. 3. Concedo às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que esclareçam se pretendem participar de audiência conciliatória. Não havendo interesse, apresentem, desde logo, suas alegações finais e, após, venham conclusos para sentença. 4. Caso contrário, conclusos para designação de data. Int.

0000355-32.2011.403.6102 - LUCIA MARIA MATTEI ANES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Defiro a prova pericial requerida pela Autora. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes a fls. 25/26 (Autora) e 104 (INSS). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pela perita. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03, PARAGRAFO 3º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0000869-82.2011.403.6102 - DONIZETE ANTONIO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Oficie-se ao INSS solicitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópia do procedimento administrativo do Autor, NB 42/134.485.674-5. 3. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mario Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os

honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR acostados às fls. 07/11, e do INSS, às fls. 280/281, bem como o assistente-técnico deste. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobre vindo o laudo, intemem-se as partes para que, no manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.. Intemem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03, PARÁGRAFO 5º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0000959-90.2011.403.6102 - SEBASTIAO JOAQUIM COSTA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 302/494: vistas ao Autor. 2. Da análise da documentação acostada, verifico que o INSS, em sede administrativa (fl. 467), deixou de reconhecer a nocividade do trabalho prestado à empresa RENK ZANINI S.A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, em face da extemporaneidade do laudo técnico que fundamentou a elaboração do documento de fls. 422/424 (PPP). Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo, como é cediço, de modo que não pode prevalecer este argumento. Remanesce, todavia, a necessidade de produzir prova pericial, por ausência de laudo técnico, nas empresas CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL, MACOPEMA IND. COMÉRCIO LTDA. E ÍTALO LANFREDI S.A. IND. MECÂNICAS, relativa aos períodos em que houve vínculo empregatício, exceto, no que diz respeito à empresa ÍTALO LANFREDI ao período de 17/06/96 a 05/03/97, reconhecido administrativamente pelo INSS. 3. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os assistentes-técnicos e quesitos do INSS (fls. 273/274). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobre vindo o laudo, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida, justificando o Autor, no seu prazo, o pedido de prova oral. 6. Havendo desinteresse superveniente do autor na prova oral e inexistindo esclarecimentos a serem prestados pelo expert, deverão as partes apresentar alegações finais na mesma oportunidade conferida no parágrafo anterior. Intemem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03, 4º PARAGRAFO - 05 DIAS PARA O AUTOR.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1101

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006972-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-96.2011.403.6102) MARIA HELENA ZACHARIAS AFIF CURY(SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI) X FAZENDA NACIONAL

Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, I, 284, parágrafo único e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de lide. Decorrido o prazo legal, prossiga-se no cumprimento da carta precatória 0002336-96.2011.403.6102, trasladando-se cópia desta sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006188-56.2011.403.6126 - INCARD DO BRASIL LTDA.(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o depósito judicial integral do débito tributário, conforme requerido. Após, cite-se a ré que deverá ser intimada a manifestar-se acerca do valor depositado, para fins da suspensão da exigibilidade do débito. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2880

MONITORIA

0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X OSNI GUAZZELLI X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0002044-83.2004.403.6126 (2004.61.26.002044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO FRANCISCO BRANCALLIAO X APARECIDA BRANCALLIAO ASSIS
Em face do conteúdo sigiloso dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 149/152) decreto o segredo de justiça. Anote-se. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003278-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003278-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELINDA CELESTE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0003965-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003965-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO SANTANA(SP161169 - SERGIO SANTANA)

Fls. 287/289 - Em face do depósito judicial de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) realizado pelo réu (executado) em 27.09.2011 para quitar seu débito, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a suficiência do referido depósito, bem como para que cumpra a decisão de fls. 285, que deverá ser publicada juntamente com esta decisão. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003965-09.2006.403.6126 (2006.61.26.003965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X LUZIA DOS SANTOS COUTO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0003490-19.2007.403.6126 (2007.61.26.003490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON DE OLIVEIRA SILVA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0000218-80.2008.403.6126 (2008.61.26.000218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEVANIR MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X ACYLINO BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)

Antes de apreciar o pedido de fls. 168/169 determino que a Caixa Econômica Federal forneça planilha atualizada do débito. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0002832-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO EQUADOR LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE TELES DE AGUIAR X MARIA LUIZ TELES X BRUNO SABOYA DE OLIVEIRA(SP238925 - ANA PAULA SABOYA DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0004257-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS FERNANDES ARAUJO

Em face do conteúdo sigiloso dos documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André (fls. 96/97) decreto o segredo de justiça. Anote-se. Outrossim, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006036-76.2009.403.6126 (2009.61.26.006036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VIEIRA MAGALHAES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0000010-28.2010.403.6126 (2010.61.26.000010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO MAGNANI JUNIOR

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0000082-15.2010.403.6126 (2010.61.26.000082-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO MENDES DE MELLO X ELI DE ALMEIDA MENDES - ESPOLIO X MARCIO MENDES DE MELLO

Fls. 80/81 - Inviável por ora o bloqueio eletrônico de ativos financeiros em nome do espólio de ELI DE ALMEIDA MENDES. Dessa maneira, determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Arrolamento nº 554.01.2007.013591-3 em trâmite perante a 4ª Vara de Família Família e Sucessões da Comarca de Santo André. Cumpra-se. P. e Int.

0000574-07.2010.403.6126 (2010.61.26.000574-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DA SILVA

Fls. 76 - Preliminarmente, determino a expedição de mandado de intimação da penhora realizada a fls. 73. Após o cumprimento do mandado, tornem conclusos. P. e Int.

0001776-19.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO APARECIDO CUSTODIO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0001929-52.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0002007-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROCHA PINTO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0002396-31.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIANE OLIVEIRA SANTOS X LEILA ELOISA OLIVEIRA SANTOS

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0002635-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEYOSHI IWAI - ESPOLIO X HIROKO MATSUKAWA IWAI

Fls. 126/127 - Verifica-se que a administradora provisória do espólio de HIDEYOSHI IWAI, Sra. HIROKO MATSUKAWA IWAI, reside no endereço indicado na petição (fls. 02) embora não tenha sido encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme se verifica na certidão de fls. 68; portanto, não há que se falar em expedição de ofício ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral) para a localização de seu endereço. Assim, determino a expedição de nova carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá (SP) visando a citação da administradora do espólio. P. e Int.

0003112-58.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS DA SILVA LOPES

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0003665-08.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CHIAROTTI

Dê-se ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do desarquivamento requerido para manifestação em 05 (cinco) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, tornem os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

0004375-28.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VANIA SANTOS LIMA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Fls. 119/122 - Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004897-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos Juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010791-90.2002.403.6126 (2002.61.26.010791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Fls. 215/218 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000371-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X RAMALHEIRA COM/ E GAS LTDA X JOAQUIM RAMALHEIRA X ZINILDA PEREIRA ROCHA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados e/ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0003348-78.2008.403.6126 (2008.61.26.003348-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL DE FARIA DIVINO
Fls. 34/43 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Assim, dispõem os mencionados dispositivos: Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I - dinheiro; (...) Art.675. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Nesse sentido: Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a contração patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente (STJ - 3ª Turma, RESP nº 332.584-SP, j. em 12.11.01, DJU 18.02.02, p. 422, Rel. Min. Nancy Andrighi) Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens. No caso dos autos, verifico que não foram atendidos os requisitos dos itens a e b, acima elencados, não tendo havido a citação válida do executado DANIEL DE FARIA DIVINO (fls. 20 e fls. 31), razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado. Por outro lado, visando conferir celeridade ao feito, determino a consulta do endereço do executado através dos meios eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). P. e Int.

0004735-94.2009.403.6126 (2009.61.26.004735-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ALVES DAMASCENO

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados e/ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

0000355-91.2010.403.6126 (2010.61.26.000355-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERVICE COMPANY DO BRASIL LTDA ME X FRANCISCO ROSA FERREIRA

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição dos mandados e/ou das cartas precatórias nos endereços declinados. Vale registrar, contudo, que as cartas precatórias a serem expedidas aos juízos da Justiça Comum Estadual só deverão ser expedidas mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

Expediente Nº 2986

MONITORIA

0003215-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003215-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DE OLIVEIRA PAULO X AUDREY DE SOUZA DANTAS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 65, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superviniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I

0005719-10.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista o teor da petição de fls. protocolizada pela Caixa Economica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superviniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, certifique a Secretaria o traânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo Findo.P.R.I

0005748-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALVES CABRAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. protocolizada pela Caixa Economica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superviniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, certifique a Secretaria o traânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo Findo.P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005081-74.2011.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELFINO GASQUES PARRA X FRANCISCO GASQUES PARRA X VALDES DE LOURDES DONATO PARRA

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 64/68, protocolizada pela Caixa Economica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superviniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-findo.P.R.I

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005964-02.2003.403.6126 (2003.61.26.005964-1) - PAULO MARTIN PERES X ROBERTO HOMOR X RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA FILHO X REGINA TEBALDI X RENATO MUNERATO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Assiste razão a parte Autora na manifestação de fls.218, vez que comunicado a este juízo a retificação da grafia do nome da autora. Assim, ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo o nome da co-autora ser grafado REGINA TEBALDI, vez que digitado incorretamente na petição inicial. Após, expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se no arquivo sua quitação.Intimem-se.

0000643-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000643-2) - MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003020-61.2002.403.6126 (2002.61.26.003020-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003019-76.2002.403.6126 (2002.61.26.003019-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira

Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013375-67.2001.403.6126 (2001.61.26.013375-3) - JAIR VELOSO MATIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JAIR VELOSO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0009550-81.2002.403.6126 (2002.61.26.009550-1) - MIGUEL DA SILVA TANAJURA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MIGUEL DA SILVA TANAJURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0013168-34.2002.403.6126 (2002.61.26.013168-2) - NELSON CARMELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NELSON CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0) - VANDI FEITOSA CAVALCANTI X ROSENITA ALVES CAVALCANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VANDI FEITOSA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENITA ALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0002415-47.2004.403.6126 (2004.61.26.002415-1) - MARTA DE BARROS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARTA DE BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003746-64.2004.403.6126 (2004.61.26.003746-7) - RYSIARDO JOSEF KUREK(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RYSIARDO JOSEF KUREK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com a conta apresentada pela contadoria deste Juízo, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005178-21.2004.403.6126 (2004.61.26.005178-6) - SILVANA ROSSETTO ANDREAZI(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SILVANA ROSSETTO ANDREAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005487-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005487-8) - ROQUE MAXIMIANO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ROQUE MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005819-72.2005.403.6126 (2005.61.26.005819-0) - MARIA AUGUSTA VARGAS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS E SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA AUGUSTA VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002930-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002930-0) - JOAO MARCELLINO X JOAO MARCELLINO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja retificado o nome do autor, passando a constar JOÃO MARCELLINO, conforme requerido pela petição de fls. 195/196.Após, expeça-se nova requisição de pagamento.Int.

0004626-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004626-0) - REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE

ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Fls. 785/786: apresente a autora o valor atualizado da dívida exequenda, bem como o valor que pretende penhorar. Int.

0001210-10.2008.403.6104 (2008.61.04.001210-4) - SIDNEY DE JESUS SALANI(SP139930 - SUELI YOKO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª REGião, com observância das formalidades legais. Int.

0005338-73.2008.403.6104 (2008.61.04.005338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)
fL. 762: Ante a concordância da CEF à fl. 766, concedo ao Perito a dilação de prazo requerida. Int. Cumpra-se.

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Fls. 102: defiro. Desentranhe-se o Edital de fls. 97/99 e intime-se à CEF para retirá-lo. Cumpra-se. Int.

0003641-46.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 102/105. Int.

0003650-08.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 113/114. Int.

0006766-22.2010.403.6104 - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 837/838: concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007047-75.2010.403.6104 - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos em 10 (dez) dias. Após, voltem-me para nomeação do perito. Int.

0008980-83.2010.403.6104 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca do Ofício da Receita Federal do Brasil de fls. 45/51. Int.

0007522-94.2011.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0008271-14.2011.403.6104 - CELIA REGINA COSTA PEREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0010397-37.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Manifeste-se o autor em réplica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011236-38.2006.403.6104 (2006.61.04.011236-9) - CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE RODRIGUES ZILLI X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES ZILLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES DE LUCIANO GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MAGALHAES REGO X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAPROC. Nº 0011236-38.2006.403.6104DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS RÉU: UNIÃO FEDERAL 1- Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuado pelo exequente. 2- Oficie-se a COSIPA, encaminhando cópia da sentença e do

acórdão, para a suspensão dos depósitos judiciais e desconto do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre as verbas recebidas mensalmente pelos autores, nos Autos da Reclamação Trabalhista nº 1.222/95, da 3ª Vara do Trabalho em Santos, decorrentes de adesão ao Plano de Demissão/Aposentadoria Voluntária.3- Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda, com endereço à Praça da República, nº 22/25 - Centro - Santos - SP. CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2) - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da petição da CEF de fl. 662/662 vº e os cálculos de fls. 665/675. Int.

0204927-66.1996.403.6104 (96.0204927-8) - MANUELITO DE SOUZA X TEREZA FLAUZINO DE SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUELITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZA FLAUZINO DE SOUZA

Fls. 428: ante o requerido pelo CEF, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0206328-66.1997.403.6104 (97.0206328-0) - ALBERTO VICENTE X ALFREDO ASENJO MENDES X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X ALVARO DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO ALVES DE PONTES X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO) X ALBERTO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO ASENJO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVARO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIBAL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 563/573, Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000804-96.2002.403.6104 (2002.61.04.000804-4) - JOSE AMARO ALVES X MANOEL GOMES X MANOEL LUIZ SOARES FILHO X MANOEL MESSIAS MARCOLINO X MANOEL NUNES X MANOEL ORLANDO DOS SANTOS X MANOEL RAIMUNDO MAIA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X MANOEL SOUZA DE AZEVEDO X MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ADRIANA MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AMARO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LUIZ SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RAIMUNDO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SEVERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL SOUZA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de vinte dias, cabendo os dez primeiros ao exequente e os demais a CEF. Int.

0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4) - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 217/217 vº. Int.

0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY COIMBRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY COIMBRA RIBEIRO

Fls. 141/173: Ante o resultado negativo na consulta realizada na JUCESP em nome da ré, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0010673-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010673-5) - ALBANO MARQUES TEIXEIRA X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a CEF ante o valor apontado no extrato de fl. 121, qual seja, \$ 1.621.16 e o valor de \$ 774,53 utilizado na base de cálculo de fl. 109, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001852-12.2010.403.6104 - CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI E SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRISTIANE DA SILVA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 112/113), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-57.2002.403.6104 (2002.61.04.000535-3) - IGNACIO SILVA DOS SANTOS X CARIVALDO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE ALVES DOS SANTOS X MANOEL EUFRAZIO DA SILVA X MANOEL VICENTE X WALDIR SIMOES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 169/170: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0003404-90.2002.403.6104 (2002.61.04.003404-3) - ANSELMO AUGUSTO CRAVEIRO JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 276/285, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002463-72.2004.403.6104 (2004.61.04.002463-0) - APARECIDA CERVERIZZO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011510-36.2005.403.6104 (2005.61.04.011510-0) - CONDOMINIO EDIFICO SAO BENTO(SP093714 - ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 282/287: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a sentença de fls. 274/v já transitou em julgado, não sendo possível qualquer alteração nesta fase processual. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo.

0006294-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006294-9) - COMBEK COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDAS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002741-68.2007.403.6104 (2007.61.04.002741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA REGINA DOS SANTOS(SP206106 - LUCIANA ROSA GOMES)

A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação. Publique-se.

0004558-65.2010.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005356-26.2010.403.6104 - FARMACIA DE MANIPULACAO FLORA MEDICINAL DO GUARUJA LTDA(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cumpra a parte autora o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, juntando aos autos os originais do recurso de apelação apresentado às fls. 489/509. Pena: desentranhamento. Publique-se.

0007472-05.2010.403.6104 - GILSON BATISTA OLIVEIRA(SP109743 - CARLA FISCHER DE PAULA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004461-31.2011.403.6104 - SISTEMA TRANSPORTES S/A(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008005-27.2011.403.6104 - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008319-70.2011.403.6104 - ROBERTO PEDRO DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202420-79.1989.403.6104 (89.0202420-2) - RAQUEL TERESA BECHIR X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASIS X EDSON BICHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X RAQUEL TERESA BECHIR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALUISIO BICHIR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ZAINÉ BICHIR CASIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X EDSON BICHIR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 559/561: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0202746-05.1990.403.6104 (90.0202746-0) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Jorge Cardoso Caruncho), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 205/2011, expedido em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0205515-49.1991.403.6104 (91.0205515-5) - EDGARD SANTOS NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X EDGARD SANTOS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Donato Lovecchio), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 116/2011, expedido em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0205837-64.1994.403.6104 (94.0205837-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X DAVID CAPISTRANO DA COSTA FILHO(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/204: Primeiramente, a Procuradora do Município, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, fazer acostar aos autos certidão de nomeação para o cargo devidamente atualizada. Além disso, no mesmo prazo, deverá comprovar poderes para receber e dar quitação, na forma da Lei Orgânica da Procuradoria. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia disponibilizada à fl. 199, em seu nome. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0208238-94.1998.403.6104 (98.0208238-4) - SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABUCO LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Rogério do Amaral Silva Miranda de Carvalho), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 208/2011, expedido em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0003877-42.2003.403.6104 (2003.61.04.003877-6) - ANA MARIA CATELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X ANA MARIA CATELLI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. Enzo Sciannelli), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação dos alvarás de levantamento nºs. 151 e 152/2011, expedidos em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209930-07.1993.403.6104 (93.0209930-0) - ANA MARIA MATIAS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO DA SILVA(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 651/654, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201859-45.1995.403.6104 (95.0201859-1) - JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO HERRERO GONCALVES ONOFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 267/278, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6) - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE

JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 575/603, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200009-19.1996.403.6104 (96.0200009-0) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 670/678: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Fl. 126: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9) - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCOS ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DE LIMA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a ilustre advogada da parte autora (Drª Soraia Castellano), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 171/2011, expedido em seu nome, bem como sobre a satisfação integral da execução do julgado. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0207697-61.1998.403.6104 (98.0207697-0) - PAULO OZIMO LUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X PAULO OZIMO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade dos alvarás de levantamento nºs. 149 e 150/2011, providencie a Secretaria, o recolhimento dos originais expedidos à fl. 378, cancelando-os e arquivando-os em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005769-20.2002.403.6104 (2002.61.04.005769-9) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X PAULO ASSUMPCAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 264: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017999-60.2003.403.6104 (2003.61.04.017999-2) - MILTON CABRAL DA SILVA(SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 254/257, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006012-90.2004.403.6104 (2004.61.04.006012-9) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITANHAEM LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITANHAEM LTDA

Fls. 519/521: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0001540-41.2007.403.6104 (2007.61.04.001540-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207044-98.1994.403.6104 (94.0207044-3) - ALBERTO AUGUSTO MENDES X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X CONCEICAO ALVES BRAZ RODRIGUES X MANUEL VIEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP241062 - MICHEL DE JESUS GALANTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão de fl. 834 por seus próprios fundamentos. Fls. 836/837 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 834, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a Ademar Bitencourt, Carlos Alberto Martins Netto, Edmundo Martins Junior, Helio Santana Nuno, Manoel Gomes da Silva Filho, e Valdemir Belido do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado, bem como requeiram o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 607. No mesmo prazo, manifestem-se Ademar Bittencourt, Edmundo Martins Junior e Carlos Alberto Martins Neto sobre o noticiado pela executada às fls. 609/610, bem como Antonio Silva Lopes, Antonio de Souza, David Duarte Junior e Osmar Cezar Dias sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se.

0205955-98.1998.403.6104 (98.0205955-2) - ARMANDO JOSE DE SANTANA X EDMIR BISPO DE OLIVEIRA X EUGENIO FLORENCIO GONCALVES X HORACIO ALVES MOURAO X JARBAS JOSE FURTADO X JOSE ALVES DA CRUZ X JOSE ARAUJO DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 452/496. Encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exequente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso. Intime-se.

0013107-35.2008.403.6104 (2008.61.04.013107-5) - PAOLO DI BELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a discordância apontada pelo exequente às fls. 85/89. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208224-86.1993.403.6104 (93.0208224-5) - VALDIR SANCHES X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X VALDIR XONI X VALDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOS SANTOS X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X VALMER TEIXEIRA MONTEIRO X VALMIR CUNHA DA SILVA X VALTER AZEVEDO PINTO X VALTER GONCALVES CASANOVA X VANDERLEI DA COSTA PINTO X VANDERLEI MELICIO X VANDERLEI PERES NAVAS X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X VANDIQUE CHANCHARULO X VICENTE DA COSTA X VIRGILIO PAIVA RICARDO X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X WAGNER SERRAT

BRUSCALIN CORRALLE X WAGNER COSME MOREIRA X WALDEMAR LUIZ X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X WALFREDO GARCIA COTA X WALTER PAULO NEVES X WALTER RATTO HENRIQUES X WALTER REIS MONTEIRO X WALTER SIMOES X WANDER PASCHOALINO X WANDERLEY VASQUES X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X WILSON DE BARROS LIMA X WILSON MANEIRA CORREA X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X WILSON ROBERTO DA SILVA X WILSON ROBERTO MONTEIRO X WILSON SILVERIO DE SOUZA X WILSON DE SOUZA FREITAS X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR TRONCOSO DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR XONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMER TEIXIERA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER GONCALVES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI MELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI PERES NAVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER PASCHOALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON ROCHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MANEIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON NOGUEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO RAMOS RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIVIO AFFONSO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALFREDO GARCIA COTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PAULO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER RATTO HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER REIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDIR MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDIQUE CHANCHARULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIRGILIO PAIVA RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR SERGIO FERREIRA BIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER SERRAT BRUSCALIN CORRALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER COSME MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE SOUZA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZOROALDO DE SANTANA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a extração de cópias requerida à fl. 1029, pelo Dr. Carlos Augusto Lopes, no entanto, por não se tratar de autos findos, deverá providenciar o preenchimento do formulário de requisição de cópias diretamente da secretaria da 4ª Vara Federal de Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como recolher as custas devidas. Intime-se Wellington de Souza Costa para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 2 do despacho de fl. 1013, fornecendo a documentação solicitada pela executada, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0) - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a discordância apontada pelos exequentes às fls. 818/822 no tocante ao valor depositado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0207420-50.1995.403.6104 (95.0207420-3) - DIONISIO MARQUES AMORIM X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X GELZO RODRIGUES CESAR X JOAO MARIA FERREIRA X SEBASTIAO DA SILVA X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIONISIO MARQUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELZO RODRIGUES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALMEIDA DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 684 em relação aos honorários advocatícios. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 648, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

0208910-05.1998.403.6104 (98.0208910-9) - LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X LUCILIA GOULART CERQUEIRA LEITE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAIS GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TACIANO GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCILIA GOULART CERQUEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as exequentes do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária de Mario Cerqueira Leite (fl. 301). Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelas exequentes às fls. 297/298. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010832-94.2000.403.6104 (2000.61.04.010832-7) - EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO MOLINA CASTILHO X ARMANDO PIROLA X CATARINA DOS ANJOS RUAS X JOAO BAPTISTA BARAO X JORGE WALLER NETO X JOSE CARLOS CANOVAS X JOSE MENDES GOMES X WILSON FAVARO SAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MOLINA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO PIROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BAPTISTA BARAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE WALLER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CANOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MENDES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FAVARO SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o tópico final do despacho de fl. 360, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação. Intime-se.

0001357-12.2003.403.6104 (2003.61.04.001357-3) - WOLMAR DE OLIVEIRA(SP110623 - CARLA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WOLMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 179. Intime-se.

0005775-90.2003.403.6104 (2003.61.04.005775-8) - SUEKO HIRATA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUEKO HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 199) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 230/235, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o despacho de fl. 227. Intime-se.

0010370-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010370-5) - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à

determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

Expediente Nº 6551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205106-97.1996.403.6104 (96.0205106-0) - DARCI FERREIRA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando o disposto no 9 do artigo 100 da Constituição Federal, indefiro o postulado pelo Dr. Roberto Mohamed Amin Junior às fls. 245/246. Intime-se a União Federal para que adote as medidas tendentes ao abatimento do valor da dívida objeto do parcelamento do montante a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Intime-se.

0006588-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006588-0) - CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL

Fls 373/375 - Dê-se ciência à União Federal. Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a este juízo em nome de qual advogado que deverá ser expedido o alvará, bem como informe o número de seu RG e CPF. Intime-se.

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes dos documentos apresentados pela instituição de previdência complementar (fls. 1187/1490). A vista da complexidade dos cálculos a serem apresentados promova a União Federal a elaboração da conta de liquidação. Com a manifestação da União Federal, abra-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento do presente. Intime-se.

0003870-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003870-7) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 318/319, por entender que as informações solicitadas ao fundo de previdência complementar, em cumprimento a decisão de fl. 215, são suficientes para a elaboração do cálculo de liquidação. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente elabore o cálculo de liquidação. Intime-se.

0002481-54.2008.403.6104 (2008.61.04.002481-7) - FOS ENGENHARIA LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação solicitada pela União Federal à fl. 349. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o postulado pela executada em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1) - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal à fl. 176, no sentido de que o montante depositado nos autos deve ser convertido em renda da União na forma do que dispõe o artigo 10 da Lei 11.941/09. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203759-68.1992.403.6104 (92.0203759-0) - YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Anotar-se a interposição dos Agravos de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2001.03.00.022554-6 (fls. 496/500). Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte em relação ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 486/493). Intime-se.

0000501-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000501-1) - NAVITEX TEXTIL LTDA X ARAGUAIA EXPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NAVITEX TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA EXPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelas executadas à fl. 455, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, apreciarei o postulado pela União Federal à fl. 446. Intime-se.

0000187-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DESIDERIO GYORGY FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESIDERIO GYORGY FILHO

Indefiro o postulado às fls. 105/106 pelas razões já expostas nos autos (fl. 102). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001397-81.2009.403.6104 (2009.61.04.001397-6) - BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA(RJ095396 - YEDA TAVES BARRETO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 320/321, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 6552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005230-88.2001.403.6104 (2001.61.04.005230-2) - JOAO GOMES DE MELO X DIVA DOS SANTOS RAMOS X ESTEVAO DEMETRIO X JOSE GERALDO CUSTODIO X LUIZ MARCOS DE LIMA DIAS X MANOEL RAPOZO X MARIA DE LOURDES BRITO BARBOSA X MARIA IRENE PINTO X NALDO DA SILVA FERREIRA X PLINIO APELES COIMBRA MACHADO(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000139-46.2003.403.6104 (2003.61.04.000139-0) - MARIA APARECIDA GAROTTI MARQUES X MARCIA GAROTTI MARQUES X MARILIA GAROTTI MARQUES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005512-24.2004.403.6104 (2004.61.04.005512-2) - NADIR RODRIGUES DE JESUS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 170/171, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000479-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000479-9) - WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIO SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X OSMAR HENRIQUE FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALTER SILVA DE SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VALDEMIR BELIDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL FERNANDIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004258-45.2006.403.6104 (2006.61.04.004258-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2A REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PORTO SEGURO COM/ INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Tendo em vista a inércia das partes, aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0000866-29.2008.403.6104 (2008.61.04.000866-6) - PAULO ANTONIO BENTO SILVARES X MARIA CARMEN RIBEIRO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA PAULO ANTONIO BENTO SILVARES e MARIA CARMEM RIBEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado com a ré, mediante

exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; substituição da Taxa Referencial pelo INPC, a partir de fevereiro/1991; exclusão dos juros compostos; amortização da dívida de acordo com o disposto no artigo 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64; prêmios de seguro recalculados segundo os mesmos índices aplicados às prestações; declaração de nulidade da cláusula trigésima oitava, bem como a restituição, em dobro, dos valores recolhidos a maior. Alegam os autores terem celebrado em 18.03.1988, contrato de financiamento bancário para aquisição do imóvel localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 211, apto. 604 B, Santos/SP, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 252 (duzentos e cinquenta e dois) prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e amortizadas de acordo com a Tabela Price. Sustentam, contudo, que a credora não respeitou a equivalência salarial do mutuário, os índices de atualização do saldo devedor e sua forma de amortização, bem como o reajuste dos prêmios de seguro. Insurgem-se, ainda, contra a incidência do percentual de 84,32% em março de 1990; a cobrança ilegal, desde a primeira prestação, do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; a aplicação da Tabela Price por implicar em capitalização de juros e contra a cobrança de saldo residual, cujo valor consideram abusivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/108, complementados às fls. 113/116. Contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 120/122) os autores interpuseram agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal (fls. 386/387). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam em face da cessão de crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, após sustentar ocorrência de decadência, alegou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 131/159). Juntou planilha de evolução do financiamento. Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 213/214), a CEF ofereceu proposta para liquidação do financiamento, a qual não foi aceita pelos autores em razão de falta de recursos financeiros. Determinou o Juízo a realização de perícia. Indicado assistente técnico e oferecidos quesitos pela ré (fls. 220/221), o Sr. Perito solicitou a apresentação da evolução nominal do salário do mutuário (fls. 251/252), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 253). Em cumprimento, os autores juntaram os documentos de fls. 260/289. Quesitos do Juízo às fls. 299. Sobreveio Laudo Pericial acompanhado de anexos (fls. 320/274), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 395/416 e 420/425). Apresentados memoriais (fls. 431/435), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar de a CEF afirmar ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva de esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Rejeito a arguição de decadência suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação do contrato, mas, tão-somente, à sua revisão. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Nesse passo, assevera a parte autora que a Lei nº 4.380/64, por ser materialmente complementar não poderia ser contrariada por norma de inferior nível hierárquico. Tal argumentação, contudo, além de ter sido abordada de forma genérica, não indicou qual ato normativo estaria eivado de ilegalidade. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. É certo

que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor aos contratos sem cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, pois a natureza privada desses contratos atrai a incidência das normas de direito privado (e, por consequência do Código de Defesa do Consumidor), consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 28/02/2007). Todavia, não pode ser considerada nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Desse modo, passo à análise do contrato. Cuida-se de financiamento habitacional firmado pelos autores em 18/03/1988, cuja quantia mutuada seria restituída em 252 (duzentos e cinquenta e duas) prestações mensais reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Nos moldes da cláusula décima quinta da avença, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Para tanto, declarou o mutuário pertencer à categoria dos Servidores Públicos Civis Municipais. Nos termos da cláusula décima sétima, o primeiro reajustamento da prestação e dos acessórios será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, na proporção do número de meses a que corresponder o reajustamento (cláusula décima oitava). Destarte, havendo alegação na inicial de que a instituição credora não observava o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deferiu-se a prova pericial, impondo-se ao mutuário a comprovação dos rendimentos relativos a todo o período do financiamento. Afinal, cuida-se de servidor pública municipal, cujo reajuste das prestações e dos acessórios deve observar a correção nominal dos proventos. De acordo com os trabalhos periciais a evolução do valor das prestações seguiu percentual inferior ao observado na evolução salarial juntado pelos Autores às fls. 271/273 (fls. 341/342), de modo que não há se falar em desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial pactuado. Já a atualização do saldo devedor deve correr mensalmente, no mesmo dia correspondente à assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (cláusula vigésima quinta). Assim, no que tange à ilegalidade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste no saldo devedor, a tese da demandante não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, para atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). O que o C. Supremo Tribunal Federal decidiu no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959 é que a TR não pode ser imposta como substituição a outros índices previstos no contrato firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91, mas não a excluiu do universo jurídico. Com efeito, os recursos utilizados para financiar os imóveis advêm do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, que é formado pelos saldos das poupanças e do FGTS. Assim, para manter o equilíbrio, os índices de atualização aplicados à poupança e ao FGTS devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Daí a ratio de o contrato habitacional possuir cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor. Com o advento da Lei 8.117/91 (art. 12), a forma de reajuste dos depósitos de poupança passou a ser vinculada à Taxa Referencial, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco se utiliza da TR para pagar o poupador, de outro, o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, o mutuário tem direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Nesse sentido, também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - (...) - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 844440/SP, DJ: 29/06/2007, PÁGINA: 600, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI) No que diz respeito ao método de amortização, o qual, segundo os autores, deveria ser precedido ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art.5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor

do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no supra mencionado artigo 20, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Pacificando a questão sobre a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A discussão sobre a incidência do IPC de março de 1990 no percentual de 84,32% sobre o saldo devedor não comporta maiores digressões, diante dos reiterados julgados do E. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo sua aplicação (Resp nº 572920, REsp nº 122.504, Resp nº 297372, AGA nº 373339, AGRESP nº 511902). O indexador econômico denominado BTN - Bônus do Tesouro Nacional, criado pela Medida Provisória nº 57, de 22-05-1989, convertida na Lei nº 7.777, de 19.06.1989, sofreu variação de 41,28%, de março para abril de 1990. No mesmo período o IPC - Índice de Preços ao Consumidor variou 84,32%. Registre-se, ainda, que a Lei nº 7.730, de 31.01.1989 determinou que as cadernetas de poupança seriam reajustadas pelo IPC do mês anterior, após maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 8.088, de 31.10.1990 determinou a atualização pelo BTN e, após, na vigência da Lei nº 8.177, de 01/03/91, a atualização passou a ser pela Taxa Referencial Diária. É dizer que, no período em questão, março de 1990 (correção efetivada em abril de 1990), as cadernetas de poupança eram reajustadas pelo IPC, e não BTN. Sendo assim, a aplicação do percentual de 84,32% decorre de lei. Estando antes os saldos devedores dos financiamentos vinculados à variação do IPC e, sendo este índice efetivamente aplicado às cadernetas de poupança, exceto com relação às cadernetas iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena de março de 1990, a solução que se impõe, sob pena de desequilíbrio do sistema, é a aplicação do IPC, e não o BTN, como se pretende. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL nº 73/66 determina, em seu art. 20, alínea d, a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. Ademais, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007.) Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, foi ele instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções do BNH/BACEN, tendo sido criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64. Por tal razão, este Juízo decidia pela manutenção de sua cobrança, independentemente de previsão contratual. Em que pese o entendimento pessoal acerca do tema em apreço, o E. Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem decidindo que o CES somente pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do

mutuário.2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007)3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro.4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006)5. (...)7. Recurso especial conhecido e provido(RESP 1.018.094, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 01/10/2008)Destarte, curvo-me à orientação jurisprudencial supra transcrita, para determinar à CEF que exclua das prestações o percentual relativo ao CEF, com a conseqüente devolução dos valores indevidamente cobrados. Todavia, não caracterizada a má fé, não há que se falar em devolução em dobro de valores pagos a maior no âmbito de mútuo inserido no Sistema Financeiro da Habitação (STJ, AGRESP 1064772, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 17/08/2009).Cumprer ressaltar por fim, conforme informado pelo Expert, que a redução do valor das prestações em razão da redução do CES implicará no aumento do saldo devedor a ser quitado pelos mutuários.Com efeito, o contrato em exame não prevê cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais (cláusula 38º). Desse modo, atingido o termo final do prazo do financiamento e existindo saldo devedor residual, este saldo é de inteira responsabilidade dos mutuários, conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula em questão (fl. 115).Por não vislumbrar qualquer abuso ou ilegalidade na referida cláusula, devem os autores proceder à renegociação das condições de amortização da dívida junto ao agente financeiro. Por outro lado, detectou o Sr. Perito a ocorrência de amortização negativa (capitalização indevida de juros), durante todo o período do financiamento. Ou seja, com exceção da primeira prestação, o valor dos juros foi adicionado ao capital, prática vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Isso se deve a dois fatores: 1) ao sistema de amortização eleito pelas partes - Tabela Price, em que as prestações iniciais direcionam maior percentual para o pagamento dos juros e menor quantia para o pagamento das amortizações; e 2) momentos de instabilidade econômica pelos quais atravessou o país, quando os salários dos trabalhadores sofreram reajustes bem inferiores aos índices inflacionários refletidos no saldo devedor pelos índices de poupança. Insta consignar que a mera aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. O cenário acima apontado, contudo, gerou grande distorção entre o saldo devedor e as prestações, cujo valor passou a ser insuficiente para cobrir os juros do mês e incapaz de amortizar a dívida. Daí exsurge a autorização para intervenção judicial, pois o cumprimento contratual, da forma em que se encontra, não realizou os objetivos da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, tampouco a regra financeira de devolução do capital mutuado no prazo estabelecido e com incidência dos juros pactuados. A solução para tal problema, seguindo orientação de nossos Tribunais, é contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. Anoto, ainda, ser incabível a incidência de juros sobre tais valores, ainda que de forma anual. Nesse sentido, confira-se a seguinte orientação pretoriana:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA PEDIDOS DEFERIDOS OU INDEFERIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MÚTUA HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. URV. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.1. (...)11. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento.12. Apelação da CEF parcialmente provida, na parte em que conhecida.13. Apelo dos autores improvido, na parte em que conhecido.(TRF PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200038000049194,DJ: 14/6/2007, PAGINA: 48, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CDC. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES (PES). ART. 333, I, DO CPC. SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SÚMULA 121, DO STF. SEGURO. DL 70/66. 1-(...)5- Anatocismo é a contagem de juros sobre juros, prática essa vedada pelo nosso ordenamento jurídico, conforme se depreende da leitura do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, que ainda está em vigor. Já a Tabela Price foi adotada pela Lei nº 4.380/64 e é um sistema francês de amortização (SFA), tendo previsão no contrato celebrado.6- A Perícia constatou a ocorrência da chamada amortização negativa, que ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para pagar a parcela mensal dos juros, sendo que a diferença encontrada é incorporada ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos. 7- Segundo a Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada, sendo que pela

Súmula 596, do STF, as instituições financeiras não foram excluídas da vedação a essa prática. 8- Toda vez que o valor da prestação for insuficiente para pagamento dos juros, o que deixou de ser pago a esse título deverá ser contabilizado em apartado, ao invés de ser lançado ao saldo devedor, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores. 9- O seguro, por imposição legal dos arts. 14 e 18, inciso VII, da Lei nº 4.380/64 e do art. 2º, da Lei nº 8.692/93 é obrigatório em todas as operações de financiamento, competindo à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP a fixação das condições gerais e dos prêmios, não se aplicando o PES para o seu reajuste. 10- O Excelso STF já decidiu que as regras previstas no Decreto-lei 70/66, para as execuções extrajudiciais, não violam quaisquer preceitos constitucionais. 11- Negado provimento à apelação do Autor e dado parcial provimento à apelação da Ré.(TRF SEGUNDA REGIAO - APELAÇÃO CIVEL 353128,DJU: 03/11/2008 - Página: 156 Rel. Des. Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)Diante das considerações expendidas, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pelo Sr. Perito no ANEXO IV (fls. 367/374), ao contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão-somente a correção monetária. Observa-se do aludido Anexo que a diferença apurada pelo Expert em março de 2009, foi de R\$ 64.320,92 (soma do saldo residual com os juros que restaram sem amortização), ao passo que o cobrado pela ré foi de R\$ 136.971,14 (fls. 313 e 384).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com os autores, devendo segregar, em conta apartada, o valor correspondente à capitalização dos juros resultante da amortização negativa, corrigindo-o com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, segundo apurado em perícia contábil, cujos valores constam do Anexo IV (fls. 369/374). Condeno a ré, ainda, a devolver-lhe os valores cobrados a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, devidamente corrigidos, desde os pagamentos indevidos, e acrescidos de juros moratórios desde a citação no importe 1% (um por cento) ao mês, a vista da majoração determinada pelo artigo 406 do Código Civil/2002.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se quanto à parte autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Ao SEDI para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na condição de assistente litisconsorcial da ré.P.R.I.Santos, 22 de setembro de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0005639-20.2008.403.6104 (2008.61.04.005639-9) - JOAO QUAGGIO - ESPOLIO X MARILENE QUAGGIO MENDES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença:A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelos argumentos expostos na exordial.A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 31/45). Sobreveio a réplica de fls. 52/61.Em despacho proferido à fl. 67 determinou-se o seguinte:(...) Não obstante todo o processado, verifico que não há nos autos prova do óbito do titular da conta de poupança, tampouco há notícia sobre a existência de inventário ou partilha dos bens por ele deixados. Sendo assim, traga a parte autora a certidão de óbito do Sr. João Quaggio, comprovando, ainda, a condição de inventariante da Sra. Marilene Quaggio Mendes.Demonstre, por fim, a existência de saldo na conta de poupança nº 00007819-0, uma vez que os extratos de fls. 20/21 se apresentam ilegíveis.Publicado o despacho supra na imprensa oficial e decorrido 15 (quinze) dias sem qualquer provocação da parte interessada, procedeu-se sua intimação na forma do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, não havendo, porém, cumprimento ao determinado (fls. 75/80).Mostra-se, assim, patente o desinteresse da parte autora, já que descumpriu encargo processual que lhe competia.Por tais razões, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

0005140-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005140-0) - STAR FUEGOS LTDA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA -STAR FUEGOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a anulação do ato administrativo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/03003/09, que originou o processo nº 11128-002-843/09-77. Sucessivamente, requer seja-lhe permitido regularizar as embalagens em relação as quais fiscalização apontou erro em local apropriado.A requerente afirma ter promovido a importação de cerca de 50 (cinquenta) toneladas de fogos de artifício, da República Popular da China, desembarcadas no Porto de Santos, com destino à República do Paraguai, em regime especial de trânsito aduaneiro de passagem. Porém, ao serem parametrizadas automaticamente para o canal vermelho de fiscalização, detectou-se irregularidade nos rótulos dos produtos, resultando na retenção e posterior apreensão para perdimento.Aduz a ocorrência de mero equívoco na etiquetagem dos produtos, vindo a constar como fabricante a empresa brasileira Multi-Fogos Ltda. A autora acrescenta não ter a fiscalização competência para questionar mercadorias que apenas estão em passagem pelo território nacional, não se caracterizando dano ao erário a sua conduta.Alega que, tratando-se de mero equívoco na rotulagem dos produtos, não poderia a autoridade aduaneira ter enquadrado a ocorrência nos dispositivos legais pertinentes à introdução clandestina de mercadoria no País, retendo indevidamente as mercadorias legitimamente adquiridas.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/248.Às fls. 252/254, foi indeferido o pedido da tutela antecipada. Interposto agravo contra essa decisão, não obteve o efeito suspensivo.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 303/310), na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada. Pugnou pela improcedência do

pedido. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas ou a realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem, no caso vertente, consoante se apura da inicial e dos documentos que a instruíram, o representante legal da autora solicitou à Alfândega [...] autorização para que fosse iniciado o trânsito aduaneiro internacional de passagem com destino ao Paraguai, das unidades de carga MSKU 902.463-1 e PONU 784.466-8 (PCI DIVIG 009/700.150) e da unidade de carga CBHU 878.460-0 (PCI DIVIG 009/700.041), contendo fogos de artifício, com procedência da China, depositados no recinto alfandegado Transbrasa ..., sendo a mercadoria selecionada para conferência nos termos dos artigos 65 e 66 da Instrução Normativa nº 206/2002, e lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento. O Agente Fiscal descreveu os fatos motivadores da atuação da seguinte forma: [...] Na conferência física realizada nas unidades de carga MSKU 902.463-1 e CBHU 878.460-0, foram constatadas quase que para a totalidade das mercadorias, em suas embalagens internas (prontas para comercialização) as etiquetas contendo o nome da empresa Multifogos Comércio de Fogos Ltda., seus dados cadastrais e o termo expresso Indústria Brasileira - País de Origem Brasil e nas caixas de papelão (embalagem externa) contendo o termo Made in China, conforme detalhadamente demonstrado nos Termos de Retenções nº 064/2009 e 065/2009, sendo certo que caracterizará ao consumidor uma confusão quanto ao real fabricante, bem como ao país de origem e de industrialização do produto objeto de trânsito internacional. Em primeiro lugar, inviável qualificar-se a conduta da autoridade fiscal de ilegal. De acordo com a legislação que rege o IPI (Decreto nº 4.544/2002): Art. 222. É proibido: I - importar, fabricar, possuir, aplicar, vender ou expor à venda rótulos, etiquetas, cápsulas ou invólucros que se prestem a indicar, como estrangeiro, produto nacional, ou vice-versa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso D); II - importar produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, sem indicação do país de origem (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso II); III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III); IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); e V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que tenham sido os mesmos submetidos a processo de industrialização no País. Na hipótese de produtos inseridos nas condições supra elencadas, o regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) expressamente determina: Art. 692. As mercadorias de importação proibida na forma da legislação específica serão apreendidas, liminarmente, em nome e ordem do Ministro de Estado da Fazenda, para fins de aplicação da pena de perdimento (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 26, caput). Parágrafo único. Independentemente do curso do processo criminal, as mercadorias a que se refere o caput poderão ser alienadas ou destinadas na forma deste Decreto (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 26, parágrafo único). No caso dos autos, a fiscalização detectou mercadoria adquirida de empresa no exterior, com rótulo indicando ser de fabricação nacional. Agiu, portanto, dentro dos parâmetros legais ao proceder a retenção dos produtos, sobretudo quando ao intimar a empresa cujo nome consta das embalagens, esta, por meio de seu representante, afirmou: [...] que a empresa Mult-Fogos somente revende produtos, não efetivando industrialização. [...] que na época da negociação, foram enviados documentos para confecção das embalagens dos produtos e dentre eles, continha-se um cartão com a marca Mult-Fogos, bem como que não houve envio de contraprova para fins de aceite da empresa, devido não haver ocorrido a concretização da negociação comercial. Destarte, paira a dúvida suscitada pelo Sr. Auditor-Fiscal, anotada nos seguintes termos: [...] Se a empresa Mult-Fogos não realizada industrialização, conforme assevera o Sr. Wellington Carlos de Oliveira, representante da empresa Mult-Fogos, porque nos documentos enviados para fabricação ou encomenda das embalagens dos produtos ou no cartão com a marca MultFogos teria indicação ou sinalização para inclusão da expressão Indústria Brasileira - País de Origem Brasil, conforme exposto adiante? E ao serem verificadas as faturas comerciais que instruíram os despachos aduaneiros em apreço (fls. 70/74), evidencia-se que a empresa fabricante dos fogos é Liuyang Jinshen Fireworks Co. Ltd. Huan, sediada em Renmin Middle Road, Liuyang City, Hunan Province. Não observo, por outro lado, violação aos princípios constitucionais especificados na inicial, pois o importador teve ciência do procedimento especial de controle aduaneiro e de todos os atos que se sucederam. Escusas relativas às particularidades da transação não têm o condão de desmerecer a atuação vinculada da autoridade fiscal, de modo a torná-la ilegal ou abusiva. Por fim, em que pese a ausência de informações sobre o efetivo direcionamento da mercadoria objeto da presente ação, já em sede de antecipação de tutela havia prova demonstrando que o depositário dos produtos explosivos requerera providências quanto ao adequado armazenamento/destinação, perante a Alfândega do Porto de Santos, cujos procedimentos estão atribuídos à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal. Destarte, não se justifica o atendimento ao pleito subsidiário. Em face do exposto, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com a verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do Agravo interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008034-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008034-5) - ALICIA CRISTINA GEREZ DE FERNANDES DA SILVA(SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012770-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012770-2) - RIKIO KONNO X ELZA KONNO X MINORU KONNO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 188/192) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões. Após cumpra-se a última parte do despacho de fl. 179. Int. DESPACHO DATADO DE 21/10/2011: Chamo o feito à ordem. Verifico que o recurso de apelação juntado às fls. 159/178 não se refere aos presentes autos, embora tenha constado corretamente o nº do processo. Diante disso, determino seu desentranhamento e restituição ao peticionário mediante recibo, tornando sem efeito o despacho 179. Recebo o recurso de apelação da parte autora, fls. 194/205, em ambos os efeitos. Dê-se nova vista à parte ré para as contrarrazões. Após, sem prejuízo da intimação da autora do despacho de fl. 193, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001760-34.2010.403.6104 - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA Objektivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a sentença de fls. 129/134 padece de omissão no tocante ao objeto da demanda que não foi apreciado integralmente. Da mesma forma, incorre em contradição em relação à fixação da verba honorária. É o breve relato. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). Nesse passo, destaco, de início, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas. De outro lado, demonstra a embargante que, parte do pedido não foi objeto de análise. De fato, requereu a demandante a incidência dos índices postulados na presente ação (...) sobre os saldos decorrentes do processo nº 200661040112898, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Comarca (pela incidência/procedência dos índices dos Planos Verão e Bresser ora em fase de liquidação) ... (fl. 07). Examinando, no entanto, tal pretensão, verifico que não pode prosperar, haja vista envolver disciplina de critério de atualização monetária sobre montante ainda em fase de apuração em outro processo, o que poderia ensejar, a meu ver, ofensa a coisa julgada formada naqueles autos. Assim, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para suprir a omissão, fazendo constar da sentença recorrida os fundamentos supra expedidos. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I.

0003945-45.2010.403.6104 - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento somente da declaração de pobreza (fl. 23), devendo o subscritor da petição de fl. 57, providenciar a substituição por cópia, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a mesma não acompanhou a petição protocolizada. No silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 53, encaminhando os autos ao arquivo. Intime-se.

0004557-80.2010.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0007549-14.2010.403.6104 - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0012513-60.2004.403.6104 (2004.61.04.012513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-81.2004.403.6104 (2004.61.04.009815-7)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A

TELESP(SP184316 - DANIELA DE PAULA VIANNA) X PAULO COELHO JUNIOR(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Tendo em vista a certidão supra, encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual de Santos. Intime-se.

Expediente Nº 6585

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009743-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6)) KATIA REGINA BOSSHARD PERETI(SP251737 -

LEONARDO CARDINALI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo a apelação do embargante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com a Execução em apenso, com as nossas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA)

Requeira CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007140-53.2001.403.6104 (2001.61.04.007140-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS Fls. 452/459: Indefiro o pedido de penhora de parte dos vencimentos percebidos pelo executado (30%), porquanto se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, conforme preconiza o art. 649, inciso IV, do CPC.Int.

0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Dê-se ciência ao executado do officio-resposta de fls. 347/348, no qual o DETRAN noticia que a penhora que recai sobre o veículo não impede o licenciamento do bem.Int.

0011004-60.2005.403.6104 (2005.61.04.011004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENESI CELESTE DE FONTES GAIOTTO

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema RENAJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0003229-57.2006.403.6104 (2006.61.04.003229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORMASSAS INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON CHERBINO X PAULO AUGUSTO WALLER DOMINGUER

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema RENAJUD conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0012086-58.2007.403.6104 (2007.61.04.012086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA X GESSIONIAS JOSE DE SANTANA

Fl. 233: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela executada. Int.

0001946-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001946-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVERTTON LUIS DE FARIA

Fl. 95: Concedo ao exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0008076-34.2008.403.6104 (2008.61.04.008076-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS DA BAIXADA SANTISTA LTDA - ME X MARIA CRISTINA CLARK CRAIG GUERREIRO DE SOUZA X VERA LUCIA CLARK CRAIG FOLGOSO

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema RENAJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0008150-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON MAGNO PEREIRA

SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 137/138, MANIFESTE-SE A REQUERENTE/CEF NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NO SILENCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS.INT.

0010395-72.2008.403.6104 (2008.61.04.010395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZELIA FIGUEIREDO SENA

Defiro a penhora conforme postulado pela exequente/CEF, junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD

0000008-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000008-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SANTANA

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema RENAJUD conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo,

sobrestados.Int.

0000681-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

0003713-67.2009.403.6104 (2009.61.04.003713-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS MAMMANA NETO

Fls. 87/88: Torno sem efeito o despacho de fl. 84 pelo equívoco em que foi lançado.Indefiro o requerimento de consulta nas bases de dados INFOJUD, pois esta possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi realizada nos autos (fl. 58). Indefiro o pedido de fl. 88- item 03, porquanto a busca deste tipo de informação trata-se de diligência que incumbe à parte interessada.Assim sendo, adote a CEF as providências que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema WEBSERVICE conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005257-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005257-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ OTAVIO CARNEIRO

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema WEBSERVICE conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005758-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE GUEDES MONTE ALEGRE

Fl(s). 70: Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service (mesma base de dados do INFOJUD) , conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int. Santos, data supra.

0006794-24.2009.403.6104 (2009.61.04.006794-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM X JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES X MARIA NIEBES PRIETO PESTANA HENRIQUES

Recebo a apelação da exequente/CEF em ambos os efeitos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010383-24.2009.403.6104 (2009.61.04.010383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA FERNANDES DA SILVA

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 84/85, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000927-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000927-6) - UNIAO FEDERAL X LUNICON CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Revogo o despacho de fl. 37 ante o equívoco em relação à parte exequente.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003372-07.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSPRAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X AMAURY RIBEIRO MATOS X LUSILENE DE JESUS DOS ANJOS SANTIAGO

Fl. 126: Considerando não ter havido notícia da publicação do edital de leilão por parte da exequente, porquanto não informado nos autos, prejudicada a realização dos leilões designados à fl. 117. Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

0009776-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BISPO

Fls. 46/47: Defiro a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela exequente/ CEF.

0000036-58.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CLEONICE ALVES DOS SANTOS

Fls. 40: Defiro a penhora junto ao sistema BACENJUD conforme postulado pela exequente/ CEF.

0000051-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA MARINHO DIAS DOS SANTOS

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 43/44, manifeste-se a requerente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0006367-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDO MILTON DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE VALDO MILTON DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2340

MONITORIA

0005472-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005472-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR X BRUNA BARRETO AGULHA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR E BRUNA BARRETO DOS SANTOS para o pagamento da quantia de R17.653,38, valor consolidado em 01/10/2008, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado em 14/02/2000 e aditado semestralmente. Aponta que a parte deixou de efetuar as amortizações pactuadas, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida. Bruna Barreto Agulha foi citada pessoalmente, deixando de apresentar embargos ou ainda de quitar o débito. Efetuadas diversas diligências para a citação do corréu Reginaldo, as mesmas restaram infrutíferas, havendo a informação de que aqueles estaria morando na Inglaterra, em endereço desconhecido.Realizada audiência de tentativa de audiência, o réu Reginaldo nomeou advogada para representá-lo no ato, concedendo-lhe poderes exclusivos para a transação da dívida. Na ocasião, Bruna confirmou que seu irmão estava residindo na Inglaterra, mas não soube indicar o endereço. Diante da informação de que não teria condições financeiras para constituir defensor, foi efetuada a nomeação de defensor dativo a ambos os réus e concedida aos mesmos a AJG (fls.181/182). Foi também determinada a citação do FNDE para integrar o polo passivo do feito. O FNDE manifestou-se às fls.185/188, defendendo a legitimidade da CEF para responder aos termos da demanda. Os corréus apresentaram embargos, nos quais suscitam a ausência de citação de Reginaldo e a necessidade de designação para nova tentativa de conciliação, ante o evidente interesse na transação. A CEF apresentou impugnação às fls.201/215, na qual defende inexistência de nulidade e a higidez das cláusulas contratuais.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Saliento que considero desnecessária a designação de nova audiência de conciliação, uma vez que as partes poderiam já ter efetuado acordo extrajudicial, valendo-se do tortuoso trâmite processual para esquivar-se de suas obrigações. Saliente-se que o feito se arrasta há mais de três anos, sem sequer indício da real intenção dos devedores em quitar sua dívida, Decreto inicialmente a revelia da requerida Bruna (fl.100), na forma do artigo 319 do CPC, deixando entretanto de lhe aplicar os efeitos daquela, nos termos da redação do inciso I do artigo 320 do CPC.Rejeito ainda a alegação de ausência de citação do correu Reginaldo. Com efeito, depois de efetuadas várias diligências no sentido de localizar o paradeiro daquele, supostamente desconhecido por sua irmã, inclusive, o mesmo constituiu advogada para realizar acordo de refinanciamento da dívida perante a CEF já no ano de 2009, concedendo-lhe amplos poderes para transigir, tendo a profissional comparecido à audiência de conciliação realizada (fls.181/183). Reputo que citada conduta configura comparecimento espontâneo da parte aos autos, diante da evidente ciência do requerido quanto à existência da demanda, sendo desnecessária sua citação. O pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei nº10.202/2010, em seu artigo 6º, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. A leitura dos autos dá conta que em 14 de fevereiro de 2000, os requeridos firmaram com a Caixa Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento EStudantil, sob o número 21.0346.185.0002730-02, no valor de R\$ 1.911,00 a ser utilizado para

custeio do curso de graduação do requerido, e que teve como fiadora a corr e. O contrato foi aditado cinco vezes, sem que tenham os requeridos cumprido com o dever contratual de amortizar o d ebito nos prazos estipulados. Diante da aus encia de discuss o quanto ao cont eudo jur idico da aven a, e a irrelev ncia da tese quanto a eventual mudan a na situa o financeira dos contratantes, nada mais resta sen o rejeitar os embargos e determinar a constitui o do t tulo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS   MONIT RIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na a o monit ria, para reconhecer a exigibilidade da d vida atinente ao Contrato de Abertura de Cr dito para Financiamento EStudantil, sob o n mero 21.0346.185.0002730-02, firmado em 14/02/2000, no valor de R\$ 17.653,38, posicionado para outubro de 2008 e extingido o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Com o tr nsito em julgado da decis o, intime-se a CEF para trazer mem ria de c lculo discriminada e atualizada do d bito. Ap s, intime-se os devedores para que efetue o pagamento da quantia ent o apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se   referida quantia o percentual de 10% a t tulo de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do C digo de Processo Civil.Em face da sucumb ncia dos r us/embargantes nos embargos, condeno-os, de forma solid ria, ao pagamento dos honor rios advocat cios na a o monit ria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3  e 4 , do CPC. Fica,por m, a exigibilidade de tal condena o sobrestada, em face da concess o da AJG. Custas ex lege.Arbitro os honor rios do advogado dativo no valor m nimo estampado na Resolu o CJF n  558/07 para feitos de natureza c vel. Expe a-se o respectivo pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005253-52.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DA SILVA

Nos termos da Portaria n  15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No sil ncio, aguarde-se em arquivo eventual provoca o da parte interessada.Int.

0008719-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATARINA DE ALMEIDA ULBA BELTRAM

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo da demanda, nos exatos termos dos documentos da peti o inicial.A CEF dever  complementar o recolhimento das custas processuais, conforme certid o de fls. 32, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009954-56.2011.403.6114 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0004629-03.2011.403.6114) VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Recebo os presentes embargos para discuss o.D -se vista   CEF para resposta, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004031-98.2001.403.6114 (2001.61.14.004031-0) - BRASMETAL WAEZHOLZ S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Nos termos da Portaria n  15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, d -se ciencia   partes acerca da baixa dos autos.Ap s, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002634-33.2003.403.6114 (2003.61.14.002634-6) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos da Portaria n  15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, d -se ciencia   partes acerca da baixa dos autos.Ap s, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007045-85.2004.403.6114 (2004.61.14.007045-5) - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E Proc. AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria n  15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, d -se ciencia   partes acerca da baixa dos autos.Ap s, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005240-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005240-8) - LABORTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Nos termos da Portaria n  15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, d -se ciencia   partes acerca da baixa dos autos.Ap s, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006763-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006763-2) - JOAO LEMOS DE ARAUJO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE

ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls. - Concedo ao impetrante vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004186-86.2010.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando ordem a determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, inclusive SAT, e de terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-Educação) sobre o valor pago aos empregados pela empresa a título de auxílio-doença, nos 15 primeiros dias de afastamento, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não prescrito. Aduz, em apertada síntese, que o montante pago aos empregados pela impetrante a título de auxílio-doença não constitui contraprestação pelos serviços prestados, não havendo, desse modo, remuneração. Requer ainda a citação dos litisconsortes FNDE, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC, interessados na arrecadação das contribuições ora contestadas. O pedido liminar foi acolhido na decisão das fls.88/91, sendo determinado à autoridade coatora que se abstinhasse de cobrar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, inclusive SAT, e de terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-Educação) sobre o valor pago aos empregados pela empresa a título de auxílio-doença, nos 15 primeiros dias de afastamento. A autoridade coatora prestou informações a fls. 105/121, na qual ressalta a ausência de direito líquido e certo, pois citadas verbas ou têm caráter remuneratório ou já são excluídas da base de cálculo das contribuições à Previdência Social. Defende que o auxílio-doença pago é remuneração, como se o empregado estivesse trabalhando. Contesta o pedido de compensação. Caso acolhido o pedido, requer a observância do artigo 170-A do CTN, da prescrição quinquenal e dos juros pela Taxa SELIC. A União apresentou contestação às fls. 110/118, defendendo a exigibilidade dos tributos, pois a parcela salarial engloba todas as situações em que o vínculo empregatício permanece íntegro. O SESC DF apresentou contestação às fls. 135/141, na qual defende sua ilegitimidade passiva. O SEBRAE contestou o feito às fls. 145/180, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade da APEX integrar o feito como litisconsorte passivo necessário. No mérito, impugna o pedido. O SENAC SP apresentou resposta às fls. 221/235, aduzindo que a agência regional de SP deve participar da demanda. Aponta que o pedido é impossível, diante da exigência de apuração do valor exato devido por cada unidade regionalizada. No mérito, pugna pela rejeição do pedido. O SESC SP contestou às fls. 240/266, arguindo sua ilegitimidade passiva. Defende a legalidade da incidência das contribuições impugnadas, requerendo a rejeição do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 347/352). A APEX foi citada, deixando fluir in albis o prazo para contestar (fl. 434). É o relatório. DECIDO. Reconheço de início a ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do FNDE, do INCRA e da APEX para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Com efeito, somente a Secretaria da Receita Federal do Brasil detém legitimidade para arrecadar as referidas contribuições, efetuando o repasse do numerário para os destinatários das verbas. Com relação às pessoas citadas, extingo o feito sem apreciação do mérito, forte no inciso VI do artigo 267 do CPC. Controverte-se acerca da natureza jurídica dos valores pagos pelo empregador a seu funcionário nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por motivo de doença, para efeito de incidência de contribuição previdenciária, contribuições para terceiros e SAT. Segundo defende a empresa impetrante, citada verba não configura contraprestação pelo serviço prestado pelo funcionário, de modo que sua inclusão como base de cálculo das contribuições exigidas do empregador, na forma estabelecida pelo artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é indevida. A questão não merece maiores discussões, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, ou rubricas revestidas de caráter indenizatório, que evidentemente não podem ser consideradas como remuneração. Dessa forma, valores recebidos que possuem natureza exclusivamente previdenciária, como o auxílio-acidente e o auxílio-doença também estão excluídos da cobrança. A título ilustrativo, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. 2. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11/12/2009, AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/9/2009, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010, AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17/3/2010. 3. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante. (arts. 22, I, da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.231/91). 4. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional,

ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1280988/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010) TRIBUTÁRIO. (...) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Firmado tal entendimento, forçoso concluir que sobre o auxílio-doença também não devem incidir as contribuições ao SAT e aquelas devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ETC), pois estas têm por base de cálculo a remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária. Se o recolhimento da contribuição previdenciária nos casos mencionados não ocorre, também não haverá obrigação de pagamento das citadas exações. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à compensação das quantias recolhidas com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Receita Federal do Brasil. Quanto à prescrição, cabe sinalar que em relação aos pagamentos efetuados após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, não houve a fluência do lustro, na medida em que o mandado de segurança foi impetrado em 08/06/2010. No que diz com os recolhimentos efetuados anteriormente à citada data, há de incidir a regra dos cinco mais cinco, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de regime dos recursos repetitivos, no Recurso Especial nº 1002932/SP. Vale ressaltar que de acordo com o citado precedente a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Logo, estão prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2000. No que diz com a compensação, cumpre lançar luzes sobre a unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS, através da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei nº 11.457/2007. Aquela concentra as atribuições de ambos os órgãos, havendo vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, do citado diploma quanto à compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais. Desse modo, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91. Incumbirá ao contribuinte realizar a compensação mediante procedimento contábil e comunicá-la à autoridade fazendária pelos meios previstos na legislação tributária, para fins de fiscalização. A compensação não implica a imediata extinção do crédito tributário, sujeitando-se a procedimento homologatório. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos de maneira indevida e objeto de compensação, a partir da data do pagamento. Para fins de atualização, haverá a incidência exclusiva da taxa SELIC, segundo a redação do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, respeitado o disposto no art. 170-A do CTN. Incabível a cumulação da SELIC com juros de mora, como pretende a parte. Ante o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE, do SEBRAE, do INCRA, do SESC, do SENAC e da APEX, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC; b) reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 08/06/2000 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (inclusive SAT) e de terceiros, a cargo do empregador, sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento. Fica autorizada a compensação, observadas as balizas explicitadas na fundamentação acima lançada, dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004231-56.2011.403.6114 - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004645-54.2011.403.6114 - Z BAVELLONI SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Z BAVELLONI SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à exclusão do valor apurado a título de ICMS da receita bruta, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe o direito a compensar ou repetir o que indevidamente recolheu a tal título. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 106/109, na qual suscita em preliminar a impossibilidade de manejo do mandado de segurança em face de ato normativo abstrato. No mérito, explica que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS está justificada no fato de ser tal tributo embutido no valor da mercadoria ou do serviço, devendo integrar o faturamento da pessoa jurídica. Bate também pela impossibilidade de compensação ou repetição do indébito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito

(fls.112/113).É o relatório. Decido.Afasto inicialmente a preliminar de carência de ação, pela eleição da via processual inadequada. A empresa impetrante é contribuinte de PIS/COFINS, pretendendo a compensação do tributo que entende ter pago indevidamente, bem como prevenir violação de seu direito de não lhe serem cobradas citadas contribuições sobre base de cálculo não prevista em lei. Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS os valores recolhidos a título de ICMS.A questão não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresas porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida é objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG e que até o presente momento seis ministros da Corte Suprema tenham acompanhado o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio, no sentido de haver violação do artigo 195, I da Constituição Federal, quanto à exigência das contribuições sobre o imposto estadual, é fato que não se pode reconhecer que a questão está definitivamente resolvida.Logo, deve preponderar a orientação seguida hoje no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primeiro. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1135146 / RJ, rel.Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2010)Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005711-69.2011.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECAO PINTURA E CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
SENTENÇA AUTOMETAL SBC INJEÇÃO PINTURA E CROMAÇÃO DE PLASTICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando afastar as normas infralegais, que fixaram valor máximo por refeição para apuração dos gastos com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) dedutíveis do IRPJ, declarando seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.Alega que a Lei nº 6.321/76 autorizava a dedução de até 5% do lucro tributável da base de cálculo, independente do custo por refeição, motivo pelo qual é ilegal e inconstitucional qualquer ato infralegal que restrinja este direito.Com a inicial apresentou documentos às fls. 17/52.Emenda à inicial às fls. 56/68.Decisão deferindo a medida liminar às fls. 70/73.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/81, deixando de se manifestar quanto ao mérito, sustentando a compensação nos termos do art. 170-A do CTN e artigos 70 e 71 da Instrução Normativa nº 900/2008, observada a prescrição quinquenal.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 85/86).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.O pedido veiculado procede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 70/73, que passo a transcrever:A Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução limitada a 5%, por exercício, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT).Com efeito, por aplicação do Princípio da Legalidade Tributária, os Decretos nº 78.676/1976 e nº 005/1991 não poderiam, assim extrapolando suas funções regulamentares, ter alterado a sistemática de dedução prevista na lei de regência, reduzindo o seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda. É dizer, só Lei poderia e poderá instituir tributo e benefício fiscal (art. 97; art. 108, 1º e 2º; e art. 111, II, do CTN), conceitos que se interpretam restritivamente e que só se alteram, para mais ou para menos, mediante norma

de igual dignidade constitucional, vedando-se que tal ocorra mediante simples Decreto que, assim operando, extrapolou sua função regulamentar, incorrendo em frontal ilegalidade, a qual foi reproduzida nas instruções normativas que se seguiram. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 990.313/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 06/03/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. ATOS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a portaria interministerial e as instruções normativas que estabeleceram custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, por trazerem inovações às regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, ofendem o princípio da estrita legalidade. 2. Esta corte, ainda, pacificou entendimento no sentido de considerar ilegais os Decretos nº 78.676/76 e Decreto nº 05/91 que, ao estabelecerem que o PAT seria deduzido diretamente do imposto de renda devido, inovou a ordem jurídica, ao trazer regra distinta da que prevê a Lei regulamentada (Lei nº 6.321/76), no sentido de que a dedução incidiria sobre o lucro tributável para fins do IRPJ. 3. A matéria relativa às várias Leis reguladoras do PAT deixou de ser apreciada, mesmo porque o que foi devolvido em agravo de instrumento foi, exclusivamente, as limitações impostas pela portaria nº 326/77, pela Instrução Normativa nº 267/02, e pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91, valendo destacar que o mandado de segurança impetrado pela contribuinte restringiu-se apenas a atacar tais normas. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AGLeg-AI 0018650-27.2010.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 16/09/2010; DEJF 28/09/2010; Pág. 938) De efeito, exsurge a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, quanto à compensação é certo que poderá ser efetivada somente após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, utilizando-se a Taxa SELIC na atualização. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar as limitações impostas pelas normas infralegais (Portaria nº 326/77, Instrução Normativa nº 267/02 e Decretos nºs 78.676/76 e 05/91) referentes ao limite máximo estabelecido por refeição para fins de dedução do IRPJ, concernente à participação da impetrante no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), assegurando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, após o trânsito em julgado, aplicando-se a lei vigente à época do ajuizamento. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0005879-71.2011.403.6114 - MARIA LUCENA DE OLIVEIRA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
MARIA LUCENA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando o restabelecimento de seu benefício de nº 060.134.790-0, desde o cancelamento em 01/04/2011, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como a declaração de nulidade da cobrança arbitrária no valor de R\$ 57.577,35. Relata que recebia o benefício em questão a título de pensão alimentícia. Sustenta que o benefício foi suspenso sob falsa alegação de recebimento indevido com a cobrança de R\$ 57.577,35, referente ao período de 01/02/2006 a 31/03/2011. Juntou documentos (fls. 11/90). Emenda à inicial (fls. 94/95 e 100). Decisão postergando a análise da medida liminar (fls. 102). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, explicando o ocorrido e sustentando que a impetrante interpôs recurso administrativo pendente de julgamento (fls. 109/111). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 115/116). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Busca a impetrante o restabelecimento de sua pensão de nº 060.134.790-0, cancelada em 01/04/2011, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como a declaração de nulidade da cobrança no valor de R\$ 57.577,35, referente ao recebimento no período de 01/02/2006 a 31/03/2011. Não assiste razão à impetrante. Compulsando os autos, observo que a impetrante teve concedida sua pensão alimentícia desde o divórcio consensual com Alfredo de Souza Oliveira, conforme sentença acostada aos autos (fls. 78), averbada em sua certidão de casamento em 02/10/1978 (fls. 41). Ocorre que Alfredo veio a falecer em 06/10/1988 (fls. 40), todavia, a impetrante continuou recebendo sua pensão alimentícia até a suspensão pela autoridade coatora em 01/04/2011, deixando de requerer a pensão por morte. Neste sentido, entendo que a impetrante recebeu indevidamente a pensão alimentícia desde o óbito do instituidor em 06/10/1988, não havendo que se falar em cancelamento da cobrança no valor de R\$ 57.577,35. Com efeito, embora tal benefício possa ser convertido em pensão por morte, não há que se falar na conversão nestes autos, porquanto necessária dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, além de tratar-se de pedido diverso do pretendido nestes autos. Ademais, diferente do alegado pela impetrante, não houve a suspensão do benefício sem aviso prévio, tendo em vista sua legítima intimação para comparecimento a fim de esclarecer eventual irregularidade na pensão alimentícia. Na realidade a impetrante deixou de se manifestar apresentando os documentos hábeis a comprovar a regularidade de seu benefício, razão pela qual houve a regular suspensão. Assim, entendo que não houve ato ilícito por parte da autoridade coatora, cabendo a impetrante requerer a regularização de sua pensão alimentícia perante o INSS, a quem caberá observar a possibilidade de

conversão em pensão por morte, conforme a legislação. Vale ressaltar, ainda, a impossibilidade de condenação ao pagamento das parcelas vencidas, considerando a Súmula 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007193-52.2011.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA CONSLADEL CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP E PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários estampados no Processo Administrativo de nº 10882.002873/2004-64 até encerramento da discussão administrativa. Alega que interpôs embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo CARF, motivo pelo qual os créditos tributários do Processo Administrativo nº 10882.002873/2004-64 estão com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Juntou procuração e documentos (fls. 12/98). Emenda à inicial (fls. 111/112). Decisão indeferindo a medida liminar (fls. 114/116). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 125/222 e 234/245. Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 223/232). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 247/252). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante seja declarada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários estampados no Processo Administrativo nº 10882.002873/2004-64 até encerramento da discussão administrativa, nos termos do art. 151, III, do CTN. Inicialmente, cumpre esclarecer que a impetrante deixou de apresentar a documentação necessária a comprovar suas alegações, o que seria suficiente à extinção da ação, considerando que o mandado de segurança não admite a produção de provas, no entanto, verifico que a autoridade coatora supriu tal descuido por parte da impetrante, trazendo aos autos os documentos necessários ao julgamento da presente ação. Passo a analisar o mérito. Analisando a documentação juntada pela autoridade coatora, observo que não assiste razão à impetrante, como passo a demonstrar. Os créditos tributários estampados no Processo Administrativo nº 10882.002873/2004-64 foram regularmente lançados e a impetrante, após tomar ciência, apresentou impugnação administrativa acostada às fls. 149/164. O lançamento foi mantido pela 1ª instância administrativa, conforme decisão de fls. 165/172, porém, a impetrante inconformada interpôs recurso voluntário, ao qual foi dado parcial provimento, reconhecendo a decadência da COFINS anterior a dezembro de 1999, não conhecendo o pedido quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, tendo em vista tratar-se de matéria em discussão judicial nos autos de nº 1999.61.00.046216-8, devendo ser aplicada, posteriormente, a decisão que transitar em julgado (fls. 193/195). Ainda inconformada, a impetrante opôs embargos de declaração juntado às fls. 204/206, todavia, diferente do alegado na inicial, não está pendente de recurso, pelo contrário, foram rejeitados, consoante decisão de fls. 207/208, encerrando a discussão administrativamente. Simultaneamente a discussão administrativa, na via judicial o Mandado de Segurança de nº 1999.61.00.046216-8 transitou em julgado, com decisão parcialmente favorável à empresa, afastando a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Em face da decisão judicial, na via administrativa houve a identificação dos créditos tributários extintos e dos créditos mantidos em cobrança, para intimação da impetrante (fls. 209/215). Destarte, já houve encerramento da discussão no processo administrativo, assim como a discussão judicial, razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. P.R.I.

0007938-32.2011.403.6114 - GUILHERME BARBOZA TIRADO(SPI275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SPI094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) GUILHERME BARBOZA TIRADO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO, objetivando matrícula no 6º semestre do Curso de Graduação de Rádio e TV. Juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Os autos foram redistribuídos a esta vara (fls. 21/23). Emenda à inicial (fls. 35). Decisão deferindo a medida liminar (fls. 37/38). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência da ação (fls. 45/55). Juntou documentos (fls. 56/100). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 102/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. O pedido veiculado procede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 24/27, que passo a transcrever: De início, convém ressaltar que afigura-se dentro da legalidade a negativa da matrícula quando o aluno encontra-se inadimplente, conforme art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, e do art. 476, do Código Civil. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que o impetrante efetuou o pagamento das mensalidades atrasadas em 01/08/2011 (fls. 13, 15/17). Desse modo, tem-se que o ato que indefere o pedido de matrícula, mesmo realizado fora do prazo configura manifesta afronta ao princípio da proporcionalidade,

uma vez que o deferimento da matrícula em nada prejudica a instituição de ensino, causando gravame apenas à situação da impetrante, que perderá o período letivo. A propósito, ensina Luís Roberto Barroso: O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304-305) Com efeito, não se descarta a autonomia administrativa (art. 205, CF/88) de que goza a instituição de ensino para regular os atos e procedimentos referentes à matrícula de seus alunos; todavia, tal autonomia, que implica na espécie apenas na organização de seu cronograma de atividades escolares, não se sobrepõe ao direito fundamental da impetrante em ter acesso à educação (art. 205, CF/88) e cursar regularmente o período escolar, notadamente quando demonstrado que adimpliu com as mensalidades faltantes. Destarte, o indeferimento do pedido de matrícula não se afigura adequado, necessário e proporcional na espécie dos autos. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REOMS 200961240000874, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 18/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLEMENTO - REMATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DO PRAZO REGIMENTAL - INSIGNIFICÂNCIA. I - Ao contrário do alegado em contra-razões, não é caso de carência superveniente porque o pedido apresentado na inicial se destina a assegurar o direito à renovação da matrícula para o segundo semestre de 2007, ao passo que a apelada noticia que a apelante está matriculada no ano de 2008. Conquanto se presuma a conclusão do semestre anterior, tal presunção não é absoluta e diante do silêncio da apelante sobre o interesse no prosseguimento do feito não há como se reconhecer a falta de interesse no prosseguimento do feito. II - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. III - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. IV - Caso em que a aluna renegociou o débito, inexistindo óbice à matrícula. A alegação de extemporaneidade do pedido não pode ser aceita porque o atraso ocorreu em poucos dias, configurando desproporcional a sanção (perda do ano letivo) imposta. V - Preliminar argüida em contra-razões rejeitadas. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 200761000269768, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, 14/10/2008) Dessa forma, exsurge a plausibilidade direito invocado na inicial, a qual é agregada ao periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perda do semestre letivo pelo impetrante, na hipótese de indeferimento da liminar. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda à matrícula do impetrante no 6º período do curso de comunicação social/radialismo. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0008067-37.2011.403.6114 - SABRINA RIBEIRO FERRAZ (SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) SABRINA RIBEIRO FERRAZ, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando matrícula no 8º semestre do Curso de Administração, bem como que as faltas eventualmente geradas sejam abonadas. Juntou procuração e documentos (fls. 15/52). Decisão deferindo a medida liminar (fls. 59/63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência da ação (fls. 68/78). Juntou documentos (fls. 79/102). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 105/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as

condições da ação. O pedido veiculado procede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 28/29, que passo a transcrever: De início, convém ressaltar que afigura-se dentro da legalidade a negativa da matrícula quando o aluno encontra-se inadimplente, conforme art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, e do art. 476, do Código Civil. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante efetuou acordo para pagamento das mensalidades escolares em atraso, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela do acordo entabulado com a instituição de ensino (fls. 22/25). Desse modo, tem-se que o ato que indefere o pedido de matrícula, mesmo realizado fora do prazo, configura manifesta afronta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o deferimento da matrícula em nada prejudica a instituição de ensino, causando gravame apenas à situação da impetrante, que perderá o período letivo. A propósito, ensina Luís Roberto Barroso: O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304-305) Com efeito, não se descarta da autonomia administrativa (art. 205, CF/88) de que goza a instituição de ensino para regular os atos e procedimentos referentes à matrícula de seus alunos; todavia, tal autonomia, que implica apenas na organização de seu cronograma de atividades escolares, não se sobrepõe ao direito fundamental da impetrante em ter acesso à educação (art. 205, CF/88) e cursar regularmente o período escolar, notadamente quando demonstrado que efetuou transação em relação às mensalidades faltantes. Destarte, o indeferimento do pedido de matrícula não se afigura adequado, necessário e proporcional na espécie dos autos. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEI 9.870/99 - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA 1. O direito à renovação da matrícula está disciplinado nos artigos 5 e 6 da Lei 9.870/99, que dispõe que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, salvo quando inadimplentes, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais. 3. O presente caso não se trata de inadimplência. 4. A impetrante firmou acordo de confissão de dívida para pagamento das mensalidades em atraso, regularizando sua situação financeira com a impetrada, o que gera o direito à matrícula, inclusive quando feita fora do prazo fixado pela instituição de ensino. 5. Precedente. 6. A matrícula realizada fora de época não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas apenas à impetrante que se veria impossibilitada de acompanhar o ano letivo. 7. Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REOMS 200961240000874, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, 18/10/2010) MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLEMENTO - MATRÍCULA - QUITAÇÃO DO DÉBITO - PERDA DO PRAZO REGIMENTAL - INSIGNIFICÂNCIA. I - Ao contrário do alegado em contra-razões, não é caso de carência superveniente porque o pedido apresentado na inicial se destina a assegurar o direito à renovação da matrícula para o segundo semestre de 2007, ao passo que a apelada noticia que a apelante está matriculada no ano de 2008. Conquanto se presuma a conclusão do semestre anterior, tal presunção não é absoluta e diante do silêncio da apelante sobre o interesse no prosseguimento do feito não há como se reconhecer a falta de interesse no prosseguimento do feito. II - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. III - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. IV - Caso em que a aluna renegociou o débito, inexistindo óbice à matrícula. A alegação de extemporaneidade do pedido não pode ser aceita porque o atraso ocorreu em poucos dias, configurando desproporcional a sanção (perda do ano letivo) imposta. V - Preliminar argüida em contra-razões rejeitadas. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS 200761000269768, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, 14/10/2008) Dessa forma, exsurge a plausibilidade de direito invocado na inicial, a qual é agregada ao periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perda do semestre letivo pela impetrante, na hipótese de indeferimento da liminar. Quanto às faltas, a impetrante não assiste razão. Diferente do alegado na inicial, a impetrante deixou de apresentar qualquer documento que compareceu as aulas e entregou os trabalhos antes de efetivada a matrícula. Não há que se falar em inversão do ônus e produção de outras provas, incabível em sede de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora proceda a matrícula da impetrante no 8º período do Curso de Administração. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0008214-63.2011.403.6114 - ANA CAROLINA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP180610 -

MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

ANA CAROLINA NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, objetivando matrícula no 8º semestre do curso de Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas da Universidade Metodista de São Paulo. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). Decisão deferindo a medida liminar (fls. 28/29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a improcedência da ação (fls. 35/46). Juntou documentos (fls. 47/75). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança (fls. 77/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. O pedido veiculado procede. Adoto como fundamentos os da decisão de liminar de fls. 28/29, que passo a transcrever: Na hipótese vertente, a autoridade coatora se recusa a receber a matrícula da impetrante expirado o prazo. Vale ressaltar que não se discute nos autos a inadimplência da impetrante, pois conforme documento de fl. 20, a impetrante sempre esteve em dia com as mensalidades do 1º semestre de 2011, estando adimplente para a matrícula no 2º semestre de 2011. Desse modo, tem-se que o ato que indefere o pedido de matrícula realizado fora do prazo, configura manifesta afronta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o deferimento da matrícula em nada prejudica a instituição de ensino, causando gravame apenas à situação da impetrante, que perderá o período letivo. A propósito, ensina Luís Roberto Barroso: O princípio da razoabilidade-proporcionalidade, termos aqui empregados de modo fungível, não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas ideias de devido processo legal substantivo e na justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado (adequação); b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo menos gravoso para chegar ao mesmo resultado (necessidade/vedação do excesso); c) os custos superem os benefícios, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha (proporcionalidade em sentido estrito). O princípio pode operar, também, sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, fazendo assim a justiça do caso concreto. (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304-305) Com efeito, não se descarta da autonomia administrativa (art. 205, CF/88) de que goza a instituição de ensino para regular os atos e procedimentos referentes à matrícula de seus alunos; todavia, tal autonomia, que implica na espécie apenas na organização de seu cronograma de atividades escolares, não se sobrepõe ao direito fundamental da impetrante em ter acesso à educação (art. 205, CF/88) e cursar regularmente o período escolar. Destarte, o indeferimento do pedido de matrícula não se afigura adequado, necessário e proporcional na espécie dos autos, cabendo à autoridade impetrada o cumprimento das normas quanto à frequência escolar. Dessa forma, exsurge a plausibilidade direito invocado na inicial, a qual é agregada ao periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perda do semestre letivo pela impetrante, na hipótese de indeferimento da liminar. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para determinar que a autoridade coatora receba o pagamento das mensalidades do 2º semestre de 2011, não pagas com os encargos legais devidos, por conseguinte proceda a matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas da Universidade Metodista de São Paulo. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0008885-86.2011.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 50, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

0009039-07.2011.403.6114 - VAGAI & VAGAI LTDA EPP(SP201871 - ALEXANDRE MONTEIRO DO PRADO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL CAC SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VAGAI & VAGAI LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, a consolidação manual de débitos de forma a incluí-los no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Alega que era optante do PAES e PAEX120 até a novembro de 2009, momento que requereu sua rescisão para ingresso no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/09, sendo seu ingresso confirmado pelo Impetrado. Alega que efetuou recolhimentos mensais e que, mesmo cumprindo todas as obrigações impostas, não conseguiu efetuar a consolidação dos débitos por problemas na visualização e erros no sistema do sítio da Receita Federal. Aduz, que encaminhou-se até a Receita Federal para comunicar o fato e foi orientada à esperar abertura de novo prazo, pois, o prazo de pessoa física tinha se estendido até agosto de 2011 e de pessoa jurídica também o seria. Afirma que, para sua surpresa, ao consultar o sistema da Receita Federal em outubro de 2011, verificou que o parcelamento está em fase de ser cancelado, face a não consolidação. Bate pelo preenchimento dos requisitos ensejadores à concessão da liminar. Emenda à inicial de fls. 85/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 85/92 como emenda à inicial. A Impetrante é carecedora da ação mandamental. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial,

que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.No presente caso concreto, insurge-se a impetrante contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil que não admitiu a reabertura do prazo para consolidação do débito tributário, nos termos da Lei 11.941/09.Ocorre que, conforme os documentos colacionados aos autos verifica-se que a não consolidação do débito foi ocasionada por própria imperícia da impetrante, que deixou transcorrer os prazos efetuando tentativas sem lograr êxito até que o prazo se expirasse, portanto, não há que se falar em ato coator por parte da autoridade impetrada.Assim, os prazos estipulados para consolidação dos débitos, amplamente divulgados, e o indeferimento de reabertura de prazo pela Impetrada não encontra-se evitado de qualquer ilegalidade, uma vez que teve origem em imperícia do próprio impetrante.POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação nos termos da petição de fls. 85/86.P.R.I.C.

0010021-21.2011.403.6114 - FILIPE PIMENTEL GOMES(SP277750A - ROGERIO BASTOS SANTAREM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
FILIPE PIMENTEL GOMES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP aduzindo, em síntese, que teve seus documentos pessoais clonados. Alega que constatou haver em seu nome um financiamento de motocicleta, na cidade de Ribeirão Preto, bem como uma empresa aberta em seu nome, cadastrada em 19/05/2011, nesta mesma cidade, lugar que afirma desconhecer.Requer liminar para que seu nome seja retirado do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 13.669.679/0001-58.Exordial documentada.RELATEI. DECIDO.O Impetrante é carecedor da ação mandamental.O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, o que não se verifica no caso concreto.Com efeito, a simples alegação do impetrante de que desconhece o financiamento adquirido, bem como a constituição da empresa não é capaz, por si só, de comprovar a clonagem de seus documentos e o uso indevido. Não há qualquer prova material dos fatos alegados.Assim, o indeferimento da inicial se impõe.Confira-se o entendimento do C. STJ:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 8º, LEI 1.533/1951.1. No mandado de segurança revela-se como condição elementar a demonstração de liquidez e certeza do direito a prova documental que deve ser ministrada no ato da impetração, não se admitindo, salvo no caso de carência de requisitos supríveis (autenticação de fotocópia, por exemplo), a emenda da inicial com juntada de documentos. O remédio, na falta de prova pré-constituída, será o indeferimento (art. 8º, da Lei 1.533/1951).2. RMS improvido. (STJ, ROMS nº 6.195/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 16 de junho de 1997, p. 27.405). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009 e nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos (Artigo 25, Lei 12.016/2009).P.R.I.C.

0000322-69.2012.403.6114 - SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR REC FEDERAL BRASIL S PAULO-SEAD/GRUDEA/P SECO INT SBCAMPO/SP
Preliminarmente, adite o impetrante a peça inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, comprovando sua legitimidade, a fim de estabelecer a competência do Juízo, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004875-96.2011.403.6114 - ISRAEL NONATO DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.ISRAEL NONATO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, que o requerido lhe forneça cópia da declaração de imposto de renda, ano base/exercício 2000/2001 e respectivo lançamento suplementar.Afirma que necessita de referidos documentos para ingressar com ação judicial de anulação de débito fiscal.Alega que solicitou administrativamente, não tendo obtido êxito em seu intento.Juntou documentos.Citada, a requerida manifestou-se às fls. 31/31vº. Juntou documento de fl. 32. Manifestação do requerente a fls. 35/36.Vieram os autos conclusos.É O NECESSÁRIO. DECIDO.Em momento algum cuidou o requerente de demonstrar a negativa de atendimento à sua solicitação, por parte da requerida, no sentido de ter acesso aos documentos ora requeridos.Tal circunstância, associada à apresentação do documento de fl. 32, o qual comprova o acesso do requerente ao conteúdo do processo administrativo, deixam claro a ausência de interesse a justificar o ajuizamento da presente ação.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0001042-17.2004.403.6114 (2004.61.14.001042-2) - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ

SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009776-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTENOR MAXIMIANO RODRIGUES X SILVANIA LOPES RODRIGUES

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANTENOR MAXIMIANO RODRIGUES E SILVANIA LOPES RODRIGUES, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001.Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls.

07/35.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001.É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o

ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 23, Bloco 02, do Conjunto Residencial Yrajá, situado à Rua Francisco Bonicio, 15, Jd. Yrajá - São Bernardo Campo/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal.Int.

0009782-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTHIANE PEREIRA VAZ

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CRISTHIANE PEREIRA VAZ, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/31. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.

4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJI DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 21, Bloco 06, do Conjunto Residencial Yrajá, situado à Rua Francisco Bonicio, 15, Jd. Yrajá - São Bernardo Campo/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal.Int.

0010020-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MICHEL APARECIDO GOMES ROCHA X MICHELLI APARECIDA GOMES ROCHA
Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MICHEL APARECIDO GOMES ROCHA E MICHELLI APARECIDA GOMES ROCHA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001.Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/42.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001.É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em conseqüência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.Nesse sentido:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o

ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 02, Bloco 07, do Conjunto Residencial Athenas III, situado à Rua Tiradentes, 1963, São Bernardo Campo/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal.Int.

000073-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN CRISTINA ALMEIDA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VIVIAN CRISTINA ALMEIDA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com espeque na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 07/28. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A espécie veicula pretensão reivindicatória visando à retomada de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial previsto na Lei nº 10.188/2001. É de sabença comum que o mencionado programa de arrendamento residencial é destinado ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º, Lei nº 10.188/2001), assegurando-se, assim, o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, caracterizado como direito fundamental de segunda geração. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: **CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO**. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.

4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 34, Bloco 05, do Conjunto Residencial Serra Dourada III, situado à Rua Gema, 141, B. Campanário - Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7735

EXECUCAO FISCAL

1501071-37.1997.403.6114 (97.1501071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA X MANOEL NUNES NETO X IRMAOS NUNES INCORPORADORES E COM/ IMOBILIARIO LTDA(PE006690 - EDVALDO EVANGELISTA BEZERRA)

Vistos.Intimem-se as partes da designação de data para realização de leilão no Juízo deprecado de Pernambuco, sendo o 1º leilão para 27/02/2012 e o 2º leilão para 12/03/2012, às 14:00 horas.

0002744-71.1999.403.6114 (1999.61.14.002744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PONTIMAX DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ANTONIO MOISES RIBEIRO SANTOS(SP102434 - OTAVIO AUGUSTO DE ABREU HILDEBRAND) X EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Vistos. Interpõem as executadas EURILEN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, EURILEN DO BRASIL PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS exceção de pré-executividade, juntada às fls. 293/369, alegando quebra de sigilo fiscal, ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição e decadência. A exequente manifestou-se às fls. 379/389, pugnando pela improcedência do presente incidente.DECIDO.A executada pode ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título.Em se tratando de arguição de quebra de sigilo fiscal e ilegitimidade passiva proveniente de decisão de desconsideração de personalidade jurídica (fls. 282/283), entendo que as referidas matérias demandam dilação probatória e, portanto, a exceção oposta não pode ser recebida por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor.Cito precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. (...) (TRF3 - AI 200403000576910 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 360)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscitáveis através da exceção tem sido

ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.(AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).Portanto, a matéria aqui discutida depende de dilação probatória, não constitui matéria apreciável de ofício.Quanto a alegação de prescrição, observo da documentação apresentada pela Exequente que houve adesão ao parcelamento em 31/07/2003 e rescisão em 23/03/2006, o que afasta a ocorrência de prescrição. Por fim, indefiro o recebimento do presente incidente como Embargos à Execução Fiscal, eis que a peça dos Embargos deve seguir os requisitos de inicial, com valor da causa, e distribuída por dependência, e que não se encontram presentes na referida petição de exceção. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Tendo em vista a manifestação das Executadas dou estas por citada, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC.Intimem-se.

0002199-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP302086 - NELI AVELINO DE BRITO)
EXPEDI ALVARA DE LEVANTAMENTO.SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27/01/2012.

0004233-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004233-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOLEMAK RECAUCHUTADORA LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO)
EXPEDI ALVARA DE LEVANTAMENTO, em 23/01/2012.

0007008-48.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LUB(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos.Primeiramente, regularize o patrono do executado sua representação processual, apresentado procuração e contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade interposta.Int.

0003380-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDL/ LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)
Vistos.Manifeste-se o Executado sobre as informações prestadas às fls. 45/52 e apresente, se for o caso, documentação que comprove a opção pelo parcelamento integral das dívidas previdenciárias.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005581-79.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROT PINT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP138236 - AMAURI LIMA SOARES)

Vistos.Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pelo executado, determino o levantamento das constrições realizadas sobre aplicações financeiras (BACENJUD - fl. 21) e veículo (RENAJUD - fl. 22).Solicite-se a devolução do mandado expedido nos autos, independentemente de cumprimento .Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 7751

CARTA PRECATORIA

0010302-74.2011.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GIMENES X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRINO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos,Para oitiva das testemunhas de defesa MARIA APARECIDA DA SILVA e ANTONIO ALEXANDRINO DOS SANTOS, designo a data de 15/03/12, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais

0000268-06.2012.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS X JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO MONGE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Vistos,Para oitiva da testemunha NEIDE MARIA NUNES DA SILVA, designo a data de 12/04/12, às 15:30 horas.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007566-69.2000.403.6114 (2000.61.14.007566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2586

EMBARGOS A EXECUCAO

0001620-64.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-25.2005.403.6115 (2005.61.15.001524-0)) CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) Trata-se de embargos à execução opostos por CARLOS BATISTA BARBOSA e ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA, objetivando a extinção de execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Alegam os embargantes terem firmado com a ré contrato de crédito rotativo, com limite de R\$ 10.000,00, destinado a construir ou reforçar provisão de fundos da conta corrente da executada. Sustentam a inépcia da inicial e a carência da ação, por falta de documento exigível, líquido e certo para embasar a execução. Afirmam que foram descontados, na conta da pessoa jurídica executada, cheques e duplicatas que não foram pagos, gerando débitos extorsivos de juros e demais encargos, dificultando o cumprimento das obrigações creditícias junto à embargada. Sustentam que não há justificativa para a cobrança do valor de R\$ 21.949,02, sendo o débito inicial de R\$ 10.000,00. Requerem, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 08/17). Decisão às fls. 19 recebeu os embargos e deferiu a gratuidade. A CEF apresentou impugnação, em que refuta as alegações dos embargantes, sustentando a regularidade do contrato, seus juros e encargos (fls. 21/28). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 29). Os embargantes requereram a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 30). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Primeiramente, indefiro a produção de provas pericial e testemunhal requeridas pelos embargantes, pelas razões acima expostas. Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental. Os embargantes alegaram a ausência de título executivo líquido, certo e exigível a fim de embasar a execução. O art. 580 do CPC prevê que a ação executiva pode ser instaurada quando o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Os títulos executivos extrajudiciais são previstos exaustivamente na legislação, alguns deles relacionados no art. 585, do CPC. No que tange à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04 previu seus requisitos e atribuiu-lhe natureza de título executivo extrajudicial. A cédula de crédito bancário somente será considerada título extrajudicial quando representar promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, ostentando os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 580, do CPC (art. 26, da Lei nº 10.931/04). O documento que instrui a execução não pode ser considerado como título executivo extrajudicial, pois em verdade seu conteúdo é de um contrato de crédito rotativo ou abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), o que se depreende da leitura de suas cláusulas, em especial a cláusula primeira (fls. 08/12), in verbis: CLAUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com o limite fixado em R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 00001766-0 mantida pela creditada na Agência AG. SÃO CARLOS, do Escritório de Negócios _____. O demonstrativo do débito igualmente confirma que o documento não tem valor de título executivo, já que o valor originário da cobrança (R\$ 16.644,23) consiste em montante creditado na conta corrente para zerar o saldo negativo da conta corrente (fls. 16), que não consta na Cédula de Crédito Bancário. Os documentos são valorados e interpretados não apenas pela forma que ostentam, mas especialmente pelo conteúdo que representam. O contrato de crédito rotativo ou de abertura de crédito, por natureza, não traz o valor certo e líquido devido pelo mutuário, razão pela qual, ainda que contenha assinatura do devedor e de duas testemunhas, não pode fundamentar o ajuizamento da ação executiva. Esse entendimento já foi sumulado pelo E. STJ, nos seguintes termos: Súmula do STJ nº 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula do STJ nº 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ademais, é pacífica a jurisprudência do TRF da 3ª Região neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. - Nos termos da Súmula

nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. - Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução. - Recurso provido. (TRF3, AC 1610835, Segunda Turma, Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR, DJF3 02/06/2011).Vê-se, portanto, que falta pressuposto processual de constituição regular da ação executiva, pela inexistência de título executivo.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos à execução, para fins de declarar a inexigibilidade do título que baseia a execução (Código de Processo Civil, arts. 586 e 618, I).Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-83.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-37.2007.403.6115 (2007.61.15.000678-7)) LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME(SP227802 - FERNANDO BADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de embargos à execução opostos por LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME, objetivando a extinção de execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Alega o embargante a prescrição, a nulidade do título que embasa a execução, o excesso de execução e a abusividade quanto a juros e multa de mora.Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/55).Recebidos os embargos (fls. 57).A CEF apresentou impugnação, em que alega, preliminarmente, a falta de documento essencial, conforme o art. 739-A, 5º, do CPC, e que os embargos propostos são meramente protelatórios, requerendo sua extinção sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, refuta as alegações do embargante, sustentando a regularidade do contrato, seus juros e encargos (fls. 59/65).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, bem como concedida oportunidade para o embargante se manifestar sobre a impugnação apresentada (fls. 67).A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 69).Réplica do embargante às fls. 71/75, onde requer a produção de prova pericial contábil.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil.Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, pelas razões acima expostas.A Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (artigo 10).Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas.O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09).O embargante não apresentou qualquer documento a comprovar a real necessidade dos benefícios legais da assistência judiciária gratuita, não se podendo presumir simplesmente por sua baixa junto à Receita Federal do Brasil. Assim, ausentes os requisitos legais, a gratuidade não pode ser deferida.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Afasto a preliminar arguida pela CEF de ausência de memória de cálculo, pois o embargante foi claro em sua pretensão de revisão de juros e multa de mora, o que permitiu o exercício do contraditório pela CEF, conforme se observa na impugnação aos embargos às fls. 59/65.Afasto, ainda, a alegação da embargada, ainda em sede de preliminar, de que os embargos são protelatórios, conforme fundamentação de mérito que passo a realizar.Não foram arguidas outras preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.O embargante alegou a ausência de título executivo líquido, certo e exigível a fim de embasar a execução.O art. 580 do CPC prevê que a ação executiva pode ser instaurada quando o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Os títulos executivos extrajudiciais são previstos exaustivamente na legislação, alguns deles relacionados no art. 585, do CPC. No que tange à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04 previu seus requisitos e atribuiu-lhe natureza de título executivo extrajudicial.A cédula de crédito bancário somente será considerada título extrajudicial quando representar promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, ostentando os requisitos de certeza e liquidez

exigidos pelo art. 580, do CPC (art. 26, da Lei nº 10.931/04).O documento que instrui a execução não pode ser considerado como título executivo extrajudicial, pois em verdade seu conteúdo é de um contrato de crédito rotativo ou abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), o que se depreende da leitura de suas cláusulas, em especial a cláusula primeira (fls. 07/12 dos autos da execução), in verbis:CLAUSULA PRIMEIRA - A CAIXA abre e a CREDITADA aceita um CRÉDITO ROTATIVO, com o limite fixado em R\$1.000,00 (UM MIL REAIS), exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 003.00000503-2 mantida pela creditada na Agência AG. STA CRUZ DAS PALMEIRAS, do Escritório de Negócios LIMEIRA.O demonstrativo do débito igualmente confirma que o documento não tem valor de título executivo, já que o valor originário da cobrança (R\$ 16.741,80) consiste em montante creditado na conta corrente para zerar o saldo negativo da conta corrente (fls. 14 da execução), que não consta na Cédula de Crédito Bancário.Os documentos são valorados e interpretados não apenas pela forma que ostentam, mas especialmente pelo conteúdo que representam.O contrato de crédito rotativo ou de abertura de crédito, por natureza, não traz o valor certo e líquido devido pelo mutuário, razão pela qual, ainda que contenha assinatura do devedor e de duas testemunhas, não pode fundamentar o ajuizamento da ação executiva. Esse entendimento já foi sumulado pelo E. STJ, nos seguintes termos:Súmula do STJ nº 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula do STJ nº 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ademais, é pacífica a jurisprudência do TRF da 3ª Região neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. - Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução. - Recurso provido. (TRF3, AC 1610835, Segunda Turma, Rel. JUIZ PEIXOTO JUNIOR, DJF3 02/06/2011).Vê-se, portanto, que falta pressuposto processual de constituição regular da ação executiva, pela inexistência de título executivo.Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os embargos à execução, para fins de declarar a inexigibilidade do título que baseia a execução (Código de Processo Civil, arts. 586 e 618, I).Indefiro a gratuidade de justiça requerida pelo embargante.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC). Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução em apenso.Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-48.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-33.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI)

Fls. 34/42: recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000489-20.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-02.2011.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - SP, objetivando, em síntese, a nulidade da execução em razão da inexigibilidade do débito.Alega a embargante a prescrição; a inconstitucionalidade da taxa cobrada; a nulidade do lançamento pela falta de notificação do sujeito passivo do tributo; a nulidade da CDA; a ilegalidade da cobrança da taxa concomitantemente com o IPTU; a falta de interesse de agir pela imunidade recíproca e o excesso de execução.Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 22).Intimado, o Município de Porto Ferreira apresentou impugnação, arguindo a regularidade da cobrança das taxa municipal, de sinistro e de limpeza (fls. 25/63).Nova manifestação da União às fls. 68/76.Instadas as partes a especificarem provas a produzir (fls. 33), manifestou-se a União às fls. 68/76 e a Municipalidade (fls. 78). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Os embargos à execução são ação incidental que visam à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que se constituem também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a apreciar o mérito dos embargos.A alegação de prescrição merece parcial acolhida.O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. Acolho entendimento de que a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03).Conclui-se que no dia seguinte à data de vencimento do tributo tem início sua exigibilidade e, portanto, o início do prazo

prescricional. Consigno que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da LEF não se aplica a créditos de natureza tributária, pois a Constituição Federal reserva o regramento de tal matéria à lei complementar (artigo 143, inciso III, alínea b). Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1165216/SE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/03/10). No caso sub judice, verifico que a execução foi ajuizada perante o Juízo Estadual em 14/07/2010 e o despacho que ordenou a citação da União se deu em 14/07/2010 (fls. 02 da execução), quando já decorridos mais de cinco anos depois da constituição definitiva dos créditos com vencimento em 15/06/2005. É imperioso o reconhecimento da prescrição, em relação aos débitos descritos na CDA 7744/2005, nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN. Nem se fale que a data para interrupção da prescrição é aquela em que a citação do devedor foi ordenada pelo Juízo Federal, pois, para fins de constituição em mora do devedor, prevalece a citação válida ainda quando ordenada por juiz incompetente (art. 219, CPC). Em relação aos demais débitos não há prescrição a ser reconhecida, pois a execução abrange os anos 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 04/09 da execução apensa aos autos 0000238-02.2011.403.6115). A alegação de nulidade do lançamento pela ausência de notificação não merece acolhida, pois a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao embargante apresentar cópia integral do procedimento administrativo fiscal para comprovar a ausência da regular notificação, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. Desnecessidade de a Fazenda Pública instaurar processo administrativo para efetuar o lançamento de ofício do IPTU, pois em seu cadastro estão armazenados todos os dados necessários à apuração do débito e constituição do crédito tributário, como dispõem os artigos 202, V, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, 5º, VI, da L. 6830/80. II. Cabe à embargante comprovar a ausência de notificação acerca do débito, no tocante ao IPTU. Precedentes do STJ. III. A antiga Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. IV. Honorários advocatícios majorados para R\$ 2.500,00. V. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (destacado) (TRF3, APELREE 1523987, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal ALDA BASTO, DJF3 20/10/10). Diversamente do que afirma a União, as CDAs contêm todos os elementos previstos no artigo 2º, 5º, inciso II, da Lei 6.380/80, o que se constatada pela leitura dos documentos a fls. 21-24 dos autos da execução, onde consta o valor originário da dívida, a data de vencimento, forma de atualização monetária e taxa de juros moratórios. A alegação da embargante foi formulada de forma genérica, sem sequer apontar especificamente quais elementos ausentes. Igualmente não merece acolhida a alegação de nulidade da execução pela inconstitucionalidade das taxas executadas objeto da execução. O artigo 145, inciso II, da CF/88 permite a instituição de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Vê-se, portanto, que a carta magna autoriza a instituição de taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, ou seja, aqueles que são prestados individualmente (uti singuli) ou a um número determinado de pessoas, com possibilidade de se valorar a utilização efetiva ou potencial do serviço por cada beneficiário. Desta forma, é inconstitucional a instituição de taxa pela prestação de serviços universais, que são prestados indistintamente a toda a coletividade, sem possibilidade de fruição individual destacada. A taxa de combate a sinistros já teve sua constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte, conforme ementas de julgados a seguir, que acolho como fundamento para decidir: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (STF, RE 557957, AgR/SP Primeira Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 26/06/09). TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA. A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário está prequestionada conforme orientação desta Corte. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é constitucional a Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo município de São Paulo, uma vez que possui como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RE 396996 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 17/04/09). Também não merece acolhida a

alegação de cobrança indevida por ser concomitante ao IPTU. Conforme exposto, a taxa de sinistro é considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e sua cobrança concomitantemente ao IPTU não possui qualquer impedimento legal. Desde que o tributo venha expresso no título, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua cobrança conjunta. Ademais, cabe ao embargante trazer aos autos o procedimento administrativo para comprovar eventual ilegalidade na forma de cobrança dos tributos em questão. Não há nenhum documento nos autos que comprove que as taxas de serviços urbanos estão sendo cobradas sem discriminação ou que possuam a mesma base de cálculo do IPTU. Incabível, ainda, a alegação de excesso de execução, pela inclusão de juros de mora em período anterior à citação. Os juros de mora sobre créditos tributários incidem desde o vencimento do tributo, conforme previsão expressa no artigo 161 do CTN. A previsão de aplicação de juros moratórios a partir da citação (artigo 405 do Código Civil), somente se aplica aos casos em que não há prazo estipulado para o cumprimento da obrigação. Finalmente, observo que as CDAs que embasam a presente execução, diversamente do que afirma o embargante, trazem a forma de correção monetária do débito vencido, tal qual os títulos executivos fartamente empregados pela executada na cobrança dos créditos de sua titularidade. A alegação de imunidade recíproca deve ser acolhida em relação ao IPTU. Os créditos exequendos que se referem a imposto sobre a propriedade territorial urbana - IPTU do ano de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 04/09 da execução) são inexigíveis, pois não se instituem impostos sobre patrimônio da União por expressa previsão constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea a). Assim, considerando que o bem que deu causa ao lançamento do crédito tributário de IPTU pertence à União, imperioso o reconhecimento da imunidade tributária e nulidade do crédito tributário. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COMBATE A SINISTROS. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade recíproca. (...) 5. Apelação parcialmente provida, para declarar a exigibilidade da taxa de combate a sinistros, prosseguindo-se a execução com relação a esta taxa. (destacado) (TRF3, AC 1522048, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal MARCIO MORAES, DJF3 30/08/10). Porém, no que toca à alegação de imunidade recíproca em relação às taxas de sinistro (bombeiro), deve ser rejeitada. Os créditos exequendos constantes das CDAs nº 7744/2005 e 9235/2006 (fls. 03 e 05) se referem a taxas imobiliárias, tributo que não se incluem na imunidade recíproca, restrita a impostos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC, para: 1) pronunciar a prescrição da pretensão executória referente ao débito descrito na CDA nº 7744/2005 (fls. 03 da execução); e 2) decretar a nulidade dos créditos de IPTU (CDAs 1347/2006, 16537/2006, 1082/2007, 982/2008, 1093/2009), persistindo a cobrança em relação às taxas constantes da CDA nº 9235/2006, objeto da execução apensa. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia da presente para os autos de execução em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário, em vista dos valores descritos na CDA (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-87.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-24.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA - SP, requerendo, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir diante da imunidade recíproca, nulidade no lançamento tributário, prescrição e, por fim, falta de intimação pessoal de seu representante. Devidamente intimado para apresentação de impugnação, o embargado informou que Paulo César Pereira é o atual possuidor do imóvel, assim requereu a exclusão da UNIÃO da lide e a remessa do executivo fiscal para o juízo estadual da cidade de Porto Ferreira - SP (fls. 26/30). A UNIÃO manifestou concordância ao pleito da embargada (fls. 33). É o relatório. Fundamento e decido. A União foi excluída do pólo passivo da execução, conforme decisão proferida nesta data. Assim, há perda do objeto destes embargos, que devem ser extintos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A embargada deu causa ao oferecimento destes embargos, pois requereu a inclusão da União no pólo passivo e sequer apresentou comprovação da legitimidade do ente federal, conforme decisão proferida na execução. Desse modo, deve responder pelos ônus sucumbenciais. Ante o exposto, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas (artigo 7º, da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 300,00 (artigo 20, 4º do CPC). Translade-se cópia desta sentença e da manifestação de fls. 26/30 aos autos da execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001812-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001811-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001811-0)) COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Fls. 110/129: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002552-62.2004.403.6115 (2004.61.15.002552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-21.2004.403.6115 (2004.61.15.001436-9)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre os valores pagos de auxílio-doença e auxílio-acidente, declarando-se extinta a execução fiscal respectiva e anulando-se, por decorrência, a certidão de dívida ativa nº 0004064 (fls. 6 dos autos da execução fiscal nº 0001436-21.2004.403.6115. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Translade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos. P.R.I.

0000151-51.2008.403.6115 (2008.61.15.000151-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-12.2007.403.6115 (2007.61.15.001876-5)) CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTRAL SÃO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETÉTICOS LTDA, objetivando a nulidade de execução que lhe move o INMETRO. Afirma o embargante que ajuizou ação ordinária visando a anulação da multa cobrada na presente execução (autos nº 2007.61.15.001036-5) e que, mesmo estando o débito em discussão, o INMETRO o inscreveu em dívida ativa e o nome do embargante junto ao CADIN. Aduz que, no procedimento administrativo, cometeu-se erro na dosimetria da pena aplicada, bem como não houve motivação para a aplicação da referida pena. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/16). Determinada a regularização processual com a juntada de documentos essenciais pelo embargante (fls. 19), apresentou-os às fls. 23/28. Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 29). O embargante juntou cópia do auto de penhora (fls. 32/33). O embargado apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, que o embargante, ao requerer o parcelamento do débito, reconheceu a dívida, pugnano pela extinção dos embargos. Alega, ainda, a possibilidade de litispendência da presente ação com os autos da ação anulatória nº 0001036-02.2007.403.6115. Quanto ao mérito, afirma o embargado que não há respaldo jurídico para a exclusão do nome do executado do CADIN e que a pena de multa aplicada é proporcional à conduta lesiva (fls. 35/45). Juntou documentos às fls. 46/109. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 110), o embargado informou que não possui outras provas a produzir (fls. 112). Determinado que o embargante se manifestasse sobre a impugnação, bem como juntasse cópia dos autos nº 0001036-02.2007.403.6115 (fls. 115), o embargante se manifestou, reiterando seus requerimentos iniciais e juntado as cópias requisitadas (fls. 120/128). O embargado afirmou a identidade entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0001036-02.2007.403.6115 (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme a cópia da inicial da ação anulatória nº 0001036-02.2007.403.6115 (fls. 121/128), ajuizada pelo embargante, em trâmite na 24ª Vara Cível de São Paulo, é possível se verificar que o objeto da ação anulatória abrange a mesma demanda veiculada por meio destes embargos, já que em ambas o executado pretende obter, em face do exequente, a desconstituição do título executivo, inclusive sob os mesmos fundamentos alegados nos embargos. A inclusão do IPEN/SP no polo passivo da ação anulatória não abala a tríplice identidade entre as demandas, pois se trata de litisconsórcio passivo facultativo, de forma que a ação anulatória abrange exatamente o mesmo pedido e causa de pedir veiculados nestes embargos, onde figuram as mesmas partes. Ressalto, ainda, que órgão estadual que figura no polo passivo da ação anulatória exerce funções delegadas do INMETRO, o que resta evidente quando se constata que a penalidade imposta no procedimento administrativo é ora executada exclusivamente pela Autarquia Federal. É entendimento da jurisprudência de que é possível o reconhecimento da litispendência entre ação ordinária e embargos à execução, verificada a identidade de partes, pedido e causa de pedir, como se observa no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cinge a controvérsia sobre a possibilidade de se reconhecer a litispendência entre ação anulatória e ação de execução fiscal em que se discute um mesmo tributo. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que haveria litispendência entre embargos do devedor e ação anulatória, se verificada a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. No entanto, em se tratando de execução fiscal, não há falar em litispendência, mas em possível conexão de ações. Precedentes: CC 106.041/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 9.11.2009; REsp 899.979/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 1.10.2008. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1157808/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010). Consigno, ainda, que a ação anulatória foi ajuizada em 27/06/2007, antes mesmo da distribuição da ação executiva, ocorrida em 30/11/2007. Assim, havendo prévio ajuizamento de ação de conhecimento idêntica, impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção dos embargos, nos termos do art. 301, 2º do CPC, sendo vedada a dupla apreciação pelo Poder Judiciário, diante do risco de decisões conflitantes. Do fundamentado, declaro extintos os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Diante do princípio da

causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Translade-se cópia desta sentença aos autos de execução fiscal. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001625-57.2008.403.6115 (2008.61.15.001625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001996-0)) MASSA FALIDA DE DOCEL IND/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SPI99991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE DOCEL IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando a declaração da inexigibilidade de multas de mora e juros incidentes após a quebra da empresa, de execuções que lhe move a UNIÃO (0001996-89.2006.403.6115 e 0000614-95.2005.403.6115). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/65). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 67). A União apresentou impugnação, afirmando a impossibilidade da exclusão de juros moratórios (fls. 70/72). O embargante manifestou-se sobre a impugnação da União, reiterando as alegações vertidas na inicial (fls. 75). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 76). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 78). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (artigo 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09). O embargante não apresentou qualquer documento a comprovar a real necessidade dos benefícios legais da assistência judiciária gratuita, não se podendo presumir simplesmente pela decretação de sua falência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a despeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria e fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/11/10). Ausentes os requisitos legais, a gratuidade não pode ser deferida. Não há outras preliminares a decidir; ao mérito. Inicialmente, ressalto que o processo de falência da executada foi ajuizado em 2001 (fls. 45 da execução), aplicando-se, portanto, as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45. Sobre o pedido de exclusão da multa moratória, a embargada reconheceu expressamente sua procedência, conforme se observa às fls. 71, item 1.2 (artigo 269, inciso II, do CPC). Portanto, quanto à exclusão da multa de mora, considerada multa administrativa nos termos do art. 23, parágrafo único, III do decreto-lei 7.661/45, devidamente interpretado pela Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 565, o pedido procede. No mais, a controvérsia se cinge à exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência da executada (fls. 04, item 10.b). A respeito, teço as seguintes considerações. A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 26 do DL nº 7.661/45, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado) Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados. O referido decreto-lei estabelece tratamento paritário dos credores. No entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito. Pela sistemática do decreto-lei 7.661/45, os juros que vencessem após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada. Apesar de o texto do art. 26 mencionar que contra a massa não correm juros, não significa que não incidam. Incidem. Contudo, o dispositivo condiciona a exigibilidade dos juros (apenas os vencidos após a quebra) à disponibilidade de ativo depois da realização do passivo principal. Este passivo principal é o conjunto de todos os outros créditos descritos no art. 23 da lei de quebras. Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não

cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º). Impõe-se a rejeição deste pedido, pois os juros vencidos após a quebra são devidos, embora devam observar peculiar ordem de preferência e condição - no caso, os juros vencidos após a decretação da falência serão pagos apenas se houver disponibilidade de ativo depois do pagamento de todo o passivo principal. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). O embargante se insurgiu contra a cobrança de multas moratórias e juros moratórios vencidos posteriormente à quebra; havendo reconhecimento da procedência do pedido referente às multas (artigo 26, do CPC) e rejeição do remanescente, forçoso reconhecer que houve sucumbência recíproca: cada parte deve arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Do fundamentado, resolvendo o mérito, julgo: 1. procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo, por homologar o reconhecimento jurídico do pedido (Código de Processo Civil, art. 269, II); 2. improcedente o pedido, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, de exclusão dos juros vencidos após a decretação de falência, salientando que seu pagamento se dará pelo regramento do art. 26 do decreto-lei 7.661/45. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Indefiro a gratuidade de justiça. Traslade-se cópia aos autos das execuções em apenso. Sem reexame necessário, pois a sucumbência da União reside apenas na parcela do pedido expressamente reconhecido (artigo 475, II e 4º, do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001024-17.2009.403.6115 (2009.61.15.001024-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-72.1999.403.6115 (1999.61.15.005990-2)) MASSA FALIDA DE RICO ESPORTE LTDA (SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE RICO ESPORTE LTDA, objetivando a declaração da inexigibilidade de multas de mora e juros incidentes após a quebra da empresa, de execução que lhe move a UNIÃO (0005990-72.1999.403.3115). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/14). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fls. 16). A União apresentou impugnação, afirmando a impossibilidade da exclusão de juros moratórios (fls. 18/19). O embargante manifestou-se sobre a impugnação da União, reiterando as alegações vertidas na inicial (fls. 21). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 22). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 24 e 25). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei nº 1.060/50, que prevê que a parte fará jus ao benefício mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O texto legal estabelece, ainda, que os benefícios da assistência judiciária gratuita são individuais, não se transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário (artigo 10). Em que pese não haver menção expressa na lei, o emprego das expressões prejuízo de sua família e se extinguem pela morte do beneficiário indicam que o regramento legal volta-se especificamente às pessoas físicas. O texto constitucional não restringe tal direito apenas às pessoas físicas, de forma que é possível a prestação de assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas que comprovem a real necessidade. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte

Especial.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 1015372/SP, Corte Especial, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/07/09).O embargante não apresentou qualquer documento a comprovar a real necessidade dos benefícios legais da assistência judiciária gratuita, não se podendo presumir simplesmente pela decretação de sua falência. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da usúcia gratuita.2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a despeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no rt. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria e fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ.3. AGRAVO DESPROVIDO.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/11/10).Ausentes os requisitos legais, a gratuidade não pode ser deferida.Não há outras preliminares a decidir; ao mérito.Inicialmente, resalto que a decretação de falência da executada se deu em 2001 (fls. 39 da execução), aplicando-se, portanto, as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45.Sobre o pedido de exclusão da multa moratória, a embargada reconheceu expressamente sua procedência, conforme se observa às fls. 18, item 1.2 (artigo 269, inciso II, do CPC). Portanto, quanto à exclusão da multa de mora, considerada multa administrativa nos termos do art. 23, parágrafo único, III do decreto-lei 7.661/45, devidamente interpretado pela Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 565, o pedido procede.No mais, a controvérsia se cinge à exclusão dos juros de mora posteriores à decretação da falência da executada (fls. 04, item 9.b). A respeito, teço as seguintes considerações.A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 26 do DL nº 7.661/45, in verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por êles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado)Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados.O referido decreto-lei estabelece tratamento paritário dos credores. No entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito. Pela sistemática do decreto-lei 7.661/45, os juros que vencessem após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada. Apesar de o texto do art. 26 mencionar que contra a massa não correm juros, não significa que não incidam. Incidem. Contudo, o dispositivo condiciona a exigibilidade dos juros (apenas os vencidos após a quebra) à disponibilidade de ativo depois da realização do passivo principal. Este passivo principal é o conjunto de todos os outros créditos descritos no art. 23 da lei de quebras.Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º).Impõe-se a rejeição deste pedido, pois os juros vencidos após a quebra são devidos, embora devam observar peculiar ordem de preferência e condição - no caso, os juros vencidos após a decretação da falência serão pagos apenas se houver disponibilidade de ativo depois do pagamento de todo o passivo principal.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008).O embargante se insurgiu contra a cobrança de multas moratórias e juros moratórios vencidos posteriormente à quebra; havendo reconhecimento da procedência do pedido referente às multas (artigo 26, do CPC) e rejeição do remanescente, forçoso reconhecer que houve sucumbência recíproca: cada parte deve arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.III. DispositivoDo fundamentado, resolvendo o mérito, julgo:1. procedente o pedido de inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo, por homologar o reconhecimento jurídico do pedido (Código de Processo Civil, art. 269, II);2. improcedente o pedido, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, de exclusão dos juros vencidos após a decretação de falência, salientando que seu pagamento se dará pelo regramento do art. 26 do decreto-lei 7.661/45.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Indefiro a gratuidade de justiça.Traslade-se cópia aos autos da execução.Sem reexame necessário, pois a sucumbência da União

reside apenas na parcela do pedido expressamente reconhecido (artigo 475, II e 4º, do CPC).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-94.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-24.1999.403.6115 (1999.61.15.005838-7)) MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE RICCO ESPORTES LTDA, objetivando a declaração da inexigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e de juros incidentes após a quebra da empresa, de execução que lhe move a UNIÃO (autos nº 0005838-24.1999.403.6115).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/30).Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução. Na mesma ocasião, deferiu-se a gratuidade (fls. 32).A União apresentou impugnação, afirmando a impossibilidade da exclusão de juros moratórios, bem como do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (fls. 34/38).Determinada a manifestação do embargante sobre a impugnação apresentada, este se quedou inerte (fls. 39 e verso).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 39), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 41).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Sem preliminares a apreciar. Passo ao mérito.Inicialmente, ressalto que a ação de falência da executada se deu em 2000 (fls. 88/89 da execução), aplicando-se, portanto, as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45.Os embargos versam sobre a (a) exclusão dos juros de mora posteriores à falência da executada, bem como o (b) encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 26 do DL nº 7.661/45, in verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado)Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados.O referido decreto-lei estabelece tratamento paritário dos credores. No entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito. Pela sistemática do decreto-lei 7.661/45, os juros que vencessem após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada. Apesar de o texto do art. 26 mencionar que contra a massa não correm juros, não significa que não incidam. Incidem. Contudo, o dispositivo condiciona a exigibilidade dos juros (apenas os vencidos após a quebra) à disponibilidade de ativo depois da realização do passivo principal. Este passivo principal é o conjunto de todos os outros créditos descritos no art. 23 da lei de quebras.Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º).Impõe-se a rejeição deste pedido, pois os juros vencidos após a quebra são devidos, embora devam observar peculiar ordem de preferência e condição - no caso, os juros vencidos após a decretação da falência serão pagos apenas se houver disponibilidade de ativo depois do pagamento de todo o passivo principal.Em relação ao encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69, ressalto que referido encargo substitui os honorários advocatícios em execuções fiscais. Não há fundamento legal que infirme sua incidência no caso de a parte ser massa falida. O entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na redação da Súmula nº 400, in verbis: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Do fundamentado, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I), julgo improcedentes os pedidos.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pois já incluídos no encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do STJ).Gratuidade já deferida (fls. 32).Traslade-se cópia aos autos da execução.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000801-5)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FENIX DE SÃO CARLOS LTDA, objetivando a extinção da execução que lhe move o INMETRO.Afirma que, tratando-se a embargante de empresa falida, deve ser aplicado o estatuto falimentar (Decreto-lei 7.661/45), pois sua falência se deu em 20/10/2003.Alega que a multa administrativa não pode ser cobrada da massa falida, bem como os juros moratórios e a correção monetária.Juntou documentos a fls. 07-23.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 26).O INMETRO apresentou impugnação, afirmando que a quebra da executada se deu, em verdade, em 07/07/2006 e não na data alegada pelo embargante. Afirma, ainda, que irá providenciar a exclusão da multa moratória do valor cobrado e que os juros e correção monetária devem ser mantidos (fls. 28-35).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 36).Réplica a fls. 38-40.O INMETRO informou que não tem provas a produzir (fls. 41).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, e artigo 17 da Lei 6.830/80.Primeiramente, consigno que se trata de execução de taxa de serviço metrológico e não de multa

administrativa, conforme consta nas CDAs a fls. 17-22, possuindo esta natureza tributária, nos termos do artigo 11 da Lei 9.933/99 .A controvérsia cinge-se à exclusão dos juros de mora posteriores à falência da executada, pois a embargada reconheceu expressamente a procedência da pretensão de exclusão da multa moratória, conforme se observa a fls. 29 (artigo 269, inciso II, do CPC).Inicialmente, ressalto que a ação de falência da executada foi ajuizada em 2001, conforme se observa na certidão de objeto e pé juntada aos autos a fls. 08-15, aplicando-se, portanto, as regras previstas no Decreto-lei 7.661/45.Em que pese a extensão dos efeitos decretação da falência à empresa executada ter se dado em 07/07/2006, sendo, portanto, posterior à vigência da Lei 11.101/05, a própria Lei faz ressalva à sua aplicação quanto aos processos falimentares iniciados anteriormente:Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.A questão discutida nos autos encontra previsão no artigo 26 do DL 7.661/45, in verbis:Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado)Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados.O DL referido estabelece tratamento paritário dos credores, no entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito.Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º).Assim, impõe-se a rejeição dessa parcela do pedido, pois os juros vencidos após a quebra são exigíveis da massa falida, respeitada a ordem de preferência acima referida.A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chioyenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente.Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008).O embargante insurgiu-se contra a cobrança de multas e juros moratórios, tendo havido reconhecimento da procedência do pedido referente às multas (artigo 26, do CPC) e rejeição do remanescente. Assim, forçoso reconhecer-se que houve sucumbência recíproca, devendo cada parte deve arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos do devedor, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, para fins de DECLARAR a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo.Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigos 20, 4º e 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal nº 0000801-06.2005.403.6115.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC (fls. 17-22).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-07.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-51.2010.403.6115 (2010.61.15.000043-7)) STAR BUS COM/ DE VEICULOS LTDA EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Fls.105/113: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001145-94.1999.403.6115 (1999.61.15.001145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-12.1999.403.6115 (1999.61.15.001144-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADOS JAU SERV SA(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de remessa dos autos à Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o objeto da presente execução é multa aplicada por órgão de fiscalização da relação de trabalho, sendo, portanto, aquele o juízo competente.Decido.A Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, alterou a competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, passando a constar:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização

das relações de trabalho; Observo que de fato, conforme alega o exequente, o objeto da presente execução é multa por infração a dispositivos da CLT (fls. 03). Verifica-se, portanto, que norma superveniente, de status constitucional, definiu *ratione materiae* a competência para processar e julgar o presente feito. Do fundamentado, declino da competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Carlos - SP, com minhas homenagens. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002284-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002284-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABRIFRIO REFRIG. IND. E COM LTDA-(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ANTONIO GERMANO RODRIGUES(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Trata-se de requerimento, formulado por OROZIMBO PEREIRA, suposto proprietário de imóvel penhorado nos autos, de levantamento da referida penhora (fls. 225/226). Afirma o postulante ter obtido a propriedade do imóvel de matrícula nº 99.674, em virtude de acordo realizado junto à Justiça do Trabalho, tendo sido a homologação do mesmo anterior à penhora. A União, por sua vez, requereu o leilão dos imóveis penhorados (fls. 229/230). Decido. Inicialmente, quanto ao pedido formulado pela União de leilão dos imóveis penhorados nos autos, consigno que não há óbices para o deferimento do referido pedido, pelas razões expostas a seguir. Foi requerido por terceiro, suposto proprietário do imóvel penhorado nos autos, o levantamento da penhora. Verifico que o executado, quando da realização da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 99.674, requereu seu levantamento, informando que o bem tinha sido incluído em acordo trabalhista, não sendo, portanto, atualmente, de sua propriedade (fls. 133/151). De fato, as alegações do executado e do terceiro requerente são comprovadas pelo acordo apresentado à Justiça do Trabalho, bem como pelo extrato de consulta processual (fls. 147, 149/151), em que consta que, nos autos da reclamação trabalhista nº 01377-2002-008-15-00-5, foi homologado acordo entre as partes, com a inclusão do referido imóvel como forma de pagamento das verbas trabalhistas devidas, em 05/09/2006. No entanto, em que pese ter sido a penhora sobre o imóvel efetivada em 14/09/2006, ou seja, posteriormente à homologação do acordo pela Justiça Trabalhista, desde 29/07/1996 já corria a presente execução, tendo sido o segundo executado citado em 21/08/2006 (fls. 155). Não obstante, observo que o segundo executado era representante da primeira executada (fls. 02) e recebeu citação da presente execução fiscal contra esta em 1996: sabia portanto da demanda. O instituto da fraude à execução está previsto no art. 593 do CPC e configura-se quando há alienação de bens pelo devedor, estando pendente processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva de patrimônio suficiente para garantir o débito. Ademais, dispõe o art. 185 do CTN, que configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, segundo a redação atual dada pela lei complementar nº 118/05. Ainda que se lance mão da antiga redação do artigo, que exigia como marco o início da execução fiscal (ou a citação, segundo entendimento jurisprudencial), é possível afirmar que ambos executados tinham ciência da demanda e não podiam alienar bens em detrimento da dívida. Quando o executado deu como pagamento de verbas trabalhistas o imóvel penhorado nestes autos, já pendia contra ele a presente execução há mais de 10 anos. Apesar de o executado ter apontado à penhora, em suas petições, o imóvel de matrícula nº 35.539, o que lhe encaixaria na exceção prevista no parágrafo único do mencionado art. 185 do CTN, observo que os demais imóveis de propriedade do executado não possuem a liquidez necessária à garantia da execução. O imóvel de matrícula nº 35.359 (fls. 164/167) possui cinco penhoras já registradas, o que permite concluir que dificilmente o valor obtido com eventual arrematação do bem em hasta pública virá a satisfazer a dívida destes autos. Da mesma forma, os imóveis de matrículas nº 61.877 e 61.878 (fls. 168/173), além de possuírem penhoras anteriores, não são de propriedade exclusiva do executado, que possui tão somente uma pequena parcela dos imóveis. Assim, tendo em vista que a presente execução, bem como a citação do executado, são anteriores às homologações efetuadas perante a Justiça do Trabalho, nos termos dos artigos 593 do CPC e 185 do CTN, considero fraudulentos os acordos firmados e mantenho a penhora dos imóveis, pois os demais imóveis apresentados em substituição gozam de baixa liquidez; aceitá-los em substituição comprometeria a eficiência da execução. Cabe ao executado demonstrar que a substituição do bem não acarreta prejuízo ao exequente, por aplicação subsidiária do art. 668 do Código de Processo Civil. Observo, ademais, que a União requereu a penhora de outros três imóveis de propriedade do executado (fls. 186). No entanto, tendo em vista que já há dois imóveis penhorados nos autos, torna-se imprescindível que a União esclareça a necessidade da penhora dos demais imóveis, levando-se em consideração o valor da execução, em virtude do risco de, em caso de deferimento do pedido, incorrer-se em excesso de penhora. Por fim, foi noticiado nos autos que o executado sofreu um acidente vascular cerebral, não possuindo mais capacidade para realizar os atos necessários ao prosseguimento da execução (fls. 193). A União requereu a nomeação da companheira do executado como sua curadora (fls. 203). Verifico que foi realizada perícia médica, em que se confirma que o executado não consegue sequer realizar sozinho atividades básicas do dia-a-dia, possuindo dificuldade de locomoção e comunicação (fls. 216/218). Pode-se concluir, portanto, pela necessidade de se nomear curador para representá-lo nestes autos. O art. 9º, inc. I, do CPC, determina que o juiz designe curador especial ao incapaz sem representante legal. Observo que há procurador constituído nos autos pelo executado (fls. 89, 135). Assim, se o próprio executado elegeu referido procurador para representá-lo nos autos, este deve ser nomeado seu curador especial. Do fundamentado: 1) defiro o pedido leilão dos imóveis penhorados às fls. 156 (matrículas nº 99.673 e 99.674). Oportunamente, designem-se datas para a inclusão dos bens em hasta pública; 2) indefiro o pedido de levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 99.674 do CRI local; 3) nomeio DR. MARCOS ROGÉRIO FÉLIX DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 243.976, como curador do executado, exclusivamente para representá-lo na presente execução. Intime-se o procurador da nomeação. Verifico que o procurador constituído (procuração às fls. 89, 135) não

está cadastrado no sistema processual. Providencie-se. Sem prejuízo, intime-se a União para que se manifeste, fundamentadamente, sobre a necessidade da penhora dos imóveis de matrículas nº 35.539, 61.877 e 61.878 do CRI local. Publique-se. Intimem-se.

0003050-03.2000.403.6115 (2000.61.15.003050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução, em face do pagamento do débito noticiado pela exequente às fls. 86/87, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da CEF para que seja individualizada, pelo executado, a competência 04/1986, uma vez que tal período não é objeto de cobrança efetivada nestes autos (fls. 46/58). Torno sem efeito a penhora de fls. 41. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-06.2003.403.6115 (2003.61.15.001394-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDA AUGUSTO TELLES(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 80, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 19. Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado através sistema Bacenjud às fls. 67, 73/74 (quatrocentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), depositado em conta judicial à ordem do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-52.2009.403.6115 (2009.61.15.000375-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDOMIRO LOURENCO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WALDOMIRO LOURENÇO, qualificado nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição, alega a ausência de notificação e o não exercício da profissão regulada pelo exequente (fls. 20-25). Aduz que as cobranças em questão estão prescritas, uma vez que a citação do executado não ocorreu dentro do quinquênio estipulado pelo art. 174 do CTN. Afirma que a execução está fulminada pela ausência de notificação do devedor, providência imprescindível para a cobrança do crédito tributário. Por fim, argui que se aposentou em 13/07/81, permanecendo em exercício até 1993, quando se afastou definitivamente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. O Conselho Regional de Contabilidade apresentou resposta arguindo o não cabimento da exceção de pré-executividade, a não ocorrência da prescrição, a efetividade do vínculo entre os contabilistas e o exequente, de modo que a executada deveria proceder a baixa de seu registro profissional, bem como que não há que se falar em ausência de notificação, haja vista que o recebimento da guia para pagamento da anuidade importa em verdadeira notificação (fls. 41-44). É o breve relatório. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor segurar o juízo. A exceção de pré-executividade, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que caberia ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mesmo sem provocação da parte executada, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução, desde que comprovados cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Caso contrário, os embargos do devedor configuram o meio adequado de impugnação à execução. O executado afirma que a dívida em cobrança está prescrita, pois não foi realizada a citação dentro do prazo previsto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Afirma, ainda, que não houve prévia notificação do lançamento e que não exerce atividade profissional sujeita ao controle da exequente. Vê-se, portanto, que as partes das questões arguidas se referem à decadência e prescrição do crédito tributário, que podem ser veiculadas por meio da via impugnativa eleita, desde que prescindível dilação probatória, nos termos dos artigos 219, 5º, e 267, 3º, ambos do CPC, c/c artigo 210, do CC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SELIC E IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA. CDA REFERENTE A ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSÁRIA. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. A esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, por isso que não demandam dilação probatória. Precedentes: RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004. 3. A questão da suscitada impossibilidade de incidência da taxa SELIC para fins de correção do débito inscrito em dívida ativa, não demanda dilação probatória. 4. Recurso especial provido. (Resp. 885785/SP, 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux, DJ de

12.02.2008, p. 01). De início, cabe destacar que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização profissional têm natureza tributária, pois se inserem na espécie de contribuições de interesse de categoria profissional ou econômica, previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988. Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o artigo 142, parágrafo único, do CTN, in verbis: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O prazo decadencial para exercício do direito potestativo da Fazenda Pública é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Há regra específica para as hipóteses de lançamento por homologação, desde que haja antecipação total ou parcial do valor do tributo devido e não se evidencie a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, quando o início do prazo decadencial segue a regra prevista no artigo 150, 4º, do CTN. Os créditos tributários objeto da execução submetem-se ao lançamento de ofício pelo Conselho Profissional, de forma que o termo inicial se subsume à regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN. Ocorrida a ciência do lançamento ao contribuinte dentro do prazo referido, não mais é possível a verificação da decadência, pois houve constituição do crédito tributário. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. STJ, o lançamento do crédito tributário encontra-se realizado com a simples entrega do carnê para pagamento no domicílio do contribuinte (REsp 1.054.861; Proc. 2008/0101191-2; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 03/06/2008; DJE 09/06/2008). Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio boleto de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. (...) 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (AC 98030729373, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, 14/02/2008) As CDAs apontam que os lançamentos dos créditos tributários em execução se referem a fatos geradores ocorridos em 1998, 1999 e 2000 (anuidade proporcional). Assim, a contagem do prazo decadencial tem início em 01/01/99, 01/01/00 e 01/01/01, respectivamente, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. Por outro lado, presume-se que a ciência do lançamento ocorreu dentro do prazo legal, ante o que prevê o artigo 3º, da Lei 6.830/80. O excipiente não apresentou cópia do procedimento administrativo ou qualquer documento a afastar a presunção que recai sobre o título executivo, seja quanto aos períodos de apuração a que se referem as CDAs, para apuração do termo inicial de contagem do prazo decadencial, seja quanto à data de ciência do lançamento, termo final para verificação da decadência (artigo 145, do CTN). A alegação de prescrição merece parcial acolhida. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível. Acolho entendimento de que a constituição definitiva, para fins de prescrição, ocorre quando decorrido o prazo de trinta dias da ciência do lançamento sem impugnação, ou quando o sujeito passivo é cientificado da decisão administrativa definitiva após interposição de recurso administrativo (STJ, Resp 435.896/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20/10/03). Saliento que, tratando-se de execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para verificação de ocorrência da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, nos termos do antigo art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que retroage à data da distribuição da execução fiscal, nos termos da Súmula 106 do STJ. Finalmente, consigno que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 2º, 3º, da LEF não se aplica a créditos de natureza tributária, pois a Constituição Federal reserva o regramento de tal matéria à lei complementar (artigo 143, inciso III, alínea b). Neste sentido: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.** 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 1165216/SE, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/03/10). No caso sub judice, não houve qualquer inércia da exequente em promover a citação do executado, no entanto, considerando que o embargante não apresentou cópia do procedimento administrativo, sendo presumida a

hipótese mais benéfica ao exequente, no sentido de que promoveu à ciência do lançamento no último dia do prazo para consumação da decadência, é imperioso reconhecer-se a prescrição do crédito referente ao período de 1998. Senão vejamos: O prazo para constituir o crédito tributário com a ciência do executado expirou em 01/01/04, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 19/02/09, evidente a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174, do CTN. OBS... CDA com números xxx/2003 xxx/2004 - pensar prescrição Com relação aos demais créditos tributários, o embargante não comprovou que decorreu o prazo de 5 anos entre a constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da ação executiva, corrido em 10/12/04, pois se limitou a apresentar cópia de sua CTPS (fls. 26-28). Intimem-se.

0001543-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA DR LUIZ TADEU S/C LTDA(SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM)

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exequente às fls. 61/65, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002029-74.2009.403.6115 (2009.61.15.002029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO CINCO ESTRELAS LTDA ME X LUIS ANTONIO COSTA X OSVALDO APARECIDO PROFITI X VERA LUCIA LEONE(SP246932 - ALEXANDRE BRASSI TEIXEIRA DE GODOY)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VERA LÚCIA LEONE em face da UNIÃO, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição do débito sob execução, bem como de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação (fls. 38/47). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que a constituição do débito se deu através de confissão espontânea, quando da celebração de parcelamento pela executada, em 30/12/2004, tendo transcorrido o prazo prescricional de 5 anos até a sua citação, em 16/11/2010. Alega, ademais, que não fazia parte do quadro societário da executada quando da ocorrência dos fatos geradores do tributo cobrado na presente ação, não podendo, assim, ser responsabilizada pelo seu pagamento. A União se manifestou sobre a exceção oposta, afirmando a não ocorrência de prescrição, uma vez que o despacho que determinou a citação, em 26/10/2009, interrompeu sua contagem. Sustentou, ainda, a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução (fls. 56/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Alega o excipiente a prescrição dos débitos cobrados nos presentes autos. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. Observo na CDA que embasa a presente execução fiscal que o crédito tributário foi constituído através de confissão espontânea, em 30/12/2004 (fls. 04/09), conforme a própria excipiente confirma. A execução fiscal foi ajuizada em 20/10/2009, com despacho de citação em 26/10/2009 (fls. 10), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, conforme reza o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, modificado pela lei complementar, nº 118/05. Verifico, ainda, que não houve qualquer inércia por parte da exequente em promover a inclusão e citação dos sócios da executada, tendo sido o pedido apresentado pouco tempo após a juntada da certidão negativa de citação da pessoa jurídica (fls. 14, 18/20). Assim, não tendo transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito tributário e a cobrança, não há prescrição a ser reconhecida. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, consigno que a empresa executada tem natureza de sociedade empresária limitada (fls. 23/24), cujas características fundamentais são a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária. O art. 1.052 do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O art. 1.024, aplicável às sociedades limitadas pelo disposto no art. 1.053, expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais. A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no art. 135 do CTN. Ademais, a responsabilidade tributária é aferida conforme o período de ocorrência do fato gerador, pois somente há responsabilidade pessoal do sócio/diretor/gerente/representante quanto a débitos contemporâneos à administração por ele efetivada. Conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, a dissolução irregular da sociedade empresária, notadamente quando deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social sem deixar nova direção ou comunicar os órgãos competentes, é hábil a justificar a inclusão do sócio no polo passivo, pois tal situação é indicativa da prática de ato contra a lei (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 435:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Além disso, o redirecionamento há de se restringir aos sócios, gerentes ou diretores que atuaram à época do fato gerador do tributo sob execução. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1140372/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 24/04/10). A execução, proposta inicialmente em face da sociedade empresária, foi redirecionada à excipiente após certidão do Oficial de Justiça que constatou que a empresa não atua no local registrado como sua sede, onde não havia bens para arresto (fls. 14). Observo que a excipiente ingressou nos quadros sociais da sociedade executada em 08/12/2003 (fls. 24), ou seja, durante o período cobrado nestes autos, que abrange fatos geradores ocorridos nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2003. Conforme acima exposto, os sócios administradores somente poderão ser responsabilizados por dívidas contemporâneas à sua administração. Assim, tendo a excipiente aderido à sociedade executada à época do fato gerador ocorrido em dezembro de 2003, somente quanto a este débito poderá ser responsabilizada. É a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA EM QUE EXERCEU CARGO DE GERÊNCIA. REMESSA OFICIAL. 1. Os valores em execução referem-se à cobrança de COFINS, cujas parcelas venceram em 21/09/92 a 16/05/94 (fls. 28/35). O embargante insurgiu-se quanto à extensão da sua responsabilidade, visto ter ingressado no quadro societário da empresa em 01/10/93. Logo, não poderia ser responsabilizado pela integralidade dos valores em cobro. 2. O embargante integrou o quadro social da empresa executada a partir de 01/10/93 e, consoante consignado na r. sentença, a referida alteração foi averbada no contrato social em 26/11/1993, momento em que começou a produzir efeitos jurídicos (fl. 100). 3. Correta a decisão proferida pelo r. Juízo a quo no sentido de afastar a responsabilidade do embargante em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram em época anterior ao seu ingresso no quadro social da empresa executada. 4. Consoante entendimento E. STJ, não é lícito imputar ao sócio-gerente a responsabilidade por débitos anteriores à sua gestão. Logo, no tocante à substituição processual por débitos societários há que se verificar a contemporaneidade dos débitos tributários com o exercício de gerenciamento social da empresa faltante. Precedentes. 5. (...) 6. Improvimento à remessa oficial. (TRF3, REO 1381506, Terceira Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3 31/03/2009). Do fundamentado, julgo: 1) procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a não responsabilidade tributária da excipiente em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram antes de sua entrada na empresa executada (setembro e outubro de 2003); 2) improcedente a exceção de pré-executividade quanto aos demais pedidos. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Deixo de condenar o excepto ao pagamento de honorários, diante de sua mínima sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à excipiente, face à declaração de fls. 49. Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000512-97.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X W V S & CIA S/C LTDA (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por W V S & CIA S/C LTDA., por meio da qual alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 33/70). A União se manifestou às fls. 73/78. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. Já no segundo caso a defesa é apresentada sem que haja necessidade de o devedor assegurar o juízo. Admite-se a exceção de pré-executividade na execução fiscal, sobre matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz e que não requeiram dilação probatória (v. Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393). A alegação de suspensão da exigibilidade se qualifica como pressuposto processual, pois a exigibilidade do título é fundamento da execução (Código de Processo Civil, arts. 586, caput, fine e 618, I, fine); com efeito, pode ser conhecida de ofício pelo juízo e apreciada em sede de exceção de pré-executividade (artigo 267, 3º, do CPC). O artigo 151, inciso VI, do CTN prevê o parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, que será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica (artigo 155-A, do CTN). O parcelamento previsto pela Lei 11.941/09 prevê duas fases, havendo efetiva concessão do parcelamento somente após análise da autoridade fiscal, com consolidação dos créditos objetos do parcelamento e apuração do valor da parcela a ser paga pelo contribuinte. Antes da efetiva concessão pela autoridade administrativa, a ação executiva não tem seu curso suspenso, em especial porque, na primeira fase do parcelamento, há apenas o pagamento simbólico de parcela mensal equivalente a R\$ 100,00, nos termos do artigo 1º, 6º da Lei 11.941/09, quando não se pode considerar que houve efetivo parcelamento hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Observe-se que o texto legal, ao tratar da correlata pretensão punitiva quanto aos delitos tributários, prevê expressamente que a suspensão da pretensão punitiva somente ocorre com a concessão do parcelamento (Artigo 68, da Lei 11.941/09), entendimento que deve prevalecer para a pretensão executiva fiscal. Neste sentido: AGRAVO DE

INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ARTI 151 DO CTN - CONDICIONADO AO DEFERIMENTO. 1. É cediço que nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. O STJ entende que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 condicionou o deferimento do pedido de adesão à apresentação das informações necessárias à consolidação da dívida. 4. Dessa forma, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5 - In casu, quando da análise do pedido do efeito suspensivo, o então relator, deferiu o pedido de efeito suspensivo determinando a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como o recolhimento do mandado de penhora expedido. 6 - Em consulta ao sistema informatizado foi verificado que a União Federal, em manifestação junto ao juiz singular, assentiu com a informação de adesão ao parcelamento da ora agravante, devendo, por esse motivo, ser mantido o entendimento exarado na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo. 7 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 393423, Quarta Turma, Rel. Desembargadora MARLI FERREIRA, DJF3 05/04/11 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela alínea c não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201001198992, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010.) Observe-se que, no presente caso, a executada apresentou manifestação para adesão ao parcelamento em 11/06/2010 e declarou a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 em 16/06/2010 (fls. 43/44). A presente ação foi distribuída em 15/03/2010, anterior, assim, a declaração de inclusão no parcelamento da totalidade dos débitos, previdenciários e fazendários, efetivado pela executada. Legítima, portanto, a propositura da presente ação executiva. A União, em sua manifestação, confirma que os débitos ainda não se encontravam com a exigibilidade suspensa na oportunidade da propositura da ação. Não se pode olvidar que o parcelamento é favor legal concedido pelo Estado ao contribuinte inadimplente, que deve se sujeitar a suas exigências, pois a regra é o cumprimento tempestivo das obrigações tributárias. Assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é de rigor após a consolidação dos débitos, notícia esta que ainda não há nos autos. Descabe, assim, por igual, o pedido de extinção do feito, neste momento em que sequer há informações nos autos de que os débitos restaram consolidados. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção oposta. Sem prejuízo, DEFIRO o requerido pela União (fls. 75) e determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo a exequente ser intimada de que caberá a ela dar andamento ao feito após o decurso do prazo. Não há condenação em honorários na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade. Neste sentido: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.** 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009). Após, intimem-se.

0000829-95.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPPI INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COPPI INS. E COM. DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA em face da UNIÃO, em que pleiteia o reconhecimento da decadência e prescrição dos créditos tributários, bem como da ilegalidade na cobrança da taxa SELIC, do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e da multa de mora de 20% (fls. 288/317). Alega o embargante a decadência em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorreram antes de 16/07/1998, tendo em vista o lançamento em 16/07/2003. Sustenta, ademais, a prescrição do direito de ação da União. Afirma o abuso na cobrança da multa de 20% sobre o valor principal, da atualização pela taxa SELIC e do encargo previsto no DL nº 1.025/69. A União apresentou resposta à exceção, em que nega a ocorrência de decadência e prescrição. Afirma que o executado aderiu ao REFIS, em 23/03/2000, quando se interrompeu a prescrição, até a rescisão do parcelamento, em 01/11/2001, tendo a interrupção novamente ocorrido quando da adesão ao PAES, em 16/07/2003, até nova rescisão, em 26/07/2005. Sustenta, por fim, a legalidade da taxa SELIC, do encargo previsto no DL nº 1.025/69, bem como da multa aplicada (fls. 323/352). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Alega o excipiente a decadência dos créditos tributários anteriores a 16/07/1998, bem como a prescrição. Os institutos da prescrição e decadência se fundamentam na paz social e na necessidade de se

assegurar estabilidade às relações jurídicas. Inseridos na seara tributária, têm conceitos e delimitações peculiares. O crédito tributário é constituído por meio de lançamento, que pode ser por homologação (art. 150, do CTN), por declaração do sujeito passivo (art. 147) ou de ofício (art. 149). O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução (IRRF, COFINS, PIS, Lucro Presumido), ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame (fls. 342-349). Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo desnecessária a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 436). Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito se considera definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. A necessidade de atividade efetiva do fisco somente ocorre quanto a eventuais diferenças devidas pelo sujeito passivo, quando se impõe que a autoridade fiscal, dentro do prazo decadencial, promova o lançamento da diferença apurada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.1996. QUESTÃO PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1196004/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/10). Observo que somente os débitos tributários inscritos na CDA nº 80.2.06.0033148-54 foram constituídos mediante lançamento de ofício, decorrente de auto de infração, com notificação do sujeito passivo em 11/06/2003 (fls. 04/28, 333/341). Os demais débitos foram todos constituídos mediante declaração do próprio contribuinte, conforme fls. 342/349. Tendo sido os créditos tributários constituídos antes de decorridos cinco anos do fato gerador, não há decadência a ser reconhecida. Ressalto que o excipiente não apresentou quaisquer documentos a afastar a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º, da LEF). O art. 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o crédito se torna exigível judicialmente, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo ou da notificação do lançamento de ofício. Todas as declarações foram entregues pelo sujeito passivo no período de 1996 a 2000, sendo a partir destas datas (de entrega das declarações, conforme fls. 342/349) o início do prazo prescricional, salvo quanto ao débito constituído mediante auto de infração, cuja contagem se iniciou a partir da notificação do sujeito passivo, em 11/06/2003. No caso em questão, entretanto, verifica-se que houve hipótese de interrupção do prazo prescricional (art. 174, inc. IV, do CTN), pois o executado requereu o parcelamento do débito (REFIS), em 23/03/2000, conforme documento às fls. 350. A adesão ao parcelamento é inequívoco ato de reconhecimento da dívida. Por óbvio que somente é possível a interrupção do prazo prescricional se este ainda estiver em curso quando verificada a causa interruptiva. In casu, não havia decorrido o prazo quinquenal em relação a nenhum dos débitos. O crédito tributário voltou a ser exigível, voltando-se a contar integralmente o prazo prescricional, quando da rescisão do parcelamento, em 01/11/2001 (fls. 350). No entanto, em 16/07/2003, antes novamente que houvesse o decurso do prazo prescricional, o excipiente aderiu a novo parcelamento (PAES), gerando nova interrupção do prazo prescricional, que somente voltou definitivamente a correr em 26/07/2005 (fls. 351). Assim, conforme exposto, com a interrupção do prazo prescricional, este voltou a correr, integralmente, a partir da data em que o crédito se tornou novamente exigível pela Fazenda, ou seja, com a rescisão do parcelamento, ocorrida em 26/07/2005 (fls. 351). Considerando que a ação foi ajuizada em 04/05/2010, não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Quanto ao encargo previsto no DL nº 1.025/69, consigno que não há qualquer vício de inconstitucionalidade em sua incidência. O art. 25 do ADCT não previu a revogação de todos os Decretos-Leis então em vigor por ocasião do início de vigência da Constituição, mas tão somente dos dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, o que não se verifica na hipótese, pois o DL citado prevê expressamente a incidência do encargo de 20%, não delegando quaisquer competências normativas. Vê-se, portanto, que os Decretos-Lei que já se encontravam em vigor quando instaurada a nova ordem constitucional mantiveram sua vigência e eficácia, sendo recepcionados sob a forma do ato normativo previsto pela CF/88 como hábil a regular a matéria por eles regrada, salvo se verificada a incompatibilidade material com o texto constitucional, o que não ocorre no presente caso. Além disso, a incidência do encargo em questão vem sendo aceita de forma pacífica pela jurisprudência pátria, pois remunera a Fazenda Pública diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - NULIDADE DA CDA - ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1025/69 - LEGALIDADE - SÚMULA 169/TFR. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Inviável recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas. 3. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 incide nos embargos à execução fiscal, nos termos da Súmula 169/TFR. Precedentes. 4. Recurso especial

conhecido em parte e não provido. (STJ, REsp 1188753/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 25/05/10).PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA -REDUÇÃO PRELIMINAR DO ENCARGO DO ARTIGO 1 DO DECRETO-LEI N 1025/1969 EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, JÁ INSERIDO NA CDA 1 - Quando do recebimento da ação de execução fiscal, não deve o magistrado reduzir preliminarmente a verba honorária da União, haja vista a prévia fixação legal, consistente no encargo do artigo 1º do Decreto-lei 1025/69, já incluído na Certidão da Dívida Ativa, sempre devido, segundo Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2 - A previsão do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, estabelecendo o encargo legal favorável à Fazenda Pública em 20% sobre o valor do débito, toma em consideração a necessidade de remunerá-la em razão dos gastos efetuados com a inscrição dos débitos fiscais em atraso na Dívida Ativa e decorrentes da propositura de executivos fiscais; 3 - Jurisprudência pacífica do STJ; 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 135133, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU 23/08/06).As CDAs e o despacho que ordenou a citação evidenciam que não houve dupla cobrança de honorários advocatícios, mas apenas aqueles previstos no DL n.º 1.025/69, o que afasta qualquer alegação de bis in idem.Ademais, reputo que não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei n.º 9.065/95 há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.A incidência da SELIC na atualização de créditos tributários, a partir de 01/01/96, restou pacificada em julgamento proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede do REsp 1.111.175/SP. Transcrevo ementas de julgados proferidos pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.(STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/09).TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DÉBITO. INCLUSÃO NO REFIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.111.175/SP, MIN. DENISE ARRUDA, DJE DE 01/07/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, REsp 911464/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/10).De resto, a aplicação da SELIC é prevista no manual de cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal.Por fim, consigno que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei n.º 9.430/96, vigente ao tempo dos fatos geradores ocorridos após 1996.Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (Confira-se: STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07).A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade.Relevante mencionar, ademais, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta.Observo, entretanto, que aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei n.º 9.430/96 (ocorridos em 1995 e 1996), foi aplicada multa do percentual de 30%.Conforme disposto no art. 106, inc. II, alínea c, do CTN, Lei posterior que preveja penalidade mais benéfica do que a vigente à época dos fatos deve ser aplicada retroativamente. Portanto, no caso sub judice, deve haver a redução da multa de 30%, aplicada aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei n.º 9.430/96, limitando-se a multa ao percentual de 20%.Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E PAGAMENTO A MENOR. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ART. 174, CTN. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ARTS. 3º E 16, 2º, DA LEI 6.830/80. CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DA SELIC. INCIDÊNCIA DA UFIR AFASTADA. PRECEDENTES. - (...) - As multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação ao credor pelo atraso no recolhimento do tributo. - Nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997. - O art. 161 do Código Tributário Nacional dispõe no sentido de que, apenas, se não houver lei em sentido diverso, os juros serão aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Aplicam-se os artigos 13 da Lei 9.065/95 e 30 da Lei 10.522/2002

que autorizaram a incidência da taxa SELIC aos débitos fiscais não pagos nos respectivos vencimentos. - Nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei 9.250/95, a SELIC é critério de juros e correção monetária, a partir de 01.01.96, pois, embora denominada taxa de juros, o fator de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. - A exclusão da UFIR, como índice de atualização monetária, para a incidência, exclusiva, da taxa SELIC, não afeta a liquidez do título executivo, pois é possível a retificação por simples cálculo aritmético. Precedentes. - A legitimidade da cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69 foi reconhecida pelo e. Tribunal Federal de Recursos, a teor da Súmula 168 (REsp 1143320, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE: 21/05/2010). - Diante da sucumbência mínima da União, fica mantida a incidência do encargo, previsto no Decreto-lei 1.025/69. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1222855, Judiciário em Dia - Turma C - Rel. Juíza Noemi Martins, DJF3 15/03/2011). Assim, aos débitos cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 1995, inscrito na CDA nº 80.2.10.000926-02, e 1995 e 1996, inscritos na CDA nº 80.7.10.000694-70 (fls. 31, 189, 191 e 193), deve haver redução da multa aplicada ao patamar de 20%. Do fundamentado, julgo: 1) procedente a exceção de pré-executividade, para determinar a redução da multa aplicada aos fatos geradores ocorridos em 1995 e 1996 (CDAs nº 80.2.10.000926-02 e 80.7.10.000694-70) para o percentual de 20%. 2) improcedente a exceção de pré-executividade quanto aos demais pedidos. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Deixo de condenar o excepto ao pagamento de honorários, diante de sua mínima sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0002269-29.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RODENEY DE SANTI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RODENEY DE SANTI em face da UNIÃO, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados na presente execução fiscal (fls. 24/36). Afirma que o crédito tributário exigido - CDAs nº 80.1.07.042519-07, 80.1.10.004187-56 e 80.1.10.004188-37 - refere-se a multas por atraso na entrega da declaração de imposto de renda pessoa física, vencidas no período de abril de 1999 a agosto de 2005, tendo a exequente ajuizado a presente ação somente em 10/12/2010. A União se manifestou sobre a exceção oposta, afirmando, quanto às CDAs nº 80.1.10.004187-56 e 80.1.10.004188-37, que os débitos não se encontram prescritos. Em relação à CDA nº 80.1.07.042519-07, afirma que os débitos vencidos em 22/04/1999 foram cancelados, por estarem prescritos, remanescendo os demais, cujos prazos prescricionais foram suspensos quando da adesão pelo executado ao parcelamento, em 24/08/2007. Alega que a contagem da prescrição foi retomada em 13/01/2008, quando o executado foi excluído do referido parcelamento (fls. 39/51). O excipiente se manifestou sobre os documentos juntados pela União, reafirmando suas alegações anteriores (fls. 55/59). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Alega o excipiente a prescrição dos débitos cobrados nos presentes autos. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. Em relação à CDA nº 80.1.07.042519-07, observo que o crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício, através de notificação, com datas de vencimentos em 22/04/1999, 07/03/2003 e 12/08/2005 (fls. 04/11). Conforme os documentos apresentados pela União às fls. 44/47, o débito com vencimento em 22/04/1999 foi cancelado exatamente por se encontrar prescrito, em 24/08/2007, data da adesão do executado ao parcelamento. Friso que o cancelamento se deu posteriormente (02/05/2011, fls. 47) à oposição da exceção de pré-executividade (02/03/2011). Por isso assiste razão ao excipiente, a merecer juízo de mérito quanto a esta questão da lide: encontra-se esta parte do débito prescrita (Código de Processo Civil, art. 269, IV). Em relação aos créditos remanescentes, com vencimentos em 07/03/2003 e 12/08/2005, a adesão ao parcelamento se assimila a inequívoco ato de reconhecimento do débito (art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN), a interromper a prescrição, sendo esta retomada tão somente em 13/01/2008, quando o executado foi excluído do referido parcelamento (fls. 46). Dessa forma, ajuizada a ação em 10/12/2010, não há prescrição a ser reconhecida, quanto aos débitos remanescentes constates na CDA 80.1.07.042519-07. Em relação às CDAs nº 80.1.10.004187-56 e 80.1.10.004188-37 (fls. 12/17), observo que os créditos tributários possuem datas de vencimento em 30/04/2008 (a primeira CDA) e 30/04/2007 e 06/05/2009 (a segunda). Assim, mesmo que o executado não tenha aderido ao parcelamento quanto a estes débitos, não houve prescrição, uma vez que a execução fiscal para sua cobrança foi ajuizada em 10/12/2010, conforme já mencionado. Ressalto, ademais, que deve ser afastada a alegação do executado de que os débitos já estariam fulminados pela prescrição quando da adesão ao parcelamento, por se referir a fatos geradores dos anos de 1996 a 1998 e 2000 a 2003, pois a data do fato gerador serve à contagem do prazo decadencial, para a constituição do débito pela União, através do lançamento. Consigno tão somente que o excipiente não apresentou cópia do procedimento administrativo ou qualquer documento a afastar a presunção que recai sobre o título executivo, seja quanto aos períodos

de apuração a que se referem as CDAs, para apuração do termo inicial de contagem do prazo decadencial, seja quanto à data de ciência do lançamento, termo final para verificação da decadência (artigo 145, do CTN).Do fundamentado, julgo:1) procedente a exceção para declarar extinta a execução fiscal em relação ao débito de ano base/exercício 1996/1997 (parcela da CDA nº 80.1.07.042519-07), vencido em 22/04/1999, em virtude por haver prescrição;2) improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelo executado quanto aos débitos restantes.Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). Deixo de condenar o excepto ao pagamento de honorários, diante de sua mínima sucumbência (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único).Manifeste-se a Fazenda em termos de prosseguimento, em especial para corrigir o valor executado, tendo em vista o dispositivo 1, e sobre o mandado de penhora negativo juntado aos autos (fls. 61).Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0002123-22.2009.403.6115 (2009.61.15.002123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-14.2009.403.6115 (2009.61.15.001936-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X AGENOR RODRIGUES CAMARGO X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO X AGENOR RODRIGUES CAMARGO EPP X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO EPP

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para fins de RATIFICAR PARCIALMENTE a liminar concedida e DECRETAR a indisponibilidade dos bens de INDÚSTRIA R. CAMARGO LTDA (CNPJ nº 59.609.735/0001-60), até o montante do crédito tributário já constituído R\$ 8.388.426,00 (oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e vinte e seis reais), até decisão final nos autos da execução fiscal principal a estes autos.Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, diante da ausência de complexidade das questões discutidas e desnecessidade de fase instrutória (artigo 20, 4º, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução.Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 1124/1129).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000874-02.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X EDUARDO LOBBE PARTEL(SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS)

Fls.245/253: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-24.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Município de Porto Ferreira em face de Carlindo Moretto e, posteriormente, em face de Paulo César Pereira, Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda Nacional em que se requer a cobrança da Certidão de Dívida Ativa de nº 879, 1000, 858, 1264 e 1786 referente a débitos de IPTU do imóvel localizado na Rua João Pereira Guedes, nº 275, Porto Ferreira -SP.A União ingressou nos autos em razão de decisão proferida pelo juízo estadual (fls. 44/45).A União apresentou embargos, nos quais o Município de Porto Ferreira requereu a exclusão da União do polo passivo da execução.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O devedor que consta na Certidão de Dívida Ativa é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação da execução. Eventual inclusão de responsáveis tributários não prescinde da comprovação da titularidade do bem imóvel, quando se tratar de tributo imobiliário, como é o caso destes autos (artigo 130, do CTN).A exequente não apresentou CDA em que conste a União como devedora do tributo e tampouco comprovou, por meio de certidão de matrícula de Registro de Imóveis, que a União tem a qualidade de responsável tributária por sucessão.Desse modo, a UNIÃO não figura como devedora do título que fundamenta a execução, razão pela qual há de se reconhecer sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento da execução, nos termos do artigo 109, inciso I, do CPC (Súmula nº 150, do STJ).Ressalto que o exequente requereu, no bojo dos embargos, a exclusão da União do pólo passivo da execução, o que evidencia a ilegitimidade processual do ente federal (fls. 26/30 dos autos nº 0000588-87.2011.403.6115).Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO e declino da competência para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 113, 2º do CPC, para que os autos sejam remetidos à 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP, com as devidas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos opostos pela União.Após decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e, a seguir, encaminhem-se os autos ao juízo competente.Intime-se.

Expediente Nº 2642

MANDADO DE SEGURANCA

0002121-81.2011.403.6115 - SERGIO MARTINS RIBEIRO(SP225567 - ALINE DROPPE) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERGIO MARTINS RIBEIRO em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas do seguro desemprego a

que aduz ter direito.Sustenta que requereu seu seguro desemprego tendo em vista ter sido empregado pelo período de seis meses e treze dias. Afirma ter sido informado por funcionário do Ministério do Trabalho que não poderia requerer o benefício em virtude de estar empregado pela Prefeitura Municipal de São Carlos e, ainda, que deveria devolver uma parcela indevidamente percebida no ano de 2005. Afirma que seu vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de São Carlos findou no ano de 1999, conforme consta em sua CTPS.Aduz que interpôs recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em 01/09/2011, e que lhe foi informado, nesta oportunidade, que o julgamento do pedido demoraria provavelmente cerca de nove meses.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 06/21).Houve decisão que indeferiu o pedido de liminar e determinou ao autor a emenda da inicial (fls. 24/25).O autor apresentou emenda à inicial às fls. 27.Em decisão de fls. 31 foi recebida a emenda inicial, bem como deferida a gratuidade de justiça.O MPF apresentou parecer opinando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita (fls. 43/49).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que, no presente caso, foi requerido pelo impetrante o seguro desemprego, por ter sido empregado da empresa COGEB SUPERMERCADOS LTDA, pelo período de 24 de janeiro de 2011 a 11 de agosto de 2011, totalizando seis meses e treze dias.Ocorre que, em momento algum, resta demonstrado nos autos que as parcelas do seguro desemprego do impetrante deixaram de ser pagas devido ao equívoco apontado na exordial.Na decisão que indeferiu o pedido de liminar restou claro que a parte impetrante não carrou aos autos prova pré-constituída a imputar ato ilegal à autoridade coatora, sendo que, dada oportunidade para que apresentasse aos autos referida prova, informou o impetrante não possuí-la (fls. 27).Conforme bem asseverou o Ministério Público Federal (fls. 43/49), o mandado de segurança não admite qualquer tipo de produção probatória. No mandado de segurança, como é cediço, a prova deve ser pré-constituída e documental, devendo, ainda, afigurar-se apta a demonstrar a violação do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, o que não ocorre nos presentes autos. De fato, a questão carece de instrução probatória, o que é inviável no mandamus.Do fundamentado, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e art. 267, VI, do CPC.Custas devidas pelo impetrante.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-44.2012.403.6115 - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP187902 - PAULO CESAR BELAPARTE VINHAR DA SILVA) X AFA - ACADEMIA DA FORÇA AEREA

KAUE BASÍLIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - AFA E DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA - DEPENDS, objetivando, em síntese, seja-lhe garantida a efetivação da matrícula no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica (do ano de 2012).Sustenta a inconstitucionalidade do ato que o excluiu do processo seletivo, ao fundamento de que o impetrante não se encontra dentro dos limites de idade estabelecidos no edital do concurso, que impõe que o candidato não tenha completado vinte e três anos de idade até 31/12/2012, em função da ausência de lei ordinária nos termos do art. 142, 3º, X, da Constituição Federal.Assevera que participou de todas as etapas do concurso, sendo considerado apto e, somente dias antes da efetivação da matrícula (18/01/2012) teve sua participação no certame impedida em virtude de sua idade, de modo que estaria sofrendo lesão a direito líquido e certo.Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 14/53).Aos 19/01/2012 foi determinado que o impetrante adequasse o polo passivo da ação, recolhesse custas iniciais, bem como providenciasse a juntada de cópias do edital do referido concurso (fls. 57).Às fls. 58/59 requereu o autor a emenda a inicial, conforme determinado, juntado novos documentos (fls. 61/118).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, recebo a emenda a inicial (fls. 58/59), para o fim de adequar o polo passivo da ação.Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Tais requisitos devem ser provados de plano, por ocasião da impetração, já que incabível dilação probatória na via estreita do writ.Observo não estar presente o requisito da verossimilhança necessário para a concessão da medida.Neste juízo de cognição sumária, infere-se dos documentos acostados aos autos que o edital do certame previa de modo suficientemente clara regra a respeito do limite de idade para habilitação do candidato à matrícula nos cursos (CFOAV, CFOINT ou CFOINF) no item 8.1, c (fls. 86).Com efeito, é certo que a Constituição Federal de 05/10/1988, em seu artigo 3º, inciso IV, diz expressamente que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.Também é certo que a Carta assegura aos trabalhadores, em seu artigo 7, inciso XXX, a proibição de diferença de critério de admissão por motivo de idade, extensível aos servidores públicos, por força do art.39, 3, na redação da Emenda Constitucional n 19/98 (norma anteriormente constante do art.39, 2). Contudo, ao tratar dos militares, o artigo 142, na redação dada pela Emenda Constitucional n 18/98, em seu inciso VIII, não inclui entre os incisos do artigo 7º aplicáveis ao militar aos militares o referido inciso XXX. Além disso, dispõe expressamente a Constituição Federal, em seu artigo 142, na redação dada pela Emenda Constitucional n 18, de 05/02/1998, ao tratar das Forças Armadas, que: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.X - a lei

disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Disposição no mesmo sentido já constava do 9º do artigo 42 da Carta, antes de sua alteração pela Emenda Constitucional nº 18/98, que estabelecia que a lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade. Logo, por força de disposição constitucional específica com relação aos militares, ditada em razão das peculiaridades de suas atividades, a lei pode estabelecer limites de idade para ingresso e inatividade nas Forças Armadas. A Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, regulamentou a disposição constitucional então constante do 7º do artigo 93 da Constituição de 1969 (EC nº 01/69), e foi dessa forma recepcionada pela Carta de 1988, dispondo em seus artigos 10 e 11: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Com efeito, é assente na jurisprudência e na doutrina que a vedação à imposição de limite de idade para acesso ao serviço público não se configura absoluta, sendo possível diante das exigências do cargo a ser preenchido, avaliadas segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido situa-se a orientação do Supremo Tribunal Federal, consagrada no já referido Recurso em Mandado de Segurança nº 21.046-0/RJ (DJ de 14/11/1991), Relator Ministro Sepúlveda Pertence: Concurso público: indeferimento de inscrição fundada em imposição legal de limite de idade, que configura, nas circunstâncias do caso, discriminação inconstitucional (CF, arts. 5º e 7º, XXX): segurança concedida. A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) é corolário, na esfera das relações de trabalho, do princípio fundamental de igualdade (CF, art. 5º, caput), que se estende, à falta de exclusão constitucional inequívoca (como ocorre em relação aos militares - CF, art. 42, 11), a todo o sistema do pessoal civil. É ponderável, não obstante, a ressalva das hipóteses em que a limitação de idade se possa legitimar como imposição da natureza e das atribuições do cargo a preencher. Esse não é o caso, porém, quando, como se dá na espécie, a lei dispensa do limite os que já sejam servidores públicos, a evidenciar que não se cuida de discriminação ditada por exigências etárias das funções do cargo considerado. Também nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LIMITAÇÃO ETÁRIA. DECRETO ESTADUAL 37.536/97. INVIABILIDADE. RESERVA LEGAL. 1. A imposição do critério discriminatório - limite de idade máximo - para inscrição no concurso público da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul deverá observar o postulado da reserva legal. A edição do Decreto estadual 37.536/97 não é instrumento legislativo hábil para a imposição da restrição etária no certame. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STF - RE-AgR - 458735 - DJ 03-02-2006 - PP-00078 EMENT VOL-02219-10 PP-02080, Rel. Min. ELLEN GRACIE) No caso concreto, então, ausente o *fumus boni juris*, porquanto o impetrante não foi considerado habilitado à matrícula para o Curso de Infantaria da AFA porque ultrapassou a idade limite para o ingresso na carreira militar em 03/01/1988, quando completou 24 anos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à AGU, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Expeçam-se os ofícios necessários. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos a seguir. Ao SEDI, para retificação das autoridades coatoras impetradas (fls. 58).

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001358-80.2011.403.6115 - IVONE APARECIDA MORSELLI (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica agendado o dia 29 de fevereiro de 2012 às 10:45 hs para realização da perícia médica nas dependências do Fórum da Justiça Federal de São Carlos, com o Dr. Márcio Gomes, anteriormente nomeado. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 691

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0002783-89.2004.403.6115 (2004.61.15.002783-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001618-6)) UNIAO FEDERAL (SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X PAULINA SECCOLO SIMOES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULINA SECCOLO SIMÕES e LUZIA BAPTISTA DE CARVALHO, objetivando fazer expurgar um excesso de execução verificado nas contas elaboradas pelas partes. 2. A inicial da ação de execução encontra-se na fl. 132 (sem a planilha dos cálculos, devidamente discriminados) e têm o valor total de R\$ 24.535,91 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) para março de 2004. A inicial da ação de embargos à execução, por seu turno, traz a planilha e cálculos, argumentando que o crédito é de R\$ 23.433,52 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) para novembro de 2004, ou seja, a divergência ainda que atualizada é da ordem de apenas R\$ 1.102,39 (um mil, cento e dois reais e trinta e nove centavos). 3. Foram constatadas inúmeras dissonâncias ao longo desta ação de embargos do devedor, tendo como foco os cálculos elaborados pelas partes e o exame realizado pelo contador do juízo, além da notícia do falecimento da embargada, Sra. Paulina Seccolo Simões, ocorrido aos 24 de julho de 2008, até o momento sem a devida habilitação processual dos herdeiros, muito embora já tenha sido publicado despacho para suprir tal irregularidade há quase 2 (dois) anos, conforme certidão de fl. 175. 4. DECIDO. 5. Com o objetivo de sanear o feito e tentar equacionar de uma vez por todas as divergências sobre os cálculos apresentados, tomando como balizamento legal o disposto no art. 435 do CPC, tenho para mim que a designação de uma audiência é o caminho mais adequado para o deslinde da controvérsia, de modo que apazo o dia 28/2/2012 (terça-feira) às 15:00 horas, devendo ser intimados o embargante (União Federal), bem como as embargadas (através de seus patronos), além do contador judicial, para que todos compareçam ao ato processual munidos de eventuais cálculos atualizados e/ou complementares. 6. Remetam-se os autos à contadoria judicial, com prazo de 05 dias, para que confeccione sua peça de anuência/ discordância/ justificativa sobre todos os pontos levantados pela União às fls. 159-170, mormente do item B-3 (fl. 164) em diante, lembrando que todos os esclarecimentos do contador serão prestados em audiência. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702346-78.1997.403.6106 (97.0702346-5) - TOSHIO NAKAMOTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o INSS o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)s exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)s executado(a)s para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0007359-50.2007.403.6106 (2007.61.06.007359-3) - NILVA DOS SANTOS PIRES - INCAPAZ X ITIARA SUZANA DOS SANTOS PIRES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 217.

0008225-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008225-9) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias (folhas 542/543). Após, retornem conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 15/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003009-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003009-4) - JOAO ROBERTO BIROLI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença. Vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelo autor à folha 62. Após, retornem conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000131-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000131-1) - HELOISA APARECIDA SANTANA X TEREZINHA APARECIDA SANTANA VESSANI X JOCELIN APARECIDO SANTANA X ADELAIDE PERES GOMES SANTANA (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 63. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002600-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002600-9) - TERESA CARPANELLI CARRASCO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido da autora de fls. 176/177. Int.

0004218-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004218-0) - ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Intime-se o INSS, via e-mail, para proceder à averbação do tempo de serviço do autor, nos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, abra-se vista ao autor por 5 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e dilig.

0001169-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001169-0) - LILIAN GREYCE COELHO (SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da CEF informando sobre a impossibilidade de juntada dos extratos requisitados por este Juízo. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 93.

0005634-21.2010.403.6106 - MARINALDA LOUZADA ALLY (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0006421-50.2010.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S/A (SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Visto. Considerando a manifestação da autarquia à folha 468, revogo o despacho de folha 467, de modo que fica mantida a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito de folha 438. Intimem-se e registrem-se para sentença. São José do Rio Preto/SP, 19/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007502-34.2010.403.6106 - NADIMA ANDRADE DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora,

pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 16/12/11. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0007502-34.2010.4.03.6106 Nome: NADIMA ANDRADE DOS SANTOS Filiação: Almerinda Maria dos Santos Data Nasc.: 09/02/1959 RG: 16.774.055-6/SSP/SP CPF: 053.624.398-04 End. Rua José Marcelo Pinhegas, 152, Solo Sagrado - SJR Preto/SP - CEP 15043-550 DIB: 17/12/2010 DIP: 01/01/2012 Valor: valor idêntico ao que vinha recebendo através do NB 544.363.138-8, espécie 31, resguardados eventuais reajustes e/ou acréscimos legais

0007965-73.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 123.

0008424-75.2010.403.6106 - JAIR APARECIDO BORGES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 366.

0000527-59.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA DA ROCHA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP307552 - DAVI QUINTILIANO)

Vistos. Defiro a pedido de dilação de prazo por 15 dias, conforme requerido pela ré Sueli Aparecida de Souza Lima. Int.

0000899-08.2011.403.6106 - CARLOS FAION (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Após, conclusos. Int.

0002993-26.2011.403.6106 - ANNA FERREIRA TRABUCO (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Regularizem os patronos da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fl. 86, apondo suas assinaturas, sob pena de desentranhamento. Após, conclusos. Int.

0003299-92.2011.403.6106 - ANA GOMES FOLLA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido da autora de fl. 133. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Int. e dilig.

0003629-89.2011.403.6106 - MARILISE JOANA RAMOS MONTAGNHANI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os documentos juntados pela Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 132.

0003743-28.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI NUNES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004660-47.2011.403.6106 - OSWALDO GRANERO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Após, conclusos.Int.

0004904-73.2011.403.6106 - NEUSELI MARINO LAMARI(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, por 5 (cinco) dias, da juntada pela autora do comprovante do depósito efetuado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 192.

0005131-63.2011.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR(SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Vistos,Defiro o pedido de devolução de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelos réus Leandro Tebar e Renata Calvo Tebar.Int.

0005543-91.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA X JAIME AVELHANEDA GARCIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Admito a habilitação requerida às fls. 84/92, em relação à herdeira de JAIME AVELHANEDA GARCIA a saber: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA AVELHANEDA, CPF Nº 126.042.648-38, ressalvados eventuais direitos de terceiros interessados, tudo nos termos dos artigos 1.060 e 1.062, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento da habilitada como autora, por sucessão do Autor falecido.Após, tendo em vista a discordância da autora com a proposta de transação formulada pelo INSS, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0006273-05.2011.403.6106 - MARIA DE LOURDES MUNHOZ MARTINEZ(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,A proposta de transação formulada pelo INSS, no item 8, diz respeito à renúncia da parte autora ao pleito de aplicação do art. 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91.Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita, integralmente ou não, os termos propostos pelo INSS.Após, conclusos.Int.

0006527-75.2011.403.6106 - JOAO ROBERTO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006616-98.2011.403.6106 - IDEJAIR COMBINATO(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006740-81.2011.403.6106 - NEIDE DIAS BARREIRA FERNANDES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006842-06.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO BUENO DE TOLEDO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006847-28.2011.403.6106 - JANAINA CARLA DIAS DE LIMA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de restituição de prazo para eventual agravo, como requerido na petição de fl.115.Manifeste-se a autora

quanto a contestação do INSS.Intime-se.

0006891-47.2011.403.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007068-11.2011.403.6106 - CLARICE SANFELICE MILANI(SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007120-07.2011.403.6106 - ANTONIO GENESIO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007171-18.2011.403.6106 - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007277-77.2011.403.6106 - MARIA OLGA CATALANI(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007306-30.2011.403.6106 - FLAVIO HENRIQUE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008099-66.2011.403.6106 - TIAGO BARROS DE SOUZA(SP270601A - ÉDER VASCONCELOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008235-63.2011.403.6106 - ALCIDES BINOTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008292-81.2011.403.6106 - MARIA ELIZIA PEREIRA RIBEIRO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos,Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela patrona da autora.Int.

0008294-51.2011.403.6106 - ROGRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME(SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a autora o recolhimento das custas processuais, complementando o pagamento, conforme certidão supra, sob pena de extinção

0008701-57.2011.403.6106 - OSWALDO MARQUES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:1. Relatório.Oswaldo Marques Junior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, a fim de determinar à requerida que proceda à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), no que tange ao objeto desta demanda. Alegou, em síntese, que figura como fiador da Sra. Thaís Marques de Atayde, no Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) nº 01240303185000380071. Em que pese a Sra. Thaís Marques de Atayde cumprir rigorosamente com os termos do contrato, notadamente o pagamento do financiamento, a ré acabou por negativar o nome dela e do autor (fiador), indevidamente. No mês de janeiro recebeu notificações do SCPC e Serasa, informando-lhe acerca da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, por suposta mora no pagamento da mensalidade referente ao mês de dezembro de 2010. Todavia, sustentou que a referida parcela foi solvida na data aprazada, e a ré, mesmo ciente do pagamento, nada fez, permitindo-se o registro e a manutenção do nome do autor em cadastros de inadimplentes. E, em novo ato de arbitrariedade, exigiu que o autor procedesse ao pagamento da parcela novamente, como condição para o levantamento da restrição, o que, embora cumprido, não imprimiu o efeito liberatório por ela propalado, e seu nome permaneceu nos cadastros.Esclareceu que é advogado (licenciado) e, atualmente, como vereador, exerce o cargo de Presidente da Câmara Municipal de General Salgado, sendo certo que teve, e ainda tem de suportar o indecoroso sabor de receber a pecha de mal pagador no comércio da módica e pacata localidade onde reside, o que lhe trouxe e ainda vem trazendo inúmeros transtornos de ordem moral, eis que não consegue acesso ao mercado de consumo de produtos e serviços.Disse que as tentativas de sanar a problemática de maneira pacífica restaram infrutíferas e pugna, também, pela condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Juntou os documentos de folhas 09/39.É o relatório.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações do(a) autor(a), o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, a parte autora teve seu nome incluído nos cadastros restritivos do crédito por parcela de financiamento paga no seu devido prazo. A prova trazida é suficientemente clara no sentido de que houve erro por parte da requerida.Conclusão.Diante do exposto, determino à ré que exclua o nome do autor dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, no prazo de dez dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 11.Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 19/12/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008715-41.2011.403.6106 - JUVENIL THOMAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Relatório.Juvenil Thomaz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de ver reconhecido o direito a aposentar-se por tempo de contribuição, com cômputo de período especial.Alegou, como fundamentos do seu pedido, que laborou ao longo de sua vida exposto agentes nocivos, sendo que suas principais atividades foram: soldador, guarda, vigia e operador de moenda. Disse que conta com 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço/contribuição, exposto a agentes nocivos, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria especial. Entende ser incontroverso o tempo de serviço especial por conta do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (soldador e ajudante de soldador), existindo, ainda, a possibilidade de comprovação por qualquer meio de prova até 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97). Disse que cumpre todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Por fim, o autor pediu:7) e ao final seja julgada integralmente PROCEDENTE presente ação, condenando a autarquia previdenciária-INSS A:8.1) CONCEDER A APOSENTADORIA ESPECIAL, DIB na data da citação, pagamento das verbas atrasadas monetariamente corrigidos, juros de mora e abono anual;8.2) SUBSIDIARIAMENTE, realização da conversão do período comum em especial, aplicação do fator 0.71, respectiva averbação, e concessão de Aposentadoria Especial;8.3) SUBSIDIARIAMENTE, realização de conversão do período especial em comum, aplicação do fator 1.40, respectiva averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a aplicação da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, caso mais favorável ao autor, DIB 20/04/11;8.4 SUCESSIVAMENTE, entendendo Vossa Excelência pela concessão da aposentadoria especial cabe argumentar que deverá ser implantado o benefício que gere os melhores efeitos financeiros ao autor. Podendo ser a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos convertidos e aplicação da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional 20/98, sem aplicação do fator previdenciário com DIB em 20/04/2011;9) a condenação do INSS ao pagamento dos valores acumulados desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, respeitada a prescrição quinquenal;10) a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação, conforme dispõe o artigo 20 3º do CPC;11) em não sendo considerado possível a concessão de aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição) no presente caso, requer seja o INSS condenado a averbar o tempo de contribuição aceito como submetido a condições especiais, ainda que a concessão de benefício de aposentadoria a ser requerido posteriormente em via administrativa, após o implemento de todas as condições pelo segurado(a);(...).Juntou os documentos de folhas 18/181.É o relatório.2. Fundamentação.Não vejo presente, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Com efeito, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado deve estar convencido da verossimilhança das alegações da parte, o que é feito diante de prova inequívoca (art. 273, caput, CPC). O cuidado é necessário porque o magistrado antecipa aquilo que vai deferir à parte na sentença (não se trata de deferir algo em caráter de urgência para assegurar o resultado prático do processo).Deste modo, os documentos apresentados pelo autor devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial alegada pelo autor.Ressalto que o autor não mencionou a existência de fundado receio de dano em

caso de eventual demora na conclusão do processo (art. 273, I, CPC) e que existe o perigo do dano inverso (art. 273, 2º, CPC). 3. Decisão. Diante disso, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão do declarado na folha 19. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19/12/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008747-46.2011.403.6106 - ILSON DA COSTA - INCAPAZ X MILTON DA COSTA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0008765-67.2011.403.6106 - VIRGILIA ALVES DA SILVA (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: 1. Relatório. Virgíli Alves da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada Ação de Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada Inalidita Altera Pars, esta com a finalidade de obter a determinação de imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada, expedindo-se, para tanto, ofício à empresa ECONOMUS Instituto de Seguridade Social, para que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da autora, até o limite do que foi recolhido pelo mesmo na vigência da Lei 7.713/88, compelindo o aludido Instituto a efetuar o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição desse E. Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUIZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS. 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda. 2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiado. 3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiado, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria. 4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante. (STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA.

ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Conclusão.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Fica autorizado o depósito judicial dos respectivos valores.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado por ela na folha 16.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 23/01/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008770-89.2011.4.03.6106 - ARTHUR HENRIQUE MARTINS INOCENCIO - INCAPAZ X ELAINE CARLA MARTINS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 0008770-89.2011.4.03.6106DECISÃO:1. Relatório.Arthur Henrique Martins Inocêncio, incapaz (menor), representado pela genitora Elaine Carla Martins, qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor.Alegou, em síntese, que é filho de Evandro Cássio Inocêncio, que se encontra recolhido à prisão desde 14/06/2011, em regime fechado. Disse que Evandro possui qualidade de segurado perante o INSS e que possui direito ao benefício de auxílio-reclusão. Alegou que requereu o benefício na esfera administrativa, que, todavia, sob n.º 156.840.669-7, foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido por Evandro era superior ao previsto na legislação. Não concorda com referida decisão, e que a existência desse benefício está garantida pelo disposto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91. Sustentou fazerem-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela, eis que o indeferimento administrativo deixa ao desamparo a família do segurado instituidor do benefício em questão.Juntou a procuração e documentos de folhas 5/23.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).A CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL N.º 3070/2011 expedida em 22/07/2011 (folha 11) dá conta que o genitor do autor encontrava-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP de 14/06/2011 a 22/07/2011. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., páginas 291/292.). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social.Através da Portaria MPAS nº 479/2004 ficou estabelecido que a partir de 1º de maio de 2004, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) independentemente da quantidade de contratos (art. 5º). A partir de 1º/05/2005 o valor foi alterado para R\$ 623,44 (Portaria MPAS 822/2005), a partir de a partir de 1º de janeiro de 2010, devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos),

independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas [Portaria MPS/MF n.º 333, de 29 de junho de 2010 (art. 5º), a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas [PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU DE 03/01/2011 - REVOGADO (artigo 5º)] e a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas [PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 02, DE 06 DE JANEIRO DE 2012 - DOU DE 09/01/2012 (artigo 5º)]. Da análise dos autos consta o valor do último salário-de-contribuição do genitor do autor no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e junta cópia de sua CTPS (folhas 13/14 e 18), ao mesmo tempo em que o INSS, por meio da comunicação de decisão de folha 10, informa que o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão n.º 147.249.199-5 deu-se por motivo de O último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação e fundamentação legal Lei n.º 8.213 de 24/07/91, Art. 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Art. 116. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. (A título de exemplo: TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200371140014773, RS, rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 25/10/2006, p. 1.029.). Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, REOMS 200001000053515, rel. César Augusto Bearsi, DJU 08/09/2005, p. 39.). Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Diante da incerteza quanto à continuidade da prisão de Evandro Cássio Inocêncio após 22/07/2011, bem como pela informação de que o último salário de Evandro antes da prisão foi de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), acrescido ao fato do indeferimento administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição dele era superior ao previsto na legislação, a tutela há de ser indeferida, diante da ausência de prova essencial. 3. Decisão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do ele, representado, declarou à folha 6 dos autos. Cite-se e intime-se, inclusive o representante do MPF. São José do Rio Preto/SP, 20/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008803-79.2011.403.6106 - ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove a autora a negativa ao pedido administrativo formulado junto a autarquia previdenciária, como alegado na petição inicial (fl.08). Intime-se.

0008804-64.2011.403.6106 - LEANDRO ROBERTO SALES (SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO: 1. Relatório. Leandro Roberto Sales, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, contra a Caixa Econômica Federal, visando, em sede de antecipação de tutela, a obtenção da carta de anuência para retirada de seu nome do protesto de título. Alegou, em síntese, ter celebrado em 03/02/2009 contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção

e outros pactos sob n.º 24.2185.160.0000251-11, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), pelo prazo de 42 (quarenta e dois) meses e, por não ter conseguido honrar os pagamentos das parcelas, acabou gerando vencimento antecipado do contrato, culminando com protesto da nota promissória em 20/10/2009, sendo que no mesmo mês a requerida ingressou com ação monitória, visando o recebimento do crédito. Disse que ao ser citado, imediatamente procurou a agência e efetuou o pagamento da dívida, ocasião em que a própria credora peticionou no processo, informando o pagamento total do débito e requerendo a extinção do feito, o que acabou ocorrendo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Afirmou que ao realizar compras no comércio local, teve o crédito negado, por haver pendências em seu nome relativo a um protesto realizado pela Caixa Econômica Federal e, indignado, compareceu ao Tabelionato de Notas e Protestos e descobriu que a restrição referia-se ao mencionado contrato. Disse ter procurado a agência onde mantém a conta, onde solicitou a carta de anuência, no que não foi atendido. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Caixa Econômica Federal forneça a carta de anuência para retirada de seu nome do protesto de título. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações dos autores, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, em que pese a cópia do extrato bancário identificar o nome do titular como sendo ÉRICA CRISTINA PEREIRA FERREIRA (fl. 23), está descrito o débito realizado no dia 17/02/2011 de empréstimo no valor de R\$ 20.310,91 (vinte mil, trezentos e dez reais e noventa e um centavos), ao mesmo tempo em que na petição inicial e na r. sentença prolatada na Ação Monitória n.º 0009337-91.2009.4.03.6106 ajuizada contra Leandro Roberto Sales, que teve seu trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, consta a anotação do contrato n.º 24.2185.160.0000251-11 (fls. 17/26), o que se identifica com a anotação constante da Certidão expedida pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Mirassol/SP [251-11 (fl. 31)]. Desse modo, pelos argumentos expostos e documentos apresentados, concluo, nesse momento processual, haver plausibilidade nas afirmações do autor. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação da tutela e determino à ré que providencie o fornecimento do documento necessário para retirada do nome da parte autora do protesto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), única e exclusivamente em relação ao débito de R\$ 13.368,26 (treze mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), com vencimento em 03/02/2009, financiamento contrato n.º 24.2185.160.0000251-11, objeto de discussão nestes autos. Defiro ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração (folha 14). Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 20/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

000022-34.2012.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Regularize a autora a petição inicial, com a juntada de instrumento de procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e demais documentos necessários para o prosseguimento do feito, como requerido na petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

000076-97.2012.403.6106 - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO (SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Considerando a natureza jurídica da autora, bem como a finalidade dos serviços prestados à população, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. CITE-SE a UNIÃO, na pessoa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para resposta.

0000140-10.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DAGUANE DE SOUZA DIAS (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita por força do que ela declarou à folha 14. Verifico que a autora não instruiu a petição inicial com a procuração judicial. Verifico também que a autora, de modo superficial, referiu-se à medida cautelar (que deduzo antecipação de tutela), e consignou que tinha urgência na prestação jurisdicional, deixando, contudo, de melhor esclarecer e de formalizar pedido nesse sentido. Sendo assim, junte a autora procuração judicial no prazo de 10 (dez) dias, para atender o disposto nos artigos 36 e seguintes do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do disposto no artigo 267, inciso IV do mesmo código. No mesmo prazo, emende a autora a petição inicial, para descrever de forma clara e precisa a causa de pedir e o eventual pedido de antecipação de tutela, com descrição dos requisitos (verossimilhança das alegações e fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação), sob pena de isso ser desconsiderado nesse momento inicial. Intime-se. São José do Rio Preto, 20/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000159-16.2012.403.6106 - DIEGO RODRIGUES LOPES (SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL DECISÃO: I. Relatório. Diego Rodrigues Lopes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, a fim de determinar à requerida que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda. Alegou, em síntese, que é padre da Igreja Católica desde 26 de agosto de 2011 e sempre primou pelo bom nome e pela integridade de sua conduta moral e ética. Disse que assumiu a responsabilidade sobre a paróquia de Santo Antonio de Pádua nesta cidade e, diante da necessidade de atender à sua população, resolveu no dia 20 de dezembro de 2011 financiar um veículo, ocasião em que ao tentar o empréstimo bancário soube que não poderia fazê-lo, tendo em

vista que tinha restrição em seu nome por ter uma dívida com pagamentos em atraso junto à requerida. Esclareceu que a compra referida foi feita na cidade de Santo André-SP, localidade em que o requerente nunca esteve em sua vida. Ademais, à época da compra ainda encontrava-se na paróquia que hoje é pároco, servindo como diácono, e sequer tinha renda suficiente para tanto. Esclareceu, ainda, que a suposta linha telefônica fornecida em nome do autor, e que deu causa ao litígio, tem número (11) 2249674, contratada em 10 de maio de 2011, com endereço na Estrada Casa Preta, nº 110, em Santo André/SP. Entende que a ré deixou de se assegurar da real identidade do comprador da linha o que vem trazendo ao autor prejuízos incalculáveis, tanto do ponto de vista financeiro, como principalmente moral, pois se trata de pessoa pública, de uma instituição renomada e que exige dele uma postura idônea e conduta ilibada. Ademais, está encontrando dificuldades para levar adiante seus trabalhos pastorais, já que não tem crédito na praça e não consegue transferir as contas bancárias da Paróquia para seu nome, devido a restrição financeira. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao objeto desta demanda. Juntou os documentos de folhas 15/30.É o relatório.2. Fundamentação.Consta dos Estatutos da ré que ela é uma sociedade por ações. No artigo 1º de seu Estatuto Social, cuja página encontra-se na Internet consta o seguinte:Art. 1º - EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S.A. é uma sociedade por ações, controladora Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL..Portanto, esta instituição financeira não faz parte do rol de pessoas que tem o foro na Justiça Federal (art. 109, I, CF), ou seja, a competência para o conhecimento da presente ação é do Poder Judiciário Estadual.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado, proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, CC - Conflito De Competência - 45790, relator Jorge Scartezzini, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109 DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1 - O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. Note-se que a ação em comento foi proposta contra empresas privadas, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica, exclusão de inscrição em cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais e materiais, pretensões estas incapazes de provocar o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Ressalte-se, ainda, que a empresa-ré Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, antes sociedade de economia mista federal, foi privatizada. E, se referida empresa, à época em que sociedade de economia mista federal, já não tinha foro na Justiça Federal, quiçá após a sua privatização (cf. Súmulas 42/STJ e 517/STF). 2 - Precedente (1ª Seção, CC nº 29.354/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 2.4.2001). 3 - Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG, ora suscitado.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento da presente ação. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e enviem-se os autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual local.Intime-se.São José do Rio Preto/SP, 20/01/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000167-90.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO SAES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anotese.Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e cópia juntada (fls.82 e 84/87).Intime-se.

0000179-07.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.Desta forma, poderão os autores efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento.CITE-SE a União para resposta.Intimem-se.

0000185-14.2012.403.6106 - TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo a autora pessoa jurídica, os benefícios da assistência judiciária gratuita só são concedidos em casos especialíssimos, devidamente comprovada a necessidade e impossibilidade de arcar com as despesas processuais.Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à autora.Recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0000210-27.2012.403.6106 - FIDO - CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRAIS,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

O depósito voluntário destinado à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, nos termos do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região.Desta forma, poderão os autores efetuar-lo, ficando suspensa a sua exigibilidade até o montante do pagamento.CITE-SE a União, na pessoa da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para resposta.Intimem-se.

0000218-04.2012.403.6106 - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUIZA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJAIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER

ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito aos autores, por força do declarado por eles. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0000329-85.2012.403.6106 - SIVALDIR ROZENDO(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X HELENA DE FATIMA SANTANA X LAERCIO BICOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO.1. Relatório. Sivaldir Rozendo, qualificado na inicial, ingressou com a presente intitulada ação declaratória e obrigação de fazer c.c indenização de danos materiais e morais com pedido liminar de tutela antecipada, contra a Caixa Econômica Federal, Helena de Fátima Santana e Laércio Bicolli. Informou que em razão de dissolução da união estável com a ré Helena, o imóvel residencial, objeto da matrícula nº 36.214 do 1º CRI local e de financiamento junto à CEF, passou a pertencer exclusivamente a ela, a qual ficou com a obrigação de pagar as prestações. Posteriormente, a ré Helena alienou seus direitos sobre o imóvel para o réu Laércio, tendo o autor outorgado procuração por instrumento público para que este fizesse a transferência do financiamento para si, fixando prazo até 05/05/2004. Alegou que, embora já tenha notificado extrajudicialmente o réu Laércio a transferir o financiamento, este assim não procedeu, o que acarreta na impossibilidade do autor firmar outro contrato de financiamento no âmbito do SFH. Disse que a conduta do réu é causadora de danos materiais, já que está obrigado a pagar aluguéis, e também morais, resultantes de insegurança, transtornos e preocupações. Disse ainda que a CEF tinha conhecimento da situação, mas não tomou qualquer providência. Por fim, pediu:a) defira tutela antecipada - liminarmente - fixando astreints para que o 2º Requerido promova a transferência do imóvel;b) Reconheça a relação jurídica havida entre as partes e seja julgada procedente determinando que o segundo Requerido (Laércio) promova a transferência do imóvel para o seu nome, fixando-se penalidade;c) Que o segundo requerido seja condenado em indenização por danos materiais de R\$ 16.200,00 (...), além de danos morais a serem arbitrados por esse Juízo, não inferiores a 30 (trinta) salários mínimos;d) Que o segundo Requerido seja condenado ao pagamento de custas, honorários sucumbenciais e demais cominações de direito.e) Apresentado devida documentação pelo segundo requerido, determine que a CEF promova a transferência do bem ou a retomada do bem.É o relatório.Fundamentação. Neste momento processual é temerário antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a providência nada mais é do que dar à parte aquilo que ela por certo terá assegurado pela sentença. Os documentos juntados dão conta que a parte autora descumpriu uma cláusula contratual, já que assumiu o compromisso de não ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, seus direitos e obrigações (folha 21), o que acabou ocorrendo (primeiro cedeu a Helena, depois a Laércio). O réu nada pode exigir da CEF, pois não cumpriu sua parte no contrato. A questão envolve particulares, pairando dúvidas sobre a legitimidade passiva da CEF, mormente porque ela não é obrigada a contratar com o réu Laércio.Deste modo, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte autora. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:SFH. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ESVAZIAMENTO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A recorrente, mutuária original de contrato de financiamento pelo SFH, propôs ação contra cessionário do seu contrato de financiamento através de contrato de gaveta, bem como contra a Caixa e a EMGEA. Explana que seu nome foi negativado em cadastros de proteção ao crédito, porque o primeiro demandando deixara de pagar as prestações do financiamento que lhe fora cedido. Requer indenização por danos morais e materiais e seja realizada a transferência do contrato junto ao agente financeiro. 2. Falece a esta Justiça Federal competência para apreciar questão da obrigação de fazer do cedente ao cessionário, já que se trata de lide entre dois particulares. 3. Prejudicado o objeto da lide, vez que, para que se determine que a CEF proceda a transferência, far-se-ia necessário a verificação de que o cessionário cumpria todos os requisitos legais para tanto, o que, como acima frisado, resta impossibilitado nestes autos. 4. Extinção, de ofício, do feito sem resolução do mérito.(TRF-5ª Região, Segunda Turma, AC 200683000013483, Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE 24/02/2011, p. 591).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE GAVETA FIRMADO ENTRE PARTICULARES. PRETENSÃO DE QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A EMGEA FIGUREM NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. DESCIMENTO, EIS QUE AS MESMAS NÃO INTERMEDIARAM MENCIONADA AVENÇA (EXIGÊNCIA DA LEI Nº 8.004/90, ART. 1º). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DO FEITO PRINCIPAL À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo juízo a quo, que em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fosse suspenso o leilão (concorrência pública) designado para o dia 19 de junho de 2006, bem assim o pleito para que fosse assegurado o direito de preferência na compra e venda do imóvel aos Agravantes. 2. A Lei nº. 8.004/90, em seu art. 1º, admite a possibilidade de transferência do contrato de financiamento do Sistema Financeiro Nacional, desde que haja anuência da instituição financeira. 3. Os agravantes não atenderam aos dispositivos legais que regem a matéria, tendo em vista que conquanto tenham trazido aos autos a cópia do Contrato Particular de Cessão de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações relativo ao apartamento 101 do Bloco D do Conjunto Residencial Bosque dos Eucaliptos, no Município de Parnamirim-RN, objeto da lide, não

comprovaram a anuência da Instituição Financeira em relação ao referido contrato, nem demonstraram que o contrato estava vinculado ao FCVS ou que assumiram 70% (setenta por cento) do saldo devedor contábil. 4. Os Recorrentes não têm legitimidade para promover a ação ordinária visando a suspensão do leilão do imóvel, objeto do litígio, em face do inadimplemento do contrato de financiamento, na qualidade de terceiros adquirentes do imóvel por meio de contrato de gaveta. Precedente. 5. Não podem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA, que não participaram da avença firmada entre os mutuários originais e os atuais possuidores, integrarem o pólo passivo da relação processual, já que não são partes. 6. Excluindo-se a CEF e a EMGEA do pólo passivo da lide, esvai-se a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o caso, devendo, após o trânsito em julgado deste decisum, o feito principal que tramita em primeira instância ser remetido à Justiça Estadual. 7. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, AG 200605000328400, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ 17/11/2006, p. 1260 - nº.:220). 3. Decisão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de folha 10. Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 30/01/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000370-52.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA PERLE ATUI(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Esclareça a autora a petição inicial, posto constar nas folhas 12 e 13, pedido para concessão do benefício previdenciário também à filha do casal, bem como mencionar ser menor impúbere e dependente do pai falecido (1º parágrafo da folha 12), sendo que na certidão de óbito constar apenas duas filhas do casal, ambas maiores. Após o esclarecimento apreciarei o pedido de antecipação da tutela pleiteada. Intime-se.

0000402-57.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VILLA FEBOLI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: 1. Relatório. Maria Aparecida Vila, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, intitulada Ação de Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada Inalida Altera Pars, esta com a finalidade de obter a determinação de imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes de plano de previdência privada, expedindo-se, para tanto, ofício à empresa VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, para que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da autora, até o limite do que foi recolhido pelo mesmo na vigência da Lei 7.713/88, DE 01/01/1989 A 31/12/1995, compelindo o aludido Instituto a efetuar o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição desse E. Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a matéria posta nos autos já foi tema de divergências. Porém, atualmente, não comporta mais discussões, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua jurisprudência no sentido de que os resgates e benefícios pagos pelos planos de previdência privada não são passíveis de incidência do imposto de renda, na proporção das contribuições vertidas para o sistema pelos beneficiários. O entendimento vale para aquelas contribuições efetivadas no período de vigência da Lei 7.713/88 (1º/01/89 a 31/12/95). A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALORES PAGOS POR INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA QUE CORRESPONDA AO RECOLHIMENTO EFETUADO PELO PATROCINADOR/INSTITUIDOR/EMPREGADOR. LIMITAÇÃO DA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88 AO VALOR REFERENTE AOS DEPÓSITOS REALIZADOS PELO PRÓPRIO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AJUZADOS PELA FAZENDA NACIONAL PROVIDOS.** 1. Cuida-se de embargos de divergência apresentados pela Fazenda Nacional, sob o argumento de divergência pretoriana, no que se refere ao valor de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada que pode ser objeto de tributação pelo imposto de renda, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2ª Turma desta Corte) dispôs que, recolhidas as contribuições (1/3 dos participantes e 2/3 do empregador), não há como identificar diferença ou percentual para incidência de imposto, sob pena de se realizar bitributação, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Seção, nos Eresp 380.011/RS, DJ 02/05/2005, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, aplicou entendimento diverso, segundo o qual, sendo o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada formado, também, por contribuições recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações (e não apenas pelas quantias recolhidas pelos participantes), se a importância que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, valor tributável pelo imposto de renda. 2. Com efeito, no que se refere à tributação em imposto de renda de valores pagos por entidade de previdência privada, o atual entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em razão da isenção conferida pela Lei 7.713/88 (período de 01/01/89 a 31/12/95), não há incidência desse tributo sobre o montante que corresponda ao efetivo valor que o participante depositou. De tal maneira, o favor fiscal possui como limite as contribuições realizadas pelo participante/beneficiário. 3. Todavia, a importância que é paga aos participantes, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram do beneficiário, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei 7.713/88. Precedentes: Resp 865.013/RN, DJ 25/09/2006, Rel. Min. Castro

Meira; Eresp 621.348/DF, DJ 11/09/2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Edcl no Eresp 703.343/DF, DJ 02/10/2006, de minha relatoria.4. Embargos de divergência providos, para o fim de que, uniformizando o tratamento legal aplicado ao tema, seja reconhecido que a isenção fiscal conferida pela Lei 7.713/88 (01/01/89 a 31/12/95) alcança, tão-somente, os valores pagos por instituição de previdência privada que corresponda às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante.(STJ, EREsp 628535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 236)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDA ANTECIPADA. ADESÃO E TRANSAÇÃO A NOVO PLANO DE PREVIDÊNCIA. FUNCEF. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI 7.713/88. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS.1. O recebimento, em uma única parcela, de 10% (dez por cento) da reserva matemática de poupança de previdência complementar da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF não é resgate, mas antecipação de parte do benefício de previdência complementar, oportunizada por ocasião da migração de um plano de benefícios para outro, a saber: do REG/REPLAN para o REB.2. A antecipação de parte de benefício de complementação de aposentadoria não se sujeita à incidência de imposto de renda tão-somente na proporção das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época.3. A verba honorária fixada na sentença deve ser mantida, eis que atendidos os critérios estabelecidos no art. 20, 4, do CPC.4. Apelação dos autores improvida.5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1ª Região, AC 2004.35.00.005958-1/GO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ de 06/11/2006, p.105).3. Conclusão.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao período compreendido entre 1º/01/89 e 31/12/95 e relativas às contribuições vertidas pela parte autora. Fica autorizado o depósito judicial dos respectivos valores.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado por ela na folha 16.Cite-se.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 27/01/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000443-24.2012.403.6106 - DAVID DIAS TORRES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA GEAP - FUNDACAO DE SEGURIADE SOCIAL

Ação proposta por David Dias Torres em face da GEAP - Fundação de Seguridade Social, com sede em Brasília-DF.Consta dos estatutos da ré, ser uma entidade Privada de Previdência Complementar, com personalidade jurídica de direito privado e com autonomia patrimonial, administrativa e financeira.Não sendo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, declaro a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto-SP.Intime-se o autor e, após as anotações de baixa, remetam-se os autos com urgência.

0000450-16.2012.403.6106 - JOSE RENATO MELHADO(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X UNIAO FEDERAL

Visto.Verifico que o autor requereu os benefícios de assistência judiciária gratuita de conformidade com a Lei n.º 1060/1950 e as alterações da Lei n.º 7.510/1986, por ser pobre na forma da Lei (fl. 20 - item d).No entanto não juntou Declaração de Pobreza aos autos, ao mesmo tempo em que na procuração judicial não foi outorgado poderes para os patronos declararem a alegada pobreza. Sendo assim, apresente o autor declaração de pobreza ou, então, recolha as custas judiciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Após a regularização, retornem os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Intime-se.São José do Rio Preto, 26/01/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000124-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-62.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO JORGE(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Vistos,Recebo a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Data supra.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

Expediente N° 2235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-54.2007.403.6106 (2007.61.06.002166-0) - GERALDO GIOVANINI - INCAPAZ X CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2012, às 8:00 horas, a ser realizada na . Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6389

ACAO PENAL

0002061-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JEFFERSON FARIAS DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO MARCOS CORREA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra os acusados BENEDITO APARECIDO MACIEL, ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO, ANTONIO MARCOS CORREA e JEFFERSON FARIA DE AZAMBUJA.Fls. 622/627. Defiro o pedido da defesa e determino a dispensa do comparecimento dos acusados Benedito Aparecido Maciel, Antonio Clementino da Rocha Neto e Antonio Marcos Correa, na audiência de instrução designada para o dia 06/02/2012, às 15:30 horas, neste Juízo.Outrossim, quanto ao pedido de realização do interrogatório dos acusados na Comarca de José Bonifácio, postergo a apreciação para o momento da audiência.Com a máxima urgência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, se for o caso.Nada sendo requerido, aguarde-se a realização da audiência designada. Do contrário, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1714

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006670-11.2004.403.6106 (2004.61.06.006670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-85.2002.403.6106 (2002.61.06.000093-2)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 617 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Os citados fatores de saúde que impediram o perito, segundo afirmado pelo mesmo de apresentar o laudo pericial, deveriam ter sido prontamente comunicados a este Juízo, tendo em vista a expiração do prazo para tanto por quase dois meses. Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls.299/301, no prazo sucessivo de cinco dias cada. Intime-se, por mandado, o perito acerca do teor desta decisão, instando-o a não mais proceder de forma a causar atraso ao bom andamento do processo, sob as penas da lei.

0007076-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-64.2010.403.6106) UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Baixem os autos da conclusão para prolação de sentença. Reduzo de ofício o valor da causa para apenas R\$ 17.172,90, que corresponde ao conteúdo econômico da demanda executiva ora guerreada nestes embargos (fl. 14). Oficie-se o CRF/SP, requisitando-lhe se digne remeter cópias dos Autos de Infração referentes às NRM's nº 1251677, 2279960, 2282301, 2290024, 2291053 e 2292084 mencionadas nas CDIs de fls. 15/20, uma vez que as cópias acostadas aos autos, ao que parece, não correspondem àquelas descritas nas referidas CDIs, salvo melhor juízo. Prazo: dez dias. Com a juntada, abram-se vistas sucessivas às partes pelo prazo de cinco dias cada. Intimem-se. CERTIDÃO EXARADA À FL.206 EM 13/01/2012: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias acerca dos documentos de fls 203/205, em consonância com a decisão de fl.199.

0009071-70.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007362-97.2010.403.6106) L.M.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Manifeste-se a Embargada acerca do pleito de fl.311, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0005169-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702046-58.1993.403.6106 (93.0702046-9)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado a pet.201161060053548 em 05/12/2011: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determino seu pronto cumprimento. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011925-08.2008.403.6106 (2008.61.06.011925-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706480-17.1998.403.6106 (98.0706480-5)) FABIO YUTAKA ASSAKAWA X CRISCIA DEBORA HABARA ASSAKAWA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Convalido a decisão de fl. 578, eis que não assinada. Ante a manifestação fazendária de fls. 585/588, expeça-se ofício ao PAB-CEF, com vistas à conversão em renda do exequente do depósito de fl. 581, à guisa de honorários advocatícios, constando o código de receita informado à fl 585. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002055-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002055-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002795-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Fl. 320: Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o andamento do feito por seis meses, findos quais, abra-se nova vista dos autos à Exequente para dizer se resta liquidado o débito em questão.

0011452-56.2007.403.6106 (2007.61.06.011452-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010262-0)) MILTON ORFEU RABESQUINE(SP127516 - MILTON ORFEU RABESQUINE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Torno sem efeito a decisão de fl. 127, ante a sentença de fl. 121. Certifique-se o trânsito em julgado do referido decisum. Oficie-se a CEF para que transfira o valor depositado na conta judicial nº 3970.005.15110-0 (fl. 114) para a conta corrente informada pelo Executado (fl. 127). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Despacho exarado a fl.133 em 07/12/2011: Junte-se. Ciência da transferência em comento para o Executado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000891-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000891-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000900-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Despacho exarado a fl.763 em 21/10/2011: Intime-se o Administrador judicial a cerca da decisão de fl. 748 devendo igualmente prestar as informações mencionadas no segundo parágrafo daquela decisão. Prazo: quinze dias, sob as penas da lei. Intime-se. Despacho exarado a pet. 201161050064332 05/12/2011: Junte-se. Procuração e substabelecimento anexos: anote-se, se em termos. Concedo vista dos autos fora da Secretaria por cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 1715

EXECUCAO FISCAL

0700502-35.1993.403.6106 (93.0700502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700504-05.1993.403.6106 (93.0700504-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FAJARDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA LUCIA CRISTAL MOREL X EGBERTO FAJARDO MOREL(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 178/179), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0700504-05.1993.403.6106 (93.0700504-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X FAJARDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA LUCIA CRISTAL MOREL X EGBERTO FAJARDO MOREL(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 41/42), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0700234-10.1995.403.6106 (95.0700234-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENGENHARIA CONSTRUCAO MECTAL LTDA X LUCIA HELENA CRISTANTE IZAR X JORGE LUIZ IZAR(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES E SP125229 - VALERIA CYPRIANI MORAES)

Ante o pleito de fls. 255/256 e compulsando os documentos de fls.18, verifico que houve erro na indicação da placa de um dos veículos penhorados à fl. 32 dos autos. Nestes termos, oficie-se novamente a CIRETRAN local a cancelar a restrição do veículo penhorado nestes autos placa DN-6305, mudada para CQX-6693, conforme indicado na aludida peça de fls. 255/256. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição Intimem-se.

0705547-49.1995.403.6106 (95.0705547-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI X MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 487/491 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0706759-08.1995.403.6106 (95.0706759-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706762-60.1995.403.6106 (95.0706762-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI X MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI E SP046861P - JOSE LUIZ ZILLI)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 487/491), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Levante-se a indisponibilidade retratada à fl. 456. Torno sem efeito a penhora de fl. 143. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0706760-90.1995.403.6106 (95.0706760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705547-49.1995.403.6106 (95.0705547-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI X MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 487/491 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0706762-60.1995.403.6106 (95.0706762-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASTEC CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCIA REGINA FIOROTTO ASTOLFI X MARCIO ALEXANDRE ASTOLFI(SP155855 - FABIO FIOROTTO ASTOLFI)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 487/491 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o

efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0703184-55.1996.403.6106 (96.0703184-9) - FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)
Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.144/145), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se mandado ao 1º CRI local com vistas ao cancelamento da penhora noticiada às fls. 29/30, com ônus para o interessado.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0709334-52.1996.403.6106 (96.0709334-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MADEIREIRA LONGO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)
Fls. 70/74 e 77/78: Tendo em vista a adesão da executada ao Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e o requerido pela Exequite, susto o leilão designado, bem como suspendo o andamento processual do presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequite.Intimem-se.

0023638-68.2004.403.0399 (2004.03.99.023638-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRUTAS DIBOR LTDA ME X ODAIR DIFROGE(SP109217 - JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)
Em consulta ao Cadastro de Profissionais do AJG, verifico que a curadora nomeada no presente feito (fl. 12) encontra-se ATIVA.Ante o acima exposto, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da sentença de fl. 90.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0023778-05.2004.403.0399 (2004.03.99.023778-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARFRAN SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA-ME X ARLINDO DE OLIVEIRA CRUZ(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)
Ante a peça de fl. 151, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do determinado na sentença de fl.137. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0028269-55.2004.403.0399 (2004.03.99.028269-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMILTON JESUS ALAMINO-ME X AMILTON JESUS ALAMINO(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)
Ante a peça de fl. 106, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos do determinado na sentença de fl. 95. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007359-45.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA - EPP(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS)
Despacho exarado a pet.201261060002803 em 30/01/2012: Junte-se, com exceção da carta de arrematação, que deverá ser prontamente devolvida ao Arrematante. Após, conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1793

EXECUCAO FISCAL

0706642-17.1995.403.6106 (95.0706642-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIO JOSE ALVES DA SILVA ME X MARIO JOSE ALVES DA SILVA(SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI)
Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(oram) a leilão, sem sucesso, em 18 (dezoito) diferentes oportunidades, sendo 12 (doze) ocasiões neste Juízo (fls. 113/114, 128 e 131, 138/139, 157/158, 165/166 e 174/175), e outras 06 (seis) ocasiões junto a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS em São Paulo/SP (fls. 197/203).A ausência de

arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Em tais situações, este juízo tem entendido que a simples reiteração de tais leilões seria desperdiçar tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo, intime-se o exequente, via postal, para que indique bens objetivando substituir o(s) atualmente penhorado(s) ou requiera providências outras de seu interesse. Intime-se.

0707070-96.1995.403.6106 (95.0707070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707650-29.1995.403.6106 (95.0707650-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP161628E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Fls. 517/518: Embora às fls. 498/499 tenha havido determinação no sentido de a exequente providenciar novo cálculo em substituição ao demonstrado às fls. 490/493, verifico dos motivos externados pela Fazenda Nacional (fls. 517/518) que a atualização do saldo devedor é sempre contado a partir da data da alienação judicial, com a respectiva lavratura do auto de arrematação, que no caso se deu em 01/12/2005 (fls. 189/190). Fls. 500/509: denota-se dos cálculos apresentados pelo arrematante JOSÉ JERÔNIMO FERNANDES que foi abatido do montante devido, a título de diferença atualizada das 34 parcelas, mais a diferença atualizada das parcelas restantes (parcelas 35 a 59), o depósito atualizado referente à metade da diferença entre a avaliação e o preço pago pela arrematação. Verifico, porém, que este abatimento é indevido na medida em que referido depósito tratou-se de condição imposta pelo Juízo para atender pedido do próprio arrematante, o que possibilitou a expedição da carta de arrematação, uma vez que naquela oportunidade havia recurso pendente de julgamento em instância superior, no qual se discutia o valor a ser destinado ao cônjuge meeiro: metade do preço da avaliação do oficial de justiça ou metade do preço ofertado pelo arrematante em leilão judicial. Assim, tendo sido negado provimento à apelação da embargante (fls. 532/534), com trânsito em julgado (fls. 535/v.º), o quantum existente na conta nº 3970.635.10834-4 relativo à metade da diferença entre a avaliação e o preço pago pela arrematação há de ser devolvido ao arrematante, condicionando-se, porém, a sua devolução ao depósito a ser efetuado pelo arrematante na conta nº 3970.635.12051-4, proveniente do saldo devedor da atualização das 59 (cinquenta e nove) parcelas devidas. Providencie, pois, a credora Fazenda Nacional o valor atualizado, devendo atentar-se ao depósito de fls. 525. Realizado o depósito pelo arrematante, promova a credora a entrega ao mesmo do competente documento de quitação. Feito isso, manifeste-se a exequente sobre o destino da metade (50%) do quantum depositado na conta nº 3970.635.12051-4. Levante-se oportunamente em favor do arrematante JOSÉ JERÔNIMO FERNANDES, mais bem qualificado às fls. 189 e 196/197, o valor total existente na conta nº 3970.635.10834-4. Por fim, intime-se a terceira interessada ANA MARIA PERUCCA (CPF/MF nº 888.893.948-20) para que providencie cópia de seus documentos (CIC e RG), objetivando a oportuna expedição de alvará de levantamento da metade (50%) do valor existente na conta nº 3970.635.12051-4, a título de reserva de meação. Int.

0703262-78.1998.403.6106 (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO)

Tendo em vista a certidão de fls. 1041, e objetivando maior rendimento do quantum existente na Conta nº 3970.005.15703-5, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do valor total da referida conta, a título de parcelas de arrematação, para a Conta nº 3970.280.15821-0. Consigne-se que os arrematantes, doravante, deverão efetuar os depósitos relativos às parcelas de arrematação, devidamente atualizadas, na Conta nº 3970.280.15821-0. Fls. 1054/1075: Embora sensibilizado com a situação ora retratada, verifico a impossibilidade deste Juízo destinar o numerário existente nos autos, a título de arrematação, uma vez que pendente de decisão definitiva em instância superior os recursos interpostos em face das decisões de fls. 480/481, 530 e 685. Int.

0000114-32.2000.403.6106 (2000.61.06.000114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE HELIO NATALINO GARDINI X JOSE HELIO NATALINO GARDINI(SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Considerando o resultado negativo dos sucessivos leilões realizados no âmbito do presente feito, abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento. Int.

0001018-52.2000.403.6106 (2000.61.06.001018-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X L S COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA X ROGERIA BUCCI DA SILVA X LAZARO SUDARIO DA SILVA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Com o resultado positivo da hasta pública ocorrida em 23 de novembro de 2011 deve ser promovida a transferência da propriedade móvel ao arrematante, Sr. PAULO CEZAR AUGUSTO, brasileiro, casado, empresário, RG nº 9.155.690-SSP/SP, CPF nº 957.883.108-06, residente e domiciliado à Rua Iolando Castilho, nº 97, Jardim Santa Maria, São José

do Rio Preto/SP, telefones: (17) 3216-3200. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial, desde já ficando deferida a ordem de arrombamento, se configurada a situação prevista no art. 660 do CPC, e desde que observado o art. 661 do CPC e art. 172, 1º do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: 1) Dirija-se à Av. Tancredo Neves, nº 300, Mini Distrito Tancredo Neves, nesta cidade, ou em outro lugar, e aí estando, proceda a entrega ao arrematante acima identificado do(s) bem(ns) a seguir descrito(s): 01 máquina de solda pequena, marca Bambozzi, antiga, tipo tambor, cor vermelha, em regular estado de conservação. 2) Em caso de não localização dos bens acima mencionados, INTIME o(a) depositário(a) LÁZARO SUDÁRIO DA SILVA (CPF 358.136.288-00), para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-os, sujeitando-se às penas da Lei. CABE À SECRETARIA, oportunamente, abrir vista à exequente para que providencie a imputação do produto da arrematação (fl. 384) ao débito posicionado para a data da realização do leilão, manifestando-se, outrossim, quanto ao regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, oficie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fl. 385) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância). Int.

0009123-18.2000.403.6106 (2000.61.06.009123-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RVZ INSTAL COMERCIAIS LTDA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO)

Com o resultado positivo da hasta pública ocorrida em 23 de novembro de 2011 deve ser promovida a transferência da propriedade móvel ao arrematante, Sr. RUBENS DE FAVERI, brasileiro, casado, empresário, RG nº 7.799.263-SSP/SP, CPF nº 787.020.118-91, residente e domiciliado à Rua Santo Antônio, nº 349, Jardim Europa, São José do Rio Preto/SP, telefones: (17) 3304-2865 e 9163-0359. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO. Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial, desde já ficando deferida a ordem de arrombamento, se configurada a situação prevista no art. 660 do CPC, e desde que observado o art. 661 do CPC e art. 172, 1º do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte: 1) Dirija-se à Av. João Batista Vettorazzo, nº 1.759, Distrito Industrial, nesta cidade, ou em outro lugar, e aí estando, proceda a entrega ao arrematante acima identificado do(s) bem(ns) a seguir descrito(s): 01) 01 armário para cofre, em fórmica, medindo aproximadamente 0,60 m x 0,60 m x 0,90 m, em bom estado de conservação, R\$ 100,00; 02) 01 arquivo para pasta suspensa, revestimento em cerejeira, medindo aproximadamente 0,50 m x 0,60 m x 0,70 m, em regular estado de conservação, R\$ 80,00; 03) 01 arquivo para pasta suspensa, com 4 gavetas, revestimento em fórmica, medindo aproximadamente 0,50 m x 1,33 m, em bom estado de conservação, R\$ 120,00; 04) 03 balcões com 6 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege, medindo aproximadamente 1,20 m x 0,40 m x 0,90 m, em bom estado de conservação, reavaliados em R\$ 200,00 cada um, total R\$ 600,00; 05) 07 balcões com 2 portas de correr em fórmica bege, medindo aproximadamente 1,20 m x 0,40 m x 0,85 m, em bom estado de conservação, reavaliados em R\$ 170,00 cada um, total R\$ 1.190,00; 06) 03 balcões com 3 gavetas e 2 portas de correr em fórmica bege, medindo aproximadamente 1,25m x 0,50m x 0,98m, em bom estado de conservação, reavaliados em R\$ 180,00 cada, total R\$ 540,00; 07) 01 balcão curvo em fórmica para copa, em bom estado de conservação, R\$ 250,00; 08) 06 cadeiras estofadas, verdes, estrutura tubular, em bom estado de conservação, reavaliadas em R\$ 15,00 cada uma, total R\$ 90,00; 09) 01 cadeira giratória com estofado marrom, em regular estado de conservação, R\$ 25,00; 10) 01 caixa para depósito de papel com aquecimento, medindo aproximadamente 0,50m x 0,50m x 0,38m, em regular estado de conservação, R\$ 50,00; 11) 05 escrivaninhas com 6 gavetas em fórmica, cor bege, medindo aproximadamente 1,50m x 0,70m x 0,75m, em bom estado de conservação, reavaliadas em R\$ 300,00 cada uma, total R\$ 1.500,00; 12) 01 escrivaninha com 3 gavetas em fórmica, cor bege, medindo aproximadamente 1,50m x 0,70m, em bom estado de conservação, R\$ 250,00; 13) 01 estante em fórmica, medindo aproximadamente 2,40m x 0,46m x 2,10m, em bom estado de conservação, R\$ 300,00; 14) 03 extintores de pó químico 4 Kg, em regular estado de conservação, reavaliados em R\$ 25,00 cada um, total R\$ 75,00; 15) 01 lousa para projetos, cor verde, medindo aproximadamente 1,25m x 2,90m, em bom estado de conservação, R\$ 120,00; 16) 01 mesa com prateleira inferior, em fórmica, cor bege, medindo aproximadamente 1,30m x 0,50m, em bom estado de conservação, R\$ 150,00; 17) 02 mesas em fórmica, medindo aproximadamente 0,65m x 0,48m x 0,69m, em bom estado de conservação, reavaliadas em R\$ 70,00 cada uma, total R\$ 140,00; 18) 01 mesa em fórmica, medindo aproximadamente 0,47m x 0,35m x 0,65m, em bom estado de conservação, R\$ 50,00; 19) 01 mesa para computador, formato L, fixa, revestimento em fórmica, medindo aproximadamente 0,55m x 1,55m, em bom estado de conservação, R\$ 180,00; 20) 01 mesa para computador, em fórmica, cor bege, medindo aproximadamente 1,20m x 0,64m x 0,75m, em bom estado de conservação, R\$ 120,00. 2) Em caso de não localização dos bens acima mencionados, INTIME o(a) depositário(a) MILTON ZUPIROLI (CPF 284.541.898-15), para que no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-os, sujeitando-se às penas da Lei. CABE À SECRETARIA, oportunamente, abrir vista à credora Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie a imputação do produto da arrematação (fl. 238) ao débito posicionado para a data da realização do leilão (23/11/2011). Oficie-se oportunamente a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fl. 239) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância). Int.

0013878-85.2000.403.6106 (2000.61.06.013878-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO ROGERIO AROCA GALVES - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(oram) a leilão, sem sucesso, em 10 (dez) diferentes oportunidades, sendo 04 (quatro) ocasiões neste Juízo (fls. 101/102 e 108/109), e outras 06 (seis) ocasiões junto a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS em São Paulo/SP (fls. 122/128).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).Em tais situações, este juízo tem entendido que a simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo, intime-se o exequente, via postal, para que indique bens objetivando substituir o(s) atualmente penhorado(s) ou requeira providências outras de seu interesse.Sem prejuízo, informe o exequente os dados necessários para conversão definitiva do depósito de fls. 91, a título de substituição de bem.Intime-se.

0003476-71.2002.403.6106 (2002.61.06.003476-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Considerando o resultado negativo dos sucessivos leilões realizados no âmbito do presente feito, abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Int.

0009715-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LC MARTINEZ TINTAS ME(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(oram) a leilão, sem sucesso, em 16 (dezesesseis) diferentes oportunidades, sendo 10 (dez) ocasiões neste Juízo (fls. 74 e 77, 85/86, 103 e 108, 120/121 e 136/137), e outras 06 (seis) ocasiões junto a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS em São Paulo/SP (fls. 152/158).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).Em tais situações, este juízo tem entendido que a simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo, determino a abertura de vista a exequente para que indique bens objetivando substituir o(s) atualmente penhorado(s) ou requeira providências outras de seu interesse.Intime-se.

0000920-62.2003.403.6106 (2003.61.06.000920-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(oram) a leilão, sem sucesso, em 12 (doze) diferentes oportunidades, sendo 06 (seis) ocasiões neste Juízo (fls. 131/132, 155/156 e 171/172), e outras 06 (seis) ocasiões junto a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS em São Paulo/SP (fls. 185/191).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).Em tais situações, este juízo tem entendido que a simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo, determino a abertura de vista a exequente para que indique bens objetivando substituir o(s) atualmente penhorado(s) ou requeira providências outras de seu interesse.Intime-se.

0009459-46.2005.403.6106 (2005.61.06.009459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ZARDI & MENESES LTDA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(oram) a leilão, sem sucesso, em 10 (dez) diferentes oportunidades, sendo 04 (quatro) ocasiões neste Juízo (fls. 111/112 e 118/119), e outras 06 (seis) ocasiões junto a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS em São Paulo/SP (fls. 132/138).A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).Em tais situações, este juízo tem entendido que a simples reiteração de tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida.Assim sendo, determino a abertura de vista a exequente para que indique bens objetivando substituir o(s) atualmente penhorado(s) ou requeira providências outras de seu interesse.Intime-se.

0000486-68.2006.403.6106 (2006.61.06.000486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J. S. XAVIER S/C LTDA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0)

Preliminarmente, verifico que os leilões designados no âmbito do presente feito ficaram prejudicados em face da não localização da sociedade empresária, ora executada, e dos bens tomados em depósito.Defiro, outrossim, o pedido de

arquivamento dos autos formulado pela exequente à fl. 186, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/04. Remetam-se, pois, os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Prejudicado o pedido formulado à fl. 184, em face do acima decidido. I.

0012089-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012089-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(oram) a leilão, sem sucesso, em 12 (doze) diferentes oportunidades, sendo 06 (seis) ocasiões neste Juízo (fls. 58/59 66/67, 77 e 82), e outras 06 (seis) ocasiões junto a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS em São Paulo/SP (fls. 98/104). A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Em tais situações, este juízo tem entendido que a simples reiteração de tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo, determino a abertura de vista a exequente para que indique bens objetivando substituir o(s) atualmente penhorado(s) ou requeira providências outras de seu interesse. Intime-se.

0003534-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003534-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(oram) a leilão, sem sucesso, em 08 (oito) diferentes oportunidades, sendo 02 (duas) ocasiões neste Juízo (fls. 77/78), e outras 06 (seis) ocasiões junto a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS em São Paulo/SP (fls. 96/102). A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Em tais situações, este juízo tem entendido que a simples reiteração de tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo, determino a abertura de vista a exequente para que indique bens objetivando substituir o(s) atualmente penhorado(s) ou requeira providências outras de seu interesse. Intime-se.

0004630-80.2009.403.6106 (2009.61.06.004630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP166214E - GUSTAVO PAREDES BASSO) X FABIO MANUEL RIBEIRO - ME(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(oram) a leilão, sem sucesso, em 08 (oito) diferentes oportunidades, sendo 02 (duas) ocasiões neste Juízo (fls. 43/44), e outras 06 (seis) ocasiões junto a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS em São Paulo/SP (fls. 71/77). A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Em tais situações, este juízo tem entendido que a simples reiteração de tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo, determino a abertura de vista a exequente para que indique bens objetivando substituir o(s) atualmente penhorado(s) ou requeira providências outras de seu interesse. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0708153-45.1998.403.6106 (98.0708153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703192-61.1998.403.6106 (98.0703192-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) foi(oram) a leilão, sem sucesso, em 16 (dezesseis) diferentes oportunidades, sendo 10 (dez) ocasiões neste Juízo (fls. 175/176, 183/184, 207/208, 216/217 e 220/221), e outras 06 (seis) ocasiões junto a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS em São Paulo/SP (fls. 235/241). A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Em tais situações, este juízo tem entendido que a simples reiteração de tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo, determino a abertura de vista a exequente para que indique bens objetivando substituir o(s) atualmente penhorado(s) ou requeira providências outras de seu interesse. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1811

CARTA PRECATORIA

0007053-51.2011.403.6103 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X MARIA JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Redesigno o dia 08 de Fevereiro de 2012, às 16:30 horas para inquirição da testemunha de defesa IRACEMA SOARES QUIXABEIRA. Sai o INSS intimado. Intime-se a testemunha.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4263

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403254-57.1996.403.6103 (96.0403254-2) - JOSE EDUARDO ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES GONCALVES X GERALDO JOSE CHAVES X BENEDITO EDSON GONCALVES X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO ELOY X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X ALFREDO HILARIO DA SILVA X JOAO JOSE MASCARENHAS(SP128555 - MAYSA BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE E SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE EDUARDO ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES GONCALVES X GERALDO JOSE CHAVES X BENEDITO EDSON GONCALVES X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO ELOY X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X ALFREDO HILARIO DA SILVA X JOAO JOSE MASCARENHAS X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES DOS SANTOS e outrosIMPETRADO : ORDENADOR DE DESPESAS DO 5º BIL - BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DO EXERCITO - REGIMENTO ITORORÓ1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o ORDENADOR DE DESPESAS DO 5º BIL - BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DO EXERCITO - REGIMENTO ITORORÓ, com endereço na Av. Marechal Argolo, s/nº, LORENA - SP - CEP: 12.600-000, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intime-se a parte exequente e abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

0001724-10.2001.403.6103 (2001.61.03.001724-0) - CELIJA CENTRO LIGUISTICO DE JACAREI S/C LTDA(SP122120 - WALTER DE ANDRADE JUNIOR E SP130460 - LESLIE APARECIDO MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CELIJA CENTRO LIGUISTICO DE JACAREI S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: CELIJA CENTRO LINGUÍSTICO DE JACAREÍ S/C LTDA(CNPJ nº 51.621.548/0001-90)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0002059-29.2001.403.6103 (2001.61.03.002059-6) - UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP143928 - JOHN PETER BERGLUND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS

AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIMED DE SJCAMPOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO(CNPJ nº 60.214.517/0001-05)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000288-11.2004.403.6103 (2004.61.03.000288-1) - MARIANA MILANEZ ARQUITETURA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X MARIANA MILANEZ ARQUITETURA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: MARIANA MILANEZ ARQUITETURA S/C LTDA(CNPJ nº 02.683.610/0001-62)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0001933-37.2005.403.6103 (2005.61.03.001933-2) - MARIANE MOYSES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X MARIANE MOYSES DE QUEIROZ ALVES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: MARIANE MOYSES DE QUEIROZ ALVES(CPF nº 260.325.908-36)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO - SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO - SP, com endereço Rua Altino Arantes, nº 614 - Centro - CEP: 11600-000 - SÃO SEBASTIÃO - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0006006-18.2006.403.6103 (2006.61.03.006006-3) - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ANTONIO FERREIRA LIMA X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA LIMA(portador do RG nº 17.148.982-SSP/SP e do CPF nº 831.368.868-87, filho de MARIA JOSE DA SILVA e nascido em 27/06/1954)IMPETRADO : CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004195-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004195-4) - MARGARIDA RIBEIRO AFONSO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARIDA RIBEIRO AFONSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, a fim de que sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de junho/87 (8,04%) e de janeiro/89 (42,72%), descontando-se as

diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 12/17).A CEF deu-se por citada e ofereceu contestação às fls.23/31, alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido.A gratuidade processual foi deferida (fl.32).A autora foi intimada a comprovar a existência da conta poupança alegada na inicial (fl.32), tendo respondido não deter condições de apresentar a documentação em apreço.Réplica nas fls.35/40.Intimada a dizer sobre a possibilidade de trazer aos autos os extratos da conta poupança da autora, a CEF alegou necessitar de dados demonstrativos da existência da conta mencionada na inicial (fl.44). Diante disso, a autora foi intimada, mas não se pronunciou (fls.45 e 47/49).Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, ressalvo que a análise das preliminares aventadas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Passo ao exame do mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao mérito propriamente dito.Pretende a autora correção monetária de conta-poupança que alega de sua titularidade, mediante a incidência do IPC de junho/87 (8,04%) e de janeiro/89 (42,72%).Ab initio, observo que a autora, a despeito de toda a argumentação expendida na petição inicial, não indicou o número da conta poupança cuja correção reivindica, tampouco curou carrear aos autos qualquer documento que apresentasse indício da existência da aludida conta. Devidamente intimada para tanto, quedou-se silente.Destarte, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), a requerente deveria ter comprovado, ao menos, a existência da conta que alega ser de sua titularidade, nos períodos em relação aos quais reivindica as diferenças apontadas na inicial. Portanto, pelo exame dos documentos, verifico que não há provas a comprovar o direito alegado na inicial, razão pela qual se impõe a improcedência desta ação, por insuficiência de provas.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991.2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido.3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88.4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação.(TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA:28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004272-95.2007.403.6103 (2007.61.03.004272-7) - LETICIA DE MELO AMORIM(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária da(s) sua(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de junho/87 (26,69%), descontando-se as diferenças do(s) indexador(es) ou percentual (ais) que já incidiu(ram). Junta(m) documentos (fls. 05/12).Aditamento à inicial na fl.16, recebido pelo Juízo, que, na oportunidade, deferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou e fosse esclarecido se Maria de Fátima Amorim estaria a representar a autora (fl.17). Manifestação negativa da parte autora, na fl.20.A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 28/43). Às fls.44 a CEF juntou documento comprovando que a conta poupança da autora foi aberta em agosto/1990. Em réplica, o patrono constituído nos autos alegou que a autora estaria autuando, também, como sucessora de Everton de Mello Amorim (seu genitor, falecido - fl.09), cujas contas teriam sofrido o expurgo alegado na inicial. Pugnou pela apresentação dos respectivos extratos (fls.49/52 e 53).Intimada a fornecer os dados da conta do genitor falecido,

quedou-se inerte (fls.54 e 55). Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação através da qual a autora postula a correção da sua conta poupança (nº55987-5) e também das contas poupança existentes em nome de Everton Mello Amorim (genitor falecido), pela aplicação do IPC de junho/1987. Preliminarmente, no que toca ao pedido de correção da conta poupança de sua titularidade (nº55987-5), a autora é carente de ação, pela falta de interesse de agir. Deveras, conforme comprovado nas fls.44/45, a conta acima citada foi aberta somente em agosto/1990, não havendo, portanto, que se falar em correção pela aplicação do IPC de junho/1987 (Plano Bresser). Neste ponto, o feito deve ser parcialmente extinto sem a resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. No mais, relativamente às supostas contas poupança das quais o genitor da autora, Sr. Everton Mello Amorim, teria sido titular em vida, o pedido é improcedente. Isso porque, devidamente intimada a fornecer os dados pessoais do Sr. Everton Mello Amorim (para viabilizar a localização de possíveis extratos bancários pela CEF), a autora permaneceu inerte. Assim, considerando-se que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria a requerente ter demonstrado ao menos a existência de conta poupança em nome do genitor falecido, no período em relação ao qual é reivindicada a diferença monetária apontada na inicial, o que, entretanto, não se verificou. Portanto, não havendo sido carreadas provas a comprovar o direito alegado na inicial, impõe-se, neste específico ponto, a improcedência desta ação, por insuficiência de provas. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DE SALDO DE POUPANÇA. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FACE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - A jurisprudência é pacífica quanto à legitimidade passiva exclusiva do BACEN em ação onde se requer diferença de correção monetária no período do bloqueio dos cruzados novos. Nesse sentido, a Justiça Federal passa a ter competência para apreciar o presente feito, o qual objetiva a correção monetária pelo IPC em fevereiro de 1991. 2 - No entanto, verifica-se dos autos que a Autora não trouxe os extratos bancários de sua conta corrente e de poupança, tornando impossível a identificação de dados que, oportunamente, possam amparar o pedido em tela. Nesse sentido, diante da não comprovação do direito alegado, é pacífico o entendimento de que pertence ao Autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito - art. 333, I, CPC -. A hipótese, pois, é de improcedência do pedido. 3 - Por outro lado, correta a remessa dos autos à Justiça Estadual em relação ao pedido referente à março/90, porquanto o Banco Bradesco S/A, o Banco Itaú S/A e o Banco do Brasil S/A são instituições financeiras as duas primeiras e sociedade de economia mista a segunda, as quais não são contemplados pelo artigo 109, inciso I, da CF/88. 4 - Recurso provido em parte, para afastar a ilegitimidade do BACEN e, no mérito, em face do art. 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. (TRF 2ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 97059 Data da decisão: 09/04/2003 - DJU DATA: 28/08/2003 PÁGINA: 211 Rel. JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Ante o exposto: 1) No que tange ao pedido de correção da conta poupança de titularidade da autora (nº55987-5), DECLARO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos dos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção das contas poupança de titularidade do Sr. Everton Mello Amorim (genitor falecido), por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007844-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007844-8) - KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X ALEXANDRA MARIA SOARES DA SILVA FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS (menor representado por Alexandra Maria Soares da Silva Freitas) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz o requerente ser portador de deficiência (Síndrome de Down) e não possuir condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos (fls.11/28). Às fls.30/33 foi concedida a gratuidade processual, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi determinada a realização de perícias médica e social. Citado, o réu contestou ação, requerendo a improcedência do pedido (fls.50/70). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls.73/74. Laudo da perícia médica judicial às fls.80/88. Laudo da perícia social às fls.92/98. Parecer do Ministério Público Federal nas fls.100/103, oficiando pela procedência da ação. Concedida a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 106/108). Réplica nas fls.116/128. Manifestação da parte autora acerca da prova pericial foi juntada às fls.129/130 e 131/132. O INSS apenas deu-se por ciente. Autos conclusos aos 18/03/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, recentemente alterada pela Lei nº12.435/2011, regulamenta a referida norma

constitucional, estabelecendo, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício em apreço. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No presente caso, em análise às provas produzidas, concluo que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial requerido. De fato, quanto ao requisito subjetivo, concluiu o perito médico judicial que o autor, que tem cinco anos de idade e é portador de retardo mental grave, apresenta incapacidade total e permanente e é dependente de terceiros para toda e qualquer atividade (fls. 83/88). Esclareceu o expert que a deficiência do autor é congênita. Suprida, portanto, a exigência imposta pelo art. 20, 2º, acima reproduzido. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. O relatório da assistente social é contundente quanto à situação de hipossuficiência da família do autor (que vive sob o mesmo teto), nos seguintes termos: A família do autor, é pobre com dificuldade garante os mínimos sociais necessários a sobrevivência do autor (sic). Apurou-se, em sede pericial, que a renda mensal da família, oriunda do trabalho informal do pai do autor, é de R\$302,00 (trezentos e dois reais) - fl. 95, ou seja, a renda mensal per capita da família é inferior a do salário mínimo, de conformidade com o exigido pelo 3º do artigo 20 da lei, acima transcrito. Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo, traçado pela Constituição da República, é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a família do autor, a pretensão inicial merece guarida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de amparo assistencial (PBC da LOAS), e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de KAIQUE SOARES DA SILVA FREITAS, brasileiro, portador do RG 50.973.342-6 e inscrito no CPF sob nº 390.278.848-89, nascido aos 22/06/2006, filho de Bernardo da Silva Freitas e Alexandra Maria Soares da Silva, representado por esta última, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 10/05/2007 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização das perícias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: Kaique Soares da Silva Freitas - Representante legal: Alexandra Maria Soares da Silva - Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada - RMI: um salário mínimo - DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo nº 560.618.324-9 (10/05/2007) Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0000621-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000621-1) - GETULIO SOARES MOREIRA (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou

percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 12/33). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 48/53). Houve réplica. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao mérito. Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. No caso em comento, visto que as aplicações nas contas-poupança da parte autora - nºs 0156-8 e 6900-6 - renovam-se todos os dias 01 e 12, respectivamente, conforme se infere dos extratos juntados (fls. 14/16 e 24/25), tem-se que elas fazem jus ao crédito do índice expurgado do IPC de janeiro/89. O índice de correção ora admitido deverá ser compensados com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença relativo a janeiro/89, nas contas-poupança nºs 0156-8 e 6900-9. Por fim, determino que tal correção reflita nos juros contratuais inerentes à aplicação, que a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002325-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002325-7) - ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor por ele recebido a título de repactuação do PLANO PETROS, ante a natureza indenizatória deste último, bem como a restituição do valor que a esse título foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que era empregado da empresa Petrobrás e que aderiu o Fundo de Pensão Petros (previdência complementar privada), o que, na época, era obrigatório. Alega que, por motivos de déficit, a referida empresa fechou unilateralmente a adesão ao plano em questão a partir de 2002, objetivando a mudança deste, o que foi objeto de campanha direcionada aos empregados da ativa e aposentados/pensionistas, com a finalidade de reformular o regulamento do plano atual. Esclarece o autor que como a modificação em questão implicou em efetiva perda de direitos (mormente sobre os índices de reajustes aplicáveis aos empregados da ativa e aposentados), a empregadora indenizou aqueles que anuíram à proposta de acordo formulada, caso do autor, que recebeu R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor este que apesar da rubrica Repactuação Plano Petros, tem nítido cunho indenizatório, de forma que não poderia ter sido objeto de incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 18/24). Gratuidade processual deferida (fl. 26). Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/41). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 03/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente feito busca-se provimento através do qual se condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre o valor recebido em face da troca de plano de previdência privada. A questão controvertida remete à distinção entre proventos e indenização, pois a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Assim a redação do art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A meu ver, a parcela controvertida não se trata de renda ou provento de qualquer natureza, porquanto se reveste de natureza indenizatória. Isto porque o empregador vem a indenizar o empregado como forma de incentivo à troca do plano de previdência, em que o fator de correção das aposentadorias e pensões, antes igualados à remuneração do servidor da ativa, agora passam a ser reajustados por índice de inflação. Esta troca soa como uma indenização a ser paga pelo empregador para que o empregado abra mão de um plano melhor para inserir-se num outro plano de previdência menos vantajoso. Em suma, a parte abre mão de um direito em detrimento de outro, repactuando cláusulas do plano de previdência privada. A matéria já foi enfrentada pelos Tribunais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VERBA PAGA NA ADESÃO INATIVOS (PETROS) A PROGRAMA DE REPACTUAÇÃO - ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS (QUEBRA DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS) - IRRF: INEXIGÍVEL - DEVOLUÇÃO DE VALORES (SÚMULA Nº 269/STF). 1. O mandado de segurança não é via adequada à repetição de indébito tributário (SÚMULA nº 269/STF). 2. A verba intitulada Valor Monetário - Repactuação auferida por ex-empregados da PETROBRÁS S.A., assistidos com benefício complementar pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, como incentivo em face de adesão ao Programa de Repactuação, que definiu novas regras no Regulamento quanto à sistemática de correção dos benefícios (quebra da paridade entre ativos e inativos), é indenizatória por natureza, não configurando (art. 43, I, do CTN) aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos. 3. A questão se enquadra (mutatis mutatis) na mesma idéia-força das SÚMULAS nº 125 e nº 136 do STJ: doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que a compensação pecuniária pela perda (ou não-uso) de um direito (temporário que seja) tem caráter indenizatório. 4. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 17/02/2009, para publicação do acórdão. (AC 200732000048148, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/03/2009) Valendo-me dos mesmos fundamentos, penso que o valor pago como incentivo à troca de plano de previdência possui natureza jurídica de indenização, descabendo, por conta disso, a tributação na fonte do imposto de renda. Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União Federal a repetir o valor indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre o valor pago ao autor pela troca do plano de previdência privada (fl. 24), atualizado pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004632-93.2008.403.6103 (2008.61.03.004632-4) - JONAS MORENO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JONAS MORENO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de revisão e reposição de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, tal como determinada pela Lei nº 8.870/94. Aduz o autor que sua renda mensal inicial foi calculada, em virtude do artigo 29 da Lei 8.213/91, sobre salário de benefício inferior a média dos 36 últimos salários de contribuição, de modo que pretende ter o benefício revisado incorporando-se a diferença prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94. Com a inicial vieram documentos (fls.

06/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 34). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 42/43). Em suma, tece argumentos pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 50/83. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, tal como determinada pela Lei nº 8.870/94. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 04/01/93 (fls. 82). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. A revisão do benefício, disciplinada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94, está assim prevista: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Ao contrário do alegado, o autor não se enquadra na situação prevista pelo referido artigo, pois sua renda mensal inicial não foi calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição. Tal conclusão advém da leitura do documento de fls. 82, em que se observa que tanto o salário de benefício do autor quanto sua renda mensal inicial são exatamente iguais à média dos 36 últimos salários de contribuição (anoto que se trata de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço do autor, 33 anos 1 mês e 07 dias - fls. 83, razão pela qual a renda mensal foi fixada em 88% do salário de benefício, nos termos do art. 53, II da Lei 8.213/91, o que não se confunde com a correção dos salários-de-contribuição, ora pleiteada). Desta forma, não procede o pedido inicial. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. 8,04% - SETEMBRO/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir da promulgação da Lei 8213/91 deve ser apurada corrigindo-se os trinta e seis últimos salários de contribuição pela variação do INPC/IBGE, em conformidade com o art. 202 da CF/88 e art. 31 da Lei n.º 8213/91. II - O INSS calculou corretamente a renda mensal inicial corrigindo todos os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC. III - In casu, a renda mensal inicial do benefício do autor é igual ao valor do salário-de-benefício, não se subsumindo à hipótese prevista no artigo 26 da Lei 8870/94. IV - Indevido o reajuste de 8,04% em setembro/94, pois o art. 43 da Lei 8880/94 revogou o art. 9º, da Lei 8542/92, desvinculando os aumentos da variação do salário-mínimo. V - O autor não comprovou que o seu benefício foi pago a destempo. VI - Recurso improvido. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 267442. Processo: 95030622379 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 27/03/2001 Documento: TRF300055400 DJU DATA: 13/06/2001 PÁGINA: 147. RELATOR JUIZ ARICE AMARAL. Portanto, procedendo o INSS em obediência à lei, não há o que ser corrigido, no que diz respeito ao cálculo da RMI do benefício da parte autora, em relação à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005465-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005465-5) - MIGUEL BARJUD NETO (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144/145 e 158/159), inclusive a título de honorários advocatícios, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos de Resolução específica do CJF. A parte exequente, às fls. 150, alegou a insuficiência dos valores depositados por erro na aplicação dos juros de mora. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, ressaltou-se a necessidade de apresentação de novos cálculos de liquidação, pela parte exequente, com inclusão do montante dos juros moratórios reivindicados, vez que não computados no cálculo que serviu de base à expedição de ofício precatório perpetrada (fls. 166). Intimada, a parte exequente ficou inerte (fls. 168/171). Manifestação do INSS nas fls. 172/180. Ante a inércia da parte exequente em apresentar os elementos necessários à apuração da alegada existência de saldo credor em seu favor, tenho por preclusa a oportunidade e, com isso, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006702-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006702-9) - IZAIAS ANTONIO RAMOS (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZAIAS ANTONIO RAMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária consistente na cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições por eles efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Pugna, ainda,

seja a ré impedida de efetuar cobranças futuras da exação em tela sobre a proporção da complementação de aposentadoria privada ou eventual resgate correspondente ao valor corrigido monetariamente das reservas matemáticas de contribuições feitas no período acima mencionado. Sustenta o autor, em síntese, que foi empregado da empresa General Motors do Brasil e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o plano de previdência privada administrado pela PREVI-GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo repulsivo bis in idem. Juntou documentos (fls. 07/24). A gratuidade processual foi deferida (fl. 26). Citada, a União Federal ofertou resposta, fundamentando a não apresentação de contestação no Ato Declaratório nº 04/2006, que deu eficácia ao Parecer PGFN/CRJ nº 2139/06 (que dispôs acerca da declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente no período de 01/01/1989 a 31/12/1995), e alegou a ocorrência da prescrição. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de fevereiro de 2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Malgrado não ter a União controvertido os fatos na resposta apresentada, o disposto no Ato Declaratório nº 4 de 07/11/2006 não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao juiz é dado aplicar a lei ao caso concreto (narra mihi factum dabo tibi jus). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebe, relativamente às contribuições para o plano de previdência complementar realizadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, e que lhe sejam restituídos os valores indevidamente retidos. Pede, ao final, que seja a ré impedida de efetuar cobranças futuras da exação em tela sobre a proporção da complementação de aposentadoria privada ou eventual resgate correspondente ao valor das reservas matemáticas de contribuições feitas no período acima mencionado. Prejudicialmente, analiso a prescrição. Em melhor análise da matéria, tenho que a prescrição, neste caso, pode ser dividida em duas espécies: prescrição do direito ao reconhecimento de ser inválida a retenção de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria atual e prescrição do direito à restituição das parcelas pagas. A primeira espécie é claramente uma prescrição do fundo de direito; a segunda uma prescrição de parcelas pagas. No que toca à prescrição do fundo de direito, aplicável o enunciado da súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que, implicitamente, afirma que não há prescrição do fundo de direito, mas apenas prescrição das parcelas. Portanto, afastado a prescrição do fundo de direito. Quanto ao pedido de restituição, impende seja analisada a questão frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos com fato gerador a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro e considerando a data da propositura da presente ação - 10/09/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 10/09/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei nº 4.506/64, até o advento da Lei nº 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei nº 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam. Com o advento da Lei nº 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos: Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada; (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250/96 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, na base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate. Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88 e, após se aposentar tem seu

benefício tributado, agora que sob a Lei nº 9.250/95. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.** - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada. - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS** - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996. II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida. III - Embargos de declaração providos. (TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.** 1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto. 2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte. 3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa. (TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234) 4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o nº 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003) 5- Dado provimento à apelação. (TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208) No caso concreto, restou comprovado que o autor passou a perceber o benefício de aposentadoria complementar a partir de 2006, conforme carta de concessão de fl.17 (não há indicação precisa da data, o que, in casu, não se revela óbice ao julgamento da lide). Por sua vez, o documento de fl.18 registra que o requerente verteu contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.718/88, vindo, agora, a ter o seu benefício novamente tributado, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95. Por oportuno, faço consignar que para o reconhecimento do direito vindicado pelos autores, basta a demonstração de que eles efetivamente contribuíram para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhes sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar (EDcl no AgRg no REsp 1.103.027/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 30.11.2009). Considerando que o benefício de aposentadoria complementar advém de diversas fontes e não somente da participação do beneficiário, e que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às contribuições vertidas para o sistema, deve ser reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei nº 9.250/95. Ademais, não pode ser assegurado o direito adquirido ao regime jurídico de tributação revogado, como já decidido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a única maneira de se manter o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a bitributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria, do valor da aposentadoria recebida seja descontado o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.718/88. Assim, assegura-se que, sobre esta parcela, não haverá bitributação. Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar sob a égide da Lei nº 9.250/95, que não respeitaram, para definição da base de cálculo, o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser restituídos à parte autora, respeitada a prescrição já mencionada nesta sentença, a partir da data da aposentadoria. Por fim, verifico que o autor não apresentou na petição inicial um fundamento sequer para o pedido genérico de afastamento de cobranças futuras de IR sobre a proporção da complementação de aposentadoria privada ou eventual resgate correspondente ao valor das reservas matemáticas de contribuições feitas sob a vigência da Lei nº 7.713/88, de forma que resta prejudicada sua análise, uma vez que da exposição fática da exordial (inteiramente voltada à não incidência do IR sobre os proventos de aposentadoria complementar percebidos pelo autor) não decorre logicamente o pedido

formulado. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que o beneficiário verteu para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.718/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, desde a data de sua concessão, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pela UFIR, até 31/12/95, e pela SELIC, a partir de 01/01/96. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006852-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006852-6) - HENRIQUE COUTINHO E CIA/ LTDA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por HENRIQUE COUTINHO E CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente nº000004202, mediante o reconhecimento de que a taxa de juros praticada é abusiva e o afastamento da cobrança acumulada de juros moratórios, compensatórios e remuneratórios, da comissão de permanência e das taxas e índices não aceitos pela legislação, como a TR, com a conseqüente declaração de inexistência de dívida. Pugna, ainda, pela devolução dos valores indevidamente cobrados pela ré e pela condenação desta última ao pagamento de indenização por danos morais. Houve pedido de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 27/85). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.87/88). Citada, a CEF ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 99/117). Juntou documentos nas fls.118/151, entre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, extratos de movimentação bancária e demonstrativo do débito. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (fl.167) e a CEF não postulou por nenhuma diligência. Vieram os autos conclusos aos 01/02/2011. É relatório do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental (interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes), devidamente acostada aos autos, sendo desnecessária a produção da prova técnica requerida pelo autor, que fica indeferida. Pretende a parte autora eximir-se do pagamento exigido pela CEF ao fundamento de que os valores por ela apresentados, com base em cláusulas ilegais inseridas em contrato de adesão, são abusivos. Alega a existência de juros capitalizados, encargos ininteligíveis, comissão de permanência cumulada com multa moratória e correção monetária, juros acima de 12% ao ano e da imposição de taxas e índices não aceitos pela legislação, como a TR. Analisando a documentação acostada aos autos, vejo que a CEF apresentou cópia do contrato para abertura de crédito rotativo firmado com o autor (nº000004202), extratos de movimentações da conta corrente nº4091.003.420-2 (destinatária do limite de crédito pactuado) e demonstrativo do débito, com indicação dos encargos que o compuseram (fls.127/148). A conta de fl.146 dá conta da posição da dívida existente para o contrato em apreço para o dia 05/11/2008. Apresenta um valor principal de R\$ 14.952,20, sobre o qual incidiu comissão de permanência (de R\$14.076,76). Constata-se a não incidência de juros de mora e multa contratual, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência (fls. 129 e 148). É de se observar que a jurisprudência pátria está sedimentada no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, encargos moratórios ou juros remuneratórios, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto. Trata-se de matéria objeto de súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 917485 Processo: 200700083857 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Fonte: DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:265 Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Comissão de permanência. Repetição de valores. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 1. É dever da agravante rebater todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre na hipótese. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A jurisprudência do Tribunal já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento. 4. No caso dos autos, restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 5. Agravo regimental desprovido. Data Publicação:

22/10/2007Pelo que se depreende dos cálculos, neste caso concreto, um primeiro ponto resta vencido: não havendo cobrança de juros, correção monetária ou multa contratual após a consolidação da dívida, não há que se falar em cumulatividade, como discorrido na petição inicial. Acrescento, ainda, que a comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada. Nessa esteira é o precedente do E. STJ:É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 786231 Processo: 200501661524 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2006 Documento: STJ000712033 DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:298 NANCY ANDRIGHITodavia, como no caso em comento a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (cláusula décima segunda), para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. Explico:A previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva e por ser puramente potestativa não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112 (CC de 2002).Ademais, a chamada taxa de rentabilidade possui natureza de juros remuneratórios, por consubstanciar contraprestação pela privação da instituição financeira em relação ao dinheiro objeto do mútuo. Como já dito, é vedada a acumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade dessa última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de CDI.Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400112087 DJU DATA:24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMESNo que toca à alegada capitalização dos juros cobrados, convém esclarecer que pode ocorrer dos juros serem capitalizados antes da consolidação da dívida, durante a mora do contrato, ou após a consolidação da dívida, quando já rescindido o contrato de crédito. Impende observar que, como já foi demonstrado, não estão sendo cobrados mais juros após a consolidação da dívida, mas tão somente a comissão de permanência. Assim, não há que se falar em capitalização dos juros após a consolidação da dívida.Quanto à eventual capitalização dos juros antes da consolidação da dívida, observa-se que o contrato de abertura de crédito rotativo firmado entre o autor e a CEF data de 05/09/2006, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. O pedido, nesse ponto, também não procede.Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado, in casu, abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras, como dito, não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.Quanto à alegação de utilização indevida da TR (Taxa Referencial), cumpre registrar que se trata de indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º8.177/91, não podendo, assim, substituir índices estipulados anteriormente à edição do aludido diploma legal, preservando os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Entretanto, a despeito da argumentação tecida pelo autor, não se vislumbra, pela análise dos documentos acostados aos autos, tenha tal índice sido pactuado pelas partes, tampouco aplicado pela CEF. Ainda, a insurgência quanto à aplicação da tarifa de excesso de limite, não subsiste, uma vez que, expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, tem por objetivo inibir o excesso de limite, que, uma vez ocorrido (o que, no caso presente, foi confirmado pela CEF - fl.102), permite ao banco a compensação pelo uso de crédito acima do contratado.Nesse panorama, tem-se que apenas parte do pedido revisional formulado nestes autos pode ser acolhido, para afastar, da composição da comissão de permanência que incidiu sobre o débito, a taxa de rentabilidade, por ser abusiva, nos termos acima explicitados, em razão do que, remanescendo valor a ser adimplido pelo devedor, revelam-se insubsistentes os pedidos de declaração de inexistência de dívida e de repetição de valores indevidamente pagos.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece guarida. Tendo restado demonstrado nestes autos que parte da dívida cobrada pela CEF é condizente com os ditames da legislação regente e com o que restou pactuado entre as partes, não se verifica óbice a que, face ao inadimplemento, o devedor venha a ter o seu nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito ou eventuais títulos levados a protesto. No caso em exame, ainda, segundo o informado à fl.105 e comprovado na fl.150, há, em nome da empresa autora, pendências outras, relativas a dívidas oriundas de contratos firmados com instituições financeiras diversas da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar à ré a revisar o contrato de nº000004202 (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA), afastando, no recálculo do quantum debeat, a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e com os honorários dos respectivos

0007293-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007293-1) - ANTONIO PANTALENA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO PANTALENA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos últimos dez anos (períodos registrados na tabela anexa à inicial), com incidência de juros e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos (fls.11/17). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.19). Citada, a União Federal ofereceu resposta às fls.26/30, alegando a prescrição e, quanto ao mérito, deixando de oferecer resistência, em razão do Ato Declaratório nº06/2006, da PGFN. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2011. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Malgrado não ter a União controvertido os fatos na resposta apresentada, o disposto no Ato Declaratório nº06 de 07/11/2006 não implica em reconhecimento do pedido ou na sua procedência imediata. Ao juiz é dado aplicar a lei ao caso concreto (narra mihi factum dabo tibi jus). Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 06/10/2008, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 06/10/1998; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias, bem como a restituição dos valores que, a este título, foram retidos indevidamente e repassados ao Fisco. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que os mencionados valores (venda de parcela das férias), não representam um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Por fim, cumpre consignar que a petição inicial não contempla qualquer pretensão relativa à isenção do IR sobre o adicional de abono pecuniário. Objetiva-se tão-somente a não incidência da exação sobre as verbas concernentes ao abono pecuniário das férias não gozadas, conforme se extrai dos termos da petição inicial. Por conseguinte, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o

período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, e para reconhecer o seu direito à restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativos a 02/1999, 03/2000, 01/2001, 02/2002, 06/2003, 01/2004, 01/2005 e 01/2006 (fl.14), excluídas as parcelas anteriores a 06/10/1998, já atingidas pela prescrição. Uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009077-57.2008.403.6103 (2008.61.03.009077-5) - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 11/15). Gratuidade processual deferida (fl.17). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 22/32). Houve réplica. Os extratos da conta poupança do autor foram juntados nas fls.38/40. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir do autor relativamente ao pedido de correção da sua conta poupança (nº162050-0) pela aplicação dos índices referentes a fevereiro/89 e março/90, vez que, segundo o teor dos extratos de fls.39/40, a mencionada conta foi aberta somente em 03/04/1990 (não é possível se falar em aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, se no referido período não existia saldo na conta de poupança). Neste ponto, o feito é de ser extinto parcialmente sem o exame do mérito. Ainda, tenho por prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial pela ausência de documento essencial à propositura da ação, tendo em vista que, justamente visando ao atendimento de tal requisito, foi tecida, pelo autor, solicitação administrativa dos extratos da sua conta poupança, que somente foram apresentados pela ré em razão de ordem expressa deste Juízo. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Ab initio, cumpre observar que, a despeito de ter o autor discorrido, na fundamentação da peça exordial, acerca de outros expurgos inflacionários, foi expresso, na respectiva parte dispositiva (fls.09/10), ao pugnar pela correção monetária da sua conta poupança pela aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%). Destarte, em observância à regra inserta no artigo 460 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide, repisando que, no tocante ao pedido de correção pela aplicação dos dois primeiros índices acima mencionados, o autor é carente de ação, por ausência de interesse de agir. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Com relação ao pedido de correção da conta poupança nº162050-0, pela aplicação dos índices referentes a fevereiro/89 e março/90, pela falta de interesse de agir, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, terceira figura, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção da conta poupança nº162050-0, pela aplicação do índice referente a fevereiro/91, nos termos do artigo 269, inc. I do mesmo diploma legal acima citado. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009089-71.2008.403.6103 (2008.61.03.009089-1) - EDUARDO ASAKA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 11/17). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 28/38). A CEF alegou, às fls.39/40, a prescrição do índice de junho/87. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Quanto à específica alegação de prescrição do índice de junho/87 (Plano Bresser), tenho-na por impertinente, uma vez que tal índice não foi objeto de postulação na presente demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Ab initio, cumpre observar que, a despeito de ter o autor discorrido, na fundamentação da peça exordial, acerca de outros expurgos inflacionários, foi expresso, na respectiva parte dispositiva (fls. 09/10), ao pugnar pela correção monetária da sua conta poupança pela aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (21,87%). Destarte, em observância à regra inserta no artigo 460 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de

poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei nº 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP nº 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP nº 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei nº 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP nº 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-

feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Sobre o Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 14/17, temos que a conta poupança n.º 30615-1 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus apenas ao índice do IPC de março/90. Anoto que o índice de correção ora admitido deverá ser compensado com o índice efetivamente aplicado pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a março/90, na conta poupança n.º 30615-1. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009441-29.2008.403.6103 (2008.61.03.009441-0) - BENTO TEIXEIRA DE SOUZA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro a fevereiro de 1989 (Plano Verão) e de abril a junho de 1990 (Plano Collor), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 10/26). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 53/63). O julgamento foi convertido em diligência para buscar da parte autora esclarecimentos quanto ao pedido formulado na inicial, tendo transcorrido em branco o prazo para manifestação (fls. 69/70). Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Por sua vez, verifico que houve, ainda que de forma singela, a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data,

e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação objetivando a correção monetária da conta-poupança nº 7812-5, a fim de que sobre o respectivo saldo incidam os índices do IPC de janeiro a fevereiro de 1989 (Plano Verão) e de abril a junho de 1990 (Plano Collor). Este é o cerne do pedido formulado pelo autor, o qual, em observância ao regramento estabelecido no artigo 460 do Código de Processo Civil, passo a apreciar. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Quanto ao índice de fevereiro de 1989, nada é devido, pois a sistemática já havia sido alterada pela Lei nº 7.730/89. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei nº 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90: a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas

sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, sob a égide das explanações retro e considerando os documentos de fls. 13/26, temos que a conta poupança 7812-5 (data de aniversário: todo dia 15), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre os índices efetivamente aplicados pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, abril/90 e maio/90, na conta poupança n.º 7812-5. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009648-28.2008.403.6103 (2008.61.03.009648-0) - ROZALINA DE SA ALMEIDA (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 33/73). A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 78/87). Os extratos da conta poupança da autora foram apresentados, pela CEF, às fls. 92/103. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a

discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp n.º 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC n.º 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA n.º 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a

edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. Sobre o Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 91/102, temos que a conta poupança nº 1451-4 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89, abril/90 e maio/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença do IPC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto,

conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89, abril/90 e maio/90, na conta poupança nº 1451-4, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009717-60.2008.403.6103 (2008.61.03.009717-4) - NELY SANTOS MATESCO (SP190942 - FLÁVIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Considerando-se que a presente ação versa sobre dano moral e não correção de conta poupança, retifique-se o assunto constante da autuação. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NELY VENTURINA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da indevida inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, por suposta emissão de cheque sem provisão de fundos. Alega a autora que, juntamente com seu ex-marido, Marcelo Matesco, era titular da conta corrente nº 701812-2 (encerrada), a qual era por ele administrada com exclusividade. Aduz que após a separação, ao tentar reiniciar a sua vida profissional e financeira, deparou-se com a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, cuja inserção foi fundamentada na devolução de alguns cheques por insuficiência de fundos. Afirma a requerente que requereu à CEF cópias microfilmadas dos cheques devolvidos, através das quais pôde constatar que as assinaturas neles apostas eram falsas, não conferindo com aquelas que compuseram o cartão de assinaturas correlato ao contrato de abertura da conta bancária mencionada. Sustenta a autora ser dever da instituição financeira conferir a autenticidade das assinaturas lançadas nos cheques antes de enviá-los à Câmara de Compensação Bancária, e que deveria a CEF, no caso em apreço, ter devolvido os cheques por motivo de divergência de assinatura e não por falta de provisão de fundos, obstando, assim, a inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Considera que a atitude da ré foi imprudente e afirma que lhe causou sério constrangimento e humilhação, ferindo a sua honra objetiva, o que lhe confere o direito à reparação do dano moral sofrido por meio de indenização. Juntou documentos (fls. 14/34). A gratuidade processual foi deferida à autora e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 36). Citada, a ré ofertou contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Juntou documentos (fls. 50/63). A tutela foi deferida para determinara a exclusão do nome da autora do - SICCF - Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (fls. 65/67), cujo cumprimento foi informado na fl. 79. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível no caso em tela, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária audiência de instrução e julgamento. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora. Trata-se de ação que visa à reparação de dano civil (moral) ocorrido após o início de vigência do Novo Código Civil. Portanto, o prazo prescricional a ser observado é aquele estabelecido pelo artigo 206, 3º, inc. V da Lei Substantiva, qual seja, de 03 anos, cujo marco inicial, a despeito do silêncio do legislador, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05), é deflagrado no momento em que o titular do direito violado toma conhecimento do fato e da extensão das suas consequências (aplicação do princípio da actio nata). No caso em exame, entendo que o conhecimento do fato supostamente lesivo operou-se quando a autora se deparou com a inclusão de seu nome do SICCF - Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos, fato este que, segundo o extrato de consulta de fl. 22, ocorreu na data de 03/01/2008, donde se conclui que, se a presente ação foi ajuizada em 30/12/2008, não ocorreu a prescrição da pretensão autoral. Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral decorrente da indevida inclusão de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, especificamente no SICCF - Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos. Fundamenta a pretensão deduzida no considerável gravame de ordem moral que lhe foi impingido em decorrência da incúria da ré, que, antes de proceder ao envio dos cheques relacionados na inicial à Câmara de Compensação Bancária, deveria ter realizado a conferência das assinaturas neles apostas, o que, se verificado, teria possibilitado a constatação da falsidade das firmas e, assim, obstando a devolução dos títulos por ausência de provisão de fundos e, consequentemente, a indevida inclusão de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos. Para a prova do alegado, a autora carrou aos autos cópias da ficha da abertura de autógrafos da conta corrente conjunta nº 701812-2; dos cheques que, sem provisão de fundos, motivaram a inclusão de seu nome no SICCF (nºs 3282, 3289, 3290, 3291, 3292, 3295, 3296, 3297, 3299 e 3300); e da consulta ao cadastro acima citado, datada de 03/01/2008, onde consta o registro de seu nome pela devolução dos títulos mencionados, conforme se verifica nas fls. 21/34. Noutra banda, a defesa apresentada pela CEF, ausente a anexação de qualquer documentação destinada à contraprova, somente veiculou argumentos a fundamentar a asserção de ausência de

prova da ocorrência do dano moral invocado. Não há notícia acerca da existência de procedimento administrativo de apuração do fato ocorrido (no qual pudesse ter sido realizado exame grafotécnico) e, ainda, em oportunidade para especificação de provas, a ré apenas requereu o julgamento antecipado da lide (fl.84).Nesse panorama, entendendo perfeitamente aplicável o regramento inserto no artigo 302 do Código de Processo Civil, sendo de se concluir que, de fato, a ré levou os mencionados cheques à compensação bancária sem a devida conferência de assinaturas, procedimento este que, se efetivado, teria impedido a inclusão indevida do nome da autora em cadastro de maus pagadores.Deveras, é dever da instituição bancária, na qualidade de sacada da obrigação cambial instituída por meio da emissão do título de crédito em questão, conferir a assinatura aposta pelo cliente, a data de emissão e demais circunstâncias necessárias à constatação da legitimidade do título apresentado para pagamento, e não somente neste caso, mas em todos os que envolvam o manuseio de documentos que consubstanciem operações bancárias.No caso em exame, o mero cotejo entre os cheques devolvidos e a ficha de abertura de autógrafos - fls.21 e 23/33 - permite concluir, icto oculi, que houve falsificação grosseira, que não poderia, de modo algum, ter passado despercebida pela CEF, a qual, de forma negligente, permitiu o envio dos referidos títulos à Câmara de Compensação Bancária, dando ensejo à devolução destes por insuficiência de fundos e à reprochada inclusão do nome da autora no SICCF. Nesse ponto, manifesta a incúria da CEF, que, dando causa à ocorrência de dano (ainda que imaterial), deve ser responsabilizada. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CDC. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CHEQUE COM ASSINATURA FALSA. DEVOUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANO MORAL DEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que o nome do Autor foi incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF em virtude da devolução, pela CEF, de cheques que continham assinatura falsa. 3. É dever da instituição bancária a conferência da assinatura, data de emissão e demais circunstâncias referentes ao cheque ou qualquer outro documento que consubstancie operações bancárias, o que, no caso em apreço, não foi observado pela CEF. Logo, não restam dúvidas de que foi a não conferência pela CEF da assinatura aposta nos cheques o que deu ensejo à devolução destes por insuficiência de fundos, à consequente inclusão do nome do Autor no CCF e aos danos que naturalmente decorrem de situações deste tipo. 4. Tendo em mira que a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região reclama a necessidade de moderação no momento da fixação do valor reparatório, a indenização por danos morais deve ser reduzida, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se afigura razoável no caso em apreço, pois, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, concilia a pretensão reparatória com o princípio do não enriquecimento ilícito. 5. Apelação da CEF parcialmente provida para reduzir o valor da indenização por danos morais. 6. Recurso Adesivo do Autor desprovido.AC 200138000121808 - Relator JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) - TRF 1 - 5ª Turma - DATA:02/10/2009CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DEVOUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE FALSO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Tendo a CEF devolvido, como sem fundos, cheque falsificado em nome do autor, referente a conta inexistente, deve ela indenizar o prejuízo moral causado pela inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes (Código Civil, art. 186). 2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 3. Dá-se provimento à apelação do Autor.AC 200438030000784 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES - TRF 1 - Sexta Turma - DATA:03/12/2007É que a CEF é a responsável pela inscrição dos nomes de seus clientes nos cadastros de proteção ao crédito. Os artigos 12 a 17 do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso, eis que cuidam da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, ou seja, independe de culpa.Ora, se a CEF, no presente caso, foi a única responsável pela errônea remessa dos cheques falsificados à Câmara de Compensação Bancária e se, mesmo após a devolução dos títulos por falta de provisão de fundos, sem apurar o efetivamente ocorrido, promoveu, às cegas, a inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplente, irrefragável é, sob os olhos da lei, que é responsável pelo ato danoso pratico, devendo, assim, arcar com as consequências dele oriundas, não se afigurando legítimo pretender repassar as suas obrigações ao consumidor, que ostenta posição vulnerável perante a instituição financeira prestadora de serviços.Destarte, entendo presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil invocada nesta ação, de forma que deverá a ré indenizar o prejuízo moral suportado pela autora, na forma dos artigos de lei supracitados.Cabe ressaltar, ao contrário da tese sustentada pela CEF, que o dano moral prescinde de prova, eis que presumido pelas circunstâncias do caso concreto. Acerca da desnecessidade da prova do dano moral é importante transcrever o posicionamento dos nossos tribunais:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. CONSTRANGIMENTOILEGAL. DANOS MORAIS. PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE A PARTIR DA CITAÇÃO.1. A permanência da inscrição do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF, mesmo depois de comprovado o resgate das cártulas que ensejaram a inscrição, constitui constrangimento ilegal, que determina a indenização por dano moral.2. Conforme entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova

do prejuízo em concreto. (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).3. A indenização tem por escopo minorar o sofrimento, nunca proporcionar enriquecimento sem causa daquele que a está percebendo, levando em conta para sua fixação o dano a indenizar e as circunstâncias fáticas que justificaram sua imposição.4. O valor da indenização por danos morais, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), apresenta conformidade com o princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação do Julgador em casos tais.4. Embora tenha o Superior Tribunal de Justiça firmando entendimento de que a correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais tem por termo inicial a data do arbitramento, tal posicionamento não há de ser aplicado ao presente caso, sob pena de julgamento extra petita, eis que a apelante expressamente requereu a incidência da correção monetária a partir da citação, pretensão que merece acolhida.5. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região - Quinta Turma - AC nº 199938000396621 - Relatora Selene Maria de Almeida - DJ. 18/06/2004, pg. 19)No mesmo rumo é a lição de Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável, São Paulo: Lejus, 1997, p. 475): No que tange à prova do abalo de crédito, é comum a verificação de que o autor procura demonstrar em Juízo que, em decorrência de ter seu nome no rol destinado aos maus pagadores, o impediu de conseguir financiamento ou que passou por humilhação em determinada loja, quando teve seu cheque recusado depois da constatação de que o nome estava inserido no índice. Nada disso é necessário, porque o dano exsurge vistosamente pelo fato de o nome constar erroneamente do cadastro. Nada mais é necessário provar. Houve o lançamento irregular, ilícito e injusto, o dano ocorreu in re ipsa. Assim, constatado o fato, presume-se o dano. A responsabilização do agente, quanto ao dano moral, opera-se por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Evidenciado o an debeatur, passo a discutir o quantum da condenação. Como dito, a presente ação funda-se, exclusivamente, na ocorrência de dano moral. Nesse passo, devem ser consideradas, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o caso. Deve-se atentar ao fato de que, para CEF bastava agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Sob este aspecto, mostra-se reprovável a conduta culposa da CEF, a impor que o valor da indenização a ser por ela suportado corresponda ao suficiente para coibir tais condutas. No entanto, sob o aspecto da vítima do dano, deve-se agir com parcimônia, a fim de que a indenização a ser suportada pela ré não constitua fonte de enriquecimento sem causa para a autora, o que é rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio. No caso sub examine, vejo que a soma do valor de cada cheque falsificado (nºs 3282, 3289, 3290, 3291, 3292, 3295, 3296, 3297, 3299 e 3300) não chega a R\$3.000,00 (três mil reais) - fls.23/33. Com isso, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), equivalente a vinte salários mínimos, conforme orientação jurisprudencial, atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. Nesse aspecto, verifico que os valores fixados se aproximam dos parâmetros que vêm sendo adotados pelo E. STJ em hipóteses semelhantes, como se pode concluir da leitura da seguinte ementa: CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc.2 - Recurso especial conhecido e provido.(RESP 625089, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2006 - grifos nossos)De fato, o valor estabelecido deve ter o condão de desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Por outro lado, a fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que, como já observado, poderia configurar forma de enriquecimento sem causa da autora. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA). Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que o valor da indenização ora concedida seja inferior ao valor postulado pela autora, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais à requerente, no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), a ser atualizado a partir de 03/01/2008 (data do evento - fl.22). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000555-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000555-7) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 04/07). A ação foi inicialmente proposta perante a J. Comum Estadual desta Comarca.

Decisão de declínio de competência à fl.08.Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, a gratuidade processual foi deferida ao autor, assim como a prioridade na tramitação do feito (fl.11).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 14/24). Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir do autor relativamente ao pedido de correção das contas poupanças nº21341-7 e nº21364-2 pela aplicação do índice referente a janeiro/89, vez que, segundo o teor dos extratos de fls.05/06, a mencionadas contas somente foram abertas em 07/02/1989 e 14/02/1989, respectivamente.Deveras, se em janeiro/89 o requerente ainda não era titular das mencionadas contas poupanças, revela-se carecedor da ação ao pretender a respectiva correção pela aplicação do IPC de 42,72%, ainda que o expurgo do referido índice somente tenha sido verificado no mês seguinte, em fevereiro/89. Noutras palavras, se não havia saldo em poupança ou mesmo se esta sequer existia no período em questão, não há interesse processual, ante a ausência de possibilidade de lesão à esfera de direitos patrimoniais do autor em decorrência do expurgo inflacionário ocorrido. Neste ponto, portanto, o feito é de ser extinto parcialmente sem o exame do mérito.No mais, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Constatado, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ). Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)No caso em comento, visto que a aplicação em poupança nº 4909-9 renova-se todo dia 24, conforme se infere do extrato juntado na fl.07, tem-se que ela não faz jus ao crédito do índice expurgado. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida: 1) Com relação ao pedido de correção das contas poupanças nº21341-7 e nº21364-2, pela ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. VI, terceira figura, do Código de Processo Civil; e2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção da conta poupança nº4909-9, nos termos do artigo 269, inc. I do mesmo diploma legal acima citado.Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001173-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001173-9) - JANIO MARCOS FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JANIO MARCOS FERNANDES em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação/indeferimento que considera indevida(o), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas na perna direita (osteoporose e fratura), em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, que alega ter sido cessado indevidamente pelo INSS, em razão de alta programada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/34. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 36/39). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 50/68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/76, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 60/63. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 84/89, do qual foram as partes intimadas. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial foram apresentadas, pelo autor, às fls. 93/96. O INSS pronunciou-se na fl. 97. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 100/103. Os autos vieram à conclusão em 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, constante de fls. 57/59, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que o autor é portador de fratura de eminência tibial anterior na perna direita (não recuperado e com limitação de movimentos) e que apresenta incapacidade total e temporária (fls. 88/89). É necessário verificar-se que, pelo diagnóstico pericial, a cessação do benefício de auxílio-doença anunciado na exordial foi indevida, pois o requerente ainda está incapacitado para o labor, em virtude dos mesmos males que o acometiam quando do cancelamento do benefício. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve a sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, a DIB deve ser fixada em 01/01/2009, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença nº 560.199.325-0 (em 31/12/2008) foi indevida. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de JANIO MARCOS FERNANDES, brasileiro, portador do RG n.º 25785109-SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 258.039.328-50, filho de José Natalino Fernandes e Helena Aparecida Silveira, nascido aos 17/05/1976, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/01/2009 (dia seguinte à cessação do benefício nº 560.199.325-0), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JANIO MARCOS FERNANDES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/01/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 258.039.328-50 - Nome da mãe: Helena Aparecida Silveira - PIS/PASEP --- Endereço: R. Carmem Miranda, 170, Vila Ester, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001551-05.2009.403.6103 (2009.61.03.001551-4) - KARLA CHRISTINA ROCHA CIPRIANO

CARVALHO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Juntou documentos (fls. 06/13). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 15). Contestação da CEF às fls. 19/43 às fls. 46, a CEF juntou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01 firmado pela autora. Instada a se manifestar, a autora ficou em silêncio (fl 51). Vieram os autos conclusos aos 01/02/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, impende seja acolhida a prejudicial da Caixa Econômica Federal no tocante à adesão pela autora ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. Tendo em vista que no termo de adesão (fls. 46), a parte aderente dispõe renunciar, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, verifico que não subsiste interesse de agir na presente ação. Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado pela autora com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Considerando que houve transação acerca do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001576-9) - LUIZ RICARDO MACIEL NOCE(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ RICARDO MACIEL NOCE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, ao argumento de que referidas verbas possuem natureza indenizatória. Pugna, ainda, pela restituição das importâncias pagas nos períodos apontados na inicial, com incidência de juros e correção monetária. Junta documentos (fls. 16/27). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi a liminar indeferida (fls. 29/31). Interposto pelo autor agravo de instrumento, a este foi deferido efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 35/51 e 53/55). Citada, a União Federal manifestou-se a fls. 66/73, alegando a ocorrência da prescrição e, no mérito propriamente dito, deixando de contestar o feito em razão do Ato Declaratório nº 6/2006 (PGFN/CRJ nº 2140/06). Réplica a fls. 77/86. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, impende seja analisada a questão acerca da ocorrência do instituto da prescrição, suscitada pela ré, frente às alterações promovidas pela edição da Lei Complementar nº 118/05. Sobre o tema já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ao entendimento de que mencionado dispositivo exorbitava a natureza de norma de cunho meramente interpretativo, não podendo, portanto, ser aplicada a fatos pretéritos, tal como pretendido pelo legislador. Restou decidido que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso da exação ora discutida, a prescrição deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos indevidos de tributos feitos a partir de 9 de junho de 2005 - data da entrada em vigor da lei - o prazo para o contribuinte pedir a restituição é de cinco anos a contar do pagamento. Relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece à tese dos cinco + cinco, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (ref. EREsp nº 644.736). No caso concreto, sob a égide das explanações retro, e considerando a data da propositura da presente ação - 09/03/2009, tem-se que aos pagamentos realizados até 08/06/2005 aplica-se a regra do cinco + cinco - limitada ao prazo de 5 anos após a data de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (ou seja, até 09/06/2010) - razão pela qual restam atingidos pela prescrição apenas os valores recolhidos anteriormente a 09/03/1999; por outro lado, não há que se falar em prescrição dos pagamentos realizados após 09/06/05, pois que, embora a eles seja aplicado o prazo de 5 anos contados do pagamento indevido, a presente demanda foi ajuizada antes do decurso do referido prazo quinquenal. Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes ao abono pecuniário decorrem da venda de 10 (dez) dias de férias ao empregador, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT (É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seja devida

nos dias correspondentes). Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Na esteira desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que mencionados valores (venda de parcela das férias), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, havendo pacificado seu posicionamento nesse sentido. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO**. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - ADRESP 200802369527 - Relator Humberto Martins - DJE 25/06/2009) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário, assim entendido como o período de 10 (dez) dias de férias vendido ao empregador, reconhecendo o seu direito à restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice, relativo aos anos de 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls.19), excluídas eventuais parcelas anteriores a 09/03/1999, já atingidas pela prescrição. Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001705-5) - NASCIMENTO LUIZ DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por NASCIMENTO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais: hipertensão arterial severa, asma crônica, possível insuficiência coronariana e bursite e tendinite, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.16/65). Às fls.67/70 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e designada perícia técnica de médico. Cópia de processo administrativo de benefício anterior do autor foi acostada nas fls.82/114. Laudo pericial nas fls.115/123, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.125/126. Manifestação do autor acerca da perícia judicial às fls.132/135. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.138/142). Réplica nas fls.147/152. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.156/159. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido aventadas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor (fls.156/157) e a seguida concessão de auxílio-doença na esfera administrativa denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos extratos do CNIS acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (13/03/2009), já que, como dito, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período entre 11/10/2008 a 13/01/2009. Aplicação do regramento contido no artigo 15 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: **TRIBUNAL REGIONAL**

FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de hipertensão arterial (e, possivelmente, angina pectoris) e asma moderada e que apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 117/120). Afirmou o expert que a incapacidade constatada é devida ao quadro de falta de ar a pequenos esforços e limitação das atividades braçais, e que o autor está inapto para a sua atividade habitual (a de pedreiro) e para as que a esta seja correlatas. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido alternativamente na petição inicial. Deveras, como não foi comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, mas apenas para uma atividade específica (e as que sejam a ela correlatas), não há lugar para o benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode desprezar o fato de que o autor conta com apenas 50 (cinquenta anos) anos de idade e que o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é relativa (parcial), afetando apenas o trabalho habitual por ele desenvolvido (atividade de pedreiro e outras que sejam correlatas). Não consta haver óbice ao desempenho de outras atividades. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei n.º 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91 e artigo 79 do Decreto n.º 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei n.º 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O laudo descreve que a incapacidade do autor para suas atividades habituais é permanente e a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação do autor para outra atividade. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, fixo a DIB na data da realização da perícia médica judicial (01/08/2009 - fl.120), vez que, malgrado as considerações tecidas à fl.118 (resposta ao quesito nº2.6 do Juízo), vê-se que o perito não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não a doença) constatada, assentando suas conclusões em mera suposições, de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial tenha sido indevida, como pretendido pelo requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de NASCIMENTO LUIZ DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º 424.798 (SSP/PI), inscrito sob CPF n.º 029.875.178-07, filho de Joaquim Luiz da Silva e Maria Justina Anchiêta, nascido em 24/12/1960 em Altos/PE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data da elaboração do laudo pericial em Juízo, ou seja, a partir do dia 01/08/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se

eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto n.º 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto n.º 3.048/99. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença e inclusão do autor em programa de reabilitação profissional, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Diante da mínima sucumbência da parte autora (no tocante à data de início do benefício), condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado: NASCIMENTO LUIZ DA SILVA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 01/08/2009 (data da elaboração do laudo pericial em Juízo) - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:----- - CPF: 029.875.178-07 - Nome da mãe: Maria Justina Anchieta - PIS/PASEP --- - Endereço: Avenida Um, 901, Rio Comprido, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-18.2009.403.6103 (2009.61.03.001770-5) - ANTONIO ROSA CORREIA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO ROSA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 02/02/1981 a 05/03/1997, trabalhado na DOW AGROSCIENCES INDÚSTRIA LTDA (ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA), no qual esteve exposto a agentes insalubres, como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo comum. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente, em 22/09/2008 (NB 146.559.421-0), que lhe foi negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/67). A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69/70). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 77/124. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 127/135, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 138/145. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito e considerando que os documentos juntados aos autos revelam-se suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 331, I, CPC. Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (22/09/2008) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 17/03/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não haverá que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Do período especial Pretende o autor, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ver reconhecido como tempo de trabalho especial o período de 02/02/1981 a 05/03/1997, trabalhado na DOW AGROSCIENCES INDÚSTRIA LTDA (ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA). Apenas à guisa de elucidação, cumpre dizer, de antemão, que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em

seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 (atual DSS-8030), precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Traçado o panorama legislativo acerca da matéria, passo a análise do caso concreto. O autor, a fim de comprovar o quanto alegado na inicial, apresentou o documento de fls.44/45 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - que faz prova de que ele, no período alegado na inicial (02/02/1981 a 05/03/1997), trabalhando no Setor de Descarregamento de Matéria Prima da empresa DOW AGROSCIENCES INDÚSTRIA LTDA (ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA), esteve exposto, entre outros, ao agente dissulfeto de carbono (sulfureto de carbono). Diante disso, considerando que a atividade exercida sob exposição ao tóxico orgânico acima epigrafado tem expressa previsão no item 1.2.11 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - trabalho desempenhado com exposição a derivado do carbono -, o período de 02/02/1981 a 28/04/1995 deve ser enquadrado como especial. Ressalto que o termo final acima estabelecido - 28/04/1995 - deve-se ao fato de que o PPP ora analisado faz expressa menção de que, no período de 02/02/1981 a 28/05/2006, a empresa não possuía laudos e que o registro dos agentes agressivos foi resultante de trabalho realizado por empresa especializada (AVAM - Avaliação Ambiental S/C Ltda) - fl.45. Deveras, a ausência de laudo técnico não se faz óbice ao enquadramento do período em questão, porquanto, co-mo anteriormente explicitado, somente a partir da edição da Lei nº 9.032/95 (publicada aos 29/04/1995) passou-se a exigir o documento em questão. Até 28/04/1995, restando demonstrado que a atividade do obreiro se deu sob exposição ao tóxico orgânico derivado do carbono - dissulfeto de carbono (sulfureto de carbono) - por expressa previsão nos Decretos reguladores da matéria que à época vigiam, tem-se reconhecida a insalubridade. Portanto, reconheço como atividades especiais aquelas desenvolvidas pelo autor no período de 02/02/1981 a 28/04/1995, na empresa DOW AGROSCIENCES INDÚSTRIA LTDA (ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA). Insta consignar, por oportuno, que eventual uso do EPI nas afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum comprovado através da documentação acostada aos autos (cópia da CTPS do autor e resumo de cálculo de fls.58/59) somado ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 03 meses e 11 dias, até 22/09/2008 (data de entrada do requerimento administrativo nº 146.559.421-0), conforme tabela a seguir: Autos nº 2009.61.03.001770-5 Autor: ANTONIO ROSA CORREIA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº 9.711/98 (29/05/1998): Rohm and Haas Química Ltda 02/02/1981 28/04/1995 5198 14 2 25 TOTAL: 5198 14 2 25 Convertido (1.40): 7277,2 19 11 3 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): Tec. Montagens Ind. 29/01/1979 01/03/1979 31 0 0 31 Transp. Sancap 02/03/1979 13/01/1981 683 1 10 13 Rohm and Haas Química Ltda 29/04/1995 15/12/1998 1326 3 7 18 TOTAL GERAL: 9317,2 25 6 4 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Rohm and Haas Química Ltda 16/12/1998 22/09/2008 3568 9 9 7 TOTAL GERAL: 12885,2 35 3 11 Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 22/09/2008), o autor já contava com 35 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo, assim, jus ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.559.421-0, requerido em 22/09/2008, deve ser deferido, com proventos integrais a serem calculados pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO ROSA CORREIA, brasileiro, RG nº 15229627 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 019.126.498-96, nascido aos 06/11/1957, filho de Geraldo Rosa Correia e Benedita Maria de Jesus, para: 1) DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 02/02/1981 a 28/04/1995, na empresa DOW AGROSCIENCES INDÚSTRIA LTDA (ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA), determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se aos períodos de trabalho comum comprovados

nestes autos. 2) CONDENO o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 146.559.421-0, em 22/09/2008, por contar o autor com 35 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO ROSA CORREIA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 22/09/2008 (NB 146.559.421-0) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001795-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001795-0) - SONIA MARIA CARVALHO SILVA (SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SONIA MARIA CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão em razão do falecimento de seu genitor, Ari Lopes da Silva, ocorrido em 30/09/2008, ao argumento de que é pessoa inválida e de que daquele, que era segurado da Previdência Social, dependia economicamente. Alega que o requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de inexistência de invalidez. Juntou documentos (fls. 09/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado (fls.35/36). Novos documentos foram acostados às fls.38/57. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 64/121. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando preliminar de mérito e pugnando pela improcedência do pedido (fls.122/122-vº). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de perícia médica (fls.126/127) e o INSS alegou não ter provas a produzir (fl.129). Vieram os autos conclusos aos 09/03/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa, diante do que fica indeferido o pedido de produção de prova técnica de médico, formulado pela parte autora. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Prejudicialmente, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora pretende a percepção de valores desde a data do requerimento administrativo. Assim, considerando que entre a data do referido requerimento, ocorrida aos 21/11/2008 (fl.33), e a propositura da ação, ocorrida aos 18/03/2009, o lapso temporal não ultrapassa o prazo quinquenal, tal como previsto pelo artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição. Aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao mérito propriamente dito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Ari Lopes da Silva, ao fundamento de que, apesar de ser maior de vinte e um anos de idade, é pessoa inválida, que dele (do de cujus) - que era segurado da Previdência Social - dependia economicamente. Há, nas fls.10, 31 e 88, provas do vínculo de parentesco alegado pela autora e do óbito do instituidor da pensão requerida, Sr. Ari Lopes da Silva, ocorrido em 30/09/2008. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, vislumbra-se, de antemão, que o Sr. Ari Lopes da Silva detinha a qualidade de segurado da Previdência Social no momento em que foi a óbito, já que, consoante o extrato de fl.96, era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Diante disso, comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte, resta a este Juízo averiguar acerca da dependência econômica da autora. Como inicialmente salientado, o benefício de pensão por morte deve ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). No caso em testilha, entendo que a questão afeta à invalidez da autora já não comporta questionamentos, uma vez que reconhecida - como total e permanente (em virtude de câncer) - por sentença transitada em julgado, proferida no bojo de ação proposta perante outro Juízo, que condenou o INSS à implantação, em favor dela, do benefício de aposentadoria por invalidez (fls.14/30), entendimento este que, segundo as cópias de fls.133/137, não foi modificado pela superior instância. Por sua vez, saliento que não houve, por parte do réu, qualquer menção no sentido de uma possível alteração do estado fático em que estribada a decisão em comento, o que se coaduna com a manutenção, até o presente momento, do benefício por incapacidade em favor da autora (fl.138). Verifico, ainda, que a autora já era portadora da doença incapacitante à data do óbito do segurado. Portanto, à luz do princípio do tempus regit actum, segundo o qual o direito à pensão por morte se aperfeiçoa quando todos os requisitos estiverem presentes na data

do óbito, a autora detém a condição de dependente (filho maior de 21 anos e inválido). Destarte, se o genitor da autora era segurado da Previdência Social e se ela, a despeito de maior de vinte um anos de idade, é pessoa inválida (em relação a quem a lei presume a dependência econômica) que com ele residia (fls.75/76 e 78/84), de rigor a concessão da pensão por morte reivindicada através da presente ação. Por oportuno, apenas para espancar eventuais dúvidas, faço consignar que o fato da autora ser titular de benefício por incapacidade não se afigura óbice à concessão da pensão por morte requerida, vez que, além de se tratar, in casu, de benefício de valor mínimo (inapto para, no caso concreto, desconstituir a presunção de dependência econômica erigida pela lei), não há vedação legal à percepção conjunta dos dois benefícios, a teor do regramento contido no artigo 124 da Lei nº8.213/91. Nesse sentido:(...) I - O FATO DE A DEMANDANTE TER ALCANÇADO A MAIORIDADE E EXERCIDO ATIVIDADE LABORATIVA ATÉ O ACOMETIMENTO DE DOENÇA INCAPACITANTE NÃO ELIDE A SUA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE, HAJA VISTA QUE A LEI DE REGÊNCIA EXIGE TÃO SOMENTE A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DO FILHO À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO INSTITUIDOR, NÃO SE INDAGANDO SE ESTA OCORREU ANTES OU DEPOIS DE SUA MAIORIDADE/EMANCIPAÇÃO. II - A TITULARIDADE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PELA AUTORA NÃO CONSTITUI ÓBICE AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ VEDAÇÃO LEGAL DE PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DOS DOIS BENEFÍCIOS, A TEOR DO ART. 124 DA LEI N. 8.213/91. (...)AC 200861090088992 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011Por fim, quanto à data de início de benefício (DIB), a respectiva disciplina vem estampada no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaNo caso em exame, como a autora requereu o benefício passados mais de 30 dias da data do óbito (seu genitor faleceu aos 30/09/2008 e o benefício foi requerido aos 21/11/2008), correta a postulação delineada na inicial, devendo, assim, o benefício ora concedido ter sua data de início fixada em 21/11/2008, data do requerimento administrativo nº.146.559.339-7.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício.Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE SONIA MARIA CARVALHO SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 23.242.496-2 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 041.815.668-97, filha de Ari Lopes da Silva e Maria Rosa Carvalho Silva, nascida aos 21/01/1960 em Caxambu/MG, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 21/11/2008, data do requerimento administrativo nº.146.559.339-7 (instituidor: Ari Lopes da Silva).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, Para tanto, officie-se mediante correio eletrônico, ao INSS.Custas na forma da lei.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: SONIA MARIA CARVALHO SILVA - Benefício concedido: Pensão por morte (instituidor: Ari Lopes da Silva) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/11/2008, data do requerimento administrativo nº.146.559.339-7 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0002429-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002429-1) - EDGAR SAMPAIO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EDGAR SAMPAIO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo de serviço comum, aquele em que o autor esteve exposto a agentes insalubres.Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente, em 11/08/2006 (NB 138.313.282-5), sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/59).A gratuidade processual foi concedida (fl.61).Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls.66/203.O INSS contestou o feito às fls.207/210-vº, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedi-do. Réplica às fls. 213/215.Instadas as partes à

especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito e que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I do CPC. Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (11/08/2006) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 03/04/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não haverá que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. Do período especial Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Ressalto que para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico, por ser o agente nocivo o ruído. No entanto, a apresentação de perfil profissio-gráfico, de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissio-gráfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Cumpre observar, ainda, que o perfil profissio-gráfico mencionado pelo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, acrescentado por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, retratando as características do trabalho do segurado e trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de labor, fazendo, portanto, as vezes do laudo técnico. No caso concreto, os períodos apontados na inicial como tendo sido desempenhados em condições insalubres são: de 21/03/1978 a 05/08/1991, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, e de 12/06/1995 a 02/01/2003, na empresa Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais (fls.03 e 04), os quais o autor pede sejam convertidos em comum e somados aos demais períodos de labor desempenhados, para que lhe seja deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre salientar que, em relação aos períodos acima apontados, tem-se que já foi reconhecido pelo INSS o respectivo vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de fls.163/164, utilizados para indeferimento do benefício na via administrativa. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas nestes períodos de natureza especial ou não. No tocante ao período de 21/03/1978 a 05/08/1991, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, há nos autos (fls.40/43) laudo técnico individual que registra que o autor, nas funções de supervisor de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, esteve sujeito a ruído de 91,8 decibéis, (de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente) bem como consta do processo administrativo Perfil Profissio-gráfico Previdenciário - PPP (fls.79/80), que corrobora o quanto apurado. Relativamente ao período de 12/06/1995 a 02/01/2003, na empresa Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais, foi apresentado o formulário de fl.39 e o Perfil Profissio-gráfico Previdenciário - PPP de fls.44/45, nos quais consta que o autor, na função de técnico de segurança do trabalho, esteve exposto ao agente ruído de 91 decibéis (de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente). Há, ainda, nas fls.46/50 laudo pericial individual que corrobora o teor dos documentos acima relacionados. Em análise do procedimento administrativo cuja cópia foi juntada aos autos, vislumbro que o INSS não considerou como especiais os períodos acima apontados sob o fundamento de que, em relação à empresa Votorantim, o laudo técnico não seria contemporâneo e o lay out da empresa teria sido modificado, e, no tocante à empresa Adamas, o laudo não citaria as datas de avaliação e nem conteria a memória de cálculo (fl.192). No entanto, acerca deste ponto, urge explicar que é pacífico na jurisprudência que a extemporaneidade do laudo pericial não compromete a sua validade probatória acerca da insalubridade da atividade desempenhada, tendo em vista que a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado. Ademais, se foi constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor em data posterior à da prestação do serviço, mesmo diante das inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, é possível concluir que na época do desempenho efetivo da atividade laborativa a agressão dos agentes era igual ou até maior, dada a escassez ou precariedade dos recursos existentes, impossibilitados de extirpar a nocividade a ela inerente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RÚIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - SALVO NO TOCANTE A RÚIDO E CALOR, É INEXIGÍVEL LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO PARA A COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ O ADVENTO DA L. 9.528/97, OU SEJA, ATÉ 10/12/97. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APÓS, COM A EDIÇÃO DA L. 9.528, A COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ATIVIDADE INSALUBRE PASSA A DEPENDER DE LAUDO TÉCNICO. 3 - O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO BASTA AO ENQUADRAMENTO, UMA VEZ QUE ATÉ 1997 BASTAVA A INDICAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO SEGURADO. 4 - O FATO DO LAUDO SER EXTEMPORÂNEO E/OU A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO LOCAL E CONDIÇÕES DE TRABALHO DURANTE TODO O PERÍODO LABORADO NÃO PODEM PREJUDICAR O SEGURADO, SENDO LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS VÁLIDOS DEVIDAMENTE OBSERVADOS PELO ENGENHEIRO DO TRABALHO. 5 - EXCLUÍDA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS, EM RAZÃO DA ISENÇÃO DA AUTARQUIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI Nº. 9.289/96, DO ARTIGO 24-A DA MP 2.180-35, DE 24.08.2001, E DO ARTIGO 8º, 1º, DA LEI Nº. 8.620/92. NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ FALAR EM DESPESAS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E CONSIDERADO O FATO DE NÃO TER HAVIDO ADIANTAMENTO. 6 - DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA RÉ.AC 200603990069187 - Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - TRF 3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:13/11/2008TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O SEGURADO TEM DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, DESDE QUE COMPROVADA A ATIVIDADE MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. USO DE EPI. 1. O LAUDO EXTEMPORÂNEO É APTO A COMPROVAR A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE, NA MEDIDA EM QUE, SE CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS NO AMBIENTE DE LABOR EM DATA POSTERIOR À SUA PRESTAÇÃO, NÃO É CRÍVEL INEXISTIAM À ÉPOCA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, TENDO EM VISTA A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E DA SEGURANÇA DO TRABALHO. 2. O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PELO EMPREGADO NÃO DESCARACTERIZA A ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE QUANDO NÃO ESTIVER DEMONSTRADA A SUA EFETIVIDADE E O USO PERMANENTE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. EC Nº 20, DE 1998. A SEGURADA QUE COMPLETAR 30 ANOS DE SERVIÇO ANTES DA EC Nº 20, DE 1998, FAZ JUS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL, COM PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APURADO DE ACORDO COM O ART. 29 DA LEI Nº 8.213, DE 1991, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.APELREEX 200304010343909 - Relator RÔMULO PIZZOLATTI - TRF 4 - QUINTA TURMA - D.E. 03/08/2009Diante disso, consoante a fundamentação retrodelineada, concluo que os períodos de 21/03/1978 a 05/08/1991, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, e de 12/06/1995 a 28/05/1998, na empresa Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais, devem ser enquadrados tempo de serviço especial. O período remanescente, de 29/05/1998 a 02/01/2003, não pode ser enquadrado como especial uma vez que, consoante já explicitado no presente decisum, é vedada, após 28/05/1998, a contagem diferenciada de tempo de serviço.Por oportuno, insta consignar que eventual uso do EPI nas afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (conforme cópias de CTPS, carnês de recolhimento e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição acostados aos autos - fls.16/38 e 163/164), somado ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 35 anos e 16 dias de tempo de serviço (contribuição), até 11/08/2006 (data do requerimento administrativo nº138.313.282-5), conforme tabela a seguir:Autos nº 2009.61.03.002429-1 Autor: EDGAR SAMPAIO DE SOUSA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº9.711/98 (29/05/1998): Votorantim Celulose e Papel 21/03/1978 05/08/1991 4885 13 4 16Adamas S/A Papéis 12/06/1995 28/05/1998 1081 2 11 16 TOTAL: 5966 16 4 1 Convertido (1.40): 8352,4 22 10 12 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): Serviço Militar Obrigatório 15/01/1973 15/01/1977 1461 3 11 31Centro Técnico Aeroespacial 03/03/1977 31/03/1977 28 0 0 28Siderúrgia Fiel S/A 06/09/1977 07/03/1978 182 0 5 30Camê GPS 01/02/1992 31/12/1992 334 0 10 29Carnê GPS 01/01/1993 31/05/1993 150 0 4 29Ellus Construtora 23/07/1993 30/03/1995 615 1 8 6Adamas S/A Papéis 29/05/1998 15/12/1998 200 0 6 18 TOTAL GERAL: 11322,4 30 11 30 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Adamas S/A Papéis 16/12/1998 02/01/2003 1478 4 0 17 TOTAL GERAL: 12800,4 35 0 16Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 11/08/2006), o autor já contava com 35 anos e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo, assim, jus ao recebimento de aposen-tadoria com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º138.313.282-5, requerido em 11/08/2006, deve ser deferido, com proventos integrais a serem calculados pelo INSS.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor EDGAR SAMPAIO DE SOUSA, brasileiro, RGNº37.046.715-2, inscrito no CPF sob o nº787.918.048-68, nascido aos 28/02/1954, filho de Martinho Cardoso de Sousa e Maria das Neves Sampaio de Sousa, para: 1) DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos de 21/03/1978 a 05/08/1991, na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, e de 12/06/1995 a 28/05/1998, na empresa Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, e somando-o aos períodos de trabalho comum comprovados nestes autos.

2) CONDENO o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 138.313.282-5, em 11/08/2006, por contar o autor com 35 anos e 16 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: EDGAR SAMPAIO DE SOUSA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/08/2006 (NB 138.313.282-5) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005515-06.2009.403.6103 (2009.61.03.005515-9) - VALDETE CAMARGO DOS SANTOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Vistos em sentença. VALDETE CAMARGO DOS SANTOS, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas para fazer jus ao benefício pleiteado, tendo a autarquia ré indeferido seu pedido na seara administrativa, sob o argumento de que não teria atingido o número de contribuições da tabela progressiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/88. Às fls. 90/95, encontra-se decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, assim como, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Às fls. 98/101, a parte autora apresentou pedido de reconsideração. Às fls. 102/103, foi proferida decisão de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/115, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 117/125. As partes informaram não haver requerimento de provas (fls. 115/116 e 126). Os autos vieram à conclusão aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 08/07/2009, com citação em 11/09/2009 (fls. 109). A demora na citação não pode ser imputada à autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/07/2009 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 10/04/2008 (fl. 22). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei. Para a concessão do referido benefício são necessários, conforme expressa previsão legal, os requisitos de idade mínima e o cumprimento da carência. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2005, conforme documento de fls. 16, incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas

atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;(....) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA:11/04/2005 PÁGINA:177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo

Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora completou 60 anos em 2005 (fls. 16), sendo que nesta ocasião ainda não tinha completado a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que era de 144 contribuições. A autora apresentou cópias de sua CTPS e de guias de recolhimentos como segurada facultativa às fls. 20 e 24/88, sendo que o próprio INSS reconheceu o total de 147 contribuições vertidas para a Previdência, conforme consta de fl. 22. Da análise dos documentos de fls. 20 e 24/88, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 2005, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 144 contribuições. No caso da autora, houve a interrupção dos recolhimentos, conforme se constata de fls. 20 e 24/88, portanto, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurada ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se da segurada, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurada, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 48 contribuições (1/3 de 144). Assim, considerando que a autora comprovou ter vertido mais de 110 contribuições, após a data em que novamente se filiou à Previdência, isto é, agosto de 1998 (v. fls. 24/88), conclui-se ter cumprido a exigência legal acima explicitada, depois de ter voltado à condição de segurada. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB n.º 147.556.651-1, aos 10/04/2008. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de VALDETE CAMARGO DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG n.º 17.149.407-SSP/SP, inscrita sob o CPF n.º 225.574.228-43, filha de Benedito de Souza Camargo e de Auta Guedes Camargo, nascida aos 16/09/1945, em São Bento do Sapucaí/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo (10/04/2008 - NB n.º 147.556.651-1). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei

nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipada dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: VALDETE CAMARGO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão NB nº 147.556.651-1 (10/04/2008) DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006412-34.2009.403.6103 (2009.61.03.006412-4) - JOAO ROBERTO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para tanto reconhecendo, como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo de serviço comum, os períodos em que o autor esteve exposto a agentes insalubres. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente, em 08/04/2009 (NB 149.614.303-2), sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/34). A gratuidade processual foi concedida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 36/38). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 44/104. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 107/116), alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/122. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, bem como que os documentos juntados aos autos revelam-se suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I do CPC. Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (08/04/2009) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 03/08/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não se poderá falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Do período especial pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho especial, desempenhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 30/11/1987 a 14/10/2005. Inicialmente, apenas à guisa de elucidação, cumpre dizer que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Para os períodos de trabalho desempenhados sob o agente nocivo ruído, faz-se necessário o laudo técnico. Cumpre observar, ainda, que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, acrescentado por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, soamente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, retratando as características do trabalho do segurado e trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de labor, fazendo as vezes do laudo técnico. No caso concreto, para a prova do alegado, verifico que foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/22-vº, que registra que o autor, no período de 30/11/1987 a 14/10/2005, na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, trabalhando no Setor Limpeza/Acab. Peças - Fundação de Ferro, esteve exposto ao agente ruído de 91 decibéis. Assim, em consonância com a fundamentação acima expendida, o período de 30/11/1987 a 28/05/1998 deve ser enquadrado como atividade especial, sujeito à conversão em tempo de serviço comum. O período remanescente, de 29/05/1998 a

14/10/2005 não pode, para fins de conversão, ser enquadrado como especial, já que o direito adquirido à contagem diferenciada se verifica apenas até 28/05/1998, conforme retro explanado. Insta consignar, por oportuno, que eventual uso do EPI não afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS (fls.96/99) e o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 33 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, até 08/04/2009 (DER nº149.614.303-2), conforme tabela a seguir:Autos nº 2009.61.03.006412-4 Autor: JOÃO ROBERTO DOS SANTOS Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade: GM 30/11/1987 28/05/1998 3832 10 5 28 TOTAL: 3832 10 5 28 Convertido (1.40): 5364,8 14 8 7 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): Garden Tec. Paisagismo 25/04/1975 06/11/1975 195 0 6 13Cerâmica Weiss 18/05/1976 24/05/1976 6 0 0 6Alcaras SC Ltda 20/12/1976 07/02/1977 49 0 1 18Luis Adilson Alves 01/05/1977 31/05/1977 30 0 0 30Garden Tec. Paisagismo 15/02/1978 22/06/1978 127 0 4 6Gramar Paisagismo Ltda 02/05/1979 05/01/1980 248 0 8 4Tecelagem Parahyba 18/01/1980 28/11/1980 315 0 10 10Serveng Civilsan AS 21/01/1981 09/11/1983 1022 2 9 18Centro de Desenv. Tecnol. R. Hum. 09/08/1984 31/01/1985 175 0 5 23Sociedade Beneficente Luso Bras. 01/04/1985 14/10/1987 926 2 6 14GM 29/05/1998 15/12/1998 200 0 6 18 TOTAL GERAL: 8657,8 23 8 13 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): GM 16/12/1998 14/10/2005 2494 6 9 29CI 01/05/2006 31/12/2007 609 1 7 31CI 01/01/2008 31/01/2008 30 0 0 30CI 01/02/2008 31/03/2008 59 0 1 28CI 01/06/2008 31/08/2008 91 0 2 31CI 01/09/2008 30/09/2008 29 0 0 29CI 01/10/2008 28/02/2009 150 0 4 29CI 01/03/2009 31/03/2009 30 0 0 30CI 01/04/2009 08/04/2009 7 0 0 7 TOTAL GERAL: 12156,8 33 3 12Verifica-se, portanto, que, até a data do requerimento administrativo (08/04/2009), não obstante a conversão de parte do período alegado especial na inicial, o autor contava com 33 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Deste modo, neste específico tópico, qual seja, de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 30/11/1987 a 28/05/1998, no qual o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, e a efetuar a conversão do referido tempo especial em comum (sujeito ao acréscimo de 40%), somando-o aos demais tempos comuns já reconhecidos administrativamente. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com as despesas e honorários advocatícios de seus próprios patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Segurado: JOÃO ROBERTO DOS SANTOS - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 30/11/1987 a 28/05/1998 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007718-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007718-0) - WANDERSON RICARDO DE CARLOS (SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. WANDERSON RICARDO DE CARLOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo, acrescido de juros e correção monetária. Alega que é portador de trombose venosa profunda do membro inferior direito, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/26). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica, nos termos da decisão de fls. 28/31. Foi juntado aos autos o resumo do processo administrativo do autor (fls. 40/56). Com a realização da perícia, veio aos autos o laudo de fls. 60/63. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/71). O autor apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 75/77 e réplica (fls. 78/81). O INSS reiterou pedido de improcedência da ação (fls. 83). Autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Quanto ao requisito da redução da capacidade laborativa, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade atual (fl. 63). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia (fl. 77) não merece guarida, uma vez que assentada em mera alegação de agravamento da patologia incapacitante, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado. Ademais, as enfermidades relatadas na inicial não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que, a despeito de ter se embasado nos documentos juntados e na análise clínica do segurado, simplesmente não foi satisfatório ao interesse veiculado na inicial. Ora, irrefragável é que a presença de doença(s) no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. Assim, considerando que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito

com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0007752-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007752-0) - JAYME MONTEIRO DE CAMARGO (SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JAYME MONTEIRO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 15/05/1986 a 28/10/2005, trabalhado na KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no qual esteve exposto a agente insalubre, como tempo de serviço especial, para a devida conversão em tempo comum e soma aos demais períodos de trabalho comum desempenhados. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente em 30/07/2009 (NB 150.595.525-1), que lhe foi negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/51). A gratuidade processual foi deferida (fl. 53). Cópia do processo administrativo do autor às fls. 58/118. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 121/130, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 133/140. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 10/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito e que os documentos juntados aos autos revelam-se suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento da lide nos termos do art. 331, I, do CPC. Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (30/07/2009) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 25/09/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, não se poderá falar em valores prescritos. Do período especial Pretende o autor, ver reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 15/05/1986 a 28/10/2005, na KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no qual esteve exposto a agente insalubre, para que após a devida averbação e conversão em tempo comum e soma aos demais períodos comuns trabalhados, seja-lhe reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas à guisa de elucidação, cumpre dizer, de antemão, que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Em se tratando de agente agressivo ruído faz-se necessária a apresentação do laudo técnico. Importa ressaltar que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. No caso concreto, verifico que foi acostado, nas fls. 23/24, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que registra que o autor, na empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no período de 15/05/1986 a 30/04/1988, esteve exposto a ruído de 81 decibéis e que, no período entre 01/05/1988 a 28/10/2005, esteve sujeito a ruído superior a 85 decibéis (>85 dB). Diante disso, reconheço como atividades especiais aquelas desenvolvidas pelo autor nos períodos de 15/05/1986 a 30/04/1988 e de 01/05/1988 a 05/03/1997, na empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Uma vez que, como anteriormente mencionado, o Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, elevou o nível de ruído para 90 decibéis, concluo que o período remanescente, de 06/03/1997 a 28/05/1998 não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que o PPP apresentado não esclarece em quanto o nível de ruído a que submetido o autor superou os 85 decibéis indicados (o PPP registra: >85 dB), não havendo elementos que indiquem que tenha ultrapassado o nível de 90 decibéis estabelecido pelo mencionado Decreto. Insta consignar, por oportuno, que eventual uso do EPI na afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum comprovado através da documentação acostada aos autos (cópia da CTPS do autor e

guias de recolhimento da Previdência Social - fls.20/22 e 34/51), somado ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 32 anos, 10 meses e 18 dias, até 30/07/2009 (data de entrada do requerimento administrativo nº150.595.525-1), conforme tabela a seguir: Autor: JAYME MONTEIRO DE CAMARGO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº9.711/98 (29/05/1998): Kodak 15/05/1986 30/04/1988 716 1 11 16Kodak 01/05/1988 05/03/1997 3230 8 10 3 TOTAL: 3946 10 9 20 Convertido (1.40): 5524,4 15 1 14 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): Distribuidora de Carnes 01/10/1978 15/01/1979 106 0 3 15Empresa Aux. Serviços Gerais 17/04/1979 07/02/1980 296 0 9 22Hygia Empresa B. de Serviços 01/02/1981 31/01/1983 729 1 11 29Letra S/A Capitalização 07/02/1983 22/11/1984 654 1 9 15CI 01/01/1985 30/04/1986 484 1 3 28Kodak 06/03/1997 15/12/1998 649 1 9 10 TOTAL GERAL: 8442,4 23 1 10 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): Kodak 16/12/1998 28/10/2005 2508 6 10 12CI 01/11/2005 30/09/2007 698 1 10 28CI 01/08/2008 30/07/2009 363 0 11 28 TOTAL GERAL: 12011,4 32 10 18Verifica-se, portanto, que, até a data do requerimento administrativo, não obstante a conversão de parte do período alegado especial na inicial, o autor contava com 32 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No mais, não há que se perquirir acerca do cumprimento dos requisitos para a aposentadoria proporcional, ex vi do art.9º, 1º, da Emenda Constitucional nº20/98, já que o autor além de ter comprovado, até a data da EC 20/98, apenas 23 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, não contava com a idade mínima necessária (53 anos), pois nascido em 1963. Deste modo, neste específico tópico, qual seja, de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PRO-CEDENTE O PEDIDO do autor JAYME MONTEIRO DE CAMARGO, brasileiro, RG nº52.062.325-3. inscrito no CPF sob o nº732.404.517-00, nascido aos 27/04/1963, filho de Benedito Eugenio de Camargo e Maria Izete Monteiro de Camargo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para DECLARAR como exercidas em condições especiais as atividades do autor nos períodos de 15/05/1986 a 30/04/1988 e de 01/05/1988 a 05/03/1997, na empresa KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se aos períodos de trabalho comum (e de contribuição) comprovados nestes autos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado: JAYME MONTEIRO DE CAMARGO - tempo de serviço reconhecido como laborado em condições especiais: 15/05/1986 a 30/04/1988 e de 01/05/1988 a 05/03/1997 - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ----- - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008546-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008546-2) - LUIS CARLOS DO CARMO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário por LUIS CARLOS DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações devidas desde a data do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que à época do requerimento administrativo, em 10/08/2009, já tinha implementado 26 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço em ambientes insalubres, razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/54). A gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56/57). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 65/118. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 121/130, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido. Cópia integral do processo administrativo em nome do autor foi juntada às fls. 77/201, da qual foram cientificadas as partes. Réplica às fls. 133/143. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 09/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 21/01/1980 a 01/09/1980, de 23/10/1980 a 29/10/1982 e de 28/12/1982 a 09/03/1987, na Indústria de Fogos e de Pólvora Santa Branca Ltda; de 13/03/1987 a 29/07/1988, na Inbrac S/A Condutores Elétricos; de 10/10/1990 a 04/03/1991, de 04/10/1991 a 31/07/1992, de 01/08/1992 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 02/04/1996, na SV Engenharia S/A; e de 07/05/1996 a 10/08/2009 (DER), na Wirex Cable S/A, como tempo de serviço especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar o exercício da atividade laboral durante determinado número de anos em condições efetivas de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidos pela legislação previdenciária. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar

que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Convém ressaltar que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme a breve digressão legislativa realizada, passo à análise do caso concreto. No que tange aos três primeiros períodos indicados pelo autor, quais sejam, 21/01/1980 a 01/09/1980, de 23/10/1980 a 29/10/1982 e de 28/12/1982 a 09/03/1987, trabalhados na Indústria de Fogos e de Pólvora Santa Branca Ltda, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP nas fls.23/24, que registra que o autor, atuando no Setor de Produção, esteve exposto ao risco de explosão. Em que pese haver previsão expressa, nos Anexos dos Decretos nº53.831/64 e nº83.080/79, de atividades relacionadas à fabricação de produtos incendiários ou explosivos, concluo que os períodos acima citados não podem ser considerados especiais, haja vista que o único documento apresentado para a prova do alegado (PPP de fls.23/24) encontra-se desprovido da indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, não havendo nos autos nenhum formulário que pudesse suprir a deficiência ora constatada. Com relação aos períodos restantes, considerando que o agente agressivo indicado é ruído, impõem-se algumas considerações legislativas. Com relação a este agente, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No que tange ao período de 13/03/1987 a 29/07/1988, na Inbrac S/A Condutores Elétricos, o autor apresentou o documento de fls.32/33 (PPP), que indica que, atuando no Setor de Produção, esteve sujeito a ruído de 87,9 decibéis. Destarte, consoante a fundamentação acima expendida, o período de 13/03/1987 a 29/07/1988 deve ser reconhecido como tempo especial, como requerido pelo autor. Com relação aos períodos de 10/10/1990 a 04/03/1991, de 04/10/1991 a 31/07/1992, de 01/08/1992 a 31/12/1993 e de 01/01/1994 a 02/04/1996, trabalhados na SV Engenharia S/A, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários -PPPs de fls.25/28, elaborados com base no laudo técnico (de insalubridade) de fls.29/31, que registram que o autor esteve exposto a ruído nos seguintes níveis: 87, 87, 102 e 58 a 102 decibéis, respectivamente.No entanto, após analisar, em minúcias, os documentos acima apontados, verifico que os períodos em apreço também não podem ser considerados especiais. Isso porque o laudo técnico no qual foram estribados os PPPs apresentados foi confeccionado em data anterior (1985) aos próprios períodos de labor desempenhados pelo autor. É certo que a jurisprudência tem reconhecido a validade de laudo extemporâneo para a prova da especialidade de atividade, mas desde que constatada a existência de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à sua prestação. O contrário não permite tal exegese. Deveras, não se mostra possível concluir que agentes insalubres cuja presença foi constatada no passado (no caso, em 1985) ainda existiam à época do vínculo empregatício do autor (de 1990 a 1996), mormente considerando a evolução da tecnologia e da segurança do trabalho. Por fim, para a prova da especialidade do período de 07/05/1996 a 10/08/2009 (DER), trabalhado na empresa Wirex Cable S/A, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35), que registra que o autor, no Setor de Produção, esteve exposto ao agente ruído de 90,6 decibéis. Diante disso, consoante a fundamentação acima expendida, o período de 07/05/1996 a 27/02/2009 (data da confecção do PPP) deve ser reconhecido como tempo especial, como requerido pelo autor.Nesse panorama, vislumbra-se que o autor não logrou demonstrar ter exercido 25 anos de trabalho integralmente sob condições especiais, o que força este Juízo a concluir que não tem direito ao benefício de aposentadoria especial postulado (art. 57 da Lei 8.213/91).A despeito disso, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento de que as atividades desempenhadas nos períodos de 13/03/1987 a 29/07/1988 e de 07/05/1996 a 27/02/2009 são especiais, sendo certo que a averbação destes períodos e a sua conversão em tempo comum, somente até 28/05/1998 (a partir de quando foi extinta a contagem mediante conversão) é possível e não configura julgamento extra petita, conforme jurisprudência a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL - SOLDADOR. ITEM 2.5.3 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES INSALUBRES. FORMULÁRIOS DSS 8030, SB 40 E LAUDO TÉCNICO. RUÍDO SUPERIOR 90 DECIBÉIS ITEM 1.1.6 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO 53.831/64, ITEM 1.1.5 DO ANEXO AO DECRETO 83.080/79 E ITEM 2.0.1 DO ANEXO AO DECRETO 2.172/97. LAUDO PERICIAL. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 9.528/97.1. Não configura em extra petita a sentença que, concluindo não possuir o autor tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço, determina à autarquia que somente reconheça como especial o tempo laborado sob exposição a agentes nocivos, facultando ao segurado a conversão de tais períodos em tempo comum.2. Para períodos anteriores ao o

advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional sem a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres. (AMS 1999.01.00.120567-8/MG, Rel. Juiz Federal Flávio Dino de Castro e Costa (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 02/06/2005, p.69).3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, sendo que as alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, de forma a não subtrair direitos já assegurados ao trabalhador (Resp 425660/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11.06.2002, DJ 05.08.2002 p. 407).4. O exercício da atividade de soldador, prevista no item 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei n.º 9.032/95, quando passou-se a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes.5. Os formulários DSS 8030, SB 40 e os laudos técnicos demonstram que o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído superior a 90 db, enquadrado como agente insalubre nos itens 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto 83.080/79 e no item 2.0.1 do anexo IV ao Decreto 2.172/97.6. A exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei nº 9.528/97, sendo que os formulários DSS 8030 e os laudos técnicos são documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres (AC 2002.38.02.000782-3/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 05/06/2006, p.19).7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (AC 2000.01.00.066919-0/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 21/05/2007, p.42).8. Em face da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com os honorários de seus advogados.9. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF 1ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000053110 - Data da decisão: 27/2/2008 Documento: TRF100268654 e-DJF1 DATA: 11/3/2008 PAGINA: 335 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO)Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, os períodos de 13/03/1987 a 29/07/1988 (na empresa Inbrac S/A Condutores Elétricos) e de 07/05/1996 a 28/05/1998 (na empresa Wirex Cable S/A), devendo efetuar a conversão dos mesmos em comum, sujeito a acréscimo de 40%. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcar deverá com as despesas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas processuais na forma da lei. Segurado: LUIS CARLOS DO CARMO - conversão de tempo especial em comum: 13/03/1987 a 29/07/1988 (na Inbrac S/A Condutores Elétricos) e de 07/05/1996 a 28/05/1998 (na Wirex Cable S/A) Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001399-20.2010.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO PRADO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de julho/87 (26,06), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Junta documentos (fls. 06/11).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 13).Contestação da CEF às fls. 15/35. Réplica às fls. 40/46.Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011. É o relatório, fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Quanto às preliminares de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. No tocante à prescrição, entendo que a demanda que busca a aplicação de índice de correção monetária tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários.Em relação aos expurgos inflacionários, constata-se que a parte pleiteia a incidência do IPC como critério de correção monetária do saldo da conta do FGTS em diversos períodos, excluindo rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art.3º da Lei 5.107/66; art.11 da Lei 7.839/89 e art.13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito adquirido e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo

inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar a garantia estabelecida em nível constitucional em favor dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Da mesma forma, em proteção aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irretroatividade das leis, é de se observar que, toda vez que tiver sido iniciado o período legalmente estabelecido para o crédito da correção monetária às contas do FGTS, adquire o titular da conta vinculada o direito à correção monetária segundo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor, de modo que a lei superveniente, que altere tais critérios, há de ser aplicada somente aos períodos futuros. Feitas estas considerações, impende consignar o entendimento desse Juízo, no esteio do entendimento jurisprudencial exarado pelos nossos tribunais, no sentido de que são devidos apenas os percentuais relativos a junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72%, fevereiro/89-10,14%, abril/90-44,80% e maio/90-7,87%, sendo incabíveis os demais percentuais pleiteados pela parte autora. Assim, passo a discorrer sobre os percentuais que entendo aplicáveis aos depósitos fundiários, levando-se em conta, ao final, os limites materiais do pedido, em consonância com o constante da petição inicial. O Decreto-lei nº. 2.290, de 21 de novembro de 1986, dispunha sobre a correção monetária pelas Letras do Banco Central (LBC) e o Decreto-lei nº. 2.284/86 havia alterado os trimestres de atualização dos do ano civil; as atualizações, então, conquanto trimestrais, ocorreriam nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro. No entanto, conquanto aplicada a correção pelas LBCs, certo é que o critério de cálculo dessas Letras foi modificado durante o curso do trimestre, o que configurou manipulação irregular do índice final, em prejuízo dos titulares das contas. Nos termos da Resolução nº. 1.216, de 24 de novembro de 1986, as Letras do Banco Central e o IPC eram utilizados para obter o valor das OTNs, devendo ser adotado, como cálculo de correção, o índice que maior resultado obtivesse. Contudo, a partir de julho daquele ano (1987), passou-se a apurar o valor da OTN apenas com base nas LBCs. A Resolução nº. 1.338, de 15 de junho de 1987, determinou que a correção para o mês de julho daquele ano seria feita pela variação das OTNs e no mês de agosto pelo maior índice (OTN ou LBC). Como se pode observar, afastou-se do cálculo do índice a ser aplicado o IPC e essa alteração do critério utilizado para o cálculo do índice das LBCs causou prejuízo aos titulares de contas, não porque tivessem direito adquirido antes do término do trimestre, mas porque, como poupadores, embora de forma compulsória, tinham direito ao mesmo tratamento dado aos titulares de cadernetas de poupança para crédito de rendimentos, razão pela qual determino a aplicação do índice do IPC do mês de junho de 1987, de 26,06%. Nesse sentido, segue transcrição: FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-omissis; II-omissis; III-omissis; IV-A correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança (Decreto nº 2.290/86 e Leis nºs 7.738/89, 8.399/89 e 8.306/90). V-A aplicação da correção monetária não se traduz em acréscimo ao valor depositado e nem em sanção punitiva, mas tão-somente visa recompor o poder aquisitivo da moeda frente à inflação. VI-Nos períodos em que os indexadores oficiais, OTN/BTN, não foram atualizados integralmente pela variação do IPC-IBGE, a correção monetária dos saldos das contas vinculadas deve ser calculada por este indicador econômico, posto ser o índice que melhor reflete a oscilação real dos preços. VII-O cálculo da correção monetária relativo aos meses de junho/87, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 deve ser realizado com os índices de 26,06%, 44,80%, 7,87% e 21,87% descontados, eventualmente, os valores já considerados administrativamente. VIII-omissis; IX-omissis; X-Conhecida parcialmente e improvida a apelação da CEF. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 494900 - Relator Fabio Prieto - DJ. 10/12/02, pg. 482) Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas de vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89, (atribuído na inicial ao mês de fevereiro). No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor. Segue precedente jurisprudencial abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS

BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas. É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexistente, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal. Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo. Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial. Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança. Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540). Já em relação ao índice de 10,14% (IPC), referente a fevereiro/89, reformulando entendimento pessoal, curvo-me à jurisprudência uníssona das Cortes Superiores para reconhecer a aplicação do mencionado índice na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, consoante ementas a seguir transcritas: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual, a partir de interpretação conferida a normas estritamente legais, reconheceu-se o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 271467 UF: RJ - RIO DE JANEIRO DJ 24-11-2000 PP-00096 EMENT VOL-02013-07 PP-01433 - Rel Min MARCO AURÉLIO FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Consoante enunciado da Súmula n. 249/STJ, nas demandas que versam sobre a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários. 2. A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos (Súmula n. 210/STJ). 3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas. 4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%. 6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 7. Recursos especiais parcialmente providos. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 824266 Processo: 200600424804 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730046 DJ DATA:06/02/2007 PÁGINA:291 - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PROCESSUAL E CIVIL E FGTS - JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI Nº 5.107/66. CARÊNCIA DA AÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS - CONTA VINCULADA ENCERRADA. DEPÓSITO EM JUÍZO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, quanto aos índices pleiteados em tela, o direito adquirido àqueles relativos aos meses de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, março de 1990, no percentual de 84,32%, abril de 1990, no percentual de 44,80% e janeiro de 1991, no percentual de 13,69%. 3. A teor do comando contido no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, descabe a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. 4. Estando definitivamente encerrada a conta vinculada do FGTS, o pagamento das diferenças de correção monetária apuradas deve ser efetuado mediante depósito à disposição do Juízo da execução. 5. Decretação, de ofício, da carência da ação, recurso da CEF a que se dá parcial provimento, e recurso da parte autora a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1023784 Processo: 200461000034156 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF 300097867 DJU DATA:08/11/2005 PÁGINA: 272 - Rel. JUIZA SUZANA Por sua vez, quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas através da MP 168/90, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram

corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis ns. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n.168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas sim uma previsão inflacionária, uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, artigo terceiro). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art.5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990 de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art.22, único da Lei 8.024/90 e art.2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Com relação ao índice de maio de 1990, certo é que, pelas razões acima declinadas, deveria obedecer a integralidade do IPC, ou seja, 7,87%. Com o advento da Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, poderia se cogitar de dúvida sobre qual o índice a ser adotado naquele mês. Porém, no silêncio da legislação então vigente, nada mais justo que aplicar o IPC, já utilizado em março e abril. No período reivindicado pela parte autora, relativo a fevereiro de 1991, a regra legal para a correção das contas de poupança passou a ser a da incidência das TRDs (taxas referenciais diárias), em vista da expressa determinação da Medida Provisória n. 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177.91. Por esse motivo, a correção das contas vinculadas ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), no mês de fevereiro de 1991, também passou a ser feita pela incidência das TRDs, em substituição aos índices setoriais de preços. Não procede a alegação de que a Lei 8.177/91, porque editada já em março de 1991, retroagiu indevidamente para alcançar o período de fevereiro de 1991, que estaria acobertado pelo manto do direito adquirido. Esse argumento não procede, pois a Lei n. 8.177/91 decorreu de conversão de medida provisória, que surte efeitos desde sua edição. A lei em que a medida provisória é convertida ratifica sua validade e eficácia para todos os efeitos legais. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR. Destarte, porque bem sintetizam as matérias ora em discussão, seguem os precedentes jurisprudenciais abaixo: No tocante à atualização das referidas contas em razão dos índices considerados expurgados por ocasião da edição de planos econômicos, a 2ª Turma deste Tribunal vinha entendendo que, quando o acórdão recorrido estivesse assentado em fundamento constitucional, refugia a esta Corte o exame da matéria, porquanto afeta, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. Ocorre contudo, que, no julgamento do EREsp nº 181.572/SC, em 24.11.99, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido ser a matéria de natureza legal, onde a violação de preceito constitucional, caso ocorrente, se dá de forma indireta e reflexa, a competência para julgar e apreciar tais demandas, em última instância, pertence ao Superior Tribunal de Justiça. O prazo prescricional trintenário e a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a correção monetária das referidas contas são questões pacificadas no âmbito desta Corte. A aplicação do IPC como fator de correção dos saldos das contas de FGTS mostra-se, sem dúvida, correta, visto que esse índice é que melhor reflete a realidade inflacionária. Veja-se o precedente da 2ª Turma: FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPC. É a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a incidência de correção monetária - a ser calculada pelo IPC - sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS. (REsp nº 141.871/RS, Relator o Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJU de 24.11.97). No mesmo sentido vem decidindo a 1ª Turma deste Tribunal, in verbis: PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. REAJUSTE DOS SALDOS. IPC. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE NOVO ARGUMENTO. SÚMULA STJ/83. AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 3º. A Primeira Seção do STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791, entendeu que, nas causas em que se discute o índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF, orientação, igualmente, aplicada à taxa progressiva de juros. A Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária. A prescrição é trintenária: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. (Súmula nº 210/STJ). Inviabiliza-se o trânsito de recurso especial, se o acórdão recorrido harmoniza-se com a pacífica jurisprudência do STJ. (Súmula nº 83/STJ). Se o agravo regimental é manifestamente infundado, aplica-se ao agravante a pena cominada pelo art. 557, 3º, do CPC. (EDAGA nº 207.197/RS, Relator o Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 1º/7/99). Os juros de mora também foram fixados corretamente, consoante o entendimento jurisprudencial da Corte. Anote-se: FGTS. LEGITIMIDADE. CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder a demanda versando sobre correção monetária dos saldos do FGTS. É pacífico o entendimento de que a prescrição, nestes casos, é trintenária. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o IPC é o índice a ser adotado para atualização das contas vinculadas ao fundo de garantia. O índice de janeiro

de 1989 é de 42,72%.O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas.São devidos juros de mora no percentual de 6% ao ano.Recurso parcialmente provido. (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999).ADMINISTRATIVO. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS DENUNCIÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS PELO IPC. ÍNDICES EXPURGADOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.A Caixa Econômica Federal é o órgão gestor do FGTS, o que a torna parte legítima nas ações em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas a ele vinculadas.É indevida a denúncia da lide à União Federal, pois inexiste, na presente ação, o direito de regresso. Precedentes deste Tribunal.Os bancos depositários não estão legitimados a figurar no pólo passivo das demandas em que se buscam as diferenças de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois não detinham a qualidade de operadoras do fundo.Não é extra petita a sentença que determina a aplicação da tabela progressiva de juros, uma vez que os juros constituem acessório do pedido principal, não sendo necessário que constem expressamente na inicial.Embora o FGTS não tenha caráter contratual mas institucional caso o titular de caderneta de poupança tenha direito adquirido a determinado índice de poupança, o mesmo direito fará jus o titular de depósito do FGTS, visto que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser efetivada com base nos mesmos índices adotados para as cadernetas de poupança.Aplicam-se na atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS os IPCs de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990(7,87%). (TRF/4ª Região, AC. nº 96.0441948/RS, rel. Juiz José Germano da Silva, D.J. de 06.08.97, pág. 60540).Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72%, abril/90-44,80% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege.Ante a sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004191-44.2010.403.6103 - HERMINIO APARECIDO FERREIRA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por HERMINIO APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 23/03/1995 (NB 025413245-6), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fls.60.Citado, o INSS apresentou contestação a fls.64/68, alegando decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos aos 11/02/2011.É o relatório.DECIDO.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 09/06/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não podem ser cobradas as parcelas anteriores a 09/06/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Quanto à decadência, tem-se que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicado aos atos de concessão originados após sua vigência, não sendo este o presente caso, pois o benefício do autor foi concedido em 1995.Neste sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE DAS TITULARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91 E ALTERAÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI MAIS BENÉFICA. DATA DE INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, não merecendo prosperar a preliminar alegada.2 - O prazo decadencial para se revisar o ato concessório de benefício previdenciário, estabelecido pelo artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98 e pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, não incide sobre as relações jurídicas

constituídas anteriormente a tal previsão. Aplicação do princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna. Por outro lado, aos benefícios concedidos a partir da vigência da Lei nº 9.528/97, em 11 de dezembro de 1997, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal.3 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.(...)10 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1035136 Processo: 200503990253358 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 Documento: TRF300108042 - DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 748 - Relator: JUIZ NELSON BERNARDES

Passo ao mérito propriamente dito. Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 025413245-6) foi concedido em 23/03/95 (fls.13), já se encontra em vigor a Lei nº 8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/2008 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 4434

MANDADO DE SEGURANCA

000001-10.1988.403.6103 - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO (SP034298 - YARA MOTTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando o que consta da certidão e extrato de fls. 182/183, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021728-29.2010.4.03.0000, em tramitação, na forma eletrônica, na Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se.

0002187-34.2010.403.6103 - ADRIANO CELESTINO(SP253732 - RENATA ACCORINTE LAVEZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 72/75 no efeito devolutivo. 2. À parte contrária (impetrante) para resposta.3. Abra-se vista à União Federal (PSU) e ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0004053-77.2010.403.6103 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 387/395 no duplo efeito. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400307-30.1996.403.6103 (96.0400307-0) - IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP273954 - BRUNA ARAMBASIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: IPEL INDÚSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA(CNPJ nº 46.340.238/0001-67)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0401409-87.1996.403.6103 (96.0401409-9) - POSTO DA FIGUEIRA LORENA LTDA(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X POSTO DA FIGUEIRA LORENA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: POSTO DA FIGUEIRA LORENA LTDA(CNPJ nº 50.000.637/0001-56)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o Sr. GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, REPRESENTANTE LEGAL DO INSS EM TAUBATÉ seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0403143-39.1997.403.6103 (97.0403143-2) - MARCIA FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X MARCIA FERREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: MARCIA FERREIRA(portadora do CPF nº 026.028.598-69)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0006367-79.1999.403.6103 (1999.61.03.006367-7) - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 1999.61.03.006367-7)IMPETRANTE: DOKAR VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA(CNPJ nº 48.695.720/0001-45)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ / SP 1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 598/602, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local),

solicitando-se ao(à) Sr(a) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo, devendo ser apresentada planilha que discrimine os valores depositados e suas respectivas contas e datas de depósito.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO.3. Com a vinda da informação da CEF, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe, com base no que restou aqui julgado, o valor e o percentual devido a cada uma das partes, para o fim de eventual levantamento e/ou transformação em pagamento definitivo.4. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.5. Int.

0001877-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001877-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRIMTEC AUTOPECAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

1. Certidão/extrato de fls. 345/346: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011880-2/SP, consoante o item 2 do despacho de fl. 323.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

0003705-40.2002.403.6103 (2002.61.03.003705-9) - OROZIMBO VIEIRA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Nada a decidir quanto à manifestação da Procuradoria Seccional Federal-PSF de fl. 335, considerando o teor do Ofício do INSS/APS/JACAREÍ de fls. 337/341.2. Dê-se ciência às partes de referido ofício.3. Finalmente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 328, arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0003151-37.2004.403.6103 (2004.61.03.003151-0) - CADIVE VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X CADIVE VEICULOS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: CADIVE VEÍCULOS LTDA(CNPJ nº 01.319.585/0001-70)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0006061-37.2004.403.6103 (2004.61.03.006061-3) - ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: ESCRITÓRIO CONTÁBIL BANDEIRANTE S/C LTDA(CNPJ nº 45.690.658/0001-00)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0007294-69.2004.403.6103 (2004.61.03.007294-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)

1. Nada a decidir quanto ao requerimento de fl. 510, considerando a certidão e extrato de fls. 511/512.2. Portanto, determino o retorno dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0000007-84.2006.403.6103 (2006.61.03.000007-8) - AGROTERRA DE JACAREI LTDA ME(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: AGROTERRA DE JACAREÍ LTDA ME(CNPJ nº 03.660.045/0001-80)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que a DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e

providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000533-17.2007.403.6103 (2007.61.03.000533-0) - SERGIO SCALISSE RIBEIRO(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X SERGIO SCALISSE RIBEIRO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: SERGIO SCALISSE RIBEIRO(portador do CPF nº 319.314.998-53) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP 1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0007412-06.2008.403.6103 (2008.61.03.007412-5) - ALTOS DO ESPLANADA INCORPORADORA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X ALTOS DO ESPLANADA INCORPORADORA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: ALTOS DO ESPLANADA INCORPORADORA LTDAIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4435

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403718-52.1994.403.6103 (94.0403718-4) - BENEDITO BRAZ BATISTA & FILHO LTDA ME X JOSE CARLOS PIAO - ME X MARIA JOSE LADIM SALLES - ME X COML/ CURSINO & SANTOS LTDA ME X BENEDITO OSNY PEREIRA - ME(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X BENEDITO BRAZ BATISTA & FILHO LTDA ME X JOSE CARLOS PIAO - ME X MARIA JOSE LADIM SALLES - ME X COML/ CURSINO & SANTOS LTDA ME X BENEDITO OSNY PEREIRA - ME X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: BENEDITO BRAZ BATISTA & FILHO LTDA-ME e outrosIMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.Deverá o SEDI, também, retificar a autuação, de forma que o CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATÉ-SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0403689-31.1996.403.6103 (96.0403689-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CINCIA E TEC VALE DO PARAIBA - SINDC&T X ANTONIO DE ASSIS PRADO X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X BRAZ SIMOES DE TOLEDO X CARLITO ALVES DA SILVA X CEZAR DIAS BARREIRA X DARCY DAS NEVES NOBRE X GERALDO DE PAULA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GILIS ALVES CANELLAS X GIOVANO BEZERRA DOS SANTOS X HELIO NEVES X IVALDO LUIZ PINTO X IVAN COSTA DA CUNHA LIMA X JAIR DA CRUZ X JAMILIA INEZ DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X LAURO TADEU GUIMARAES FORTES X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA HELENA BARBOZA X MESSIAS GONCALVES X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X OLAIR SEBASTIAO MENDES X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X

PEDRO PEREIRA MOTA X REGINA CELIA VIALTA ABDELNUR X RENE PAVANELLI BORGES X RUTE MARIA BEVILACQUA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X WILSON PIO PEDRO DA FONSECA X YOSHIHIRO YAMAZAKI X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES DOS SANTOS X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADNA COSTA WIIK X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO CARDOSO DE FARIA X ALAYDE GESSICA DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA X ALIPE CAMPOS X ALUIZIO MACHADO MARGARIDO PIRES X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU ALVES DE SOUSA X AMADEU BARBOSA DA SILVA X ANA AUREA COELHO SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DIAS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CASTILHO DE MOURA X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DOS SANTOS II X ANTONIO DOS SANTOS III X ANTONIO INACIO FILHO X ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO SONEWEND X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X APARECIDA BATISTA X APARECIDA DA SILVA DAS NEVES X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARLINDO PEREIRA X ARLINDO VILANI X ARMINDO GUAIMAR DONATO X AURELIO DE SOUZA X AVELINA GOMES SENCAO X AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO X BENEDICTO DOS REIS X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO BATISTA X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO CABRAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO I X BENEDITO DE GODOI X BENEDITO DO CARMO X BENEDITO EUCLIDES X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LAURO CARNEVALLI X BENEDITO LINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO OZORIO PINHEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO VIRGILIO DIAS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X CAETANO LUIZ DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MAXIMO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CELSO NOGUEIRA ESCOBAR X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRO PINTO DE TOLEDO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X CLAUDIO FALCO MENDES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEBIO BASTOS X CLODOALDO PEREIRA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANIEL DORIVAL ALVARENGA X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ X DEZIDERIO LEMOS X DIMAS GUIMARAES DE PAULA X DIVINO LEMES VENDA X DOLORES DE OLIVEIRA CAMARGO X DULCE OLIVEIRA FRANCO X EDMAR SILVA X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIAS ALVES DA CUNHA X ELVIA C G E SANTO X ELZA AULISIO MAIA X EMIDIO JACO GOMES X ERNANI BACCARO X EROS TERESA GARRIDO X ESPEDITO FERMIANO DA SILVA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES BARBOSA FREITAS X EUCLIDES BINO X EULI PESSOA FREIRE X EUNICE TRAJANO DE MIRANDA ARAUJO X EXPEDITO CEZAR MEGDA X FERNANDO DE MELLO GOMIDE X FERNANDO PESSOA REBELLO X FLAVIO FORTES MASSA X FLAVIO RAMOS X FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ALVES PEREIRA X GERALDO ANTHERO GREGORIO X GERALDO BRAZ PINHEIRO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DE PAULA X GRISMALDO ALVES MOREIRA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HAMILTON PIMENTEL X HEBER ALVES PEREIRA X HELCIO DA SILVA MARCONSSI X HELENA MIMESSI X HELENA PINTO ZARONI X HILDO MOREIRA DA SILVA X HONORIA DA COSTA BARROS X IGNACIO JOSE PEREIRA X IGNON TEIXEIRA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IRAN JOSE DA SILVA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IVET MIMESSI DE MATTOS X IVETE VILLA FONTOLAN X IZONEL DE OLIVEIRA E SILVA X JAIME FERNANDES CORREA X JAIRO DA SILVA X JAIRO DE JESUS GUEDES X JANUARIO CARMO DE SOUZA X JAYME BOSCOV X JEANINE AULISIO X JEFERSON CANDIDO CARDOSO X JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA II X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA FARIA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA CORREA LEITE X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO TEIXEIRA X JOAO BONJORN I X JOAO BORGES SANTANA X JOAO DOS SANTOS I X JOAO DOS SANTOS II X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FARIA MACHADO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOAO MORAES DE FARIA X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SEVERINO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUSA E SILVA X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM RIBEIRO DO PRADO X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JONATHAN QUEIROZ X JORGE ANDRADE X JORGE CIRILLO MAIA X JORGE CYRILLO MAIA X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE LUIZ ROMAO X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS II X JOSE ANTONIO BRUNO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA I X JOSE

BATISTA MACEDO FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA V X JOSE BENEDITO DO PRADO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS I X JOSE BENEDITO DOS SANTOS III X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BENEDITO FIDELIS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO III X JOSE BORGES DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ I X JOSE DA CRUZ II X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA II X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ANTUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO LOPES X JOSE FLORENTINO X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA I X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HONORATO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE LOPES X JOSE LUIZ LEITE DAS NEVES X JOSE MARIA TEIXEIRA II X JOSE NARCISO DE SOUZA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA II X JOSE ROMEU PINTO X JOSE SANCHES ORTIGOSA X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VICENTE BERNARDO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MORAES X JOSE VICTOR ARFINENGO X JOSE VICTOR PINHEIRO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE XISTO ALVES X JULIA DE FARIA X JUNOR PEREIRA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X KAZUNORI KIKKO X LAUDELINO DE OLIVEIRA X LEOPOLDDINA CARDOSO SAMPAIO X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS X LORIWAL BATISTA DE LIMA X LORVAL BRANDAO X LOURDES MOREIRA M SIQUEIRA X LUCIANO DE AQUINO X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ DACIA COSTA X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS SILVA X LUIZ EDUARDO M DE SIQUEIRA X LUIZ GERALDO DE MELO X LUIZ MONTEIRO X LUIZ PAULO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X LUIZ RUFFA X LUIZ SANTANA X LUIZ SERAFIM MAZARA X LUZIA GALVAO DE FARIA X MAMEDES BENEDITO DE OLIVEIRA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARCIA DO CARMO OLIVERA SUAREZ X MARCO AURELIO DE CASTRO COSTA X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA ANTONIA IGNACIA X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA PERCONE X MARIA DA GRACA MATTIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES M DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MARTINS X MARIA ELISA LIMA X MARIA FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA FORTES X MARIA IGNEZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA JOSE DE SOUZA PAULA X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X MARIO DA SILVA CRUZ X MARIO FERNANDES CALHEIROS X MARIO FORTUNATO SANTANA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MARLI APARECIDA BATISTA X MAURILIO FERNANDES X MAURO DE MOURA COSTA X MAURO NOGUEIRA X MEIRRE RODRIGUES FURLAN X MESSIAS JOSE BARBOSA X MESSIAS JOSE DE JESUS X MILTON DE SOUZA X MILTON MENDES DE SOUZA X MILTON ROSA GOES X MINORU TAKATORI X MOACYR DE ALMEIDA X NADIA MARIA CURSINO X NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS X NARCISO RAMOS DE PAIVA X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FRIGGI X NELSON GARCIA DE CAPRIO X NELSON MONTEIRO X NELSON TAVARES X NEUSA MARIA DE GODOI X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEUZA MACHADO ALVES X NILZA MARIA RIBEIRO X NORIMAL NOGUEIRA X ODAIR DE PAULA X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODETE DA CONCEICAO SOUZA X ODETE MARIA CERQUEIRA SANTOS X ODILON DOS SANTOS X OLIVIO RAMOS X OMAR FONSECA X ORILIO DAS NEVES X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO DE ANDRADE X ORLANDO QUEIROZ X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X OSCAR NOGUEIRA X OSCARLINO SIQUEIRA MACHADO X OSWALDO DA SILVA X OSWANILDE NEVES X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO LINO MOREIRA X OVANIR SANTOS X PAULO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA COSTA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES X PEDRO DE OLIVEIRA I X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GADELHA DA SILVA X PEDRO GONCALVES II X PEDRO MARTINHO DE JESUS X RAIMUNDO LAUDELINO DE BRITO X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X REINALDO PEREIRA DA COSTA X REINALDO THOMAZ DA SILVA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RICARDO PRADO DE SOUZA X ROBERTO AUGUSTO GOMES X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO QUEVEDO DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X ROMILDA MARIA RAMOS X ROSALINA CONCEICAO PINTO DA CUNHA X RUBENS CHIAMPI X RUBENS DIAS X RUBENS FEBA X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGE ALVES X RUTH DA SILVA SANTANA X RUTH ROCHA X SALETE GONZAGA DE MELO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO HILARIO X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO PINTO X SERAFIM M PEREIRA X SERGIO APARECIDO PIRES X SERGIO GOUVEIA CESAR X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO SILVA X SEVERIANO DE SOUZA X SEVERINO AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SHINZO TAKEMOTO X SIGLIA PERFETTI MAGALHAES X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SILVIO CAMPOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X SOLON GOIDOUCK FALECK X SYLVIO FISH DE MIRANDA X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X TEREZINHA APARECIDA DIAS

PEREIRA X TEREZINHA BENEDITA DE FIGUEIREDO X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGGI X THEREZA MARCONDES MATTOS X TIBOR VASS X TITO MARCONDES PENA X TOKIO NAKAGAWA X VALENTIM BETTI X VALTER WINKEL X VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE ELIAS DOS SANTOS X VILMA VITORIA DE SOUZA X VITORINO CO X WAGNER SESSIN X WALDIR FERREIRA DA COSTA X WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA X WALTER VALENTIM X WILMA SOUZA MENDONCA X WILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON MEDEIROS ALMEIDA X WLADIMIR BOREEST X YARA MOREIRA MENDONCA X YVENIR SALLES X SHOJI TAKAHASHI X ZENON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA)(nº do processo originário: 96.0403689-0) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAÍBA - SINDC&T e outros EXECUTADO: CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE e DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - CTADando continuidade ao despacho de fl. 1252, determino sejam expedidos ofícios aos executados, quais sejam o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE e o DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL, a fim de que os mesmos apresentem a este Juízo Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as fichas financeiras dos sindicalizados/exequentes indicados nas relações de fls. 1257/1267 (servidores inativos do CTA) e 1268/1269 (servidores inativos do INPE), devendo constar das mesmas informação dos descontos relativos à contribuição social sobre ganho de inativos que incidiram nas folhas de pagamento dos seus respectivos servidores, de forma a atender ao requerimento formulado pelo sindicato/exequente às fls. 1250/1251. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIOS, a serem encaminhados aos executados (1) CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE e (2) DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL-CTA, ambos com endereço nesta cidade, cujos ofícios deverão ser instruídos com cópias da petição inicial (fls. 02/20), da sentença de fls. 1146/1153, da decisão de fls. 1186/1198, da certidão de trânsito em julgado de fl. 1231, das petições de fls. 1250/1251 e 1255/1269.Int.

0405959-57.1998.403.6103 (98.0405959-2) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(portador do RG nº 7.465.532-2-SSP/SP, do CPF nº 142.070.608-04 e do PIS nº 103.822.181-64, filho de LUCRECIA MARIA DE JESUS e nascido em 25/03/1928) IMPETRADO : CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETÁ-SP1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETÁ-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

0000554-95.2004.403.6103 (2004.61.03.000554-7) - ANTONIO FRANCISCO BRAZ(SP202571 - ALESSANDRA VIEIRA VALÉRIO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GISELLE CRISTINA BRAZ(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X ANTONIO FRANCISCO BRAZ X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANDADO DE SEGURANÇA) IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO BRAZ(portador do RG nº 8.494.082-7-SSP/SP e do CPF nº 184.805.786-53, filho de ANTONIA JOSA BRAZ e nascido em 22/03/1936) IMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP e outro1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fl. 209: dê-se ciência à parte impetrante acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Para a mesma finalidade, abra-se vista ao INSS.3. Oficie-se à autoridade impetrada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia do presente despacho como ofício. 4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4436

EMBARGOS A EXECUCAO

0003666-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO : MARCIO FERNANDES LIMA1. Fls. 34/35 e 39: oficie-se ao ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM TAUBATÉ-SP, com endereço na Estrada dos Remédios, nº 2135 - Itaim - TAUBATÉ - SP - CEP: 12086-000, solicitando-se seja este Juízo Federal informado, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao embargado MARCIO FERNANDES LIMA (RG nº 05565948-6 e CPF nº 860.787.987-15), os seguintes dados: o posto ou a graduação do exequente MARCIO FERNANDES LIMA à época em que foi exonerado, o soldo e direitos que compõem o salário bruto, com as respectivas incorporações (quinqüênios, soldos etc), bem como o valor do salário atual do posto ou graduação equivalente ao do exequente. Deverão ser prestadas, ainda, todas as informações complementares necessárias à elucidação das dúvidas levantadas pelo Contador Judicial às fls. 29/30.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, a serem extraídas da ação principal nº 95.0400760-0, em apenso, bem como da informação prestada pelo Contador Judicial às fls. 29/30 dos presentes autos.3. Expeça-se. Após, intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0402911-61.1996.403.6103 (96.0402911-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ante a certidão/extrato de fls. 274/275, aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento nº AI 675038, baixado do Colendo Supremo Tribunal Federal para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cuja oportunidade deverão ser trasladadas cópias das principais peças de referido Agravo de Instrumento para os presentes autos.2. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos pela União Federal à fl. 277.3. Int.

0009230-56.2009.403.6103 (2009.61.03.009230-2) - INDIOS IND E COM DE PRODUTOS

QUIMICOS,EXPLOSIVOS E ESPETACULOS PIROTECNICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 252/276 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intímem-se.

0003943-78.2010.403.6103 - ASSOCIACAO REGIONAL DE PEQUENAS E MEDIAS EMPRESAS INDUSTRIAIS - ARPEMEI(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 130/139 no efeito devolutivo. 2. À parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intímem-se.

0004903-34.2010.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 120/125 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intímem-se.

0006903-07.2010.403.6103 - EDDY MARTINS MULLER(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente mandamus para este Juízo Federal.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.

0003670-65.2011.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 250/252, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda, a teor das cópias de fls. 259/311 e 314/345, e certidão de fl. 346.2. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.De acordo com decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos de Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18,

publicada em 18/06/2010, houve prorrogação da medida liminar que determina a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a matéria atinente à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por mais 180 (cento e oitenta) dias, prazo este já decorrido, conforme consta da consulta processual no sítio do E. STF na Internet. Embora não haja decisão definitiva do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº18, tampouco nova prorrogação da suspensão deferida em sede de medida cautelar, não verifico óbice ao processamento do feito. Assim, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, servindo cópia do presente como ofício. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos.

0000106-30.2011.403.6119 - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARUJA

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 319, tendo em vista que os feitos lá indicados possuem objetos distintos da pretensão desta demanda (fls. 237/256 - feito nº0005052-79.2010.403.6119, versa sobre alíquota do SAT/RAT, decorrente das alterações do Decreto nº6.957/09; fls. 260/310 - feito nº0000107-15.2011.403.6119, versa sobre contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente/acidentado, salário maternidade, prêmios, férias adicionais, 1/3 de férias e aviso prévio indenizado). 2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores relativos à horas extras, pagos aos empregados da impetrante, devendo a autoridade coatora abster-se da prática dos atos voltados à cobrança dos valores em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/228. Apontada possível prevenção no termo de fls. 229, foram carreadas aos autos cópias de fls. 237/256 e 260/310. O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária (fls. 314/316). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não vislumbro plausibilidade no direito invocado pela impetrante. O entendimento de nossos Tribunais quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, vem se sedimentando no sentido de que possuem caráter salarial, posto ostentarem natureza remuneratória, passíveis, portanto, de sofrer a exação em questão. Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08 ERESP 200602354367 - Relator CASTRO MEIRA - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:20/04/2009A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. AGRESP 200800622618 - Relator LUIZ FUX - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:15/12/2008 Isto posto, indefiro a medida liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400760-59.1995.403.6103 (95.0400760-0) - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (MANDADO DE SEGURANÇA). (nº do processo originário: 95.0400760-0) EXEQUENTES: WILSON SILVA PINTO e MARCIO FERNANDES LIMA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. Defiro os requerimentos da parte exequente de fls. 347 e 351. Desta forma, oficie-se ao ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM TAUBATÉ-SP, com endereço na Estrada dos Remédios, nº 2135 - Itaim - TAUBATÉ - SP - CEP: 12086-000, solicitando-se seja este Juízo Federal informado, no prazo de 10 (dez) dias, relativamente aos exequentes WILSON SILVA PINTO (RG nº 32.837.964-5 e CPF nº 546.112.106-34) e MARCIO FERNANDES LIMA (RG nº 05565948-6 e CPF nº 860.787.987-15), os seguintes dados: data de saída, o último salário e suas respectivas incorporações (tempo de serviço, quinquênio etc), bem como o salário atual de um militar nas mesmas condições e direitos dos exequentes (WILSON - 2º sargento, com 07 anos de serviço, e MARCIO - 3º sargento, com 06 anos de serviço). 2. Deverão ser prestadas, ainda, todas as informações complementares necessárias à elucidação das dúvidas levantadas pelo Contador Judicial às fls. 29/30 dos Embargos à Execução nº 2009.61.03.003666-9, em apenso. 3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como da informação prestada pelo Contador Judicial às fls. 29/30 dos Embargos à Execução nº 2009.61.03.003666-9, em apenso. 4. Expeça-se. Após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
1. Fls. 442/443: a fim de viabilizar o integral cumprimento da ordem exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031185-85.2010.4.03.0000/SP (fls. 418/419), pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista à União Federal (PFN) para ciência do ofício da CEF de fls. 428/438, devendo apresentar, na oportunidade, planilha contendo as informações necessárias para que referida instituição financeira (CEF) proceda à transformação em pagamento definitivo, a favor da União, da importância incontroversa de R\$1.395.081,55, indicada no despacho de fl. 420, esclarecendo, na oportunidade, eventual divergência entre referida importância e os valores efetivamente depositados judicialmente nestes autos.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4438

MANDADO DE SEGURANCA

0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Fls. 224/225: anote-se.2. Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.3. Intime-se.

0402828-16.1994.403.6103 (94.0402828-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intime-se.

0403400-35.1995.403.6103 (95.0403400-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402458-37.1994.403.6103 (94.0402458-9)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

1. Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intime-se.

0003397-38.2001.403.6103 (2001.61.03.003397-9) - SMEP INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO DE SJCAMPOS
1. Ante a certidão de fl. 207, aguarde-se a chegada dos Agravos de Instrumento nº 2009.03.00.037532-0 e nº AI 796554 até a Secretaria desta 2ª Vara Federal, em cuja oportunidade deverão ser trasladadas cópias do que restou decidido na Superior Instância para os presentes autos.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

0001408-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001408-0) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Defiro o requerimento de fls. 1122/1133 e determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, a fim de que a razão social da impetrante seja alterada para EMBRAER S/A.1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 1135/1162 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0002282-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002282-8) - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 340: aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento nº 0010811-82.2009.4.03.0000/SP da Superior Instância, em cuja oportunidade deverão ser trasladadas cópias das principais peças daquele feito para os presentes autos.2. Retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

0003940-26.2010.403.6103 - PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S/A(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 247/256 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004108-28.2010.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 640/675 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004114-35.2010.403.6103 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 99/106 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004622-78.2010.403.6103 - VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 549/552 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401260-67.1991.403.6103 (91.0401260-7) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO/SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 123/125, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo, nos termos do item 3 do despacho de fl. 113, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0402691-68.1993.403.6103 (93.0402691-1) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 234/237, devendo ser formulados eventuais requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo, nos termos do item 3 do despacho de fl. 227, observadas as anotações de praxe. 3. Int.

0404907-31.1995.403.6103 (95.0404907-9) - SANDRA STANGE MENCHIK(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os presentes autos verifico que o depósito judicial efetuado nos presentes autos no valor de R\$6.349,13 (fl. 58) não coincide com os valores apontados pela União Federal na sua petição de fls. 213/214, bem como pelo Contador Judicial na sua informação de fls. 218/220, em cuja oportunidade ambos reportam-se a um depósito judicial no valor de R\$5.163,05. 3. Portanto, retornem os autos ao Contador Judicial, fim de que o mesmo esclareça a divergência entre o valor depositado nestes autos (R\$6.349,13) e o valor de R\$5.163,05 acima referido, ressaltando-se que este último foi apontado pelo próprio expert como sendo relativo ao IRRF calculado e depositado nestes autos, nos termos do seu cálculo de fls. 218. Na oportunidade, deverá o Contador Judicial informar o percentual devido a cada uma das partes, relativamente ao valor depositado nestes autos, nos termos do despacho de fl. 215. 4. Int.

0005248-49.2000.403.6103 (2000.61.03.005248-9) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS

LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extratos de fls. 274/280, verifico que a Ação Rescisória nº 2006.03.00.022418-2/SP foi julgada extinta (fls. 278/280), tendo sido rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 271/273). 2. Portanto, aguarde-se a manifestação das partes sobre referida Ação Rescisória, a qual ainda não transitou em julgado, devendo os presentes autos retornarem ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 266, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

Expediente Nº 4439

MANDADO DE SEGURANCA

0005949-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005949-9) - MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERACAO

LTDA(SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, aduzindo que houve omissão na sentença na medida em que, sustenta, cabe ao Poder Judiciário verificar a ilegalidade dentro do âmbito do processo administrativo, analisando se a glosa de créditos ressarcidos de IPI foi legítima ou não. Aduz, ainda, pela ocorrência de contradição, uma vez que entende não ter havido uma decisão sobre o mérito do pedido, ao passo que o processo foi extinto nos termos do artigo 269, I do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Ademais, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005873-34.2010.403.6103 - FABIOLA DE ABREU DA SILVA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X DIRETORA TECNICA DO COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIOLA DE ABREU DA SILVA contra ato da DIRETORA TÉCNICA DO COREN/SP (SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), que, no exercício das suas atribuições, teria, de forma ilegal e arbitrária, condicionado a sua inscrição definitiva, junto ao órgão de classe, ao pagamento de anuidades em atraso e a teria ameaçado de exercício ilegal da profissão. Sustenta que a exigência de tais anuidades é inconstitucional, tendo em vista que foram fixadas não através de lei, mas por meio de resolução do COREN, o que fere o princípio da legalidade tributária. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls.15/17. A gratuidade processual foi concedida à impetrante e foi deferido o pedido de liminar (fls.20/26). Informações às fls.31/56, instruídas com os documentos de fls.57/76. Parecer do Ministério Público Federal às fls.80/82, oficiando pela denegação da segurança pleiteada. Autos conclusos aos 11/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afastado as alegações de ilegitimidade de parte e de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que, a despeito da presente impetração ter sido direcionada à Diretora Técnica do COREN em São José dos Campos/SP e de o Regimento Interno da autarquia federal em apreço (cópias às fls.65/75), em seu artigo 11, inciso V, estabelecer que compete ao Plenário - que é dirigido pelo Presidente do COREN (Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo) - decidir acerca dos pedidos de inscrição junto ao órgão, vejo que esta última autoridade mencionada, mediante outorga de poderes, também encabeçou as informações prestadas neste mandamus, inclusive arrazoando insurgência quanto ao próprio *meritum causae*, conforme se verifica às fls.31/56 e 59. Por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir, na forma como aventada - não exigência de quitação de anuidade para inscrição profissional -, está a tocar ao mérito da causa, a seguir enfrentado. Não havendo sido relacionadas outras defesas processuais, passo ao julgamento do mérito. Cinge-se a controvérsia a suposta exigência, como condição para inscrição definitiva da impetrante junto ao COREN, de prévia

quitação de anuidades em aberto, ao argumento de que tal imposição afigura-se abusiva e ilegal, porquanto tais anuidades, por possuírem natureza tributária, somente poderiam ser instituídas por lei e não por mera resolução do órgão em apreço. Em que pese tenha havido, in casu, decisão in limine favorável à impetrante, o caso demanda a denegação da ordem de segurança. É que a premissa na qual assentado o direito líquido e certo anunciado pela impetrante, segundo aclarado pelas informações da autoridade impetrada, é outra, que não a negativa de inscrição definitiva pela existência de anuidades pendentes de quitação, mas sim pela não apresentação do diploma do curso técnico de enfermagem, que não teria sido fornecido à impetrante, pela instituição de ensino, em razão da existência de débito de mensalidade escolar (fl.46). Deveras, numa análise acurada do documento apresentado à fl.17, denota-se que está apenas a comunicar a necessidade premente de regularização da inscrição da impetrante perante o COREN, sob pena de configuração de atuação ilegal. Não registra o alegado condicionamento do deferimento da inscrição definitiva ao pagamento de anuidades em aberto. Ora, se a impetrante, ao contrário da tese sustentada na peça inicial, não pôde concretizar a sua inscrição definitiva junto ao COREN pelo não atendimento de exigência imposta pela lei, a saber, apresentação do diploma de Técnico de Enfermagem - artigo 7º da Lei nº7.498/86-, não há como imputar ao órgão de classe o cometimento de ilegalidade ou abuso de poder. Neste ponto, vê-se que a própria decisão liminar proferida nestes autos acautelou-se ao ressaltar expressamente que, a despeito de positiva, não estaria a obstar eventual impedimento de inscrição da impetrante por outro motivo, desconhecido do Juízo, sendo certo, diante do contexto factual apresentado, que a questão afeta à não obtenção do diploma, pela impetrante, refoge ao âmbito de cognição da presente demanda, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Ante do exposto, CASSO A LIMINAR e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº12.016, de 17 de agosto de 2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. Oficie-se, servindo-se, para tanto, de cópia da presente.

0001871-84.2011.403.6103 - MB TRANSPORTES LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSPETOR CHEFE DO POSTO POLICIAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação de veículo (placas DBL-5759) retido pela autoridade impetrada, em razão de infração da Resolução nº152/03 do CONTRAN.Aduz a impetrante que atua no setor de transporte de cargas, possuindo alguns caminhões adaptados para o manejo de mercadorias, sendo que o veículo retido pela autoridade impetrada estaria com a documentação correta no que tange à adaptação, motivo pelo qual ajuizou o presente mandamus. À fl. 39 encontra-se despacho onde foi postergada a análise da liminar, para depois da vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 41/56, dando conta de que o veículo já havia sido liberado.Instada a manifestar-se sobre as informações (fl. 58), a impetrante quedou-se inerte (fl. 60).Os autos vieram à conclusão para sentença aos 08/06/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico a ausência de interesse de agir da impetrante, posto ter ocorrido a perda superveniente do objeto.Isto porque, de acordo com as informações de fls. 41/56, a impetrante providenciou a regularização das pendências existentes na documentação do veículo que se pretendia a liberação na seara administrativa, sendo este prontamente liberado pela autoridade impetrada (fl. 43).Portanto, ausente uma das condições da ação, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003971-12.2011.403.6103 - IMED IMAGENS MEDICAS DIAGNOSTICAS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: IMED - IMAGENS MÉDICAS DIAGNÓSTICAS LTDA (CNPJ nº 00.273.865/0001-21)IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Defiro os requerimentos formulados pela autoridade impetrada e pela União Federal às fls. 309 e 314, respectivamente, e concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da liminar deferida por este Juízo na decisão de fls. 286/289.2. Expeça-se ofício para o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cientificando-o do prazo ora concedido, com URGÊNCIA.3. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do Ofício de fl. 309 (Ofício nº 096/2011 - SEORT/DRF/SJC, datado de 1º/07/2011) e da petição de fl. 314.4. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Finalmente, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005856-61.2011.403.6103 - EDSON PELOSO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando afastar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre indenização especial, recebida pelo impetrante de seu empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. Alegou, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória, posto que teriam origem em plano de incentivo à demissão e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Com a inicial, vieram documentos de fls. 22/35. É o relatório. Decido.Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pelo empregador nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência, que exprime o recente posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA**.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (EResp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006).Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.(STJ - Segunda Turma - RESP n° 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**.1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial.(STJ - Primeira Turma - AGA n° 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672) O impetrante ressaltou, em sua inicial, que a mencionada liberalidade efetivada por seu empregador, teria origem em plano de demissão voluntária (plano de reestruturação da empresa), ao qual o impetrante aderiu. Todavia, não restou demonstrado nos autos que a verba mencionada tenha se originado em programa de incentivo à demissão, remanescendo, apenas e tão somente, as alegações do impetrante nesse sentido.A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à parte demonstrar de plano. Ademais em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei, o qual é totalmente incompatível com a produção de provas adicionais, motivo pelo qual a parte impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, assim como, para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005905-05.2011.403.6103 - COML/ BARATAO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Vistos em decisão.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extras aos empregados da impetrante.Alega a impetrante a ilegalidade da exigência em tela, considerando que a verba em questão possui caráter indenizatório.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/130.Fundamento e decido.Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). No que tange aos valores pagos a título de horas extras, o entendimento de nossos Tribunais encontra-se sedimentado no sentido da incidência da exação questionada. Isto porque, tal verba possui natureza remuneratória, pela efetiva prestação de serviço pelo empregado, passível, portanto, de sofrer a tributação em questão. Nesse sentido:O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08 ERESP

200602354367 - Relator CASTRO MEIRA - STJ - Primeira Seção - DJE DATA:20/04/2009A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. AGRESP 200800622618 - Relator LUIZ FUX - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:15/12/2008 Ante o exposto, estando ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0006025-48.2011.403.6103 - RCPR COML/ DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando que seja assegurado à impetrante o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor devido a título de ICMS na respectiva base de cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/160. É o relato do essencial. Decido. Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Insurgiu-se a impetrante contra ato da autoridade acoimada de coatora, consistente na cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, por considerar que a referida exação afronta princípios constitucionais. De acordo com decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos de Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada em 18/06/2010, houve prorrogação da medida liminar que determina a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a matéria atinente à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por mais 180 (cento e oitenta) dias, prazo este já decorrido, conforme pode ser verificado em consulta processual no sítio do E. STF na Internet. Embora não haja decisão definitiva do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, tampouco nova prorrogação da suspensão deferida em sede de medida cautelar, não verifico óbice ao processamento do feito. Todavia, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a incidência ora questionada. Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para prolação de sentença. P. R. I.

0006027-18.2011.403.6103 - OSCAR CALCADOS JACAREI LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando que seja assegurado à impetrante o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do valor devido a título de ICMS na respectiva base de cálculo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/156. É o relato do essencial. Decido. Conforme é cediço para concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Insurgiu-se a impetrante contra ato da autoridade acoimada de coatora, consistente na cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, por considerar que a referida exação afronta princípios constitucionais. De acordo com decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos de Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, publicada em 18/06/2010, houve prorrogação da medida liminar que determina a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a matéria atinente à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, por mais 180 (cento e oitenta) dias, prazo este já decorrido, conforme pode ser verificado em consulta processual no sítio do E. STF na Internet. Embora não haja decisão definitiva do STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, tampouco nova prorrogação da suspensão deferida em sede de medida cautelar, não verifico óbice ao processamento do feito. Todavia, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a incidência ora questionada. Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do periculum in mora, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para

prolação de sentença.P.R.I.

0006262-82.2011.403.6103 - TECMAG MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos administrativos de restituição, nº13884.000390/2010-41 e nº13884.000391/2010-96, os quais referem-se a valores recolhidos enquanto pendente discussão judicial acerca de possível irregularidade em ato de exclusão da impetrante do programa de parcelamentos de débitos tributários do REFIS.Alega que a autoridade impetrada violou os prazos previstos na Lei nº9.784/1999 e nº11.457/2007, e, como remonta a pedidos de restituição formulados, entende abusivo o retardo na análise em questão, haja vista que o envio dos pedidos administrativos à autoridade impetrada deu-se em 24/03/2010.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).A impetrante aduz que protocolou junto à Receita Federal, em 24/03/2010, pedidos para restituição de recolhimentos efetuados no REFIS - programa de parcelamento da Lei nº9.964/2000 -, os quais referem-se a valores recolhidos enquanto pendente discussão judicial acerca de possível irregularidade em ato de exclusão da impetrante do mencionado programa de parcelamentos de débitos tributários.Alega que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê prazo de 30 (trinta) dias para tanto, bem como ao artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo.Ocorre que, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para manter-se omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.O recebimento pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreu em 24/03/2010 (fls. 24 e 27), não havendo, desde então, qualquer despacho, deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição, ou simplesmente intimando a impetrante para proceder a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos. Ora, passados aproximadamente 16 (dezesesseis) meses da data de envio do pedido, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito.Assim, neste juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise dos pedidos administrativos da impetrante (nº13884.000390/2010-41 e nº13884.000391/2010-96).Oficie-se, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que a autoridade impetrada apresente suas informações no prazo legal, servindo cópia da presente como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse em intervir no feito.Após, abra-se vista ao MPF e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0006384-95.2011.403.6103 - GODOFREDO DIMAS NOGUEIRA DE CARVALHO(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no sentido de que seja a autoridade impetrada compelida a proceder à imediata conversão e averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante sob condições especiais.Com a inicial vieram documentos de fls. 08/14. É o relatório do necessário. Decido.Da análise dos autos verifico que o impetrante busca, através desta ação, seja determinado o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais não foram reconhecidos pela autoridade impetrada.Conforme consta do documento de fl. 12, o impetrante apresentou requerimento para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido em razão da falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento.Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, sendo que no caso apresentado neste feito, verifico tratar-se de situação na qual a impugnação do ato administrativo depende de análise mais acurada acerca das condições em que houve a prestação de serviço pelo autor.Entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, para que se possa comprovar se efetivamente as atividades exercidas pelo autor se deram em condições especiais.A comprovação da exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, depende da instrução dos autos com elementos outros que não se fizeram figurar na inicial, mas que não se permite a produção na via estreita do presente writ, haja vista que talvez se faça necessária até mesmo a realização de prova pericial.Trata-se a presente ação de mandado de segurança, que por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado.Não restou comprovado, quando do ajuizamento desta ação mandamental, a certeza e liquidez da segurança almejada, bem como não se mostra viável a dilação probatória, em afronta às disposições contidas no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.O direito líquido e certo do impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ

4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por tratar-se de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressalvando-se ao requerente o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-86.2004.403.6103 (2004.61.03.001932-7) - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Vistos em decisão (embargos de declaração). Fls. 317/319: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela impetrante, visando à correção da decisão proferida às fls. 314/315, a qual indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados nestes autos (fls. 221/224). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não verifico razão nos argumentos tecidos pelo embargante. Inicialmente, considero necessária breve narrativa do histórico dos autos. Compulsando os autos, constata-se que o presente trata-se de mandado de segurança, ajuizado com o escopo de que fossem efetuados depósitos judiciais relativos ao PAES, a fim de que a impetrante, ora embargante, pudesse ver seus débitos incluídos em referido programa de parcelamento, além de ser pleiteada a suspensão da exigibilidade de seus débitos. Foram feitos depósitos judiciais pela embargante, conforme se depreende dos documentos de fls. 221/224 e 233/254. No decorrer do feito, já em sede recursal, a ora embargante apresentou pedido de desistência, o qual foi recebido como desistência do recurso apresentado, conforme decisão de fls. 196/197, já transitada em julgado. Restou ressalvado em referida decisão que os depósitos judiciais efetuados teriam sua destinação subordinada à decisão do Juízo a quo. Com o retorno dos autos a este Juízo, houve manifestações da embargante e embargado, sendo que às fls. 267/268, houve determinação no sentido de que os depósitos efetuados nestes autos teriam como destinação a conversão em renda da União Federal, estando seu montante sujeito à transformação em pagamento definitivo. Posteriormente, a embargante apresentou a petição de fls. 270/271 e documentos de fls. 272/290, onde pleiteou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, a fim de que fossem pagas guias DARFs, relativas a débitos tributários existentes com a União Federal. Determinada a abertura de vista à União Federal (fl. 291), houve manifestação às fls. 292/293, e juntada de documentos de fls. 294/313, e, em seguida, a decisão de fls. 314/313, ora impugnada. Pois bem. Na decisão de fls. 267/268 já havia sido determinada a destinação dos valores depositados nestes autos, qual seja, a transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal. Em tal decisão ficou estipulado que remanescesse, apenas e tão somente, que a União Federal apresentasse planilha contendo o montante do débito da embargada, que à época estava parcelado nos moldes da Lei nº 11.941/2009, para verificar se o valor dos depósitos ultrapassam o débito, ou, se estariam aquém deste. A fundamentação da decisão de fls. 267/268 encontra-se estribada na Lei nº 11.941/2009, combinada com o 6º, do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, que regulamenta a inclusão de contribuintes no sistema de parcelamento previsto nesta Lei, e assim prescreve: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. 6º Caso exista depósito vinculado à ação judicial, à impugnação ou ao recurso

administrativo, o sujeito passivo deverá requerer a sua conversão em renda da União ou transformação em pagamento definitivo, na forma definida no art. 32. Nos termos do 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº06/2009, a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados, seguirá a forma definida no artigo 32 de referida Portaria Conjunta, sendo que o 12 deste artigo determina que: Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009)(...) 12. Os depósitos serão convertidos em renda ou transformados em pagamento definitivo até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive a débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente a sua quitação. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) Verifica-se que carece de razão o argumento da embargante, externado à fl. 318, no sentido de que não havia e não há qualquer obrigatoriedade em se vincular os depósitos judiciais ao parcelamento da Lei nº11.941/2009. Isto porque, há vinculação normativa a que os depósitos judiciais realizados ficam vinculados aos débitos parcelados nos moldes da Lei nº11.941/09. Assim, da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se que a transformação em pagamento definitivo a que se refere a decisão de fls. 267/268, serão destinados aos débitos envolvidos no litígio, não havendo qualquer obscuridade ou omissão na decisão embargada, na medida em restou claro que os depósitos serão destinados à transformação em pagamento definitivo da União, que, como já salientado, referem-se aos débitos objeto deste mandamus, os quais encontram-se dentre os parcelados nos termos da Lei nº11.941/09. Desta feita, causa estranheza a este Juízo o pleito formulado pela ora embargante às fls. 270/271, que pretendia a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, o que foi indeferido pela decisão de fls. 314/315 (ora embargada), posto ser procedimento diverso do estabelecido nas normas regulamentares da matéria. Ademais, há que ser ressaltado que, de acordo com a decisão de fls. 314/315, corroborada pelos documentos apresentados pela União Federal às fls. 294/296, o débito da embargada em negociação nos termos da Lei nº11.941/2009 chega ao montante de R\$1.863.838,45, ao passo que, como afirmado pela própria embargante às fls. 270/271, os depósitos judiciais realizados atingiriam a soma de R\$559.058,50. Ou seja, o valor dos depósitos está aquém do montante da dívida existente, de modo que não há que se falar em expedição de alvará de levantamento de tais valores, devendo ser seguida a forma prevista para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal. Assim, pelos argumentos acima expostos, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e nego-lhes provimento. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação do recurso, e, após, abra-se vista à União Federal (PFN), para que indique os respectivos códigos para a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, a fim de atender plenamente as determinações da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº06/2009, no que tange à vinculação dos valores depositados aos débitos parcelados nos moldes da Lei nº11.941/09. Com a resposta, officie-se à CEF, como determinado à fl. 315. Int.

Expediente Nº 4472

EMBARGOS A EXECUCAO

0003586-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402687-31.1993.403.6103 (93.0402687-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBERTO FORNARI X ALEKS MAROH X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X BENEDITO BUENO DA FONSECA FILHO X BENEDITO JORGE DA COSTA X BENEDITO LEMES X BIANOR MORETO X CYNIRA GOMES X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA COSTA X GENES ANTUNES RODRIGUES X GEORGE JOSE DOS SANTOS X GERALDO OTOBONI X GERALDO PINTO SEPINHO X JOSE HERRERIAS X JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

1. Manifestem-se os embargados sobre as alegações do INSS de fls. 332/334.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004768-32.2004.403.6103 (2004.61.03.004768-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401979-15.1992.403.6103 (92.0401979-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZACARIAS BORGES DE LIMA X ORLANDO DE LIMA X LAURO DE PINHO LIMA X NIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401979-15.1992.403.6103 (92.0401979-4) - ZACARIAS BORGES DE LIMA X ORLANDO DE LIMA X LAURO DE PINHO LIMA X NIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, consoante decisão lançada às fls. 79.Int.

0401241-90.1993.403.6103 (93.0401241-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA STELA R NOGUEIRA DE SA X JORGE LUIZ DA SILVA X JOAO ANTONIO DE O ALMEIDA X JANDIRA GUIMARAES ROCHA DE ABREU X JOSE BENEDITO CARDOSO X IZABEL DE SOUZA SCHUBERT X EUNICE VITORIO DE ANDRADE OLIVEIRA X ELZA MARIA SANTOS B DE AMORIM X WILMA MIRANDA DE SALES CORREA X WALDIR DA SILVA BARROS X KIMIKO TANESSAKA DE ALMEIDA X ZULEIKA PEREIRA GUEDES BUENO X MARLENE REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE O SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE)

I - Providencie a CEF o respectivo crédito atualizado até a data de sua efetivação nas contas vinculadas de FGTS de cada um dos autores-exequentes, respeitando o cálculo da Contadoria do Juízo (fls. 639/645), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.II - Fls. 654/656: Por ora aguardem-se as determinações supramencionadas.III - Int.

0402687-31.1993.403.6103 (93.0402687-3) - ALBERTO FORNARI X ALEKS MAROH X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X BENEDITO BUENO DA FONSECA FILHO X BENEDITO JORGE DA COSTA X BENEDITO LEMES X BIANOR MORETO X CYNIRA GOMES X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA COSTA X GENES ANTUNES RODRIGUES X GEORGE JOSE DOS SANTOS X GERALDO OTOBONI X GERALDO PINTO SEPINHO X JOSE HERRERIAS X JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito até final julgamento dos embargos à execução, consoante despacho de fls. 310.Int.

0028631-32.1995.403.6103 (95.0028631-9) - FELICIO SETTE NETO(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a CEF, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida nos autos ao Juízo Estadual.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0406691-72.1997.403.6103 (97.0406691-0) - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.c) deverá o Sr. Contador informar o valor devido, por autor-exequente, para a contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200/2009 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001115-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001115-3) - NESTOR FIRMINO DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA

PIRES FILHO)

Fls. 183/185: Manifeste-se o INSS quanto aos documentos apresentados aos autos pelo autor-exequente, informando que não recebeu valores referentes à ação nº 0018585-54.2004.403.6103. Cumpra o INSS integralmente o item 2, do despacho de fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl(s). 473/560 e 561/724. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como providenciando os cálculos dos valores que entendem devidos em relação a SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES, SUELI ALVES DA COSTA e SYLVIO CAMARGO. Int.

0003167-59.2002.403.6103 (2002.61.03.003167-7) - SERGIO CARLOS DOS SANTOS X CLAUDIO LIMA ROCHA X DENILSON DOS ANJOS X ANTONIO MOISES GOMES X JOSE ANTONIO FERREIRA X PAULO CESAR NAVES LIMA X JULIO CESAR PINTO X MAURICIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO PINHEIRO SANTANA X DALTRO RIBEIRO COSTA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Expeçam-se requisições de pequeno valor - RPV. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007907-26.2003.403.6103 (2003.61.03.007907-1) - DANIEL JULIAO CORREA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese de valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025415-88.2004.403.0399 (2004.03.99.025415-2) - ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X JOAQUIM MENDES DE CASTILHO NETTO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARINES KRUGER (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Ante a anuência da União com os valores apresentados pelos exequentes, determino: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. c) deverá o Sr. Contador informar o valor devido, por autor-exequente, para a contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200/2009 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404069-54.1996.403.6103 (96.0404069-3) - VICTOR ARISTIDES BARBOSA X SEBASTIAO DEODATO DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA X JOAO BOSCO VAZ PINTO X IVO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 119: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-executada. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0400125-10.1997.403.6103 (97.0400125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402542-67.1996.403.6103 (96.0402542-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSANA MARIA DE LIMA(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Fls. 299/301: Dê-se ciência às partes. Ante a sentença que extinguiu a execução e a inexistência de saldo nas contas apontadas, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0402415-61.1998.403.6103 (98.0402415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANTONIO ANGELO AMADIO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 454, arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004302-14.1999.403.6103 (1999.61.03.004302-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402415-61.1998.403.6103 (98.0402415-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X ANTONIO ANGELO AMADIO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 383, arquivando-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006565-19.1999.403.6103 (1999.61.03.006565-0) - CARLOS ALBERTO SOARES LEOPOLDINO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE LEME DA SILVA X JOSE VARELA DO NASCIMENTO X JOSEFA DA CONCEICAO LEAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECINO ALVES RODRIGUES X WALDEMAR BASTOS DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a CEF a determinação de fl(s). 379, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena das sanções legais. Int.

0004341-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004341-0) - MARIA APARECIDA CUNHA PROGLHOF X MARIA APARECIDA CUNHA PROGLHOF(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência à CEF do pagamento realizado nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4526

MONITORIA

0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)

1. Acolho os quesitos e a indicação do assistente técnico, apresentados pela CEF (fls. 143/144 e fls. 237/238). 2. Certifique a Secretaria se ocorreu o decurso do prazo para o réu cumprir o despacho de fls. 236.3. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 241/243. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402287-85.1991.403.6103 (91.0402287-4) - MIRYAM DE MOURA JULIANO X MARIA SALETE DE MOURA ASSIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 001/2012 (Formulário 1908456). 2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Alves de Souza, OAB/SP 34.734.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/01/2012. 4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

0400063-43.1992.403.6103 (92.0400063-5) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA ALVES X RENATO BETTONI QUIRINO COSTA X MARIA DE LOURDES ALVES QUIRINO COSTA X ANTONIO QUIRINO DA COSTA X RENATO BETTONI QUIRINO COSTA X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X CARMEN LIGIA MOREIRA DA COSTA X JOSE CARLOS RENDA LANFREDI X JOSE VITOR LEITE X

SINESIO COSTA DIAS JUNIOR X SERGIO RICARDO GONCALVES RAMOS X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X MIRIAM NEVES DUTRA NOVAES MAIA X CREONICE MOREIRA DA SILVA X JOSE RUBENS PAULISTA X LUIZ FERNANDO CAMPOS X JOAO GILBERTI PAZZINI X LUIZ EDUARDO BORSOI X LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS X JOSE LUCIO DE SALLES X EDSON AGOSTINHO X ELOI SOARES RIBEIRO X OSVALDO DANIEL ANDREATTA X MARIA MALVINA BORGES X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA ALVES X UNIAO FEDERAL X RENATO BETTONI QUIRINO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALVES QUIRINO COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO QUIRINO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARMEN LIGIA MOREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RENDA LANFREDI X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR LEITE X UNIAO FEDERAL X SINESIO COSTA DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO GONCALVES RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM NEVES DUTRA NOVAES MAIA X UNIAO FEDERAL X CREONICE MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS PAULISTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOAO GILBERTI PAZZINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO BORSOI X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO MANUEL RODRIGUEZ RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIO DE SALLES X UNIAO FEDERAL X EDSON AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X ELOI SOARES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DANIEL ANDREATTA X UNIAO FEDERAL X MARIA MALVINA BORGES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 020/2012 (Formulário 1908475).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Renato Bettoni Quirino Costa, RG 3.958.567 SSP/SP.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0400723-37.1992.403.6103 (92.0400723-0) - PAULO SERGIO VARGAS WERNECK X REGINA CELIA CARVALHO SILVA WERNECK X ARIIVALDO PINTO DE SOUZA X MARIA INES LIMA DE SOUZA X SANDRA MARIA DE SOUZA LEONE RAMOS X VALERIA MARIA DE SOUZA X NATALINO PINHEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 006/2012 (Formulário 1908461). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Maria Ines Lima de Souza, RG 7.208.351-7.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 007/2012 (Formulário 1908462). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Sandra Maria de Souza Leone Ramos, RG 21.331.641-9.3. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 008/2012 (Formulário 1908463). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Valéria Maria de Souza, RG 25.585.507-2.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/01/2012.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.6. Int.

0403189-04.1992.403.6103 (92.0403189-1) - ADALBERTO BOGSAN - ESPOLIO X MARIA HELENA BOGSAN MALINVERNO X ADALBERTO BOGSAN NETO X ALEXANDRE DE MORAES - ESPOLIO X IRACEMA RIBAS DE MORAES X ASSIS HADAD - ESPOLIO X MARIA DE ASSUNCAO FERNANDES HADAD X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO - ESPOLIO X DIVA TOPASO MONTEIRO X GAETANO NASI X ONOFRE DA SILVA(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 022/2012 (Formulário 1908477). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Maria Helena Bogsan Malinverno, CPF 319.989.648-09.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 023/2012 (Formulário 1908478). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Adalberto Bogsan Neto, CPF 068.066.868-34.3. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 024/2012 (Formulário 1908479) e nº 025/2012 (Formulário 1908480). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Roseane Gonçalves dos Santos Miranda, OAB/SP 166.185.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2012.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.6. Int.

0005253-66.2003.403.6103 (2003.61.03.005253-3) - KLEBER PRADO SOARES X VICTOR GONCALVES SOARES X ANGELA MARIA GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 002/2012 (Formulário 1908457).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Waldir Aparecido Nogueira, OAB/SP 103.693.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja,

25/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400267-87.1992.403.6103 (92.0400267-0) - JOSE ADAILSON VIEIRA PINTO X JOSE ADAILSON VIEIRA PINTO(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 021/2012 (Formulário 1908476).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. João Lúcio Teixeira, OAB/SP 74.987.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2012.4. Dê-se ciência à parte autora-exequente da petição e documentos de fls. 298 e seguintes, informando o cancelamento da hipoteca.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.6. Int.

0400077-56.1994.403.6103 (94.0400077-9) - JOSE DE CAMARGO(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 014/2012 (Formulário 1908469) e nº 015/2012 (Formulário 1908470). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Amado de Aguiar Filho, OAB/SP 199.410.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 016/2012 (Formulário 1908471). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Eduardo Valentini Carneiro, OAB/SP 112.088.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0402195-97.1997.403.6103 (97.0402195-0) - VIRGILIO DA SILVA X VICTORIO PANIZZI X WALDEMAR MARINI X WALDOMIRO ALVES CORREA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X YOSHIZI WADA X ZOE LEMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 013/2012 (Formulário 1908468).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Roberto Soderio Victorio, OAB/SP 97.321.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0006015-24.1999.403.6103 (1999.61.03.006015-9) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 033/2012 (Formulário 1908488). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Marlene de Lourdes Testi, OAB/SP 141.741.2. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 034/2012 (Formulário 1908489). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Denise Lombard Branco, OAB/SP 87.281.3. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 035/2012 (Formulário 1908490). Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807.4. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2012.5. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.6. Int.

0006159-56.2003.403.6103 (2003.61.03.006159-5) - MARIA ELISABETE EWERTON VIANNA(SP136375 - KAREM LEON SERRANO E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 032/2012 (Formulário 1908487).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Benedito Ribeiro, OAB/SP 107.362.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento dos autos.5. Int.

0003253-25.2005.403.6103 (2005.61.03.003253-1) - ANA MARIA DE AZEVEDO SIMIONATO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 028/2012 (Formulário 1908483), nº 029/2012 (Formulário 1908484), nº 030/2012 (Formulário 1908485) e nº 031/2012 (Formulário 1908486).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Paula Ignácia Freddo Corinaldesi, OAB/SP 168.949.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0007361-63.2006.403.6103 (2006.61.03.007361-6) - RICARDO DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RICARDO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185651 - HENRIQUE FERINI)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 018/2012 (Formulário 1908473).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Henrique Ferini, OAB/SP 185.651.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004115-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004115-2) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 004/2012 (Formulário 1908459) e nº 005/2012 (Formulário 1908460).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sra. Maria Benedita dos Santos Ramos, CPF 144.573.958-54 e Dr. Gilson Aparecido dos Santos, OAB/SP 144.177.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0008869-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008869-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003932-7)) NILSON ANTENOR CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NILSON ANTENOR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 009/2012 (Formulário 1908464) e nº 010/2012 (Formulário 1908465).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Sr. Nilson Antenor Campos, CPF 399.095.658-20 e Dr. Leandro Teixeira Santos, OAB/SP 173.835.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0008825-54.2008.403.6103 (2008.61.03.008825-2) - ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 026/2012 (Formulário 1908481) e nº 027/2012 (Formulário 1908482).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, OAB/SP 115.710.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 26/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0009177-12.2008.403.6103 (2008.61.03.009177-9) - CLAUDIO MARCELO PIZOLATO DE CARVALHO(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CLAUDIO MARCELO PIZOLATO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 019/2012 (Formulário 1908474).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Naoko Matsushima Teixeira, OAB/SP 106.301.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/01/2012.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0000966-50.2009.403.6103 (2009.61.03.000966-6) - PATRICIA ROMANO CAMOLEZ(SP272763 - TATIANA ROMANO CAMOLEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Digam o(s) exequente(s) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003246-57.2010.403.6103 - LUIZ FERNANDO PIRES DE ARAUJO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003333-13.2010.403.6103 - ALCEU CONRADESQUE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009072-64.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000882-78.2011.403.6103 - MARIO SILVA JORGE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001283-77.2011.403.6103 - CAMILO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001882-16.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002020-80.2011.403.6103 - MYETTE STELLA MONTEIRO VIANNA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002049-33.2011.403.6103 - LOURDES LOPES BRAGA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002094-37.2011.403.6103 - ALUIZIO VENANCIO DOS REIS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002114-28.2011.403.6103 - DORIVAL LEITE FONSECA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002116-95.2011.403.6103 - REGINALDO SECCI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002388-89.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO MACEDO BRANCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002694-58.2011.403.6103 - OLDAIR MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003072-14.2011.403.6103 - JOAO BATISTA COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003211-63.2011.403.6103 - ELISETE ALVES KLOY DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003318-10.2011.403.6103 - BRUNO CASARO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003326-84.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003343-23.2011.403.6103 - MARIA VIEIRA RODRIGUES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003349-30.2011.403.6103 - RONALDO DA SILVA MARCOLINO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003424-69.2011.403.6103 - DORALICE DE CASSIA REIS SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003648-07.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003774-57.2011.403.6103 - TEOFILIO DE MEDEIROS CUPIDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004769-70.2011.403.6103 - LUCIA APARECIDA DA CRUZ RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004879-69.2011.403.6103 - DERVANIL MENEUCUCCI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004884-91.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005062-40.2011.403.6103 - VILSON FERREIRA LIMA(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005063-25.2011.403.6103 - RUTE CIRINA SANTARNECCHI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005064-10.2011.403.6103 - NELSON ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005226-05.2011.403.6103 - PEDRO PEREIRA LIMA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005238-19.2011.403.6103 - ANTONIO ALVES DANTAS(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005302-29.2011.403.6103 - PEDRO ANTONIO TUAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005317-95.2011.403.6103 - CLAUDINE DA CUNHA PINTO(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005341-26.2011.403.6103 - JOSE VICENTE FERREIRA(SP232897 - FABIANO FERREIRA ROSANELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005470-31.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005548-25.2011.403.6103 - RUBINA MESSINA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005609-80.2011.403.6103 - ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005757-91.2011.403.6103 - MILTON DE OLIVEIRA VERGUEIRO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005759-61.2011.403.6103 - ZELI NUNES SOBRINHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005896-43.2011.403.6103 - ROBERTO APARECIDO BRASÍLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005953-61.2011.403.6103 - TEREZA ALVARENGA MINEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006006-42.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006018-56.2011.403.6103 - VALDIR VICENTE PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006247-16.2011.403.6103 - ROSA GONCALVES MOREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006364-07.2011.403.6103 - BENEDITO LUIZ DE CAMARGO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006378-88.2011.403.6103 - MIGUEL ANGELO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006432-54.2011.403.6103 - ADAO SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006435-09.2011.403.6103 - ANDRE LUIS CANDIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006445-53.2011.403.6103 - EVA ZECCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006453-30.2011.403.6103 - VINICIUS MARCIO RODRIGUES PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006462-89.2011.403.6103 - FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006851-74.2011.403.6103 - EVANDRO MARCOS DE PAULA(SP302280 - RACHEL CRISTINA GARCIA PANTALEÃO E SP303996 - MARIA CRISTINA CARVALHO VILLELA GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006898-48.2011.403.6103 - NILTON CLAUDINODE BRITO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007085-56.2011.403.6103 - ISAAC EVARISTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007019-76.2011.403.6103 - JOEL RIBEIRO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007024-98.2011.403.6103 - EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007026-68.2011.403.6103 - KATIA MATHIAS DE AZEVEDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009475-96.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-13.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X ALCEU CONRADESQUE(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o Excepto no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009444-76.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADAO SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0009446-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-30.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VINICIUS MARCIO RODRIGUES PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0009450-83.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-89.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANTONIO

CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0009472-44.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007024-98.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EDUARDO SALLES DA SILVA MINEIRO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0009730-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-53.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EVA ZECCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0009734-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-09.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANDRE LUIS CANDIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007986-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007026-68.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)
Apensem-se aos autos principais.Recebo a presente impugnação de assistência de justiça gratuita nos termos do artigo 7º da lei 1.060/50. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008014-89.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-76.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOEL RIBEIRO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)
Apensem-se aos autos principais.Recebo a presente impugnação de assistência de justiça gratuita nos termos do artigo 7º da lei 1.060/50. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009443-91.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-54.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADAO SOARES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0009445-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-30.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VINICIUS MARCIO RODRIGUES PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0009449-98.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-89.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0009729-69.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-53.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X EVA ZECCA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0009733-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-09.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ANDRE LUIS CANDIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 6052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003944-29.2011.403.6103 - CLAUDETE DA COSTA MIGUEL(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de

deficiência. Relata ser portadora de neoplasia maligna (CID C50), razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 28.02.2011, indeferido sob alegação de que a família é capaz de se manter e capaz para a vida independente. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 59. Laudo pericial às fls. 61-69. Laudo social às fls. 66-69. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que a autora teve câncer na mama direita em outubro de 2010, sendo submetida à cirurgia na ocasião. Da análise que fez o Perito acerca dos exames apresentados concluiu-se que não há comprometimento neoplásico, de modo que se afasta a incapacidade alegada pela autora. Ao exame clínico, não houve qualquer observação digna de nota, esclarecendo que o autor não apresenta qualquer doença oportunista no momento. Desta forma, não preenche o requisito relativo à incapacidade, de modo que desnecessária se faz a análise de seu estudo social. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que não há o enquadramento legal da autora para que seja deferido o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0006438-61.2011.403.6103 - SILVANA AMARAL RIBEIRO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006468-96.2011.403.6103 - RODOLFO JOSE SANTANNA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006482-80.2011.403.6103 - LUIZ FLAVIO RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006489-72.2011.403.6103 - STELA MARCIA TEIXEIRA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007465-79.2011.403.6103 - JOAO GABRIEL MARTINS (SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata ter sofrido acidente de moto em 31.5.2011, vindo a sofrer lesão em parte da sua cabeça, o que provocou sequelas de TCE na área encefalomalácia/glicose, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Alega que teve seu requerimento administrativo negado, sob alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo médico pericial às fls. 42-46. Laudo administrativo fls. 48. Laudo social às fls. 51-54. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade

com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatuta de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico judicial atesta que o autor sofreu Traumatismo Craniano Encefálico o que gerou lesões cranianas temporárias, porém não foi observada a incapacidade para o trabalho. Em suas considerações o Perito esclarece que o autor encontra-se orientado no tempo e no espaço, respondendo a solicitações com rapidez e agilidade. Suas habilidades motoras resultaram em normais e testes neurológicos sem alterações. Ponderou o Perito também que há calosidade nas mãos do autor. Desta forma, não preenche o requisito relativo à incapacidade, de modo que desnecessária se faz a análise de seu estudo social. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que não há o enquadramento legal da autora para que seja deferido o pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0008022-66.2011.403.6103 - ANDRE LUIS GARCIA DA SILVA X ELISABETH ALVES DA SILVA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 36, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 08 de março de 2012, às 08h, para realização do exame médico-pericial, nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se ao INSS.

0009142-47.2011.403.6103 - VICENTINA PEREIRA LOPES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de bursite sub deltóidea no ombro direito e de varizes na perna direita, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.8.2011, que foi indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Alega ainda, ter feito pedido de reconsideração, em 25.8.2011, sendo mantida a decisão anterior. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 80-83. Laudos administrativos às fls. 84-86. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não está acometida de nenhuma doença incapacitante atual. Da anamnese e exame clínico concluiu o Perito que a autora apresentou-se em regular estado geral, deambulando sem dificuldades. Apresentou algumas dores, porém, sem sinais de grave doença. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasague (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Acrescentou o Sr. Perito que a autora faz bicos como diarista. Em resposta aos quesitos o perito afirmou não haver incapacidade da autora para o trabalho. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0009193-58.2011.403.6103 - CLAUDIA REGINA MARTINS LINO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lumbago com ciática (CID M 54.4), mialgia (CID M 79.1), cervicalgia (CID M 54.2), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 20.12.2010 a 02.3.2011, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo pericial às fls. 121-123. Laudos administrativos às fls. 124-139. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não está acometido de nenhuma doença incapacitante atual. Da anamnese e exame clínico concluiu o Perito que a autora apresentou-se em regular estado geral, deambulando sem dificuldades. Apresentou algumas dores, porém, sem sinais de grave doença. Além disso, o resultado do chamado teste de Lasegue (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Ponderou o Sr. Perito que a autora é políquetosa, apresentando calosidade bem evidente em ambas as mãos, e faz bico de passadeira. Em resposta aos quesitos o perito afirmou não haver incapacidade da autora para o trabalho. Tais conclusões estão em harmonia com as das perícias realizadas administrativamente e que resultaram na cessação do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009982-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-96.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RODOLFO JOSE SANTANNA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0006468-96.2011.403.6103. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int

0009983-42.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-61.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVANA AMARAL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0006438-61.2011.403.6103. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int

0009986-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-72.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X STELA MARCIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0006489-72.2011.403.6103. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int

0009988-64.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-80.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FLAVIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 006482.80.2011.403.6103. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int

0009989-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-15.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JANILDES LUIZA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0006454-15.2011.403.6103. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009981-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-96.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X RODOLFO JOSE SANTANNA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0006468-96.2011.403.6103. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int

0009984-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006438-61.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X SILVANA AMARAL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0006438-61.2011.403.6103. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int

0009985-12.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-72.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X STELA MARCIA TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0006489-72.2011.403.6103. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int

0009987-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-80.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FLAVIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 006482.80.2011.403.6103. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int

0009990-34.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006454-15.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X JANILDES LUIZA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0006454-15.2011.403.6103. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int

Expediente Nº 6053

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003914-28.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE SJCAMPOS E REGIAO JAIR JENUINO TRINDADE - CEDECA(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI)

Ficam os réus intimados de que os autos estão disponíveis para retirada, a fim de apresentação das alegações finais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 699

EXECUCAO FISCAL

0401435-90.1993.403.6103 (93.0401435-2) - FAZENDA NACIONAL X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0401798-77.1993.403.6103 (93.0401798-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402550-15.1994.403.6103 (94.0402550-0) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403773-66.1995.403.6103 (95.0403773-9) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403807-07.1996.403.6103 (96.0403807-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404438-48.1996.403.6103 (96.0404438-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIS FRIAS DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404496-17.1997.403.6103 (97.0404496-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0407520-53.1997.403.6103 (97.0407520-0) - FAZENDA NACIONAL X TORINO VEICULOS E MOTORES LTDA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0405375-87.1998.403.6103 (98.0405375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000894-15.1999.403.6103 (1999.61.03.000894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006148-66.1999.403.6103 (1999.61.03.006148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006316-68.1999.403.6103 (1999.61.03.006316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DEPOSITO UNIVERSAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007300-52.1999.403.6103 (1999.61.03.007300-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de

espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007301-37.1999.403.6103 (1999.61.03.007301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006292-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006292-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X URBAVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007025-69.2000.403.6103 (2000.61.03.007025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007029-09.2000.403.6103 (2000.61.03.007029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007205-85.2000.403.6103 (2000.61.03.007205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007671-79.2000.403.6103 (2000.61.03.007671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X N T INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001259-64.2002.403.6103 (2002.61.03.001259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INSTITUTO DE MASTOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA.(SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004120-23.2002.403.6103 (2002.61.03.004120-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no

sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005337-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO IMAGEM PROD E DIST DE FILMES E FITAS LTDA ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005528-49.2002.403.6103 (2002.61.03.005528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ANGELICA RIBEIRO PAIXAO(SP265642 - DENISE SANTOS SOARES MOREIRA E SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001607-48.2003.403.6103 (2003.61.03.001607-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001632-61.2003.403.6103 (2003.61.03.001632-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001826-61.2003.403.6103 (2003.61.03.001826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X WILSON DE PAULA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002120-16.2003.403.6103 (2003.61.03.002120-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X JOAO BATISTA MEIMBERG PORTO X LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA X IVANA LOPES MIRANDA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002737-73.2003.403.6103 (2003.61.03.002737-0) - FAZENDA NACIONAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA X WAGNER GONCALVES X SEBASTIAO LAERCIO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na ausência de regularização, desentranhem-se as petições de fls. 88/90 e 95/96, para devolução aos signatários em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003975-30.2003.403.6103 (2003.61.03.003975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004092-21.2003.403.6103 (2003.61.03.004092-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DINAMICA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA MEIMBERG PORTO X IVANA LOPES MIRANDA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004651-75.2003.403.6103 (2003.61.03.004651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES X ALEX AYRES SIMOES

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005807-98.2003.403.6103 (2003.61.03.005807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002342-47.2004.403.6103 (2004.61.03.002342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005106-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005106-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X WILSON DE PAULA X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006338-53.2004.403.6103 (2004.61.03.006338-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006457-14.2004.403.6103 (2004.61.03.006457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007122-30.2004.403.6103 (2004.61.03.007122-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000984-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADARIA TELESPARK PAES E DOCES N S A LTDA ME(SP293561 - JECIANNY NATALLY BASSOTTO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001193-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001925-60.2005.403.6103 (2005.61.03.001925-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002010-46.2005.403.6103 (2005.61.03.002010-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VITORIA ANDREW SISTEMAS DE ENSINO S/C LTDA(SP063384 - AUGUSTO HELIO RIBEIRO DIAS) X ANDRE RIBEIRO DIAS X NEUSA MARIA DIAS CURSINO DOS SANTOS

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002386-32.2005.403.6103 (2005.61.03.002386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPLEXO TRIBUTARIO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005864-48.2005.403.6103 (2005.61.03.005864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S.A.(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005154-91.2006.403.6103 (2006.61.03.005154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X LUIZ TESSER ANTUNES X LIDIA GONCALVES P ANTUNES X LUIZ ANTUNES

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005166-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO

FRIGGI VANTINE E SP236530 - ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA BRAGA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005180-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009458-36.2006.403.6103 (2006.61.03.009458-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDVAL TADEU MARINHO-TRANSPORTES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001809-83.2007.403.6103 (2007.61.03.001809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N T CONSULTORIA ELETRONICA LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002155-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP124868 - JOSE CARLOS RAGAZINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002505-22.2007.403.6103 (2007.61.03.002505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FMO SISTEMAS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003277-82.2007.403.6103 (2007.61.03.003277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANKLIN KOUITI ONO EPP(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003382-59.2007.403.6103 (2007.61.03.003382-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTERPLA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(MG037195 - CILENE FERREIRA PINTO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003475-22.2007.403.6103 (2007.61.03.003475-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTIME MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003863-22.2007.403.6103 (2007.61.03.003863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005397-98.2007.403.6103 (2007.61.03.005397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005401-38.2007.403.6103 (2007.61.03.005401-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)
Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 63/69, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006526-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CR SOFT INFORMATICA LTDA(SP208637 - FABIO COSTANTINO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008244-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008244-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X MINAS SOL ISOLAMENTOS LTDA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado às fls. 12/14, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado.Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002142-98.2008.403.6103 (2008.61.03.002142-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007805-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007805-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA(SP301315 - JULIANE GAZZI BORTOLUCCI SALGUEIRO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002926-41.2009.403.6103 (2009.61.03.002926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003201-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003201-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALETE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003648-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003648-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VANTINE SOLUTIONS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003830-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENGIL ARQUITETURA LTDA(SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003955-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PETVALE LTDA(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004854-27.2009.403.6103 (2009.61.03.004854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NSA CONSULTORIA S/C LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)
Ante a ausência de regularização da representação processual por parte do executado, desentranhe-se a petição de fls. 67/81, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004855-12.2009.403.6103 (2009.61.03.004855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006147-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGROGEO ENGENHARIA LTDA(SP217141 - DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006498-05.2009.403.6103 (2009.61.03.006498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006706-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAMI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008168-78.2009.403.6103 (2009.61.03.008168-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008760-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009028-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CONCEICAO CALIL(SP059485 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009034-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINA MARTA MANSUR VILHENA(SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009479-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIANA MILANEZ ARQUITETURA LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002607-39.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPSIS COMPUTADORES E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP221610 - ELY DOUGLAS BITENCOURT DE FREITAS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002726-97.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROSOM APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002767-64.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENTO OLIVEIRA SILVA E ADVOGADOS S/C(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 715

EXECUCAO FISCAL

0001449-56.2004.403.6103 (2004.61.03.001449-4) - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Fls. 297/299 - Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal a impossibilidade de cumprimento da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.030426-9, uma vez que, na ausência da concessão de efeito suspensivo, os bens cujas arrematações foram declaradas ineficazes (fls. 211/212), tiveram canceladas as penhoras realizadas por ordem deste Juízo e foram arrematados na Justiça Trabalhista (fls. 256/264).Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006196-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006196-5) - HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante acerca da notícia do parcelamento dos débitos à fl. 52. Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete.

0006197-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-66.2005.403.6103 (2005.61.03.003011-0)) HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante acerca da notícia do parcelamento dos débitos à fl. 339.Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete.

0006198-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006198-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)) HOTEL URUPEMA S.A.(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante acerca da notícia do parcelamento dos débitos à fl. 85. Fls. 920/928 - As CDAs indicadas como objeto de parcelamento referem-se ao processo nº 2005.61.03.003011-0. Nada a analisar.Decorrido o prazo, tornem conclusos em Gabinete.

0007464-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-75.2009.403.6103 (2009.61.03.001902-7)) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que a renúncia de fl. 97 somente se refere à CDA nº 199355/08, prossiga-se com os embargos em relação às demais.Fl. 75/95 : Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0005619-27.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-32.2010.403.6103) JOSEMAR GOMES FELIX(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista que o embargante, intimado, não deu o correto valor à causa, determino, de ofício, que este seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 669,78, em dezembro de 2008, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. Traslade a secretaria, cópia da CDA e da guia de depósito.Comprove o embargante, documentalmente, sua hipossuficiência, para concessão dos benefícios da justiça gratuita.Cumpridos os dois primeiros parágrafos, intime-se o embargado para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0403344-02.1995.403.6103 (95.0403344-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404435-30.1995.403.6103 (95.0404435-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IRM STA CASA MISERIC DE SAO J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença procedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 960400233, conforme cópia de fls. 39/55, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário.

0403850-41.1996.403.6103 (96.0403850-8) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404611-72.1996.403.6103 (96.0404611-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CLINICA SAO JOSE SOCIEDADE CIVIL LTDA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400329-54.1997.403.6103 (97.0400329-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X ORION S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403137-32.1997.403.6103 (97.0403137-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO DUARTE COSTA X RALPH CORREA X SHUNSUKE ISHIKAWA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Fls.250/258 - A cópia do extrato juntado pelo executado à fl. 254 comprova que o valor bloqueado na conta 263805-3, da agência nº 4858-5 do Banco do Brasil refere-se a conta-salário. (caráter alimentar), devendo ser liberada. Expeça-se ofício, com urgência, à referida instituição financeira, para que proceda à liberação tão somente da conta acima indicada, desde que a ordem tenha sido proferida por este Juízo, bem como informe a contraordem ao ofício nº 500/2011, somente em relação a esta conta. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do Alvará de Levantamento. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se a decisão de fl. 213 a partir do segundo parágrafo.

0404146-29.1997.403.6103 (97.0404146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO M DE S BORGES) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA X GREGORIO KRIKORIAN

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0407937-06.1997.403.6103 (97.0407937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X AUTO POSTO FORMIGAO LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0406033-14.1998.403.6103 (98.0406033-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ORION SA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X NELSON BORGES MOREIRA X LARION PASTUSZEK

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de

espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005903-55.1999.403.6103 (1999.61.03.005903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA)

Diante do provimento do Agravo de Instrumento interposto da decisão de fl. 313 (fl. 407), resta revogada referida decisão quanto à condenação do executado ao pagamento de multa e indenização. Proceda-se à penhora, nos termos da determinação de fl. 398.

0006133-97.1999.403.6103 (1999.61.03.006133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRUNATO & COSTA LTDA X GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO(SP132958 - NIVALDO PAIVA) X ALCIR JOSE COSTA X VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO X ADRIANA PIZAIA BRUNATO X GILBERTO PIZAIA BRUNATO X RICARDO PIZAIA BRUNATO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GILBERTO PIZAIA BRUNATO em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da prescrição A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 761488. PRIMEIRA SEÇÃO. HAMILTON CARVALHIDO. Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJE DATA: 07/12/2009. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. [...] 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/12/2010). Neste mesmo sentido é o entendimento atual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento nos termos do regime previsto no artigo 543-C, do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. 2. Ademais, a ausência de cópia dos atos constitutivos da executada não permite o exame da pretensão, haja vista que não é possível aferir o período em que o sócio indicado integrou a sociedade. 3. Não havendo alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, de rigor a sua manutenção.

4. Agravo legal desprovido. (AI 00215443920114030000. QUARTA TURMA. TRF3 CJ1 DATA:23/12/2011. RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). No presente caso, observo que a citação da empresa executada ocorreu em 05.06.2000 (fl. 13). Por outro lado, o redirecionamento da execução contra a sucessão do sócio falecido GILBERTO TEIXEIRA BRUNATO da empresa executada apenas foi requerido em 07.05.2010 (fl. 136). Logo, decorreram mais de 05 anos entre a data em que o prazo prescricional tornou a correr (05.06.2000) e a data do requerimento de citação dos sucessores (07.05.2010). Observo, por oportuno, que a notícia do falecimento do sócio Gilberto Teixeira Brunato nos autos está presente desde 03.11.2003 (fls. 78/80) e que somente em 05.07.2010 foi requerido o ingresso de sua sucessão no feito. Portanto, aplicando o entendimento do E. STJ, evidencia-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sucessores de sócio falecido da pessoa jurídica executada. Por esta razão, não há como mantê-los no pólo passivo desta ação. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário em relação à sucessão do sócio falecido Gilberto Teixeira Brunato. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO, ADRIANA PIZAIA BRUNATO, RICARDO PIZAIA BRUNATO e GILBERTO PIZAIA BRUNATO do polo passivo da execução. Publique-se. Intimem-se, devendo a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0002001-60.2000.403.6103 (2000.61.03.002001-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO - SP(SP134835 - HELOISA HELENA PRONCKUNAS RABELO E SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA E SP094816 - ANA MARIA DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Na esteira da determinação de fl. 159, defiro a penhora on line em relação ao executado citado, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), no valor de R\$ 1.644,59 (diferença entre o valor total apontado à fl. 216 e o que foi convertido à fl. 234). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos à penhora. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, intime-se o exequente para requerer o que for de direito. Na hipótese de diligência negativa, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. DESPACHADO EM 13-01-2012: Intime-se o executado para que proceda ao depósito do valor de R\$ 1.644,59, referente à diferença entre o valor do débito atualizado à fl. 216 e o valor transferido à fl. 234, no prazo de 15 dias, juntando aos autos o respectivo comprovante. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, cumpra-se o determinado à fl. 242.

0003099-80.2000.403.6103 (2000.61.03.003099-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA APARECIDA DO VALE) X UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X JOSE FLAVIO RAYMUNDO GIL X PAULO ROBERTO CANETIERI(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006940-83.2000.403.6103 (2000.61.03.006940-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ICON DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X MARIO CELSO MARIOTTO FILHO(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF no Agravo de Instrumento nº 0028989-11.2011.403.0000, remetam-se os autos à SEDI para reinclusão no polo passivo de PAULO MARCIO EDLINGER MARIOTTO. Após, manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 320, requerendo o que de direito.

0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Fl. 250. Nada a deferir, uma vez que a ordem de inscrição do nome do executado no SERASA não foi dada por este Juízo neste feito, que tampouco encontra-se garantido, uma vez que a penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 22.917 não foi registrada. Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0001394-13.2001.403.6103 (2001.61.03.001394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOTEC 2000 COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002230-83.2001.403.6103 (2001.61.03.002230-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003608-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA

Trata-se de Execuções Fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO MAMORU OKUYAMA e outros, nas quais cobram-se dívidas referentes a Cofins, Imposto sobre o Lucro e Contribuição Social.O executado RICARDO MAMORU OKUYAMA opôs exceção de pré-executividade, requerendo a declaração da prescrição em relação à CDA nº 80699168237-85, uma vez que até sua manifestação (2011), não foi realizado ato citatório. A Fazenda Nacional apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.Da prescrição Tratando-se de matéria passível de exame de ofício, juntamente com as alegações do executado, passo à análise da prescrição quanto às CDAs que instruem as execuções fiscais nºs 200361030038998 e 200461030080478.As dívidas em cobrança referem-se ao não-recolhimento da Cofins (ano-base 1996), Imposto sobre o Lucro (anos-base 1997 e 1999) e Contribuição Social (ano-base 1999), cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte. Por serem tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da entrega das declarações inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOProtocoladas as execuções entre 2001 e 2004, até a manifestação do executado nos autos, em 2011, não foi realizada citação da empresa ou de seu responsável tributário. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data do protocolo da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido cito precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3. In casu, depreende-se dos autos que o

ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário.4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...3. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraNo caso concreto, as declarações de rendimentos foram entregues em junho de 1997, maio de 1998 e junho de 2000 (fl. 198) e as execuções distribuídas em 12 de julho de 2001, 05 de junho de 2003 e 1º de dezembro de 2004. O prazo prescricional, de acordo com o entendimento esposado, retroagindo à data do protocolo da ação mais recente (2004), encerrou-se em dezembro de 2009, uma vez que não houveram motivos que interrompessem o prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN. A manifestação do executado, no presente caso, deu-se após decorridos mais que cinco anos desde a propositura dos feitos. Portanto, aplicando o entendimento do E. STJ, evidencia-se a ocorrência da prescrição.Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição em relação à CDA nº 80699168237-85 e em relação às CDAs nºs 80202041239-58, 80204054065-82 e 80604071805-05, reconheço, de ofício a ocorrência da prescrição, julgando EXTINTOS OS FEITOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa (princípio da causalidade), que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006183-84.2003.403.6103 (2003.61.03.006183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUGENIO MARTINS(SP036983 - PAULO DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EUGÊNIO MARTINS em face da Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento da prescrição dos débitos.A Fazenda Nacional apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão.DECADÊNCIAColho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos à título de Taxa de Ocupação não-recolhidas nos anos de 1995 a 2002, tendo sido os lançamentos realizados pela notificação do contribuinte por edital em 01/04/2003, e ordenada a citação em outubro de 2003.O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, no período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não existindo previsão de prazo decadencial.Às dívidas posteriores a 1999, aplica-se o art. 47 da referida lei, com as modificações da Lei nº 9.821/99: Art. 47 - Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados de receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Atentando-se para o princípio tempus regit actum, o prazo decadencial (após a edição da lei nº 9.821/99) e prescricional a ser aplicado é o quinquenal.No caso, não há se falar em decadência, uma vez que os débitos posteriores a 1999 foram inscritos em 2003, dentro do prazo decadencial quinquenal. Tampouco ocorreu a prescrição, uma vez que, tratando-se de débito não-tributário, aplica-se o disposto no art. 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a interrupção do prazo prescricional com o despacho que ordena a citação, este datado de outubro do mesmo ano.Já quanto aos débitos relativos aos anos de 1995,1996,1997 e 1998 ocorreu a prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação é de outubro de 2003, tendo decorrido mais de cinco anos, a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32, aplicável à época e que assim dispunha: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido cito precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. ...4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. ...9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. ... 11. ...12. ...13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ - RESP 200901311091, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/12/2010 Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE O PEDIDO, para declarar ocorrida a prescrição em relação aos débitos relativos aos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998. Proceda à exequente a substituição da CDA para adequá-la a decisão supra, bem como manifeste-se acerca da certidão de fl.30.

0006638-49.2003.403.6103 (2003.61.03.006638-6) - FAZENDA NACIONAL X FRANKLIN KOUITI ONO X FRANKLIN KOUITI ONO(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009566-70.2003.403.6103 (2003.61.03.009566-0) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA X PROMAC COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR E SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, conforme determinado à fl. 141, bem como acerca da pretensão deduzida pelo executado às fls. 151/155. Com a manifestação, tornem conclusos em Gabinete.

0005821-48.2004.403.6103 (2004.61.03.005821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSEMARI RABELLO SJCAMPOS X ROSEMARI RABELLO(SP081876 - JOSE FERNANDO

BORREGO BIJOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSEMARI RABELLO DE ARAUJO em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração da prescrição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Da prescrição A dívida em cobrança refere-se ao não-recolhimento da Cofins (ano-base 1998), cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 29/10/1999. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da entrega da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No presente caso, observo que a citação da empresa executada (pessoa jurídica e física) data de 15/12/5008, decorridos, portanto, mais de cinco anos desde a declaração. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data do protocolo da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido cito vários precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P. Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário. 4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação. 2. ... 3. ... 4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante. 6. Embargos de declaração rejeitados. STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min. Castro Meira No caso concreto, a declaração de rendimento foi entregue em 29 de outubro de 1999 e a execução distribuída em 15 de setembro de 2004. Desta forma, retroagindo-se à data do protocolo da ação, setembro de 2004, e não decorridos cinco anos até a citação em 2008, não ocorreu a prescrição. Por todo o exposto, rejeito o pedido. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a desconstituição da penhora à fl. 79.

0007208-98.2004.403.6103 (2004.61.03.007208-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002233-96.2005.403.6103 (2005.61.03.002233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003784-14.2005.403.6103 (2005.61.03.003784-0) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVEN O A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIANO GONÇALVES TOLEDO em face da Fazenda Nacional, requerendo a declaração de a) sua ilegitimidade passiva; b) o reconhecimento de compensação de valores; c) a existência de prescrição e decadência do crédito tributário.A Fazenda Nacional apresentou impugnação.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.Da alegação de ilegitimidade passiva.Compulsando os autos, observo que houve decisão do TRF da 3ª Região em agravo de instrumento interposto contra decisão de fl 10, ficando assentado que a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão da vida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.Dessa forma, impossível analisar a questão afeta à legitimidade do executado, diante da necessidade de produção probatória para tanto.Das demais alegações.Os débitos ora executados tem por origem multa aplicada em razão do não atendimento de obrigação tributária acessória de fato gerador ocorrido no ano de 2003.Dessa maneira, as alegações de prescrição e decadência na Súmula Vinculante nº 8 e de compensação de tributos com base em Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não tem pertinência com a dívida executada, até mesmo porque o gozo de imunidade tributária não tem o condão de liberar o contribuinte de cumprir obrigações acessórias em direito tributário. DIANTE DO EXPOSTO, deixo de receber a presente exceção com relação ao pedido de ilegitimidade passiva e, quanto aos demais pedidos, os rejeito.Cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 153/154, expedindo-se mandado de arresto dos bens imóveis indicados, devendo o exequente indicar o endereço atualizado da executada, para fins de citação.

0002854-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001546-51.2007.403.6103 (2007.61.03.001546-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X MARIA APARECIDA DE GUSMAO MACHADO
Diante da certidão supra, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a manifestação de fls. 110/294, bem como sobre eventual desbloqueio como requerido.Indefiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita.

0001784-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001784-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no

sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001900-76.2007.403.6103 (2007.61.03.001900-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DQUAL SERVICOS S/C LTDA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND) X DIMAS JOSE DOS SANTOS

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.227, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0003266-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003266-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006977-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006977-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA EPP X VERUSKA LEANDRO MARTINS(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X OSWALDO MINAMISAKO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VERUSKA LEANDRO MARTINS NOGUEIRA em face da Fazenda Nacional, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, tendo em vista que nunca exerceu poderes de gerência na empresa executada, bem como por haver se retirado da empresa em 2005. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à fl. 104, concordando com a retirada da sócia do polo passivo e requerendo a utilização do SISBACEN para bloqueio de ativos dos executados remanescentes. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade passiva O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. No caso concreto, a empresa devedora de contribuições previdenciárias, não foi localizada para citação (fls. 21/22), fato que enseja a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos (cópia das Alterações Societárias - fls. 78/100), nunca exerceu a gerência da pessoa jurídica executada até a sua retirada, em 16/11/2005, fato que a torna parte ilegítima para responder pela dívida. Posto isso, acolho o presente incidente de exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva em relação a VERUSKA LEANDRO MARTINS NOGUEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome de VERUSKA LEANDRO MARTINS NOGUEIRA do polo passivo. Fl. 104 - Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salários, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

0008565-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008565-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008572-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X NAVAJO TURISMO LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)
Diante da r. decisão proferida pelo E. TRF no Agravo de Instrumento nº 0004747-56.2009.403.0000, proceda a exequente à substituição das CDAs, excluindo-se os valores referentes ao ano-base de 1999-PIS (fls. 242/244), bem como os débitos com vencimento entre 14 de janeiro de 2000 e 15 de outubro de 2002(fl. 297/299). Após, cumpra-se a decisão de fl. 291, com os novos valores informados pela exequente.

0009167-02.2007.403.6103 (2007.61.03.009167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002952-73.2008.403.6103 (2008.61.03.002952-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X COOPERVALE COMERCIAL LTDA(SP042701 - MARIA INES QUELHAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.124, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002953-58.2008.403.6103 (2008.61.03.002953-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X COOPERVALE COMERCIAL LTDA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 97/108, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003444-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003444-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004448-40.2008.403.6103 (2008.61.03.004448-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROMERO GUIMARAES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004455-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004455-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVANIA MITSUYO OHTOMO(SP151446 - CRISTIANE APARECIDA LESSA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008164-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP266978 - PRISCILA DAS NEVES

CRUSCO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000431-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000431-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S/A(SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000465-96.2009.403.6103 (2009.61.03.000465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000616-62.2009.403.6103 (2009.61.03.000616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001679-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001679-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004976-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004976-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006322-26.2009.403.6103 (2009.61.03.006322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NURICEL VILLALONGA AGUILERA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008629-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIANO DUTRA CESAR DORIA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008808-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008808-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEMAN - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já

requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009256-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DANILO CARNEIRO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Fls. 55 - O pedido de parcelamento do débito deve ser formulado diretamente junto ao exequente. Fls. 57/58 - Nada a deferir, uma vez que a ordem de inscrição do nome do executado no SERASA não foi dada por este Juízo neste feito, que tampouco encontra-se garantido. Abra-se vista ao exequente para que dê cumprimento ao último parágrafo da decisão de fls. 53/54.

0009795-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009795-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOAO JOAQUIM ALVARENGA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO JOAQUIM ALVARENGA às fls. 35/94, em face do IBAMA, requerendo a suspensão da execução, uma vez que pende exame de recurso na esfera administrativa. A Advocacia geral da União (pelo IBAMA) apresentou impugnação, rebatendo os argumentos expendidos e pleiteando a utilização do SISBACEN. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Colho do exame do processo administrativo juntado às fls. 37/94, que da primeira decisão administrativa proferida em 2005, foi o executado intimado pessoalmente em agosto de 2009 (fl. 79), tendo apresentado novo recurso no mesmo mês (fls. 79vº/81), o qual foi rejeitado e deste resultado foi intimado o executado em agosto de 2009 (fl. 89vº). Portanto, não há se falar em suspensão da execução, ante a inexistência de pendência de recurso administrativo. Insta ressaltar que os documentos juntados pelo excipiente às fls. 26/31, referem-se ao extrato do processo e cópia dos pareceres que foram produzidos no processo administrativo às fls. 65vº/67 e culminaram na decisão de fl. 70, da qual o excipiente teve ciência quando compareceu à Superintendência do Ibama em agosto de 2009. Por todo o exposto, rejeito o pedido. Defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, salientando que o bloqueio não deverá recair sobre ativos em conta poupança até quarenta salários mínimos e contas nas quais o executado perceba benefícios previdenciários ou aposentadoria/salário, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000849-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000849-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA MIGLIANO(SP291316 - GABRIEL VIEIRA BERLA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000862-24.2010.403.6103 (2010.61.03.000862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004778-66.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO TAKAMATSU(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 24, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008134-69.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE

SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0003602-18.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REKAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP048631 - ERNESTO NIERI)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 278. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000332-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X DELBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Fls. 25/26. Defiro a urgência. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado. Proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

CAUTELAR INOMINADA

0008558-77.2011.403.6103 - SERVIPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Cautelar objetivando a nulidade da arrematação de bens móveis, sob os argumentos de que não houve intimação pessoal dos representantes legais da executada, bem como por ter ocorrido a arrematação por preço vil. Às fls. 288/289, o requerente pleiteia a extinção do feito, pela perda do objeto, uma vez que concretizou-se a remoção e entrega do bem arrematado. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Entretanto, não é o que aqui se verifica, pois a pretensão do requerente, para suspender os efeitos da arrematação não é mais alcançável, diante da perfeita e acabada arrematação, que culminou com a entrega dos bens ao arrematante, de modo a ensejar a perda superveniente de um dos requisitos essenciais ao prosseguimento da demanda. De fato. Entregues os bens objetos desta demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e das fls. 288/292 para a execução fiscal nº 2003.61.03.009566-0. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4556

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009858-05.2001.403.6110 (2001.61.10.009858-1) - CLAUDIONOR VERONEZZI(SP164784 - SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIONOR VERONEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205253 - BENI LARA DE MORAES)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 286 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 287/288. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000637-66.1999.403.6110 (1999.61.10.000637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-07.1999.403.6110 (1999.61.10.000337-8)) ULISSES ALVES FERREIRA(SP189637 - MICHELE DE PAULA BATISTA DOLES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES ALVES FERREIRA X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X ULISSES ALVES FERREIRA

Trata-se de ação de revisão contratual em fase de execução de sentença. O valor bloqueado a fls. 160/161 foi transferido conforme guia de depósito judicial de fls. 164. Verifico que não houve oposição de impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 167) por parte do exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013677-66.2009.403.6110 (2009.61.10.013677-5) - ROSANA SANTOS LAUREANO(SP214650 - TATIANA VENTURELLI E SP233999 - DANILO VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROSANA SANTOS LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de reparação por danos morais em fase de cumprimento de sentença. Verifico que o valor foi depositado pela executada conforme guias de fls. 98/99. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento para o valor depositado a fls. 98/99, ficando o beneficiário cientificado de que tal documento possui a validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo ainda a parte interessada, informar os dados necessários para a expedição do alvará. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 4559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003334-74.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-98.2005.403.6110 (2005.61.10.012507-3)) BORMAQ IND/ MECANICA LTDA ME X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009556-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-62.2011.403.6110) MIRIAN ELISABETE MECIANO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002033-68.2005.403.6110 (2005.61.10.002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP189583 - JOÃO BENEDITO MIRANDA)

Defiro vista dos autos ao executado, fora de secretaria, pelo prazo legal.Int.

0009163-70.2009.403.6110 (2009.61.10.009163-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GRUPO ALMEIDA DE COLEGIOS TECNICOS LTDA(SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0011058-66.2009.403.6110 (2009.61.10.011058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KZAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0012425-28.2009.403.6110 (2009.61.10.012425-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KZAT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000834-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE VICENTE CAMARGO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005564-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIA EMANOELE PEREIRA DE PAULA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008386-17.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - EPP(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007862-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007862-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900443-46.1996.403.6110 (96.0900443-1)) JAIME ARTURO LAZO LAZO(SP153085 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE GARCIA RUBIO FILHO X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA X JAIME ARTURO LAZO LAZO X FAZENDA NACIONAL X JAIME ARTURO LAZO LAZO X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA

Inicialmente proceda a secretaria a alteração da classe processual.Sendo vencidos os embargados, FAZENDA NACIONAL E BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA, e condenados ao pagamento verba honorária, conforme decisão de fl. 147 verso, INTIME-SE o exequente (JAIME ARTURO LAZO LAZO), para que apresente o cálculo atualizado para liquidação do débito, discriminadamente.Outrossim, tratando-se um dos executados de Fazenda Pública, junte ainda contrafé completa (sentença, acórdão, transito em julgado e memória de cálculo) para citação nos termos do art. 730.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-31.2012.403.6110 - CARLOS FRANCISCO COELHO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições perigosas, como também a efetiva exposição, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901343-97.1994.403.6110 (94.0901343-7) - GLORIA STELA ALBA VELASCO X AGENOR CAMPANHA X ANTONIO BARCHI FILHO X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDICTO HORACIO X ADALBERTO TRINDADE HORACIO X BENEDITO MORAOS RAMOS X BENJAMIN RIBEIRO X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X CARLOS GIMENEZ X CARLOS PAULI X CARLOS PRENHOLATTO X MARIA DE LOURDES PRENHOLATTO X CELSO MANOEL PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X CLEMENCIA DE PAULA X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X CLOVIS ALMEIDA X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X MARIA AUGUSTA FRANCO X OLEGARIO DE SALES BRISOLA X PAULO BODO X IRA BODO X PEDRO RIBEIRO DE BARROS X SUELI ARAUJO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO)

Trata-se de ação de cobrança em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 476/481, 484/491, 638/642 e 757/761 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 496/510, 646/651 e 773/778. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0903033-64.1994.403.6110 (94.0903033-1) - LEOPOLDINA CAMPOS DA SILVA LEITE X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X SUELI FRANCISCA DA SILVA LEITE PINTO X JOSE DE OLIVEIRA X DORACI DE OLIVEIRA CARDOSO X MARINA GARCIA X MARIA MARCELLI BATELLI X ANA BATEL ELEUTERIO X JAIRO ELEUTERIO X MARIA LUIZA COSTA X ODILA BATELI GARANHANI X ANTONIO BATELI X NILZA GEMINIANI ORTOLAN X PAULO ORTOLAN X PEDRO LOPES SANCHES X RAMON BRAVO LEON X THEREZA RIBEIRO BRAVO X SILVERIO DE JESUS X VALDEMAR MACHADO X JOSE QUEIROZ X MIGUEL CASTILHO MERIDA X JOSE CARLOS CASTILHO MERIDA X MIGUEL CASTILHO MERIDA FILHO(SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GARCIA X JOSE DE OLIVEIRA X ANA BATEL ELEUTERIO X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X JAIRO ELEUTERIO X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X MARIA LUIZA COSTA X ANA BATEL ELEUTERIO X ODILA BATELI GARANHANI X JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO BATELI X MARINA GARCIA X NILZA GEMINIANI ORTOLAN X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X PAULO ORTOLAN X JOSE MARIA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X PEDRO LOPES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA RIBEIRO BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVERIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR MACHADO X JAIRO ELEUTERIO X JOSE QUEIROZ X MARINA GARCIA X JOSE CARLOS CASTILHO MERIDA X ANA BATEL ELEUTERIO

Trata-se de ação de cobrança em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 472/481 e 514/515 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 482/492 e 517/519. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904176-20.1996.403.6110 (96.0904176-0) - JOAO PELLEGRINI X LIA HANNICKEL PELLEGRINI X THOMAZ

LOPES X TOMAZ JOSE LOPES X VALDIR LOPES MARTIN X CLAUDETE LOPES DE CASTRO X FATIMA APARECIDA LOPES X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X MARLEI CARREIRA RODRIGUES X MARLI CARREIRA MONTEIRO X JOSE CARLOS CARREIRA X MARIA LUCIA CARREIRA X FLAVIA NINFA TOLEDO X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X ALCINDO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS X ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X JOSE MARINS SANCHES X MARIA DOLORES MARINS X WALTER DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X ANTONIO CAMARGO BARROS X MAURICIO ALVES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA NINFA TOLEDO X ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X JOSE MARINS SANCHES X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X WALTER DOS SANTOS X JOSE MARINS SANCHES X JOSE MARINS SANCHES X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MAURICIO ALVES X ANTONIO CAMARGO BARROS X JOAO PELLEGRINI X MAURICIO ALVES X WALTER DOS SANTOS

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 573/582 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 583/593. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004567-92.1999.403.6110 (1999.61.10.004567-1) - SUELI CORREA DE MORAES VALINI(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI CORREA DE MORAES VALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 173 e 182 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 183/184 e 186/187. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003039-52.2001.403.6110 (2001.61.10.003039-1) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VENTURA(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 386/387 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 397/399. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007579-46.2001.403.6110 (2001.61.10.007579-9) - LIRIO VALVERDE DA COSTA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIRIO VALVERDE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 273/274 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 275/277. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011017-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011017-7) - MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X ELZA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MAGALI DE ANDRADE SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de cobrança de valores atrasados em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 174/175 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 179/181. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002203-50.1999.403.6110 (1999.61.10.002203-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X VALDIVIA RIZARDI FERREIRA DOS SANTOS(SP137589 - ADAMARIS FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIVIA RIZARDI FERREIRA DOS SANTOS(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA)

Trata-se de ação de revisão contratual em fase de execução de sentença. O valor bloqueado a fls. 209/211 foi transferido conforme guia de depósito judicial de fls. 214. A fls. 227/228, comprovante de apropriação dos valores pela CEF. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4574

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009495-08.2007.403.6110 (2007.61.10.009495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS GOMES(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Considerando os esclarecimentos prestados pela exequente de que o débito exequendo não se enquadra na Campanha de Renegociação, proceda a secretaria a consulta junto ao Sistema Renajud, a fim de verificar se o veículo penhora, permanece alienado ao Banco Safra. Com a consulta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0010856-89.2009.403.6110 (2009.61.10.010856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUE ELLEN FONTENELLE ALENCAR FURTADO

Defiro o requerimento formulado às fls. 71, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, proceda a consulta através do Sistema eletrônico SIEL. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. (MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO). Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. equerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do pInt. o.

0004901-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CONFECOES FLORIAM LTDA EPP X TEREZINHA BALLARINI FLORIAM X SEBASTIAO ARNALDO FLORIAM

VISTOS EM INSPEÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008. Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação da exequente. Intime-se.

0006995-61.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP X ROBERTO PENHA X ANA PAULA PENHA X ROBERTO PENHA FILHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 60/61, CITE-SE o co-executado ROBERTO PENHA FILHO, através de carta, nos endereços fornecidos. Oficie-se à 1.ª Vara local solicitando que eventual saldo remanescente vinculado a conta 3968.005.069804-3, referente aos autos do processo n.º 0010412-27.2007.403.6110, seja vinculado a este Juízo, referente aos autos do processo n.º 0006995.61.2010.403.6110, no valor de R\$ 326.978,98 em julho de 2010. Int.

0010645-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RANELU CONFECOES LTDA ME X LUIZ GONZAGA BETTE DEMARTINI X NEILA ADRIANA SCOMPARIM

Assiste razão à exequente em sua manifestação de fl. 136, remetam-se os autos ao SEDI para nova inclusão dos sócios do pólo passivo da presente execução. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta

precatória para que procedam à citação, penhora e avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo Código. Int.

0011240-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALD MARTINS FERREIRA ME

Defiro o requerimento de fl. 66. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Mairinque para que se proceda a realização da Hasta Pública, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas suficientes para o integral cumprimento do ato. Int.

0000773-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X SONIA HELENA DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA
Antes de apreciar o requerimento da exequente de Fls.79. Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls.73, no prazo de 15 (Quinze) dias. Int.

0000817-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Fls.60: Defiro, concedo prazo de 30 (Trinta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000819-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAQUIN ANGEL CREVILLEN CANTABELLA

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0000841-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA X GISELE FLORIDO X ZILDE TELES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o requerimento de fl. 50. Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da co-executada GISELE FLORIDO, junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. Posteriormente DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Em sendo negativa a diligência, proceda a consulta junto ao SISTEMA RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000855-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO

Visto em Inspeção. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006056-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OLIVIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X OLIVIA VIEIRA(SP116608 - ANTONIO DE CASSIO GONCALVES BRAZ)

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. (MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO) Int.

0006057-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDES DE OLIVEIRA
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO). Int.

0006253-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006254-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MULTI COPIADORAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0006298-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ELY MEREGE
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0009687-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EUCLIDES FARIA
Considerando que a guia não acompanhou a petição fl. 33. Cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 31. Int.

0010584-27.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAIRTON HENSEL ME
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0010588-64.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CONCEICAO APARECIDA MOREIRA CABREUVA ME
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000211-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X L.Z. GRAFICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
Inicialmente intime-se a exequente para que recolha a complementação das custas iniciais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado: Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0904749-24.1997.403.6110 (97.0904749-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X MALHASOL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ELENI RUBINO JACINTO X PAULO CESAR JACINTO(SP073399 - VICENTE

FERREIRA DE ALMEIDA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Nos termos da súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça, o encargo de depositário só pode ser rejeitado se houver justa motivação. No caso dos autos, a justificativa invocada não é suficiente para afastar o responsável do encargo de depositário sob pena de se admitir que mera recusa imotivada possa inviabilizar o prosseguimento da execução fiscal. Dessa forma, nomeio o senhor PAULO CESAR JACINTO depositário do imóvel penhorado às fls. 237, matrícula 36.464, do 2.º CRIA, devendo o mesmo ser intimado na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 639, § 5.º do Código de Processo Civil. Após, a intimação proceda-se ao registro da penhora no 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Int.

0010581-24.2001.403.6110 (2001.61.10.010581-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA REGINA MARTHA (SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias sua manifestação de fl. 101/102, uma vez que a executada já foi citada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003322-07.2003.403.6110 (2003.61.10.003322-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA AUGUSTA RIBEIRO TESCH

A fim de dar prosseguimento à presente execução, cumpra o exequente ao determinado às fls. 98. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830.

0008633-42.2004.403.6110 (2004.61.10.008633-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERNANDES PRESTES

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 22, uma vez que, o executado sequer foi citada. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ao executado para ser cumprido no endereço de fls. 02. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO) Se penhorado, no caso de bem imóvel, proceda ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0008639-49.2004.403.6110 (2004.61.10.008639-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI LEITE SANTOS DA SILVA

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 17, em que o Senhor carteiro informa que por 3 (três) vezes consecutivas, não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço de fls. 17. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO) Se penhorado, em caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder o registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículos, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008707-96.2004.403.6110 (2004.61.10.008707-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINEIA LEONOR LADEIRA SOARES

Tendo em vista que a executada ainda não foi citada, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço de fls. 02. (MANDADO NEGATIVO) CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002811-96.2009.403.6110 (2009.61.10.002811-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MITZA ALEXANDRA BERTI

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 27/28, uma vez que já houve tentativa de bloqueio judicial conforme se verifica às fls. 21/22. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de

penhora a fim de garantir o débito exequendo no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002823-13.2009.403.6110 (2009.61.10.002823-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCO ANTONIO DE CAMARGO
Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 35/36, uma vez que já houve tentativa de bloqueio judicial conforme se verifica às fls. 29/30.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora a fim de garantir o débito exequendo no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002842-19.2009.403.6110 (2009.61.10.002842-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SHIGUEHIKO HAYASHIDA
Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 37/38, uma vez que já houve tentativa de bloqueio judicial conforme se verifica às fls. 20/25.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora a fim de garantir o débito exequendo no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002866-47.2009.403.6110 (2009.61.10.002866-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE PIRONI
Indefiro o requerimento formulado às fls. 30 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 20/24, sendo negativa.Dessa forma, cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 20, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002895-97.2009.403.6110 (2009.61.10.002895-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO
Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 44/45, uma vez que já houve tentativa de bloqueio judicial conforme se verifica às fls. 23/27, e, inclusive com reiterações fls. 32/37.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora a fim de garantir o débito exequendo no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002907-14.2009.403.6110 (2009.61.10.002907-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMILIO CLORIS REDONDO
Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 28/29, uma vez que já houve tentativa de bloqueio judicial conforme se verifica às fls. 22/23.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora a fim de garantir o débito exequendo no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0010401-27.2009.403.6110 (2009.61.10.010401-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL WP S/C LTDA
Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 22/23, uma vez que já houve tentativa de bloqueio judicial conforme se verifica às fls. 18.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora a fim de garantir o débito exequendo no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0010414-26.2009.403.6110 (2009.61.10.010414-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO AMENDOLA
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 21, uma vez que, o executado sequer foi citada.Considerando o AR positivo juntado às fls. 12, e posteriormente devolvido negativo juntado às fls. 14, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO)Se penhorado, no caso de bem imóvel, proceda ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0010436-84.2009.403.6110 (2009.61.10.010436-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALEXANDRE SEVERINO GERMANO
Indefiro o requerimento formulado às fls. 28 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve bloqueio parcial de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 23/24. Dessa forma, cumpra a exequente integralmente o despacho de fl. 20, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010439-39.2009.403.6110 (2009.61.10.010439-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JACQUELINE FURTADO PEREIRA SOUSA
Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 23/24, uma vez que já houve tentativa de bloqueio judicial conforme se verifica às fls. 18/19. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora a fim de garantir o débito exequendo no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010448-98.2009.403.6110 (2009.61.10.010448-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINTIA RODRIGUES LEITE
Indefiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 24/25, uma vez que já houve tentativa de bloqueio judicial conforme se verifica às fls. 18/20. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora a fim de garantir o débito exequendo no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000671-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000671-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI ANTONIO LIMA
A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. (MANDADO NÃO CUMPRIDO). Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002464-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLARISE QUINTEIRO
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 35. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002570-88.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SIMOES & RIBEIRO OPCIONAL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. (MANDADO NEGATIVO) Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0007859-02.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCILIANO ANGELO
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 21. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro do executado, para ser cumprido no novo endereço fornecido. CITADO o executado e decorrido o

prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002483-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERNADETE DA SILVA LEME

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 32/33. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002490-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA DE SOUZA ALVES

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO). CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002491-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA REGINA FERREIRA

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002495-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA PATRICIA DOS SANTOS

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO). CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002499-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE DE SOUZA LUIZ MACHADO

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta

última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002508-14.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLENE RODRIGUES

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO) CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002515-06.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EUNICE MACHADO

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO) CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002520-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON DE LIMA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 32/33. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002523-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA SOARES

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 32/33. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002549-78.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA DE ANDRADE

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002550-63.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA GONZAGA CARDOSO MAGALHAES

Cite-se na forma da Lei.(AR POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002557-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA FRANCO DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002562-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO)Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002564-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OCTAVIO MATTOS DA SILVA FILHO

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002570-54.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIA FELIX

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente,

suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004214-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PB COM/ E SERVICO DE RADIOLOGIA SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA

Considerando o esclarecimento preatdo pela exequente à fl. 15, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da presente execução devendo constar: PB - SERVIÇOS EM RADIOLOGIA S/C LTDA, CNPJ: 03.156.701/0001-02.Regularizado, Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0004965-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DSC CONSULTORIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA EPP

Indefiro o requerimento de fls. 23/24, tendo em vista que tais diligencias já se verificam nos autos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004971-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X APTHUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA.

Indefiro o requerimento de fls. 22/23, tendo em vista que tais diligencias já se verificam nos autos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005215-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 19, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial.(MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO).Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0005222-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO TADEU MOREIRA COUTO

Cite-se na forma da Lei (AR POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005230-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 22/23.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da

Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005237-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X ROBERTO RODRIGUES

Cite-se na forma da Lei. (AR. POSITIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO)No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005520-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ABASAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA

Cite-se na forma da Lei. (POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005524-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMIR AGUIAR FILHO

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 10, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO)Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0005525-58.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL CORDEIRO DE MATOS

Tendo em vista a informação contida no AR negativo juntado às fls. 10, em que o Senhor carteiro informa que por 3 vezes consecutivas não obteve êxito em citar o executado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no endereço da exordial. (MANDADO SEM CUMPRIMENTO) Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0005537-72.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUCOES J A CARDOSO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 13.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005549-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO MILANO

Cite-se na forma da Lei. (POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente,

suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005568-92.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOGAS COM/ E SERVICOS LTDA
Cite-se na forma da Lei. (POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005572-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS AURELIO MEDINA
Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005596-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISMAEL RUBENS AMORIM
Cite-se na forma da Lei. (POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005621-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X H.W. CONSTRUTORA LTDA
Considerando o AR positivo juntado às fls. 10, e posteriormente devolvido negativo juntado às fls. 13, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.(SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0005638-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON ADAO DA SILVA
Cite-se na forma da Lei. (POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005641-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.C. MANUTENCAO, INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005763-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRO ROBERTO SAMPAIO ME

Considerando que a guia de pagamento juntada à fl. 32 refere-se a quitação das anuidades de 2007 e 2008, manifeste-se o exequente, desta feita conclusivamente sobre a quitação do débito exequendo.Int.

0005768-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 21: Defiro. Cite-se o executado na pessoa do seu representante legal, no novo endereço fornecido às fls. 21. (AR NEGATIVO)Sendo citado, e não havendo pagamento ou oferecimento de bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0005770-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ILSO FERREIRA LIMA SOROCABA ME

Considerando a manifestação do exequente, Cite-se o executado na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM SALDO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006210-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS SOARES PINTO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 15/16.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006949-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA DIAS DA ROSA

Defiro requerimento formulado pela exequente as fls.16. para ser cumprido em Secretaria do Juízo através de consulta à base de dados da Receita Federal, bem como do CNIS.Em sendo o mesmo endereço constante nos autos, proceda-se consulta através do SISTEMA BACENJUD.Com as consultas realizadas abra-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 15 (Quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0009175-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERGASON BASILIO DE FREITAS

Tendo em vista a juntada do Aviso de Recebimento (AR) negativo juntado a fl.16, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento indicando novo endereço da executada para citação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0010644-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0010645-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0010651-89.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SESMET SOROCABA S/C LTDA.

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0010669-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO)Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003306-42.2011.403.6120 - APARECIDO DIAS GALLE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005497-60.2011.403.6120 - JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005967-91.2011.403.6120 - ADENETE GONCALVES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de março de 2012, às 13h, com o perito médico Dr. Marcio Antonio da Silva, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000783-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000783-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001010-4)) AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000520-29.2005.403.6122 (2005.61.22.000520-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A P P TRANSPORTES LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: APP TRANSPORTES LTDA Endereço: Av. Pres. Kenedy, 1036, Rio Claro- CEP 13.501-500 Valor das custas: R\$ 1.189,32 FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHER CUSTAS FINAIS Intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído nos autos, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça

Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) -NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL PUBLIQUE-SE.

0000960-15.2011.403.6122 - COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA - SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MANOEL LEOPOLDO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Primeiramente, providencie o advogado da parte executada a subscrição do requerimento formulado nos autos, no prazo de 10 dias. Na mesma oportunidade, demonstre a quitação do primeiro boleto, como alegado nos autos. Feito isto, manifeste-se a exequente acerca do pedido de fls. 10/14. Intimem-se.

Expediente Nº 3453

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000097-25.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-15.2011.403.6122) ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Trasladem-se para estes cópias de registros de antecedentes de fls. 119/140 dos autos do APF n.

000183315.2011.403.6122.Junte-se a Secretaria, antecedentes de âmbito federal, bem como requeira ao SEDI a expedição de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se o advogado do requerente a carrear aos autos documentos que demonstrem o ânimo de residência fixa e ocupação lícita do requerente, bem como certidões de distribuição criminal dos Juízos Estaduais de Tupã e Osvaldo Cruz.Com a manifestação, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000489-04.2008.403.6122 (2008.61.22.000489-4) - ALEXANDRE BANDERCHUK X ANDRE MORETTI X MARIA JOSE ARTICO MORETTI X CICERO LUIZ DA SILVA X FAUSTO AUGUSTO DE CASTRO MEIRA X OTILIA ZANOLI MEIRA X HELIO JOSE RAFAEL X MARIA DE LOURDES TALARICO RAFAEL X HELIO STEFANINI X JOSE SUGA X MARIO DA CUNHA X MESSIAS REDRESSA X MIGUEL D ANGELO X NELSON COSTA E SILVA X GISELDA COSTA E SILVA X SHIMITHI NAKATA X TOKUO FUJIMURA X MANOEL TADAITI FUJIMURA X KIMIYO FUJIMURA X IATIO TAMASHIRO X JORGE NORIO FUJIMURA X YUGO ASSANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000002-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000002-8) - MARIKO DOAKI YOKOYAMA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIKO DOAKI YOKOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002315-36.2006.403.6122 (2006.61.22.002315-6) - AUGUSTA ALI BASSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUGUSTA ALI BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001148-47.2007.403.6122 (2007.61.22.001148-1) - KIYOKO NAKASHIMA WATARAI(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KIYOKO NAKASHIMA WATARAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR043279 - DANIELE LIE WATARAI)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001532-10.2007.403.6122 (2007.61.22.001532-2) - ANTONIO MARTINS FERNANDES(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E SP245437 - ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0002334-08.2007.403.6122 (2007.61.22.002334-3) - DANIEL TONIOLO SCARCELLI(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL TONIOLO SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2379

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002733-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002733-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO ITIRO KOYANAGI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X JOSE JORGE DOS SANTOS(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA) X VERA LUCIA XIMENES COLETE(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER) X RITA DE CASSIA MIOTTO PARMINONDI(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP206341 - FERNANDO GASPAS NEISSER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001828-65.2003.403.6124 (2003.61.24.001828-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X MARCIA SETSUKO TAMURA - ME X MARCIA SETSUKO TAMURA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-21.2002.403.6124 (2002.61.24.000902-0) - PAULO FAGUNDES RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 263/264 e 266/267: Pretende a autora que a perita discrimine pormenorizadamente os problemas de saúde apresentados por ela. Isso porque, segundo o laudo, não haveria menção ao problema de visão enfrentado atualmente. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que a parte autora não comprovou, por meio de laudos, atestados ou exames, o aludido problema na visão antes da data da perícia, ocorrida em 10/05/2011 (fl. 255). Digo isso porque o relatório médico de fl. 268 apontando que autora apresenta possível retinopatia diabética está datado de 27/09/2011. Assim, nada há nos autos que indique que a autora estaria com problemas na visão antes da data da perícia. Não há, portanto, como sustentar que a perita omitiu-se quanto a este problema de saúde da parte autora no momento de confeccionar o laudo. O laudo está bem fundamentado e goza de incontestável credibilidade, uma vez que produzido de forma imparcial. Assim, indefiro o pedido da parte autora pelas razões expostas nesta oportunidade. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002050-91.2007.403.6124 (2007.61.24.002050-5) - LOURDES VIEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002098-50.2007.403.6124 (2007.61.24.002098-0) - ANGELO LUIZ NICOLETTI(SP143700 - ARI DALTON)

MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000013-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000013-4) - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000222-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000222-2) - EUVIRA SANCHES JACOME(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000344-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000344-5) - ARLINDA OLINDA DA SILVA BOMFIM(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000472-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000472-3) - MARIA ROSA DE JESUS DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000512-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000512-0) - FRANCISCO ORTIZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

000870-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000870-4) - ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001492-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001492-3) - APARECIDO BARBATO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001566-42.2008.403.6124 (2008.61.24.001566-6) - ALBERTINO FELIX(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001935-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001935-0) - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001994-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001994-5) - EUGENIO BENTO BUSO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002144-05.2008.403.6124 (2008.61.24.002144-7) - LOURDES RAYA CUERVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000049-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000049-7) - OLGA DE FATIMA DE OLIVEIRA PENA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000349-27.2009.403.6124 (2009.61.24.000349-8) - ANA SANTANA FELIX(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000864-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000864-2) - MIGUEL RUBINHO MOYA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intime-se.

0000865-47.2009.403.6124 (2009.61.24.000865-4) - JULIANA MARTINS DE MORAES(SP277251 - JULIANO PAIAO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/40: nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 28-verso. Arquivem-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001033-8) - APARECIDO DONIZETI TALIAR(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 183: ciência às partes da data da audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul, no dia 06/03/2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001287-6) - DURVALINA ROSA NEVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001995-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001995-0) - LEONILDO CUSTODIO POGGI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002532-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002532-9) - ALOISIO GAZETTO DE FREITAS X ALOISIO GAZETTO DE FREITAS FILHO X NATHALIA GAZETTO DE FREITAS(SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Enquanto a CEF afirma que não tem outras provas, além daquelas já produzidas por ocasião de sua contestação (fl. 151), os autores requerem a inversão do ônus da prova para que a CEF apresente os mais variados cálculos (fls. 155/156). É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente ação revisional tem por objeto matérias exclusivamente jurídicas (aplicação do CDC, possibilidade de revisão, juros abusivos, ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, multa moratória superior a 2%, ilegalidade na tarifa de emissão de boleto e taxa de abertura de crédito...). Dessa forma, mostra-se desnecessária a apresentação de cálculos ou a realização de perícia contábil, conforme podemos observar na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. 1. Mostra-se desnecessária a realização de perícia contábil quando a discussão envolve questões exclusivamente de direito (legitimidade da capitalização mensal de juros e da utilização da Tabela Price). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF/1 - AGA 200801000707470 - AGA - Agravo Regimental no Agravo de

Instrumento - 200801000707470 - Quinta Turma - E-DJF1 Data: 26/03/2010 Página: 377 - Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus). Por estas razões, entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, razão pela qual determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002561-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002561-5) - LUZIA CRISTINA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000115-11.2010.403.6124 (2010.61.24.000115-7) - DULCILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000116-93.2010.403.6124 (2010.61.24.000116-9) - OSMARA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000234-69.2010.403.6124 (2010.61.24.000234-4) - GILIANE ALVES BARROSO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000373-21.2010.403.6124 - VANESSA CRISTINA MODA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000704-03.2010.403.6124 - LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001097-25.2010.403.6124 - CLEUSA ROCHA RIBEIRO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Zildinha Aparecida Fuga da Silva, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001136-22.2010.403.6124 - JAIR QUERINO BARBOSA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 81/83: Aguarde-se a audiência designada par o dia 09 de fevereiro de 2012, às 15 horas. Intime-se.

0001297-32.2010.403.6124 - CLARA MELO DOS SANTOS - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001683-62.2010.403.6124 - JULIANA MARTINS DE MORAES(SP277251 - JULIANO PAIAO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte à fl. 29, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco dias). Após, arquivem-se observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-20.2011.403.6124 - PAULO BUENO DE MAGALHAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do seu recebimento neste

juízo.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000143-91.2001.403.6124 (2001.61.24.000143-0) - ERIBERTO FERREIRA TELES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista ao autor da Avertação de Tempo de Contribuição nº 21036902.2.00184/11-2 acostada à fl. 147.Após, arquivem-se os autos.

0003075-52.2001.403.6124 (2001.61.24.003075-2) - JOSE ROMANINI(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência ao autor das manifestações do INSS de fl. 157.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000290-15.2004.403.6124 (2004.61.24.000290-3) - ADEMAR VEDRONI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000056-52.2012.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MARIO DIOGO MALERO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 10 de maio de 2012, às 15:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), com endereços informados à fl. 21.Após, tendo em vista seu caráter itinerante, remeta-se esta carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Estrela D Oeste para oitiva da testemunha Joaquim Coiado.Intimem-se. Comunique-se o deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002222-43.2001.403.6124 (2001.61.24.002222-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-73.2001.403.6124 (2001.61.24.002220-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARQUININO DOS SANTOS NEVES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls. 39/43 para os autos do proceso principal nº 2001.61.24.002220-2.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001677-8) - ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000897-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000897-9) - ADELIA LUCIA SERANTES X ANTONIO JURANDIR SERANTES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADELIA LUCIA SERANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da disponibilidade dos valores de fls. 100 e 110 para levantamento.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001643-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001643-5) - JOSE FANTASIA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000167-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000167-9) - LINDALCI BATISTA DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000697-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000697-5) - JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001170-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001170-3) - ORIZA CASTELANI ABRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001271-05.2008.403.6124 (2008.61.24.001271-9) - ESTELA VENANCIO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000463-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000463-6) - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Dê-se a vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações de fls 127 a 172, conforme determinação de fls. 121.

0000559-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000559-8) - DALTON FERNANDO COLTURATO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância,

apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001990-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001990-1) - LUIS PAULO BIZZI - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0002684-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002684-0) - ERCINA BARBOSA ARAUJO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000394-94.2010.403.6124 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001192-55.2010.403.6124 - RITA MARIA DE SANTANA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001302-54.2010.403.6124 - AGNALDO VITURI MARQUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001312-98.2010.403.6124 - FRANCIELE CRISTINA PAULINO VILLA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001350-13.2010.403.6124 - ROSALINO SEVERIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001706-08.2010.403.6124 - CLEUNETE DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0001831-73.2010.403.6124 - SEBASTIAO GAIA LUIZ(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002161-85.2001.403.6124 (2001.61.24.002161-1) - APARECIDO ANTONIO TONHOLO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância,

apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000968-98.2002.403.6124 (2002.61.24.000968-8) - CLAUDIO CASSUCI FRANCISCO - REPRESENTADO P/ APARECIDA CASSUCI FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001081-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001081-7) - DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001993-10.2006.403.6124 (2006.61.24.001993-6) - GENI DIAS DE SOUZA SANTOS(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

Expediente Nº 2396

MONITORIA

0001123-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001123-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X LUIS CARLOS LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X FRANCISCA LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001716-52.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7)) ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos embargantes. Intimem-se.

0000002-86.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-40.2007.403.6124

(2007.61.24.000385-4)) LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Processo nº 0000002-86.2012.403.6124.Embargante: Lucas Transporte Ltda e outros.Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF.Embargos à Execução (Classe 73).Decisão.Trata-se de Embargos à Execução opostos por Lucas Transporte Ltda, Francisco de Assis Rosa e Clarice Deodato Rosa em face da execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando afastar o excesso apurado. Sustentam a prática de anatocismo por parte da instituição financeira, uma vez que entendem ser inconstitucional a Medida Provisória nº 2170-36/2001. Salientam, ainda, a nulidade de algumas cláusulas contratuais, como a que possibilita a cobrança de comissão de permanência. Dessa forma, requerem a procedência destes embargos para que fique reconhecido o excesso de execução e, assim, seja providenciado o recálculo da dívida. Requerem, por outro lado, como medida de cautela, a exclusão de seus nomes do SERASA, SCPC e CADIN (fls. 02/21). Juntam documentos (fls. 22/43).É o relatório do necessário. Decido.Compulsando os autos, observo que os embargantes não negam a existência da dívida, apenas impugnam o valor cobrado argumentando haver excesso de execução. Esse fato, por si só, seria suficiente para embasar o indeferimento do pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes. Acrescente-se, ainda, que não foi depositada nem mesmo a parte tida por incontroversa, ou oferecida caução idônea capaz de garantir o débito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lastreado em posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte julgado:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS MONITÓRIOS. FIES. INADIMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DO SERASA. REQUISITOS. 1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a não inscrição ou retirada do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente é admitida quando presentes três requisitos: exigência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência, e depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea. 2. In casu, o agravante não logrou comprovar, de plano, a abusividade da cobrança e tampouco noticiou o depósito do montante incontroverso ou mesmo a prestação de caução do valor em cobro. 3. Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (TRF3 - AI 201003000176713 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409097 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2010 PÁGINA: 268 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR) Diante disso, INDEFIRO O PEDIDO de exclusão do nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito.Dê-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal - CEF) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Certifique a Secretaria a existência destes embargos nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000385-40.2007.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de janeiro de 2012.Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000823-42.2002.403.6124 (2002.61.24.000823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-54.2002.403.6124 (2002.61.24.000182-3)) ROBERTO CARVALHO - ME(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Traslade-se cópia de folhas 23/25, 38/41, 43 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 0000182-54.2002.403.6124.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000747-03.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-82.2010.403.6124 (2010.61.24.000162-5)) OSTERNO ANTONIO DA COSTA(SP208844 - ADRIANE DE SOUZA COSTA NUEVO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Após, traslade-se cópia do presente despacho para a execução fiscal n.º 0000162-82.2010.403.6124, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0001679-88.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-06.2011.403.6124) JALEMI - JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Ciência às partes da remessa dos autos para esta Justiça Federal.Traslade-se cópias da sentença de fls. 46/48 e do despacho de fls. 89para o processo de execução fiscal nº 0001678-06.2011.4.03.6124.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0001681-58.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-73.2011.403.6124) G LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Dê-se ciência às partes da vinda destes autos para esta Justiça Federal de Jales/SP.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000021-92.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-33.2011.403.6124) OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Emende o embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os autos com cópia da inicial, CDA e demais documentos da execução fiscal nº 0001521-33.2011.403.6124, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000028-84.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-52.2011.403.6124) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000255-45.2010.403.6124 (2010.61.24.000255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SETPAR S.A.(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresentem os embargados contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001536-02.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-17.2011.403.6124) HELOISA APARECIDA SANTANA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença (fls.40/44; 51/52), do acórdão (fls. 85) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 88) para o processo de Execução Fiscal nº 0001535-17.2011.403.6124, para as devidas providências. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-78.2005.403.6124 (2005.61.24.001357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLARICE DEODATO ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Considerando a divergência no nome da executada apontada na certidão de folha 148, determino que a secretaria se abstenha de cumprir a decisão de fl. 147, bem como que a Caixa Econômica Federal manifeste-se visando a regularização da autuação e o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000442-92.2006.403.6124 (2006.61.24.000442-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

0002000-02.2006.403.6124 (2006.61.24.002000-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ADAUTO LUIZ LOPES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

Manifeste-se o Executado acerca da petição de fls. 320 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001959-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001959-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CLEUNICE GONZAGA

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento de fl. 101, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000940-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATIA ROSANGELA ARRUDA
Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Catia Rosângela Arruda, visando a cobrança de débito decorrente de contrato de empréstimo consignado. O pagamento do débito pela executada implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem penhora a levantar. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Jales, 7 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)
Certidão retro: intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou-se silente.Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000861-10.2009.403.6124 (2009.61.24.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NORBERTO A. TOZZETI ME. X NORBERTO APARECIDO TOZZETI
Vista a exequente para que manifeste se há interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não havendo interesse, requeira o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0000051-98.2010.403.6124 (2010.61.24.000051-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SILVANA MARCIA XIMENES(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
Manifeste-se a Exequente acerca do pedido de fls. 85/86 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0000358-52.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RUBENS JUNIOR ALVES(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Vista a exequente para que manifeste se há interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não havendo interesse, requeira o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0000876-42.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO X ANTONIO GOMES DOS REIS
Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da data da petição de fls. 39.Intime-se.

0000877-27.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO
Tendo em vista a juntada da carta precatória, dê-se vista à exequente nos termos da decisão de folha 24.Intime-se.

0001342-36.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATA C DE SOUZA - CONFECOES - ME X RENATA CRISTINA DE SOUZA
Vista a exequente para que manifeste se há interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s). Não havendo interesse, requeira o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0001667-74.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANEZIO DELABONA FERNANDOPOLIS - ME X ANEZIO DELABONA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): ANEZIO DELABONA FERNANDÓPOLIS ME E OUTRO. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 16/2012. Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, peça-se carta precatória para a comarca de FERNANDÓPOLIS/SP a fim de que sejam promovidos os atos:a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ANEZIO DELABONA FERNANDÓPOLIS ME, CNPJ/MF 61.108.205/0001-80, na Av. da Saudade, 369, Fundos, Corinto, Fernandópolis/SP

e ANÉZIO DELABONA, CPF/MF 609.647.238-91, na Av. Ângelo Mioto, 236, Fernandópolis/SP, na(ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Considerando o valor ínfimo de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) a ser restituído, intime-se a executada para que diga, no prazo de 15 (quinze) se persiste o interesse, em caso afirmativo, esclareça se a conta indicada à fl. 181, é de titularidade da empresa executada. No silêncio, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Intimem-se.

0001796-31.2001.403.6124 (2001.61.24.001796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INDUSTRIA PIGARI LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR)

Fls. 388/394: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por ora, a formação de um novo lote de processos para a designação de leilão/hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s). O prazo máximo, para tanto, será de 60 (sessenta) dias, findo o qual os autos deverão vir conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-87.2002.403.6124 (2002.61.24.001499-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARIA BENTA GARCIA BRAZ(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO GARCIA X CREUDINI BENEDITA VICENTE MARTIN(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Intime-se a executada Maria Benta Garcia Braz, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada da certidão atualizada da matrícula n.º 4.221 do CRI de Juara, MT, oferecido à penhora. Após, retornem conclusos.

0000605-09.2005.403.6124 (2005.61.24.000605-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 637/649: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-74.2010.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEVAIR GONCALVES THIAGO - ME(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, autarquia federal, visando à cobrança de valor inscrito em dívida ativa, relativo a anuidades não pagas por pessoa jurídica. Citado, compareceu o executado no processo, dando conta do pagamento da dívida muito antes do ajuizamento da medida. Requeceu, na oportunidade, fosse o exequente condenado a arcar com os honorários advocatícios e custas processuais, diante do ajuizamento indevido da demanda. Instado a dizer sobre o pagamento, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, por duas vezes, deixou decorrer o prazo sem se manifestar (fls. 17 e 23). É o relatório. Fundamento e decidido. É caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a ausência de interesse de agir. Embora a certidão de inscrição da dívida ativa tenha sido extraída em 15.12.2008, o pagamento do débito se deu em 22.12.2009, mais de seis meses antes do ajuizamento da execução. Devo concluir, portanto, que, desde o início, carecia de interesse processual o exequente, nada mais restando ao Juízo, senão extinguir

o processo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 3o, e alíneas, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001191-36.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSILENE ADOLFO - JALES - ME(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito objeto da presente execução, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolha-se o mandado expedido. Intime-se.

0001527-40.2011.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LABORATORIO SAO ROQUE DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Vistos, etc. Conforme restou decidido nos autos do mandado de segurança n.º 0003894-88.2011.4.03.6107, pelo E. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, cuja cópia da publicação se encontra encartada à folha 147, houve a concessão da liminar pleiteada para que as autoridades apontadas como coatoras, no caso, o Delegado da Receita Federal em Araçatuba e o Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba, mantivessem o impetrante, ora executado, no parcelamento a que alude a Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, silenciou a respeito o executado sobre a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento n.º 0035450-96.2011.4.03.0000 que, em 13 de dezembro de 2011, suspendeu os efeitos da decisão que deferira a medida liminar no mandado de segurança. A decisão foi publicada em 12 de janeiro de 2012, conforme consulta que se encontra na contracapa dos autos e cuja juntada ora determino. Conclui-se, pois, que, para todos os efeitos, e ao contrário do que sustenta na petição, o executado não está incluído no parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, não havendo óbice, portanto, ao prosseguimento da execução. Observo, a propósito, que a arguição feita pelo executado, já ciente da suspensão da decisão sobre a qual fundamentou sua pretensão, resvala sem sombra de dúvidas na má-fé processual, devendo a parte se abster da prática desse tipo de ato, sob pena de imposição de multa (art. 18 do CPC). Diante disso, indefiro os pedidos formulados na petição de folhas 144/146. Prossiga-se. Aguarde-se a vinda do mandado de citação, penhora e avaliação devidamente cumprido. Intimem-se. Jales, 19 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PETICAO

0001682-43.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-58.2011.403.6124) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X G LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

Dê-se ciência às partes da vinda destes autos para esta Justiça Federal de Jales/SP. Traslade-se cópia de fls. 31/34 e 39 destes autos para os autos n.º 0001681-58.2011.403.6124 e 001680-73.2011.403.6124 caso a decisão e a certidão de trânsito em julgado ainda não constem nesses feitos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001125-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001125-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000326-0)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES

Proceda a Secretaria o necessário para alteração da classe processual na rotina MV-XS para constar 229 - Cumprimento de Sentença, atualizando-se o necessário. Intime-se o(a) executado(a) Associação Educacional de Jales e outros, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$144.068,17, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001978-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001978-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MAQUINA ROSSAFA LTDA. X MANOEL MANSUR MENDES X VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES X CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES X AFONSO ROSSAFA X PAULO CEZAR PRANDI(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL X MAQUINA ROSSAFA LTDA.

Proceda a Secretaria o necessário para alteração da classe processual na rotina MV-XS para constar 229 - Cumprimento de Sentença, atualizando-se o necessário. Intime-se o(a) executado(a) Máquina Rossafa Ltda e outros, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$1.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de

multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2398

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001611-41.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS

Regularize o embargante OSWALDO SOLER JÚNIOR a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do disposto acima, os embargantes deverão providenciar cópia de fls. 02/11, 16/20, 22, 24/26, 332 (frente e verso), 336/338, 351 (frente e verso), 352/353, 36 (frente e verso), 363/367, 422 (frente e verso), 423/436, 496/495, 503 (frente e verso), 504, 635 (frente e verso), 636/652, 691 (frente e verso), 693/696 (frente e verso), 697/701, 704/706, 707 (frente e verso), 763 (frente e verso), 764/765, 803 (frente e verso), 809/811 (frente e verso), 812/815 e, outras mais que entenderem necessárias, da execução fiscal nº 0001681-05.2004.403.6124, uma vez que se tratam de documentos importantes para o desfecho da causa. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive no tocante à apreciação do(s) pedido(s) de fls. 119/121. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002304-74.2001.403.6124 (2001.61.24.002304-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Exequente: Fazenda Nacional Executado: Transportadora Conde Ltda DESPACHO / MANDADO Tendo em vista que decorreu o prazo para embargos à arrematação (v. certidão supra), bem como que o pagamento da arrematação foi realizado à vista, intime-se o depositário Sr. Antônio Rafael Conde, RG n.º 4.968.665-3, com endereço Avenida Paulo Marcondes, n.º 1352, em Jales, SP, para que entregue o(s) bem(ns) arrematado(s) ao Arrematante Sr. Darci Catroque, portador do RG n.º 16102096 SSP SP, com endereço na Rua Elizabete, n.º 1865, centro, Jales, telefone: 36324590, em razão da arrematação realizada nos autos, conforme cópia do Auto de Arrematação que acompanha o presente. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE ENTREGA DE BENS N.º 0174/2011-EF-mfz, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000158-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000158-1) - OSMAR RODRIGUES (SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2979

ACAO PENAL

0004668-92.2000.403.6111 (2000.61.11.004668-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO GEROLOMO

1. Relatório Rogério Gerolomo foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 1.º, letra c do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2001 (fl. 84). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado (fls. 120/121). Diante da notícia de que o réu estaria residindo fora do Brasil, foi determinada a expedição de edital para sua citação e intimação (fls. 141 e 144). No entanto, o acusado não compareceu na audiência designada e o feito foi suspenso com fundamento no artigo 366 do Código de processo Penal (fl. 145). Diante da posterior informação de que o réu poderia ser encontrado na cidade de Cambará-PR, foi deprecada e realizada audiência neste último juízo (fl. 198). A defesa prévia foi apresentada às fls. 204/206, com documentos (fls. 208/219), onde o denunciado justificou a impossibilidade de aceitar algumas condições ofertadas relativas à suspensão condicional do processo e, diante de novas propostas do MPF, o réu as aceitou (fls. 222/224 e 228). Diante do cumprimento das condições acordadas pelo beneficiado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl. 337). 2. Fundamentação. O beneficiado Rogério Gerolomo cumpriu as condições da suspensão do processo (fls. 265/328 e 330/334). Assim, encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições acordadas, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROGÉRIO GEROLOMO, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-28.2005.403.6111 (2005.61.11.001350-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para as seguintes cidades: CHOPINZINHO-PR, SÃO PAULO-SP e FOZ DO IGUAÇU-PR.

0003112-37.2005.403.6125 (2005.61.25.003112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X PARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL(SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Int.

0000018-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000018-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X ANDERSON DA SILVA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

SEGUE INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DAS FLS. 924-930: 1. Relatório Trata-se de ação penal pública incondicionada por meio da qual o Ministério Público imputa aos réus ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO e ANDERSON DA SILVA, qualificados nos autos, a prática dos crimes previstos no artigo 157, 2.º, incisos I e II do Código Penal e artigo 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. Segundo a peça acusatória, oferecida inicialmente pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 09 de novembro de 2005, às 16h50min, na agência dos correios da cidade de Ibirarema-SP, os réus, agindo em conluio e com identidade de propósitos, subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida contra Davison Henrique da Silva e com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel consistente na quantia de R\$ 13.391,86 pertencente ao Banco Bradesco, R\$ 556,21 da Empresa de Correios e Telégrafos, 150 cartões telefônicos com valores unitários entre R\$ 2,83 a R\$ 5,83, 10 cartões de recarga da TIM, no valor de R\$ 35,00 cada e 10 cartões pré-pagos da Embratel no valor unitário de R\$ 10,00, que se encontravam guardados na agência dos Correios de Ibirarema. A prática do delito foi descrita na denúncia: O réu ANDERSON adentrou na agência dos correios alegando que faria um jogo da teleseña. Em seguida chegou ao local o réu ELTON que se aproximou do balcão e anunciou o assalto. Aproximadamente às 17h o denunciado ELTON exibiu um revólver calibre 38 ao gerente Davison e determinou que as portas dos correios fossem fechadas. Enquanto esperavam a abertura do cofre, subtraíram parte dos objetos antes descritos, bem como moedas e dinheiro do caixa. Após a abertura do cofre, subtraíram os demais bens. Consta também da denúncia que, na mesma data, os denunciados foram abordados e detidos por policiais na praça de pedágio de Boituva-SP, na Rodovia Castelo Branco, na posse de dois revólveres, sendo um da marca Rossi, calibre 38, e o outro da marca Taurus, calibre 38, ambos com numeração

raspada e devidamente muniçados, além de 10 (dez) cartuchos intactos, calibre 38. Uma das armas apreendidas teria sido utilizada no roubo praticado na Agência dos Correios de Ibirarema-SP. Ouvidos na Delegacia de Investigações Gerais de Itapetininga-SP, os denunciados confirmaram a prática do roubo realizado na agência dos correios da cidade de Ibirarema-SP (fls. 11/15, 23/25 e 27/29). Auto de Exibição e Apreensão às fls. 21/22. Auto de Reconhecimento Fotográfico à fl. 41. Em 10 de janeiro de 2006, os presentes autos foram encaminhados à Justiça Federal da cidade de Assis-SP por declínio de competência (fls. 59 e 61/verso). Em seguida, em 12 de janeiro, a presente ação foi remetida a este Juízo (fl. 62), onde o Ministério Público Federal re-ratificou a denúncia anteriormente oferecida pela Justiça Estadual e requereu a decretação da prisão preventiva dos denunciados (fls. 67-70). O Auto de Prisão em Flagrante referente à prisão dos réus por porte de armas de fogo foi remetido a este Juízo e encontra-se apensado a este feito. A ratificação e o aditamento da denúncia foram acolhidos e a prisão preventiva dos denunciados decretada (fls. 71-72). A defesa requereu a liberdade provisória dos réus (fls. 104/115) e, após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 117/119), o pedido foi indeferido. Laudos da perícia realizada nas armas apreendidas, no aparelho celular apreendido e no veículo foram juntados aos autos às fls. 156/159, 383/384 e 411/423, respectivamente. A defesa impetrou Habeas Corpus (fls. 168/175 e 179/207). Foi decretado o perdimento das armas de fogo e munições à fl. 446. Os interrogatórios dos réus foram realizados mediante Carta Precatória (fls. 555/562). As defesas prévias dos acusados ELTON e ANDERSON foram juntadas às fls. 517 e 581/583 com o rol de uma e oito testemunhas, respectivamente. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 586/588, 692, 725/741 e 755/758 e as arroladas pela defesa às fls. 797/798 e 825/833. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região determinou a imediata expedição de alvará de soltura clausulado em favor dos réus (fls. 611). O aparelho celular apreendido foi devolvido ao acusado ELTON (fl. 624), assim como foi deferida a liberação do veículo (fls. 643/644). Em face do advento da Lei n. 11.719/2008 foi determinada a intimação da defesa dos réus a fim de manifestar eventual interesse na realização de reinterrogatório dos acusados (fl. 847). A defesa, no entanto, não se manifestou (fl. 877 verso). Foi ainda tido como inoportuno o pedido da defesa feito neste sentido posteriormente (fl. 883). Em alegações finais, o MPF, em síntese, sustentou que está comprovada a materialidade do crime imputado aos réus tanto pelos elementos coligidos no curso do inquérito policial, quanto pelo laudo pericial das armas de fogo, pelos depoimentos das testemunhas, especialmente o representante legal da vítima e pelas confissões dos acusados. Quanto a autoria afirma que não há dúvida, pois os réus confessaram a prática criminosa quando ouvidos na fase policial e, embora o réu ANDERSON tenha procurado negar em Juízo a sua participação no crime, foi surpreendido com o réu ELTON, no mesmo dia da prática do roubo, na posse das armas de fogo, além de ter sido reconhecido pela vítima Davison. Ressalta que nenhuma ameaça contra os réus foi comprovada e que teria ocasionado a confissão deles, como alega a defesa. Requereu, desta forma, a condenação dos réus, nos termos da denúncia (fls. 886/888). A defesa do réu ANDERSON inicialmente insurge-se contra o reconhecimento fotográfico do acusado já que ele ficou preso por muito tempo e nunca foi providenciado seu reconhecimento pessoal. Sustenta que no reconhecimento fotográfico comumente há indução da autoridade policial. No mais afirma que não há provas seguras e firmes que apontem o acusado como autor do crime. Requer, assim, a absolvição do réu (fls. 890/894). A defensora dativa nomeada ao réu ELTON lembra que ele confessou o delito, razão pela qual deve ser beneficiado com a atenuante legal. Além disso alega que ele possui bons antecedentes e só confessou a prática de outros roubos por ter sido ameaçado. Postulou pela observância do artigo 115 do Código Penal no cálculo prescricional (fls. 917/920).

2. Fundamentação De início consigno que a defesa do réu ELTON requereu que fosse observado o artigo 115 do Código Penal a fim de que fosse decretada a prescrição do delito. No entanto, o réu ELTON, nascido em 30.05.1984 (fl. 35), já havia completado 21 anos quando da prática do roubo, razão pela qual passo à análise do mérito. A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada. Inicialmente consigno que, como adiante se verá, duas armas foram encontradas com os réus quando presos em flagrante na Rodovia Castelo Branco no mesmo dia da prática do crime de roubo que, por sua vez, foi perpetrado com a utilização de uma das armas. Por possuírem também arma diversa da utilizada no roubo, os réus foram também denunciados por porte ilegal de arma (Lei n. 10.826/2003). Prossequindo, como se vê dos autos não há dúvida de que no dia 09 de novembro de 2005 dois indivíduos, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, adentraram na agência dos correios da cidade de Ibirarema-SP e subtraíram coisa alheia móvel. Além disso, no mesmo dia da prática do roubo os acusados foram presos em flagrante na Rodovia SP 280 na altura do pedágio de Boituva-SP por possuírem e transportarem, no interior do veículo em que estavam, duas armas, ou seja, um revólver marca Rossi, calibre 38, com numeração raspada, devidamente muniçado, bem como um revólver marca Taurus, calibre 38, com numeração raspada, devidamente muniçados, além de 10 (dez) cartuchos intactos, calibre 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Demonstrando a prática dos crimes há no presente feito o Boletim de Ocorrência de fls. 07/08, o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 21/22, bem como os Laudos referentes às perícias realizadas nas armas apreendidas (fls. 153/159). Ainda há o depoimento prestado pela vítima do delito, que inclusive detalhou a dinâmica do roubo e a ameaça com a arma de fogo, tanto quanto ouvida na fase do inquérito policial quanto em Juízo. A prisão dos réus na rodovia portando as armas e os bens roubados dos correios em Ibirarema-SP, bem como o monitoramento anterior do telefone do réu ELTON pela polícia que motivou a prisão, foram detalhados pelas demais testemunhas ouvidas às fls. 725/741 e 755/758, como a seguir se verá. A autoria, por sua vez, está igualmente comprovada. Como restou demonstrado nos autos, o telefone do réu ELTON já estava sendo monitorado por policiais da região de Itapetininga-SP em razão de suspeitas sobre seu envolvimento em outros roubos. Por este motivo, ele foi preso na Rodovia Castelo Branco, no pedágio de Boituva-SP, quando voltava para sua cidade - Sorocaba, após praticar o roubo em Ibirarema-SP. O réu ANDERSON também estava no veículo e ambos foram presos, de início, por porte ilegal de armas, estas localizadas no interior do carro juntamente com produtos do roubo realizado na cidade de Ibirarema-SP. Nesta oportunidade, quando presos, os dois réus

confessaram a prática do roubo na agência dos correios de Ibirarema-SP (fls. 11/15, 23/25 e 27/29), onde ameaçaram, mediante o emprego de uma das armas apreendidas, o gerente do local que foi trancado no banheiro após o crime. Os acusados contaram detalhes sobre como o delito foi praticado, o que foi confirmado pelo único funcionário presente nos correios na ocasião. Ficou claro que o acusado ANDERSON entrou primeiro no local e pediu uma telesema. Em seguida o réu ELTON chegou e anunciou o assalto, determinando que as portas fossem fechadas às 17 horas, quando então passaram a esperar a abertura do cofre da agência, o que se efetivou em seguida. Em Juízo, o réu ELTON admitiu a prática do roubo descrito na denúncia, mas não quis se pronunciar quanto ao réu ANDERSON, dizendo que eu só respondo por mim (fl. 556). Embora tenha dito que foi ameaçado por um policial para confessar sua participação em outros roubos, somente o crime contra a agência dos correios de Ibirarema-SP está sendo apurado no presente feito e quanto a este houve confissão. Quanto ao réu ANDERSON, em Juízo modificou sua versão negando qualquer participação no roubo efetivado na cidade de Ibirarema-SP. Disse que esteve na região a procura de emprego e que apenas pegou uma carona com o acusado ELTON. No entanto sua versão restou isolada nos autos, pois além de não ter feito prova alguma quanto ao alegado, não é crível que na fase policial admitisse o cometimento de um delito do qual não tinha ao menos conhecimento. E, além disso, foi reconhecido, na fase policial e em Juízo, pelo gerente dos correios de Ibirarema-SP. Apesar de a defesa insurgir-se quanto ao reconhecimento fotográfico, observo que todas as formalidades legais foram cumpridas para o ato, tendo até mesmo o funcionário dos correios afirmado que descreveu os acusados antes de serem mostradas as fotos (fl. 41). E mesmo que isso não bastasse ecer os acusados como as pessoas que lhe roubaram no dia dos fatos (fl. 587). Note-se que se trata de importante testemunha, única que teve contato direto com os autores do roubo e que soube descrever a prática delitiva minuciosamente:...o depoente é o funcionário que trabalha na agência dos correios de Ibirarema, que se trata de uma pequena agência na qual ele acumula as funções de gente de atendimento e atendente. Lembra-se que o roubo ocorreu no dia 9 de novembro de 2005, por volta das 16h45min, um elemento solicitou uma telesema e se dirigiu ao balcão dizendo que ia anotar os resultados, logo em seguida adentrou uma outra pessoa e anunciou que se tratava de um assalto. Depois disso, a segunda pessoa disse que era para o depoente trabalhar normalmente, mas não atender mais ninguém alegando às pessoas que o sistema estava fora do ar. Por volta das dez para as cinco da tarde, o segundo elemento solicitou ao depoente que acionasse a fechadura eletrônica de retardo para abrir o cofre, pois aparentava que esta pessoa tinha um certo conhecimento para que o cofre abrisse em torno de quinze minutos depois. Às 17h esta segunda pessoa solicitou que as portas fossem baixadas normalmente, sem que o depoente esboçasse qualquer reação. Ao fechar as agências dos correios, o depoente e as outras duas pessoas foram ao cofre e aguardaram a abertura dele. Aguardaram cerca de cinco minutos, até a abertura do cofre, e depois de retirarem numerário, solicitaram que o depoente fosse até o banheiro. Antes de irem até o cofre, lembra-se o depoente que o segundo elemento foi até o caixa dos correios e retirou numerários e alguns cartões telefônicos. Os dois elementos trancaram o depoente no banheiro arrancando as maçanetas da porta, uma vez que não havia uma chave. Após, as duas pessoas mencionadas foram embora da agência, levando os valores mencionados. Quanto ao reconhecimento dos réus como autores do roubo, a testemunha não teve dúvidas:...A testemunha reconheceu os réus, quando do depoimento na fase policial, por meio de fotografias. Chegou a fazer a descrição dos suspeitos antes de proceder ao reconhecimento naquela oportunidade. Ao que se recorda, as pessoas chegaram à pé até a agência dos correios. Confirma o reconhecimento que fez na fase policial, bem como reconhece novamente em Juízo, por meio da imagem da f. 34 dos autos, de que se trata da primeira pessoa (Anderson da Silva) que ingressou na agência dos correios e que participou do mencionado roubo; da mesma forma, confirma o reconhecimento que procedeu na fase policial da pessoa constante por meio da imagem na f. 35 dos autos, Elton de Oliveira Ribeiro, como sendo a segunda pessoa que participou do roubo na referida agência, a qual era a pessoa que portava a referida arma de fogo. Por fim, os relatos das demais testemunhas arroladas pela acusação corroboram a conclusão sobre a autoria do crime. O Delegado de Polícia Civil de Ibirarema-SP disse que o Delegado de Polícia de Itapetininga-SP lhe comunicou a prisão dos dois réus que portavam as armas (uma não utilizada no roubo) além de bens pertencentes a agência dos Correios de Ibirarema-SP (fl. 692). A prisão dos réus na rodovia (portando armas e os bens roubados dos correios em Ibirarema-SP), bem como o monitoramento do telefone do réu ELTON foram detalhados pelas demais testemunhas ouvidas às fls. 725/741 e 755/758. Já as testemunhas arroladas pelas defesas nada acrescentaram aos fatos, limitando-se a dizer que os réus são pessoas boas e honestas. Deve ser ressaltado que os laudos periciais realizados nas armas de fogo confirmaram a eficácia delas, inclusive da utilizada no roubo, para disparar projéteis. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, consumados estão os delitos. Assim, a condenação é medida que se impõe. Antes de adentrar na dosimetria da pena, ressalto que resta configurada a existência, no presente caso, da figura do concurso material entre os crimes descritos na denúncia, não havendo que se falar em aplicação do princípio da consunção. Isso porque os réus foram presos porque estavam na posse de duas armas de fogo e munições quando estavam na Rodovia Castelo Branco a caminho da cidade de Sorocaba-SP. Trata-se de ocasião diversa do cometimento do roubo, praticado ainda com apenas uma das armas apreendidas. Para aplicação do princípio da consunção tem que estar presente situação semelhante a relatada quando do julgamento do Habeas Corpus n. 138.530 em 03.05.2010 de relatoria do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Felix Fischer: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO EM CONCURSO MATERIAL PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AO CASO. POSSIBILIDADE. ARMA UTILIZADA DENTRO DO MESMO CONTEXTO FÁTICO EM QUE PRATICADO O CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o princípio da consunção, haverá a relação de absorção quando uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo. (HC 97872/SP,

5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 21/09/2009).II - Na hipótese dos autos, é de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo majorado pelo concurso de pessoas tentado e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daquele.Habeas corpus concedido para reconhecer a aplicação do princípio da consunção, absolver o paciente da prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.Como se vê, não foi esta a hipótese ocorrida nesta ação penal.3. Dosimetria da pena.3.1 Réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIROArtigo 157, 2.º, incisos I e II.No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo, já que se trata de roubo qualificado. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade consta dos autos que o réu ELTON não apresentou envolvimento em outros crimes, a não ser o flagrante ocorrido em Boituva-SP, já mencionado na presente sentença (fls. 139/140 e 438) e que se encontra apensado a este feito. Não há, assim, motivos para majorar a pena, não bastando para isso a primeira versão do acusado ELTON de que já participou de outros roubos, fatos não ratificados por ele em Juízo e não demonstrados por certidões juntadas nestes autos. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.Dessa forma, para o acusado ELTON fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena entendo presente a atenuante de confissão, pois tanto na fase policial quanto em Juízo, o réu Elton admitiu a prática do roubo, o que possibilita maior certeza ainda ao Juízo, quanto a autoria do crime. No entanto, nesta fase a atenuante não influencia na dosimetria da pena pois já fixada no mínimo legal. Entendimento da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há agravantes.Na terceira fase vislumbro duas causas especiais de aumento de pena do artigo 157, 2º, I e II, do CP (roubo praticado com o emprego de arma e mediante concurso de duas pessoas). Observo que presença de duas majorantes no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma), por si só, não é causa obrigatória de exasperação da punição acima do mínimo previsto, a teor da Súmula 443 do STJ: ...O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Não evidencio no caso concreto motivos que demandem exasperação acima de 1/3, sendo razoável a utilização deste percentual. Assim, fixo a pena definitivamente, ante a ausência de outras de aumento ou diminuição de pena, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Artigo 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, como antes exposto, o réu ELTON não apresentou envolvimento em outros crimes, a não ser o flagrante ocorrido em Boituva-SP, já mencionado na presente sentença (fls. 139/140 e 438) e que se encontra apensado a este feito. Não há, assim, motivos para majorar a pena, não bastando para isso a primeira versão do acusado ELTON de que já participou de outros roubos, fatos não ratificados por ele em Juízo e não demonstrados por certidões juntadas nestes autos. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena não há que se falar no reconhecimento da atenuante da confissão referida pela defesa. Em relação ao delito ora analisado o réu pouco se pronunciou e, ainda que assim não fosse, a ele não restaria alternativa a não ser admitir a posse das armas pois preso em flagrante, hipótese que desconfigura a atenuante. Por outro lado, a pena foi fixada no mínimo legal e eventual reconhecimento da atenuante não teria influência na dosimetria da pena. Entendimento da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há, ainda, agravantes.Não há, por fim, causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fica a pena definitivamente fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Estando configurada a existência de concurso material (artigo 69 do Código Penal), as penas devem ser somadas.Assim, a pena final resta fixada em 08 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para o réu ELTON.3.2 Réu ANDERSON DA SILVAArtigo 157, 2.º, incisos I e II.No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo, já que se trata de roubo qualificado. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade consta dos autos que o réu ANDERSON não apresentou envolvimento em outros crimes, a não ser o flagrante ocorrido em Boituva-SP, já mencionado na presente sentença (fls. 139/140 e 438) e que se encontra apensado a este feito. Há várias outras certidões indicando envolvimento de ANDERSON DA SILVA em outros delitos, mas analisando a filiação é possível afirmar que são homônimos, portanto não se trata do acusado que é parte neste feito. Não há, assim, motivos para majorar a pena. Os motivos e circ inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal.Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não estão presentes atenuantes ou agravantes.Na terceira fase vislumbro duas causas especiais de aumento de pena do artigo 157, 2º, I e II, do CP (roubo praticado com o emprego de arma e mediante concurso de duas pessoas). Observo que presença de duas majorantes no crime de roubo (concurso de agentes e emprego de arma), por si só, não é causa obrigatória de exasperação da punição acima do mínimo previsto, a teor da Súmula 443 do STJ: ...O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Não evidencio no caso concreto motivos que demandem exasperação acima de 1/3, sendo razoável a utilização deste percentual. Assim, fixo a pena definitivamente, ante a ausência de outras de aumento ou diminuição de pena, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.Artigo 16, inciso IV, da

Lei n. 10.826/2003 No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados consta dos autos, como antes exposto, que o réu ANDERSON não apresentou envolvimento em outros crimes, a não ser o flagrante ocorrido em Boituva-SP, já mencionado na presente sentença (fls. 139/140 e 438) e que se encontra apensado a este feito. Há várias outras certidões indicando envolvimento de ANDERSON DA SILVA em outros delitos, mas analisando a filiação é possível afirmar que são homônimos, portanto não se trata do acusado que é parte neste feito. Não há, assim, motivos para majorar a pena. Os motivos e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. As conseqüências do delito são inerentes ao tipo. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não estão presentes atenuantes ou agravantes. Não há, por fim, causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fica a pena definitivamente fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estando configurada a existência de concurso material (artigo 69 do Código Penal), as penas devem ser somadas. Assim, a pena final resta fixada em 08 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações quanto a situação econômica dos réus, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Deverão ser observados o valor do salário mínimo vigente em 09.11.2005, época do fato, e a correção monetária prevista no artigo 49, parágrafo 2º, do CP. O regime de cumprimento de pena deve ser o inicialmente fechado para os condenados, o que inviabiliza a substituição da pena por restritiva de direito. Eventual progressão de regime se dará no âmbito da execução penal. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR cada réu, ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO e ANDERSON DA SILVA pelos crimes descritos no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal e artigo 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, em regime inicial fechado, sendo o dia multa no valor total de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Os réus devem arcar com as despesas do processo. Os réus, em razão do princípio da presunção de inocência, tem o direito de recorrer em liberdade neste processo uma vez que postos em liberdade em 2006 (fl. 611) e, até o momento não há motivos concretos que indiquem a necessidade da decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Transitado em julgado esta sentença para a acusação, forme-se, com urgência, o processo de execução provisória da pena e tomem-se as devidas providências e lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Transitada em julgada a sentença e tomadas as providências acima, arquivem-se os autos. Caso contrário, voltem-me os autos para o exame de admissibilidade recursal próprio dessa instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se SEGUE INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DA FL. 932: Chamo o feito a ordem. De ofício reconheço a existência de erro material no 4.º parágrafo do verso da fl. 930 da sentença de fls. 924/930, onde equivocadamente constou providências a serem tomadas após o trânsito em julgado para a acusação, quando são medidas a serem efetivadas após o trânsito em julgado para as partes. Assim, o parágrafo 4.º do verso da fl. 930 passa a constar da seguinte forma: Transitada em julgado esta sentença para as partes, forme-se, com urgência, o processo de execução provisória da pena e tomem-se as devidas providências e lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Dê-se vista novamente dos autos ao Ministério Público Federal.

0000385-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000385-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARIA DE LARA(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X LUCIMARI ORDONHA LARA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X JOSOEL DE LARA(SP171237 - EMERSON FERNANDES) José Maria de Lara, Lucimari Ordonha Lara, Elisangela Aparecida dos Santos de Lara e Josoel de Lara, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, de delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, caput, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que os denunciados, na condição de sócios-gerentes da empresa Confecções Estilo XXI de Fartura Ltda., sediada na cidade de Fartura-SP, com consciência e vontade livres e dirigidas à prática do ilícito, com identidade de propósitos e comunhão de esforços, deixaram de repassar à Previdência Social, no período de novembro de 2000 a setembro de 2006, inclusive 13º salários de 2000 a 2005, as contribuições recolhidas dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, ocasionando prejuízos aos cofres públicos no importe de R\$ 115.255,80, valor este acrescidos de multa e juros até 28/11/2006. É narrado ainda na peça acusatória que a constatação do não repasse das contribuições previdenciárias foi feita por meio do exame de folhas de pagamento, recibos de pagamento, rescisões de contratos de trabalho, recibos de férias e GFIPs. O recebimento da denúncia ocorreu em 21 de fevereiro de 2008. Nesta oportunidade foi declarada extinta a punibilidade do fato em tese criminoso apenas em relação à competência 08/2000 em razão do pagamento integral do débito (fls. 148/151). As respostas dos réus foram apresentadas às fls. 177/178 (réu José Maria de Lara), fls. 179/180 (réu Lucimari Ordonha Lara) e fls. 193/195 (réus Josoel de Lara e Elisangela Aparecida dos Santos de Lara), todas sem rol de testemunhas. Posteriormente o acusado Josoel arrolou duas testemunhas cujas oitivas foram deferidas pelo Juízo em homenagem ao princípio da ampla defesa (fl. 197). As testemunhas foram então ouvidas por meio de Cartas Precatórias como se vê das fls. 227 e 239/240. Já os interrogatórios dos réus foram realizados neste Juízo (fls. 274/277, 279 e 291/293). Em fase de alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade descrita na denúncia. Quanto a autoria requereu a condenação tão-somente do acusado José Maria Lara. Quanto aos demais acusados pleiteou pela absolvição, pois entendeu que não há elementos que indiquem suas participações nos fatos descritos na denúncia. Afirmou que embora alegadas, não restou demonstrada prova das dificuldades financeiras da

empresa (fls. 295/296). A defesa da ré Lucimari apresentou alegações finais às fls. 302/304, oportunidade em que alegou que, embora constasse do contrato social como sócia, apenas emprestou seu nome para constituição da empresa, pois seu sogro, o acusado José Maria, é que era o responsável pela firma. O mesmo foi alegado pelos réus Josoel de Lara e Elisângela Aparecida de Lara que apresentaram suas alegações às fls. 313/315. Por fim, a defesa do acusado José Maria afirmou que ele somente assumiu a condição de sócio-gerente em 05/05/2003, quando então a empresa já possuía os débitos. Alegou ainda que ele não tinha autonomia para gerir a sociedade sozinho já que os outros réus também a administravam. Afirmou também que vendeu todos os seus bens para quitar parte dos credores e acabou ficando na miséria, sem condições de recolher as contribuições previdenciárias. Por fim, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição uma vez que o réu está com mais de 70 anos de idade (fls. 308/310).

2. Fundamentação De início afastou a alegação da ocorrência da prescrição por ter o réu mais de 70 anos de idade, como alegado pela defesa. Isso porque a pena máxima prevista ao delito é de 5 anos de reclusão e, pelo art. 109 do Código Penal, o prazo prescricional nesta hipótese é de 12 anos. Pelo art. 115 do Código Penal os prazos prescricionais são reduzidos da metade de o réu for menor de 21 anos na data da prática do delito ou maior de 70 anos na data da sentença condenatória. O réu nasceu em 28.08.1938 (fl. 292) e, portanto, tem mais de 70 anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional a ser levado em conta é de 6 anos. No entanto, dos fatos ao recebimento da denúncia ou desta, em fevereiro de 2008 até a data desta sentença não decorreu mais de 6 anos. Por outro lado, a prescrição levando-se em conta a pena aplicada em eventual sentença condenatória exige o trânsito em julgado para a acusação e, assim, deve ser igualmente afastada. Passo à análise do mérito. A materialidade dos fatos criminosos está demonstrada pela documentação fiscal constante das fls. 05/109, especialmente pelo LDC n. 35.797.923-0 (fl. 12) e pelos Discriminativos de Débitos de fls. 15/38 que especificam os valores originários descontados e tidos por apropriados. Consigno também que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização do INSS, pois evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. A denúncia reporta-se à prática do delito imputando-o aos quatro denunciados. No entanto, assim como posteriormente constatado pelo próprio Ministério Público Federal, não há como responsabilizar os réus Lucimari, Elisângela e Josoel pela prática dos crimes constantes da peça acusatória. Isso porque restou claro pelos elementos constantes dos autos que apenas o indiciado José Maria de Lara é que efetivamente administrava sua firma, sendo o único que permaneceu efetivamente na empresa após a saída dos demais sócios. Todos os acusados, inclusive José Maria, admitiram que desde a constituição da sociedade somente este último a comandava. Como se vê, os réus, interrogados todos por meio áudio visual, disseram que por desentendimentos familiares os réus Lucimari, Elisângela e Josoel se afastaram da empresa alguns meses depois de iniciados os trabalhos. A acusada Lucimari confirmou que não administrou a sociedade em momento algum e que forneceu seu nome para o ex-sogro, o réu José Maria, para abrir a firma. Não soube informar nenhum detalhe sobre a empresa, apenas que o ramo era de confecção. Relatou que seu marido, Jaciel, irmão de Josoel, nunca trabalhou na firma e nem constava do contrato social, pois era motorista. Confirmou que nunca trabalhou e nem comparecia na empresa (fl. 279). A ré Elisângela também disse que nunca participou da administração da firma e que quando ela foi inaugurada passou a prestar serviços, pois era uma empresa familiar. Afirmou que a pedido de seu esposo, o acusado Josoel, forneceu também seu nome e os documentos necessários para abertura da sociedade, assinando papéis que não entendia, mas que o esposo falou que por serem casados precisava de sua assinatura. Confirmou que quem dava as ordens na firma era só o sogro, José Maria, e que não sabe nem se ele pagava os funcionários em dia. Contou que no início todos os sócios deveriam trabalhar, mas por problemas de relacionamento ela ficou apenas por aproximadamente 2 meses e que pouco depois seu marido se retirou também. Alegou que, assim como a cunhada Lucimari, nunca recebeu nada em dinheiro e que esta última saiu na mesma época que ela. Por fim voltou a dizer que durante o tempo que ficou na empresa quem pagava as contas e comandava tudo era o sogro e que ele não pedia a opinião de ninguém (fl. 279). O acusado Josoel, por sua vez, relatou que em 1999 ele e a esposa abriram a firma com o pai e, ainda em 1999, por desentendimentos familiares ele e a esposa saíram. Como os outros réus, confirmou que quem mandava na empresa era seu pai e que Lucimari realmente nunca trabalhou na sociedade (fl. 279). Por fim, o réu José Maria de Lara disse que a empresa tomou um calote e acabou tudo que tinham. Admitiu que começou a empresa com a família, mas ele é que dava as ordens e que Josoel foi embora com a mulher e ficou menos de 4 ou 5 meses na firma. Esclareceu que o desentendimento ocorreu entre as duas cunhadas e que chegou a vender bens pessoais, como caminhão e casa para tentar salvar a sociedade. Forneceu poucos detalhes, alegando não se lembrar, sobre quando a empresa passou a funcionar, a data do alegado calote e qual teria sido a pior fase que a empresa passou (fl. 293). A testemunha ouvida à fl. 227 trabalha no escritório Vilela de Contabilidade que teve como um dos seus clientes a empresa dos réus. Confirmou apenas que o escritório fazia os holerites dos funcionários e as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, que devem ser pagas pelo cliente, no caso a empresa Confecções Estilo XXI de Fatura. Já a testemunha ouvida por meio áudio visual, Givanildo Venâncio da Luz, afirmou que conheceu Lucimari e o marido Jaciel há uns 10 anos, mas que não sabe quem administrava a confecções Estilo XXI, talvez Jaciel. Afirmou que Lucimari e Jaciel sempre tiveram uma conduta que ele considera normal. Desta forma, com exceção do acusado José Maria, os demais réus não podem ser responsabilizados pelos crimes. A ré Lucimari sequer ia até a empresa e os acusados Elisângela e Josoel permaneceram na firma por pouco tempo e não ficou demonstrado que neste curto espaço a administraram. Consigno que não somente é possível, como também comum, até mesmo como ocorre em muitas empresas, que algum ou alguns sócios não tenham poder de gerência ou administração e figurem apenas no contrato social. Assim, sempre se faz necessária a análise de todos os elementos que

envolvem a administração da empresa. E, no presente caso, os réus foram uníssimos em afirmar a responsabilidade apenas de um dos sócios (réu José Maria) e nem mesmo este último negou que comandava sozinho a empresa. Concluo, ante o exposto, que somente o réu José Maria deve ser condenado pelos crimes descritos na denúncia. Por outro lado, o acusado José Maria alegou a existência de dificuldades financeiras que teriam impossibilitado os recolhimentos das contribuições descontadas. Chegou a mencionar em seu interrogatório o calote que a firma sofreu e a venda de seus bens particulares para salvar a empresa como um caminhão e uma casa. Assim, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não tinha alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhes ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Entretanto, nada foi juntado aos autos neste sentido, não comprovando o réu que não havia outra forma de administrar a empresa, por tanto tempo (mais de 5 anos), senão preterindo os pagamentos aos cofres públicos. As vendas do caminhão e da casa na época dos fatos poderiam ser facilmente demonstradas, mas o acusado nada provou neste sentido. Devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que os acusados efetivamente não possuem bens, etc. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Por outro lado, ressalto que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. No presente caso, o dolo configurou-se pela consciência e vontade de deixar de recolher os valores devidos aos cofres públicos, mediante o não recolhimento dos valores descontados dos empregados. Resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática dos crimes descritos na denúncia. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não constam outros envolvimentos em feitos criminais. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois analisando as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado no período de 11/2000 a 09/2006, tornando presente, por conseqüência, a causa de aumento prevista. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (5 anos e 10 meses), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição da pena, aumento-a pena em 2/3 e torno-a definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Levando em consideração a falta de informações a respeito da condição econômica do réu, sobretudo ante a informação de que é aposentado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de vinte salários mínimos a serem pagos meio salário mínimo por mês à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: (a) ABSOLVER os réus LUCIMARI ORDONHA LARA, ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS DE LARA e

JOSOEL DE LARA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código Penal e(b) CONDENAR o réu JOSÉ MARIA DE LARA pelo crime do artigo 168-A, caput c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto, mais 16 dias-multa substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos. Após o trânsito em julgado, officie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de terem permanecido soltos durante toda a instrução. Arbitro os honorários dos advogados dativos Dr. José Luis Ruiz Martins, OAB/SP 174.239 e Dra. Karen Melina Madeira, OAB/SP n. 279.320 nomeados à fl. 169 aos réus José Maria de Lara e Lucimari Ordonha Lara, respectivamente, no valor máximo previsto em tabela. Providencie-se o necessário ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3020

EXECUCAO DA PENA

0003489-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Para a realização de perícia psiquiátrica a fim de se apurar a permanência ou cessação da periculosidade do apenado CLAUDINEI FARIA FRANCO, nomeio como perito do juízo o Dr. Janir Francisco de Souza, médico psiquiatra, inscrito no CRM/SP sob nº 143.384, a quem caberá responder aos quesitos das partes previamente deferidos pelo juízo. A perícia fica designada para o dia 14 de março de 2012, às 15h30min, na sede desta Vara Federal de Ourinhos-SP. Intimem-se as partes do presente despacho e da data designada neste juízo, bem como para apresentarem seus quesitos à prova pericial, em 5 (cinco) dias. Nomeio como curador ao apenado, seu advogado Dr. Walter Olivier de Moraes Franco, OAB/SP 97.407. Requisite-se à Polícia Federal o transporte e escolta do apenado CLAUDINEI FARIA FRANCO do local em que se encontra custodiado até a sede deste juízo no dia e hora marcados para a realização da perícia aqui designada, comunicando-se o Diretor do estabelecimento carcerário. No mais, anote-se na pauta a data designada e aguarde-se o ato, vindo-me conclusos em caso de qualquer intercorrência. Cumpra-se com urgência!

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003169-45.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005355-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIS ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA)

Diante dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 02/03 e 29), defiro à realização de perícia psiquiátrica a fim de se apurar transtorno mental e de comportamento decorrente do uso de cocaína, subtipo síndrome de dependência - CID F 14.2 de PEDRO LUÍS ROSENDO. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Dr. Janir Francisco de Souza, médico psiquiatra, inscrito no CRM/SP sob nº 143.384, a quem caberá responder aos quesitos das partes previamente deferidos pelo juízo. A perícia fica designada para o dia 14 de março de 2012, às 16h30min, na sede desta Vara Federal de Ourinhos-SP. Nomeio como curadora ao réu sua advogada, Drª LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA, OAB/SP nº 126.587. Intimem-se as partes do presente despacho e da data designada neste juízo. Intime-se, pessoalmente, o Requerente PEDRO LUÍS ROSENDO, para que compareça perante este Juízo Federal no dia e hora marcados para a realização da perícia aqui designada. Officie-se ao Diretor do Hospital Psiquiátrico Tereza Perlatti de Jaú-SP, local onde o réu PEDRO LUÍS ROSENDO, filho de Antonio Carlos Rosendo e de Márcia Felicano de Godoy Rosendo, RG nº 34.933.724-X/SSP-SP, se encontra internado (fl. 02), informando que a apresentação do réu para a realização da perícia psiquiátrica será na sede deste Juízo Federal, localizado na Av. Jacinto Sá nº 365, de Ourinhos-SP, na data designada. Cópia deste despacho servirá como ofício. No mais, anote-se na pauta a data designada e aguarde-se o ato, vindo-me conclusos em caso de qualquer intercorrência. Cumpra-se com urgência!

ACAO PENAL

0014046-75.2008.403.6181 (2008.61.81.014046-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR E SP294902 - CIBELLE NESPECHI E SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4620

MANDADO DE SEGURANCA

0000043-44.2012.403.6127 - ROSILENE LEANDRO DA SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Fls. 39: recebo como aditamento à inicial.A parte impetrante pretende a concessão de liminar para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o impetrado lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Feito o relatório. Fundamento e decido.Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 33/35.Requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei).Intimem-se. Cumpra-se.

0000045-14.2012.403.6127 - UBALINO JOAO DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Fls. 37: recebo como aditamento à inicial.A parte impetrante pretende a concessão de liminar para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o impetrado lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Feito o relatório. Fundamento e decido.Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 31/33.Requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei).Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-96.2012.403.6127 - JOSE LIZENOR BONFIM DE AQUINO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Fls. 32: recebo como aditamento à inicial.A parte impetrante pretende a concessão de liminar para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o impetrado lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Feito o relatório. Fundamento e decido.Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 26/28.Requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei).Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-81.2012.403.6127 - JOAO RAMOS DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Fls. 31: recebo como aditamento à inicial.A parte impetrante pretende a concessão de liminar para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o impetrado lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Feito o relatório. Fundamento e decido.Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 25/27.Requisitem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei).Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-30.2012.403.6127 - APARECIDA BERNADETE DE OLIVEIRA MURARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Fls. 22/23: recebo como aditamento à inicial.A parte impetrante pretende a concessão de liminar para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial.Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o impetrado lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda.Feito o relatório. Fundamento e decido.Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da

tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 15/17. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4621

MONITORIA

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)
Designo o dia 06 de março de 2012, às 15h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braido)
Designo o dia 06 de março de 2012, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000590-21.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-61.2010.403.6127)
AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Designo o dia 06 de março de 2012, às 14h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 4622

MONITORIA

0001896-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ALVES DA SILVA
Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000617-48.2004.403.6127 (2004.61.27.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUPERCIO FERNANDO DA SILVA
Em dez dias, requeira a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000352-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000352-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLANGE MARIA DOS SANTOS BOARO X LUIZ ANTONIO BOARO
Tendo em vista que a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme se verifica às fls. 181/182, cumpra a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o item 6 do r. despacho de fl. 175. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001169-42.2006.403.6127 (2006.61.27.001169-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANIEL NOGUEIRA DE TOLEDO
Tendo em vista que a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme se verifica às fls. 106/107, cumpra a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o item 4 do r. despacho de fl. 101. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0004566-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO ZANOBIA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)
Trata-se de ação monitoria, em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente objetiva a constituição de título executivo, alegando a inadimplência do requerido em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção. O requerido apresenta embargos monitorios (fls. 21/29), sustentando, em síntese, o seguinte: a) abusividade dos juros remuneratórios, pois acima do patamar fixado pelo Decreto nº 22.626/33; b) ilegalidade de capitalização dos juros; c) perda da autonomia da nota promissória. A requerente impugna os embargos (fls. 32/39), devendo a legalidade de sua pretensão. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. JUROS REMUNERATÓRIOS contrato de mútuo tem sua configuração básica no art. 586 do Código Civil: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do

mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do art. 591 do mesmo código:Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Colhe-se dos dispositivos acima, que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, art. 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, art. 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado art. 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no art. 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382)Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário.A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, arts. 421 e 422).Nesse sentido:CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão.2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)No caso dos autos, as partes estabeleceram taxa de juros mensal de 1,69% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela taxa referencial - TR (cláusula oitava). Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização:Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência.1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária.2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203)O percentual contratado pelas partes não é abusivo, estando dentro dos praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido com Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão:Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadaNeste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas.A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBÉM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141).O sistema Price, por si só, não acarreta a capitalização de juros, cuja verificação deve ser feita em cada caso concreto. Analisando o demonstrativo de evolução contratual de fls. 14, não impugnado pelo embargante, verifico que não houve capitalização de juros no período de execução normal do contrato.De fato, todos os valores das oito prestações mensais adimplidas foram suficientes para o pagamento total dos juros do período e amortização parcial do saldo devedor. Por isso, não havendo a incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, não se há falar em capitalização.Finalmente, tratando-se de ação monitória e não de execução, não se há falar em perda de autonomia da nota promissória. Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 32.054,41, em 30.11.2010.Condeno a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor

a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002923-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO MARTINS DA SILVA

Reconsidero o R. despacho de fls. 114. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001171-46.2005.403.6127 (2005.61.27.001171-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4)) WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte autora, requeira o réu o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004254-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004254-0) - APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida a pagar-lhe indenização por dano moral no valor de R\$ 112.529,40. Afirma, em síntese, o seguinte: a) quitou, em 14.09.2006, saldo devedor de mútuo celebrado com a requerida; b) em 14.05.2007, pretendeu abrir conta no Banco do Brasil, mas descobriu que seu nome fora cadastrado no SERASA, a mando da requerida; c) o mesmo aconteceu quando tentou efetuar compras a prazo em supermercado; d) o SERASA enviou-lhe carta de cobrança; e) perante o PROCON, a requerida assumiu que não levou a efeito a quitação por falha de sistema. Apresenta os documentos de fls. 12/27 e 31. A Caixa Econômica Federal apresenta contestação (fls. 63/72), sustentando, em síntese, a falta dos requisitos para sua responsabilização e o valor elevado da indenização pleiteada. Apresenta os documentos de fls. 73/75. Réplica a fls. 81/89. Foi produzida prova testemunhal (fls. 111). Feito o relatório, fundamento e decidido. A questão convertida é muito simples. A requerente era devedora da requerida. Em 14.09.2006, quitou a dívida (fls. 13). No documento de fls. 24, a requerida afirma que em 18.09.2006, excluiu o nome da requerente do SERASA, mas, por falha do sistema, o valor dispensado de pagamento à época da renegociação não foi baixado, fato que ensejou nova inclusão de seu nome naquele cadastro. Ressalto que estas assertivas foram confirmadas em contestação. Diante disto, em maio de 2007 o nome da requerente estava inserto no SERASA, por débito para com a requerida (fls. 14/15). O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso nos autos que incluiu o nome da requerente em cadastro restrito de crédito, bem assim enviou-lhe carta de cobrança (fls. 16). Referida conduta foi culposa, emergindo de imprudência da requerida, porquanto por confessa falha de sistema, não computou a quitação total levada a efeito pela devedora (fls. 13 e 22). À requerente não pode ser imputada responsabilidade por tal defeito. Dou como provado o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. No caso de inscrição indevida de seu nome em cadastro restrito de crédito, o consumidor experimenta algum sofrimento sentimental. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto o dano moral originou-se da conduta culposa da requerida de inscrever o nome da requerente em cadastro que tal, sem motivo justo. Pouco importa que a inscrição tenha sido levantada posteriormente. O dano achava-se consumado. Por outro lado, o fato de a requerente ter contra si outro apontamento no aludido cadastro não exclui, por si só, seu direito à indenização. Neste caso específico, o dano moral permaneceu hígido. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de maiores repercussões da conduta indevida na vida da requerente, considero que o valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito da requerente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, da ciência da inclusão cadastral (Súmula nº 54 - STJ). Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas pela requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000982-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000982-6) - CELIA FOGAROLI BELIZARIO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimda nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal.

Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, apresentou a ré sua concordância, a parte autora silenciou. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.370,93 (mil trezentos e setenta reais e noventa e três centavos), em valores de 07/2011, apurado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004662-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004662-8) - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, comprove a parte autora a liquidação do alvará de levantamento. Em caso negativo, apresente a via original do referido alvará, esclarecendo o motivo de não ter havido cumprimento desse. Int.

0000716-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000716-2) - DORILENA RODRIGUES BOVO X ESTER RODRIGUES COMBINATO X DINA RODRIGUES PAIVA X NEUSA RODRIGUES GONSALES X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JANDIRA EMIDIO DA SILVA RODRIGUES X JOAO BATISTA RODRIGUES X IZAQUEU RODRIGUES X PAULO RODRIGUES X MIRIAM RODRIGUES ROCHA X NATANAEL JOSE RODRIGUES X DORI EDSON RODRIGUES X ALEX RODRIGUES(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, objetivando a parte requerente a condenação da requerida a aplicar índice de correção monetária na(s) conta(s) de depósito(s) bancário(s) em poupança(s) de titularidade do falecido Benedito José Rodrigues. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 113/138) e parte autora apresentou réplica (fls. 142/154). Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso posto à baila, a parte requerente pretende, na qualidade de sucessora, a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade do(a) falecido(a), conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. Entretanto, a morte do(a) titular da conta de poupança não transfere aos sucessores mera expectativa de direito. Falta-lhe, pois, legitimidade para figurar no pólo ativo, haja vista não deter a qualidade de titular da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não ter sido parte no contrato firmado entre o(s) poupador(es) e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado. De sorte que, na condição de sucessora, nada lhe é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. (TRF3 - AC 200561200059890) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para ajuizar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, TRF da 2ª Região) Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002226-56.2010.403.6127 - CERAMICA ITAPIRA LTDA - EPP X CERAMICA MANIEZZO LTDA - EPP X PADARIA E MERCEARIA NOVA ITAPIRA LTDA X CONFECÇOES MALO LTDA X IRMAOS PAVINATO & CIA LTDA X SUPERMERCADO ULTRA BOM LTDA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0003402-70.2010.403.6127 - FAZENDA SANTANA COML/ E EXPORTADORA DE CAFE LTDA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtora rural

pessoa jurídica, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei nº 8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercialização de sua produção, bem assim a repetição do que pagou nos últimos dez anos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/77).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 89/91).A requerida contestou (fls. 96/108), alegando, preliminarmente, ausência de contrato social e de documentos comprobatórios da incidência da exação e ilegitimidade ativa, pois a contribuição em discussão refere-se ao produtor rural pessoa física. Defendeu a ocorrência da prescrição e a constitucionalidade da contribuição social em lide.Réplica a fls. 122/124.O requerente juntou contrato social (fls. 127/134).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, por não haver necessidade de produção de provas em audiência.O contrato social de fls. 127/134, confere poderes de outorga ao subscritor da procuração de fls. 18.As notas fiscais (fls. 26/77) constituem documentos hábeis à prova da incidência da contribuição previdenciária, exigida da parte autora nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II.A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição, confunde-se com o mérito.O chamado FUNRURAL é tributo sujeito a lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a constituição definitiva do crédito dar-se-á quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de então, perfeito o lançamento, inicia-se o prazo prescricional, também de cinco anos, para sua cobrança (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte peça sua restituição (CTN, art. 168, I).Se a autoridade administrativa não homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologação tácita, que se opera em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, o crédito tributário estará definitivamente constituído após o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4º). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança e para que o contribuinte deduza pedido de restituição. Nos tributos lançados por homologação a constituição definitiva do crédito tributário não se opera com o pagamento, mas com o ato homologatório que, se não for expresso, ocorre cinco anos após a prática do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tributário. Malheiros, São Paulo, 1998, pág. 142, é esclarecedor:É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito, que, aliás, ainda nem existe naquele momento. A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito.Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório tácito até o requerimento administrativo.É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado.Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274)No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento.No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO

ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...].5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...].12. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 24.08.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005.Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos.Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001.Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei)Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei)Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010).É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92.Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997).Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte.O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº. 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base

de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, improcedem os pedidos de inexigibilidade e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003967-34.2010.403.6127 - ZANEI SILVA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em dez dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000448-17.2011.403.6127 - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000765-15.2011.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS VITORIANO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A requerida deverá juntar aos autos o instrumento de contrato de abertura de conta que diz ter celebrado com o requerente e informar se este utilizou o limite do chamado cheque especial, comprovando. Prazo: 10 dias. 3. Após, manifestem-se as partes e retonrem os autos conclusos paa sentença. 4. Intimem-se.

0003981-81.2011.403.6127 - FABIO GONCALVES PEDROZA(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, na qual são partes as acima nomeadas, em que o requerente formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida suspenda, no cálculo das prestações do contrato FIES n. 24.0352.185.0003753-26, assinado em 25.03.2004, práticas abusivas como amortização de saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, ou, sucessivamente, utilize apenas a taxa de rentabilidade de 9% ao ano, além de providenciar a retirada de seu nome e dos fiadores dos órgãos de proteção ao crédito. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há perigo da demora no que se refere à revisão do contrato. Assim, os temas relacionados às aduzidas práticas abusivas serão objeto de deliberação em sentença, dada a necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. Sobre o pedido de exclusão das restrições cadastrais, o requerente não tem legitimidade para pleitear em nome dos fiadores. No mais, considerando que o requerente impugna a existência da dívida que originou a inserção de seu nome no SCPC (fls. 55), vislumbro, sobre o tema, a presença do risco de dano irreparável, pois a anotação do nome no banco de inadimplentes configura notório prejuízo à imagem da pessoa, na medida em que provoca a exclusão a outros créditos e situações de constrangimento. Por essa razão, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que providencie a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos se abstenha de enviar, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Cite-se. Intimem-se.

0000186-33.2012.403.6127 - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual são partes as acima nomeadas, em que a requerente formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizá-la a importar lactose 99 pela classificação fiscal de mercadoria TEC Mercosul n. 1702.11.00 e não pela subposição n. 0404.90.00, sugerida pela Solução de Consulta SRRF/8ªRF/DIANA n. 78 de 29.11.2010, oriunda do processo administrativo n. 10865.001770/2009-08. Aduz, em suma, que a classificação sugerida pela requerida (Receita Federal) não se revela adequada ao produto que pretende importar. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não há perigo de dano irreparável, dado que não ficou comprovada a pretensão concreta de importação da referida mercadoria dentro do prazo legal para o julgamento final da lide. Ante o exposto, não comprovado o perigo da demora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000191-55.2012.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe

enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 16/18. Cite-se. Intimem-se.

0000216-68.2012.403.6127 - BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, dada a ausência de comprovação da alegada precariedade econômica. Com efeito, o documento de fls. 39 não prova que a empresa esteja inativa. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte requerente recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-43.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI)

Trata-se de embargos à execução (autos nº 0001732-70.2005.403.6127), em que são partes as acima referidas, pelo qual a embargante pretende a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos: a) não participou da ação de conhecimento de que resultou o título; b) nulidade da sentença contra si proferida da Justiça estadual. Apresenta documentos (fls. 13/191). O embargado, em impugnação (fls. 13/15), sustenta, em suma, a legalidade de sua pretensão, asseverando a legitimidade da Caixa, arrematante do imóvel, para responder pela dívida a ele vinculada. O embargado não compareceu à audiência de conciliação (fls. 25). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Não conheço da esdrúxula preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Caixa, pois, quando da oferta dos embargos em 15.12.2010, o juízo estadual já havia declinado da competência para processar a execução (10.05.2005 - fls. 100 dos autos da execução). Passo ao exame do mérito. Certamente o advogado da Caixa não leu os autos com a devida atenção, pois, além de dirigir os embargos ao Juízo Federal de Piracicaba, menciona a nulidade da sentença contra si proferida na Justiça estadual. Ora, a execução não está fundada em sentença proferida em processo de conhecimento, mas em título extrajudicial previsto no atual art. 585, V, do Código de Processo Civil. De qualquer modo, a pretensão executória não subsiste contra a Caixa. Dispõe o artigo 568, I e III, do Código de Processo Civil, que são sujeitos passivos da execução o devedor, reconhecido como tal no título executivo, bem como o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo. No caso em exame, a Caixa não está reconhecida como devedora do título executivo, dado que, à época de sua constituição, o devedor era o antigo proprietário do imóvel. Além disso, a Caixa não assumiu, com o consentimento do exequente, a obrigação resultante do título. O fato de se tratar de obrigação propter rem não exime o credor de formar o título executivo contra o devedor. Se não dispõe dele, resta-lhe apenas a ação prevista no artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil. A responsabilidade do novo adquirente pelas cotas condominiais inadimplidas pelo antigo proprietário, em direito prevista, deve, porém, ser reconhecida em ação de conhecimento ou ser objeto de novo título executivo extrajudicial. Assim, mostra-se inconcebível a substituição processual deferida pelo Juízo estadual no pólo passivo da execução. Finalmente, afigura-se contraproducente a devolução dos autos àquele Juízo, tendo em vista que a substituição processual deu-se a pedido da exequente (fls. 99 dos autos da execução). Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente o título executivo relativamente à Caixa Econômica Federal e extinguir a execução. O embargado pagará à embargante honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI(SP052932 - VALDIR VIVIANI)

Em dez dias, requeira a exequente o que de direito, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas e diligências devidas ao R. Juízo a ser deprecado. Int.

0001401-88.2005.403.6127 (2005.61.27.001401-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA HELOISA CASSIMIRO

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, haja vista o ínfimo valor bloqueado (R\$ 4,20), conforme se verifica às fls. 74/75, cumpra a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o item 4 do r. despacho de fl. 68. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA
Fls. 59 - Defiro. Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para citação nos endereços ora indicados. Int.

0004267-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IND/ E COM/ LAGOA BRANCA LTDA X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD restou infrutífera, conforme se verifica às fls. 78/81, cumpra a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o item 4 do r. despacho de fl. 72. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003218-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Para fins de apreciação do requerimento de fls. 60, apresente a exequente o valor atualizado de débito em dez dias. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001790-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001790-6) - ANA MARIA DA COSTA(SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO E SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerimento de fls. 79, vez que inexiste previsão para tanto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Em dez dias, manifeste-se a parte autora expressamente acerca das informações solicitadas pela ré às fls. 76, sob pena de extinção. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002857-63.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-41.2011.403.6127) MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS E SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X RENATA CECILIA TROVATO ORTEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, em que são partes as acima nomeadas, na qual a impugnante objetiva a revogação dos benefícios da gratuidade concedidos à impugnada, ao argumento de que reúne condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, já que contratou engenheiro para emissão de laudo técnico e advogado particular, além de pagar aluguel mensal no importe de R\$ 1.296,00. A impugnada discordou, alegando que não restou provada a aduzida capacidade econômica (fls. 16/21) e apresentou documentos (fls. 32/35). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará destes benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial. A declaração prestada (fls. 25 dos autos principais), segundo os termos do artigo 4º da Lei n. 7.115 de 29/08/1983, é válida, e presume-se verdadeira até prova em sentido contrário, prova esta não produzida pela impugnante. Nesse diapasão, é pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive no E. STJ (REsp 611478/RN), de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo suficiente declaração pessoal de pobreza da parte, de modo que a decisão de deferimento da Justiça Gratuita não se encontra infundada. Em suma, subsistem os fundamentos que justificaram a concessão da Justiça Gratuita, garantia constitucional prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos, como no caso. Ante o exposto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004549-34.2010.403.6127 - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, sob pena de extinção, comprove o impetrante o pagamento noticiado às fls. 292. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000233-07.2012.403.6127 - LUCIANA CAETANO-INCAPAZ X LAERCIO CAETANO JUNIOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente objetiva a concessão de liminar para suspender o segundo leilão público (001/2010/CAP/BU), em relação ao imóvel situado na rua Castro Alves, n. 10, Mococa-SP. Alega que adquiriu o imóvel em 11.11.2008, no âmbito de programa de arrendamento residencial, ficando a requerida como credora fiduciária. Aduz que, desde 11.11.2009, encontra-se interditada, pelo que deve ser mantida na posse do imóvel, dada a previsão de seguro por invalidez. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Há relevância nas alegações da requerente. O contrato celebrado pelas partes estabelece a cobertura securitária no caso de morte ou invalidez do titular, ou ainda danos naturais ao imóvel (cláusula vigésima primeira - fls. 36). Os documentos que

instruem a presente, em especial a certidão de curatela (fls. 14) e o laudo pericial médico (fls. 15/17), revelam que a requerente encontra-se interditada desde 11.11.2009, por ser portadora de síndrome amnésica orgânica. Desta forma, entendendo presente o fumus boni iuris relativamente à invalidez da requerente, não sendo, a princípio, imprescindível à prova a concessão da aposentadoria pelo órgão previdenciário. Vislumbro ainda o periculum in mora, pois a venda do imóvel pode acarretar prejuízo de difícil reparação tanto à requerente quanto ao terceiro envolvido. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da medida em detrimento da requerida. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a suspensão do leilão designado para esta data (30.01.2012 - fls. 56), ou caso já realizado, suspender seus efeitos, mantendo-se a requerente na posse do imóvel até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002042-47.2003.403.6127 (2003.61.27.002042-3) - CREUZA EUSTAQUIO SOARES (SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) Fls. 118/131: manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000647-78.2007.403.6127 (2007.61.27.000647-0) - MARIA TERESINHA TEIXEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 205/207. Cumpra-se. Intimem-se.

0003149-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003149-9) - APARECIDA SILVA RAMALHO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. São João da Boa Vista, 06 de dezembro de 2011.

0001856-48.2008.403.6127 (2008.61.27.001856-6) - JOAO ATAIDE TAIQUE (SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Fls. 213/214: ante a informação do óbito do autor, já se encontrando depositado o valor requisitado para pagamento (fls. 209/210), o numerário em favor do autor deverá ser levantado mediante alvará, cujo procedimento dar-se-á perante a E. Justiça estadual do domicílio do de cujus. Intime-se.

0004039-89.2008.403.6127 (2008.61.27.004039-0) - SEILA CRISTINA LAURSEN (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ação Ordinária n. 0004039-89.2008.403.6127 Requerente: Seila Cristina Laursen Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45/47). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento (fls. 76/78). O requerido apresentou contestação (fls. 82/89), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Realizou-se prova pericial médica (fls. 111/115), sobre a qual as partes se manifestaram. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 194). Pela decisão de fls. 204, foi determinada a realização de nova perícia médica, o que se deu às fls. 207/212, com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da

mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica (fls. 207/212) concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno depressivo recorrente, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (costureira industrial). Esclareceu a perita que o tratamento exclusivamente ambulatorial a que se submete a autora demonstra boa evolução e resposta clínica satisfatória, não sendo necessária internação em caso de recaída. Informou, outrossim, que atualmente a moléstia não apresenta sinais ou sintomas. Com efeito, ao exame psíquico, a autora evidenciou que mantém bom estado geral, com concentração e orientação preservadas, pensamento lógico e coerente, sem alucinações. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 76/78). Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001548-75.2009.403.6127 (2009.61.27.001548-0) - BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 220/225 e 275/276: a fim de evitar a interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0002698-91.2009.403.6127 (2009.61.27.002698-1) - CARLOS ROBERTO MUSSOLINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 149/152. Cumpra-se. Intimem-se.

0003325-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003325-0) - SIRLEI ZANELI GALHARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003461-8) - JOAO ROBERTO DA FONSECA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de evitar a interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intimem-se.

0003869-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003869-7) - LUIS CARLOS BANCHERE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 166/171. Cumpra-se. Intimem-se.

0004311-49.2009.403.6127 (2009.61.27.004311-5) - JOSE TEIXEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS (fls. 151). Intime-se a empregadora (Unipaci - Unidade Regional de Patologia e Citologia) para que apresente a GFIP das competências 12/2009 em diante (após a cessação do benefício da autora - fls. 111). Sem prejuízo, comprove a autora, documentalmente, seu atual endereço residencial. Intimem-se.

0001982-30.2010.403.6127 - RUBENS SOUZA DO CARMO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 100/105. Cumpra-se. Intimem-se.

0002636-17.2010.403.6127 - ELIZA MARGARIDA DE AQUINO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002737-54.2010.403.6127 - SANDRA SQUARCADO SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0002737-54.2010.403.6127 Requerente: Sandra Squarcado Silva Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, com contestação (fls. 217/218), a parte autora requereu a desistência da ação, através de sua irmã e curadora (fls. 232/233), ao argumento de que, dada a superveniência da incapacidade mental, futuramente ingressará com pedido administrativo de aposentadoria por invalidez perante a autarquia previdenciária de Itajubá-MG, local onde passou a autora a residir. Intimado, o requerido condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 236), com o que discordou a autora, através de petição de seu causídico constituído nos autos (fls. 239/240). Feito o relatório, fundamento e decidido. A desistência da ação, após a resposta do réu, pressupõe a concordância deste. No entanto, não é lícito ao réu opor-se injustificadamente à desistência, sob pena de incidir em abuso do direito. No caso dos autos, a pretensão da parte requerida de que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação equivale à discordância do pedido de desistência. Todavia, tal discordância não é juridicamente razoável, dado que a desistência requerida não lhe enseja qualquer prejuízo, inclusive porque faz jus a honorários advocatícios. A sistemática dos ônus da sucumbência não permite a conclusão do não cabimento de honorários no caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. Não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e, por consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003126-39.2010.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 173). O requerido apresentou contestação (fls. 179/180), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Foi produzida prova pericial médica (fls. 189/193), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de epilepsia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (do lar). Asseverou a perita que a

requerente submete-se a acompanhamento médico, com boa resposta terapêutica, estando a moléstia estável e que não há sinais ou sintomas compatíveis com quadro depressivo. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios por incapacidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003221-69.2010.403.6127 - ALCIDES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24). O requerido apresentou contestação (fls. 34/35), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial (laudos de fls. 40/43 e 55/60), com manifestações das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a carência é incontroversa. Depois da juntada do último laudo pericial, considerando a data de início da incapacidade fixada pela perita (fls. 55/60), o requerido passou a defender a perda da qualidade de segurado (fls. 68). Entretanto, não lhe assiste razão. Com efeito, foram realizadas duas perícias, uma com médico ortopedista (fls. 40/43), que não diagnosticou a incapacidade, e outra por profissional do ramo da psiquiatria, que concluiu pela incapacidade do requerente, de forma parcial e permanente, com início em 25.08.2011, data do exame pericial (fls. 55/60). Concluiu a perita judicial que a parte requerente está acometida de epilepsia e transtorno ansioso há 10 anos, além de processo degenerativo decorrente do envelhecimento, o que ocasiona dificuldade para executar atividade que exige esforço físico. A data de início da incapacidade, fixada pela perita, contudo, merece reparos. Não é crível que o requerente, trabalhador braçal (CTPS de fls. 16/19), com mais de 60 anos de idade, portador de epilepsia por seqüela de neurocisticercose, como atestado por profissional do Centro de Saúde de Caconde-SP, em 11.03.2010 (fls. 22), esteja incapacitado somente em 25.08.2011, data do exame pericial. A análise do conjunto probatório (provas técnica e documental), revela que o requerente não se encontra em condições de executar qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência, fazendo jus, portanto, ao benefício por incapacidade (auxílio doença), desde a data do requerimento administrativo (10.03.2010 - fls. 20), ocasião em que ostentava a qualidade de segurado (fls. 13). No tocante à aposentadoria por invalidez, não se apurou com segurança que a parte requerente esteja incapacitada de forma total para toda e qualquer atividade laborativa. Afirmou a perita judicial que é possível ao requerente desempenhar atividades leves. Destarte, não há direito à aposentadoria por invalidez. Por fim, cabe salientar e fundamentar a proibição do requerido de cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença em desacordo com a lei. É certo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são temporários, podendo ser revogados pelo requerido caso o beneficiário recupere a capacidade, respectivamente, para o seu trabalho habitual ou para outros trabalhos que lhe garantam a subsistência. Não poderá, entretanto, fazê-los à margem da lei, que estabelece duas hipóteses para que tal ocorra: procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 18, III, c, e art. 89 e seguintes, ambos da Lei nº 8.213/91, ou procedimento administrativo para a apuração da recuperação da capacidade laborativa do beneficiário, no qual se deve viabilizar a ele a necessária defesa, na forma dos preceitos da Lei nº 9.784/99. A doença da parte requerente e suas consequências incapacitantes estão aqui reconhecidas, com base em provas documental e pericial produzidas sob a influência do contraditório, pelo que será ilegal qualquer ato do requerido que, sem atenção aos princípios inerentes ao procedimento administrativo, venha a desconstituir os efeitos desta sentença. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (10.03.2010 - fls. 20), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com

fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário dos pagamentos feitos aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003641-74.2010.403.6127 - VALDIR DOS SANTOS(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45). O requerido apresentou contestação (fls. 54/55), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para o benefício. Sobreveio réplica (fls. 72/73). Foi produzida prova pericial médica (fls. 63/66 e 82/87), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de apresentar dor em ombros e episódio depressivo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (pedreiro). Com efeito, com relação à patologia de ordem ortopédica, observou o perito que o autor apresenta boa mobilidade dos ombros, sem atrofia (fls. 63/66). Quanto à moléstia psíquica, anotou a perita judicial que, atualmente, o requerente não manifesta sinais ou sintomas depressivos ou ansiosos. Relatou, outrossim, que as queixas são vagas e imprecisas e que op autor não porta atestados ou receitas referentes ao tratamento que alega se submeter (fls. 82/87). A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente para sua atividade habitual (serviços gerais), prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora. No mais, não merece acolhida o pedido de expedição de ofício a médicos para que prestem informações sobre o estado de saúde do autor, tendo em vista tratar-se de providência da própria parte (fls. 95/99). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003968-19.2010.403.6127 - ELIDA APARECIDA DAS NEVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe parcial provimento (fls. 40/43). O requerido apresentou contestação (fls. 57/58), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 78/83), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser apresentar episódio depressivo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual

(vendedora).Anotou a perita judicial que o tratamento a que se submete a autora apresenta resposta terapêutica adequada, sendo que, atualmente, o quadro encon-tra-se em remissão.Com efeito, ao exame psíquico, a requerente demonstrou bom estado geral, não foram detectadas idéias de menos valia ou de inutilidade nem comportamento sugestivo de alucinações. Pelo contrário, a autora mostrou-se vaidosa e extrovertida. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 40/43).Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004290-39.2010.403.6127 - NELSON MORALI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 120/125. Cumpra-se. Intímese.

0004379-62.2010.403.6127 - OTAVIO CHAGAS VIDAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese. Cumpra-se.

0004458-41.2010.403.6127 - CONCEICAO BENITI CACHOLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido apresentou contestação (fls. 38/43), alegando, em preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não requereu a prorrogação do benefício cessado e, no mérito, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 52/57), com ciência às partes.Feito o relatório. Fundamento e decidido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença que teve alta programada pela autarquia previdenciária, razão pela qual reputo caracterizado o interesse de agir da parte autora. Ademais, convém ressaltar que não há necessidade de exaurimento das vias administrativas antes do ajuizamento da ação judicial como pressuposto processual. Passo à análise do mérito.De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente, embora seja portadora de hipertensão arterial e refluxo gastroesofágico, não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Anotou a perita judicial que a autora apresenta níveis pressóricos dentro da normalidade e, quanto à doença do refluxo gastroesofágico, o tratamento medicamentoso ministrado tem sido eficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.Custas indevidas.Publique-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004594-38.2010.403.6127 - NEIDE MARIA SCARABE BRAGA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 37).O requerido apresentou contestação (fls. 43/46), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Realizou-se prova pericial médica (fls. 63/66), com manifestação das partes.Feito o relatório, fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hipertensão arterial, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (doméstica).Consta do laudo que a patologia encontra-se compensada e não foram diagnosticadas alterações ou anomalias.A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laboral da parte requerente, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos de confiança da parte autora.No mais, não procede o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas indevidas.Publicue-se, registre-se, intímese e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000317-42.2011.403.6127 - CELSO DONIZETTI QUILICI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese.

0000392-81.2011.403.6127 - LAERCIO MACEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intímese. Cumpra-se.

0000847-46.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA COUREL GOMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0000847-46.2011.403.6127Requerente: Sueli Aparecida Courel Gomes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.O requerido apresentou contestação (fls. 26/30), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios.Foi produzida prova pericial médica (fls. 37/41), com ciência às partes.Feito o relatório. Fundamento e decidido.De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez.O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas.No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente, embora apresente episódio depressivo moderado, não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Asseverou a médica perita que a patologia, atualmente, não apresenta sinais ou sintomas. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados.Ante o exposto, julgo improcedente

o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000851-83.2011.403.6127 - ODILA POIANO CELEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/63: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

0001003-34.2011.403.6127 - ANA MARIA NUNES (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0001003-34.2011.403.6127 Requerente: Ana Maria Nunes Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 42). O requerido apresentou contestação (fls. 49/50), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 57/61), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de episódio depressivo, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (diarista). Asseverou a perita que, atualmente, a moléstia que acomete a parte requerente não apresenta sinais ou sintomas, estando em remissão. A prova pericial médica produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte requerente para sua atividade habitual (diarista), prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, não procede o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista que a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001065-74.2011.403.6127 - MARTA MENDES DE OLIVEIRA MOREIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento (fls. 64). O requerido apresentou contestação (fls. 46/47), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Realizou-se prova pericial médica (fls. 54/59), sobre a qual as partes se manifestaram. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (costureira). Outrossim, esclareceu a perita que o acompanhamento a que se

submete a autora tem apresentado boa resposta terapêutica, de modo que, atualmente, o quadro não apresenta sinais ou sintomas que impossibilitem o exercício da atividade de costureira. Com efeito, ao exame psíquico, a requerente demonstrou bom estado geral, com pensamento lógico e coerente, concentração, atenção e orientação preservadas. Não foram detectadas idéias de menos valia, suicidas ou delirantes. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001311-70.2011.403.6127 - ANTONIO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio doença, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 20). O requerido apresentou contestação (fls. 25/30), alegando, em síntese, preexistência da doença e ausência de incapacidade laborativa. Foi produzida prova pericial médica (fls. 49/53), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, razão pela qual afasto a alegação veiculada em contestação. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de síndrome de dependência ao álcool, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (servente de pedreiro). Asseverou a perita que não verificou comprometimento físico ou sintomatologia psiquiátrica incapacitante. Com efeito, ao psíquico, o autor demonstrou bom estado geral, orientado, pensamento lógico e coerente, concentração, atenção e memória preservadas. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intemem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002050-43.2011.403.6127 - CARLOS DONIZETTI FENICIO - INCAPAZ X ANA MARCONDES FENICIO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do recebimento do ofício no Segundo Cartório de Notas (fls. 39/40). Intime-se.

0002058-20.2011.403.6127 - SERGIO TOSO X ROWILSON NOGUEIRA X ALZIRIO VIEIRA DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO X MARIA MADALENA POSSATTO DA COSTA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002321-52.2011.403.6127 - VERA LUCIA FERREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária n. 0002321-52.2011.403.6127 Requerente: Vera Lucia Ferreira Claudino Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32). O requerido apresentou contestação (fls. 40/44), alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 61/65), com ciência às partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou a sua atividade habitual faz jus ao auxílio-doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para

ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à doença e à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus, asma brônquica e transtorno do pânico, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (trabalhadora rural/diarista). Em resposta ao quesito 1 da parte autora, esclareceu o perito judicial que tais patologias encontram-se estabilizadas e controladas por medicação. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002744-12.2011.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O requerido contestou (fls. 42/46), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. Apresentou documentos (fls. 48/55). Intimada, a parte autora concordou com a extinção do processo, dada a litispendência (fls. 58). Feito o relatório, fundamento e decidido. O requerido comprovou que a presente ação tem o mesmo objeto do processo n. 2593/2010, em regular trâmite pelo Juízo da Comarca de Mogi Guaçu - SP (documentos de fls. 48/54), o que configura caso de litispendência (mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes), impedindo o desenvolvimento regular da presente ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0002872-32.2011.403.6127 - ADAO CARLOS CARVALHO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003259-47.2011.403.6127 - DIRCEU VERGILIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, fruto da conversão do auxílio doença. Alega, em suma, que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, em desacordo, portanto, ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. O requerido contestou (fls. 47/53), defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda. No mérito, procede o pedido. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o dispositivo acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade encontra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de

benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n. 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 532.238.027-9 (fls. 19), nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda e eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0003480-30.2011.403.6127 - ROSELI ARGENTINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 54/57, posto que tempestivo. No mais, no prazo derradeiro de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 53. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0003493-29.2011.403.6127 - MARIA ALICE FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos prazos, sob pena de extinção do processo, para a parte corrigir o valor dado à causa (fls. 35 e 38), porém sem cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decido. O valor da causa incompatível com o real intento da ação caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que, igualmente, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o nome grafado no CPF da autora é divergente daquele grafado em seu RG, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) para que a autora providencie a devida regularização do mesmo junto aos presentes autos, mediante apresentação de inicial, procuração e declaração de pobreza nas quais constem a correta grafia de seu nome, de acordo com seu CPF. Int.

0003760-98.2011.403.6127 - LUCIANO BATISTA FELIPE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedido prazo para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativamente do benefício (fls. 40). Todavia, não houve cumprimento, limitando-se o requerente a sustentar sua desnecessidade (fls. 41/43). Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Julgo com fundamento no artigo 329 do Código de Processo Civil. O autor pretende restabelecer o auxílio doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Entretanto, não formulou o pedido na esfera administrativa. A autarquia previdenciária não conhece a pretensão do autor, inexistindo lide. A via

administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão nos casos de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, eis que exigem a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004076-14.2011.403.6127 - SERGIO LUIZ SARAN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000040-89.2012.403.6127 - VALENTIN SIMIONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000051-21.2012.403.6127 - RITA ALVES DE CASTRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000072-94.2012.403.6127 - MARISTELA BIAZZO DE SOUZA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto.

0000077-19.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO PRECIOSO ALVES(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000078-04.2012.403.6127 - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000082-41.2012.403.6127 - APPARECIDA ERNESTINA DOS SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0000135-22.2012.403.6127 - MAURO HIDERALDO PARREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (ajudante geral) por ser portadora de miocardiopatia dilatada com insuficiência cardíaca. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 24/34 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o

exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000140-44.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO LARA BORGES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira) por ser portadora de doenças ortopédicas e cardíacas.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 27/33 são antigos, e os de fls. 34/35 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000153-43.2012.403.6127 - ALESSANDRA BONIMANI MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o nome da autora no instrumento de procuração e declaração de pobreza, de acordo com seu CPF. Após, voltem os autos conclusos.

0000172-49.2012.403.6127 - MARIA DONIZETE DE MORAES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002753-08.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-07.2004.403.6127 (2004.61.27.000277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X PEDRO BATISTA DE PAULA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA E SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que se manifeste sobre a alegação do embargado (fls. 84/85), complementando o laudo, se o caso.Intimem-se.

0002791-20.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-17.2006.403.6127 (2006.61.27.002367-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CECILIA FERNANDES SALLIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação de embargos à execução de sentença, em que são partes as acima nomeadas, na qual o embargante objetiva o reconhecimento de excesso de execução.Consta impugnação (fls. 14/16) e vieram informações da Contadoria Judicial (fls. 28/36 e 47), com anuências das partes (INSS as fls. 42/44 e 52 e embargada as fls. 39 e 50).Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando a expressa concordância das partes, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 10.790,66, a título de principal (fls. 28), e R\$ 1.704,57, a título de honorários advocatícios (fls. 47), valores atualizados até 05.2011.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas.À Secretaria para publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-98.2010.403.6138 - REIS BATISTA RODRIGUES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão saneadora de fl. 74 dos autos, asseverando que a mesma é obscura, uma vez que não esclarece o motivo pelo qual a revisão daria ao autor um crédito mensal de R\$ 3,00 superior ao que lhe foi conferido.... Relatei o necessário, DECIDO. Conheço, pois, dos embargos intentados, visto que tempestivos, mas rejeito-os, porquanto a matéria ventilada nestes refere-se ao próprio mérito que deve ser objeto da sentença. Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000749-62.2010.403.6138 - PAULO HELI CAMPASSE(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000809-35.2010.403.6138 - HELENA DE SOUZA LARANJEIRA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000857-91.2010.403.6138 - LIVIA MARIA NOGUEIRA MENDES SALOMAO(SP258498 - JAIR VINICIUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001093-43.2010.403.6138 - CLARICE FARIA DA SILVA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001426-92.2010.403.6138 - VALDELICE ALTINA DE AZEVEDO X MARIA JOSE DE AZEVEDO CRUZ(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001468-44.2010.403.6138 - MARTA MARIA DE SILVA ARAUJO(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002001-03.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002009-77.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA LELIS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002379-56.2010.403.6138 - ELIANE ASSUMPCAO RAVAGNANI(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

autos).

0002428-97.2010.403.6138 - VALDETE DOS SANTOS FERREIRA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002742-43.2010.403.6138 - ANTONIO NICOLAU PASTREIS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002804-83.2010.403.6138 - NAILDA SILVA DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002898-31.2010.403.6138 - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fl. 91/92, determino a expedição de carta precatória objetivando a realização da prova pericial médica e, conseqüentemente, para que sejam respondidos os quesitos formulados pelas partes e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 81/82.Para a entrega do laudo, fixo o prazo de máximo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia médica.Os honorários periciais deverão ser fixados a critério do Juízo deprecado.Com o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003089-76.2010.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003308-89.2010.403.6138 - RAIMUNDO MAGALHAES DE SOUZA(SP273611 - LUCIMARI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003480-31.2010.403.6138 - CLAUDIA APARECIDA DOS REIS COELHO DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003555-70.2010.403.6138 - ELZA DIAS AFONSO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003630-12.2010.403.6138 - MARCOS APARECIDO DE CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003645-78.2010.403.6138 - OSMAR APARECIDO MAJESKI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003692-52.2010.403.6138 - MARLI ALVES LEITE(SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003721-05.2010.403.6138 - SONIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003870-98.2010.403.6138 - MARIA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003914-20.2010.403.6138 - SUELI GUIMARAES TRINDADE ROCHA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004055-39.2010.403.6138 - EVANGELISTA NUNES DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004686-80.2010.403.6138 - JORGE DA SILVA GARCIA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004702-34.2010.403.6138 - JOSE MOACY FERREIRA DE LIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004708-41.2010.403.6138 - MARIA DEDICE DE OLIVEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004719-70.2010.403.6138 - MARIA ISABEL DOS SANTOS TEIXEIRA(SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS E SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004906-78.2010.403.6138 - JAIR MURGI(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000125-76.2011.403.6138 - GLORIA OLIVEIRA DO AMARAL CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO

DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000652-28.2011.403.6138 - ADEILDO BEZERRA DA SILVA(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0006492-19.2011.403.6138 - CELIA FARIA FERNANDES X GUSTAVO DE FARIA FERNANDES(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de reiteração dos embargos de declaração, opostos contra decisão que negou pedido de antecipação da tutela.A parte embargante insurgiu-se contra a decisão, asseverando que a mesma é obscura, porquanto não se coaduna com o pedido inaugural. Relatei o necessário, DECIDO.Conheço, pois, dos embargos intentados, visto que tempestivos, mas deixo de apreciá-los, tendo em vista que o pedido já fora analisado na decisão de fl. 241 dos autos. Isso posto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Publique-se, intime-se e cumpra-se.Intime-se, outrossim, a parte, da decisão de fl. 241.

CAUTELAR INOMINADA

0003871-83.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003870-98.2010.403.6138) MARIA DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Observe a Secretaria do Juízo o despacho de fl. 60. Cumpra-se.

Expediente Nº 277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002557-05.2010.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003327-95.2010.403.6138 - WALTER HONORIO DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da r. sentença. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000551-88.2011.403.6138 - JOSE EMILIO DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança nos meses de fevereiro e março de 1991.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, os percentuais de 14,87% (diferença entre os 21,87% devidos e os 7% creditados em março) e 5,40% (diferença entre os 13,90% devidos e os 8,50% creditados em abril).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora.Em seguida, a ré apresentou Nota Explicativa da empresa Mitrofile informando que não foram localizados os extratos de janeiro a março de 1991 referentes à conta 5293-0 do autor. Sem réplica à contestação.É a síntese do necessário.DECIDO:Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVAREgistro inicialmente que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada no REsp nº 1107201/DF, julgado pela 2ª Seção, em 08/09/2010, os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança efetivada pelos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Verbis:RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF.PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO,

COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (STJ, REsp 1107201/DF; 2ª Seção; Rel. Min. Sidnei Beneti; julg. 08/09/2010; DJe 06/05/2011) (grifamos) II - DA PRESCRIÇÃO STJ também definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp n.º 1107201/DF; REsp n.º 1147595/RS; REsp n.º 165.736/SP; AgRg no Ag n.º 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ). Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP n.º 294, de 31.01.1991, verifico que não houve prescrição, pois, a ação fora ajuizada tempestivamente. III - DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de poupança que se pleiteia, verifico que a titularidade da conta n.º 5293-0, junto à Caixa Econômica Federal restou comprovada pelo documento de f. 22, onde consta que sua data-base é todo dia 12 (doze). Não obstante, diante da Nota Explicativa juntada pela ré (f. 55), segundo a qual não foram localizados os extratos dos períodos requeridos e, sendo o documento de f. 22, imprestável para atendimento do pedido inicial, o feito encontra-se fadado ao malogro, uma vez que diante das circunstâncias, a prova quanto ao saldo e aos créditos concedidos ou não ao autor no período, torna-se no mínimo, improvável, tornando o feito inútil aos propósitos que lhe deram ensejo. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001814-58.2011.403.6138 - ODILO JOSE GARUTTI (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe a título de correção monetária, o valor de R\$1.443,56 (Hum mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos) correspondentes ao percentual de 14,87% (diferença entre os 21,87% devidos e os 7% creditados). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para a causa. No mérito, sustenta prescrição da pretensão autoral, ausência de ato ilícito e, por conseguinte, de responsabilidade civil, bem como inexistência de direito adquirido e incorreção dos cálculos da parte autora. Em seguida, foi apresentada impugnação à peça de defesa. É a síntese do

necessário.DECIDO:Desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o feito nos termos do art. 330, I, do CPC.O STJ definiu que prescreve em 20 anos a pretensão quanto à atualização dos saldos de poupança, (REsp nº 1107201/DF; REsp nº 1147595/RS; REsp nº 165.736/SP; AgRg no Ag nº 1149350/SP), e, em 30 anos, a relativa aos saldos de FGTS (Súmula 210 do STJ).Tratando o presente feito de atualização dos saldos de poupança pelo chamado Plano Collor II, implantado por meio da MP nº 294, de 31.01.1991, verifico ter ocorrido a prescrição (art. 219, 5º do Código de Processo Civil). Esclareço:O autor requer a diferença de remuneração do saldo de sua caderneta de poupança relativo ao período aquisitivo de rendimentos de fevereiro de 1991, o qual, segundo ele, deveria ter sido corretamente creditado em março daquele ano no percentual de 21,87% apurados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.Pelos extratos juntados às fls. 19, 41/42, constata-se que a data-base (ou aniversário) da conta-poupança é o dia 1º de cada mês.Entendendo o autor ser incorreto o creditamento feito pela ré em 01/03/1991, referente ao rendimento de poupança do período aquisitivo de fevereiro, nesta data, ocorrera a violação do direito, nascendo, assim, a pretensão à sua reparação, nos termos do art. 189 do Código Civil:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Sendo anual o prazo de prescrição da correção dos saldos de poupança, sua contagem está jungida aos termos do 3º, do art. 132 do Código Civil, o qual estabelece:Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.(...)3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.(grifamos)Isso já seria suficiente para decretar a prescrição. Entretanto, passo a analisar a questão sob outro ângulo.Se considerarmos que a jurisprudência fixou o prazo prescricional em 20 anos para as ações envolvendo correção dos saldos de cadernetas de poupança pelos planos econômicos, com base no art. 177, caput, do Código Civil de 1916, ainda assim terá ocorrido a prescrição, uma vez que esse dispositivo estabelecia que a contagem do prazo se daria da data em que a ação poderia ter sido proposta, a qual, sem sombra de dúvida, é a mesma da violação do direito, isto é, 01/03/1991, data do incorreto creditamento que se busca correção. Confira-se:Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes, em 15 anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas (redação data pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955).(grifamos)Como o prazo prescricional de 20 anos iniciou-se em 01/03/1991, seu termo final se daria em 01/03/2011. Todavia, a ação foi proposta em 02/03/2011, um dia depois daquela data.Portanto, não obstante o elástico prazo para ajuizamento da ação, o autor não foi diligente na busca do seu direito, sendo sua pretensão obstada pelos efeitos da prescrição.Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Execução suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000647-40.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-55.2010.403.6138) ALEXANDRE ROBERTO DE SOUSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Desapensando-se. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-89.2010.403.6138 - TEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 83/84v, objetivando a alteração da data do início do benefício - DIB, sob pena de julgamento ultra petita.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante.Com efeito, examinando mais detidamente a petição inicial, constato que a parte autora requereu a concessão da aposentadoria por invalidez desde a citação (f. 05), a qual ocorrera em 27/04/2006 (f. 21).Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para fixar a DIB a partir da citação, ou seja, 27/04/2006, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 83/84v tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-37.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA ROCHA(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENAN RENATO PEREIRA X RAQUEL RENATA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA ROCHA

Vistos.Pretende a parte autora que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a conceder-lhe o benefício de pensão por morte sob o argumento de que viveu em união estável com Mário Renato Gomes Pereira, falecido em 19/07/2004, com o qual conviveu por três anos e teve um filho em 29/11/2003. À inicial, juntou procuração e documentos (certidão de óbito à f. 18).Diante da ausência de prova pré-constituída da alegada dependência econômica e, em razão da necessidade de produção de provas, foi postergada a análise do pedido de tutela para após da produção de provas (f. 19).Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, alegando, basicamente, que a certidão de óbito juntada não faz prova de que a autora vivia com o falecido, os quais tinham, inclusive, endereços diversos e que as fotos e a existência de filho entre a autora e o

falecido não seriam suficientes para provar a suposta união estável, acerca da qual não existiria prova material nos autos (fls. 26/37). Em atendimento ao despacho de f. 44, comprovou a autora que o falecido deixou três filhos, os quais recebem pensão por morte (f. 49). Todavia, não regularizou a representação processual dos mesmos como determinado à fls. 44 e 50. Suscitado o conflito de competência (f. 68/68v), foi declarada a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 72/73). Por fim, instada por mais duas vezes a diligenciar nos termos dos despachos de fls. 86/87 e 95, ficou inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: Observo com perplexidade que, embora regularmente intimada, a autora deixou de atender por quatro vezes a determinação judicial para que promovesse a regularização do pólo passivo do processo, para nele incluir os filhos do falecido (fls. 44, 50, 86/87 e 95), uma vez que se cuida de litisconsórcio passivo necessário. Tendo em vista que a procedência da presente demanda afetará a esfera jurídica de terceiros, inclusive do menor, torna-se imprescindível a participação daqueles que sofrerão os efeitos de eventual decisão julgando procedente o pedido cujos interesses serão afetados, sob pena de nulidade do feito. Diante do claro desinteresse na condução da causa por parte da autora, concluo que o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0003702-96.2010.403.6138 - APARECIDA BERNARDO DA COSTA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por APARECIDA BERNARDO DA COSTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez de número 117.270.673-2 e do auxílio-doença que a antecedeu. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 73/92: (i) decadência do direito à revisão; (ii) prescrição quinquenal; (iii) eventual falta de interesse de agir; (iv) no mérito, assevera que o 5º do art. 29 da LBPS não se aplica às hipóteses de benefícios decorrentes de transformação (auxílio-doença em aposentadoria por invalidez), como é o caso dos autos, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. A alegação da ré de que a autora decaiu do seu direito de pleitear a revisão do seu benefício previdenciário merece prosperar. Com efeito, a parte autora é titular do benefício da aposentadoria por invalidez, precedida pelo auxílio-doença, com DIB e DIP na data de 27/07/2000, consoante demonstra o documento de fl. 98. Todavia, ajuizou a presente ação tão somente em 28/10/2010, ou seja, dez anos após. O art. 103 da lei 8.213/91 trata do prazo máximo para o requerimento de benefícios previdenciários comuns, o qual sofreu várias alterações. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97 de 10/12/1997, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para rever benefícios previdenciários. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração por força da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, que voltou a dispor o prazo de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quando o benefício da parte autora foi concedido, vigia a Lei n. 9.711/98, e na consideração de que as normas, em questão, têm aplicação sobre fatos posteriores à sua vigência, aplicável, portanto, in casu, o prazo disposto neste dispositivo legal. No caso em comento, conforme se verifica dos autos, o direito apresentado encontra-se cunhado pelo instituto da decadência, uma vez que o benefício se deu em 27/07/2000 e o ajuizamento ocorreu após 10 anos, em 28/10/2010. Ainda que não fosse caso da aplicação do instituto da decadência, no mérito, o pedido não merece prosperar. Trata-se de pedido por meio do qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a fim de que o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença seja computado como salário-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício, atinente ao período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. O segurado obteve a concessão de aposentadoria por invalidez em 27/07/2000. Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma esculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...) Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei) Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no PBC da aposentadoria por invalidez no

caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado. Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ. Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo a seguinte ementa de julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009) Ante as considerações acima expostas, não há como prosperar o pedido formulado pela parte autora, no que concerne ao pedido de revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003705-51.2010.403.6138 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOÃO BATISTA DA ROCHA FILHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria, após o reconhecimento do tempo de serviço laborado junto ao Posto de Gasolina e Lavagens e Lubrificação, no período de 01/08/1966 a 30/05/1976, como empregado, e como empresário, no período de 01/06/1976 a 17/11/1986. Alega que não houve anotação em carteira de trabalho e previdência social, não obstante estivessem presentes os requisitos para reconhecimento do vínculo de emprego, entre 01/08/1966 a 30/05/1976, época em que trabalhou na firma do pai. No outro período, atuou como empresário, após aquisição do estabelecimento comercial. Relata a falta de recolhimento das contribuições. No primeiro caso, o responsável seria o empregador; no segundo, houve decadência para constituição do crédito tributário. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 65/77: (i) necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições no período em que o autor fora contribuinte individual; (ii) no período em que argumenta ter sido empregado, falta comprovação do vínculo laboral; (iii) necessidade de início de prova material; (iv) falta de cumprimento dos requisitos para aposentação. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 97/99. Intimado a indicar as provas que pretendia produzir, justificando-as, o autor ficou inerte. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. À míngua de especificação das provas pela parte autora, passo ao julgamento do feito, tendo em vista que sobre ela recai o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Argumenta a autora que, no período compreendido entre 01/08/1966 a 30/05/1976, trabalhara, na condição de empregado, em firma de propriedade de seu pai. Não obstante seja possível a relação de emprego entre pai e filho, no caso dos autos não há prova desse vínculo laboral, cuidando-se, na verdade, de trabalho exercido em regime de economia familiar, em que todos membros da família empreendem esforços comuns para o desenvolvimento da atividade econômica. A documentação juntada aos autos não conduz à ilação de que houvera relação de emprego. O laudo grafotécnico juntado, embora conclua no sentido que os padrões gráficos colhidos nos livros contábeis e/ou fiscais eram do autor, serviria, se muito, como início de prova documental, mas sem demonstrar o preenchimento dos requisitos para a caracterização da situação de empregado. Concluo desse modo porque em empresas familiares, os membros do referido grupo exercem as mais diversas atividades, desde a gerência do estabelecimento até os mais singelos atos para desenvolvimento da atividade empresarial, de sorte que, pela aplicação das regras da experiência, é perfeitamente plausível que o autor, no regime de economia familiar que integrava, era incumbido também de fazer os correspondentes registros para escrituração fiscal/contábil ou trabalhista, sem que esse fato, por si só, comprove que era ele empregado na firma do pai. Vejo, portanto, que a situação narrada na petição inicial configura regime de economia familiar, realizado para a administração de empresa pertencente à família do autor. Como a proteção previdenciária do núcleo familiar restringe-se às atividades rurais, não se mostra possível conferir essa espécie de amparo aos integrantes de família que desenvolva trabalho urbano, sem o correspondente recolhimento de contribuição previdenciária, sob pena de se colocar em risco todo o sistema previdenciário, de nítido caráter contributivo, dada a natureza securitária. A título de complementação, colaciono julgados nessa mesma linha de orientação: TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO DE TRABALHO COM O PAI E MARIDO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SOCIEDADE DE FATO. É indevido o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço prestado em empresas pertencentes ao pai e ao marido da segurada, por ausência de relação de emprego, quando o trabalho era desempenhado em regime de economia familiar, como aprendiz do ofício e dependente do pai, ou em sociedade de fato com o marido. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUTÔNOMO. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O tempo de serviço urbano trabalhado como autônomo somente pode ser averbado após a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas à época própria. (TRF 4, Apelação Cível n. 200771990070700, Relator Rômulo Pizzolatti, Quinta Turma, DE de 20/04/2009). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

ENTRE PAI E FILHO NÃO COMPROVADO NESTES AUTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. 2. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03). 3. O óbito de José Donizete Gonçalves, ocorrido em 03/03/2005, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 11. 4. A qualidade de dependente da autora Lúcia Helena Carreira Gonçalves também restou demonstrada, já que esposa de José Donizete Gonçalves, conforme comprova a certidão de casamento de fls. 10. 5. A qualidade de segurado do falecido, no entanto, não se encontra comprovada. Com efeito, da cópia da CTPS juntada aos autos verifica-se que o seu último vínculo empregatício encerrou-se em 30 de janeiro de 1993 (fl. 21). Como o óbito ocorreu em 03/03/2005, nessa data já havia o marido da autora perdido a qualidade de segurado, pois ultrapassados todos os prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 6. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material e complementado por prova testemunhal idônea. 7. Em se tratando de vínculo entre pai e filho, embora não haja vedação a reconhecimento de vínculo de emprego em tal situação, há a necessidade de melhor comprovação, apta a afastar o ânimo meramente de colaboração familiar. Não é possível, no caso, o acolhimento da sentença homologatória do acordo celebrado como prova material do trabalho exercido, pois a aludida sentença apenas homologou a conciliação das partes, que efetuaram concessões mútuas, pondo fim à lide laboral, mas em nenhum momento se observa o reconhecimento pelo juízo trabalhista da alegada relação de emprego entre José Donizete e a CG Veículos, micro-empresa de propriedade de seu filho. 8. Não há, portanto, início de prova material do exercício de atividade laborativa pelo falecido marido da autora na época de seu falecimento e, como conseqüência, a prova testemunhal produzida não pode ser valorada, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 9. A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 10. Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. 11. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (23/03/2006 - fl. 48v), pois posterior à publicação da Lei nº 10.666, de 08/05/2003. 12. A verba honorária fica mantida em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a r. sentença, conforme nova versão da Súmula 111 do STJ, uma vez que fixada moderadamente, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. 13. Correção monetária e juros de mora consoante orientação desta Turma Suplementar. 14. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Ação procedente. (TRF 3, Apelação Cível 200703990135218, Relator Juiz Alexandre Sormani, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJU de 23/01/2008, página 738). TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO DE TRABALHO COM O PAI. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. É indevido o reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço prestado em empresa de que era titular o pai do autor, por ausência de relação de emprego, quando o trabalho era desempenhado em regime de economia familiar, como aprendiz do ofício e dependente do pai. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. É indevido o reconhecimento da especialidade quando o segurado não se expunha a agentes nocivos de modo habitual e permanente. (TRF 4, Apelação Cível n. 200404010392573, Relator Rômulo Pizzolatti, Quinta Turma, DE de 17/05/2010). De toda sorte, a prosperar a tese trazida pelo autor, transferir-se-ia do empregador, pai e responsável pela educação do autor, para a sociedade o custo decorrente do descumprimento das leis trabalhistas e tributárias (a falta de registro em CTPS, o pagamento das contribuições etc.), gerando um ônus social de grande porte. Há que se considerar ainda que o próprio autor, de certo modo, beneficiou-se, à época, cogitando-se que houve relação empregatícia, da falta de registro, pois os rendimentos obtidos na execução da atividade econômica eram todos vertidos em proveito de toda a família. Entretanto, como disse acima, a situação relatada amolda-se ao regime de economia familiar, em que não há vínculo de emprego, mas mera colaboração dos membros familiares para o melhor da atividade empresarial. Ademais, instado a especificar as provas que pretendia produzir, notadamente a prova testemunhal, o autor quedou-se inerte, de modo que precluiu o direito à produção da prova oral. No tocante ao período laborado como empresário, é obrigatória a indenização dos valores não vertidos a título de contribuição, pelo segurado, à autarquia previdenciária, para reconhecimento do tempo de contribuição, pois a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias ficava a cargo do próprio empresário, realizado à época em carnê, não cabendo, aqui, a aplicação dos artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212/91. Somente a partir de abril de 2003, com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 83/02, convertida na Lei n. 10.666/03, é que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos segurados contribuintes individuais (empresário, no caso do autor) ficou a cargo da empresa. No período anterior, tal obrigação competia ao próprio segurado, mesmo porque não havia retenção pela pessoa jurídica. Dessa forma, não há falar-se em decadência, porque não se está a cuidar de lançamento tributário, mas de instituto diverso, qual seja, o dever do segurado, para contagem do tempo de contribuição, de indenizar o Instituto Nacional do Seguro Social para obtenção de benefício previdenciário, nas hipóteses de decadência tributária impedindo a constituição e cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de

benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)No tocante ao pedido de aposentadoria proporcional, é de rigor a sua improcedência, devido ao não cumprimento dos requisitos legais, na medida em que o autor não possuía a idade mínima (53 anos na data da publicação da EC 19/98), nem atingiu o tempo mínimo de contribuição exigido. A mesma sorte merece o pedido de aposentadoria integral, pois não foi atingido o número mínimo de contribuições exigidas. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003901-21.2010.403.6138 - AILTON DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda ajuizada por AILTON DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de revisão do benefício previdenciário n. 121.038.001-0 - aposentadoria por tempo de contribuição, com exclusão do fator previdenciário, pedágio e idade mínima, uma vez que o autor cumpriu todos os requisitos anteriores à EC 20/98, para jubilação.Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando: (i) falta de interesse de agir, pois a renda mensal inicial ficaria menor, acaso revista: (ii) prescrição quinquenal; (iii) impossibilidade de criação de regime jurídico híbrido (fls. 22/27).É a síntese do necessário. DECIDO:Consoante a dicção do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar uma demanda é necessário ter interesse e legitimidade, o que se denominou, em sede doutrinária, condições da ação. O interesse processual manifesta-se sobre dois alicerces ou três, a depender da corrente doutrinária seguida. Para mim, o interesse processual manifesta-se sobre duas formas distintas, quais sejam, utilidade e/ou necessidade. No caso dos autos, falta ao autor interesse processual na modalidade utilidade, uma vez que, conforme documentos juntados aos autos por ele próprio (fls. 11/14), o benefício previdenciário que se pretende ser revisto foi calculado de duas formas distintas, concedendo-lhe a que lhe foi mais vantajosa, exatamente nos termos em que a modificação do ato administrativo. No primeiro cálculo, a autarquia previdenciária considerou os maiores salários de contribuição e o fator previdenciária, no que foi obtida a RMI de R\$ 527,12 (quinhentos e vinte reais e doze centavos). No segundo, não foi considerado o fator previdenciário. A RMI apurada foi de R\$ 416,23 (quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), inferior, portanto, àquela alcançada com a aplicação do fator previdenciário. Caso seja deferido o pedido revisional formulado, ter-se-ia nítido prejuízo ao autor, no que reside a falta de interesse processual, seja na deflagração da atuação jurisdicional, seja no prosseguimento do feito. Esclareço, desde já, que essa situação era do conhecimento do patrono da causa desde a sua propositura, pois tais informações constam da carta de concessão por ele anexada à petição inicial. Tivesse ele, em vez de dar maior atenção à tese jurídica, verificado de forma amíúde os fatos, não se vislumbraria o que aqui se vê, evitando-se, assim, o ajuizamento de mais uma demanda nati morta. Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004113-42.2010.403.6138 - MARIA SOUZA BOSO(SP230229 - KLEBER LUIS LUZ BARBOSA E SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA SOUZA BOSO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento da pensão por morte n. 75.557.705/1, cessada após a contração de novas núpcias, em 09/08/1988. Alega a autora que fora casa com o Sr. Francisco Boso, 07/03/1973 e 03/09/1984, quando este veio a falecer. Em 09/08/1988, contraíra novas núpcias com o Sr. Francisco Ferreira. Após esse fato, houve cessação da pensão por morte. Em 15/03/2010, requerera, administrativamente, o restabelecimento do benefício. Dada a falta de melhoria das condições econômicas, não pode haver perda da pensão por morte. Citado, o réu contestou o feito, fls. 35/42, alegando: (i) extinção do benefício em razão das novas núpcias; (ii) ausência de prova de melhoria financeira;

(iii) a forma de fixação dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Requer a improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante o ordenamento jurídico pátrio tenha adotado a regra *tempus regit actum*, ressalvadas exceções do Direito Penal e Tributário, que incidiria, portanto, no caso dos autos, para impedir o restabelecimento da pensão por morte cessada devido à contração de novas núpcias em 09/08/1988, na vigência do Decreto n. 83.080/79, o extinto Tribunal Federal de Recursos e o Superior Tribunal de Justiça adotam o entendimento de que, se não houve melhora financeira e ainda há dependência econômica, é possível a permanência no recebimento, ou o restabelecimento, da pensão por morte quando houver a viúva ou o viúvo contraírem novas núpcias, aplicando-se, assim, retroativamente a regra da Lei n. 8.213/91 que autoriza o prosseguimento no recebimento da pensão por morte mesmo após novo casamento. Desse modo, embora a minha orientação seja pela irretroatividade da citada Lei, aprecio a causa de acordo com o entendimento consolidado naquelas Cortes, com vistas a evitar a interposição de recursos desnecessários e a tramitação demasiado longa do processo, o que acarretaria maior prejuízo às partes. Desse modo, analiso se é possível, de acordo com o contexto fático trazido nos autos, o restabelecimento da pensão por morte cancelada devido ao novo matrimônio da autora. Segundo a autora, sua situação financeira da mostra-se a mesma desde a perda da pensão por morte do primeiro marido até os dias atuais. Essa circunstância, entretanto, não conduz à ilação de que, após a cessação da pensão por morte, ela ainda dependia economicamente da pensão do falecido cônjuge. Isso se dá porque ela permaneceu trabalhando, assim como o novo marido também trabalha, respondendo ambos pelo próprio sustento, bem como pela manutenção dos filhos do casal. Com a criação de duas crianças, é difícil afirmar se há ou não melhora das condições econômicas, considerando a despesa própria do sustento dos filhos, pois os recursos auferidos com o trabalho são, em maior parte ou mesmo na totalidade, destinados a manter a família. Ademais, a prova da melhora da condição econômica fica prejudicada após 22 (vinte e dois) anos da cessação do benefício. Hoje pode ser que as condições sejam parecidas, mas não pode se perder de vista que, logo após o casamento e antes do nascimento dos filhos, o casal experimentava uma vida financeira um pouco melhor, justamente por ser menor o gasto no sustento do lar. Considero relevante, ainda, a demora na busca do restabelecimento da pensão por morte, que demonstra, com clareza, que a autora não mais dependia economicamente do primeiro marido. Durante todo o longo período compreendido entre a cessação do benefício, em 1988, e o protocolo administrativo, em 15/03/2010, a demandante viveu sob a dependência econômica do atual cônjuge e do próprio trabalho, o que, para mim, é suficiente para afastar essa mesma condição em relação ao falecido cônjuge. Assim, embora aplique o entendimento esposado no enunciado n. 170 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, a situação fática descrita nos autos não autoriza o restabelecimento da pensão por morte n. 75.557.705/1. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSAO POR MORTE. NOVO CASAMENTO. ARTIGO 39 DA LEI Nº 3.807/60 E SÚMULA 170 DO EX-TFR. RECURSO IMPROVIDO. - Na égide do regime previdenciário pretérito, as novas núpcias convalidadas pela viúva davam causa à extinção da pensão por morte (Lei nº 3.807/60, artigo 39). - A jurisprudência, contudo, admitia a manutenção do benefício, quando do novo matrimônio não resultasse melhora da situação econômico-financeira, de molde a justificar o cancelamento dos proventos (Súmula nº 170 do ex-TFR). - No caso dos autos, o voto vencedor examinou minuciosamente a situação econômico-financeira da embargante após o novo casamento e concluiu que ela não continuava dependendo da cota da pensão por morte do segurado falecido. - Embargos infringentes improvidos. (TRF 3, Apelação Cível n. 95030200342, Relator Juíza Eva Regina, Terceira Seção, DJU de 06/07/2007, p. 288). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DECRETO 77.077/76. SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*. - A lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, o Decreto n. 77.077/76, tendo em vista o princípio *tempus regit actum* - O artigo 58, inciso II, do aludido diploma legal, preceituava a extinção do benefício de pensão por morte da esposa quando esta viesse a contrair novas núpcias - Havia a ressalva feita pela Súmula 170 do Tribunal Federal de Recursos, a qual previa a possibilidade da continuidade do recebimento da pensão por morte, caso do novo matrimônio não resultasse melhoria da situação econômico-financeira da viúva. - Decorridos mais de vinte e quatro anos entre a data da cessação do benefício previdenciário (16.05.1981) e a data do ajuizamento da ação (19.12.2005), é de se concluir que a autora provia sua subsistência mediante outros meios. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação desprovida. (Apelação cível n. 200561110056886, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE CJ1 de 02/12/2010, página 1165). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004135-03.2010.403.6138 - LENIR DE ALMEIDA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, mediante a qual a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos da

petição inicial. O INSS contestou o feito. Em preliminar, aduziu a ocorrência de decadência da ação e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, em razão da parte autora já ter recebido na esfera administrativa as diferenças pleiteadas na inicial. Pelo mesmo motivo, pleiteou a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé (fls. 23/55). Posteriormente, a parte autora se manifestou requerendo a desistência da ação (fl. 62). Instado a se manifestar, o INSS não concordou com a desistência, pleiteando a improcedência da ação (fl. 69). É o relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. A parte ré, ao que se vê dos documentos juntados aos autos, efetuou o pagamento de sua dívida diretamente à parte autora, na via administrativa. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem da vida que almejava. Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Isso porque usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004737-91.2010.403.6138 - CLAUDIO PEREIRA GOMES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CLAUDIO PEREIRA GOMES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, que deveria ser substituída por aposentadoria especial. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 72/85: (i) decadência; (ii) inépcia da petição inicial: 9(iii) prescrição quinquenal; (iv) impossibilidade de reconhecimento de tempo especial. Réplica às fls. 89/94. Juntada cópia da sentença proferida no bojo do processo n. 0003913.35.2010.403.6138, que tramitou neste mesmo juízo, com trânsito em julgado em 19/05/2011. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por entender que, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, é notória a recusa da autarquia previdenciária em processar os pedidos dessa natureza. Ademais, a garantia de acesso ao Poder Judiciário é ampla e a exigência de prévio esgotamento da via administrativa é medida excepcional, a meu cabível, no que tange ao Direito Previdenciário, somente nos casos de concessão de benefício previdenciário, para não transformar o Poder Judiciário numa extensão do INSS, transferindo ao juiz tarefa típica do órgão executivo, invertendo a lógica da separação de funções estatais. Embora reconheça a incidência da decadência para revisão de benefício previdenciário, mesmo aqueles concedidos antes de 1997, a hipótese dos autos é de reconhecimento da julgada material ocorrida no processo judicial n. 0003913.35.2010.403.6138, que tramitou neste mesmo juízo, que se dera em 19/05/2011. No processo acima citado, o autor requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que fosse considerado especial o labor desenvolvido junto aos empregadores Farmácia São Judas Tadeu e Frigorífico Anglo, entre 02/01/1971 e 30/08/1975 e 24/11/1975 e 06/07/1965, respectivamente, com a mudança do título da aposentadoria para especial, exatamente o mesmo pedido formulado nos presentes autos. Do igual modo, as partes e a causa de pedir são as mesmas, o que configura identidade de demandas. Tendo sido uma delas (0003913.35.2010.403.6138) julgada de forma definitiva, com análise do mérito, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada material, que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. A título de complementação, transcrevo a sentença de mérito proferida no bojo do processo n. 0003913.35.2010.403.6138, na integralidade: Vistos, etc. Trata-se de ação na qual o autor postula o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Em decorrência, requer a revisão do valor da renda mensal atual de seu benefício, com a majoração da base-de-cálculo. Sem contestação pelo INSS. Foi produzida prova pericial de avaliação de ocorrência de insalubridade. É o relatório. Decido. Adentro no mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito ao reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. O ponto controvertido, no presente feito, cinge-se aos períodos trabalhados nas empresas abaixo: 1) FARMÁCIA SÃO JUDAS TADEU: entre 2/1/1971 e 30/8/85; 2) FRIGORÍFICO ANGLO: entre 24/11/1975 e 6/7/1995. O primeiro período não foi considerado pela autarquia previdenciária, porque, conforme as próprias palavras do autor, não executava trabalho insalubre ou perigoso de forma habitual e intermitente. O período trabalhado no FRIGORÍFICO ANGLO já foi considerado pelo INSS com majoração de 1,4, conforme laudo contábil anexo. Assim, neste caso, sequer

há interesse de agir. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, mais custas ex lege. Suspensa a execução por conta da concessão do benefício da Justiça Gratuita. P.R.I. Barretos, 2 de dezembro de 2010. Venilton Paulo Nunes Junior Juiz Federal Reconheço, pois, a existência de coisa julgada material no processo n. 0003913.35.2010.403.6138, dada a identidade de pedido, causa de pedir e partes em relação aos presentes autos, de sorte que extingo o processo sem resolução do mérito. Por derradeiro, no tocante à coisa julgada material, não importa qual demanda foi primeiro ajuizada. Tal fenômeno, acaso verificado, conduz à extinção de qualquer feito em tramitação, mesmo que primevo em relação àquele em há decisão de mérito definitiva. Diante do exposto, reconheço a coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004929-24.2010.403.6138 - FLORINDO DE MIRANDA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas

vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores creditados (fls. 52/53).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e

março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL INDICE JUN-87 18,02% LBC JAN-89 42,72% IPC FEV-89 10,14% IPC MAR-90 84,32% IPC ABR-90 44,80% IPC MAI-90 5,38% BTN JUN-90 9,61% BTN JUL-90 10,79% BTN JAN-91 13,69% IPC FEV-91 7,00% TR MAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no

paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/21), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 10/06/1983, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/21 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não

acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Como antes registrado, a ré logrou comprovar que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado os saques dos valores creditados (fls. 52/53).Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 52/53 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004930-09.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO XAVIER MARQUES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADiante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute

correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 13/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 55).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS

REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos

índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-
90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à
correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº
226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira
Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito
adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão,
Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
(FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária,
por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido
de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e
Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada,
situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor
I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido
aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime
jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos
saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor
II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à
correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os
períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89
(42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90
(10,79%). VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE
FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores
depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse
correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim
dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo
Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e
2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao
ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a
capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as
modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte
progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por
cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de
permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em
diante Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de
3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa
progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de
3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o
trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva,
ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm
direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS
TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO
ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas
contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou
pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº
5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação
retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção
retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa
de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem
ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2)
permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro
do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa
progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS,
seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº
5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/22), constato que a mesma não preenche o
primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/06/1976, portanto, posterior a 22/09/1971 a
partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos
saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há
registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não
preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo
(s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE
AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/22 comprovam os vínculos

empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 13/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 55). Apesar da irresignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 55 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004931-91.2010.403.6138 - CONCEICAO DONIZETE PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se

por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constato que a ré comprovou que, em 13/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI

8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe

12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS
Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/18), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 15/04/1985, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).VII - DO DIREITO DA PARTE

AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/18 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 13/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 51). Apesar da irresignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 51 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-76.2010.403.6138 - OLINDA GRAGO MIRANDA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO

RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 29/12/2003, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado o valor creditado (f. 53). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo

Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual

fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/23), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de

22/07/1974, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/23 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 29/12/2003, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 53). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 25 e 53 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004935-31.2010.403.6138 - MAURA MARTINS DE OLIVEIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do

FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...].3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...].3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...].4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...].1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 23/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 53).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção

dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg

527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS
Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro

do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 14/20), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 21/06/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 14/20 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 23/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 53). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 53 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004939-68.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PERTEGATTO DE OLIVEIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo de pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse

sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que, em 08/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 57). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a

Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90); e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os

acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção

retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/20), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 13/07/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/20 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 08/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 57). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 57 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004941-38.2010.403.6138 - CLEUSA DE OLIVEIRA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas

envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constato que a ré comprovou que, em 15/01/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 86). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA

SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990

e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação

retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 14/16), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 15/09/1986, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 14/16 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 15/10/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 86). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 86 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Por fim, registro que os extratos juntados às fls. 26/66 são inócuos tanto para o cálculo dos juros progressivos como para a correção monetária dos saldos de FGTS haja vista ter restado comprovado que a autora não faz jus a nenhum desses pedidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004942-23.2010.403.6138 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA COSTA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório.

DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenal (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 15/01/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 86).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICAVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção

monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no Dje de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, Dje 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela

Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO

ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 14/), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 15/09/1986, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 14/16 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 15/10/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 86). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 86 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Por fim, registro que os extratos juntados às fls. 26/66 são inócuos tanto para o cálculo dos juros progressivos como para a correção monetária dos saldos de FGTS haja vista ter restado comprovado que a autora não faz jus a nenhum desses pedidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004943-08.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA CASSEMIRO (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 2) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 3) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de

vínculos posteriores de 22/09/1971.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeatatur. Registro que o extrato de f. 49 não se presta a comprovar adesão por parte da autora ao acordo da LC nº 110/01.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar,

no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de

permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/17), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 11/07/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntada pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 15/17 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista.Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos.De acordo com o documento de folha nº 54, verifico que a autora não aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01.Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS).No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004944-90.2010.403.6138 - HERMINIO CARVALHO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de

84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste

Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 17/04/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado os valores creditados (fls. 62/64).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO DE 1990, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro

Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a

capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/18), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 02/02/1982, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/18 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 17/04/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 62/67). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 62/67 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004948-30.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO (SP15394 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano,

tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADiante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA A. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min.

Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 01/10/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado os valores creditados (fls. 61/64).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos,

com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de

setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/25), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/09/1979, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/25 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 01/10/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado os saques dos valores creditados (fls. 61/64). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 61/64 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004950-97.2010.403.6138 - SEBASTIAO DIAS DAVANSO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS

nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior a 22/09/1971. No mérito, sustenta, entre outras questões, prescrição trintenária com relação aos juros progressivos, cujo termo final teria se dado em 21/09/2001. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária e saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela

apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 26/10/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 54/55).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em

junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das

taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/19), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 19/05/1983, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/19 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as alegações de carência de ação em relação ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir referente à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 26/10/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 54/55). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 54/55 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do nome da parte autora, devendo constar SEBASTIANA DIAS DAVANSO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004958-74.2010.403.6138 - DOLORES BRANCO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da(s) referida(s) conta(s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinzenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A

prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 17/04/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado os valores creditados (fls. 68/70).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP,

de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos

Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).

Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 16/19), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 17/05/1979, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 17/04/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado os saques dos valores creditados (fls. 68/70). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 68/70 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Por fim, registro que os extratos juntados às fls. 21/37 são inócuos tanto para o cálculo dos juros progressivos como da correção dos saldos de FGTS haja vista que restou comprovado que a autora não faz jus a nenhum desses pedidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento

dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004961-29.2010.403.6138 - JOAO DO CARMO DOS SANTOS SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação em razão do vínculo empregatício após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste

momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenar (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).

III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]. 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constato que a ré comprovou que, em 07/05/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado os valores creditados (fls. 55/57).

IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: **PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE**. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) **ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS**. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA**. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2.

No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -

DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido

aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/21), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 16/05/1983, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/21 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 07/05/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 56). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 55/57 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal

declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-06.2010.403.6138 - ANTONIO JOSE MESSIAS(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) carência de ação quanto a jun/87 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 2) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 3) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o

privilegio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível, (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum de debate.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos

inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor D), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e

Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros.A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/17), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 17/06/1985, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Além disso, a opção pelo FGTS foi feita somente em 04/06/1991(f. 17), após a Constituição Federal de 1988 que tornou o regime do FGTS obrigatório.Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 15/17 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista.Registro que não há prova nos autos de que as partes tenham firmado acordo nos termos da LC nº 110/01. Afasto as preliminares de carência de ação quanto a jun/87 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial.No mérito, são improcedentes os pedidos de correção de jun/87 e fev/91, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro

no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004974-28.2010.403.6138 - SERGIO MOLASCO LUIZ(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo de pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos

trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 17/05/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 76/79).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO DE 1990, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN),

10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...] 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL INDICE JUN-87 18,02% LBC JAN-89 42,72% IPC FEV-89 10,14% IPC MAR-90 84,32% IPC ABR-90 44,80% IPC MAI-90 5,38% BTN JUN-90 9,61% BTN JUL-90 10,79% BTN JAN-91 13,69% IPC FEV-91 7,00% TR MAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em

que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/34), constato que o mesmo preenche os dois primeiros requisitos do rol acima, pois, manteve vínculo anterior a 22/09/1971 (01/02/1971) tendo nele permanecido por mais de 11 anos (f. 17). Conforme notícia o documento de f. 26, o autor optou pelo regime do FGTS em 01/08/1981, porém, sem qualquer anotação com base na qual se possa concluir que a opção tenha sido feita nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/66 ou com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Com isso, os saldos de sua conta vinculada ficaram submetidos à taxa fixa de 3% implantada pela Lei nº 5.705/71, que alterou a Lei nº 5.107/66. Tendo sido ajuizada a ação em 17/12/2010 (f. 02), contando-se o prazo prescricional trintenário, retroativamente, a partir dessa data, verifica-se que os juros progressivos seriam devidos, em tese, desde 17/12/1980, estando prescrita a pretensão quanto às parcelas anteriores a esta data. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/34 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também

as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 17/05/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 76/79). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004976-95.2010.403.6138 - ARMANDO TADASHI TAKEGAVA (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em caso de acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de

saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI

8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe

12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros.A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).E esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/19), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 17/09/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).VII - DO DIREITO DA PARTE

AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Verifico que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004978-65.2010.403.6138 - NAIR DOS SANTOS SOARES (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à

prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 19/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 28 e 63).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO

RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais

de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispoendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 16/22), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 06/02/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias

da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/19 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 19/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 28 e 63). Apesar da irresignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 28 e 63 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004986-42.2010.403.6138 - LAERCIO MARCELINO (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 2) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 3) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confirma-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]. 3. A Caixa Econômica Federal tem

legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. O extrato de f. 54 comprova que o autor não aderiu ao acordo da LC nº 110/01. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de

10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN,

Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

AO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a

mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/19), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/01/1986, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. De acordo com o documento de folha nº 54, verifico que o autor não aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004988-12.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA DAS NEVES (SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas

demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que, em 19/04/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo, inclusive, sacado o valor creditado (f. 50). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no Dje de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC)

quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à

progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 16/18), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 12/01/1987, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/18 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 19/04/2002, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 50). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 50 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004989-94.2010.403.6138 - MOACIR LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento

sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão à parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Apesar de a ré não ter juntado os extratos da conta vinculada, verifico com base no documento de folha nº 22, juntado pelo próprio autor, que o mesmo aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, sacado o valor creditado.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em

42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no Dje de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

AO DIREITO À CORREÇÃO DOS SALDOS DE FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros.A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do

novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/20), constato que o mesmo preenche os dois primeiros requisitos do rol acima, ou seja, vínculo anterior a 22/09/1971 (29/08/1966) e permanência no mesmo por mais de 2 anos. Entretanto, nos documentos juntados pelo autor, não há registro de que o mesmo tenha feito a opção pelo regime do FGTS seja nos moldes da redação originária da Lei nº 5.107/66 ou com efeitos retroativos nos termos da Lei nº 5.958/73. Observo pelo extrato de folha nº 22 que somente com o advento da Constituição Federal de 05/10/1988 houve vinculação do autor ao regime do FGTS, período em que já vigorava o regime remuneratório da taxa fixa de juros de 3%, instituído pela Lei nº 5.705/71. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/20 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a preliminar relativa aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito. Como antes registrado, o documento de folha nº 22, juntado pelo próprio autor, comprova que o mesmo aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, sacado os valores creditados. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003573-57.2011.403.6138 - JOSE ALFREDO MIGUEL X FABIANO JOSE MACHADO MIGUEL X RODRIGO MANOEL MACHADO MIGUEL X MARIA DENISE FERREIRA MACHADO MIGUEL (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP273991 - BRUNO CESAR PEREIRA BRAULIO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA DENISE FERREIRA MACHADO MIGUEL, sucedida por JOSÉ ALFREDO MIGUEL, FABIANO JOSÉ MACHADO MIGUEL E RODRIGO MANOEL MACHADO MIGUEL, na qualidade de herdeiros, em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com pedido de condenação em dano moral e material, devido ao indeferimento de pedido de benefício previdenciário por incapacidade, à mingua da prova da qualidade de segurado resultante do não pagamento de contribuições previdenciárias retidas na fonte. Processado o feito junto à Justiça do Trabalho, Vara de Barretos. Citado, o réu contestou o feito, fls. 67/100, alegando: (i) incompetência da Justiça do Trabalho; (ii) falta de interesse de agir, em face da concessão do benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social; (iii) indeferimento da petição inicial, devido à não comprovação do fato constitutivo do direito do autor; (iv) improcedência do pedido em face do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas, da concessão administrativa do benefício após a apresentação dos documentos faltantes e a inexistência de dano, moral ou material. Requer a improcedência do pedido. Ajuizada a ação junto à Justiça do Trabalho, que, em face da incompetência para julgamento da matéria, remetera o feito a esta Justiça Comum para prosseguimento. Convertido o julgamento em diligência para juntada de tela do sistema PLENUS e regularização do polo ativo da demanda após o falecimento da autora originária. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que não é necessária a produção de prova oral, pois os fatos restam devidamente comprovados pela documentação juntada aos autos. Ademais, com o falecimento da autora originária, impossível mostra-se a colheita de seu depoimento pessoal. Desse modo, presente a situação do art. 330, I, julgo antecipadamente a lide. Ressalto que a questão relativa à competência deste juízo resta devidamente superada, fls. 187/188. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, por se confundir com o mérito da demanda. Igualmente, não há razão para indeferimento da petição, pois, embora aquela peça não tenha vindo acompanhada da prova do fato constitutivo do direito do autor, ao longo da tramitação processual foram carreados aos autos elementos probatórios suficientes ao julgamento do pedido, especialmente na contestação, de modo que é possível o julgamento do feito com a análise do mérito, desiderato maior do Direito Processual. Consoante documentos juntados aos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social indeferira o pedido de auxílio-doença devido à falta da prova de qualidade de segurado, na medida em que a autora não apresenta vínculo previdenciário, para fins de

carência, nos doze meses anteriores ao requerimento, conforme fls. 29. Após essa decisão administrativa, a autora apresentara declaração firmada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, informando o vínculo temporário de recenseadora, fato que conduziu à reconsideração da decisão da autarquia previdenciária, concedendo, assim, o benefício previdenciário em 30/07/2010, com data de início fixada em 09/06/2010, ou seja, a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento. Carreou o réu, para os autos, prova do pagamento de todos os salários, bem como do recolhimento de todas as contribuições descontadas da remuneração da parte autora, bem como a declaração, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, de todas as informações necessárias à comprovação do vínculo laboral temporário, o que evidencia a inexistência de prejuízo à autora e afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral, na medida em que não houve ato ou omissão da parte contrário, tampouco dano. Diante disso sequer se pode falar emnexo causal entre a conduta e o dano, porque ausentes estes. O que pode ter ocorrido é um desencontro de informações entre o Instituto Nacional do Seguro Social e o IBGE e que resultou na demora (pequena, diga-se de passagem), sem que possa, a partir desse fato, falar-se em prejuízo à autora ou em violação a direito da personalidade, a ensejar reparação material e/ou moral. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu a autora dano material ou violação a direito da personalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados e resolvo o mérito, na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005314-35.2011.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DE MATOS SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos, prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]. 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute

correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS.

INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já

creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 18/19), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 06/08/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo

(s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 18/19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10% bem como de carência de ação quanto a mai/90, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, mar/90, abr/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS).No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005319-57.2011.403.6138 - HORACIO CIPRIANO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos, prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADiante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p.

141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA

PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os

índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS
Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/17), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 29/03/1982, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não

preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 15/17 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista.Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10% bem como de carência de ação quanto a mai/90, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, mar/90, abr/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS).No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-94.2011.403.6138 - GILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos, prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADiante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não

conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUNÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso

especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/17), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 10/04/1980, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há

registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/17 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10% bem como de carência de ação quanto a mai/90, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, mar/90, abr/90, e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Embora tenha alegado preliminarmente em sua contestação que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, a ré não juntou qualquer documento que comprovasse esse fato. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005325-64.2011.403.6138 - JOSE CARLOS OTAVIO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores a 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos, prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]. 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe

03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 08/08/2003, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 45/47).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais

suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no Dje de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, Dje 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão)

e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS
Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 14/16), constato que o mesmo teve seu

primeiro vínculo empregatício em 02/05/1973 (f. 15), tendo feito a opção pelo regime do FGTS na mesma data (f. 16). Também verifico que o referido vínculo perdeu por pouco mais de 8 (oito) meses. Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (fls. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 14/16 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por não ter sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 08/08/2003, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 44/47). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 44/47 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005326-49.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores a 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos, prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe

03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 14/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 50/51).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais

suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no Dje de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, Dje 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão)

e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS
Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/21), constato que o mesmo não preenche o

primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 14/08/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (fls. 10/11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/21 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por não ter sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 14/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 50/51). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 50/51 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005329-04.2011.403.6138 - CLOTILDE AURORA DE CASTRO ROSA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos, prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS

(Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 23/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 47/48).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSIONAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os

índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo

estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº

5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 17/18), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 07/08/1983, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 17/18 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por não ter sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 23/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 47/48). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 47/48 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005332-56.2011.403.6138 - IRONTINA DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos, prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]. 3. A Caixa

Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 27/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 52).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o

Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990,

fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966,

seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 17/23), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 27/11/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 17/23 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por não ter sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 27/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 52). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 52 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005333-41.2011.403.6138 - EDMUNDO LOPES FEITOSA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos, prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]. 3. A Caixa

Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 27/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (f. 48).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o

Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990,

fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966,

seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/20), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 30/05/1989, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 10). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/20 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por não ter sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 27/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 48). Apesar da irresignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às f. 48 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005335-11.2011.403.6138 - JOSE CAMPELO SILVA FILHO (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos, prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]. 3. A Caixa

Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 24/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 50/51).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção

de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que

concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS,

seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 18/21), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 17/09/1986, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 18/21 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por não ter sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 24/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 50/51). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 50/51 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005336-93.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos, prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...](STJ, AgRg no

REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 19/11/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 51/52).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em

junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9.

Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa

progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 18/22), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 30/04/1974, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 18/22 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por não ter sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 19/11/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 51/52). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 51/52 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005338-63.2011.403.6138 - MARCELO COGNETTI DOS SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 2) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 3) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 4) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, entre outras questões, prescrição trintenária com relação aos juros progressivos, cujo termo final teria se dado em 21/09/2001. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária

dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...].3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...].3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...].4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré não promoveu a juntada de extrato relativo à correção de mar/89 e mai/90 (f. 50). Todavia, não sendo tais períodos abrangidos no pedido inicial, o referido documento é inócuo para o deslinde da causa. Com isso, considero que a ré deixou de apresentar os extratos fundiários da parte autora não sendo eles imprescindíveis neste momento processual (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeatur.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS,

pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

AO DIREITO À CORREÇÃO DOS SALDOS DE FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do

novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/19), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 12/06/1987, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as alegações de carência de ação em relação ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir referente à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005588-96.2011.403.6138 - CLEIA APARECIDA GUIRAU DA COSTA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção

monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no Dje de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional,

são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou

pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 16/20), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 15/05/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 10).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/23 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Embora tenha alegado preliminarmente em sua contestação que a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, a ré não juntou qualquer documento que comprovasse esse fato. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005589-81.2011.403.6138 - CRESIO DONIZETE RODRIGUES (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo

Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinzenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos

da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...] 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária

sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto a perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o

trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/18), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/03/1987, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 10).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/18 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Embora tenha alegado preliminarmente em sua contestação que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, a ré não juntou qualquer documento que comprovasse esse fato. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005590-66.2011.403.6138 - EURIPEDES MARCILIANO DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90,

mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade

é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior

Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por

cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/23), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 02/05/1978, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 10).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/23 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Embora tenha alegado preliminarmente em sua contestação que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, a ré não juntou qualquer documento que comprovasse esse fato. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005591-51.2011.403.6138 - FABIANA CRISTINA DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende

devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS -

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO DE 1990, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão

recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo

Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 17/20), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 10/01/1990, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 17/20 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Embora tenha alegado preliminarmente em sua contestação que a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, a ré não juntou qualquer documento que comprovasse esse fato. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005592-36.2011.403.6138 - GERALDO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos

repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89

(42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%). VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 17/19), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 08/06/1977, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de f. 19 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Embora tenha alegado preliminarmente em sua contestação que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, a ré não juntou qualquer documento que comprovasse esse fato. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se

dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005596-73.2011.403.6138 - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a

prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).

III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. **IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS**. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE**.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011) **ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS**.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA**.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2.

No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13, 69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -

DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido

aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 17/21), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 27/05/1985, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de f. 17/21 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Embora tenha alegado preliminarmente em sua contestação que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, a ré não juntou qualquer documento que comprovasse esse fato. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC),

deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS).No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005599-28.2011.403.6138 - ADEMIR ALVES DE CARVALHO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em caso de acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADiante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança

das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenual (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Foram juntados extratos da conta vinculada da parte autora às fls. 29/31. Todavia, como se demonstrará adiante, a apresentação dos mesmos é inócua por duas razões: primeiro, porque o autor não faz jus aos juros progressivos; segundo, porque os extratos não correspondem aos períodos em que é devida a correção monetária (jan/89 e abr/90).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7, 00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14% IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer no mesmo empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/26), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 14/06/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/26 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Verifico que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o

pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005600-13.2011.403.6138 - ANGELO DE ALMEIDA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos

que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 14/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 51/52).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO DE 1990, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS

devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...] 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL INDICE JUN-87 18,02% LBC JAN-89 42,72% IPC FEV-89 10,14% IPC MAR-90 84,32% IPC ABR-90 44,80% IPC MAI-90 5,38% BTN JUN-90 9,61% BTN JUL-90 10,79% BTN JAN-91 13,69% IPC FEV-91 7,00% TR MAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em

que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).

VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 17/21), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 09/05/1981, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 17/20 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990,

Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 14/11/2001, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 51/52). Apesar da irresignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à fls. 51/52 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005613-12.2011.403.6138 - DEVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30)

anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 13/11/2011, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 47/48).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das

diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL INDICE JUN-87 18,02% LBC JAN-89 42,72% IPC FEV-89 10,14% IPC MAR-90 84,32% IPC ABR-90 44,80% IPC MAI-90 5,38% BTN JUN-90 9,61% BTN JUL-90 10,79% BTN JAN-91 13,69% IPC FEV-91 7,00% TR MAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS

VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/17), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 07/11/1981, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/17 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos

pedidos na inicial. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 13/11/2011, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 47/48).Apesar da irresignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 47/48 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas ex lege.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005614-94.2011.403.6138 - JOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré.Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71.No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADIante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuando ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS

REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAgr 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas. (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) (grifamos) De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos

índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS: PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-
90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à
correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº
226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira
Alves, cuja Ementa assim restou redigida: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito
adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão,
Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
(FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária,
por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido
de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e
Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada,
situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor
I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido
aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime
jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos
saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor
II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à
correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os
períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89
(42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90
(10,79%). VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE
FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores
depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse
correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim
dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo
Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e
2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao
ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a
capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as
modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte
progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por
cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de
permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em
diante Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de
3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa
progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de
3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o
trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva,
ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm
direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS
TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO
ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas
contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou
pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº
5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação
retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção
retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa
de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem
ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2)
permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro
do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa
progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS,
seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº
5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 17/23), constato que o mesmo não preenche o
primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 27/09/1977, portanto, posterior a 22/09/1971 a
partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos
saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há
registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não
preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo
(s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11). VII - DO DIREITO DA PARTE
AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de f. 17/21 comprovam os vínculos

empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Embora tenha alegado preliminarmente em sua contestação que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, a ré não juntou qualquer documento que comprovasse esse fato. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005617-49.2011.403.6138 - CRISTINA APARECIDA GERMANA DOS SANTIOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em caso de acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da

ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp

1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no Dje de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, Dje 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...] 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso

parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros.A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/17), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/04/1987, portanto, posterior a 22/09/1971 a

partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/17 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Verifico que não há prova nos autos de que a autora tenha aderido ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005618-34.2011.403.6138 - CLAUDETE DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em caso de acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg.

23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve

obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO DE 1990, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg

527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Mín. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros.A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro

do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/21), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 07/06/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 15/21 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Verifico que não há prova nos autos de que a autora tenha aderido ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005619-19.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do

FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenar (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.4. DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO

ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990

e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação

retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/17), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 09/11/1974, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (fls. 10/11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/17 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Embora tenha alegado preliminarmente em sua contestação que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, a ré não juntou qualquer documento que comprovasse esse fato. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidas eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-71.2011.403.6138 - HELINEY DE SOUZA HIPOLITO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em razão do acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01 e MP nº 55/2002, convertida na Lei nº 10.555/2002; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a

produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.

II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).

III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: **TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES**.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e

não do quantum debeatur. IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; Dje 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: [...] 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não

enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm

direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 18/20), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/06/1980, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 11).

VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 18/20 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial. Embora tenha alegado preliminarmente em sua contestação que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, a ré não juntou qualquer documento que comprovasse esse fato. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005623-56.2011.403.6138 - JOSE HAMILTON DAS NEVES (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a ré contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção dos saldos de FGTS em caso de acordo e pagamento administrativo feitos nos termos da LC 110/01; 2) carência de ação quanto a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91 por ter sido feita a correção conforme índices dos períodos respectivos; 3) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 4) falta de interesse de agir no que se refere aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71. No mérito,

sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos repetitivos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeatur.IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e

janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em

dianteParágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.(grifamos)O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 15/20), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 22/02/1984, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71).Nas cópias da CTPS juntada pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73.Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09).VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS.Os documentos de fls. 15/20 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista.Afasto as preliminares de carência de ação quanto ao acordo nos termos da LC nº 110/01, em relação a jun/87, jan/89, mar/90, abr/90 e fev/91 bem como aos juros progressivos nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71, por entender tratar-se de questão de mérito; de carência de ação quanto a mai/90 e de ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%, por ausência dos respectivos pedidos na inicial.Verifico que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo nos termos da LC nº 110/01. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS.No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS).No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005625-26.2011.403.6138 - VALDIR VICENTE DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%.Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os

3% creditados pela ré.Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de opção anterior a 22/09/1971.No mérito, sustenta, entre outras questões, prescrição trintenária com relação aos juros progressivos, cujo termo final teria se dado em 21/09/2001. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252.Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO.Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.I - DA LEGITIMIDADE PASSIVADiante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).[...](STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)[...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte.2. Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS.II - DA PRESCRIÇÃOEm tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenar (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ).III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTSQuanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação

dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) (grifamos) Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal. Constatado que a ré comprovou que, em 20/07/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 60/62). IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS. No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991. 3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991. 4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental. 5. Agravo Regimental não conhecido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO DE 1990, JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários. 2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%. [...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010. 2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09%. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009;

AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispendo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de

13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 16/18), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/02/1986, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/18 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto as alegações de carência de ação em relação ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir referente à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 20/07/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 60/62). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 60/62 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005626-11.2011.403.6138 - SONIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende

devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) acordo de pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 2) pagamento administrativo dos saldos de FGTS, período aquisitivo março de 1990, no percentual de 84,32% (IPC), cujo creditamento operou-se em 02/04/1990, fato público e notório publicado no DOU de 19/04/90, Seção 1, p. 7382; 3) falta de interesse processual quanto a fevereiro de 1989, vez que a correção pleiteada (10,14%) é inferior ao índice creditado à época (18,35%); 4) carência de ação quanto ao IPC de jul/94 e ago/94 bem como ilegitimidade da CEF quanto aos pedidos de multa de 40% e 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos: 1) prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003; 2) ausência do direito aos referidos juros quanto aos vínculos e à opção pelo FGTS posteriores a 21/09/1971 bem como àqueles extintos antes da opção pelo FGTS. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO. Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN,

de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 19/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01, tendo inclusive sacado o valor creditado (fls. 28 e 63).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos,

com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA

direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS

Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de

setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho da autora (fls. 15/16), constato que a mesma não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 01/04/1987, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pela autora, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (f. 09). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/19 comprovam os vínculos empregatícios da autora e sua condição de fundista. Afasto a alegação de carência de ação em relação ao IPC de jul/94, ago/94 e fev/89 bem como de ilegitimidade passiva da CEF quanto às multas de 40% e 10%, por não ter sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01 e à taxa progressiva de juros, por entender tratar-se de questão de mérito nos termos anteriormente expostos. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 13/11/2001, a autora aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (f. 53). Apesar da irrisignação da autora quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que os documentos juntados às fls. 51/53 são aptos a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005627-93.2011.403.6138 - ANTONIO VICENTE GARCIA AROUCA (SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS

nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega também fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de sua (s) conta(s) vinculada (s) no percentual de 6% ao ano, tendo a ré feito a correção em apenas 3%. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Com relação aos juros progressivos, requer o pagamento atualizado da diferença entre os 6% que entende devidos e os 3% creditados pela ré. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda, alegando, preliminarmente: 1) falta de interesse de agir uma vez que seus vínculos empregatícios foram celebrados após 22/09/1971; 2) acordo e pagamento administrativo mediante Termo de Adesão, nos termos da LC nº 110/01, relativamente à correção do período entre jun/87 a fev/91; 3) carência de ação quanto a jun/87, mar/90, abr/90, mai/90 e fev/91; 4) ilegitimidade da CEF quanto ao pedido de multa de 10%; 5) falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos nos casos de vínculos posteriores de 22/09/1971. No mérito, sustenta, quanto aos juros progressivos, prescrição trintenária, cujo termo final teria se dado, respectivamente, em 21/09/2001 e 10/12/2003. Quanto aos expurgos, defende serem devidas apenas as diferenças de correção de jan/89 e abr/90, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-7, entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado de súmula 252. Por último, a parte autora impugnou a peça de defesa. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. Quanto à taxa progressiva de juros do FGTS, por se tratar de relação de trato sucessivo, que se renova periodicamente, não há que se falar em prescrição do direito, mas, somente da pretensão às parcelas que, corrigidas indevidamente, ultrapassaram os trinta anos para sua cobrança, contados da data do creditamento incorreto. A prescrição é das parcelas vencidas e não do fundo de direito (súmula 398 do STJ). III - DA RESPONSABILIDADE PELA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos: [...] 1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior

Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Constato que a ré comprovou que, em 26/10/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 (fls. 58/59), tendo, inclusive, sacado o valor creditado (f. 59).IV - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: ÍNDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERÍODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; DJe 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe

30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EA 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL
INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRV -
DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDA
O direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II.(grifamos)Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II.Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%).VI - DO DIREITO AS TAXAS PROGRESSIVAS DO (S) SALDO (S) DA (S) CONTA (S) DE FGTS
Pretende a parte autora receber as diferenças das taxas progressivas de juros incidentes sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66 no art. 1º assim

dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. (grifamos) O art. 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, que atualmente regula o FGTS, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei nº 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa de juros retorna ao patamar de 3%. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer no mesmo empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado do STJ transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa a 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que, a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retrotranscrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Para o deferimento do pedido de aplicação de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973. De acordo com as cópias da carteira de trabalho do autor (fls. 17/19 e 31/36), constato que o mesmo não preenche o primeiro requisito do rol acima, pois seu vínculo mais antigo data de 11/01/1983, portanto, posterior a 22/09/1971 a partir de quando entrou em vigor a Lei nº 5.705/71, que implantou a taxa fixa de 3% para a capitalização dos juros dos saldos das contas vinculadas de FGTS (art. 1º, Lei nº 5.705/71). Nas cópias da CTPS juntadas pelo autor, também não há registro de que tenha feito a opção pelo FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, não preenchidos todos os requisitos acima elencados, o pedido de aplicação das taxas progressivas de juros sobre o (s) saldo (s) de FGTS é improcedente, com o que resta prejudicado o pedido da alínea h (fls. 10/11). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 17/19 e 31/36 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 10% bem como de carência da ação quanto a mai/90, por não terem sido objeto do pedido. Afasto também as preliminares de falta de interesse de agir referentes ao acordo nos termos da LC nº 110/01, aos vínculos posteriores a 22/09/1971 e quanto aos períodos de jun/87, mar/90, abr/90 e fev/91, por entender tratar-se de questão de mérito. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Como antes registrado, a ré logrou comprovar que, em 26/10/2002, o autor aderiu ao acordo nos termos da LC nº 110/01 tendo, inclusive, efetuado o saque do valor creditado (fls. 58/59). Apesar da irrisignação do autor quanto à prova do acordo apresentada pela ré, reputo que o documento juntado à f. 59 é apto a provar a avença entre as partes e afastar a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002964-11.2010.403.6138 - ALEXANDRA GLEISIE FERREIRA DA COSTA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP010840 -

KALIL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou quando menos, o auxílio doença. Pleiteia ainda, subsidiariamente, o benefício da prestação continuada. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Citado, o INSS contestou o feito, pugnado pela improcedência do pedido. Argumenta, em preliminar de mérito, a existência de carência da ação. Quanto ao mérito, alega não estarem preenchidos os requisitos para a concessão de tais benefícios. Juntou documentos (fls. 40/56).Designada perícia médica judicial e intimada a parte autora (fl. 71), ela não compareceu (fl. 73), mas justificou sua ausência (fls. 75/76).Foi designada nova data de perícia (fl. 86) e novamente a parte autora não compareceu, alegando não ter condições financeiras, além de estar acometida de doenças que não permitiam a realização da viagem (fls. 94/95).Foi determinada, então, a realização de perícia judicial pela terceira vez, e novamente a parte autora não compareceu (fl. 115), justificando, mais uma vez, que não se encontrava em condições de saúde e financeira. Como, por três vezes, a parte autora não compareceu nas perícias designadas, foi considerada tal prova preclusa (fl. 114), do qual foi interposto agravo retido pela autora (fls. 116/122). Por fim, o presente feito foi sentenciado às fls. 134/137, tendo sido julgada improcedente a pretensão da autora.Apresentada apelação pela parte autora (fls. 139/147) e contrarrazões pela parte ré (fls. 149/152), subiram os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Conforme a decisão de fls. 165/166, foi dado provimento ao agravo retido interposto pela autora, para anular a sentença de primeiro grau e determinar a produção de prova pericial nesta cidade de Barretos, bem como a produção de novas provas, se o caso.Em cumprimento à decisão da instância superior, designou-se, então, nova perícia judicial, da qual a parte autora não foi intimada, pois ao procurá-la, o oficial de justiça não a encontrou (fls. 176). Diante de tal circunstância, determinou-se que o patrono da parte autora informasse o seu atual endereço, sob pena de extinção do feito (fls. 183). No entanto, o mesmo deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.É a síntese do necessário. DECIDO:Embora tenho sido devidamente intimada a cumprir determinação deste Juízo, com vistas a assegurar o regular prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

Expediente Nº 283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-22.2010.403.6138 - DORACI DE MORAIS DANTAS(SP242039 - JEAN GARCIA E SP242030 - ELIZANGELA BARBOSA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-72.2010.403.6138 - DIRCE FERNANDES CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-72.2010.403.6138 - DALVA NAGIB DE SOUZA(SP255107 - DÉBORA CAMARGO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-39.2010.403.6138 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-31.2010.403.6138 - MARIA LUIZA MOLINA CARDOSO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-80.2010.403.6138 - GILBERT FRANCISCO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000662-09.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO DANA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000810-20.2010.403.6138 - MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-48.2010.403.6138 - JOSE RAIMUNDO DE JESUS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-24.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BORSANI(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001155-83.2010.403.6138 - ROSELI COSTA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001194-80.2010.403.6138 - EDWIRGES DE MACEDO MARCELINO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001226-85.2010.403.6138 - SERGIO PUZISKI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001312-56.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001372-29.2010.403.6138 - DIJANIRA RODRIGUES BUZETO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-95.2010.403.6138 - LENICE CANDIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da

sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001401-79.2010.403.6138 - CLAUDIO ANTONIO CALISTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-32.2010.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-59.2010.403.6138 - LAERTE MENDONCA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002362-20.2010.403.6138 - RUTE FONSECA BITTENCORTH(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no duplo efeito. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002457-50.2010.403.6138 - CLAUDIO ANTONIO CALISTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002484-33.2010.403.6138 - ADEMIR NATAL FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002912-15.2010.403.6138 - MAISA CRISTINA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-57.2010.403.6138 - SYLVIO ROSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-34.2010.403.6138 - MARIA AURICELIA RODRIGUES GOMES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003318-36.2010.403.6138 - ADEMAR APARECIDO DE PAULA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0003452-63.2010.403.6138 - ARLINDO JOSE DOS SANTOS(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003522-80.2010.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003669-09.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004052-84.2010.403.6138 - IVALDO LUIZ BORGES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005024-20.2011.403.6138 - ELIO LINO PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006540-75.2011.403.6138 - LAURA DE JESUS DOS SANTOS FOIA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor à exordial, mediante substituição por cópia e recibo nos autos, excetuando-se a procuração, que deve permanecer no feito consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Aguarde-se por 10 (dez) dias e após, prossiga-se.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001009-42.2010.403.6138 - JOSE MARCOS FATARELLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS e suas razões, eis que tempestiva, no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004348-09.2010.403.6138 - DINA AKEME NAKAISHI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002260-61.2011.403.6138 - FRANCISCO BENTO NETO(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Vista ao INSS para intimação da sentença e, querendo, recorrer e/ou apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001474-17.2011.403.6138 - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar proposta por JEAN YATES WELLINGTON, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a exibição dos extratos de contas poupança existentes em seu nome, nos períodos expressamente referidos na inicial. A parte autora alegou, em síntese, que requereu administrativamente à CEF a concessão dos extratos e não obteve qualquer resposta.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 33/46), porém cumpriu parcialmente a ordem que lhe foi imposta, juntando aos autos os extratos referentes a uma das

contas correntes existentes em nome da autora. Em relação à outra conta, informou que os documentos pleiteados não foram encontrados. A parte autora foi intimada da apresentação dos extratos e, no prazo legal, requereu a apresentação dos extratos faltantes, referentes à outra conta corrente de sua titularidade, sob pena de fixação de multa diária em desfavor da CEF (fls. 56/57). Também ofereceu réplica (fls. 59/69). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, pois, para o objeto do feito principal, que inclusive já foi proposto, os extratos já apresentados são suficientes. Explico. De fato, a questão é simples. O extrato bancário é documento comum às duas partes, na posse da ré (artigo 884, II do CPC), constituindo-se em direito inalienável do autor o conhecimento de informações de seu interesse particular (artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal). No entanto, para o correto julgamento desta demanda, mister se faz sejam definidas algumas peculiaridades do processo cautelar de exibição, entre elas a seguinte constatação: nem toda cautelar de exibição depende da existência de um processo principal. Há uma distinção clara entre a assecuração da prova, e a produção da prova. O autor pretende, aqui, seja assegurada uma prova (prova documental: cópia dos extratos de suas contas poupança), que poderá vir a ser apresentada (produzida) em outra eventual demanda. O caso concreto retrata assecuração da prova. Difere da produção antecipada da prova. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um processo principal, a ser proposto. Não se pode olvidar que a parte autora pretende a apresentação dos extratos da conta poupança de que é titular como meio de averiguar se possui, ou não, direito ao recebimento de expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos pelos quais já atravessou o país (Bresser, Verão, Collor I e Collor II). A discussão sobre o efetivo direito ao recebimento dos expurgos será o objeto do processo principal, já proposto. É bem certo que a apresentação dos extratos se faz necessária para, num primeiro momento, provar-se a existência da conta bancária, sua titularidade e a data do aniversário da poupança, e, assim, fixar o termo a quo do trintídio aquisitivo para remuneração da conta poupança, dado o entendimento pacífico de que a conta poupança faz jus à aplicação de reajuste legal previsto quando iniciado o trintídio aquisitivo para sua remuneração, pouco importando que lei superveniente altere o índice previsto. Num segundo momento, os extratos servem para prova da existência de saldo durante determinado plano econômico, com o que se garante a liquidação do julgado. Deste quadro, portanto, deriva a necessidade da apresentação dos extratos. Observo, todavia, que não são necessários extratos de todos os períodos alegados pela parte autora, pois a mera ausência deles, referentes a determinados períodos alegados pela parte autora, na inicial, não retiram da parte autora o direito de propor a ação principal, desde que o feito esteja instruído com outros documentos e provas, que possibilitem o julgamento. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 844 DO CPC - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - A exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é procedimento cautelar e, por isso, necessita do periculum in mora. No caso, não há o aludido requisito, tendo em vista que a prova pretendida não tem urgência que justifique sua produção antecipada em autos apartados. II - Não se pode compelir a CEF a apresentar extratos de contas de poupança de cerca de 20 anos atrás. Diante do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. III - A ausência de extratos não retira da parte a possibilidade de propor ação visando à reposição de expurgos inflacionários, desde que instruída a ação com provas que possibilitem o julgamento. IV - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 441932, Relator Desembargador Federal Mauro Souza Marques da Costa Braga, TRF - 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, data da decisão: 03/11/2010, data da publicação: 16/11/2010, página 140). - grifos apostos. PROCESSUAL CIVIL - POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ART. 844 DO CPC - AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - A exibição de documentos a que alude o art. 844 do Código de Processo Civil é procedimento cautelar e, por isso, necessita do periculum in mora. No caso, não há o aludido requisito, tendo em vista que a prova pretendida não tem urgência que justifique sua produção antecipada em autos apartados. II - Não se pode compelir a CEF a apresentar extratos de contas de poupança de cerca de 20 anos atrás. Diante do disposto no art. 333, inciso I, do CPC, cabe à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito. III - A ausência de extratos não retira da parte a possibilidade de propor ação visando à reposição de expurgos inflacionários, desde que instruída a ação com provas que possibilitem o julgamento. IV - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 473963, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, data da decisão 28/04/2010, data da publicação 06/06/2010, página 294). - ênfases colocadas. Assim sendo, tendo a CEF cumprido parcialmente a ordem para apresentação dos extratos e sendo suficientes os documentos já existentes na presente cautelar para embasar a ação principal, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, I do CPC, tornando definitiva a ordem para apresentação dos extratos e declarando cumprida parcialmente pela CEF a obrigação de apresentação dos extratos, para os fins almejados na inicial. Traslade-se para os autos principais cópias dos documentos bancários juntados pela parte autora, com a inicial, dos documentos exibidos pela CEF, bem como desta sentença. Em que pese ter ocorrido, nos presentes autos, o oferecimento de contestação e réplica, o mérito será apreciado na ação principal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desampense-se e arquivem-se a presente medida cautelar. Prossiga-se nos autos principais. P.R.I.

Expediente N° 316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-75.2010.403.6138 - VALDELINO SOUZA PINHEIRO(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que anulou a sentença proferida e determinou a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 14:45 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

000214-02.2011.403.6138 - ANEZIA FAGIANI DA SILVA(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/91: vistos.À Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, de modo que não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, mesmo que à míngua de contestação do réu.Irrelevante pois, neste caso, a discussão quanto ao interesse público ou da Fazenda, afastando-se em qualquer hipótese a presunção do artigo 319 do CPC.Assim, mantenho a designação da audiência para o dia 14 de fevereiro para colheita da prova testemunhal, devendo a Serventia tomar as providências necessárias quanto à intimação das testemunhas arroladas pela autora às fls. 91 dos autos.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004079-33.2011.403.6138 - MARIO LUIZ FERREIRA X ESPERANZA ACEBEDO COTA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP281345 - KARINA MOI AMISY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 16:15 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0004760-03.2011.403.6138 - JOSE RUZ CAPUTI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Fls. 71.75 - Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar retirada de restrição ao nome do autor, constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, junto à qual fora realizado parcelamento de dívida tributária. No entanto, há emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, o que vem lhe causando constrangimentos. O pedido não merece prosperar, uma vez que o ato praticado pela Administração encontra suporte nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Desse modo, inferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da correção do ato administrativo e à míngua de suporte jurídico a embasar a pretensão formulada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0005616-64.2011.403.6138 - AGUINALDO APARECIDO MAIA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Não obstante a decisão proferida anteriormente, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Isto posto, reconsidero em parte a decisão anteriormente prolatada e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal, conforme despacho já proferido. Publique-se e cumpra-se.

0005960-45.2011.403.6138 - SONIA DAS GRACAS LUIZ DE PAULA(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA

DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 132/135: ciência às partes.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C., intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da nova data.Esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias, posto que não constam do rol apresentado, bem como NOTICIAR AO JUÍZO SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intímem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0007458-79.2011.403.6138 - PATRICIA APARECIDA PIRES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fl. 16, 32, dentre outras).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0007534-06.2011.403.6138 - LETICIA CRISTI VIEIRA DE SOUZA(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a decisão proferida anteriormente (fls.139), adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconsidero em parte a decisão anteriormente prolatada e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0000050-03.2012.403.6138 - ELENITA PEREIRA DE SOUZA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Afasta-se, desde logo, a possibilidade de repetição de demanda entre este feito e o processo mencionado no termo indicativo de prevenção de fls. 31. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afasto a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, designando o dia 29 de março de 2012, às 11:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

000055-25.2012.403.6138 - REGINA MARTA ARANTES GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Verifico que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo n 0006426-42.2005.403.6302, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 30. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico-perito DR. ROBERTO JORGE, designando o dia 14 de março de 2012, às 14:10 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a

juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000066-54.2012.403.6138 - FRANCIVALDO SOARES DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Verifico que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e o processo n 0000029-95.2010.403.6138, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 26, em trâmite por esta Vara Federal. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastada a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 29 de março de 2012, às 12:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000114-13.2012.403.6138 - JOSE GONCALVES FERNANDES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário (vide fl. 08, dentre outras). Resumo do necessário, DECIDO: A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses exceções). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente

baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0000143-63.2012.403.6138 - APARECIDO MARTINS CORREIA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2012, às 09:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000158-32.2012.403.6138 - ANTONIO ULISSES PEREIRA(SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 31 DE MARÇO DE 2012, às 10:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave⁷⁷. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando⁷⁸. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias⁷⁹. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária¹⁰. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia¹¹. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006989-33.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-54.2011.403.6138) ESTEVAM BERNARDO CHERUTTI GALINDO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Inicialmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante providencie a juntada de comprovante de renda (demonstrativo de pagamento) atualizado. Outrossim, sobre as alegações e os documentos apresentados pelo embargante, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal. Por fim, sem prejuízo das determinações acima, designo o dia 28/02/2012, às 16:15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a embargada fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-18.2012.403.6138 - GETULIO PEREIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o (a) impetrante ser aposentado (a) e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 16/05/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Emende o (a) impetrante a petição inicial para: a) informar a pessoa jurídica a que vincula-se a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009; b) manifestar-se sobre eventual apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da petição inicial e o ajuizamento da demanda. De todo modo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, que deverá ser notificada após a emenda à peça inaugural, nos termos acima delineados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000147-03.2012.403.6138 - JOANA DARC NOVAES NOGUEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o (a) impetrante ser beneficiário (a) de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 31/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Emende o (a) impetrante a petição inicial para: a) informar a pessoa jurídica a que vincula-se a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009; b) manifestar-se sobre eventual apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da petição inicial e o ajuizamento da demanda. De todo modo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade

coatora, que deverá ser notificada após a emenda à peça inaugural, nos termos acima delineados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000148-85.2012.403.6138 - MARIA HELENA MENDONCA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o (a) impetrante ser aposentado (a) e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 16/05/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Emende o (a) impetrante a petição inicial para: a) informar a pessoa jurídica a que vincula-se a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009; b) manifestar-se sobre eventual apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da petição inicial e o ajuizamento da demanda. De todo modo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, que deverá ser notificada após a emenda à peça inaugural, nos termos acima delineados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000149-70.2012.403.6138 - LUCIA HELENA SALVADOR PEREIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o (a) impetrante ser beneficiário (a) de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 18/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Emende o (a) impetrante a petição inicial para: a) informar a pessoa jurídica a que vincula-se a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009; b) manifestar-se sobre eventual apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da petição inicial e o ajuizamento da demanda. De todo modo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, que deverá ser notificada após a emenda à peça inaugural, nos termos acima delineados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000150-55.2012.403.6138 - JOEL GASPAS DE ARAUJO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o (a) impetrante ser aposentado (a) e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 22/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Emende o (a) impetrante a petição inicial para: a) informar a pessoa jurídica a que vincula-se a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009; b) manifestar-se sobre eventual apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da petição inicial e o ajuizamento da demanda. De todo modo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, que deverá ser notificada após a emenda à peça inaugural, nos termos acima delineados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000151-40.2012.403.6138 - WILSON ROBERTO SALVADOR(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o (a) impetrante ser beneficiário (a) de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 18/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão. É o relatório. Emende o (a) impetrante a petição inicial para: a) informar a pessoa jurídica a que vincula-se a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009; b) manifestar-se sobre eventual apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da petição inicial e o ajuizamento da demanda. De todo modo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, que deverá ser notificada após a emenda à peça inaugural, nos termos acima delineados. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000152-25.2012.403.6138 - VERA REGINA DAVID SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos, Alega o (a) impetrante ser beneficiário (a) de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o

requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 19/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Emende o (a) impetrante a petição inicial para:a) informar a pessoa jurídica a que vincula-se a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009;b) manifestar-se sobre eventual apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da petição inicial e o ajuizamento da demanda.De todo modo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, que deverá ser notificada após a emenda à peça inaugural, nos termos acima delineados.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000153-10.2012.403.6138 - SERGIO ALVES FILHO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos,Alega o (a) impetrante ser beneficiário (a) aposentado (a) e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito o requerimento administrativo de revisão de seu benefício em 25/08/2011, até o momento da impetração do presente mandamus o pedido administrativo não havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Emende o (a) impetrante a petição inicial para:a) informar a pessoa jurídica a que vincula-se a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009;b) manifestar-se sobre eventual apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da petição inicial e o ajuizamento da demanda.De todo modo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, que deverá ser notificada após a emenda à peça inaugural, nos termos acima delineados.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000154-92.2012.403.6138 - EUGENIO CARDEK MONTEIRO DA SILVA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos,Alega o (a) impetrante ser beneficiário (a) de auxílio-doença e que possui direito à revisão prevista no art. 29, II da Lei n. 8.213/91 e parágrafo quarto do art. 188-A do Decreto n. 3.048/99. Narra que, embora tenha feito dois requerimentos administrativos de revisão de seu benefício em 02/05/2011 e 27/09/2011, respectivamente, até o momento da impetração do presente mandamus nenhum deles havia sido analisado. Assim, requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para que a autoridade coatora analise o processo administrativo, decidindo, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de revisão.É o relatório.Emende o (a) impetrante a petição inicial para:a) informar a pessoa jurídica a que vincula-se a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009;b) manifestar-se sobre eventual apreciação do pedido administrativo, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da petição inicial e o ajuizamento da demanda.De todo modo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora, que deverá ser notificada após a emenda à peça inaugural, nos termos acima delineados.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

ACAO PENAL

0010365-72.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MERENDA(SP166146 - NELSON ROSA)

Em complemento ao despacho de fl. 179, designo o mesmo dia e horário para interrogatório do acusado. Intimem-se.Despacho de fl. 179: Designo o dia 01 de março de 2012, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, as quais deverão ser intimadas e requisitadas.Int.-se.

0006677-57.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X ALINE IASMIN BISPO DOS SANTOS ALVES X FLAVIO ULIANA BERNINI(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES)

Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos denunciados Flávio Uliana Bernini (fls. 140/152) e Aline Iasmim Bispo dos Santos (fls. 160/174), na qual ambos requereram a nulidade absoluta, pois o flagrante, a perícia e o inquérito foram elaborados pela Polícia Civil, enquanto deveria ter sido realizado pela Polícia Federal, bem como que a falsificação é grosseira, devendo o fato ser classificado como estelionato. De outro lado, sustentam que as cédulas falsas teriam sido recebidas de boa-fé, conforme consta do parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal. Aduzem, ainda, que houve erro de proibição em relação ao corrêu Flávio e erro de tipo no tocante à corrê Aline. Por fim, esta alega que o crime foi tentado. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pedidos (fls. 156/vº e 196vº). 3. Indefiro o pedido de nulidade concernente à atuação da autoridade policial estadual na condução do flagrante e do inquérito policial, nos termos da decisão proferida por este juízo, quando da apreciação do pedido de liberdade provisória da corrê Aline nos autos nº 0007271-71.2011.403.6138, conforme segue: O artigo 301 do Código de Processo Penal reza que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Dessa maneira, impõe a autoridade policial o dever de agir de ofício, a fim de preservar a ordem pública, no pleno exercício de direito constitucional previsto no art. 144 da Carta Magna. O Auto de Prisão em Flagrante é ato administrativo, despido de natureza jurisdicional, donde que não há de se falar em incompetência da autoridade policial estadual, posto que tal documento serve tão-somente para o Ministério Público Federal embasar sua denúncia ou pedido de arquivamento (CPP, arts. 27 e 28), não obstante a exclusividade garantida à Polícia Federal para exercer as atividades de Polícia Judiciária nos crimes praticados contra a União (CF,

art. 144, 1, inc. IV). Nem mesmo a declaração de incompetência do Juízo levaria à soltura imediata do preso. Esse é o entendimento do C.STF:EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO. SUBSISTENCIA DA PRISÃO EM FLAGRANTE. Comprovado que o crime de roubo foi praticado contra agência da Caixa Econômica Federal, impõe-se a anulação da condenação prolatada pela Justiça Estadual para que o processo seja examinado pela Justiça Federal (art. 109, IV, da CF). Deve subsistir, no entanto, a prisão em flagrante, que, por ter natureza de ato administrativo, não é atingida pela nulidade dos atos decisórios praticados no âmbito da Justiça declarada incompetente, sem prejuízo de que seja avaliada sua legalidade, especialmente em face do excesso de prazo, pela autoridade judiciária federal. Precedentes. Habeas corpus parcialmente concedido para efeito de anular a condenação, remetendo-se os autos para a Justiça Federal de primeira instância.(HC 71027, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 24/05/1994) A doutrina segue no mesmo sentido:(...) O auto de prisão em flagrante é um ato administrativo, despidido de conteúdo decisório, daí por que o fato de haver sido instaurada a ação penal perante magistrado incompetente não o invalida, nem torna insubsistente a prisão (...)(Capez, Fernando, Curso de processo penal, 3. ed. rev., e atual. - São Paulo : Saraiva, 1999, pág. 225) Outrossim, importante salientar que o parágrafo primeiro do artigo 304 do citado diploma legal dispõe a autoridade policial prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja (destacamos). Esse é o ensinamento da doutrina:(...) é a mostra de que o auto de prisão em flagrante pode ser lavrado por autoridade distante do lugar onde o crime foi praticado. É ato administrativo, não se submetendo, rigidamente, a princípios que regem a competência.(Nucci, Guilherme de Souza, Código de processo penal comentado, 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 638.) Pensamento diverso levaria o preso em flagrante a ficar mais tempo recolhido, pois a autoridade do local da prisão teria de, ao invés de lavar o respectivo auto, providenciar o encaminhamento do recolhido à Delegacia de Polícia Federal mais próxima, no caso, a mais de 100 quilômetros, tudo em prejuízo do mesmo. 4. O laudo de fls. 176/180 atesta que a falsificação não é grosseira, não havendo de se falar em crime de estelionato. A análise das demais teses apresentadas pela defesa será realizada no momento oportuno, após a instrução processual. 5. Assim, em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 130. 6. Designo o dia 01 de março de 2012, às 15:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e da testemunha Ana Luiza Zapella, arrolada pela defesa. 7. Outrossim, esclareça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o endereço correto da testemunha Marcelo Thiele, tendo em vista a divergência das localidades indicadas às fls. 150 e 174, sendo que este última, inclusive, coincide com a residência do corréu Flávio. Intimem-se.Nota da secretaria: Endereço da testemunha Marcelo Thiele já informado à fl. 153.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000008-16.2010.403.6140 - PEDRO JOSE DE BARROS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0000160-64.2010.403.6140 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP197094 - JANAINA KATIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, em equivalência com o salário mínimo e aplicação de índices de reajuste que melhor reflitam a variação inflacionária ocorrida no período.Citado, o INSS contestou. Em preliminar, argüi prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, alega que o índice de 1,0979 foi integralmente repassado por ocasião da conversão em URV (fl. 20).É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é

causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Cumpre notar que o benefício da parte autora foi concedido em 1998. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou que os benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição fossem revistos e atrelados ao salário mínimo até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.Somente este dispositivo trouxe previsão de equivalência entre benefício previdenciário e salário-mínimo.No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em momento posterior à vigência da Constituição de 1988, não sendo, portanto, aplicável a regra acima referida.Assim, diante da inexistência de indexação dos benefícios previdenciários a salários mínimos, não há como reconhecer o direito da parte autora à equivalência de seu benefício ao número de salários mínimos a que equivalia à época da concessão.Oportuno mencionar, neste ponto, no que tange ao princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal), que o mesmo tem seus parâmetros definidos em Lei.O próprio artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em discussão.Dispõe o artigo 201, 4º da Constituição:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo não original)De fato, anualmente são fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros.Anote-se que é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas nos termos da lei.P.R.I.

0000400-19.2011.403.6140 - HUGO CORDEIRO DE BRITO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000429-69.2011.403.6140 - JOEL MARTINS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com a parte autora.

0000445-23.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000536-16.2011.403.6140 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000662-66.2011.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001044-59.2011.403.6140 - JOSE MESSIAS CARDOSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0001147-66.2011.403.6140 - LUIGI BRAGATO(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001169-27.2011.403.6140 - ELIETE MARIA DE JESUS(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC. Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal. Int.

0001462-94.2011.403.6140 - MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001487-10.2011.403.6140 - HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, dê-se vista às partes para memoriais, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, conclusos para sentença.

0001596-24.2011.403.6140 - IVA SOUZA CHAVES(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001624-89.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DEVIDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Por conseguinte, venham conclusos para deliberação.

0002225-95.2011.403.6140 - ALFREDO MUSACHIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os requerimentos de pequeno valor. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0002462-32.2011.403.6140 - ANA DORNELAS DANTAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002480-53.2011.403.6140 - SERGIO ROBERTO DOS REIS ABREU - INCAPAZ X JAMILE DOS REIS ABREU - INCAPAZ X KARINA DO NASCIMENTO REIS(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o pedido de aditamento a inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação incluindo a sra. Karina do Nascimento Reis. No mais, manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002798-36.2011.403.6140 - LOURIVAL NERI DE PONTES(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação em 10 dias, iniciando-se com a parte autora.

0003006-20.2011.403.6140 - THAIS PEREIRA DE CARVALHO(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0003193-28.2011.403.6140 - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez)

dias.

0003524-10.2011.403.6140 - ADRIANA FABIO BATISTA(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0003651-45.2011.403.6140 - FRANCISCO LUIS ABSOLON MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0004596-32.2011.403.6140 - CRISPIM SANTOS ALMEIDA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0006016-72.2011.403.6140 - ROSA DE LIMA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0006022-79.2011.403.6140 - ANTONIO GONCALVES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0006374-37.2011.403.6140 - SONIA CARREGA DE MELLO COUREL(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0007401-55.2011.403.6140 - LAURO CUSTODIO DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008408-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008417-44.2011.403.6140 - JOSE ALVES BARBOSA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0008645-19.2011.403.6140 - JAIME FERREIRA ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0008960-47.2011.403.6140 - ADAO MONTEIRO DOS SANTOS(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0008983-90.2011.403.6140 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0008985-60.2011.403.6140 - SAMUEL FERREIRA DE ANDRADE(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009408-20.2011.403.6140 - NATALINA FERREIRA SANTOS(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES E SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 47/55) Em decisão saneadora (fl. 59) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado as fls. 71/76 dos autos. A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 78/79). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: No exame clínico realizado em perícia não foi constatado comprometimento funcional de membro superior, nem há elementos que permitam reconhecer prejuízo atual da capacidade física decorrente da seqüela cirúrgica. Assim sendo, e em função da evolução favorável da doença, entende-se que não cabe a caracterização de incapacidade laborativa temporária atual, nem permanente que justifique a concessão da aposentadoria pleiteada. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por fim, em que pese a petição da parte autora mencionar sobre a existência de superveniente agravamento de sua saúde no curso do processo, este constitui fato novo, a ensejar novo requerimento na esfera administrativa. Entender o contrário é permitir lides infundáveis. O processo é julgado em consonância com os limites do pedido posto na petição inicial. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009553-76.2011.403.6140 - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009590-06.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA GONCALVES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009668-97.2011.403.6140 - ARLINDO BENVINDO DA SILVA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009746-91.2011.403.6140 - DAMIAO MOREIRA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Por conseguinte, venham conclusos para deliberação

0009769-37.2011.403.6140 - JESSICA MARQUES BEZERRA - INCAPAZ X MIRIAM MARQUES DE MARIA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0009825-70.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS ZACHEO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009858-60.2011.403.6140 - MAURILIO VALLIN(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009905-34.2011.403.6140 - MATHEUS KAUA FERREIRA DA SILVA X ANA PATRICIA FERREIRA BARROS(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0009990-20.2011.403.6140 - MARIA MARTINS ALVES(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010013-63.2011.403.6140 - DALTON ROSSI MARQUES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010020-55.2011.403.6140 - NICANOR DE LIMA DOS PASSOS(SP223415 - HIREYOUS KAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010023-10.2011.403.6140 - ORLANDO ESCUDEIRO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010081-13.2011.403.6140 - MANOEL RIBEIRO DE BARROS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010097-64.2011.403.6140 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO CELESTINO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA KETENIO(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010100-19.2011.403.6140 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010149-60.2011.403.6140 - EDMILSON OLIVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010157-37.2011.403.6140 - MILTON EVARISTO VIEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010162-59.2011.403.6140 - SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010182-50.2011.403.6140 - CREUSA FERNANDES DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010197-19.2011.403.6140 - SEBASTIAO MESSIAS TENCHINI(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010425-91.2011.403.6140 - MARIA FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010578-27.2011.403.6140 - LEONIDAS JOEL COSTA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010596-48.2011.403.6140 - JOSE ESPEDITO GONCALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

0010635-45.2011.403.6140 - VERA LUCIA DA SILVA LEITE X LUIZ FERNANDO FRANCISCO LEITE X JACIRA APARECIDA FRANCISCO(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010636-30.2011.403.6140 - CREUZA ROCHA DA SILVA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0010652-81.2011.403.6140 - MARIA JOVELINA DE CARVALHO(SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem concluso

0010653-66.2011.403.6140 - VITORIA FRANCISCA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010658-88.2011.403.6140 - DIRCEU ALVES DA CRUZ(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010664-95.2011.403.6140 - ARLINDO VIVIAN FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010701-25.2011.403.6140 - ANDRZEJ CHMIEL(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010702-10.2011.403.6140 - TEONILIO PEREIRA DE CASTRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010711-69.2011.403.6140 - GENY VENDITTE RODRIGUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010719-46.2011.403.6140 - DIRCEU PUGA MORENO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010777-49.2011.403.6140 - FRANCISCO LUCEILDO PINHEIRO(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010855-43.2011.403.6140 - REINALDO LIPPI(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010863-20.2011.403.6140 - ADAO ALVES DA SILVA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0010864-05.2011.403.6140 - JORGE ROBERTO PEREIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias

0011040-81.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA REIS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora em relação a resposta da ré, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

000004-08.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão ou restabelecer benefício por incapacidade. Sustenta, em síntese, padecer de problemas graves em razão das patologias que possui, quer nos membros superiores e inferiores, bem como na coluna. Instrui a ação com documentos (fls. 35/108). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Igualmente, defiro o pedido de decretação de segredo de justiça, conforme requerido. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 66/71), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício aos locais de tratamento por onde passou a autora, entendo que a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante, somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Assim, indefiro, por ora, o requerimento formulado. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 14/02/2012, às 14:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se a autarquia previdenciária para encaminhe os laudos referentes às perícias realizadas a partir de 4/10/2005 no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000055-19.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA(SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de antecipação de tutela, requer a concessão do benefício de pensão em virtude do falecimento de Selmo Maia, ocorrido em 31/08/2011. Instrui a inicial com documentos (09/21). DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida antecipatória. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A

Autora era casada com o falecido, conforme se verifica da certidão de casamento (fls. 16). Portanto, é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito à investigação acerca da constatação fática do risco coberto, o qual, verificado, determina a incidência da lei previdenciária. No presente caso, a parte autora não demonstrou que seu marido, ao tempo do óbito, vertia contribuições à Previdência Social. Portanto, não demonstrada a qualidade de segurado, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo, NB 157.591.293-4. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

000061-26.2012.403.6140 - LUZIA NUNES (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LUZIA NUNES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 24/04/2001, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de concessão do benefício. Para tanto, aduz o autor, em síntese, a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Juntou os documentos de fls. 23/32. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000062-11.2012.403.6140 - CLAUDIO SILVA ARAUJO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CLÁUDIO SILVA ARAUJO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 26/07/1993, com a aplicação do art. 26, da Lei 8870/94 e a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo do benefício, e mais o pagamento das prestações em atraso, desde a data de concessão. Juntou os documentos de fls. 25/29. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício da parte autora, o pleiteante deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000064-78.2012.403.6140 - ENOQUE FERREIRA SANTOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ENOQUE FERREIRA SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria especial, concedida a partir de 28/01/1991, com a aplicação do art. 26, da Lei 8870/94 e a inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo do benefício, e mais o pagamento das prestações em atraso, desde a data de concessão do referido benefício. Juntou os documentos de fls. 25/29. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do

benefício da parte autora, o pleiteante deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000065-63.2012.403.6140 - ZACARIAS JOSE DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ZACARIAS JOSÉ DE ALMEIDA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 17/07/1996, para a incidência do percentual de variação do IRSM (39,67%), bem como para que seja revisto o cálculo da RMI de seu benefício, sem que sofra qualquer tipo de limitação ao teto previdenciário, além do pagamento das prestações em atraso, desde a data de concessão. Juntou os documentos de fls. 21/26. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 29/09/2003, reconhecendo a procedência do pedido de aplicação da variação de 39,67% (IRSM), conforme pleiteado nestes autos (Processo nº 0008863-30.2003.403.6301 - JEF/São Paulo). Assim sendo, já tendo ocorrido o fenômeno da coisa julgada quanto a este pedido, prossiga-se o feito apenas quanto ao pedido remanescente, qual seja, a revisão do cálculo da RMI do benefício do autor, para que o salário-de-benefício não sofra qualquer tipo de limitação ao teto previdenciário. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício da parte autora, o pleiteante deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000072-55.2012.403.6140 - BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENVINDA DOS REIS COSTA EVANGELISTA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a sua cessação, em 31/12/2011. Sustenta, em síntese, padecer de deformidade congênita do pé direito. Instrui a ação com documentos (fls. 08/27). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 12), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 08/02/2012, às 14:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001331-22.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001330-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO HOLDERBACH (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002575-83.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-98.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA ALBINO DOS SANTOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Dê-se ciência as partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002833-93.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO MAGALHAES SAMECK (SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0011327-44.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-27.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELIETE MARIA DE JESUS (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)

Recebimento Embargos a Execução 1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011067-64.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010635-45.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA LEITE (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X LUIZ FERNANDO FRANCISCO LEITE X JACIRA APARECIDA FRANCISCO

Vistos. Intime-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 05 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009833-47.2011.403.6140 - ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELAIDE BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação. Por conseguinte, venham conclusos para deliberação

0009838-69.2011.403.6140 - ANTONIA CARNEIRO DE MORAES FEITOSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA CARNEIRO DE MORAES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dê-se vista à parte autora, em igual prazo, para manifestação.Por conseguinte, venham conclusos para deliberação

0010594-78.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA CARMINATI DA SILVA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CARMINATI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeçam-se os requisitórios de pequeno valor.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Proceda-se a alteração da classe processual para que conste: cumprimento de sentença, nos termos do comunicado nº 20/2010-NUAJ.Mauá, data supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002895-66.2011.403.6130 - LUIZ GOMES X ANDREIA DE ALMEIDA GOMES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo o dia 12 de abril de 2012, às 14h00min para audiência de conciliação, instrução e julgamento.Expeçam-se os mandados para a intimação das testemunhas arroladas às fls. 50/51 e 76, devendo ser observado o artigo 412, 2º, do CPC, para a intimação dos servidores do INSS.Intimem-se as partes.

0000276-32.2012.403.6130 - VANIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos processos apontados no Termo de Prevenção encartado a fls. 58/59.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000189-76.2012.403.6130 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X LUCIANA DIAS DE OLIVEIRA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Vistos.Nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita assistente social o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento.Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,80.A perita deverá elaborar o laudo, respondendo a eventuais quesitos, no prazo de 30 (trinta) dias.Informe ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia desta decisão.Intimem-se as partes e a perita.

Expediente Nº 321

ACAO PENAL

0020514-09.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SUBIRES NETO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X SIDNEI BISPO DOS SANTOS(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a decisão de fls 177/181 nulificou os atos decisórios do feito e deliberou as citações dos réus para oferecimento de respostas iniciais.A defesa do réu Raphael Subires Neto pleiteou às fls 186/187 o aproveitamento dos atos instrutórios.A fl 188 foi exarada decisão judicial, deliberando pela possibilidade de manifestação das partes quanto ao aproveitamento dos atos já produzidos.O Ministério Público Federal, por seu turno, exarou manifestação a fl 189-verso, pugnando explicitamente pela homologação dos atos instrutórios já realizados, ressaltando, contudo, a necessidade de que os réus fossem reinterrogados.A defesa do réu Sidnei Bispo dos Santos foi devidamente intimada sobre a questão, conforme certificado nos autos à fl 222.À fl 223 foi exarada nova decisão, oportunidade na qual foi determinado o aproveitamento dos atos processuais já realizados, ressaltando textualmente o silêncio da defesa do réu Sidnei Bispo dos Santos.Os réus foram devidamente interrogados às fls 240/243 e 244/247, inclusive com a presença dos defensores constituídos dos acusados.É o relatórioD e c i d oAduz o Ministério Público

Federal sobre a suposta falta de intimação da defesa do réu Sidnei para apresentação de resposta inicial, o que concessa máxima venia, não se sustenta, na medida em que o aproveitamento dos atos processuais incluiu a petição apresentada em tal fase processual quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual (fls 123/124), inclusive com a manifestação do próprio Órgão Ministerial entendendo viável a ratificação, fl 189-verso. Cabe ressaltar que a defesa do réu Sidnei foi intimada sobre o aproveitamento dos atos produzidos, tendo a ele aderido tacitamente, ao quedar-se inerte à intimação certificada a fl 222. Da mesma forma, cabível a intelecção da anuência da defesa do réu Sidnei quanto ao mesmo desiderato, pois compareceu ao interrogatório do réu e nada postulou acerca da eventual reabertura de novo prazo de defesa e nova instrução criminal. Assim sendo, reputo encerrada a instrução criminal, sob pena de tumultuar o andamento deste feito, o qual já foi encaminhado de forma tardia a este Juízo por declinação de competência, tendo havido deliberação a respeito do aproveitamento dos atos processuais anteriores, sobre a qual as partes aderiram, com observância da ampla defesa e também com fulcro no princípio da celeridade processual e da convalidação dos atos não decisórios. Destarte, enfatizo a desnecessidade de reabertura do prazo de defesa e reinício da instrução criminal, uma vez terem as partes manifestado interesse na convalidação dos atos processuais já praticados, mediante anuência defensiva tácita do acusado Sidnei Bispo dos Santos. Pelas próprias circunstâncias dos autos, não seria razoável a repetição dos atos processuais, porquanto nada acrescentaria ao quanto já retratado nos autos e à defesa substancial do réu. Ademais, devido às circunstâncias específicas do curso destes autos e, sobretudo, atento ao fato do réu Sidnei Bispo dos Santos não ostentar antecedentes criminais, possuir residência fixa e, principalmente, devido ao tempo em que o acusado está preso, e levado em conta ainda os fundamentos da custódia preventiva, reputo pertinente a imposição de uma medida cautelar mais branda, em substituição à prisão preventiva. Nesta perspectiva, DETERMINO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE SIDNEI BISPO DOS SANTOS, filho de Afonso Paulo dos Santos e Maria Bispo dos Santos, nascido aos 28/01/1991, portador do RG nº 480.728.34 SSP/SP, natural de São Paulo, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado, bem como os ofícios de praxe. Não obstante, os indicativos acerca da autoria e da materialidade delitiva em relação ao réu SIDNEI BISPO DOS SANTOS recomendam que outra medida restritiva seja imposta ao réu, de modo que, com base no artigo 319 do Código de Processo Penal, deverá o réu comparecer a este Juízo mensalmente, para informar e justificar as suas atividades, bem como para informar previamente a este Juízo caso pretenda sair da área abrangida por esta jurisdição, por mais de cinco dias. Não acolho a aplicação de parte das medidas restritivas sugeridas pelo Ministério Público Federal, qual seja: o pleito de proibição de frequência a bares e casa noturnas, devido a inexequibilidade de fiscalização e, por vislumbrá-la desproporcional à condição do réu, na medida em que há notória mácula ao direito de ir e vir, com exacerbada ingerência estatal no comportamento do ser humano. Nesta mesma linha reputo inexecutável e, sobretudo, desnecessária, a medida de imposição de horário para recolhimento domiciliar, mesmo porque tal medida não tem nenhum sentido pedagógico evidente. Considero ainda dispensável a fixação de fiança, uma vez já encerrada a instrução, não havendo necessidade de assegurar o comparecimento do réu aos atos do processo (art. 327, CPP). Intime-se a defesa do réu Sidnei Bispo dos Santos. Após, encaminhem-se os autos novamente ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e oferecimento de suas alegações finais, na medida em que somente os atos decisórios não foram anteriormente aproveitados. Por fim, anexe-se aos autos cópia da intimação realizada, mediante prévia colheita no sistema eletrônico processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 148

MANDADO DE SEGURANCA

0008350-03.2011.403.6133 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Acolho a petição de fl. 242 como emenda à inicial. Ciência à impetrante acerca da certidão de fl. 245 para as providências cabíveis. Suspendo, por ora, o cumprimento das determinações de fl. 234, tendo em vista que, analisando os autos, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP. Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia nesta cidade de Mogi das Cruzes, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP. Assim, emende a impetrante sua petição inicial indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime-se, com urgência.

0009710-70.2011.403.6133 - HARLEY COSTA DE MORAES X ROSEMARY SILVESTRE VALADAO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 123/124: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de pobreza acostadas às fls. 28/29. Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83/85.Int.

0011990-14.2011.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SUZANO

Ante a certidão de fl. 196, intime-se o impetrante a regularizar o recolhimento das custas processuais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, código 18710-0, UG 090017, nos termos da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000131-64.2012.403.6133 - JORGE KAZUMI KIMURA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por JORGE KAZUMI KIMURA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DO MUNICÍPIO DE SUZANO/SP, objetivando que a autoridade impetrada conceda, ao impetrante, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 09/12/2011, protocolou pedido de concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 14

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-11.2011.403.6128 - JAIME DOMINICALI(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Justifique a parte autora as provas que pretende produzir. Intime(m)-se. FLS. 117. Constata-se que no Sistema da Justiça Federal há divergência no nome da parte autora. À Sudi para alteração no pólo ativo, passando a constar Jaime Dominicali. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000501-92.2011.403.6128 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS LOPES contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata cessação do benefício atualmente recebido pelo autor, com a conseqüente implantação do B/42, DIB em 04.11.2011 e PBC de 07/1994 a 09/2011, nos termos do art. 273, inciso I do CPC, tornando-a definitiva por ocasião da sentença de mérito. Passo a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante. A análise do enquadramento da situação fática na possível concessão do benefício previdenciário pleiteado será apreciada em sede de sentença, pelo que INDEFIRO, neste momento processual o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Requisite-se ao Chefe da Agência Previdenciária do INSS cópia de todos recolhimentos mensais previdenciários, em nome da parte autora de 08/2003 até 10/2011, com prazo de 30 dias para cumprimento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora às fls. 16, bem como o benefício de prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 71 da lei 10.741/2003. Int. e cumpra-se.

0000608-39.2011.403.6128 - ADEMAR BALDUINO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por ADEMAR BALDUINO contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 273, inciso I do CPC, tornando-a definitiva por ocasião da sentença de mérito. Passo a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante. A análise do enquadramento da situação fática na possível concessão do benefício previdenciário pleiteado será apreciada em sede de sentença, pelo que INDEFIRO, neste momento processual o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Requisite-se ao Chefe da Agência Previdenciária do INSS cópia integral do PA NB 42/149.394.593-6, com prazo de 30 dias para cumprimento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora às fls. 11. Int. e cumpra-se.

0000792-92.2011.403.6128 - JAIR FRANCISCO GULINE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JAIR FRANCISCO GULINE contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição ou por tempo de serviço integral ou proporcional, nos termos do art. 273, inciso I do CPC. Passo a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante. A análise do enquadramento da situação fática na possível concessão do benefício previdenciário pleiteado em sede de tutela antecipada não é possível no momento atual, até por afirmação da própria parte autora, onde nas fls. 23 afirma que se trata de causa de extrema complexidade e que necessariamente se justifica por inúmeros atos processuais para o deslinde de toda a matéria controvertida, portanto INDEFIRO, neste momento processual o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Requisite-se ao Chefe da Agência Previdenciária do INSS cópia integral do PA NB 149.189.339-4, com prazo de 30 dias para cumprimento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora às fls. 28. Int. e cumpra-se.

0000801-54.2011.403.6128 - NAIR DE MELLO SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

* Trata-se de ação ordinária promovida por NAIR DE MELO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de tutela antecipada para o fim de converter imediatamente o benefício de auxílio doença (516.634.049-0) em aposentadoria por invalidez; Alternativamente, pede seja mantido a concessão do auxílio doença, independente do processo de Reabilitação, perante a autarquia tendo em vista a impossibilidade de locomoção. Junta documentos. É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos do pedido e perigo na demora. A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do autor, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. A análise perfunctória sobre a situação fática posta em juízo permite aquilatar que há de ser deferido parcialmente o pedido da autora, eis que pelo cotejo dos autos se verifica que a autora não está em condição de saúde que lhe permita freqüentar o processo de reabilitação. Quanto ao pedido de conversão automática do benefício atual em aposentadoria por invalidez mister se faz a integração da relação processual da parte contrária, inclusive com a realização de perícia técnica, não sendo o momento processual adequado para atender esse tópico do pedido da parte autora, pelo que fica INDEFERIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO

PARCIALMENTE o pedido da parte autora para conceder a tutela antecipada e SUSPENDER a freqüência ao processo de Reabilitação perante o INSS, mantendo-se a percepção do auxílio doença, até decisão ulterior deste Juízo. Requisite-se ao Chefe da Agência do INSS de Jundiaí-SP, cópia de todos os documentos, laudos médicos referentes ao PA 516.364.049-0 da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita pleiteado. Cite-se. Cumpra-se.

000059-92.2012.403.6128 - EIDE FERREIRA PINTO COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista a informação de fls. 135, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para constar: EIDE PEREIRA PINTO COSTA.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento do precatório expedido às fls. 131.Int.

000113-58.2012.403.6128 - ADMILSON JOSE MORAES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se o autor sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 192/197.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000349-10.2012.403.6128 - MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAURO ALVES DE ARAUJO contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando concessão de antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial de contribuição anual e declaração de inexistência de débito do autor com a Instituição de Classe a que pertence. Ocorre que o valor dado à causa é de R\$ 737,49, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.

0000594-21.2012.403.6128 - LUIZ BELTRAO FERREIRA GOES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nada obstante o município de Itupeva esteja sob jurisdição do JEF de Jundiaí-SP nas causas de pequeno valor, o mesmo não se pode dizer quanto à Justiça Federal, onde a causa de valor superior a 60 salários mínimos deve ter seu processamento perante a Subseção Judiciária de Campinas com jurisdição sobre o município da parte autora. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento do presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas- SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, intimando-se.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Cumpra-se.

0000769-15.2012.403.6128 - VITAL DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X ROSANA DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VITAL DE OLIVEIRA rep. Por Rosana de Oliveira contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 273, inciso I do CPC, requerendo, ainda, a cominação de multa diária em caso de descumprimento, à vista da indevida cessação. Passo a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossimilhante.À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que a parte autora requereu benefício de aposentadoria sendo-lhe concedido pela autarquia NB 32/084415908-5 com DIP em 01/06/1990, e DCB em 07/03/1993; O INSS comunicou à parte autora que devido ao lapso temporal da DCB até a data 31/01/2011 (fls. 29) não foi possível autorizar a reativação do pedido administrativo.Pelo conjunto probatório denota-se pela análise perfunctória indício do bom direito a ver amparado e tutelado seu pedido, entretanto, tendo em vista que a cessação do

benefício ocorreu em data de 07/03/1993 o perigo da demora não está plenamente justificado, carecendo a manifestação da autarquia previdenciária a respeito do caso. A análise da possível cessação indevida do benefício previdenciário será apreciada em sede de sentença. Diante do diapasão entre a cessação do benefício previdenciário e o pedido de tutela antecipada, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada nessa oportunidade, sem prejuízo de sua nova apreciação posteriormente. Cite-se o INSS. Requisite-se ao Chefe da Agência Previdenciária cópia integral do PA 32/084.425.908-5, inclusive com todos os documentos e laudos e antecedentes médicos com prazo de 30 dias para cumprimento. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora às fls. 16. Por fim, esclareça a parte autora, o valor dado à causa frente ao pedido cumulado de condenação da parte contrária por danos morais no valor solicitado nas fls. 16 destes autos. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000065-36.2011.403.6128 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X MAURIZIO MARCHETTI (SP094748 - MAURA MARCHETTI FORTUNA) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO FONTANELLE BEZERRIL COUTINHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP
Cumpra-se. Designo o dia 05 de março de 2012, às 14:00 hs, para audiência de oitiva da testemunha indicada na Carta Precatória. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA

0016409-64.2011.403.6105 - S.H.M. REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Vistos. Pretende a impetrante a concessão de ordem judicial por meio de medida liminar a ter assegurado o direito de consolidar o parcelamento de seus débitos tributários, nos termos da Lei 11.941/2009. Nada obstante a aparência do bom direito demonstrada na petição inicial, não vislumbro urgência que justifique a concessão imediata da liminar pleiteada. Por esse motivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação de sua concessão, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0016769-96.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos. Pretende a impetrante a concessão de ordem judicial por meio de medida liminar para afastar as restrições contidas nos artigos 34, 44 e 45 da IN RFB 900/2008, em razão do que dispõe o artigo 74 da Lei Ordinária 9.430/96 por contrariedade ao preceituado pelos artigos 37, 59 e 150 da CF, defendendo, com isso, sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Nada obstante a aparência do bom direito demonstrada na petição inicial, não vislumbro urgência que justifique a concessão imediata da liminar pleiteada. Por esse motivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação de sua concessão, após a vinda das informações. Regularize a impetrante o recolhimento correto das custas iniciais devidas à União, de acordo com o valor mínimo apurado pelo valor dado à causa, no prazo de 10 dias. Se, em termos, Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000740-96.2011.403.6128 - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTRO ATIBAENSE DE TENIS E SQUASH S/C LTDA X EMCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA X MADEIREIRA ROSENDE LTDA X MILLION AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA X SALV DATA SERVICOS E INFORMATICA LTDA X VITASA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 1030/1038: O mérito será analisado por ocasião da sentença. Cumpra-se a Secretaria o quanto determinado nas fls. 991 in fine. Intime-se e cumpra-se.

0000003-59.2012.403.6128 - BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L (SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Fls. 148/162: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda dos autos nº 309.01.2007.032178-3 (ordem 4658/2007) da Justiça Estadual, conforme determinado no despacho de fls. 147, pelo prazo de 10 (dez) dias, reiterando-se, após, se necessário. Sem prejuízo, encaminhe-se o original do ofício expedido às fls. 164 acompanhado de cópia do despacho de fls. 147 e cópia deste despacho por Oficial de Justiça. Int.

0000131-79.2012.403.6128 - SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a decisão de fls. 131/131 verso do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício notificando a autoridade coatora a dar cumprimento a referida decisão. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000501-58.2012.403.6128 - S&S SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Pretende a impetrante a concessão de ordem judicial por meio de medida liminar para obrigar a autoridade coatora a apreciar o pedido administrativo de repetição de indébito tributário, no prazo máximo de 30 dias, já que esta última extrapolou o prazo máximo de 360 dias, conferido pela Lei 11.457/2007. Nada obstante a aparência do bom direito demonstrada na petição inicial, não vislumbro urgência que justifique a concessão imediata da liminar pleiteada. Por esse motivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação de sua concessão, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000502-43.2012.403.6128 - A.L.S. SERVICOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Pretende a impetrante a concessão de ordem judicial por meio de medida liminar para obrigar a autoridade coatora a apreciar o pedido administrativo de repetição de indébito tributário, no prazo máximo de 30 dias, já que esta última extrapolou o prazo máximo de 360 dias, conferido pela Lei 11.457/2007. Nada obstante a aparência do bom direito demonstrada na petição inicial, não vislumbro urgência que justifique a concessão imediata da liminar pleiteada. Por esse motivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação de sua concessão, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000503-28.2012.403.6128 - G&ALMEIDA PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Pretende a impetrante a concessão de ordem judicial por meio de medida liminar para obrigar a autoridade coatora a apreciar o pedido administrativo de repetição de indébito tributário, no prazo máximo de 30 dias, já que esta última extrapolou o prazo máximo de 360 dias, conferido pela Lei 11.457/2007. Nada obstante a aparência do bom direito demonstrada na petição inicial, não vislumbro urgência que justifique a concessão imediata da liminar pleiteada. Por esse motivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação de sua concessão, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000578-67.2012.403.6128 - ANTONIO LOPES DE BRITO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Pretende a impetrante a concessão de ordem judicial por meio de medida liminar para obrigar a autoridade coatora a reformar sua decisão indeferitória de forma favorável ao impetrante deixando de enviar o recurso ao órgão julgador competente PA 42/155.088.332-9, com fundamento no artigo 24 e 69 da Lei 9.784/99. Alternativamente, pede o envio à Junta de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em 20.5.2011 protocolado sob número 37311.003788/2011-73. Nada obstante a aparência do bom direito demonstrada na petição inicial, não vislumbro urgência que justifique a concessão imediata da liminar pleiteada. Por esse motivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação de sua concessão, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado. Intime-se e cumpra-se.

0000580-37.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a impetrante a concessão de ordem judicial por meio de medida liminar para obrigar a autoridade coatora a apreciar o pedido administrativo 42/155.088.367-1 ou, alternativamente, para determinar à autoridade coatora o envio à Junta de Recursos da Previdência Social, o recurso do ato indeferitório do benefício previdenciário antes pleiteado. Nada obstante a aparência do bom direito demonstrada na petição inicial, não vislumbro urgência que justifique a concessão imediata da liminar pleiteada. Por esse motivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação de sua concessão, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita

pleiteado. Intime-se e cumpra-se.

0000802-05.2012.403.6128 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, após, os autos conclusos para sentença. Int.

0000897-35.2012.403.6128 - MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAX GEAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA contra ato coator perpetrado por PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI objetivando a concessão de liminar para o fim de ver assegurado o direito ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 permitindo sua consolidação manual e, com isso a ordem para que a autoridade impetrada incluísse a inclusão do DEBCAD n 36.079.633-8. Alternativamente, requer seja o parcelamento ordinário (artigo 38 da lei 8.212/91) restabelecido no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, e que, seja suspensa a exigibilidade da dívida até julgamento definitivo do writ evitando assim a incidência da penalidade insculpida no artigo 695 do CPC. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de liminar, nos termos do artigo 7, inciso III, da lei 12.016/2009, está condicionado à ocorrência de fundamento relevante e, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. A matéria posta em juízo não enseja a luz cristalina do bom direito, sendo assunto de alta indagação, devendo ser ouvida a autoridade impetrada. O débito constituído pela impetrante se originou de uma arrematação de bens em ação de executivo fiscal pelo INSS contra a empresa Técnica Industrial Tiph S/A e outro nos autos 2004.61.23.000827-1 perante a 1ª. Vara Federal de Bragança Paulista. O pagamento de tal arrematação, por força do artigo 98 da lei 8.212/91 e, a critério de requerimento do credor poderia se dar na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários. Por ocasião da realização do leilão, em data de 27.08.2007 nos autos do executivo fiscal principal que teve trâmite perante a 1ª. Vara Federal de Bragança Paulista, vigia o artigo 38 da lei 8.212/91, que discorria sobre o parcelamento dos débitos previdenciários, sendo que só foi revogado pela lei 11.941 em 27/05/2009. A impetrante, diante das colocações postas na inicial, encontra-se num limbo jurídico, pois para requerer a inclusão do parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei 11.941/2009 teve que desistir, por força de lei, expressamente e em caráter irrevogável dos parcelamentos anteriores, (art. 38 e 98 da lei 8.212/91). DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar pleiteado para suspender a exigibilidade da dívida objeto desta ação (DEBCAD n 36.079.633-8), com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN e, com isso afastar a onerosidade descrita no artigo 695 do CPC, até julgamento desta ação. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar suas informações necessárias, no prazo de 10 dias, com fundamento no artigo 7., inciso I, da Lei 12.016/2009. Deverá, ainda, a autoridade coatora proceder à entrega juntamente com as informações necessárias, cópia do PA objeto do requerimento administrativo 13837720711/2011-74 em trâmite naquela Instituição, com fundamento no artigo 6, 1 e 2 da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se.

0001039-39.2012.403.6128 - CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Regularize a impetrante sua representação juntando o documento necessário que identifique a representação jurídica da sociedade perante seus estatutos constitutivos, em 10 dias, bem como apresente instrumento procuratório original com fundamento no artigo 284 do Código de Processo Civil. Se, em termos tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000702-50.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-59.2012.403.6128) BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS L(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Antes de analisar o pedido de liminar pleiteado pela autora, necessário a juntada da certidão atualizada do cartório de registro de imóveis competente, acerca do imóvel objeto da caução pretendida. Se, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 10

MANDADO DE SEGURANCA

000025-75.2012.403.6142 - ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA(SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X COMANDANTE DO 37º BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LINS EM SP

A impetrante objetiva, em primeiro lugar, a expedição de título de pensão militar (do que decorre ato sucessivo tocante à autoridade hierarquicamente subordinada sediada em Lins-SP) de competência do Excelentíssimo Comandante da 2.ª Região Militar. De outra via, não se desconhece que o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo/SP (v. folha 48), declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, com as anotações e providências de praxe, dando ciência desta decisão à impetrante. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data:14/07/2011 Página: 46). Cumpra-se. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1991

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003406-52.2000.403.6000 (2000.60.00.003406-9) - SUELY MARTINS DINIS PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LUIZ CARLOS AKAMINE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 10/2012, em 30/01/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-93.1992.403.6000 (92.0001074-1) - AGT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0001518-29.1992.403.6000 (92.0001518-2) - SETEMBRINO VIEIRA DE MATOS(MS005216 - PAULO CESAR

BRANQUINHO) X ROSANA ALVES VIEIRA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X HELIO FLORES(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X TEODORICO ALVES SOBRINHO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X APARECIDA NEGRI ISQUERDO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X HELIO CONGRO FILHO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X ABRAMO LORO NETO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X EUCLIDES MARANHO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X MOZART CORREA FERREIRA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X PAULO DOS SANTOS(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X ANTONIO DIAS ROBAINA(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X MARIA EVA COINETE(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X ENIO JOSE PINTO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X EVERALDO PINTO CONCEICAO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X LAURO CHOCIAI(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X EDSON VIEIRA SOBRINHO(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X JORGE JOAO FACCIN(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X SUELY FROES(MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X AMAURY NUNES FRANCA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

PROCESSO nº 92.0001518-2 Sentença Tipo AAUTOR: AMAURY NUNES FRANCARÉ: UNIÃO

FEDERALSENTENÇAA ação principal trata de pedido de restituição de indébito de empréstimo compulsório sobre combustíveis.O Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a União a restituir aos autores as importâncias indevidamente pagas, a título de empréstimo compulsório, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária desde a data do recolhimento indevido e até a efetiva restituição (Súmula 46 do TFR) e juros de 12% (doze por cento) ao ano, estes contados do trânsito em julgado. Fixou, ainda, a verba honorária de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação (fls. 104-110).Em sede de remessa oficial, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida na 1ª instância (fls. 115-127).A Fazenda interpôs Recurso Especial, o qual foi parcialmente provido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 154-161).Em 02/05/1997, operou-se o trânsito em julgado (fl. 162).Remetidos os autos à vara de origem e instadas para requererem o que de direito, as partes quedaram-se inertes, o que ensejou o arquivamento do Feito, em 19/05/1998 (fls. 166-167).Em 28/05/2010, os autores Amaury Nunes França e Maria de Lourdes da Silva França requereram o desarquivamento do Feito e, em 11/01/2011, pugnaram pela expedição de alvará para pagamento da parte que coube aos autores na ação mencionada (fls. 168 e 174).Em 27/09/2011, o autor Lauro Chociai requereu vista dos autos para fins de análise e requerimentos.É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz deve pronunciar, ex officio, a prescrição.Conforme verbete da Súmula 150 do STF, a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelecem: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifos acrescidos)Em se tratando de execução da sentença oriunda de demanda em que se busca restituição do indébito de tributos, o prazo prescricional é de cinco anos, contado a partir do trânsito em julgado do decisum proferido na ação de conhecimento, conforme as disposições normativas acima transcritas.Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 150/STF. 1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da ação ordinária. 2. In casu, não há falar em prescrição, pois a execução foi ajuizada dentro do prazo quinquenal. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ- AGA 1330239/PROC. 201001342887, Rel. Herman Benjamin, DJE de 02/02/2011)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O prazo para ajuizamento da ação de repetição ou de compensação é de cinco anos, de acordo com o art. 168, I, CTN. O que ocorre é que, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, criou-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o referido prazo somente inicia-se após a homologação do recolhimento, de forma tácita (5 anos) ou expressa (até 5 anos), nos termos do art. 150, 4º, CTN. 2 - Percebe-se, portanto, que o prazo para ingresso da ação de conhecimento sempre foi o mesmo, ou seja, 5 anos; o que poderia variar, até o advento da LC 118/2005, era o termo inicial do prazo, na hipótese de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, ou não, porém, é importante destacar, apenas em relação ao processo de conhecimento, já que, no que tange à ação de execução, o termo inicial é, e sempre foi, a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. Com efeito, não há que se falar em aplicação da Teoria dos 5+5 em relação à ação de execução. 3 - No presente caso, as partes tiveram ciência do retorno dos autos à origem em 31 de outubro de 1992, ao passo que a ação de execução somente fora proposta em 31 de

julho de 2002, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da prescrição. 4 - Apelação da Fazenda Nacional provida. 5 - Embargos à execução procedentes. 6 - Execução contra a Fazenda Nacional extinta (art. 269, IV, CPC) (TRF - 1ª Região, AC 200238000401900, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho (Conv.), Sétima Turma, DJ de 31/10/2007) In casu, as partes tiveram ciência do retorno dos autos à origem em 16/12/1997, e somente em 2011, ou seja, mais de treze anos depois, alguns dos autores manifestaram sua pretensão executiva (não adentrarei em questão relativa à inépcia da petição de fl. 174). Desse modo, operou-se a prescrição em relação à ação de execução. No que diz respeito à prescrição do direito de cobrar os honorários advocatícios, a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê, em seu artigo 25: Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...) II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;. A respeito do assunto, colaciono os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. COBRANÇA. PRÓPRIA PARTE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. QÜINQUÊNAL. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AGA - 200601476500/MG, Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 03/03/2008) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ESTATUTO DA OAB. Conforme dispõe o art. 25, II, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários de advogado é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar. (TRF - 4ª Região, AG - 200704000388185/SC, Rel. Márcio Antônio Rocha, D.E. de 03/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. 1. De acordo com o art. 25, II, da Lei 8.906/94, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios, contado do trânsito em julgado, enquadrando-se o caso concreto nessa hipótese. 2. O trânsito em julgado do Acórdão ocorreu em 04.11.98. Assim, contados cinco anos, o prazo prescricional para a execução da verba honorária encerrou-se em 04.11.2003, de forma que merece prosperar a alegação de prescrição, uma vez que a execução somente foi promovida em 04.08.2006. 3. Não houve prescrição intercorrente, que só ocorre quando se configurar a inércia da parte interessada depois de ajuizada a ação executiva. 4. Não se pode culpar o Judiciário pela paralisação do feito, uma vez que foi a demora do exercício da pretensão executiva, que desencadeou a prescrição. 5. Negado provimento à Apelação. (TRF - 2ª Região, AC - 416329/RJ, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 04/08/2008) Tendo em vista que já transcorreram mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, também operou-se a prescrição em relação à aludida verba. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV e 794, II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Prejudicado o pedido de fls. 175-176. Sem honorários, uma vez que não houve citação da Fazenda Pública, em relação à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande (MS), 25 de janeiro de 2012. ANA LYA FERREZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0001518-19.1998.403.6000 (1998.60.00.001518-2) - TAHAYS PASSARELLI DA SILVA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X BENEDITO JOSE PINTO DA SILVA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X DELPHOS SERVICOS TECNICOS LTDA (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001747-76.1998.403.6000 (98.0001747-0) - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001648-04.2001.403.6000 (2001.60.00.001648-5) - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010253-94.2005.403.6000 (2005.60.00.010253-0) - RENATO AUGUSTO CASEMIRO DE OLIVEIRA (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X FAZENDA NACIONAL X JAIRO ELOY GALVAO DA SILVA X TELMA OTAVIANO DA SILVA X CARLOS ROGERIO CASEMIRO DE OLIVEIRA X AMALIA SANCHES DE OLIVEIRA

Ficam as partes intimadas de que o Perito designado prestou esclarecimentos acerca dos honorários periciais às fls. 319-321, bem como de que dispõem do prazo de dez dias para manifestação.

0002915-98.2007.403.6000 (2007.60.00.002915-9) - BRAULIO MAGALHAES FILHO (MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA E MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de dez dias.

0006005-17.2007.403.6000 (2007.60.00.006005-1) - ROSAURA OLIVEIRA DITTMAR X GERSON BUENO ZAHDI(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual buscam os autores provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do Processo Administrativo 0981/82 - FUNAI - ÁREA INDÍGENA CACHOEIRINHA e da Portaria do Ministro da Justiça nº 791/2007, e, ao final, reconheça a desvalia jurídica dos atos questionados, anulando-os com efeito ex tunc, abrindo-se, desde já, novo prazo para a defesa em qualquer outro procedimento adotado pelos réus. Para tanto, alegam que são proprietários de uma área abrangida pela Portaria nº 791/2007, a qual declarou de posse permanente dos índios Terena a Terra Indígena Cachoeirinha. Alegam que, durante o processo administrativo que deu origem à referida portaria, ocorreram os seguintes vícios, que levariam à sua anulação: falta de intimação acerca dos pareceres que não acolheram a contestação; ausência de levantamento fundiário; e, divergência de ponto geodésico. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 1221/1224). Através da r. decisão de fls. 1401/1402, foi indeferido o novo pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião, indeferiu-se a produção das provas requeridas pelos autores. O Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento de conexidade entre a presente ação e as de nº 2007.60.00.006004-0 e 2007.60.00.006006-3 (fls. 1420/1422). O Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 1437/1464, pugna pelo seu ingresso no pólo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, e, conseqüentemente, pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Instadas, as partes, os autores concordam com o pedido de assistência (fl. 1468); os réus não concordam (fls. 1470/1476 e 1479/1487). O parquet federal opina pelo indeferimento do pedido de assistência e pelo recebimento de tal pedido como de intervenção anômala. Na mesma ocasião, destaca a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular deste Feito, diante da ausência da Comunidade Indígena no pólo passivo, a ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 1488/1495). É a síntese do necessário. Decido. Trato, pela ordem, das questões processuais pendentes. Não vislumbro a ocorrência da conexidade apontada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. Os presentes autos versam, basicamente, sobre a ocorrência de vícios no processo administrativo que antecedeu à edição da Portaria nº 791/2007, a qual declarou de posse permanente dos índios Terena, a Terra Indígena Cachoeirinha, abrangendo área pertencente aos autores. Um desses vícios consistiria na falta de intimação dos autores acerca do não acolhimento da defesa administrativa por eles apresentada. As ações indicadas como conexas, embora apresentem a mesma causa de pedir (a existência de três vícios durante o processo administrativo) e o mesmo pedido (a suspensão dos efeitos do processo administrativo nº 0981/82/FUNAI e da Portaria nº 791/2007), foram promovidas por autores diversos (cópia às fls. 1423/1430). Com efeito, a alegada falta de intimação, no bojo do processo administrativo objurgado (um dos vícios alegado nessas ações), deverá ser analisada de forma individualizada, em relação a cada um desses autores, a afastar risco de decisões conflitantes. Indefiro, pois, o pedido de reconhecimento de conexão apresentado pelo Ministério Público Federal. No que tange ao pedido de assistência, formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, tenho que tal pleito deve ser indeferido. De acordo com a jurisprudência que me parece mais abalizada: para verificar a existência de interesse jurídico de terceiro, para intervir no processo como assistente de uma das partes, há de partir-se da hipótese de vitória da parte contrária para indagar se dela lhe adviria prejuízo juridicamente relevante (STF -Pleno: RT 669/215 e RF 317/213). No mesmo sentido: STJ-Bol. AASP 2.551/4.541 (3ª T., REsp 660.833); JTJ 156/214. In Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli - 43 ed. - São Paulo : Saraiva, 2011 - pág. 183. No caso, vislumbra-se da inicial, que o objeto da presente demanda restringe-se à ocorrência, ou não, de três vícios formais no decorrer do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha. Ora, caso seja reconhecido que o processo administrativo encontra-se formalmente perfeito, e, conseqüentemente, que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial (de anulação do Processo Administrativo 0981/82 - FUNAI - ÁREA INDÍGENA CACHOEIRINHA e da Portaria do Ministro da Justiça nº 791/2007, com a reabertura de novo prazo para a defesa dos autores), desse decisum não advirá qualquer prejuízo juridicamente relevante ao Estado de Mato Grosso do Sul. Registre-se que, nesta ação, os autores não buscam a declaração de domínio das terras de sua propriedade; ou seja, a contenda não se estende à questão de ocupação tradicional pelos índios ou à cadeia dominial dessas terras, situação hipotética em que, em princípio, o Estado de Mato Grosso do Sul, desde que tenha expedido o título originário, da propriedade, poderia ser chamado a indenizar quem teve o título de propriedade declarado nulo. Nesse contexto, por não restar demonstrado interesse apto a ensejar a intervenção do Estado de Mato Grosso do Sul neste Feito, indefiro os pedidos de fls. 1437/1464. No mais, diante da r. decisão de fls. 1401/1402, e dos documentos de fls. 1405/1417, intime-se a FUNAI para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos informações atualizadas acerca da retificação do ponto geodésico P-34. Após, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para que, querendo, manifestem-se a respeito. Em seguida, conclusos para sentença. Consigno, por fim, que a irregularidade apontada no parecer ministerial de fls. 1488/1495 será apreciada por ocasião da sentença. Intemem-se.

0002241-86.2008.403.6000 (2008.60.00.002241-8) - ROSANA ALT CARVALHO(MS000317 - JORGE ANTONIO SIUFI E MS003075 - EDMUNDO CORDEIRO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 215/215v, ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 257/261.

0003815-26.2008.403.6201 - JOSE DE MELO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora deixou de cumprir o despacho de f. 77, o qual determinou que se recolhesse as custas judiciais. A intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 28/06/2011 (f. 78), bem como o autor foi intimado pessoalmente para cumprimento da diligência (f. 81), contudo, quedou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000007-63.2010.403.6000 (2010.60.00.000007-7) - MARIANA NUNES PEREIRA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012107-16.2011.403.6000 - NELSON CINTRA RIBEIRO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade de multa que lhe foi aplicada pelo réu. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que foi autuado pelo IBAMA, por fazer uso de fogo em área agropastoril e demais formas de vegetação, sem autorização do órgão competente, promovendo a queima de 1.151,6 ha de pastagem nativa e matas, localizadas em sua fazenda e demais propriedades circunjacentes. Entretanto, aduz que a aplicação de sanção administrativa em seu desfavor é indevida, uma vez que não ficou demonstrada sua culpa ou dolo pela infração ambiental em questão. Além disso, pondera que as disposições normativas nas quais se fundaram o auto de infração são inconstitucionais, porque: a) os artigos 70 e 75 da Lei nº 9.605/98 não estatuem condutas positivas ou negativas, não se caracterizando como norma de conduta; b) o Decreto Federal nº 3.179/99, que tipifica as infrações administrativas e descreve quais são as ações ou omissões atentórias ao uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ultrapassa os limites legislativos contidos no artigo 70 da Lei nº 9.605/98. Acrescenta, ainda, que o auto de infração em debate seria nulo, porquanto foi confeccionado sem atender às formalidades prescritas em lei e sem lhe assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, e, conseqüentemente, a penalidade imposta seria totalmente abusiva e com contornos confiscatórios. Alega ainda que, caso superadas as nulidades apontadas, não incorreu em nenhum dos artigos descritos no auto de infração guerreado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50-243. Citado (fl. 255/verso), o IBAMA apresentou contestação (fls. 258-270), defendendo a legalidade no auto de infração lavrado contra o autor. Juntou documentos (fls. 271-452). É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor. Primeiramente, observo que o demandante alega em sua exordial que a pena administrativa que lhe foi imposta seria injusta, haja vista que não ficou devidamente comprovada sua responsabilidade pelo dano ambiental decorrente da queimada irregular de 1.151,6 ha de pastagem e de vegetação nativa, em propriedades rurais localizadas no município de Porto Murtinho/MS. Contudo, observo que dentre os documentos que instruem o processo administrativo IBAMA/SUPES I/MS nº 50007000717/06-47, consta informação de que em vistoria realizada pela Polícia Militar na região afetada pela queimada, em especial na Fazenda Porto Conceição (área essa de propriedade do autor), foi constatada a existência de limpeza de pastagem com queima de leira, aspecto que evidencia o uso do fogo por ação do homem, que descaracteriza o fogo acidental, fato que pode ter dado causa ao incêndio florestal (fls. 63-65, 113-115, 280-282 e 331-333). No mesmo sentido, colho do laudo pericial de vistoria em local de incêndio nº 272/2006/JA, elaborado pelo Instituto de Criminalística Hercílio Macellaro deste Estado, Núcleo Regional de Criminalística em Jardim/MS (fls. 94-112 e 312-330), que o expert designado para avaliar as causas e possível origem do incêndio em tela, em seus comentários técnicos, atestou que: (...) Na Fazenda Porto Conceição, em uma área onde havia leiras queimadas, o Perito pode observar que o lugar encontrava-se aceirado e os vestígios de queimado se concentrava apenas nas leiras e suas proximidades, não havia continuidade do queimado da leira com a vegetação queimada na invernoada, tal descontinuidade se devia principalmente à presença de aceiros, portanto, nessas condições como se encontrava a referida área (de leiras), é pouco provável que o incêndio tenha se iniciado por ali. Porém, o Perito não pode precisar se tais aceiros foram feitos antes, durante ou após o incêndio, ou se já existiam tais aceiros, e quando do fato, os mesmos foram refeitos. Levando-se ainda em consideração a descontinuidade da parte queimada entre as leiras e a invernoada, não é descartada a possibilidade de alguma coisa que estivesse queimando na leira, viesse a ser arremessado pelo vento e ultrapassado os aceiros, vindo a propagar o fogo por outras áreas adjacentes, neste caso, a falta de vestígios de queimado entre as leiras e a invernoada queimada se justificaria. Diante desses comentários, o Perito não aponta nem tampouco descarta a possibilidade dessas leiras quando de suas queimadas, terem dado início ao incêndio em questão; (...) o Perito não descarta a possibilidade do próprio fogo, quando do seu retorno, ter descaracterizado o local de sua origem. A par dessas informações, observo que há indícios de que o incêndio pode, efetivamente, ter partido da propriedade rural do autor, o que deveras compromete o reconhecimento da verossimilhança, ao menos neste momento, do seu almejado direito. Há necessidade de maior dilação probatória sobre o tema, o que por si só impede a antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que não há qualquer nulidade no auto de infração de que se trata, pois, ao contrário

do que é narrado na inicial, antes da aplicação da pena pecuniária definitiva, foi instaurado o competente processo administrativo, o qual foi instruído com atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A priori, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à legalidade da fixação da multa por infração à legislação ambiental. Em relação à argumentação desenvolvida pela parte autora, quanto à ilegalidade da aplicação de multa administrativa em face das condutas tipificadas como crimes na Lei nº 9.605/98, referem-se a entendimento jurisprudencial firmando em relação a período anterior à publicação do Decreto nº 3.179/99, que regulamentou os artigos 70 a 72 dessa lei. De fato, nesse período, as autuações administrativas efetuadas pelo IBAMA foram consideradas, mediante entendimento jurisprudencial pacífico, ilegais. Porém, após a publicação do Decreto nº 3.179/99, as autuações e as imposições de penas administrativas gozam de presunção de higidez, conforme, entre outros, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS IMPOSTAS POR TRANSPORTAR MADEIRA PORTANDO ATPFs VENCIDAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 46 E 53 DA LEI Nº 9.605/98, ARTS 2º E 32 DO DECRETO Nº 3.179/99 E NA PORTARIA Nº 44-N/93. 1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei nº 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário. 2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei nº 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que a regulamenta, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem. 3. Apelo da autora não provido. (AMS 2000.33.00.003505-0/BA - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - 7ª T. - j. 29/03/2005 - DJ de 19/08/2005, p. 90). Por derradeiro, tenho que os atos da administração são dotados de fé pública, fazendo-se necessária prova robusta para sua infirmação, não se mostrando aptos a tanto os documentos até então colacionados nos autos. Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (fumus boni iuris). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Intime-se o autor para réplica. Após, intemem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

0012721-21.2011.403.6000 - SANDRO SANTANA MARTOS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012722-06.2011.403.6000 - LUIZ ANTONIO MARTOS(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do 2º do art. 285-A do CPC. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013564-83.2011.403.6000 - LUCIA LARREA ROBERTTI(MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0013564-83.2011.403.6000 AUTORA: LÚCIA LARREA ROBERTTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Infere-se da inicial que o valor atribuído à causa é igual a R\$ 42.083,83 (quarenta e dois mil, oitenta e três reais e oitenta e três centavos). Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O ajuizamento da presente ação ocorreu no dia 12/12/2011, sendo o salário mínimo vigente igual a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 12.382, de 28/02/2011: Art. 1º - O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Desse modo, sessenta salários-mínimos equivalem, na data do ajuizamento, a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Na hipótese em apreço, para calcular o valor da causa, devem ser consideradas as prestações vencidas, mais as doze vincendas, nos termos do art. 260, do CPC, acima transcrito. In casu, as vencidas são aquelas contadas da data do requerimento administrativo (02/06/2011 - fl. 20) até o ajuizamento (12/12/2011), ou seja, seis prestações. Isso porque, em caso de eventual procedência do pedido, não obstante o pedido inicial seja de prestações atrasadas a contar de 2006, a Lei nº 8.213/91 dispõe acerca da pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Considerando que o valor do benefício do de cujus equivalia a um salário mínimo (fl. 19), somando as prestações vencidas com as doze vincendas, o montante total não ultrapassa sessenta salários-mínimos. A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei) Destarte, como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$ 32.700,00), este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a

presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se. Campo Grande, 26 de janeiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

0000506-76.2012.403.6000 - VINICIUS BRAATZ SANTOS DIAS X MARIA ALEJANDRA TOLEDO SEVERICHE (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

PROCESSO Nº 0000506-76.2012.403.6000 AUTORES: VINÍCIUS BRAATZ SANTOS DIAS E MARIA ALEJANDRA TOLEDO SEVERICHE RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual buscam os autores lhes seja dado o direito de prosseguir no procedimento administrativo de revalidação de diploma, com a realização de estudos complementares a serem ofertados pela UFMS. Aduzem, para tanto, que se submeteram a todas as exigências feitas para a revalidação de seus diplomas, posto que entregaram a documentação exigida, pagaram a taxa e realizaram a prova aplicada pelo INEP, de acordo com a sistemática aprovada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 278 (Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas). No entanto, foram reprovados nas avaliações aplicadas com base naquela Portaria Interministerial, de forma que a UFMS não permitiu que fossem realizados estudos complementares, e, assim, acabou por eliminá-los do procedimento. Sustentam que o direito de complementação de estudos é assegurado pela Resolução CNE/CES nº 01, de 28/01/2002, alterada pela Resolução CNE/CES nº 8 de 4/10/2007. Defendem que os critérios estabelecidos para revalidação de diplomas, que preveem provas de proficiência eliminatórias, são ilegais e inconstitucionais, eis que restringem direitos, ampliam obrigações, excedendo suas funções e desviando a finalidade do processo de revalidação de diplomas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 76-762. É a síntese do essencial. Decido. A legislação brasileira que rege o tema é a Lei nº 9.394/96, cujo art. 48 é de seguinte teor: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A lei foi regulamentada pela Resolução n. 01/2002 do Conselho Nacional de Educação, que, por sua vez, foi alterada pela Resolução nº 08 de 04/10/2007. Em 16/09/2009, foi publicada no Diário Oficial da União, a Portaria Interministerial nº 865, de 15/09/2009, que aprova o Projeto Piloto de revalidação de diploma de médico expedido por universidades estrangeiras e disponibiliza exame de avaliação com base em matriz referencial de correspondência curricular, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de revalidação conduzidos por universidades públicas. Referida Portaria foi revogada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, que estabelece: OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Considerando o objetivo comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas, de estabelecer um processo apoiado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil; Considerando a recente aplicação e os resultados do Projeto Piloto do Exame Nacional, coordenado pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas Médicos, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383, de 19 de fevereiro de 2009, resolvem: Art. 1º Instituir o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, com a finalidade de subsidiar os procedimentos conduzidos por universidades públicas, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 9.394, de 1996, com base na Matriz de Correspondência Curricular publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009 e republicada no Anexo desta portaria, elaborada pela Subcomissão Temática de Revalidação de Diplomas, instituída pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 383/09. Art. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, de que trata esta Portaria Interministerial, tem por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes. 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação. 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado. Art. 4º As universidades públicas interessadas em participar do exame instituído por esta Portaria deverão firmar Termo de Adesão com o Ministério da Educação (MEC). Art. 5º Caberá às universidades públicas que aderirem ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, após a divulgação do resultado do exame, adotar as providências necessárias à revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados. Art. 6º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Portaria os portadores

de diplomas de Medicina expedidos no exterior, em curso devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou órgão correspondente, no país de conclusão. Art. 7º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 04/2001. Art. 8º Fica instituída a Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos que tem como objetivo atuar junto aos Ministérios da Educação e da Saúde e junto ao INEP nas ações referentes ao planejamento e execução do processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por universidades estrangeiras. Art. 9º A Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos será composta por um grupo técnico de especialistas em educação médica e avaliação indicado pela SESu/MEC e pela SGTES/MS, e por representantes indicados pelas seguintes instituições: I- Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC); II- Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde (SGTES/MS); III- Associação Nacional dos Dirigentes de Instituições Federais do Ensino Superior (ANDIFES); IV- Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (DAES/INEP); e V- Ministério das Relações Exteriores (MRE); 1º Os representantes dos incisos I, II, III e IV deste artigo formarão um Comitê Coordenador a ser presidido pelo representante da SESu/MEC e pelo representante da SGTES/MS. 2º A nomeação dos representantes da Subcomissão instituída por esta portaria dar-se-á por ato conjunto da SGTES/MS e da SESu/MEC. Art. 10 Fica revogada a Portaria Interministerial MEC/MS nº 383, de 19 de fevereiro de 2009 e a Portaria Interministerial MEC/MS nº 865, de 15 de setembro de 2009. Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. O projeto piloto estabelece que os alunos formados em instituições estrangeiras que queiram revalidar seu diploma no Brasil farão um exame nacional que avaliará os conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional da medicina no país. Os candidatos aprovados em todas as etapas de avaliação estabelecidas no Projeto Piloto de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior terão os seus diplomas revalidados pela universidade em que submeteram a sua inscrição, a quem caberá as providências de registro e apostilamento previstas na Resolução CNE/CES nº 08/2007. Na presente hipótese, verifica-se que os autores foram reprovados nas etapas do exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com apoio das universidades participantes do projeto de 2011. Assim, não há que se falar em direito à complementação de estudos para fins de revalidação de seus diplomas, restando, dessa forma, afastada a verossimilhança do direito invocado. Verifica-se, portanto, que está ausente a prova inequívoca apta a convencer este Juízo sobre a plausibilidade do alegado direito, de maneira que resta dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Cite-se no mesmo mandado. Após, sendo o caso, intemem-se os autores para réplica. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Campo Grande, 24 de janeiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0000724-07.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008011-55.2011.403.6000) MANEJO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO nº 0000724-07.2012.403.6000 AUTORA: MANEJO INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência da ação cautelar de produção antecipada de provas nº 0008011-55.2011.403.6000, através da qual a empresa autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: a) a suspensão da exigibilidade de multa que lhe fora aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; b) o cancelamento da inscrição de seu nome na dívida ativa e no CADIN, caso já tenha ocorrido; e c) que a ré se abstenha de impedir a renovação de sua inscrição junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da decisão administrativa que ensejou a aplicação da multa vergastada. Como causa de pedir, a autora sustenta que, em 30/09/2010, foi alvo de fiscalização pelo MAPA (Termo de Fiscalização nº 3315), ocasião em que Fiscais Federais Agropecuários coletaram amostras de sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivar Marandú, lote nº 003, Categoria S2, Safra 2009/2010 (Termo de Coleta de Amostra nº 1164), a fim de verificar se o percentual de sementes puras estava dentro dos parâmetros estabelecidos em lei. Aduz que a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO procedeu à análise da aludida amostra e concluiu que a porcentagem de sementes puras estava abaixo do padrão estabelecido na legislação (Boletim Oficial de Análise de Sementes nº 218/2010 - fl. 30). Em razão disso, a autora foi autuada, ao argumento de estar infringindo o inciso X do art. 177 do Anexo do Decreto nº 5.153/04 e a Instrução Normativa nº 57/2002 (Auto de Infração 14/2011). Convencida de que a conclusão da IAGRO estava equivocada, a autora interpôs ação cautelar de antecipação de provas (fls. 41-387), a fim de que fosse realizada perícia judicial para analisar a contra-amostra lacrada pelo MAPA das sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivar Marandú, lote nº 003, Categoria S2, Safra 2009/2010. Afirma que, realizada a prova pericial, concluiu-se que o lote em questão não contava com porcentagem de sementes puras abaixo do padrão estabelecido na legislação de regência (cópia do laudo pericial às fls. 353-368). Em razão disso, pugna pela suspensão da multa decorrente da aludida autuação e, ao final, pela desconstituição do referido auto de infração. Relatei para o ato. Decido. Verifico presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - verossimilhança das alegações e periculum in mora. Com efeito, o expert judicial responsável pela perícia realizada na ação cautelar nº 0008011-55.2011.403.6000, foi incisivo ao afirmar que as sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivar Marandú, lote nº 003, Categoria S2, Safra 2009/2010 não apresentam porcentagem de sementes puras abaixo do padrão estabelecido em lei. Afirmou que o padrão mínimo estabelecido em lei é de 60% e a análise da perícia teve como resultado a porcentagem de 67,9%. (fl. 357). Registro, outrossim, que a

União manifestou concordância com o laudo do perito judicial, conforme documentos de fls. 375-376 (fls. 335-336 da ação cautelar), o que corrobora o entendimento deste Juízo, no sentido de deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O periculum in mora reside no fato de que o não pagamento da multa em questão (fls. 38-40) pode ensejar a negatificação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como impedir a renovação de sua inscrição junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento, uma vez que, em eventual improcedência do pedido, a ré poderá novamente efetuar cobrança da multa que está sendo discutida. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar: a) a suspensão da exigibilidade de multa decorrente do Auto de Infração nº 14/2011, aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em desfavor da autora; b) o cancelamento da inscrição de seu nome na dívida ativa e no CADIN, caso já tenha ocorrido; e c) que a ré se abstenha de impedir a renovação da inscrição da autora junto ao Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado. Campo Grande, 27 de janeiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0000793-39.2012.403.6000 - LUIZ HENRIQUE CORREA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000793-39.2012.403.6000 AUTOR: LUIZ HENRIQUE CORREA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SPACHO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Como fundamento de tal pedido, o autor alega ser segurado do instituto réu e estar acometido de lombocatalgia aguda e crônica, que o incapacitam para o seu ofício costureiro. Sustenta que percebeu auxílio-doença, no interstício de 28/10/2006 a 19/04/2007, o qual foi indevidamente cessado por limite médico informado p/ perícia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-23. É o relato do necessário. Decido. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Na hipótese vertente, o autor demonstrou que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 19/04/2007 (fl. 12). A cópia da sua CTPS noticia um vínculo empregatício mantido até 01/06/2009, demonstrando, ao menos em tese, que o mesmo estava trabalhando. Ocorre que o autor não demonstrou haver pleiteado administrativamente benefício por incapacidade, o que denota a falta de interesse processual. De fato, reconhecer que o autor tem direito à referida benesse, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa; entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de trinta dias, a fim de que o autor comprove o pedido na via administrativa, ficando o mesmo compromissado a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

EMBARGOS A EXECUCAO

0012579-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-46.2009.403.6000 (2009.60.00.010370-8)) JORGE DA SILVA FRANCISCO (MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da decisão de fls. 846/847, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de dez dias.

0006453-48.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-86.2010.403.6000) OVIDIO SALVADOR PASSARELI (MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos interpostos por Ovídio Salvador Passareli em face da execução promovida pela Caixa Econômica Federal nos autos nº 0007662-86.2010.403.6000. À fl. 32 foi juntada a cópia da sentença proferida na referida execução, que homologou o pedido de desistência, eis que as partes notificaram o acordo para liquidação do débito (fls. 33/34). Assim, diante do teor da sentença acima mencionada, verifico a perda do objeto dos presentes embargos e declaro extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos conforme acordado pelas partes (fls. 33/34). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006482-74.2006.403.6000 (2006.60.00.006482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-54.1996.403.6000 (96.0000201-0)) ODECIO GONCALVES DA SILVA X MARLENE SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP238229 - LINDOLFO SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Despacho de f. 262: Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado à f. 254, considero cumprida a obrigação decorrente da sentença de f. 230-233. Expeça-se alvará para levantamento da aludida quantia, em favor do advogado da parte embargante, conforme dados fornecidos à f. 261. Vinda a comprovação do levantamento, a ser encaminhada pelo agente financeiro, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Lindolfo Santana Junior ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 2/2012, em 30/01/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001102-61.1992.403.6000 (92.0001102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA) X ELBIA LUCIA ROCHA DA COSTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X ERNESTO ROSENVELTER FREITAS DA COSTA(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X LEIA TRIGLIA FERRAZ(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X AUGUSTO JEREMIAS DOS SANTOS GONCALVES(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X JOSE NELSON MARIN FERRAZ(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ) X CREUSA DA SILVA GONCALVES(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS002677 - JOSE NELSON MARIN FERRAZ)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 3, 4, 5 e 6/2012, em 30/01/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0009128-86.2008.403.6000 (2008.60.00.009128-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO(MS007899 - NAIDE APARECIDA COCA DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional de Mato Grosso do Sul ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 7/2012, em 30/01/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

0013339-68.2008.403.6000 (2008.60.00.013339-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DEJACYR CESPEDES DE SOUZA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional de Mato Grosso do Sul ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 8/2012, em 30/01/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006448-65.2007.403.6000 (2007.60.00.006448-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010609 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X EDILSON TOLEDO BENITEZ(MS007145 - ANNELISE REZENDE LINO FELICIO E MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES E MS005273 - DARION LEO LINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X EDILSON TOLEDO BENITEZ

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Edilson Toledo Benitez ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 11/2012, em 30/01/2012, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

ACOES DIVERSAS

0006762-89.1999.403.6000 (1999.60.00.006762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X HORACIO ALVES FERREIRA NETO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X MAURICIO SERGIO DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

... intímem-se os réus, para, no mesmo prazo, se manifestar, em tendo interesse (dez dias).

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 21/03/2012, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência para oitiva da testemunha Cláudio Gasperini, na Subseção Judiciária de Sete Lagoas (MG).

Expediente Nº 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000844-50.2012.403.6000 - ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONCA X RODOLFO RODRIGUES TONIASSO X SILVANA REGINA KONRADT(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Processo nº 0000844-50.2012.403.6000 Autores: Ana Claudia de Mello Mendonça, Rodolfo Rodrigues Toniasso e Silvana Regina Konradt Réu: União Federal Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP. DECISÃO Ana Claudia de Mello Mendonça, Rodolfo Rodrigues Toniasso e Silvana Regina Konradt ingressaram com a presente ação ordinária pleiteando, em sede de antecipação de tutela, a exibição da prova de redação devidamente corrigida pelo INEP, referente exame do ENEM 2011. Realizaram a prova de 2011, tendo obtido nota aquém do esperado na redação, em razão de todo o preparo efetuado, o que gerou sua reprovação. Assim, pleiteiam o acesso ao espelho da correção a fim de examiná-la Juntou documentos de fls 05-45. É o breve relatório. Decido. No que tange ao direito pleiteado pelos autores (vista de prova do ENEM), importante salientar que se trata de direito à informação subespécie de direitos fundamentais, os quais têm status de garantia constitucional, conforme se depreende da análise do artigo 5, inciso XIV: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional Os direitos fundamentais possuem pelo menos quatro características que os definem: a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade. São históricos como qualquer direito, porque nascem, modificam-se e desaparecem. Essa característica explica porque o seu conteúdo e a sua fundamentação variam de tempos em tempos. São inalienáveis, ou seja, intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, uma vez que não possuem conteúdo econômico-patrimonial, além do ordenamento constitucional conferi-los a todas as pessoas que deles não podem se eximir. Também são imprescritíveis já que seu exercício nunca deixa de ser exigível. A prescrição é um instituto jurídico que somente atinge a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial. Os direitos fundamentais são personalíssimos, não tendo cunho patrimonial, podendo ser exercidos a qualquer tempo, não sendo atingidos pela prescrição. Além disso, são irrenunciáveis, isto é, a pessoa pode até deixar de exercê-lo por determinado tempo, mas nunca renuncia a esse direito. A previsão normativa dos direitos fundamentais é importante, mas não basta para que sejam reconhecidos e declarados. Para isso, é necessário que sejam garantidos. As garantias constitucionais têm função instrumental, porque não são um fim em si mesmas, mas constituem um conjunto de faculdades e prerrogativas que asseguram vantagens e benefícios diretos e imediatos aos seus titulares. O fato de os direitos fundamentais estarem presentes na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos. Nenhum dos desses poderes se confunde com o Poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem. Compete ao Poder Judiciário a defesa dos direitos violados ou sob ameaça de lesão (artigo 5º XXXV da CR/88). A defesa dos direitos fundamentais é a essência da função do poder Judiciário. Verificando no caso presente nos autos a violação do direito à informação que assiste ao candidato de um certame público, cabível o deferimento da antecipação de tutela de forma a assegurar o direito violado. Importante ainda ressaltar que a nota baixa atribuída ao candidato tem natureza jurídica de ato administrativo, posto que emanado da Administração produzindo de efeitos com fim público. Pois bem. Os atos administrativos podem ser discricionários ou vinculados. No presente caso, temos o ato de correção e pontuação da prova dissertativa (redação), que é um ato discricionário, já que o agente que corrigiu a prova, deu, entre as possíveis notas, aquela que achou mais conveniente e oportuna de acordo com que o aluno escreveu. O fato de se tratar de prova subjetiva é que concede este caráter de leve discricionariedade. Por outro lado o ato de ingresso ou não nas universidades através da nota obtida no ENEM é um ato vinculado posto que de acordo com a nota obtida, o aluno será classificado ou não em virtude do número de vagas pré-estabelecido no edital do concurso. Os atos administrativos devem obedecer aos cinco princípios previstos no artigo 37 da Constituição (publicidade, eficiência, legalidade, impessoalidade e moralidade), bem como a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal e também dispõe acerca deste assunto: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de

litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Assim, de acordo com os argumentos expostos, houve no ato impugnado (correção das provas de redação), violação aos artigos 37 da Constituição Federal, bem como incisos I, V, VIII e X, conforme abaixo demonstrado. No que tange ao artigo 37, foi violado o princípio da publicidade pois a ausência de vista de prova ao candidato torna sigiloso o conteúdo da redação, prática esta incompatível com a regra geral de que os atos administrativos devem ser públicos. No que tange à lei 9784/99 cabível identificarmos as seguintes violações: O inciso I prevê atuação conforme a lei e o direito. Ora, há previsão constitucional das garantias fundamentais de direito à informação da ampla defesa e do contraditório, as quais foram claramente violadas, já que não houve a oportunidade de vistas à prova de redação. O inciso V prevê a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição. Neste concurso do ENEM, não houve divulgação do espelho da redação corrigida, mas tão somente da nota a ela atribuída. Admitir-se a atribuição de notas sem quaisquer critérios para tanto seria o mesmo que admitir-se uma decisão judicial prolatada sem fundamentação. Já o inciso VIII prevê a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Conforme já exposto anteriormente, há evidente vício de forma, considerando que os candidatos não tiveram acesso ao conteúdo da correção da redação. Sem o devido acesso à informação, resta prejudicado também o contraditório e a ampla defesa. Assim, para todo ato processual o administrado que é parte em um processo administrativo deve ser comunicado tendo a possibilidade de ciência do conteúdo do ato realizado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores segue o mesmo entendimento: 189205509 - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE VISTA DE PROVAS QUE SE ASSEGURA - I - A Universidade ao aplicar uma prova age por delegação da União Federal, exercendo um serviço público federal de forma delegada (serviço público de ensino superior). Assim, uma vez que exerce de forma delegada atividade típica da administração pública deve observar os princípios constitucionais aplicáveis a ela. II - A autonomia universitária não permite a Instituição de ensino superior, quer seja pública ou privada, desrespeitar o art. 5º, LV, da Lei Maior, que garante a todos os administrados ou jurisdicionados o direito a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. (TRF 2ª R. - REO-MS 2002.51.12.000288-2 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Julieta Lídia Lunz - DJU 20.05.2004 - p. 209) JCF.5 JCF.5.LV) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - VISTA DA PROVA ESCRITA. 1. O edital do concurso público para Procuradoria da Fazenda Nacional dispõe, expressamente, que os recursos eventualmente interpostos pelos candidatos devem ser fundamentados. 2. Para o fiel cumprimento do requisito constante da norma editalícia, no sentido de ser fundamentado o recurso administrativo, mister que os candidatos tenham acesso às informações necessárias a embasar inconformismo contra o resultado das provas realizadas. 3. Configura-se direito subjetivo dos candidatos a vista da prova escrita para fundamentar eventual recurso administrativo a ser interposto perante a autoridade competente, nos moldes do edital. 4. O direito de vista de prova escrita de concurso público para fins de interposição de recurso administrativo encontra proteção na garantia da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, XXXIV, b e LV. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 154238, PROCESSO Nº 94.03.070283-4, DJU DATA:29/04/2003 PÁGINA: 448, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade - que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos -, da ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 27.838/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Importante salientar que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada, quais sejam a verossimilhança da alegação e o periculum in mora, senão vejamos: A verossimilhança da alegação resta caracterizada pela previsão legal de possibilidade de o Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, bem como da previsão expressa do direito à informação no artigo 5º, inciso XIV e 37, caput da Constituição da República, bem como no artigo 2º da lei 9784/99 Já o periculum in mora também resta presente haja vista que o Enem 2011 é requisito para participação nos programas do Governo Federal para a Educação: Programa Educação Para Todos (Prouni) e Fundo de Financiamento do Ensino Superior (Fies) bem como para inscrição no SISU- Sistema de Seleção Unificada. O SISU utiliza a nota do ENEM e seleciona os candidatos para ocuparem as vagas nas universidades públicas. Não obstante a data de inscrição no SISU tenha sido até 12/01, a segunda chamada para os candidatos que estão na lista de espera está designada para o dia 01/02/2012, o que justifica o periculum in mora pois a vista de prova oportunizada ao candidato poderá gerar recurso da nota atribuída com a possibilidade de alteração de sua classificação no ENEM. Assim, em face a todo o exposto defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP conceda, em no máximo de vinte e quatro horas, vista da prova de redação aos alunos ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONÇA, RODOLFO RODRIGUES TONIASSO e SILVANA REGINA KONRADT referente à prova do ENEM 2011. Desde já fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento da liminar concedida. Intimem-se as partes com urgência. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação. Campo Grande, 27 de janeiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1919

ACAO PENAL

0001989-88.2005.403.6000 (2005.60.00.001989-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EOLO GENOVES FERRARI(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X CLAIRTO HERRADON(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE) X GERALDO MATIAS ALVES X LILIANA SCAFF FONSECA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Audiência para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas para oitiva da testemunha Roberto Sinai. Do mandado constarão a advertência sobre o crime de desobediência e a possibilidade de condução coercitiva.

Expediente Nº 1920

ACAO PENAL

0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

Os peritos prestaram esclarecimentos mediante quesitos. Assim, fica mantida a audiência. A defesa, sob pena de desistência, apresentará quesitos, conforme despacho de fls.8231 e verso, com pertinência e objetividade, e antecedência de quinze dias. O MPF também poderá apresentar quesitos. Publique-se.Campo Grande-MS, em 30/1/2012.

Expediente Nº 1921

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006097-92.2007.403.6000 (2007.60.00.006097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)) CIARAMA COM E REP LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE E MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, dada a inexigibilidade do título executivo (art. 475-L,II, do CPC). Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Expediente Nº 1922

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001510-85.2011.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em parte, sendo legítima a

construção dos veículos descritos na inicial, na parte equivalente a: a) com relação aos contratos 24638 e 24639, o percentual de 58,57%; b) do contrato 24640, o percentual de 61,21% e; c) do contrato 24258, o percentual de 34,53%. Assim, para efetivo cumprimento desta decisão, os veículos deverão ser leiloados, restando-se os referidos valores percentuais, para a garantia do Juízo, e levantando-se o que sobejar, em favor da embargante. Cópia aos autos da medida assecuratória nº 2005.60.00.009274-2 e aos autos da ação penal nº 2004.60.02.002649-7. A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Sucumbência recíproca.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 26 de janeiro de 2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009519-17.2003.403.6000 (2003.60.00.009519-9) - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (SP045874 - YONNE ALVES CORREA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor (fls. 272-4). À recorrida(ré) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0004999-09.2006.403.6000 (2006.60.00.004999-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X DIOLLENS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela ré (fls. 179-83) e pela autora (fls. 188-94), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005581-67.2010.403.6000 - PAULO RODRIGUES SIEMIONKO (MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo autor (fls. 158-216) e pela ré (fls. 242-6), nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Abra-se vista dos autos ao recorrido (autor) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 232-41). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005671-75.2010.403.6000 - SERGIO BAZZAN (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E SC013801 - RICARDO HOPPE E SC022829 - SUZANA THIESEN STEINBACH) X FAZENDA NACIONAL (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelos autores (fls. 180-9) e pela ré (fls. 204-8), nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalva quanto à revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Abra-se vista dos autos aos recorridos (autores) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. A recorrida (ré) já apresentou suas contrarrazões (fls. 194-203). Cumpra-se a parte final da sentença (f. 175). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0006167-70.2011.403.6000 - ROBERTO HIGA JUNIOR (MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 95.101), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012538-21.2009.403.6000 (2009.60.00.012538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-36.2000.403.6000 (2000.60.00.003129-9)) ROBISON MANIERO (MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela embargada (fls. 41-4, verso), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao recorrido (embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012270-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE SOUZA SARAN

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012282-10.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA RAMOS DE AZEVEDO SILVA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012355-79.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO ZENYEI NACAO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012367-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO LUIZ POMPERMAIER

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012401-68.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012405-08.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORILDES AMARAL MARTINS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012425-96.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SHIGUENORI AGUNI

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012431-06.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON RODRIGO NAKAMURA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012433-73.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA AMALIA VILELA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012439-80.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012451-94.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA CESCO GONCALVES DA SILVA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012479-62.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ALBERTO GOMES E SILVA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida.Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012480-47.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012481-32.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DA COSTA SOBRINHO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012487-39.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012489-09.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012497-83.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012498-68.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012507-30.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ZBIGEV ANTONIO BORCHERT

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012525-51.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILENE BORGES MACHADO

Recebo o recurso de apelação apresentado pela exequente, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1109

CARTA PRECATORIA

0005779-70.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO X ANDREJ MENDONÇA (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CARLA RODRIGUES DA SILVA X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que o Juízo deprecante não se manifestou sobre nova data para videoconferência, designo o dia 10/04/2012 às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, Carla Rodrigues da Silva pelo meio convencional. Intime-se. Requisite-se. Oficie-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0013997-87.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-39.2011.403.6004)

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULINA UREY(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X ANDRE DA SILVA COSTA X EDER PEREIRA DE SOUZA

Nos autos desmembrados: Expeçam-se ofícios às empresas de energia, água, telefone de Mato Grosso do Sul e ao TRE/MS, a fim de que informem os endereços das acusadas Domingas Paredes Carrilho e Paulina Urey ou Paulina Ury, acaso existentes em seus bancos de dados, bem como à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia das referidas acusadas em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Notifiquem-se os denunciados André da Silva Costa e Eder Pereira de Souza para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Caso o(a)(s) denunciado(a)(s) informe(m) não possuir(em) advogado(s) e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à(s) defesa(s), devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesa(s) preliminar(es) por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos denunciados aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS (André da Silva Costa), Corumbá/MS (Domingas Paredes Carrilho e Paulina Urey ou Paulina Ury), Nova Andradina/MS (Eder Pereira de Souza), INI e IIMS (André da Silva Costa e Eder Pereira de Souza) e Justiça Federal de Mato Grosso do Sul (todos), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, vez que já se encontram nos autos a folha de antecedentes do INI/PF (f. 1138 e 1140/1143). Considerando que a acusada Paulina Urey ou Paulina Ury constituiu advogado nos autos (f. 1313), sem prejuízo de sua notificação, intime-se a defesa da referida acusada para apresentar defesa preliminar por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Oportunamente será analisado o pedido de expedição de ofícios à 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, Vara Única da Comarca de Terenos/MS e Vara Única da Comarca de Nova Andradina/MS, a respeito de eventual declínio de competência, bem como de ofício à Polícia Federal, relativo a instauração de investigação por lavagem de bens/capitais. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0008336-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008336-5) - MÍNISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MATILDE MENDONCA GOMES DE FREITAS X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES X PAULO HENRIQUE MENDONCA GOMES DE FREITAS(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X ANDERSON PATRIK BORDAO

Fica a defesa intimada da audiência de suspensão do processo no dia 14/03/2012 às 13:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.**

Expediente Nº 2138

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000265-96.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-10.2011.403.6002) CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Decisão proferida em PLANTAO no dia 29/01/2012: Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE ao argumento de que não há motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, com endereço certo e emprego lícito. Juntou os documentos de fls. 11/28. O MPF manifesta-se contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. In casu, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, passo à análise dos seus requisitos e pressupostos. Consta do auto de prisão (fls. 17/23) que o requerente foi preso em flagrante no dia 14/12/2011, surpreendido por Polícias Federais que, em fiscalização de rotina, procederam à abordagem do veículo FIAT UNO, cor vinho, guiado por CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE, ora requerente, logrando encontrar MACONHA. Em seu interrogatório policial, CESAR MARCOS admite ser a segunda vez, no ano de 2011, que praticava o tráfico de drogas (cfr. fls. 21/23), o que demonstra a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, a fim de que cesse por completo, qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada pelo requerente. Anoto que há indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao acusado, que atendem aos pressupostos legais, de forma que passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 12/14). Todavia, não resta comprovada a ocupação lícita,

tendo em vista que foi juntada apenas declaração unilateral de terceiro - declaração de emprego assinada por PAULO KOSUKE CHINEN JUNIOR (fls. 15). Neste sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não se pode ignorar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 3. Não se comprovou a alegada inexistência de maus antecedentes da paciente e nem sequer as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante da acusada. Também em relação à ocupação lícita se pode ter dúvidas, posto que a paciente se diz autônoma, junta contrato social de empresa cujo objeto é promover cursos de idiomas, de que figura como sócia e declaração no sentido de que vende mercadorias, situação, no mínimo, nebulosa quanto a suas fontes de renda. 4. Ordem denegada.(TRF 3 - QUINTA TURMA - HC 201103000177217, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, d. 05/07/2011, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 626.)HABEAS CORPUS. ART. 273, 1º-B, I E IV DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CRIME HEDIONDO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A impetração não logrou demonstrar a alegada ocupação lícita do paciente, visto que a Declaração da Atividade é manifestação meramente unilateral do suposto empregador, insuficiente a comprovar o exercício profissional. 2. A soltura do paciente não é recomendável sob o ponto de vista da manutenção da ordem pública, vez que a falta de ofício indica que ele faz do comércio ilícito seu meio de vida. 3. A conduta prevista no art. 273, 1º-B, I e V do Código Penal corresponde a crime hediondo, insuscetível de concessão da almejada liberdade provisória, segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e nesta E. Corte. 4. Eventuais condições favoráveis do paciente à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e primariedade, por si só, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 200803000288296, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, d. 08/09/2008, DJF3 DATA:30/09/2008.)Não bastasse a insuficiência da declaração acima referida para a pretendida finalidade, deve ser considerada também a flagrante divergência entre as declarações do acusado à Polícia Federal e o endereço apresentado, uma vez que o requerente declara residir na Rua Santa Emilia, nº 276, Bairro Santa Luzia, Campo Grande/MS (fls. 21), enquanto o endereço declarado a este Juízo para os fins de obtenção do benefício pleiteado é Rua Sabino José da Costa, nº 754, Bairro Vila Nasser, Campo Grande/MS (fls. 16). Deste modo, restando incerto o endereço e a ocupação, não se podem ter como certos seu comparecimento aos atos processuais e, se condenado, sua submissão às penas eventualmente aplicadas e à repressão estatal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.Observe, ademais, que a prisão cautelar do requerente decorre da prática de delito previsto na Lei 11.343/06, que em seu artigo 44 veda expressamente a concessão de liberdade provisória. Anoto que a jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da norma citada:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA.1. O Paciente foi preso em flagrante com 8 (oito) invólucros de substância semelhante à cocaína, vários sacos plásticos para embalagem, R\$ 10,00 (dez) reais e 1 (uma) faca, tendo sido autuado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a qualidade da droga apreendida (cocaína) e os indícios de que a substância se destinava ao comércio comércio ilícito. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 202133/MG, Habeas Corpus 2011/007144-0, 5ª Turma, julgado em 21/06/2011, p. DJe - 28/06/2011, Rel. Min. Laurita Vaz), g.n.Agregue-se, por fim, que o requerente possui contatos nesta região fronteira, ao ponto de trocar carro por droga, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Face ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001315-17.1998.403.6002 (98.2001315-1) - LATICINIOS NAVIRAI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X LATICINIOS CAARAPO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Intimem-se.

0001270-48.2001.403.6000 (2001.60.00.001270-4) - AGROPECUARIA ESTIVA LTDA(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X AGROPECUARIA ESTIVA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para, no prazo de dez dias, requerer o que entender pertinente.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

0003011-73.2008.403.6002 (2008.60.02.003011-1) - KELLI CRISTINA BRITO MOREIRA X MARILENE PEREIRA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 145) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento (fls. 147), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 10 de novembro de 2011.

0000604-60.2009.403.6002 (2009.60.02.000604-6) - JUAREZ VIEIRA DE MELO(MS011201 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1. A União Federal opôs embargos declaratórios da sentença de fls. 85/88 aduzindo que esta padece de contradição, uma vez que condenou a Fazenda Pública a juros de mora de 1% ao mês quando a Lei n. 9.494/97, em seu art. 1º-F com redação anterior a 29.06.2009, previa incidência do percentual de juros de mora de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda.2. Pede seja sanada tal contradição, com incidência do percentual de juros nos termos da Lei n. 9.494/97 até 29.06.2006 (6% a.a), quando então houve alteração pela Lei n. 11.960/09.É o relatório. Decido.3. Conheço dos embargos posto que tempestivos.4. O art 535 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou então for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.5. No caso em tela, não há que se falar em contradição, como aduz a União, uma vez que a fixação de percentual de juros de mora no patamar de 1% ao mês até 29.06.2009 se deu com base na Resolução n. 134/2010 CJF, sendo certo que a busca pela fixação em patamar diverso, com base na redação antiga da Lei n. 9.494/97 e não no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal consiste em contrariedade de tese, a qual desafia recurso próprio, não cabendo o manejo dos embargos.6. Ausentes quaisquer das situações do art. 535 do CPC, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.7. Assim, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela União.8. Devolva-se o prazo recursal às partes.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 10 de novembro de 2011.

0002303-86.2009.403.6002 (2009.60.02.002303-2) - ADAO BENTO SOBRINHO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação na qual Adão Bento Sobrinho busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Refere que percebeu o benefício de auxílio doença por certo período até que perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para as suas atividades laborais.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião que foi designada perícia médica (fls. 101/102).O INSS apresentou contestação nas folhas 106/112 pugnando pela improcedência do pedido.Réplica nas folhas 122/126.O autor formulou pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 136/137).Laudo pericial (fls. 63/68).Vieram os autos conclusos.Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser acolhido pelas razões que passo a expor.O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que estabelece:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.Observe que o INSS cessou o benefício de auxílio doença na via administrativa ao sustento de que perícia médica concluiu pela ausência de incapacidade para as atividades laborais. Contudo, com base no laudo pericial, observe que o autor é portador de hérnia de disco L5-S1 com calcificação; que tal quadro clínico o incapacita totalmente e definitivamente. Devido ser pedreiro realiza movimento de flexão do tronco, com isso causando muita dor e que a data do início da incapacidade se deu há

três anos, quando realizou cirurgia da coluna colocando placa e parafusos (respostas aos quesitos 1, 2 e 9 do juízo - folhas 149/151). Desta forma, tem-se que por ocasião da cessação do benefício de auxílio doença, em 02.05.2009, o autor já se encontrava totalmente incapaz para desenvolver suas atividades laborais, razão pela qual o benefício cessado deve ser restabelecido. Sob outro giro, não há que se falar em ausência de qualidade de segurado, uma vez que com base no documento de folha 116, o autor já havia vertido 12 contribuições ao RGPS, no período de dezembro de 2004 a novembro de 2005 quando de seu requerimento de auxílio doença datado de fevereiro de 2006, tanto que aquele foi deferido. Tudo somado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos requeridos pela parte autora, a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/5306574013. Comunique-se a EADJ para que promova o imediato restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 20 dias. Dê-se vista às partes para se manifestarem acerca do laudo juntado nas folhas 148/155, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo e não havendo requerimento de complementação pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais fixados na folha 101/102 ao Sr. Perito nomeado na folha 128. Intimem-se.

0004106-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004106-0) - JOHANNA PAULINA WILHEMINA TRIJNTJE BREURE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Johanna Paulina Wilhemina Trintje apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 125/132, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 14 de setembro de 1999 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. Segundo a embargante, há contradição entre os fundamentos da decisão que concedeu a antecipação de tutela e o resultado da sentença, bem como omissão ante o fato de não haver fundamentação na decisão que revogou a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, requer a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de contradição e tampouco de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que a embargante alega que há contradição entre a decisão que antecipou os efeitos da tutela de folhas 75/77 e a sentença de folhas 125/132 que a revogou. Nesse ponto, deve ser dito que os embargos de declaração servem para sanar contradição, naturalmente, intrínseca à própria decisão e não em confronto com outra exarada. Contradição entre a sentença e o que entende a parte como direito seu, entre a sentença e julgado que tem a parte como aplicável a seu caso, entre a sentença e as provas colhidas, em última análise, contradição entre a sentença e a pretensão deduzida em juízo, enseja, à evidência, recurso de apelação, e não embargos de declaração. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de folhas 135/144 interposto pela parte ré em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 4 de novembro de 2011.

0000556-67.2010.403.6002 (2010.60.02.000556-1) - VALDENI DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Valdeni de Lima em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o recebimento de indenização por reputar tal inscrição indevida. Narra que possui um contrato de financiamento junto à CEF e que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplente (SPC/SERASA), uma vez que esta se deu posteriormente ao pagamento de parcela contratual, notadamente as parcelas de novembro e dezembro de 2009. Reputa ainda que houve cobrança de valores já pagos, postulando repetição de indébito em dobro. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 59/67 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ao argumento de que a inscrição se efetuou em razão da inadimplência do autor, reputando inexistentes os requisitos a ensejar a responsabilidade da instituição requerida. Não houve apreciação do pedido de tutela antecipada, reputado prejudicado em razão da exclusão do nome do autor noticiada. Réplica às fls. 103/114. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a questão controversa matéria de direito, prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de

cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados pelas instituições financeiras requeridas ao autor configuram relação de consumo, visto que vez que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Conforme se verifica às fls. 72/91, o autor pactou junto à CEF compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - fgts, com uma dívida no valor de R\$ 25.000,00, a ser paga em 180 parcelas no valor total de R\$ 281,62, com vencimento em todo dia 18, iniciando-se em 18.10.2009. Não há nos autos elementos que indiquem que efetivamente houve a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que a notificação prévia do SPC e Serasa (fls. 37/40) concede um prazo de 10 dias para que se entre em contato com a instituição credora e regularize a situação. Entretanto, o fato de receber a notificação faz presumir que houve a inscrição. Considerando que as parcelas de novembro de 2009 e dezembro de 2009 foram pagas em 04.12.2009 e 04.01.2009, respectivamente, e que as notificações foram endereçadas ao autor em 13.12.2009 e 11.01.2010, respectivamente, é certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes se deu posteriormente ao adimplemento de tais parcelas. Não se olvida que tal fato se dá pelo falho sistema da Caixa Econômica Federal denominado SINAD, o qual já ensejou inúmeras ações similares a esta em razão de apontamentos tardios e equivocados de inadimplências já sanadas, o que evidencia uma atuação ineficiente da instituição requerida. Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação. Observa-se que o autor é contumaz inadimplente e a inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito é legítima, posto que ocasionada por sua própria desídia no pagamento pontual das prestações. No caso em tela, tal entendimento de dano presumido não pode prosperar, uma vez que o autor vem cumprindo todas as prestações com atraso. Analisando-se a evolução da dívida (fls. 70/71), até a data de 18.10.2010 (12ª parcela), nota-se que todas as parcelas foram quitadas com atraso, algumas com mais de 30 dias de mora. Não é crível imaginar que o autor tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxado como mau pagador se de fato o é, não adimplindo com suas obrigações no termo fixado entre as partes, violando-se a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos. Ora, a pessoa reiteradamente inadimplente não pode pleitear indenização por pretensos danos morais, pelo mero registro de mais um inadimplemento, máxime quando o seu comportamento não foi o correto diante do credor, porque novamente inadimpliu e reafirmou a crença na parte credora de mau pagador, ou seja, de que a dívida não foi paga. Deve ser observado que, quando da inscrição em dezembro de 2009 e janeiro de 2010 no cadastro de inadimplentes, embora atinente a parcelas anteriores já pagas, diga-se de passagem, que com atraso, o autor já estava em mora em relação à parcela de janeiro de 2010, a qual somente foi quitada 14 dias depois (fl. 70). Conforme já dito, por vezes a mora do autor superou 30 dias, o que, embora não trazida aos autos, se aplicada a mesma metodologia da CEF no caso em tela, indubitavelmente houve outras negativas do nome do autor concernente ao mesmo contrato. Logo, não vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso, a ensejar o seu reconhecimento como dano moral, embora legítima a pretensão de exclusão do nome do cadastro. Por fim, esclareço que a negativação do nome do autor em razão de parcela já paga não se confunde com cobrança indevida, posto que de fato não foi compelido a pagar novamente a parcela. Lado outro, quanto ao ressarcimento em dobro do valor inscrito, tenho que não prospera a pretensão do autor em receber em dobro o valor do contrato cobrado pelo réu, até porque se assim o fosse incidiria ele em verdadeiro enriquecimento indevido, vez que estes valores foram efetivamente pagos por serem devidos. Ora, para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: o primeiro, a cobrança indevida; o segundo, o pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. E, in casu, não houve qualquer pagamento em excesso, ou que não fosse devido pelo consumidor, o que não lhe dá direito à repetição de valor que sequer fora pago novamente. Não é demais destacar que se constituiria verdadeiro absurdo o ressarcimento de valor que não tenha sido pago duas vezes ou pago em razão de cobrança indevida. Ora, como já reconhecido anteriormente a nova cobrança

levada a efeito pela autarquia federal há havia sido adimplida, mesmo que extemporaneamente, mas sem que houvesse um novo pagamento pelo autor não é possível reconhecer-lhe qualquer direito à repetição, quiçá em dobro. O art. 42, parágrafo único do CDC preceitua que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, a cobrança indevida, por si só, não gera direito à repetição sem que tenha havido seu pagamento ou mesmo descontado por força própria da instituição financeira. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, fixando os primeiros em R\$ 1.000,00, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n.1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 14 de novembro de 2011.

0002487-08.2010.403.6002 - KANAME SUMIOKA X VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO X DANIEL MENEZES ALENCASTRO X MITSURO SUMIOKA (PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por KANAME SUMIOKA, VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO, DANIEL MENEZES ALENCASTRO e MITSURO SUMIOKA contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como aduz também que a exação ofende o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º), já que aplica a mesma alíquota de contribuição independentemente da cultura explorada pelo produtor. 0,10 Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. Foi autorizado o depósito dos valores atinentes ao tributo ora questionado (fls. 479). Em contestação, a União argumentou inicialmente a necessidade de se comprovar a condição de empregador rural pessoa física dos autores. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Réplica às fls. 520/533. Instadas a indicarem provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para

o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Outrossim, tenho que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Por fim, deve ser afastada a tese de violação ao princípio da uniformidade geográfica, posto que os produtores rurais, em todas as regiões do país, estão sujeitos às mesmas exações. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). PA 0,10 A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial,

invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto,

inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n.º 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 no interstício compreendido entre 01 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo decisão que autorizou o depósito judicial dos valores discutidos e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 01 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI n.º 8.212/1991). Os valores depositados deverão ser transformados em pagamento definitivo. Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à

ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento das manifestações de fls. 551/561 e fls. 562/572 e o posterior entranhamento nos autos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002600-59.2010.403.6002 - CELSO MARQUES DE JESUS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Celso Marques de Jesus apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 308/315, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em contradição, uma vez que não restou claro se o direito à repetição das contribuições recolhidas é de 07 de junho de 2000 a 10 de julho de 2001 ou se é de 07 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001 somente. Sustenta ainda que a sentença é omissa, considerando que o juízo não apreciou o pedido condenatório feito em petição inicial no tópico 3. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. A maneira como se dará a restituição do tributo recolhido indevidamente, conforme declarado em sentença, foi explanada a partir do terceiro parágrafo de fl. 313-v até o primeiro parágrafo de fl. 315, não havendo que se falar em ausência de apreciação do pedido condenatório (tópico 3 da exordial). Por outro lado, não ocorreu contradição entre os termos da sentença. Utilizando-se das expressões interstício compreendido e período de, é certo que a referência é de todo o interregno entre a data inicial e a data final. Tão somente com o intuito de sanar a dúvida do autor, cabe esclarecer que a repetição consiste nas contribuições recolhidas de 07 de junho de 2000 a 10 de julho de 2001. Por conseguinte, não se encontra presente qualquer omissão ou contradição na sentença, pelo que REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de folhas 318/330 interposto pela parte ré em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 7 de novembro de 2011.

0002667-24.2010.403.6002 - FERNANDO CORREA (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE E SC017151 - CASSIO ANDRE PREDEBON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Fernando Correa apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 258/265, a qual julgou procedente em parte o pedido da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 08 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação do efeito da repercussão geral da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 596177. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido ao Recurso Extraordinário em apreço foi posterior à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irrisignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação de folhas 258/265 interposto pela parte ré em seus ambos e regulares efeitos. Dê-se vista ao apelado para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003170-45.2010.403.6002 - MARIA NUNES DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-25.2011.403.6002 - ELIUDE DE JESUS SOUZA X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para assinar sua peça de folhas 120/123. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução.

0000607-44.2011.403.6002 - CELIA MARGARIDA BANNWART(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 23/33. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 18/19. Intimem-se. Cumpra-se.

0001376-52.2011.403.6002 - CARLOS ROBERTO FLORES(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 58/61. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0001439-77.2011.403.6002 - MARLEY MARIA MENANI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 20/30. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 17/18. Intimem-se. Cumpra-se.

0002237-38.2011.403.6002 - VALDIR TELES(MS013186 - LUCIMARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002315-32.2011.403.6002 - ELOIR BENITEZ DE MOURA(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora em sua petição de folha 87. Intime-se-á para, no prazo de dez dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, devendo informar sobre a necessidade ou não de suas intimações. Atendido, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e instrução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004086-45.2011.403.6002 - JOSE SALVIANO NETTO(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que JOSÉ SALVIANO NETTO objetiva a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, bem como com acréscimo de período laborado em atividade rural. 2. Alega o autor que o benefício lhe foi negado na via administrativa ao sustento de falta de tempo de contribuição. 3. Passo a decidir. 4. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). 5. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para o reconhecimento de toda a atividade laborada em condições especiais, assim como para a verificação de tempo laborado em atividade rural, será necessário aguardar-se a instrução do feito, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 6. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença. 7. Cite-se o INSS. 8. Intimem-se. Dourados, 14 de novembro de 2011.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005111-30.2010.403.6002 - MARIA LUIZA RODRIGUEIRO BELINI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Dê-se vista às partes para que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000078-25.2011.403.6002 (2000.60.02.001536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-63.2000.403.6002 (2000.60.02.001536-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X S. H. TELO E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X PROGRESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional à execução promovida por S.H Telo e Cia. Ltda e Progresso Materiais de Construção Ltda. nos autos n. 2000.60.02.001536-6. Segundo a embargante, a pretensão

executória das embargadas encontra-se prescrita, considerando o lapso transcorrido entre o trânsito em julgado e a promoção da execução. Quanto aos cálculos, reputa equivocada o valor de R\$ 13.133,69 (treze mil, cento e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) vindicado pelas embargadas a título de restituição por recolhimento indevido de contribuição social, narrando haver um excesso de R\$ 479,32 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), uma vez que reputa como correto o valor de R\$ 12.654,37 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos). As embargantes se manifestaram às fls. 62/65 aduzindo não ter ocorrido a prescrição, como dito pela embargante, assim como esta não se desincumbiu de comprovar o equívoco nos cálculos do valor exequendo, apresentando apenas alegações genéricas, sem apontar a existência de divergências com a decisão judicial. É o que interessa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a alegação de prescrição da pretensão executória. Considerando que a promoção da execução de sentença protocolada em 12.05.2005 (fl. 436) se deu por UNIÃO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA E OUTRAS, nos exatos moldes da autuação do processo no E. TRF 3ª Região, e que há expressa menção de que as embargadas optaram pela compensação (primeiro parágrafo da manifestação de fl. 437), não é possível entender que as exequentes Progresso Materiais de Construção Ltda - EPP e S.H. Telo e Cia Ltda. quedaram-se inertes por cinco anos após o trânsito em julgado (24.09.2004 - fl. 430) para exigir o cumprimento do provimento jurisdicional favorável. Ademais, a objeção de pré-executividade apresentada pelo INSS a elas também foi dirigida (fls. 445/449), sendo certo que a questão somente foi dirimida com o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.085284-7 (09.11.2007 - fl. 497), o que então conferiu certeza ao título judicial e aptidão para ser executado. Logo, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. Quando da execução da sentença, foi dito: A credora UNIÃO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA optou em receber seu crédito pela modalidade de restituição, por Requisição de Pagamento/Precatório, e as demais permanecem na modalidade compensação (fl.437). Tenho que o fato de as embargadas terem se valido da compensação inicialmente não afasta, caso ainda remanesça algum crédito junto à Fazenda Nacional, a possibilidade de buscarem a restituição de valores pagos a mais, como faculta o 2º do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e nos moldes da jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula n. 461, evidenciando que a legislação busca atender o que melhor interessa ao contribuinte. Não houve insurgência da Fazenda Nacional quanto a este ponto, razão pela qual se infere ainda haver crédito das embargadas a ser restituído. Conforme provimento jurisdicional do E. TRF 3ª Região, sob o qual recaiu o manto da coisa julgada e ora se executa, no que tange à aplicação dos índices de correção monetária, assim ficou decidido: A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, 6º da Lei 8.212/91, que determina a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados na cobrança da contribuição, observando-se a taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 247, 2º do Decreto 3048/99, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária e juros. (fl. 427) Considerando que a Instrução Normativa n. 971/2009 da SRFB dispõe em seus artigos 401 e 402 quais são os índices de correção monetária a ser aplicados a contribuições em atraso, mais especificamente o 2º do art. 401, e que a Fazenda Nacional de tais índices fez uso para alcançar os valores de fls. 11/14, reputo como correto o valor apresentado pela embargante, qual seja, R\$ 12.654,37 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos) atualizado até janeiro de 2011. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução (art. 269, I, CPC) a fim de determinar como correto o valor a ser executado nos autos n. 2000.60.02.001536-6 o de R\$ 9.804,15 (nove mil, oitocentos e quatro reais e quinze centavos), em favor de Progresso Materiais de Construção Ltda., e o de R\$ 2.850,22 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), ambos atualizados até janeiro de 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas pela União, observada a isenção legal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 11 de novembro de 2011.

0003611-89.2011.403.6002 (2000.60.02.001965-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-30.2000.403.6002 (2000.60.02.001965-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X SOUBHIA E CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação nº 2000.60.02.001965-7. Certifique-se naqueles autos. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000582-51.1998.403.6002 (98.2000582-5) - JOSE AUGUSTO ANTONIO(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que não houve requerimento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001421-90.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL X LIBORIO E FILHO LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

1. Trata-se de pedido formulado pela União (Fazenda Nacional) em autos de cumprimento de sentença com o objetivo de recebimento de honorários advocatícios. 2. Pugna a exequente pela desconsideração da personalidade jurídica da executada Liborio e Filho Ltda, com o escopo de constrição de bens dos sócios para satisfação da dívida. 3. Passo a

decidir.4. O art. 50 do Código Civil/2002 assim prevê:Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 5. Infere-se, portanto, que a legislação brasileira não positivou a chamada Teoria Menor da Desconsideração, em que basta restar demonstrada a insolvência da pessoa jurídica.6. Faz-se necessária também a demonstração do desvio de finalidade, este entendido, nos termos do voto do Ministro Massami Uyeda quando do julgamento pela 3ª Turma do STJ do RESP 200900519300 publicado no DJE em 22.11.2010, como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou então a demonstração da confusão patrimonial, esta compreendida, na lição de Nelson Nery Junior, como a não separação do patrimônio do sócio e da pessoa jurídica por conveniência da entidade moral. 7. Cabe esclarecer que a desconsideração da personalidade jurídica é casuística, de efeito provisório para determinado ato, não implicando em dissolução da empresa, sendo certo também que não está adstrita ao valor das cotas sociais dos sócios que a integram, como recentemente decidiu o STJ no julgamento do RESP 1169175/DF.8. No caso em tela, tem-se que os sócios que integram a empresa Libório & Filho Ltda são Raimundo Libório Sobrinho e Jesualdo da Silva Libório, conforme alteração contratual de fls. 26/27, não havendo nada nos autos que indique ter sofrido aludida empresa mudanças em seu quadro societário.9. Conforme consulta efetuada pelo sistema BacenJud, a empresa, em seu CNPJ, não possui nenhuma conta bancária para movimentação financeira (fls. 334/334-v). 10. Contudo, a demonstração de receitas do ano calendário 2004, mês a mês, indica uma receita bruta da empresa que varia de R\$ 3.000,00 a R\$10.000,00 por mês, chegando a receita bruta acumulada total a R\$ 90.727,63 no mês de dezembro de 2004 (fl. 120), razão pela qual não se mostra razoável não haver bens no nome da executada, bem como não ser sequer titular de uma única conta bancária.11. Tem-se, portanto, evidenciada a confusão patrimonial, valendo-se os sócios de suas pessoas físicas para movimentar o patrimônio de aludida empresa.12. Assim, considerando a fundamentação supra, em especial a irrelevância quanto à limitação de cotas sociais, DESCONSIDERO A PERSONALIDADE DE PEDRO & FILHO LTDA e determino o direcionamento do presente executivo ao sócio Jesualdo da Silva Libório (CPF 437.023.841-20).13. Defiro o pedido de penhora formulado pela Fazenda Pública.14. Proceda-se à constrição judicial do veículo Toyota/Corolla XEI 1.8 VVT, placa DSS1506, ano 2005.15. Intime-se o executado de tal ato. Ciência à União.16. Ao SEDI, para inclusão de Jesualdo da Silva Libório no polo passivo.Dourados, 10 de novembro de 2011.

Expediente Nº 3578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001708-19.2011.403.6002 (2009.60.02.001681-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001681-7)) AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo os presentes embargos posto estar seguro o juízo e serem os mesmos tempestivos, suspendendo o curso da Execução Fiscal.Desta forma, apense-se os presentes à Execução Fiscal nº 2009.60.02.001681-7.Intime-se a embargada para oferecer impugnação aos embargos, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0002001-72.2000.403.6002 (2000.60.02.002001-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X REAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LIMPEZA LTDA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0005143-74.2006.403.6002 (2006.60.02.005143-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DUARTE LTDA

Manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0005691-02.2006.403.6002 (2006.60.02.005691-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SERILO GARDIN(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Serilo Gardin objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.À fl. 32 a exequente informou a quitação da dívida em apreço, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-96.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ANGRA REPRESENTACOES COMS. LTDA - ME
Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.

0001442-66.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X C J COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - - ME
SENTENÇA. Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de CJ Comércio e Representações Ltda -ME. objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a suspensão do feito ante a existência de acordo. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente requereu a sua extinção, tendo em vista o pagamento integral da dívida, após cumprimento do acordo (fls. 22). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001443-51.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X ESTEVES & IRMAO LTDA
O prazo requerido pelo exequente às fls. 24 já expirou. Desta forma, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001448-73.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X AGROFAB COMERCIAL LTDA
Requer o (a) exequente, o privilégio da intimação pessoal, estendida à Fazenda Pública. Ocorre que, não lhe assiste razão, uma vez que, a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder a intimação das autarquias federais. Ou seja, por força de decisão do STJ proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo, outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: PA 0,20 ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5). (TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, intime-se o (a) procurador (a) do referido Conselho, por publicação, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

0001458-20.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X FRANBI REPRESENTACOES COMS. LTDA
Requer o (a) exequente, o privilégio da intimação pessoal, estendida à Fazenda Pública. Ocorre que, não lhe assiste razão, uma vez que, a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder a intimação das autarquias federais. Ou seja, por força de decisão do STJ proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo, outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: PA 0,20 ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5). (TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, intime-se o (a) procurador (a) do referido Conselho, por publicação, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

0001460-87.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X J COMERCIO E REPRESENTACOES DE

ALIMENTOS LTDA - ME

Requer o (a) exequente, o privilégio da intimação pessoal, estendida à Fazenda Pública. Ocorre que, não lhe assiste razão, uma vez que, a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder a intimação das autarquias federais. Ou seja, por força de decisão do STJ proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo, outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: PA 0,20 ADMINISTRATIVO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5).(TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, intime-se o (a) procurador (a) do referido Conselho, por publicação, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

0001462-57.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X JOAO CARLOS JACOB DE MATOS

Requer o (a) exequente, o privilégio da intimação pessoal, estendida à Fazenda Pública. Ocorre que, não lhe assiste razão, uma vez que, a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder a intimação das autarquias federais. Ou seja, por força de decisão do STJ proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo, outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: PA 0,20 ADMINISTRATIVO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5).(TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, intime-se o (a) procurador (a) do referido Conselho, por publicação, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

0001465-12.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Requer o (a) exequente, o privilégio da intimação pessoal, estendida à Fazenda Pública. Ocorre que, não lhe assiste razão, uma vez que, a sua intimação equipara-se a de advogado constituído, por expressa ausência de previsão legal. O próprio Manual de Execução Fiscal elaborado pelo Conselho da Justiça Federal, em Março de 2001, em sua página 18, explica claramente a forma como se deve proceder a intimação das autarquias federais. Ou seja, por força de decisão do STJ proferida na ADIN n. 2251-2/2000, estas passaram a ser intimadas por publicação. A propósito, segue abaixo, outra decisão de que os conselhos federais não desfrutam de intimação pessoal: PA 0,20 ADMINISTRATIVO.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO DA EXECUTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. EXIGÊNCIA SUPRIDADE. 1. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRF/MG para cobrança de débito decorrente de autuação por descumprimento de regra legal (art. 24 da Lei 3.820/60). 2. É entendimento assente no c. STJ que, conquanto se equiparem à figura de autarquia federal, os conselhos profissionais não desfrutam do privilégio da intimação pessoal, por ausência de expressa previsão legal nesse sentido. 4. Apelação provida. Sentença cassada. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução. (AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5).(TRF1ª Região, AC - Apelação Civil - 2007.38.00.032941-5 (nova numeração 0032338-64.2007.4.01.3800), Oitava Turma, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza. Desta forma, intime-se o (a) procurador (a) do referido Conselho, por publicação, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

0003193-88.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEYDE COUTO SOBRINHO

Manifeste-se o (a) exequente sobre a petição de fls. 22/23, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004471-27.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ISAURA LIMA ORTIZ

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul ajuizou a presente execução fiscal em face de Isaura Lima Ortiz, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. Às fls. 15/16, contudo, o exequente requereu a extinção do feito, ante a notícia de falecimento da executada. Conquanto a petição ora citada tão somente tenha limitado a requerer a extinção do feito, sem esclarecer se pela desistência ou pela renúncia, certo é que tal manifestação deve ser caracterizada como ausência de interesse processual. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da exequente. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004663-57.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE APARECIDA BENTO LEITE

Tendo em vista que o prazo requerido já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Intime-se.

0005181-47.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RUTE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o prazo requerido já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Intime-se.

0002134-31.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0002136-98.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ANDREIA MEDEIROS RODRIGUES

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

Expediente N° 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-76.2001.403.6002 (2001.60.02.001895-5) - JOSE IVAN DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) Recebo o recurso de apelação de folhas 311/347, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a FUNASA, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000326-98.2005.403.6002 (2005.60.02.000326-0) - VIRGINIA LUCIA GOMES MACHADO(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Folhas 362/363. Defiro. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, cuja guia encontra-se na folha 358, intimando-se a Caixa Econômica Federal para retirá-lo em Secretaria, dentro de 60 (sessenta) dias, prazo de sua validade. Intime-se. Cumpra-se.

0002358-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002358-8) - NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP228742 - TANIA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciente do Agravo Retido de folhas 122/130, interposto contra a decisão de folhas 118/119, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

0002562-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002562-7) - NADIR FRANCISCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E

MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se o Advogado que patrocina a causa para, em dez dias, apresentar procuração e cópia reprográfica dos documentos da habilitanda. Atendido, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se sobre o pedido de habilitação.

0003924-89.2007.403.6002 (2007.60.02.003924-9) - NEIDE DA SILVA FERREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nos autos. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001157-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001157-8) - ELIAS DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010686 - ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 152/166, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003435-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003435-9) - EDINA DOS SANTOS DELATORRE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005556-19.2008.403.6002 (2008.60.02.005556-9) - MARIA HELENA DOS PASSOS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Maria Helena dos Passos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão de doenças que a acometem, pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/118). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 132/133, oportunidade em que se determinou a realização de perícia médica. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda, uma vez que perícia administrativa constatou somente incapacidade laborativa temporária, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença assim como presunção de legitimidade da dita perícia (fls. 136/148). Réplica às fls. 152/156. A parte autora juntou documentos (fls. 157/162). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 182/189). A parte autora se manifestou à fl. 193, requerendo a procedência da demanda com antecipação dos efeitos da tutela, enquanto o INSS apenas tomou ciência do laudo (fl. 194). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de protusão discal L4-L5 (CID - M513) (quesito 1 do INSS - fl. 187). Asseverou o Sr. Perito que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial, havendo de fato uma redução da capacidade laborativa, sendo possível sua reabilitação em atividades que não demandem esforço físico (quesitos 04, 05 do autor - fl. 184; quesitos 02, 03, 11 do juiz - fls. 185/187; quesitos 8 e 9 do INSS - fl. 189). Aduziu ainda o Sr. Perito que a doença apresentada pode ser melhorada por medicação, fisioterapia e reforço muscular (quesito 04 - fl. 188), tendo a autora dito em perícia que faz tratamento médico regularmente (quesito 6 - fl. 188). Logo, mostrando-se plenamente possível sua reinserção no mercado de trabalho, uma vez que há apenas redução da capacidade laboral, não se pode falar em incapacidade total. Neste diapasão, ponderando que a incapacidade não é permanente, configura-se presente a hipótese de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento desde a cessação administrativa (27.11.2007 - NB 31/514.006.808-3), uma vez que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo que o indicado em atestado médico datado de 2008 (fls. 115/118), não havendo portanto justificativa para a interrupção no recebimento. Fica autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, Inc. I, do CPC, a fim de

determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/514.006.808-3), a contar da data da cessação indevida, ficando autorizado o INSS a abater eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, em especial a necessidade de cumprimento célere do comando jurisdicional por se tratar de verba alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício ora concedido sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC), uma vez que a RMI do benefício está adstrita ao salário mínimo (fl. 131) e os valores em atraso remontam a 27.11.2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a prolação desta sentença, preferencialmente por correio eletrônico, à EADJ/INSS em Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela e implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, esclarecendo que o início do pagamento na seara administrativa dar-se-á em 01.11.2011 e os valores compreendidos entre a DIB (27.11.2007) e a DIP (01.11.2011) serão objeto de pagamento em juízo. Dourados, 7 de novembro de 2011

0006016-06.2008.403.6002 (2008.60.02.006016-4) - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a Autora, em 10 (dez) dias, sobre os valores trazidos aos autos pela Autarquia Federal nas folhas 128/140. Intime-se.

0001353-77.2009.403.6002 (2009.60.02.001353-1) - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)
Folhas 161/163. Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$2.695,17, atualizada até julho/2011, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cientifique-se também o devedor acerca dos termos do artigo 600, inciso IV do mesmo códex. Intime-se. Cumpra-se.

0002057-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002057-2) - IRENE QUIEREGATI SIMOES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Intime-se. Cumpra-se.

0002328-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002328-7) - ELOISA MELLO SILVA SOBREIRA X SUELY MELLO SILVA SOBREIRA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 108/143, apresentado pela Autarquia Federal (INSS), ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. O pedido de folhas 144/149 será apreciado oportunamente.

0002558-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002558-2) - BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 143, intime-se as partes para requererem, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).

0003688-69.2009.403.6002 (2009.60.02.003688-9) - MARIA SUELI DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES

CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000706-5) - GERALDO FREITAS SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000953-29.2010.403.6002 - CLARICE MENEGATI MOTA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

É cediço que a Magna Carta (artigo 5º, inciso LXXIV) prescreve que o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Compulsando os autos, observa-se que à parte autora o Estado-Juiz proporcionou um acesso à justiça integral, quando a fez submeter aos exames periciais.Não obstante, o Estado ter que promover o acesso à justiça integral aos necessitados juridicamente e não só economicamente, não deve permitir o abuso neste direito.Pelo laudo apresentado pelo expert nas folhas 56/60, não se denota qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-Juiz o convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Posto isso, indefiro o pedido postulado na folha 76. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito e após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001177-64.2010.403.6002 - VERGILIO FLORENCIANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-27.2010.403.6002 - ALTAIR CACERES GONCALVES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0001881-77.2010.403.6002 - RAIFA CHAMAA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 184. Nada a prover, tendo em vista a implantação do benefício, conforme ofício de folha 182.Providencie a Secretaria a intimação da Autarquia Federal da sentença de folhas 175/177.

0002638-71.2010.403.6002 - CARLOS MARIO WENDISCH(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo os recursos de apelação de folhas 127/139, apresentado pela Fazenda Nacional, bem como de folhas 142/172, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002639-56.2010.403.6002 - PAULO ROBERTO ZORZO(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação de folhas 118/130, apresentado pela Fazenda Nacional, bem como de folhas 133/163 apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002662-02.2010.403.6002 - BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X BRAS FRUTY COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SC007407 - JADER TOMASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 346/362, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002823-12.2010.403.6002 - ARICLENES BENTO VICENTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E

PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)
Recebo os recursos de apelação de folhas 234/245, apresentado pelo Autor, bem como de folhas 247/252, apresentado pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002856-02.2010.403.6002 - RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)
Recebo o recurso de apelação de folhas 92/99, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal (INSS) para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003671-96.2010.403.6002 - ROSALIA MARIA SOUZA MACENA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, bem como sobre a implantação do benefício, conforme folhas 48/54.A 0,10 Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

0004049-52.2010.403.6002 - ODAIR RICALDE MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005057-64.2010.403.6002 - LUIZ CARLOS RUIZ MANSANO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intimem-se às partes para, no mesmo prazo assinalado acima, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005067-11.2010.403.6002 - MARINALVA DA SILVA MARQUES(MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela a Autarquia Federal (INSS) nas folhas 107/112.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

0000482-76.2011.403.6002 - USINA LAGUNA ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 285/300, interposto contra a decisão de folhas 264/265, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União nas folhas 273/276.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000853-40.2011.403.6002 - SUELI BATISTA RIBEIRO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 29/45, apresentados pela Autarquia Federal (INSS).Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 22/23.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003933-46.2010.403.6002 - JOSE PEREIRA DE LIMA(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nos autos.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3580

ACAO PENAL

0004104-13.2004.403.6002 (2004.60.02.004104-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA

MARIA SACCO) X JOAO FERREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) em vista que as partes não requereram diligências complementares, declaro encerrada a instrução. Dê-se vista às partes, a iniciar pelo Ministério Público Federal, para apresentar memoriais. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3581

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001710-23.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X L. DOS SANTOS QUEIROZ - ME(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LEANDRO DOS SANTOS QUEIROZ

Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de L dos Santos Queiroz - ME e Leandro dos Santos Queiroz, objetivando o recebimento de R\$ 12.889,02 (doze mil reais e oitocentos e oitenta e nove reais e dois centavos) referentes ao inadimplemento do Contrato n. 07.0562.691.000031-75. O exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC em virtude da composição entre as partes. Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3582

ACAO PENAL

0003033-63.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X RAFAEL HENRIQUE CAVALHEIRO BOTI(PR034694 - ANDRE BOTTI MONTANHA)

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas na fl. 108, ao Juízo Federal de Maringá/PR. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3583

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-86.2012.403.6002 - PRIMUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MATSUL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X CAED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA - ME X VERDES MARES TRANSPORTES LTDA ME X JEQUITIBA COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA EPP X CARGA PESADA TRANSPORTES LTDA X GELSON APARECIDO MACEDO ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Primus Transportes Rodoviários Ltda, Matsul Transporte Rodoviário Ltda, Caed Logística e Transportes Ltda, Transportadora Rodomastes Ltda-ME, Verdes Mares Transportes Ltda-ME, Jequetiba Comércio de Grãos e Transportes Ltda, Carga Pesada Ltda, Gelson Aparecido ME em face da União Federal e Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT. Segundo os impetrantes, buscam seja afastado o ato coator ilegal e inconstitucional previsto no artigo 128 da Lei Federal n. 12.249/10, que introduziu o art. 5º-A na Lei Federal n. 11.442/05. Referem que o afastamento do art. 5º-A da Lei n. 11.442/07 e da Resolução n. 3.658/11 da ANTT mostra-se necessário uma vez que violam os princípios da ordem econômica, livre iniciativa, soberania nacional e livre concorrência. Em sede de liminar, pede afastamento das normas combatidas até decisão final. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como bem dispõe o artigo 5º, inciso LXIX da CF/88, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Logo, pela leitura do dispositivo, de plano infere-se o equívoco dos impetrantes ao indicarem a União Federal e a ANTT como impetrados, não tendo apontado quais agentes públicos teriam em tese perpetrado ato ilegal ou abusivo, inclusive para fins de fixação de competência, já que esta é absoluta, regulando-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada (TRF 3. AMS 94030754575. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 16.07.2008). De outro lado, conforme se verifica da exordial, os impetrantes insurgem-se contra o artigo 128 da Lei n. 12.249/10, que acrescentou o art. 5º-A à Lei n. 11.422/07, e a Resolução n. 3658/11 da ANTT, ao argumento que padecem de inconstitucionalidade. Ocorre que, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal sob o n. 266, não é cabível mandado de segurança contra lei em tese, cabendo aos impetrantes demonstrar que referidos diplomas estão a produzir efeitos a serem por eles suportados, o que não ocorre no caso em apreço, já que, ainda que se considere o caráter preventivo do mandamus, nenhum fato em concreto foi trazido para apreciação do juízo. Portanto, além da incorreção no direcionamento da demanda, o pedido não pode ser veiculado por meio de mandado de segurança, considerando a inexistência de indicação de ato coator a produzir efeitos concretos na esfera jurídica dos impetrantes, buscando estes na verdade resultado abstrato e genérico, desvinculado de pretensão resistida. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 17.358/2008. NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA PARA OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA DE VALORES EM ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. 1. A violação de direito líquido e certo, típica de cabimento de mandado de segurança, há de ser imediata, em nada idêntica àquela referente ao direito que somente passaria a integrar o complexo de direitos do impetrante após a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. 2. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. (Súmula do STF, Enunciado nº 266). 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AROMS 200902046736. 1ª Turma. Min Rel Hamilton Carvalhido. Publicado no DJE em 10.12.2010) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE - DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 266 DO STF. 1. A teor do artigo 267, VI, do CPC é carecedora da ação a parte que não demonstrar interesse, necessidade e adequação na pretensão formulada em juízo. 2. O Mandado de Segurança não é cabível contra lei em tese. Súmula 266 do STF. 3. Inexistência de qualquer ato concreto ou preparatório que pudesse vir a gerar efeitos imediatos em relação à impetrante. 4. Apelação Improvida. (TRF 3ª Região. AMS 200761000077752. 6ª T. Rel Juiz Conv. Ricardo China. Publicado no DJF3 em 11.03.2011) Considerando portanto a inadequação da via eleita por parte dos impetrantes, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários (art. 267, inciso VI do CPC). Custas ex lege. P.R.I. Dourados, 30 de janeiro de 2012.

Expediente Nº 3584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003647-34.2011.403.6002 - LOURDES LELES DA SILVA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Lourdes Leles da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em razão de falecimento de seu companheiro, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/36). 2. Recebo a petição de fls. 40/41 como emenda à inicial. 3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). 4. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de segurado especial do de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 5. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 6. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. 7. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 14/03/2012, às 15:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. 8. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. 9. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. 10. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência. 11. Apresentada a contestação, vista à autora. 12. Ao SEDI, para retificação do polo ativo, com inclusão de Manoel Neres da Silva Fernandes. Dourados, 15 de dezembro de 2011.

0004269-16.2011.403.6002 - MARIA LOURDES VIVAN LAVRATTI (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Maria de Lourdes Vivian Lavratti ajuizou ação, rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/07). 2. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). 3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 4. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 5. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. 6. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 14/03/2012, às 16:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. 7. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. 8. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na

audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.9. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.Dourados, 15 de dezembro de 2011.

0004336-78.2011.403.6002 - WALNICE REIS GUILHERME(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Walnice Reai Guilherme ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Alex dos Reis Fernandes, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/49).2. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50).3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de dependente da autora em relação ao de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, o falecimento do de cujus ocorreu em maio de 2008, sendo a ação proposta mais de três anos depois do fato gerador do benefício pleiteado, circunstância que afasta a configuração do periculum in mora.4. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 5. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.6. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 14/03/2012, às 14:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.7. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas.8. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.9. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.10. Apresentada a contestação, vista à autora.Dourados, 14 de dezembro de 2011.

0004352-32.2011.403.6002 - JOSEFA DA SILVA SOUZA(MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Josefa da Silva Souza ajuizou ação, rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/08).2. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50).3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.4. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 5. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.6. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora na inicial, designando o dia 14/03/2012, às 15:00 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.7. Intime-se a autora por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas.8. Saliento que caberá à demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.9. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.Dourados, 14 de dezembro de 2011.

0004356-69.2011.403.6002 - ANITA CANDIDA DE ARAUJO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência.Designo o dia 28-03-2012, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora. Intime-se Autor para, em dez dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a Autora, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0004376-60.2011.403.6002 - IRENO DIAS DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização

de audiência. Designo o dia 28-03-2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento do Autor. O Autor já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 06. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se o Autor, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0004655-46.2011.403.6002 - OSMAR VASQUE AGUERO - incapaz X SORAIDE VASQUE (MS011875 - MAURO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 28-03-2012, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento do Autor. Intime-se Autor para, em dez dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se o Autor, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0004772-37.2011.403.6002 - MARIA INEZ TARGINO FERREIRA DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 28-03-2012, 15h30min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora. A Autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 07. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se a Autora, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Saliento que caberá a demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por Oficial de Justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidência a necessidade de realização de audiência. Designo o dia 28-03-2012, 16h00min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento do Autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas e residentes nesta Subseção. Considerando que as testemunhas arroladas pelo Autor são residentes em São Carlos/SC, depreque-se suas oitivas àquele Juízo. O Autor já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 06. Cite-se e intime-se a Autarquia Federal (INSS), que deverá indicar suas testemunhas juntamente com a contestação. Outrossim, no caso do INSS entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Intime-se o Autor, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0005029-62.2011.403.6002 - ARI OLIDIO PEDROSO (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ari Olidio Pedroso ajuizou ação, rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/16). 2. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). 3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. 4. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte requerente poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 5. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. 6. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na inicial, designando o dia 28/03/2012, às 13:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. 7. Intime-se o autor por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas. 8. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade. 9. Cite-se o INSS, ficando a autarquia científica acerca da designação da audiência. Dourados, 9 de janeiro de 2012

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004846-91.2011.403.6002 - JOSE CABRAL DE FRANCA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. José Cabral de França ajuizou ação, rito sumário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão de aposentadoria rural por idade, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/07).2. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50).3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de trabalhador rural no caso em apreço, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.4. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte requerente poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. 5. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.6. Por outro lado, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor na inicial, designando o dia 14/03/2012, às 13:30 horas para audiência de instrução, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.7. Intime-se o autor por meio de seu advogado acerca da designação da audiência, bem como para que apresente o rol das testemunhas.8. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizada em caso de comprovada necessidade.9. Cite-se o INSS, ficando a autarquia cientificada acerca da designação da audiência.Dourados, 14 de novembro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2410

ACAO PENAL

0001056-33.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Decidido em plantão.Pelo que se depreende da certidão de fls. 236, o réu Rogério Adriano Barboza não foi colocado em liberdade por constar mandado de prisão pendente de cumprimento (n.166/2011-CR, autos n.0001057-18.2010.403.6003).Observando os autos 0001057-18.2010.403.6003, verifiquei tratar-se de pedido de liberdade provisória originado dos autos da ação penal 0001056-33.2010.403.6003. Naqueles autos (distribuído por dependência) foi proferido por este Juízo o mandado de prisão referido, já nestes autos (ação penal, feito principal) foi proferida decisão posterior que colocou o acusado em liberdade (fls. 232), tendo como consequência a revogação dos efeitos do mandado de prisão anteriormente expedido.Assim, a fim de que se possa dar efetivo cumprimento ao determinado por este Juízo às fls. 232, expeça-se,com urgência, novo alvará de soltura, constando expressamente a revogação dos efeitos do mandado de prisão n. 166/2011-CR, bem como o numero dos autos em que foi expedido.Intimem-se.Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2411

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000202-68.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-98.2012.403.6003)

NELSON MEDEIROS DE SALES(MT012105 - JONAS PEREIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte requerente para que junte aos autos os documentos necessários para a apreciação do pedido (depoimento do condutor e testemunhas, interrogatório e auto de apresentação e apreensão).Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

Expediente Nº 2412

EXECUCAO FISCAL

0000592-24.2001.403.6003 (2001.60.03.000592-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(0 -

ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
Diante da fundamentação exposta, julgo extintas ambas as execuções fiscais (processo n 0000592-24.2001.403.6003 e 2003.60.03.000459-7), o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria o necessário para imediato levantamento da penhora efetivada sobre bem imóvel (fls. 37/38, 58/60, 136/139).Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para transferência integral dos valores depositados nos autos em favor da exeqüente, notadamente em razão do ofício de fls. 218/220 nada mencionar acerca dos valores depositados às fls. 213/214.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (execução fiscal n 2003.60.03.000459-7). Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se ambos os feitos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-11.2003.403.6003 (2003.60.03.000459-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
Diante da fundamentação exposta, julgo extintas ambas as execuções fiscais (processo n 0000592-24.2001.403.6003 e 2003.60.03.000459-7), o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Providencie a Secretaria o necessário para imediato levantamento da penhora efetivada sobre bem imóvel (fls. 37/38, 58/60, 136/139).Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para transferência integral dos valores depositados nos autos em favor da exeqüente, notadamente em razão do ofício de fls. 218/220 nada mencionar acerca dos valores depositados às fls. 213/214.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (execução fiscal n 2003.60.03.000459-7). Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se ambos os feitos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4159

CARTA PRECATORIA

0001133-73.2009.403.6004 (2009.60.04.001133-3) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONNY RIBEIRA RAU X ROSANA DE SOUZA LEAO RIBEIRA RAU X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 20 de MARÇO de 2012, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRAÇA ÚNICA) do(s) bem(s) penhorado(s), a ser realizado(s) na Associação Comercial e Industrial, localizada na Rua Delamare, 1.088, Centro, Corumbá/MS em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet.Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS, Aparecida Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 016 e Conceição Maria Fixer, inscrita na JUCEMS, sob o nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS, fone 0800.707.9272 ou administrativo@leiloesjudiciais.com.br.Intime(m)-se o(a)(s) exeqüente(s) para que promova a atualização do saldo devedor, no prazo de 05(CINCO) dias.Intimem-se o devedor e o credor, bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários, na forma da lei. Caso a penhora tenha recaído sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta circunscrição, solicitando-se a respectiva matrícula atualizada dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias, caso não haja sido solicitada. Em sendo veículo, junte-se extrato atualizado do DETRAN. Prazo:05 (cinco) dias, caso não haja sido solicitado.Em caso de móveis, não se encontrando o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-l(s) em Juízo, no prazo de 5 dias, ou, no mesmo prazo, a depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-25.2009.403.6004 (2009.60.04.001078-0) - JOELMA DA COSTA APARECIDA OLIVEIRA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. RelatórioJOELMA DA COSTA APARECIDA OLIVEIRA propõe a presente demanda em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de estar acometida de Hanseníase e, conseqüentemente, incapacitada temporariamente, para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15.À fl. 17 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 26/37, argüindo, em suma, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. O Laudo pericial foi juntado aos autos às fl. 54. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo. A parte autora ficou inerte. O INSS juntou a petição de fls. 58/59. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. De acordo com a perícia médica, em resposta ao quesito n.º 02, o Perito nomeado pelo Juízo, afirma que a autora não é portadora de doença que a incapacite para o exercício de atividade que garanta a subsistência e vida independente. Soma-se a isso, o atestado médico juntado aos autos pela requerente em que o médico requer o afastamento das atividades por apenas três meses, sendo que o laudo fora lavrado em 10.08.09. Ausente, desse modo, a incapacidade para o trabalho, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nem tampouco de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus, a autora, a qualquer desses benefícios. 3. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseqüência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1050/60. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000042-25.2010.403.6004 - MARIA DA GLORIA DA SILVA TAVORA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório. MARIA DA GLÓRIA SILVA TAVORA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/15. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 41/58, argüindo, que a autora não detém a qualidade de segurada. O Laudo pericial foi juntado aos autos às fl. 99/103. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo. A parte autora ficou inerte. O INSS juntou a petição de fls. 107/109. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Veja-se, que tanto para um, como para outro benefício, além da incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária e parcial (auxílio-doença), a concessão dos dois benefícios, exige a qualidade de segurado. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. De acordo com a perícia médica a autora, atualmente, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Todavia, a qualidade de segurada da autora não restou demonstrada. Conforme consta no Cadastro Nacional de Informações (CNIS) - fl. 58 - o último vínculo trabalhista da autora findou em 10.05.2008, logo, sua qualidade de segurada, na data do requerimento administrativo - 27.07.2009 - já não mais a detinha. Insta observar, que não há nos autos quaisquer documentos que comprovem que a autora manteve a qualidade de segurada após o período supracitado. Ausente, desse modo, a qualidade de segurada da autora, não há que se falar em concessão de auxílio-doença, nem tampouco de aposentadoria por invalidez, não fazendo jus, a autora, a qualquer desses benefícios. 3. Dispositivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1050/60. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-68.2010.403.6004 - EDSON PEDRO GONCALVES DA SILVA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., 1. Relatório. EDSON PEDRO GONÇALVES DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Alega, em suma, que: é

portador de seqüela de fratura ao nível de punho e da mão, seqüela de traumatismo no dedo polegar esquerdo com pouca capacidade funcional; que exerce a profissão de borracheiro; por isso as limitações funcionais o impedem de trabalhar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/17. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 31/34. Aduz, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nem tampouco de aposentadoria por invalidez. O Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 43/44. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 47/48. O INSS, por sua vez, às fls. 49/51. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2.1 Mérito. Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável. O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da parte autora não foi contestada pelo INSS, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente torna indiscutível essa condição. Portanto, a controvérsia no presente feito cinge-se em se averiguar a existência de incapacidade para o trabalho e, constatada esta, se é de caráter temporário ou permanente. O autor foi submetido à perícia médica, tendo o Sr. Perito constatado que o autor é portador de seqüela de traumatismo na mão esquerda, dedo polegar esquerdo, concluindo pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ainda, de acordo com a perícia, o autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade laboral. Soma-se ao exame pericial os laudos fls. 46, afirmando a incapacidade da autor para as suas atividades habituais. Muito embora, conste no laudo pericial que a incapacidade do autor é parcial e permanente, tenho, que outros elementos constantes nos autos permitem considera o autor totalmente incapaz para a atividade que lhe garanta a subsistência. Com efeito, o art. 42 da Lei 8.213/91, supratranscrito, exige que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ora, é este o caso dos autos. A profissão do autor, qual seja, borracheiro, depende de todos os movimentos das mãos para seu exercício. Desta feita, a seqüela funcional que acomete, isto é, a seqüela do no dedo polegar esquerdo, comprometendo o movimento da mão esquerda, o incapacita para sua atividade habitual. Soma-se a isso, a baixa escolaridade, bem como a elevada idade do autor para reingresso no mercado de trabalho. Dificuldades, notoriamente conhecidas da população brasileira no mercado de empregos. Entendo, desse modo, que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez constantes dos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Resta agora definir a partir de quando o benefício é devido. Da análise do conjunto probatório, vê-se que o INSS cessou o benefício de auxílio-doença em 30.11.2008 ao argumento de ausência de incapacidade. O perito do Juízo, por outro lado, informou que o autor encontra-se incapacitado desde 2008. Assim, tenho que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde a cessação do benefício de auxílio-doença (30.11.2008), no estrito limite do pedido formulado na inicial, já que àquela época o autor já estava total e permanentemente incapacitado. 3. Dispositivo. Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com Renda Mensal Inicial no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (30.11.2008); b) Condenar, ainda, INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, 30.11.2008, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000770-18.2011.403.6004 - ANGELA CONCEICAO GOMES DA SILVA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc., 1. Relatório. ANGELA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 35/43. Alegou em suma, que a autora não é portadora de doença que a incapacite, bem como não possui a quantidade mínima de contribuições necessárias á concessão do benefício postulado e que a doença da autora é preexistente a sua filiação. Nessa oportunidade, o réu se pronunciou quanto ao laudo médico já que obteve vista dos autos após a juntada do referido laudo. O Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 25/26. Vieram os autos conclusos. 2.

Fundamentação.2.1 Mérito.Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da parte autora não foi contestada pelo INSS, sendo certo que esta reingressou no Regime Geral de Previdência Social em outubro/2010 e formulou o pedido administrativo em março de 2011, quando ainda estava contribuindo para a Previdência Social, consoante documento apresentado pelo próprio INSS à fl. 43.Todavia, o INSS argumenta que a autora não possui o n.º de contribuições necessárias para a concessão do benefício. Todavia, sem razão. A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1985, tendo contribuído até 1987, ou seja, mais de 24 (vinte e quatro) contribuições. Depois, no ano de 1988 contribuiu nos meses 09, 10 e 12. Entre 1989 e 1990 efetuou 03 (três) recolhimentos. Retornou ao regime em outubro de 2010, contribuindo até março/2011. Desse breve panorama, nota-se que a autora possuía mais de 12 (doze) contribuições antes mesmo de perder a qualidade de segurada e, após o reingresso adquiriu a qualidade de segurada e recolheu 1/3 (um terço) das contribuições necessárias para concessão, conforme dispõe a Lei de Benefícios.Portanto, a controvérsia, agora, cinge-se em se averiguar a existência de incapacidade para o trabalho e, constatada esta, se é de caráter temporário ou permanente.A autora foi submetida à perícia médica, tendo o Sr. Perito constatado que a autora é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para o trabalho. Ainda, reforçam, a incapacidade da autora, os atestados médicos de fls. 16/17. No que tange a alegada doença preexistente também não vejo configurada, uma vez que a autora filiou-se ao regime geral em 1985 e, ainda, que o perito tenha informado que a doença que acomete a autora teve início em 2010, o marco a ser considerado como ingresso na Previdência Social é 1985 e não 2010, como quer o réu.Entendo, desse modo, que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez constantes dos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91.RESTA agora definir a partir de quando o benefício é devido.Da análise do conjunto probatório, vê-se que a época do requerimento administrativo, a autora já se encontrava incapacitada total e temporariamente, uma vez que o perito informou que a doença iniciou-se em 2010. Assim, tenho que o benefício de auxílio-doença deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20.12.2010. Finalmente, quanto ao pedido de antecipação de tutela, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. DispositivoAnte o exposto: I - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.II - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, não podendo ser inferior a um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo (20.12.2010); b) Condenar, ainda, INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referente ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 20.12.2010, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000799-68.2011.403.6004 - MARIA PEDROSA CHARUPA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc., 1. RelatórioMARIA PEDROSA CHARUPA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a manutenção do benefício de auxílio-doença, no caso incapacidade temporária, ou, aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total e permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/30.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 47/59. Alegou em suma, que a autora já recebe o benefício de auxílio-doença e que não preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.O Laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 41/42. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 60/62. O INSS, por sua vez, às fls. 63/78.Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação.2.1 Mérito.Tendo em vista a causa de pedir, necessário, primeiro, delimitar a legislação aplicável.O benefício de auxílio-doença é

disciplinado pelo art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) período de carência; c) incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e d) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, que exigem sejam preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e c) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A qualidade de segurado da parte autora não foi contestada pelo INSS, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente torna indiscutível essa condição. Portanto, a controvérsia no presente feito cinge-se em se averiguar a existência de incapacidade para o trabalho e, constatada esta, se é de caráter temporário ou permanente. A autora foi submetida à perícia médica, tendo o Sr. Perito constatado que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, concluindo pela sua total incapacidade para o trabalho. Ainda, de acordo com a perícia, a autora é insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer outra atividade laboral. Soma-se ao exame pericial os laudos do próprio réu às fls. 68/78, todos, sem exceção, afirmando a incapacidade da autora para as suas atividades habituais. Entendo, desse modo, que estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez constantes dos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Resta agora definir a partir de quando o benefício é devido. Da análise do conjunto probatório, vê-se que mesmo atestando a incapacidade total e permanente da autora, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença indevidamente em 18.05.2011 ao argumento de já ter ultrapassado o limite médico. O perito do Juízo, por outro lado, informou que a autora encontra-se incapacitada desde 2008. Assim, tenho que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido desde a cessação do benefício de auxílio-doença (15.05.2011), no estrito limite do pedido formulado na inicial, já que àquela época a autora já estava total e permanentemente incapacitada. A parte autora requer ainda, a antecipação da tutela. Muito embora já tenha sido indeferido inicialmente, entendo que é o caso. Os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, concedo-a. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. II - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com Renda Mensal Inicial no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (15.05.2011); b) Condenar, ainda, INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas referente ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, ou seja, 15.05.2011, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescidos juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4161

EXECUCAO FISCAL

000706-86.2003.403.6004 (2003.60.04.000706-6) - FAZENDA NACIONAL (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA X MATOZINHOS ARAUJO GONCALVES (MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X ODILA MARIA SILVEIRA GONCALVES (MG050051 - OVIMAR MARCIANO DA SILVA)

Data de Leilão Judicial designada nos autos em apenso.

Expediente Nº 4162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000670-39.2006.403.6004 (2006.60.04.000670-1) - REGINA PEREIRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, pelo que a realização de audiência para oitiva de testemunha a fim de esclarecer os pontos controvertidos quanto ao início da incapacidade da parte autora é diligência que se mostra imprescindível. 2. Desta forma, designo o dia 23/02/2012, às

15h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.3. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Intime-se, o perito designado nos autos para comparecer na audiência para esclarecimentos.5. Ficam as partes intimadas, para que, caso queiram, façam acompanhar por assistentes técnicos.6. Tendo em vista a presença de incapaz, ciência ao Ministério Público Federal para o comparecimento na audiência.7. Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 17/2012-SO, para que a parte autora, REGINA PEREIRA, e sua curadora JOANA PEREIRA, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Avenida Joaquim Venceslau de Barros, s/n.º (esquina com a Major Gama), fone : 3231 3584, Corumbá/MS.b) Carta de Intimação 18/2012-SO, para que o perito judicial, MAURO SÉRGIO PINTO, compareça à audiência, para esclarecimentos, nos termos do art. 435 do CPC. Endereço: Rua Cuiabá, 938, Corumbá/MS.c) Carta de Intimação 11/2012-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.8. Intime-se. Cumpra-se.

0000877-38.2006.403.6004 (2006.60.04.000877-1) - MARLI GONCALVES DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez, pelo que a realização de audiência para oitiva de testemunha a fim de comprovar a qualidade de trabalhador rural da parte autora é diligência que se mostra imprescindível.2. Desta forma, designo o dia 23/02/2012, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.3. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 16/2012-SO, para que a parte autora, MARLI GONÇALVES DE SOUZA, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento Tamarineiro II, Lote n.º 146, zona rural - Corumbá-MS.b) Carta de Intimação 10/2012-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.8. Intime-se. Cumpra-se.

0000975-52.2008.403.6004 (2008.60.04.000975-9) - MARIO CONCEICAO ROQUE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.À fl. 84 a preliminar de incompetência foi rejeitada. DECIDO.Muito embora a questão já tenha sido apreciada à fl. 84, entendo que as questões de ordem pública, tais como, incompetência absoluta, são vícios que não se convalidam e podem ser reconhecidas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC, podendo o juiz conhecer ex officio.O perito do juízo ao responder o quesito de n.º 04 (laudo de fl. 106), afirma que a incapacidade do autor iniciou-se em 2005, ou seja, a mesma data em que foi lavrado o Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 07). Soma-se a isso, o fato do autor ter recebido de agosto a outubro de 2005, de abril de 2008 a fevereiro de 2009, auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 41 e 44). Sendo que, é justamente o último benefício que o autor pretende ver restabelecido. Desta forma, a causa de pedir está diretamente relacionada a acidente de trabalho. Como é cediço, compete à Justiça Estadual e não à Justiça Federal, processar e julgar conflitos decorrentes de acidente de trabalho, ainda quando promovidos contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmulas 15 do STJ e 501 do STF).Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se, in verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante,a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido.(STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030).Na mesma senda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ad litteram:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...)7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39).Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual.Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à Comarca de Corumbá-MS.Intimem-se.Cumpra-se.

0000440-89.2009.403.6004 (2009.60.04.000440-7) - RUDINEI GOMES FRETEZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de auxílio-doença acidentário. DECIDO.Consoante constata-se no documento juntado à fl. 19 - Comunicado de Acidente de Trabalho - a doença ensejadora do benefício requerido decorre da atividade laborativa dela. Desta forma, a causa de pedir está diretamente relacionada a acidente de trabalho. Como é cediço, compete à Justiça Estadual e não à Justiça Federal, processar e julgar conflitos decorrentes de acidente de trabalho, ainda quando promovidos contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmulas 15 do STJ e 501 do STF).Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal manifestou-se, in verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante,a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido.(STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030).Na mesma senda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ad litteram:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...)7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39).Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual.Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos à Comarca de Corumbá-MS.Intimem-se.Cumpra-se.

0000730-36.2011.403.6004 - ROSANGELA DAMASCENO DA ROCHA(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, pelo que a realização de audiência para oitiva de testemunha a fim de comprovar a união estável da parte autora é diligência que se mostra imprescindível.2. Desta forma, designo o dia 23/02/2012, às 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228.3. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Cópia deste despacho servirá como:a) Mandado de Intimação nº 15/2012-SO, para que a parte autora, ROSANGELA DAMASCENO ROCHA, compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Batista das Neves, n.º 913, casa 05, Bairro Universitário, Corumbá-MS.b) Carta de Intimação 09/2012-SO, para que o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS.8. Intime-se. Cumpra-se.

0000116-94.2012.403.6004 - DONATO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME(MS010647 -

GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DONATO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA ME em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva a liberação de seu caminhão apreendido pela Inspeção da Receita Federal de Corumbá/MS e a anulação do respectivo auto de infração. A autora afirma, em sua inicial de fls. 02/20, que, na data de 13.01.2012, foi surpreendido com a notícia de que seu veículo caminhão (da marca Volvo VM 260 6x2R, placa HSY 8568, ano 2009), havia sido retido por estar transportando mercadoria sujeita a pena de perdimento, uma vez que a documentação fiscal que a acompanhava não estaria apta a comprovar a regular importação dos produtos. Narra, dessa forma, que lhe foi aplicada a pena de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.833/03. Argumenta que desde o ano de 2006 possui contrato de prestação de serviços com a empresa Viação Cruzeiro do Sul e que não tinha conhecimento de que a mercadoria transportada estaria sujeita à pena de perdimento. Ressalta que tanto os produtos agrícolas quanto as pulseiras transportadas possuíam documentação fiscal aparentemente idônea e que não seria possível à autora identificar a origem dos produtos ou mesmo se eles haviam sido introduzidos no país de modo irregular. Alega, ademais que há desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e do caminhão apreendido e que a retenção de bem como meio coercitivo para pagamento de multa contraria princípios insculpidos na Constituição Federal. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos (fls. 21/70). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris. Em primeiro lugar, é importante destacar, quanto à alegação de desproporcionalidade entre o valor do veículo e o da carga irregular, que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Extrai-se dos autos que foi apreendida grande quantidade de mercadorias (fl. 33): 2.836Kg de milho; 184kg de soja e 576kg de artesanato. Ainda, no caso em tela, verifica-se que a autora não se desincumbiu de colacionar aos autos os valores das mercadorias transportadas, tampouco o do caminhão retido, de sorte que não há como se aferir se há ou não a desproporcionalidade alegada. Nem se diga que o manifesto de carga de fl. 37 e as notas fiscais apresentadas se prestariam a tal intento, isso porque os documentos não registram a totalidade dos produtos apreendidos em cotejo com o Termo de Conferência de fl. 33. Quanto a esse ponto, portanto, não entrevejo como conceder, neste momento, a liberação do veículo. Em segundo lugar, alega-se a boa-fé do proprietário do veículo. Aduz a autora desconhecer qualquer prática de infração aduaneira, uma vez que presta o serviço de transporte de mercadorias à empresa Viação Cruzeiro do Sul e que os produtos transportados por meio de seu caminhão estavam acompanhados de documentação fiscal. Ressalta que, conquanto a impetrada tenha aventado a possibilidade de aludidos documentos não serem idôneos, não haveria como a transportadora avaliar a veracidade do conteúdo das notas de compra dos produtos. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. A fim de comprovar a existência de um contrato de prestação de serviços de transportes, a autora colaciona o documento de fls. 25/28, o qual, todavia, foi firmado em 26 de agosto de 2006 e possibilitava a renovação apenas por mais doze meses. Dessa forma, o instrumento contratual coligido aos autos não mais possui vigência, o que desde logo infirma a alegação de boa-fé da autora. Noutra giro, não obstante a autora alegue que não tinha conhecimento acerca da origem das mercadorias, os documentos constantes dos autos apontam que ao menos ela teria agido com culpa. É bem verdade que os apontamentos realizados pela Receita Federal acerca da origem das mercadorias, por ora, ainda não passam de ilações. As deduções levadas a cabo pelo órgão merecem ser averiguadas pela via própria; contudo, não podem ser desprezadas nesta fase processual de cognição sumária. Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos, o caminhão de propriedade da autora foi abordado no posto fiscal Lampião Aceso, pois um agente fiscal possuía desconfianças de que o aludido veículo transportava mercadoria de origem boliviana. Realizada a conferência dos produtos, os agentes da Receita Federal verificaram que nele havia grande quantidade de soja e milho, os quais possuíam características de serem oriundos da Bolívia, e artesanatos típicos bolivianos e peruanos, tais como pulseiras e brincos. Consta do Termo de Constatação de fls. 35/36 que a proprietária do milho apreendido, Clara Iriarte de Valencia, teria declarado aos agentes fiscais que o produto seria originário da Bolívia, especificamente, de Santa Cruz de la Sierra. No que tange aos artesanatos, ficou registrado que, no ano de 2011, foi efetuada uma diligência na empresa Arte Pantaneira Comércio e Importação LTDA, tendo-se constatado que o local não possui estrutura física e laboral para confeccionar tais produtos em volumes expressivos. Por fim, a Receita Federal realizou diligência na sede do fornecedor de alguns dos grãos apreendidos; todavia, não lograram êxito em localizar o proprietário José Claudemir de Araújo. Nesse passo, realizaram uma entrevista com a vizinha do lote, a qual informou que aquele produz apenas pequenas quantidades de leite e mandioca para sua subsistência e venda na feirinha de Corumbá. Afirmou que ninguém na região emite nota fiscal e que não existe movimentação de transporte de cargas nos arredores, pois não possuem estrutura física para armazenamento de grande quantidade de grãos. Nesse passo, após as constatações realizadas pela Inspeção da Receita Federal e a não comprovação de existência de contrato prévio para o transporte da carga, entendo afastada a

boa-fé da autora. Ainda que não bastasse, in casu, o transportador deixou de observar as diligências para assegurar a regularidade do transporte da carga, o que configura culpa in vigilando. Nesses termos, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. APREENSÃO DE ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. MULTA. INFRAÇÃO DE CARÁTER CULPOSO. DESCABIMENTO. 1. Para que se configure o ilícito previsto no art. 104, inciso V, do DL nº 37/1966, que sanciona com a pena de perdimento o veículo que transporta mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, deve ser o proprietário do veículo também proprietário das mercadorias ou haver prova de que ele concorreu para a prática da infração, seja com dolo ou culpa in eligendo ou in vigilando. 2. A análise do comportamento do proprietário do ônibus não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática ilícita. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas estender-se-á ao exame do comportamento do motorista, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois essas pessoas são tidas como longa manus do proprietário. Somente é possível invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. No caso, resta elidida a presunção de boa-fé do autor, porquanto todos os elementos dos autos apontam para o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. 5. O art. 75, caput, da Lei nº 10.833/2003 cuida de infração subjetiva de caráter culposo. A violação da lei decorre da omissão de diligências exigíveis do transportador, que devem ser observadas para a regularidade da viagem, assinaladas nos incisos I e II do art. 75. Assim, caso o transportador não se preocupe em identificar o proprietário ou possuidor da mercadoria ou adotar a cautela de verificar se as mercadorias não estavam sujeitas a pena de perdimento, cabe a aplicação da multa. O fato ilícito descrito nessa norma legal não exige que seja questionado se o transportador queria o resultado; basta que se demonstre a conduta desidiosa dos deveres inerentes ao transporte de carga e passageiros. 6. Quando o legislador estabeleceu que o art. 75 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento, ressaltou o caráter culposo da infração sancionada por multa e o doloso da sancionada por perdimento. A participação direta do proprietário na consumação do ilícito sujeito à sanção de perdimento revela a intenção dirigida para a conduta e o resultado ilícitos, elidindo por completo a presunção de boa-fé. Nesse caso, há somente uma atitude a ser tomada pelo fisco: decretar a pena de perdimento. Não há possibilidade de aplicar a multa, já que o dolo não compõe o suporte fático da norma que prevê a multa. 7. Restando indubitado que o proprietário ou seu preposto possuíam consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta e, assim, beneficiaram-se da irregularidade, não se evidenciam os pressupostos para a aplicação da multa e sim da pena de perdimento. (AC 00032701720094047001, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.) Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o conhecimento do impetrante acerca do ilícito praticado. Por derradeiro, entendo que, se elidida a boa-fé, como é o caso dos autos, há lugar à aplicação da pena de multa descrita no artigo 75 da lei n. 10.833/03. Ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

000121-19.2012.403.6004 - ARIDES GUEDES BENITES (MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARIDES GUEDES BENITES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, pelo qual objetiva seja determinado que a autoridade impetrada atribua ao impetrante a pontuação de 0,7 (sete décimos) na questão n. 4 da prova de Direito Penal do V Exame de ordem Unificado, a fim de que seja ele aprovado no certame (fls. 02/07). Alega, para tanto, que reputa ambíguo o enunciado de n. 4 da prova, uma vez que o delito descrito na questão poderia ser interpretado como o de dano qualificado ou o de dano simples, de acordo com a doutrina adotada, o que altera substancialmente a resposta do candidato. Disse, assim, que não pontuou na questão, pois optou pelo entendimento contrário àquele eleito pela banca examinadora. Ressalta que interpôs recurso administrativo, o qual foi indeferido; todavia, aduz que houve candidatos que apresentaram respostas iguais às suas, as quais foram consideradas corretas pela banca examinadora, em detrimento do impetrante, ofendendo o princípio da isonomia. Juntou documentos às fls. 08/67. É o relatório. Decido. Não obstante o presente mandamus ter sido impetrado perante esta Subseção Judiciária, verifico que a autoridade dita coatora possui endereço profissional em Brasília/DF (fl. 03), fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação mandamental, porquanto a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília. Intime-se.

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-85.2010.403.6004 - HIDEO KAIDA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001015-29.2011.403.6004 - NEUZA MARIA ESTIGARRIBIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001017-96.2011.403.6004 - HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001071-62.2011.403.6004 - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001109-74.2011.403.6004 - ENIVALDO RODRIGUES DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001110-59.2011.403.6004 - PAULO ALCARA BAROA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001112-29.2011.403.6004 - JESUINA FARDIN GARCIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001237-94.2011.403.6004 - ANTONIO ALCIDES DA COSTA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001238-79.2011.403.6004 - SILVIO DA SILVA SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001239-64.2011.403.6004 - SEBASTIAO PEREIRA MENDES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001240-49.2011.403.6004 - MARIONICE NEVES DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001241-34.2011.403.6004 - GONCALO DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação.Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001242-19.2011.403.6004 - CARMO ROBERTO SARATAIA MENACHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação. Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001250-93.2011.403.6004 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação. Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001251-78.2011.403.6004 - SANDRA REGINA VAZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação. Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001252-63.2011.403.6004 - IVALDO HENRIQUE DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação. Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

0001293-30.2011.403.6004 - MACX BISMARCK VICTORIO BRUNO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que fica à parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre contestação. Com apresentação da resposta ou no silêncio façam os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4338

ACAO PENAL

2000929-75.1998.403.6005 (98.2000929-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X HELIO ESPINDOLA PLEUTIM X FABIO RODRIGO CAMPESATO(MS009461 - PAULO HENRIQUE PAIXAO) X PEDRO CAMPESATO X ENIO CHAVES DA COSTA

3. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HÉLIO ESPÍNDOLA PLEUTIM, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV, do Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal. 4. Remetam-se os autos ao MPF, a fim de que informe a este Juízo o atual endereço dos réus ENIO CHAVES DA COSTA e PEDRO CAMPESATO, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cumprido o item anterior, intimem-se os acusados ENIO CHAVES DA COSTA e PEDRO CAMPESATO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam ao levantamento dos valores pagos a título de fiança (fls. 105), podendo, para tais fins, nomear procurador, mediante firma reconhecida e com poderes específicos para o ato. 6. Fica liberado, na esfera penal, o veículo GM/CHEVROLET C68, tipo CAR/CAMINHÃO/C, chassi C683DBR11537G, placas HQR1302, ano/modelo 74. Oficie-se. 7. Arbitro os honorários do defensor dativo do réu HÉLIO ESPÍNDOLA PLEUTIM. Dr. Daniel Regis Rahal - OAB/MS 10063, no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 8. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e, após cumpridos os itens 5, 6 e 7, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 16 de maio de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4339

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000387-13.2006.403.6005 (2006.60.05.000387-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ CARLOS FERNANDES MIRANDA

Diante do exposo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIZ CARLOS FERNANDES.

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002886-28.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1439 - RODRIGO YSHIDA BRANDAO) X JOSE VARGAS SANABRIA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Ciência à defesa acerca do despacho de fls. 240:1. Face à petição de fls. 185/187 e à cota de fls. 239, convalido todos os atos processuais realizados pelo Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS.2. Recebo o aditamento da denúncia (fls. 157/160), uma vez que o mesmo preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhado de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade.3. Depreque-se o reinterrogatório do acusado à Comarca de Itaquiraí/MS.4. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação.CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF. Ciência, ainda, acerca da expedição da deprecat n242/2012 à Comarca de Itaquiraí/MS para o reinterrogatório do réu, e da deprecata n 17/2012 à Comarca de Amambai/MS, para a oitiva das testemunhas de acusação.A defesa fica ciente de que deverá acompanhar as referidas cartas precatórias, independentemente de intimação.

Expediente N° 4341

ACAO PENAL

0003557-51.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X TELSON DE OLIVEIRA CARVALHO(MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO)

Ciência à defesa acerca do despacho de fls. 99:1. Esclareço, prima facie, que (...) Sendo o bem jurídico afetado pela conduta a saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, independente da quantidade e destinação do medicamento apreendido. (TRF4, Processo nº 5002608-28.2010.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 22/09/2011).2. Quanto às demais teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória.3. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.4. À vista da certidão de fls. 98, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação.CUMPRA-SE.Intimem-se.Ciência ao MPF. Ciência, ainda, da expedição da Carta Precatória nº664/2011 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para a oitiva das testemunhas comuns.A defesa deverá acompanhar o andamento da referida deprecata no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.

Expediente N° 4342

ACAO PENAL

0000670-94.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Ciência à defesa acerca do despacho de fls. 173:1. À vista da certidão de fls. 172, retire-se de pauta.2. Solicite-se ao Juízo deprecado (5ª Vara Federal de Campo Grande/MS) a realização de audiência PRESENCIAL para a oitiva da testemunha de acusação LUIZ AUGUSTO FLAMIA.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS (nº 2807/2011).Seguem, anexas, cópias das fls. 169 e 172.CUMPRA-SE.Intimem-se. Ciência ao MPF.Ciência, ainda, acerca da designação da audiência para oitiva da testemunha LUIZ AUGUSTO FLAMIA para o dia 15/02/2012, às 15:30 horas, na 5ª VF de Campo Grande/MS.A defesa deverá acompanhar a carta precatória independentemente de intimação por este Juízo.

Expediente N° 4343

EXECUCAO FISCAL

0003636-30.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANSELMA RAMIRES DA CRUZ(MS005965 - RAMONA GOMES JARA)

(...) REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo hígida a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Cumpra-se. Int.P.R.I.Ponta Porã, 13 de janeiro de 2012.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente N° 4344

CARTA PRECATORIA

0001422-37.2008.403.6005 (2008.60.05.001422-3) - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CM CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA.(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Face à anuência da Fazenda Nacional, intime-se o arrematante Ramão Carlos de Campos, através de seu advogado, Dr. Arilthon José Sartori Andrade Lima-OAB/MS 6560, para recolher, no prazo de 5 dias, o valor atualizado da

arrematação na conta judicial em que foi efetuado o primeiro depósito (fls. 33 e 398), de acordo com as condições estabelecidas na Carta de Arrematação nº 03/2009-SF e nos termos ditados pelo credor à fl. 531.2. Sem prejuízo, considerando a concordância da exequente às fls. 513/515, expeçam-se mandados de levantamento de hipoteca relativos aos imóveis identificados nas matrículas 9959, 9960, 9992, 9993, 9994, 9995, 9996 e 9997 do CRI local.3. Por fim, expeça-se mandado de imissão na posse dos imóveis objeto das matrículas 9995, 9996 e 9997 do CRI de Ponta Porã.4. Após, conclusos.Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 268

MANDADO DE SEGURANCA

0002717-41.2010.403.6005 - REGINA CARNEIRO ESPINDOLA(GO019005 - JOSE DOS REIS FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

RELATÓRIO REGINA CARNEIRO ESPINDOLA, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja restituído o veículo apreendido - marca GM - Chevrolet, modelo S-10, flex, cor prata, ano 2008, modelo 2009, placas NKB-7750, chassi 9BG138SU09C416637. Alega que o veículo é de sua propriedade e foi apreendido em 07/07/2009 na posse de Everson Cidade Nogueira, o qual estava transportando mercadorias de origem estrangeira (pacotes de cigarro), sem a documentação probatória do regular recolhimento dos tributos devidos pela importação da mercadoria, o que configurou, em tese, crime de contrabando. A impetrante aduz que vendeu o veículo apreendido ao condutor Everson Cidade Nogueira por contrato de compra e venda, bem como que o veículo era financiado. Entretanto, como não houve pagamento na forma convencionada é a legítima proprietária do bem apreendido. Assim argumenta que é terceira de boa-fé, tendo direito líquido e certo à liberação do veículo de sua propriedade. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/96. A União foi admitida no polo passivo da demanda (fls.160 e 170). O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança, com extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 177/182). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Grosso modo, verifico que não há direito líquido e certo apto a amparar a pretensão da impetrante, notadamente porque não foi apresentada prova cabal de que ela seja a real proprietária do veículo apreendido. Ao contrário, o que se revela dos documentos encartados nos autos é a dúvida acerca da propriedade do bem. É dizer, o veículo apreendido estava sendo conduzido por Everson Cidade Nogueira, o qual atuava como batedor de 2 (dois) caminhões que transportavam expressiva quantidade de cigarros - 958 (novecentos e cinquenta e oito) caixas, contendo cada uma 50 (cinquenta) pacotes, consoante documento encartado à fl. 25 - sem a documentação probatória do regular recolhimento dos tributos devidos pela importação da mercadoria, o que configurou, em tese, crime de contrabando. Nesse diapasão, depreende-se da Declaração lavrada em Tabelionato, encartada à fl. 16, que a impetrante vendeu ao Sr. Everson Cidade Nogueira o veículo apreendido na data de 06/05/2009, pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), cujo pagamento ficou acordado da seguinte forma: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na data da celebração - 06/05/2009, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 06/06/2009, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 06/07/2009. Note-se, a celebração da venda do bem ocorreu 02 (dois) meses antes da apreensão do veículo (07/07/2009), o que ilide a presunção de que o bem na data dos fatos ainda era de propriedade da impetrante. Outra evidência de que o veículo foi alienado é o documento de transferência do veículo, o qual está assinado pela impetrante, na qualidade de proprietária vendedora (fls. 15 e 166). Salienta-se, inclusive, que a aquisição da propriedade de bens móveis se opera com a tradição da coisa, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. In casu, o veículo foi apreendido na posse direta de seu comprador - Everson Cidade Nogueira, conforme o contido no Auto de Recolhimento de fls. 24, o que robustece a presunção de que o condutor era o proprietário do veículo. Assim, malgrado a declaração isolada da impetrante de que houve a resolução do contrato de compra e venda em virtude de inadimplemento do pagamento, os documentos encartados nos autos sinalizam que na ocasião da apreensão o veículo não era mais de sua propriedade, mas sim de seu condutor. Logo, a solução da controvérsia demanda dilação probatória, não admitida no processo de mandado de segurança. Destarte, à míngua de direito líquido e certo, a via eleita é inadequada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 16 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003657-06.2010.403.6005 - DANIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL BERNARDO DOS SANTOS em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo MIS / CAMINHONETA / CAB DUPLA GM/CHEVROLET D20 CUSTOM, diesel, particular, vermelha, ano/modelo 1988, placas BVC-0487, Chassi nº 9BG25SNNJJC027918, RENAVAL 415104459, bem como a mercadoria do impetrante dentro da cota, conforme a relação de bens e notas

fiscais juntadas (fl. 15). Alega o impetrante, em síntese, que foi abordado por policiais federais em companhia de mais cinco pessoas e que trazia consigo mercadorias estrangeiras dentro da cota, contudo aqueles que o acompanhavam traziam algumas mercadorias excedentes a cota, o que ensejou a apreensão (fl. 03). Alega que somente a mercadoria ficaria retida, contudo os policiais federais tiveram que lacrar o veículo, justificando da seguinte maneira, in verbis: Não foi possível efetuar a contagem da mercadoria pelo avançado da hora, falta de instalação apropriada na DPF/PPA/MS e ausência de plantão na Receita Federal em Ponta Porã/MS, motivos pelos quais foi lacrado (termo de ocorrências elaborado pela PF). Diante de tal fato o impetrante prosseguiu viagem sem seu veículo que, naquele ato seria liberado, não fosse as circunstâncias de local e precariedade de meios da Polícia Federal e da Receita Federal (fl. 03). Ressalta que agiu de boa-fé, pois as mercadorias eram transportadas sem ocultação e as de sua propriedade estavam dentro da cota. Informa que, apesar dos fatos terem ocorrido aos 18/11/2010, até o momento a autoridade impetrada não tomou qualquer providência administrativa. Aduz ser pequeno comerciante na cidade de Franca/SP e que utiliza o veículo como sua ferramenta de trabalho. Sustenta ser evidente a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Custas recolhidas à fl. 20. A liminar foi deferida parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do veículo. No tocante às mercadorias, a liminar foi indeferida (fl. 57). O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 64/78), ao qual foi negado seguimento (fls. 195/196). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 81/92, nas quais defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez que a quantidade das mercadorias apreendidas era incompatível com o conceito legal de bagagem acompanhada e que o impetrante com os demais envolvidos prestaram declaração falsa à autoridade aduaneira, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Sustenta que o impetrante não comprovou, de plano, a alegação de que parte da mercadoria teria sido importada regularmente. Informa, ainda, que há registros anteriores de processos administrativos em nome do impetrante e dos Srs. Antonio Carlos Bergamo e José Nery Bergamo. Aduz que não há desproporcionalidade e que as esferas penal e administrativa são independentes. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Junta documentos. A União Federal ingressou no feito e se manifestou pela denegação da segurança (fls. 187/188, 194 e 198). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 178/185). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. DAS MERCADORIAS APREENDIDAS O impetrante alega que a mercadoria que lhe pertencia estava dentro da cota (fl. 04) e requer sua liberação. Entretanto, não há prova pré-constituída de que a mercadoria pertencente ao impetrante estava dentro da cota, uma vez que não consta dos autos a individualização das mercadorias entre os envolvidos. No tocante à apreensão das mercadorias, a autoridade impetrada afirma que Quando da apreensão, a propriedade das mercadorias não pôde ser individualizada entre os envolvidos por opção deles próprios ... Somente a nota de compra de origem paraguaia juntada pelo Impetrante não basta para determinar a titularidade das mercadorias. Aliás, a maior parte dos bens apreendidos a bordo do veículo do Impetrante não está descrita nas notas cujas cópias foram acostadas ao processo administrativo fiscal (fl. 86, verso). Com efeito, o Auto de Arrecadação de fls. 99/106 não informa a quem pertence cada mercadoria. As notas de fls. 115/121 não abrangem todas as mercadorias apreendidas. Outrossim, a nota emitida em nome do impetrante (fl. 117) não discrimina todos os itens relacionados à fl. 114. Ademais, o valor das mercadorias apresentado pelo impetrante à fl. 07 (R\$ 1.190,50), como sendo de sua propriedade, excede a cota de isenção, no valor de US\$ 300,00, e a declaração de fl. 124 não especifica as mercadorias eventualmente regularizadas. Assim, no caso em comento, não há como deferir o pleito do impetrante, ao menos em Mandado de Segurança, uma vez que não restou demonstrada, por prova pré-constituída, a regularidade da importação da mercadoria. DO VEÍCULO APREENDIDO Verifico que o veículo é de propriedade do Impte., conforme demonstra o documento de fl. 53. Anoto que, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido pelo próprio Impetrante. Com efeito, o impetrante estava no veículo apreendido por ocasião da abordagem e, portanto, tinha ciência das mercadorias que ali estavam. A presença do impetrante no veículo, por ocasião do transporte das mercadorias e da abordagem policial, bem como o fato de ser proprietário de parte das mercadorias apreendidas demonstra que o impetrante tinha plena ciência da destinação ilícita que estava sendo dada ao veículo, não lhe favorecendo a presunção de boa-fé. Não se pode deslembrar que a finalidade da legislação tributária é que seja punido não apenas aquele que introduz, diretamente, mercadorias irregulares no país, mas, também, o proprietário do veículo que o auxilia com conhecimento das circunstâncias envolvidas. Ademais, o impetrante já se envolveu em outro ilícito fiscal com apreensão de mercadoria e sabe, até porque é notório, que a região de fronteira com o Paraguai é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante. O impetrante alega que os demais ocupantes lhe apresentaram notas corretas, fazendo supor que também estivessem nos limites legais; portanto, se houve erro, a este foi induzido (fl. 04). Todavia, como é cediço, o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória e não há prova pré-constituída do alegado erro. Outrossim, não se aplica ao caso a tese da desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 24.000,00 (fl. 155) e as mercadorias, sem os tributos, em R\$ 13.413,59 (fl. 151). O impetrante alega que apenas parte das mercadorias lhe pertencia. Todavia, o impetrante tinha ciência de todas as mercadorias que estavam no veículo porque era o condutor do referido veículo, conforme supramencionado. Acrescente-se que a reiteração da conduta de descaminho/contrabando implica na somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pelo agente, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS

MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (AMS 200860050022001, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/07/2011) Não foram apresentados nos autos os valores das mercadorias apreendidas na outra autuação em nome do impetrante (fl. 136-PA 10109.003422/2006-86). A autoridade impetrada realizou a seguinte estimativa: o resultado final do trabalho de apreensão, deslacrção, contagem de mercadorias, avaliação documental e emissão do Auto de Infração foi a apreensão de R\$ 20.120,38 em mercadorias importadas irregularmente, incluídos os tributos federais (Doc. 01 - fls. 57). Esse valor é próximo ao valor de mercado do veículo, avaliado em 24.000,00. Se tomarmos o valor das mercadorias acima referido como média e multiplicarmos pelas duas vezes que o Sr. DANIEL foi interceptado pela fiscalização, chegamos ao valor de R\$ 40.240,76 (fl. 87, verso). Na inicial, o impetrante sequer alegou/justificou a ocorrência fiscal anterior mencionada em seu nome e, muito menos, informou o valor das mercadorias. Portanto, o impetrante não comprovou a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas em todos os processos administrativos em que se envolveu. Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, uma vez que os fatos descritos no processo administrativo evidenciam a plena configuração da conduta de internar mercadorias alienígenas, desacompanhadas da regular documentação, em território nacional, por meio da utilização de veículo do impetrante. No tocante ao direito de propriedade, observo que ele não é absoluto e deve atender a sua função social, razão pela qual não pode ser aceito como instrumento para a prática de infração tributária. Ressalto, ainda, que o fato da conduta não caracterizar crime não impede decisão administrativa contrária, uma vez que, no caso, as referidas Instâncias são independentes. Não restou configurada, por fim, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo o impetrante, inclusive, apresentado impugnação na via administrativa (fls. 161/174). Resta prejudicada a alegação de inércia da autoridade impetrada apontada na petição inicial, uma vez que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias e do Veículo foi lavrado em 15/12/2010. Por todo o exposto, revogo a liminar concedida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe. Ponta Porã/MS, 02 de Setembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001643-15.2011.403.6005 - LOIDEMAR SILVA LANDFELDT ME X LOIDEMAR SILVA LANDFELDT (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOIDEMAR SILVA LANDFELDT ME, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal de Ponta-Porã, objetivando a liberação dos veículos: I - TRA/C. TRATOR M. BENZ/AXOR 2040 S, placas NJM 7839, ano 2008, cor prata, atrelado as duas CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB SR/RANDON SR CA, ambas 2001, cor branca, de placas MBR 0336 e MBR 0496; II - TRA/C. TRATOR IVECO/STRALIS 570S41T, placas NJS 3054, cor branca, ano 2010, atrelado a duas CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB SR/NOMA, modelos SR2E18RT1 CG e SR2E18RT2 CG, ambas ano 2006 de cor branca, de placas KAN 5246 e KAN 5296. O impetrante alega que: a) é proprietário dos veículos apreendidos; b) o Departamento de Operações de Fronteira apreendeu os veículos sob o argumento que os pneus que estavam rodando nos caminhões eram de procedência estrangeira e não tinham a documentação fiscal necessária para rodar em território nacional; c) protocolou pedido de restituição dos bens perante a impetrada, entretanto, decorridos mais de 02 (dois) meses, não houve resposta do pedido, o que torna a apreensão ilegal por excesso de prazo; d) há desproporção entre o valor dos veículos e dos pneus apreendidos, o que ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e) os veículos apreendidos não se enquadram nas hipóteses do art. 91, II, do CP, logo devem ser restituídos. Assim, pede a concessão de medida liminar para o fim de evitar a destinação dos bens apreendidos. Por fim, pede que os veículos lhe sejam restituídos de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 16/76). Decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento encartada às fls. 79/80. A autoridade

impetrada prestou informações às fls. 95/108 e juntou documentos às fls. 109/186. Petição e Ofício informando que já fora restituído ao impetrante o veículo TRA/C. TRATOR IVECO/STRALIS 570S41T, placas NJS 3054, cor branca, ano 2010, atrelado a duas CAR/S.REBOQUE/CARROC.AB SR/NOMA, modelos SR2E18RT1 CG e SR2E18RT2 CG, ambas ano 2006 de cor branca, de placas KAN 5246 e KAN 5296, em razão do pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833/2003 (fls. 187 e 193).A União foi admitida no polo passivo da demanda e pugnou pela denegação da segurança (fls. 190 e 195). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência parcial do pedido e concessão da segurança (fls. 197/204).O impetrante protocolou nova petição informando que também já lhe fora restituído o veículo TRA/C. TRATOR M. BENZ/AXOR 2040 S, placas NJM 7839, ano 2008, cor prata, atrelado as duas CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB SR/RANDON SR CA, ambas 2001, cor branca, de placas MBR 0336 e MBR 0496, em razão do pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833/2003. Sendo assim, considerando que os veículos objeto desta ação já foram liberados, pede que a impetrada seja compelida a restituir as multas pagas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 206/209).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOPrima facie, não conheço do pedido restituição da multa aplicada, sob pena de ofensa ao princípio da congruência ou correlação entre pedido e sentença, porquanto o pleito não foi objeto da petição inicial. Entendimento contrário tornaria a sentença nula por ser extra petita.No que tange ao pedido de liberação dos veículos apreendidos, houve perda do objeto da ação uma vez que os aludidos bens já foram restituídos na seara administrativa (fls. 187, 193 e 206/209), o que caracteriza carência ulterior da ação.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 16 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 302

EXECUCAO FISCAL

0000376-52.2004.403.6005 (2004.60.05.000376-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CENTRAL GAS X RENATO GOMES LEAL

Vistos, etc.Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 185/187 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.Traslade-se cópia da presente para os Embargos à Execução Fiscal em apenso (0000900-39.2010.403.6005).P.R.I.Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2011.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 303

EXECUCAO FISCAL

0000177-49.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RAFAEL DA COSTA CERVIERI

1. Vistos, etc.1. A Lei n. 12.514/11, que entrou em vigor no dia 28 de outubro de 2011, estabelece que os Conselhos de Classe não mais executarão anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. É o que prevê o artigo 8 da referida lei. Portanto, a execução fiscal de montante inferior ao piso legal é inadequada, razão pela qual resta patente a falta de interesse processual na modalidade adequação.1. In casu, verifico que o valor que ora se executa é inferior ao limite legal mencionado. Assim, com arrimo no artigo 267, I c/c 295, III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e indefiro a petição inicial. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.1. P.R.I.C.1. Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2012.1. ÉRICO ANTONINI1. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 304

EXECUCAO FISCAL

0000805-14.2007.403.6005 (2007.60.05.000805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X AGRO CUTIA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPOTACAO DE CEREAIS LTDA X ALDIR SOARES RODRIGUES

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fls. 80/81 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 305

ACAO PENAL

0000104-53.2007.403.6005 (2007.60.05.000104-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VANDERLEI ORLANDI(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X MAURO TIBOLLA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95 e decreto a ABSOLVIÇÃO SUMARIA, com fulcro no art. 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, do acusado VANDERLEI ORLANDI. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e dê-se baixa na distribuição, somente em relação ao acusado VANDERLEI ORLANDI. P.R.I.C. Determino o prosseguimento da ação penal em relação ao acusado MAURO TIBOLLA, nos seguintes termos: Designo para o dia 08 de março de 2012, às 14h30, a audiência da testemunha JOSÉ MARIO SANTANA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Determino, ainda, que sejam realizadas diligências com o objetivo de intimar a testemunha nos endereços fornecidos pelo. i. representante do MPF às fls. 169/170. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 306

EXECUCAO FISCAL

0001203-63.2004.403.6005 (2004.60.05.001203-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO FELIX SOARES Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 97 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 307

ACAO PENAL

0000920-06.2005.403.6005 (2005.60.05.000920-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE CARLOS VALERIO(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra José Carlos Valério e o absolve das imputações de práticas dos crimes definidos nos artigos 334, caput, do CP, e 15, da Lei 7.802/89, com arrimo no art. 386, inciso III, do CPP. Custas na forma da Lei. P. R. I. e C. Ponta Porã, 25 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 308

EXECUCAO FISCAL

0000928-07.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X B. J. BARROS - ME Vistos, etc. Tendo em vista que o credor à fl. 32 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Levante-se penhora, se houver. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 309

EXECUCAO FISCAL

0000672-74.2004.403.6005 (2004.60.05.000672-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS007728 - LUCIANA DA CUNHA ARAUJO) X AGROTEC S/C LTDA
Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fls. 148/149 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 310

EXECUCAO FISCAL

0003076-54.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X WILSON ICASSATI PIEL

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor às fls. 07/09 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Torne-se sem efeito o despacho de fl. 06.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 311

EXECUCAO FISCAL

0002504-06.2008.403.6005 (2008.60.05.002504-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO FELIX SOARES
Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 35 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 312

EXECUCAO FISCAL

0000970-61.2007.403.6005 (2007.60.05.000970-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA

Vistos, etc.Tendo em vista que o exequente à fl. 47 afirmou que o executado faleceu sem ter deixado bens a inventariar, o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELA DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com arrimo no artigo 267, VIII, c/c art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas (art. 39 da LEF), arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 313

EXECUCAO FISCAL

0001442-23.2011.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X ROSIMAR FERREIRA BRANDAO PISSURNO

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 23 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 16 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 314

ACAO PENAL

0000513-24.2010.403.6005 (2010.60.05.000513-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MOACIR DUIM JUNIOR(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 80/81 e dou regular prosseguimento ao feito.2. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.Intimem-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 315

ACAO PENAL

0002822-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE LUIZ ALCARAS RODA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra José Luiz Alcaraz Rda e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 3 anos, 9 meses e 25 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 340 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal.Determino a perda do dinheiro apreendido com o réu (auto de apreensão à fl. 13) em favor da União, porque se trata de valor que constitui proveito auferido com a prática do fato criminoso (art. 91, II, b, do CP).Determino que a custódia do veículo apreendido (fl. 13) fique a cargo da Polícia Federal, nos termos do art. 62 da Lei 11.343/2006.Determino a liberação dos demais bens apreendidos em favor do réu (cartões e celular).Expeça-se alvará de soltura clausulado.Custas na forma da Lei. Oportunamente, nome no rol dos culpados.P.R.I. e C.Ponta Porá, 22 de novembro de 2011.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000485-95.2006.403.6005 (2006.60.05.000485-3) - CINTHIA MABEL BARRETO DUARTE X CARMEN ELIZABETH BARRETO DUARTE(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de pedido de Benefício Assistencial - LOAS formulado, originariamente, por Maria Virgínia Coelho Duarte, sob o fundamento de que estava acometida de doença incapacitante e vivia em situação de miserabilidade.O INSS contestou às fls. 50/58, alegando que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para receber o benefício.Às fls. 70/72 foi deferido o pedido de tutela antecipada à autora, implantando-se o benefício.Às fls. 107 foi juntada certidão de óbito da autora.Requerimento de substituição do polo ativo às fls.128/136, formulado por Cinthia Mabel Barreto Duarte e Carmen Elizabeth Barreto Duarte, alegando, em síntese, que: a) são herdeiras (filhas) da autora; b) o laudo social e as razões do óbito da autora são provas cabais de que ela fazia jus ao benefício.Despacho do juízo deferindo o pedido de substituição processual à fl. 137.Parecer do MPF às fls. 141/147, solicitando diligências para apurar eventual crime de falsidade ideológica e estelionato por parte da autora originária e das que a substituíram.Certidões cartorárias à fl. 150 (2º Registro Civil de Ponta Porã-MS), à fl. 157 (Registro Civil de Aral Moreira-MS), à fl. 159 (registro Civil de Aral Moreira-MS).Manifestação das autoras Cinthia Mabel Barreto Duarte e Carmen Elizabeth Barreto Duarte, às fls. 164/169, alegando desconhecem quaisquer irregularidades em seus documentos.Às fls. 170, o INSS requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, e, por conseguinte, a declaração de inexistência de créditos em favor das herdeiras habilitadas, além de que sejam adotadas investigações penais para viabilizar a cobrança das parcelas indevidamente pagas em antecipação de tutela.Parecer do parquet federal pugando, em síntese: a) o indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito; b) a condenação das autoras ao pagamento de multa de até 1% do valor da causa e indenização ao INSS pelos prejuízos suportados, especialmente pelos efeitos da decisão que antecipou a tutela, por litigância de má-fé. É o que importa como relatório.Fundamento e decido.Vislumbro nos documentos acostados às fls. 148/160 que tanto os documentos apresentados pela autora originária Maria Virgínia Coelho Duarte, como os das herdeiras que a substituíram no processo, Cinthia Mabel Barreto Duarte e Carmen Elizabeth Barreto Duarte, são falsos, As certidões cartorárias supramencionadas, dotadas de fé pública, constata a inexistência de assentamento em nome das autoras, dando azo à suspeita de que as informações constantes nas identidades não são revestidas de idoneidade.Tal razão, por si só, já é suficiente para o indeferimento da petição inicial, e, por conseguinte, extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não restou comprovada a real qualificação das autoras. Contudo, apesar da alegação de desconhecimento das irregularidades por parte das autoras, as mesmas possuem capacidade civil e processual plenas, e, utilizando-se destas prerrogativas, ingressaram em juízo voluntária e fraudulentamente, com documentação inidônea. Mais a mais, consoante apontado pelo MPF, ao serem instadas a se manifestar a respeito das irregularidades, não contestaram ou mesmo sanaram os vícios.Assim, restou clara a litigância de má-fé por parte das autoras.Com relação ao pedido de ressarcimento dos valores pagos em razão da tutela antecipada, não há como acolhê-lo. Os valores de caráter personalíssimo foram pagos a Maria Virgínia Coelho Duarte, que veio a óbito em 01/08/2007. A obrigação de reparar o dano não pode passar da pessoa do condenado, salvo se houver valores transmitidos pela sucessão. Portanto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condeno as autoras Cinthia Mabel Barreto

Duarte e Carmen Elizabeth Barreto Duarte à multa de 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa, cada uma, termos do art. 18, caput e 1º do CPC. Dê-se vista ao MPF para verificação de hipótese de prática de ilícito penal e demais providências. P.R.I. Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0004324-26.2009.403.6005 (2009.60.05.004324-0) - JUANA BENITEZ VDA DE BENITEZ (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MINISTERIO DO TRABALHO
Vistos etc. Considerando que o pedido de desistência formulado à fl. 21, bem como a informação do óbito da autora às fls. 22/23, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2011, às 13:15 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6976 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausentes o autoras, suas testemunhas e o Procurador do INSS. Ouvidas em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Ante a reiterada omissão do autor em praticar atos que lhe incumbem por período superior a 30 dias, julgo o extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa. Intimem-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000039-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000039-5) - MARIO SERGIO OJEDA (MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por cidadão qualificado nos autos em face de CEF com os seguintes pedidos: em sede de antecipação de tutela, restituição imediata de seu 13º salário; condenação da ré a pagar R\$ 891,60 por danos materiais e de quantia indeterminada por danos morais. O autor alega: em 30/05/2008 realizou tratativa junto à ré para renegociação pessoal de dívida oriunda de empréstimo pessoal anterior firmado; por dificuldades financeiras, não pôde pagar as parcelas 09 a 12; para pagar tais débitos, fez novo contrato de empréstimo no valor de R\$ 3.576,98, a fim de quitar as 4 parcelas restantes de R\$ 610,61 e outras dívidas; a avença era no sentido de que após a liberação do valor total do empréstimo, seria descontado primeiro o montante de R\$ 610,61 referente à dívida anterior e depois seriam descontados mensalmente R\$ 202,09 atinentes às parcelas do empréstimo; houve inserção indevida, no contrato, de um seguro de vida não pretendido pelo autor, em razão do qual foi cobrada uma taxa de R\$ 445,80; o autor teve descontado o valor de R\$ 610,61 de seu 13º salário, o que o levou a passar o fim de ano sem dinheiro. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 37/38). Em contestação às fls. 44/50, a CEF alega: não houve venda casada; não há prova do fato; ausência de requisitos para eclosão da responsabilidade civil; inexistência de dano material e moral. O autor apresentou impugnação à contestação. Ambas as partes se manifestaram pelo cabimento do julgamento antecipado da lide. II - FUNDAMENTAÇÃO. A leitura dos documentos de fls. 24/30 leva a crer que o seguro de vida e o empréstimo foram feitos na mesma ocasião, o que, se não é necessário para caracterização da venda casada, é indicativo de sua realização. Digo isso após analisar a situação periclitante pela qual passava o autor no caso. Deveras, fez novo empréstimo pessoal para pagar diversas outras dívidas, de maneira que entendo não ser razoável presumir que fosse contrair outra pendência financeira sem qualquer necessidade. Tal fato seria extraordinário; ora, se presume o ordinário, segundo axioma básico de direito probatório. Teria sentido o autor realizar um ato que o levaria à bancarrota? Não. No caso, considerando a lei consumerista e a verossimilhança da alegação, cabe também a inversão do ônus probatório (regra de julgamento, diga-se) para concluir pela ilegalidade da conduta da ré. Assim, o contrato de seguro é nulo por decorrer de venda casada. De acordo com o CDC, a devolução deve ser na proporção do dobro do cobrado incorretamente. A data certa de início da mora seria a da cobrança indevida (se trata de ato ilícito), mas no ponto o tópico do pedido restringiu a pretensão ao ajuizamento. No que pertine aos danos morais supostamente decorrentes da falta de dinheiro em fim de ano, penso que a prova colhida não autoriza procedência. De fato, não há como saber se a conduta da ré foi certa ou errada ao descontar da conta do autor valor cuja cobrança tem arrimo contratual (não se trata de cobrança do seguro). Nada há nos autos a indicar a ilicitude do proceder. Nessa toada, descabe guarida ao pleito de danos morais. III. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a CEF a pagar R\$ 891,60 a título de danos materiais ao autor, com juros de mora e correção monetária a contar do ajuizamento da ação, obedecido o manual de cálculos da JF. Julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais. Considerando a gratuidade para litigar pelo autor e a sucumbência recíproca, sem custas ou honorários. P.R.I. Ponta Porã, 25 de janeiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000875-26.2010.403.6005 - JANETE ALVES FEITOSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2011, às 13:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6976 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da

ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado da autora, Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6591. Ausentes as autoras, suas testemunhas e o Procurador do INSS. Ouvidas em técnica audiovisual. Pelo Advogado da autora foi dito: Solicito o pedido de desistência. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0001777-76.2010.403.6005 - HILTON PEDRO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2012, às 13:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dra. Cássia de Lourdes Lorenzetti, OAB/MS 11.406. Presentes as testemunhas Jorge Luiz Ramiro e Ionar Mera Alves. Ausente o Procurador do INSS. Ouvidas em técnica audiovisual. Pela testemunha Jorge Luiz foi dito: Não sou parente nem amigo íntimo do autor. O autor estava indo para trabalhar quando se acidentou de moto. Atualmente ele presta serviços na chácara da mãe dele conforme ele pode. Pela testemunha Ionar Mera foi dito: Sou amigo do autor, apenas conhecido. O autor se machucou num acidente de moto, quando ia para o trabalho. Ele trabalhava na lavoura, como tratorista. Hoje ele não pode trabalhar, pois não consegue em razão do acidente. O autor trabalhou com o Paulo Paulasca e com o Acácio. Hoje ele não trabalha, pois não tem condições. Ele vive de favor. Mora perto da chácara da mãe e faz serviços auxiliares para ela. O serviço é realizado na chácara da mãe dele. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de auxílio doença de rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não tem qualidade de segurado especial e que o autor não comprovou a incapacidade temporária para o labor. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré. No mérito. O autor e as testemunhas forma uniformes em afirmar que a lesão se deu em acidente do trabalho, porquanto no itinerário entre a residência do autor e o local de labor. Logo, descabe auxílio-doença. O cabimento ou não de auxílio- acidente é de competência da Justiça Estadual. Assim tendo em vista que o pedido de recebimento de auxílio-doença não merece acolhida, julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0002214-83.2011.403.6005 - MARIO ZARACHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Considerando que o autor não junto comprovante de residência em seu nome, documento indispensável para análise da causa, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000727-15.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima de Souza em face do INSS, com pedido de aposentadoria rural por idade. O INSS contesta alegando o não preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício. Houve regular instrução. II - FUNDAMENTAÇÃO. Há interesse processual porque a ré contestou meritoriamente, colocando óbice à pretensão. A qualidade de segurado especial restou provada. Há início de prova material (certidão de casamento à fl. 11) corroborado pela prova oral no sentido de que a autora efetivamente sobrevivia da lide rural durante toda sua vida. Como não houve requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser a citação, que é o dia do começo da mora do devedor, segundo o CPC. O fato de o patrono da autora ter mencionado que o benefício deve se estender até o fim do processo certamente atina a equívoco de digitação que trouxe confusão do pedido principal com o pleito de antecipação de tutela (este sim deveria ser cabível até a sentença). Interpreto a peça inicial de modo a lhe conferir inteligência e razoabilidade, de maneira que vejo no pedido feito o mesmo realizado em ações idênticas: aposentadoria rural por idade, sem termo de cessação. Entender diversamente seria sacralizar a forma em detrimento do conteúdo e concretizar absurdo. Ademais, o pedido é compreensível e certa imprecisão em sua redação não prejudicou a defesa autárquica. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade a Maria de Fátima de Souza desde a citação (19/07/2010) e a lhe pagar as parcelas atrasadas desde então, via RPV. DIP é 24/01/2012; RMI é 1 sm; DIB é 19/07/2010. Concedo a antecipação de tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Concedo o benefício da gratuidade judiciária à autora, tendo em vista a comprovada hipossuficiência. Ante a extrema simplicidade da causa e o disposto no art. 20, 4º, do CPC, bem assim tendo em vista que em situações idênticas, com mesmo valor econômico, a lei até afasta a condenação em honorários (JEF), condeno o

INSS a pagar R\$ 622,00 à autora a título de honorários advocatícios. Sem custas. Ponta Porã, 24 de janeiro de 2012.
P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0000860-57.2010.403.6005 - VITORIA DO NASCIMENTO BILK GESSER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Vitoria do Nascimento Bilk Gesser em face do INSS, com pedido de salário maternidade referente ao nascimento de seu filho Lucas Bilk Gesser, ocorrido em 25/11/2007. Sustenta: antes do nascimento, já trabalhava na empresa Bratac; possui direito ao benefício pleiteado. O INSS contesta alegando o não preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício. A parte autora não compareceu à audiência designada. Instada a se manifestar, quedou-se inerte por longo tempo, muito superior a trinta dias. II. FUNDAMENTAÇÃO A autora deveria ter informado o endereço em que poderia ser encontrada, mas não o fez. Como não promoveu atos que lhe competiam por lapso maior que o trintídio, o caso é de abandono da causa. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com arrimo no art. 267, III, do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. Ponta Porã, 21/01/2012 P.R.I. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001764-77.2010.403.6005 - DONEVIRA DE DEUS RODRIGUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 26 (dez) do mês de janeiro de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). VIVIANE MOURA DE ASSIS, OAB/MS 14.952, a qual requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas LUZINETE JOAQUIM RESENO ARAUJO e ABRÃO DE ARAUJO, arrolada pela autora, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria rural por idade. O INSS contestou alegando a falta de início de prova material para comprovação de atividade rural e de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento em que o ex-marido da autora é qualificado como agricultor). A prova é toda no sentido do labor rural por toda a vida da autora, começando em SC e terminando no assentamento Itamarati. A autora já perfez a idade para aposentação. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora desde a citação (20/06/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 - NB: N/C; 2 - Nome do beneficiário(a): DONEVIRA DE DEUS RODRIGUES; 3 - Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 20/06/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 26/01/2012. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi

0002148-40.2010.403.6005 - ELITA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 26 (dez) do mês de janeiro de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). VIVIANE MOURA DE ASSIS, OAB/MS 14.952, a qual requereu a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ausente o Procurador(a) da ré (INSS). Iniciada a audiência, o MM. Juiz determinou a parte autora que fossem apresentados seus documentos pessoais (RG e CPF) para extração de cópia, a qual segue anexa, tendo em vista que não havia cópia dos aludidos documentos nos autos. As cópias foram juntadas aos autos. Após, foi tomado o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas as testemunhas IVONE DA PAZ e JOSÉ ALVES VELOSO, por meio de gravação audiovisual. A testemunha FRANCISCO não compareceu. A testemunha ALZIRA REINHOLD VELOSO foi dispensada. Em seguida, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. A autora apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria rural por idade. O INSS contestou alegando a falta de início de prova material para comprovação de atividade rural e de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS

contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (certidão de casamento da qual o marido consta como agricultor). A prova é toda no sentido do labor rural pela vida toda da autora (vide depoimentos gravados). Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora desde a citação (20/06/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa, bem como considerando que em causas de mesmo valor econômico, no JEF, sequer há condenação em verba honorária. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): ELITA DA SILVA; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 20/06/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 26/01/2012. Publicada em audiência, sai a parte Autora intimada. Intime-se o INSS apenas para implantação do benefício via tutela antecipada. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi.

0002705-27.2010.403.6005 - MARCIA MEIRE DE JESUS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2012, às 15:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dra. Cássia de Lourdes Lorenzett, OAB/MS 11.406. Presentes as testemunhas Maria das Graças Cavalcante Moreira e Edmar Chaves. Ausente o Procurador do INSS. Ouvidas em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: A parte autora ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento dos filhos JÉSSICA DE JESUS PETRAKOWICZ, aos 28/06/1997, JAQUELINE DE JESUS PETRAKOWICZ, aos 10/02/1999, VALDEMIER DE JESUS PETRAKOWICZ, aos 02/08/2004 e PEDRO VINÍCIUS DE JESUS PETRAKOWICZ, aos 06/06/2008. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (certidões de nascimento dos filhos mais velhos). Os depoimentos da autora e das testemunhas ensejam concluir que se trata de trabalhadora rural que vivia deste meio pelo período de carência no tocante ao filho Pedro Vinicius de Jesus Petrakowics. Com relação aos demais, houve evidente prescrição, pois os filhos nasceram há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda e não houve marco interruptivo do lustro prescricional. Ante o exposto condeno o INSS a conceder salário maternidade à parte autora no tocante a Pedro Vinicius de Jesus Petrakowics e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): MÁRCIA MEIRE DE JESUS; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - RURAL relativo a Pedro Vinicius de Jesus Petrakowics; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 06/06/2008; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 25/01/2012. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0000271-31.2011.403.6005 - ALDOMIRO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Não conheço dos embargos porque a sentença está fundamentada, embora de forma concisa.É o que a CF exige.PRIPOnta Porã, 26.01.12ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002123-90.2011.403.6005 - CELIA MARIA DE CASTRO LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, acompanhado de seu advogado(a), Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6591 e as testemunhas Ademar Meinen Dietze e Maura Lopes Frich. Ausente o Procurador do INSS. Ouvidas em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de

aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos de idade e carência exigidos pela lei. O INSS contestou alegando a falta de início de prova material para comprovação de atividade rural. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (certidões de nascimento dos filhos, CTPS, certidão de casamento). A prova oral é toda no sentido da lide rural por mais de vinte anos. O marido da autora, aposentado nesta data por este magistrado, trabalhava como campeiro, e a autora o ajudava. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora desde a data da citação (21/11/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Célia Maria de Castro Luiz; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 21/11/2011 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 23/01/2012.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0002185-33.2011.403.6005 - AUGUSTINA VILAUVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23 (dezesesseis) dias do mês de janeiro de 2011, às 14:45 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, acompanhada de seu advogado(a), Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6591 e as testemunhas Maria Aparecida Pereira Silva e Éder Souza Oliveira. Ausente o Procurador do INSS. Ouvidas em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos de idade e carência exigidos pela lei. O INSS contestou alegando a falta de início de prova material para comprovação de atividade rural. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (certidões de nascimento dos filhos). A prova oral é toda no sentido da lide rural por mais de vinte anos. O ex-marido da autora foi funileiro, o que, via de regra, exclui a qualidade de segurado especial. No caso, todavia, excepcionalmente, verifico que a numerosa prole (dez filhos) e o baixo salário do cônjuge (certamente em torno de um salário mínimo) tornavam a lide rural imprescindível, de modo que o trabalho da autora na terra era sim essencial para a subsistência. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora desde a data da citação (21/11/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Augustina Vilauva; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 21/11/2011 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 23/01/2012.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0002705-90.2011.403.6005 - JOSE LUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2012, às 15:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) da autora, Dra. Cássia de Lourdes Lorenzetti, OAB/MS 11.406. Presentes as testemunhas Maria das Graças Cavalcante Moreira e Edmar Chaves. Ausente o Procurador do INSS. Ouvidas em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: A parte autora ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento dos filhos JÉSSICA DE JESUS PETRAKOWICZ, aos 28/06/1997, JAQUELINE DE JESUS PETRAKOWICZ, aos 10/02/1999, VALDEMIR DE

JESUS PETRAKOWICZ, aos 02/08/2004 e PEDRO VINÍCIUS DE JESUS PETRAKOWICZ, aos 06/06/2008. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. A parte ré contestou, alegando, em síntese, falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (certidões de nascimento dos filhos mais velhos). Os depoimentos da autora e das testemunhas ensejam concluir que se trata de trabalhadora rural que vivia deste meio pelo período de carência no tocante ao filho Pedro Vinicius de Jesus Petrakowics. Com relação aos demais, houve evidente prescrição, pois os filhos nasceram há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda e não houve marco interruptivo do lustro prescricional. Ante o exposto condeno o INSS a conceder salário maternidade à parte autora no tocante a Pedro Vinicius de Jesus Petrakowics e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): MÁRCIA MEIRE DE JESUS; 3- Benefício concedido: SALÁRIO MATERNIDADE - RURAL relativo a Pedro Vinicius de Jesus Petrakowics; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 06/06/2008; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 25/01/2012. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0002708-45.2011.403.6005 - VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de 2012, às 14:30 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o advogado(a) do autor, Dr. Alci Ferreira Franca, OAB/MS 6591. Presentes as testemunhas João Maria Vaz, Osmar Alves da Cruz e Manoel Alves da Cruz. Ausente o Procurador do INSS. Ouvidas em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos de idade e carência exigidos pela lei. O INSS contestou alegando a falta de início de prova material para comprovação de atividade rural. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (inspeção judicial favorável e instrumento de assentamento). A prova oral é toda no sentido da lide rural por mais de vinte anos, com trabalhos esporádicos de pedreiro (bicos). Os vínculos urbanos longos remontam à década de 80. Posteriormente, tais empregos foram curtos. O autor apresenta sinais físicos evidentes de lide rural e se comporta como tal. Ante o exposto condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por idade à parte autora desde a data da citação (21/11/2011) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Valdomiro Ferreira da Silva; 3- Benefício concedido: Aposentadoria rural por Idade; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 21/11/2011 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 23/01/2012.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

Expediente Nº 318

EXECUCAO FISCAL

0000819-90.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ALBERTO LANGER

Vistos, etc.Tendo em vista que o credor à fl. 23 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96.Levante-se penhora, se houver.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 09 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente Nº 319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002786-73.2010.403.6005 - NILO FILOMENO RODRIGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de processo de procedimento ordinário, em que o autor litiga em face do INSS, com pedido de Benefício Assistencial - LOAS.Inicial autoral às fls. 02/09, na qual o autor alega que: a) preenche os requisitos para a obtenção do benefício; b) reside no Brasil há mais de 55 anos. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 17.Contestação do INSS às fls. 23/27, alegando que não existem dados na exordial para se aferir a renda mensal do requerente.Laudo pericial às fls. 32/36.Às fls.55/59, a autarquia ré manifesta-se contrariamente à concessão do benefício, em razão do autor ser estrangeiro.É o que importa como relatório.Fundamento e decido.Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente.No mérito, verifico que ao autor é idoso - atualmente com 82 anos de idade - e, consoante perícia social, não possui renda per capita, sobrevivendo unicamente do auxílio dos filhos.Por fim, considerando os documentos de fl. 12/13 e a perícia social, não há dúvidas de que o autor detém residência permanente no Brasil, o que lhe garante acesso ao benefício pleiteado, de acordo com o art. 5º da CF e dispositivo expresso do Estatuto do Estrangeiro. Portanto, julgo procedente o pedido e extingo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, condenando a ré ao pagamento dos honorários no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a extrema simplicidade da causa e o 4º do artigo 20, do CPC.Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença.Dê-se vista ao MPF.P.R.I.Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2012ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000194-22.2011.403.6005 - ANIZIA ZAVALA RECALDE(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001006-64.2011.403.6005 - MARILENE RODRIGUES BRITO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2012, às 13:45, na sede deste Juízo.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0002648-72.2011.403.6005 - LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA - incapaz X MARIA DE FATIMA GOMES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEIDIANE GOMES DE ALMEIDA, neste ato representada por sua genitora MARIA DE FÁTIMA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Narra a inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de que não há incapacidade para vida independente e para o trabalho. No entanto, a parte autora alega que é portadora da CID G 40.8, o que a incapacita para vida independente e o trabalho. Junta procuração por instrumento público (fl. 28), cópia do RG e CPF (fl. 12); atestados e laudos médicos (fls. 13/16); comunicado de decisão administrativa (fl. 17); É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedinho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, tampouco da incapacidade para o trabalho. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados

requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Andréia Cristina Tofanelli, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 24 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003162-25.2011.403.6005 - LINO DA SILVA MAIA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Recebo os presentes autos como procedimento Sumário. Ao SEDI para retificar o capeamento dos autos. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) _____, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

0003283-53.2011.403.6005 - NILCE LOPES ANTUNES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Recebo os presentes autos como procedimento Sumário. Ao SEDI para retificar o capeamento dos autos. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) _____, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. Remeta-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se.

0003284-38.2011.403.6005 - ARMANDO ALVARES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO

administrativo do benefício ora pleiteado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000632-82.2010.403.6005 - TATIANE DE ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0001258-04.2010.403.6005 - DERLI DE BARROS PORTELLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 202, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002682-81.2010.403.6005 - JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

0003006-71.2010.403.6005 - EROTIDES FERREIRA DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos apresentados pelo INSS, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região. 3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000173-56.2005.403.6005 (2005.60.05.000173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ALDENOR PEREIRA DAS GRACAS

Arquivem-se, com as anotações de praxe.

0003241-04.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X OLGA HERMINIA GONCALVES

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0003399-59.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X AFRANIO MARTINEZ MARQUES

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003195-15.2011.403.6005 - ALBERTO AREVALOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. 2. Expeça-se mandado de constatação conforme requerido na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido. 3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Expediente Nº 320

INQUERITO POLICIAL

0001028-59.2010.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LAUTEVERONE ROGENSKI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X JANAINA MARIA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Tendo em vista o requerido pelo advogado de defesa do réu CLAUDIONOR PEREIRA DURE às f. 853, e à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a audiência para oitiva da testemunha de defesa ÉLSON ROCHA GUIMARÃES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Campo Grande/MS, para o dia 14 de março de 2012, às 14:00 horas. 2. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de defesa CARLOS NOVAES GIMENES e NELCI R. G. DE ANDRADE, para a mesma data hora. 3. Depreque-se à

Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art.3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 6. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 7. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 8. Informe a advogada do réu ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS, Drª MARIA ELIZETE CARDOSO, OAB/SP 224.011, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da testemunha de defesa LIDIO CALONGA SANABRIA, tendo em vista que o constante da certidão de f. 839, segundo a qual a testemunha de defesa LIDIO CALONGA SANABRIA não fora localizada no endereço primeiramente indicado, qual seja, Av. Brasil, 1826, sala 202, em Ponta Porá/MS. 9. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.